



**Universidade Federal da Paraíba
Centro de Ciências Jurídicas
Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas**

Janaína Gomes da Silva

**DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS NA PARAÍBA
DURANTE A DITADURA MILITAR: da Campanha da
Anistia ao movimento de revisão da Lei nº 6.683/1979**

João Pessoa – PB

2023

Janaína Gomes da Silva

**DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS NA PARAÍBA
DURANTE A DITADURA MILITAR: da Campanha da
Anistia ao movimento de revisão da Lei nº 6.683/1979**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba, como requisito para a avaliação final no curso de Doutorado.

Área de concentração: Direitos Humanos e Desenvolvimento.

Linha de pesquisa: Inclusão Social, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Robson Antônio de Medeiros

João Pessoa – PB

2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586d Silva, Janaína Gomes da.

Defesa dos direitos humanos na Paraíba durante a Ditadura Militar: da campanha da anistia ao movimento de revisão da Lei nº 6.683/1979 / Janaína Gomes da Silva. - João Pessoa, 2023.

452 f.: il.

Orientação: Robson Antão de Medeiros.
Tese (Doutorado) - UFPB/CCJ.

1. Direitos humanos - Paraíba. 2. Ditadura militar.
3. Lei da Anistia. I. Medeiros, Robson Antão de. II. Título.

UFPB/BC

CDU 341.231.14(813.3) (043)

Janaína Gomes da Silva

**DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS NA PARAÍBA
DURANTE A DITADURA MILITAR: da Campanha
da Anistia ao movimento de revisão da Lei nº
6.683/1979**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Robson Antão de Medeiros

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
Orientador

Prof.^a Dr.^a Lorena de Melo Freitas

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
Examinador Interno

Prof. Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
Examinador Interno

Prof. Dr. Mamede Said Maia Filho

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB
Examinador Externo

Prof. Dr. Alarcon Agra do Ó

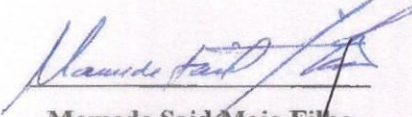
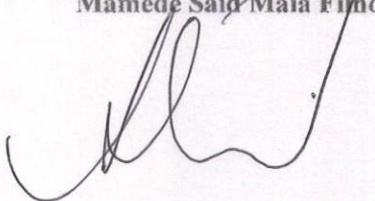
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
Examinador Externo

Prof.^a Dr.^a Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
Examinador Externo

1 Ata da Banca Examinadora da doutoranda JANAÍNA GOMES DA SILVA candidata ao grau de Doutor
2 em Ciências Jurídicas.
3
4 Às 08h30min do dia 28 de abril de 2023, por meio de sessão de defesa remota
5 (<https://meet.google.com/xyd-emej-wxw>), conforme recomendado pela Portaria nº
6 323/GR/Reitoria/UFPB e Portaria nº 54/PRPG/UFPB, reuniu-se a Comissão Examinadora
7 formada pelos seguintes Professores Doutores: ROBSON ANTAO DE MEDEIROS
8 (Orientador PPGCJ/UFPB), ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO (Avaliador Interno -
9 PPGCJ/UFPB), LORENA DE MELO FREITAS (Avaliador Interno - PPGCJ/UFPB),
10 LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES (Avaliador Externo/UFPB),
11 ALARCON AGRA DO O (Avaliador Externo/UFCG) e MAMEDE SAID MAIA FILHO
12 (Avaliador Externo/UnB) para avaliar a tese de doutorado da aluna JANAÍNA GOMES DA
13 SILVA, intitulada: DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS NA PARAÍBA DURANTE A
14 DITADURA MILITAR: da Campanha da Anistia ao movimento de revisão da Lei nº
15 6.683/1979", candidata ao grau de Doutor em Ciências Jurídicas, área de concentração em
16 Direitos Humanos e Desenvolvimento. Compareceram à cerimônia, além da candidata,
17 professores, alunos e convidados. Dando início à solenidade, o professor ROBSON ANTAO
18 DE MEDEIROS (Orientador PPGCJ/UFPB) apresentou a Comissão Examinadora,
19 passando a palavra à doutoranda, que discorreu sobre o tema dentro do prazo regimental.
20 A candidata foi a seguir arguida pelos examinadores na forma regimental. Ato contínuo,
21 passou então a Comissão, em caráter secreto, à avaliação e ao julgamento do referido
22 trabalho, concluindo por atribuir-lhe o conceito APROVADO, o qual foi proclamado pela
23 Presidência da Comissão, achando-se a candidata legalmente habilitada a receber o grau de
24 Doutor em Ciências Jurídicas, cabendo à Universidade Federal da Paraíba providenciar,
25 como de direito, o diploma de Doutor a que a mesma faz jus. Nada mais havendo a declarar,
26 o presidente deu por encerrada a sessão, da qual eu, Talita de Castro Santos,
27 Administradora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, lavrei a presente
28 ata, que assino com os demais componentes da Comissão Examinadora.

29
30 João Pessoa, 28 de abril de 2023.

31
32 
33 Mamede Said Maia Filho


Emitido em 28/04/2023

ATA Nº 01/2023 - PPGCJ (11.01.46.04)
(Nº do Documento: 1)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

*(Assinado digitalmente em 10/07/2023
10:19)*

ROBSON ANTAO DE MEDEIROS
PROFESSOR DO MAGISTERIO
SUPERIOR
3210302

(Assinado digitalmente em 10/07/2023 13:34)

LENILMA CRISTINA SENA DE
FIGUEIREDO MEIRELLES
PROFESSOR DO MAGISTERIO
SUPERIOR
3224286

*(Assinado digitalmente em 14/07/2023
19:48)*

ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO
PROFESSOR DO MAGISTERIO
SUPERIOR
1669790

*(Assinado digitalmente em 12/07/2023
16:10)*

LORENA DE MELO FREITAS
PROFESSOR DO MAGISTERIO
SUPERIOR
1777877

*(Assinado digitalmente em 10/07/2023
17:48)*

TALITA DE CASTRO SANTOS
ADMINISTRADOR
1020360

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/>
informando seu número: **1**, ano: **2023**, documento (espécie): **ATA**, data de emissão:
10/07/2023 e o código de verificação: **901350127f**

Dedico este modesto trabalho às vítimas do Regime Militar
brasileiro, *in memoriam*.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Robson Antão de Medeiros, pela orientação durante o curso, por me incentivar ao longo da jornada acadêmica, por acreditar no meu potencial, por me ajudar nos momentos mais difíceis, por não me deixar desistir, por me inspirar com sua sabedoria, humildade, paciência, ética e humanidade, em suma, por tornar possível a realização desta Tese. Muito obrigada!

Aos membros que compuseram a banca de qualificação e defesa: Prof. Dr.^a Lorena de Melo Freitas, Prof.^a Dr.^a Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles, Prof. Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho, Prof. Dr. Mamede Said Maia Filho e o Prof. Dr. Alarcon Agra do Ó. Agradeço às valiosas contribuições dos senhores(as), que foram fundamentais para o aperfeiçoamento do trabalho. Muito obrigada pela leitura cuidadosa do texto e pelos ensinamentos transmitidos que engrandeceram profundamente este estudo.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da UFPB, pelas aulas e conhecimento compartilhados. Agradeço igualmente aos servidores do Programa por serem prestativos e céleres no tocante à parte burocrática do curso, em especial, a Rosandro.

Aos companheiros de orientação, Alan de Albuquerque Gomes, Rodrigo Ribeiro Vitor e Matheus Victor Sousa Soares, pela convivência amistosa e por terem me ajudado em diversas ocasiões, tanto em questões acadêmicas quanto pessoais. Muito obrigada amigos pela força e incentivo nessa trajetória.

Aos servidores do Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese da Paraíba, do Arquivo Histórico do Estado da Paraíba, da Fundação Casa José Américo de Almeida e do Instituto Histórico e Geográfico Paraibano, respectivamente: Ricardo Grisi Veloso, Seu Pedro, Francisco Lins, Adonai e Ivan. Agradeço à receptividade e à prestatividade no decurso da pesquisa documental e hemerográfica.

Por fim, de ordem pessoal, agradeço ao meu marido, Paulo Victor Alves de Araújo, por me motivar a concluir esta etapa; à minha mãe, Natália Gomes de Andrade, *in memoriam*; à Thais Gomes Vasconcelos, pela amizade; à psicóloga, Socorro Caldeira, por ter me orientado e cuidado da minha saúde mental nos últimos anos, assim como ao Dr. José Kenio de Sousa, por me acompanhar na parte médica.

A todos os senhores e senhoras, que ajudaram a construir esta história, reitero minha gratidão!

“[...] Meu Brasil!

*Que sonha com a volta do irmão do Henfil
Com tanta gente que partiu
Num rabo de foguete
Chora
A nossa Pátria mãe gentil
Choram Marias e Clarisses
No solo do Brasil.*

*Mas sei que uma dor assim pungente
Não há de ser inutilmente
A esperança
Dança na corda bamba de sombrinha
E em cada passo dessa linha
Pode se machucar [...]”.*

O Bêbado e a Equilibrista – João Bosco de Freitas Mucci e Aldir Blanc Mendes.

RESUMO

A pesquisa tem por objetivo analisar a temática da Lei de Anistia brasileira de 1979, desde as primeiras movimentações em torno do instituto político até os dias atuais. Ademais, busca-se demonstrar o papel da Paraíba na Campanha da Anistia por meio da atuação de movimentos da sociedade civil. O estudo se justifica pela necessidade de uma pesquisa empírica para se constatar as peculiaridades da Ditadura civil-militar no Estado paraibano. A Lei de Anistia permanece sendo objeto de discussão tanto no âmbito jurídico quanto acadêmico, porque possibilitou a impunidade de agentes da repressão envolvidos em crimes contra a humanidade, a saber: tortura, homicídio e desaparecimento forçado de opositores políticos durante o regime militar. A vigência do diploma legal no Estado brasileiro impede o avanço da política de justiça de transição. A partir desta pesquisa procura-se elucidar as mobilizações de setores civis da sociedade paraibana na Campanha da Anistia durante a década de 1970, que contribuíram para a luta pela defesa dos direitos humanos, bem como sustentar a ideia da necessidade de se revisar a Lei nº 6.683/1979, por ela ser inconveniente e conflitante com dispositivos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. O trabalho foi realizado mediante revisão bibliográfica; leitura e análise de documentos oficiais produzidos pelo Estado, como os disponibilizados no Fundo do Serviço Nacional de Informações do Arquivo Nacional; pesquisa de campo nos arquivos de João Pessoa com intuito de fazer uma reconstrução histórica sobre o que a imprensa local noticiou acerca da anistia entre os anos de 1974 a 1979; análise de decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; exame do julgamento da ADPF 153 e de outros processos atinentes à anistia. Por fim, destaca-se que a presente Tese de Doutorado se coloca no campo da Nova História Política em diálogo com os teóricos dos Direitos Humanos, como Norberto Bobbio, Flávia Piovesan, Valerio Mazzuoli, Glenda Mezarobba, dentre outros.

Palavras-chave: Direitos Humanos na Paraíba. Ditadura Militar. Lei de Anistia.

ABSTRACT

The research aims to analyze the theme of the Brazilian Amnesty Law of 1979, from the first movements around the political institute to the present day. Furthermore, it seeks to demonstrate the role of Paraíba in the Amnesty Campaign through the actions of civil society movements. The study is justified by the need for empirical research in order to verify the peculiarities of the civil-military dictatorship in the state of Paraíba. The Amnesty Law remains an object of discussion in both the legal and academic spheres because it allowed the impunity of agents of repression involved in crimes against humanity, namely: torture, homicide, and forced disappearance of political opponents during the military regime. The validity of the law in the Brazilian State impedes the advancement of transitional justice policies. This research seeks to elucidate the mobilizations of civil sectors of Paraíba society in the Amnesty Campaign during the 1970s, which contributed to the struggle for the defense of human rights, as well as to support the idea of the need to revise Law 6.683/1979, as it is unconventional and in conflict with the provisions of International Human Rights Law. The work was carried out through a bibliographic review; reading and analysis of official documents produced by the State, such as those made available at the Fundo do Serviço Nacional de Informações do Arquivo Nacional; field research at the João Pessoa archives in order to make a historical reconstruction of what the local press reported about the amnesty between 1974 and 1979; analysis of decisions handed down by the Inter-American Court of Human Rights; examination of the judgment of ADPF 153 and other cases related to amnesty. Finally, it is worth mentioning that this PhD Thesis is placed in the field of the New Political History in dialogue with Human Rights theorists, such as Norberto Bobbio, Flávia Piovesan, Valerio Mazzuoli, Glenda Mezarobba, among others.

Keywords: Human Rights in Paraíba. Military dictatorship. Amnesty Law.

RÉSUMÉ

La recherche vise à analyser le thème de la loi d'amnistie brésilienne de 1979, depuis les premiers mouvements autour de l'institut politique jusqu'à aujourd'hui. En outre, il cherche à démontrer le rôle du Paraíba dans la campagne d'Amnesty à travers les actions des mouvements de la société civile. L'étude est justifiée par la nécessité d'une recherche empirique afin de vérifier les particularités de la dictature civilo-militaire dans l'État de Paraíba. La loi d'amnistie reste un objet de discussion dans les sphères juridiques et académiques car elle a permis l'impunité des agents de répression impliqués dans des crimes contre l'humanité, à savoir: la torture, le meurtre et la disparition forcée d'opposants politiques pendant le régime militaire. La validité de cette loi dans l'État brésilien entrave l'avancement des politiques de justice transitionnelle. Cette recherche cherche à élucider les mobilisations des secteurs civils de la société de Paraíba dans la Campagne d'Amnistie pendant les années 70, qui ont contribué à la lutte pour la défense des droits de l'homme, ainsi qu'à soutenir l'idée de la nécessité de réviser la loi 6683/1979, car elle est non conventionnelle et en conflit avec les dispositions du droit international des droits de l'homme. Le travail a été réalisé par le biais d'une revue bibliographique ; de la lecture et de l'analyse de documents officiels produits par l'État, tels que ceux mis à disposition par le Fundo do Serviço Nacional de Informações do Arquivo Nacional; de recherches sur le terrain dans les archives de João Pessoa afin de procéder à une reconstitution historique de ce que la presse locale a rapporté sur l'amnistie entre 1974 et 1979; de l'analyse des décisions rendues par la Cour interaméricaine des droits de l'homme; de l'examen du jugement de l'ADPF 153 et d'autres affaires liées à l'amnistie. Enfin, il faut noter que cette thèse de doctorat se place dans le champ de la Nouvelle Histoire Politique en dialogue avec les théoriciens des Droits de l'Homme, tels que Norberto Bobbio, Flávia Piovesan, Valerio Mazzuoli, Glenda Mezarobba, entre autres.

Mots-clés: Droits de l'homme à Paraíba. Dictature militaire. Loi d'amnistie.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

15º R.I. – Regimento de Infantaria de Cruz das Armas
AAA – Aliança Anticomunista da Argentina
ABAP – Associação Brasileira de Anistiados Políticos
ABI – Associação Brasileira de Imprensa
ABIN – Agência Brasileira de Inteligência
ABRASPET – Associação Brasileira dos Anistiados Políticos do Sistema Petrobrás e demais Empresas Estatais
AC – Acre
ACO – Ação Católica Operária
ACR – Ação Católica Rural
ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADNAM – Associação Democrática e Nacionalista dos Militares
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADUFPB – Associação dos Docentes da UFPB
AGU – Advocacia Geral da União
AI's – Atos Institucionais
ALN – Aliança de Libertação Nacional
AMPEP – Associação do Magistério Público do Estado da Paraíba
AP – Amapá
APA – Ação Pastoral Arquidiocesana
APDH – Assembleia Permanente para os Direitos Humanos
API – Ação Popular Independente
API – Associação Paraibana de Imprensa
ARENA – Aliança Renovadora Nacional
AUS – Advocacia Ubirajara Silveira
AVC – Acidente Vascular Cerebral
CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos
CBA – Comitê Brasileiro pela Anistia
CCD – Centro Clandestino de Detenção
CCJ – Comissão de Constituição e Justiça
CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

CCR – Câmara de Coordenação e Revisão
CDDH – Centro de Defesa dos Direitos Humanos
CDDH-AEP – Centro de Defesa dos Direitos Humanos - Assessoria e Educação Popular
CDDPH – Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
CEA – Conferência Episcopal Argentina
CEB – Comunidade Eclesial de Base
CEJIL – Centro de Justiça e Direito Internacional
CELAM – Conferência Geral do Episcopado Latino-Americano
CEMDP – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos
CEMVDHC – Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara
CENIMAR – Centro de Informações da Marinha
CEPLAR – Campanha de Educação Popular
CEVPM/PB – Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba
CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CIA – *Central Intelligence Agency*
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIE – Centro de Informações do Exército
CISA – Centro de Informações de Segurança Aeronáutica
CLAMOR - Comitê de Defesa dos Direitos Humanos para os Países do Cone Sul
CMJP – Câmara Municipal de João Pessoa
CMV/JP – Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa
CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNI – Central Nacional de Inteligência
CNV – Comissão Nacional da Verdade
CODEPO – Comitê de Defesa dos Direitos do Povo
CODH - Centro de Orientação dos Direitos Humanos
COHA – Conselho para Assuntos Hemisféricos
CONADEP – Comissão Nacional sobre Desaparecimentos de Pessoas
CORTE IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
COSENA – *Consejo de Seguridad Nacional de Chile*
COVID-19 – Coronavírus
CP – Código Penal
CPDOC – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

CPP – Código de Processo Penal

CPPD – *Concertación de Partidos por la Democracia*

CPT – Comissão Pastoral da Terra

CUT – Central Única dos Trabalhadores

DADDH – Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem

D.C. – Depois de Cristo

DCE – Diretório Central dos Estudantes

DH – Departamento de História

DINA – *Dirección de Inteligencia Nacional*

DOI-CODI – Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna

DOPS – Departamento de Ordem Política e Social

DSI/MJ – Divisão de Segurança e Informações do Ministério da Justiça

DSN – Doutrina de Segurança Nacional

DPU – Defensoria Pública da União

EC – Emenda Constitucional

EJA – Educação de Jovens e Adultos

ERP – Exército Revolucionário do Povo

ESMPU – Escola Superior do Ministério Público da União

EUA – Estados Unidos da América

FAB – Força Aérea Brasileira

FDDHMMA – Fundação de Defesa dos Direitos Humanos Margarida Maria Alves

FGV – Fundação Getúlio Vargas

FHC – Fernando Henrique Cardoso

FSLN – Frente Sandinista de Libertação Nacional

GAJOP – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares

GT – Grupo de Trabalho

HC – *Habeas Corpus*

IAB – Instituto de Advogados Brasileiros

IHGP – Instituto Histórico e Geográfico Paraibano

IPM – Inquérito Policial Militar

LSN – Lei de Segurança Nacional

MAFEP – Movimento de Arregimentação Feminina do Estado da Paraíba

MAPU – Movimento de Ação Popular Unificado
MDB – Movimento Democrático Brasileiro
MDHC – Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania
MER – Movimento de Evangelização Rural
MFPA – Movimento Feminino Pela Anistia
MIR – *Movimiento de Izquierda Revolucionaria*
MMB – Movimento de Mulheres do Brejo
MMFDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
MNDH – Movimento Nacional de Direitos Humanos
MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
MPF – Ministério Público Federal
MR-8 – Movimento Revolucionário 8 de outubro
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
OBAN – Operação Bandeirantes
OEA – Organização dos Estados Americanos
ONG – Organização Não Governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
PB – Paraíba
PCB – Partido Comunista Brasileiro
PC do B – Partido Comunista do Brasil
PDS – Partido Democrático Social
PDT – Partido Democrático Trabalhista
PE – Pernambuco
PEC – Proposta de Emenda Constitucional
PEM – Projeto Educativo do Menor
PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
PGR – Procuradoria-Geral da República
PL – Projeto de Lei
PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PP – Partido Progressista
PPGCJ – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas
PPGH – Programa de Pós-Graduação em História
PR – Partido Radical
PRN – Processo de Reorganização Nacional

PSB – Partido Socialista Brasileiro
PSD – Partido Social Democrático
PSOL – Partido Socialismo e Liberdade
PT – Partidos dos Trabalhadores
PTB – Partido Trabalhista Brasileiro
RBA – Rede Brasil Atual
RECSA – Revista Eletrônica de Ciências Sociais Aplicadas
REDE – Rede Sustentabilidade
RJ – Rio de Janeiro
RS – Rio Grande do Sul
SE – Sergipe
SEDUP – Serviço de Educação Popular
SIAN – Sistema de Informações do Arquivo Nacional
SINTEP – Sindicato dos Trabalhadores da Educação
SIPDH – Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos
SNI – Serviço Nacional de Informações
SP – São Paulo
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
STM – Superior Tribunal Militar
TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TPI – Tribunal Penal Internacional
TRF 2ª – Tribunal Regional Federal da 2ª Região
TV – Televisão
UCR – União Cívica Radical
UDN – União Democrática Nacional
UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UFCG – Universidade Federal de Campina Grande
UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais
UFPB – Universidade Federal da Paraíba
UFPE – Universidade Federal de Pernambuco
UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro
UnB – Universidade de Brasília
UNE – União Nacional dos Estudantes

UPES – União Pessoaense de Estudantes Secundaristas

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

USP – Universidade de São Paulo

VAR-Palmares – Vanguarda Armada Revolucionária Palmares

VPR – Vanguarda Popular Revolucionária

LISTA DE IMAGENS

Imagem 01: Jornal <i>A União</i> , 15 de dezembro de 1974.....	39
Imagem 02: Jornal <i>O Norte</i> , 13 de fevereiro de 1975.....	41
Imagem 03: Jornal <i>A União</i> , 25 de abril de 1975.....	42
Imagem 04: Jornal <i>A União</i> , 02 de outubro de 1975.....	43
Imagem 05: Jornal <i>A União</i> , 10 de outubro de 1975.....	44
Imagem 06: Jornal <i>A União</i> , 25 de março de 1976.....	45
Imagem 07: Jornal <i>A União</i> , 08 de junho de 1976.....	48
Imagem 08: Jornal <i>A União</i> , 22 de março de 1978.....	51
Imagem 09: Jornal <i>O Norte</i> , 27 de dezembro de 1977.....	55
Imagem 10: Jornal <i>A União</i> , 07 de dezembro de 1978.....	56
Imagem 11: Jornal <i>A União</i> , 06 de maio de 1979.....	58
Imagem 12: Jornal <i>A União</i> , 23 de maio de 1975.....	74
Imagem 13: Jornal <i>O Norte</i> , 06 de julho de 1975.....	75
Imagem 14: Jornal <i>O Norte</i> , 13 de novembro de 1975.....	79
Imagem 15: Jornal <i>A União</i> , 12 de dezembro de 1975.....	80
Imagem 16: Jornal <i>A União</i> , 26 de outubro de 1977.....	81
Imagem 17: Jornal <i>A União</i> , 16 de fevereiro de 1978.....	82
Imagem 18: Jornal <i>O Norte</i> , 24 de março de 1977.....	84
Imagem 19: Jornal <i>A União</i> , 14 de fevereiro de 1978.....	124
Imagem 20: Jornal <i>A União</i> , 21 de outubro de 1976.....	126
Imagem 21: Jornal <i>O Norte</i> , 15 de julho de 1978.....	127
Imagem 22: Jornal <i>A União</i> , 23 de dezembro de 1978.....	129
Imagem 23: Jornal <i>O Norte</i> , 03 de setembro de 1977.....	130
Imagem 24: Jornal <i>O Norte</i> , 29 de setembro de 1976.....	131
Imagem 25: Jornal <i>A União</i> , 21 de agosto de 1979.....	134
Imagem 26: Jornal <i>O Norte</i> , 06 de abril de 1975.....	157
Imagem 27: Jornal <i>O Norte</i> , 06 de abril de 1975.....	158
Imagem 28: Jornal <i>O Norte</i> , 09 de março de 1975.....	159
Imagem 29: Jornal <i>O Norte</i> , 20 de novembro de 1977.....	168
Imagem 30: Jornal <i>O Norte</i> , 27 de novembro de 1977.....	169
Imagem 31: jornal <i>O Norte</i> , 21 de março de 1976.....	182
Imagem 32: jornal <i>O Norte</i> , 21 de março de 1976.....	183

Imagem 33: jornal <i>O Norte</i> , 11 de agosto de 1978.....	187
Imagem 34: jornal <i>O Norte</i> , 04 de outubro de 1978.....	191
Imagem 35: jornal <i>O Norte</i> , 01 de dezembro de 1977.....	195
Imagem 36: jornal <i>O Norte</i> , 01 de dezembro de 1977.....	196
Imagem 37: jornal <i>O Norte</i> , 17 de junho de 1975.....	197
Imagem 38: jornal <i>A União</i> , 21 de agosto de 1979.....	208
Imagem 39: jornal <i>A União</i> , 21 de agosto de 1979.....	209
Imagem 40: jornal <i>A União</i> , 21 de agosto de 1979.....	210
Imagem 41: jornal <i>O Norte</i> , 18 de abril de 1979.....	231
Imagem 42: jornal <i>O Norte</i> , 16 de fevereiro de 1979.....	232
Imagem 43: jornal <i>Correio da Paraíba</i> , 09 de fevereiro de 1979.....	234
Imagem 44: jornal <i>Correio da Paraíba</i> , 08 de fevereiro de 1979.....	235
Imagem 45: jornal <i>Correio da Paraíba</i> , 11 de fevereiro de 1979.....	236
Imagem 46: jornal <i>O Norte</i> , 13 de fevereiro de 1979.....	237
Imagem 47: jornal <i>Correio da Paraíba</i> , 20 de fevereiro de 1979.....	238
Imagem 48: jornal <i>O Norte</i> , 02 de março de 1979.....	239
Imagem 49: jornal <i>O Norte</i> , 31 de março de 1979.....	240
Imagem 50: jornal <i>Correio da Paraíba</i> , 19 de abril de 1979.....	240
Imagem 51: jornal <i>Correio da Paraíba</i> , 01 de junho de 1979.....	242
Imagem 52: jornal <i>Correio da Paraíba</i> , 20 de junho de 1979.....	242
Imagem 53: jornal <i>O Norte</i> , 21 de junho de 1979.....	245
Imagem 54: jornal <i>O Norte</i> , 28 de junho de 1979.....	246
Imagem 55: jornal <i>O Norte</i> , 28 de junho de 1979.....	249
Imagem 56: jornal <i>Correio da Paraíba</i> , 29 de junho de 1979.....	250
Imagem 57: jornal <i>O Norte</i> , 23 de agosto de 1979.....	271
Imagem 58: jornal <i>O Norte</i> , 23 de agosto de 1979.....	276
Imagem 59: jornal <i>O Norte</i> , 29 de agosto de 1979.....	281
Imagem 60: jornal <i>O Norte</i> , 05 de setembro de 1979.....	282
Imagem 61: jornal <i>Correio da Paraíba</i> , 21 de setembro de 1979.....	289
Imagem 62: jornal <i>O Norte</i> , 20 de dezembro de 1979.....	294
Imagem 63: jornal <i>O Norte</i> , 23 de dezembro de 1979.....	295

LISTA DE TABELAS

TABELA 01: Magistrados punidos na Paraíba durante a ditadura militar.....	150
TABELA 02: Paraibanos reconhecidos como mortos pela União – 2007.....	152
TABELA 03: Paraibanos reconhecidos como desaparecidos políticos pela União – 2007.....	152
TABELA 04: Paraibanos reconhecidos como mortos e desaparecidos pela União – 2014.....	152
TABELA 05: Pastas de atendimento do CDDH.....	175
TABELA 06: Membros da Comissão Mista da Anistia.....	257
TABELA 07: Deputados Federais da Paraíba em 1979.....	265
TABELA 08: Senadores da Paraíba em 1979.....	265
TABELA 09: Resultado da votação dos parlamentares paraibanos em 1979.....	273
TABELA 10: Todos os casos de condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	370

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	24
CAPÍTULO I – RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA: OS MOVIMENTOS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E A ANISTIA NA AMÉRICA LATINA.....	36
1.1 ARGENTINA: PAÍS QUE DEIXOU O MAIOR SALDO DE MORTES ENTRE AS DITADURAS LATINO-AMERICANAS.....	36
1.2 CHILE: PAÍS QUE ADOTOU OS MÉTODOS MAIS BÁRBAROS DE EXECUÇÃO DOS OPOSITORES POLÍTICOS.....	67
1.3 BRASIL: PAÍS QUE HÁ DISCUSSÕES EM TORNO DE PUNIR OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES DE LESA-HUMANIDADE.....	99
CAPÍTULO II – A DITADURA CIVIL-MILITAR NO ESTADO DA PARAÍBA E A LUTA PELA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS.....	138
2.1 A REPRESSÃO POLÍTICA.....	138
2.2 OS MOVIMENTOS DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS.....	161
2.3 A CAMPANHA DA ANISTIA.....	181
CAPÍTULO III – A LEI DE ANISTIA BRASILEIRA.....	212
3.1 ANISTIA: ORIGEM E APLICABILIDADE.....	212
3.2 1979: O ÁPICE DA LUTA PELA ANISTIA.....	227
3.3 OS EFEITOS DA LEI DE ANISTIA.....	275
CAPÍTULO IV – A BUSCA PELA REVISÃO DA LEI DE ANISTIA.....	301
4.1 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	303
4.2 O JULGAMENTO DA ADPF 153 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	336
4.3 O DEBATE HODIERNO SOBRE A REVISÃO DA LEI Nº 6.683/1979.....	365
CONCLUSÃO.....	399
REFERÊNCIAS.....	406
APÊNDICE.....	452

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por objetivo analisar a temática da Lei de Anistia brasileira, desde as primeiras movimentações em torno do instituto político até os dias atuais, considerando sua incompatibilidade com o Direito Internacional. Ademais, pretende-se demonstrar a atuação da Paraíba na Campanha da Anistia mediante movimentos da sociedade civil. O estudo se justifica pela necessidade de uma pesquisa empírica para se constatar as peculiaridades da Ditadura civil-militar na Paraíba, sobretudo na luta pelos Direitos Humanos naquela conjuntura de regime autoritário, por meio de organizações como o Centro de Defesa dos Direitos Humanos e o Movimento Feminino Pela Anistia.

Nesse contexto, é preciso pontuar que a transição brasileira para o regime democrático foi bastante longa. Teve início no final do ano de 1973 com a decisão do Presidente Ernesto Beckmann Geisel, e de outros militares que se identificavam com o ex-Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, entre eles, o General Golbery do Couto e Silva, de começar a liberalização do governo de forma *lenta, gradual e segura*. Esse processo só foi concluído em 1985 com a eleição do Presidente civil, mesmo que indiretamente, Tancredo Neves.¹

Até pouco tempo, o então Presidente Ernesto Geisel era conhecido pela historiografia como sendo adepto da linha moderada se comparado com o seu antecessor, Emílio Garrastazu Médici. Todavia, em maio de 2018, a descoberta de um memorando abriu as feridas do passado e os militares passaram a ser destaques na imprensa nacional.² O referido documento foi revelado por Matias Spektor, da Fundação Getúlio Vargas, que divulgou um arquivo produzido pela *Central Intelligence Agency* (CIA) acerca de uma reunião que aconteceu em março de 1974 com a presença do Presidente Ernesto Geisel e de três assessores, dentre os quais o General João Baptista Figueiredo, nomeado por Geisel para presidir o Serviço Nacional de Inteligência – SNI.³

Na época, o pesquisador afirmou que esse foi o documento mais perturbador que leu em vinte anos. O texto consistia numa conversa entre um grupo de assessores do Planalto com o Presidente Ernesto Geisel sobre a execução sumária de 104 pessoas no Centro de Inteligência

¹ KECK, Margaret E. **A Lógica da Diferença**: O Partido dos Trabalhadores na construção da democracia brasileira. São Paulo: Ática, 1991, p. 11.

² Conforme verifica-se nas seguintes notícias: <https://politica.estadao.com.br/blogs/neumanne/a-sede-dos-poroesda-ditadura-era-o-planalto-diz-historiadora>; <https://g1.globo.com/politica/noticia/em-memorando-diretor-da-cia-diz-que-geisel-autorizou-execucao-de-opositores-durante-ditadura.ghtml>; https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/08/eua-sabiam-ja-nos-anos-1960-de-tortura-no-regime-militar-mostram-documentos.shtml?utm_source=facebook. Acessos em: 28 dez. 2018.

³ ARQUIVO NACIONAL. Centro de Informação de Acervos dos Presidentes da República. Disponível em: http://www.an.gov.br/crapp_site/default.asp. Acesso em: 26 dez. 2018.

do Exército (CIE) durante o Governo Médici, e a solicitação para continuar com a política de extermínio de opositores políticos no novo governo, que foi deferido por Geisel sob duas condições: primeira, deveriam ser mortos “apenas subversivos perigosos”; segunda, o Centro de Informações do Exército não mataria a esmo. O Palácio do Planalto, na pessoa do General Figueiredo, teria que aprovar cada decisão de homicídio, caso a caso.⁴

É nesse cenário de repressão política que surgiram importantes movimentos desencadeados pela sociedade civil em prol da defesa dos Direitos Humanos, tais como: a Campanha da Anistia, iniciada em 1975 com o Movimento Feminino pela Anistia (MFPA); e o Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA), fundado em 1978. Em seguida, após a promulgação da Lei nº 6.683, em 28 de agosto de 1979,⁵ os referidos movimentos aderiram à Campanha das “Diretas Já” na qual se exigia a volta de eleições diretas para o cargo de presidente da República.⁶

Para se ter dimensão do nível de repressão implantado no país, a Anistia Internacional apresentou dados em 1975 informando que mais de duas mil pessoas foram presas no Brasil somente naquele ano. Foram muitas denúncias que chegaram ao MFPA, entre 1975 e 1976, sobre o emprego sistemático da prática de tortura nos presídios e nas delegacias do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS)⁷ contra os opositores políticos do Governo.⁸

Destarte, surgem na cena política a Campanha da Anistia e, mais tarde, a Campanha das *Diretas Já*, as quais representaram os dois marcos históricos no processo de transição política da ditadura para o regime democrático. As duas campanhas levantaram a bandeira dos direitos humanos: a primeira, na defesa dos presos e exilados políticos; a segunda, na restauração dos direitos civis e políticos, que se encontram inseridos na primeira geração/dimensão de Direitos Humanos.⁹

Como parte de uma articulação nacional, a Campanha da Anistia é inserida na Paraíba a partir do engajamento do Movimento Feminino pela Anistia. Essa entidade juntamente com a seção paraibana do jornal *O Trabalho* destacou-se na luta pela libertação dos presos políticos de Itamaracá, onde estavam dezenas de paraibanos. Em seguida, foi criado o núcleo estadual do

⁴ G1. **Em memorando diretor da CIA diz que Geisel autorizou execução de opositores durante Ditadura**. G1 Globo. 12 de maio de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/em-memorando-diretor-da-cia-diz-que-geisel-autorizou-execucao-de-opositores-durante-ditadura.ghtml>. Acesso em: 28 dez. 2018.

⁵ A Lei de Anistia encontra-se disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 24 jan. 2019.

⁶ DELGADO, Lucília de Almeida Neves. “Diretas-Já: vozes das cidades”. In: FERREIRA, Jorge; REIS FILHO, Daniel Aarão (Org.). **Revolução e democracia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, n.p.

⁷ Departamento de Ordem Política e Social.

⁸ ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964-1985)**. Petrópolis: Vozes, 1984, p. 203.

⁹ Sobre a teoria geracional dos Direitos Humanos, ver: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003, n.p.

Comitê Brasileiro de Anistia, em fins de 1978, que também passou a lutar por uma anistia ampla, geral e irrestrita.¹⁰

Durante a Ditadura civil-militar no Estado paraibano, houve a fundação de várias organizações civis concebidas para defender os direitos da pessoa humana. Além das entidades citadas, foram criados o Centro de Defesa dos Direitos Humanos (CDDH), o Centro de Promoção Humana, o Centro de Orientação dos Direitos Humanos, entre outras instituições e projetos, que serão abordados no decurso do texto.

A presente pesquisa pretende revelar que a atuação de setores sociais da Paraíba, especificamente engajados na luta pela Anistia e articulados com outras entidades de âmbito nacional, foi fundamental na construção do caminho que levou o país à redemocratização, assim como contribuiu para o avanço da pauta dos direitos humanos.

Este trabalho é inovador porque praticamente não há produções científicas¹¹ que mencione o papel da Paraíba na Campanha da Anistia¹² e, portanto, na luta pela defesa dos presos e exilados políticos, bem como são incipientes os estudos que tratam de movimentos civis paraibanos em prol da defesa dos direitos humanos. Por conseguinte, é importante elucidar que a Campanha da Anistia representou o grande sinal da sociedade para os militares de que o Brasil não poderia mais permanecer sob a égide de um regime autoritário.

A partir dessa breve apresentação, há de se perguntar por que relembrar uma lei que neste ano de 2023 completa 44 anos de vigência? Qual a relevância social e acadêmica deste tema para os dias atuais? Qual a inovação proposta ao se escrever sobre o assunto? Uma pesquisa é realizada quando se tem um problema em que as informações existentes não são satisfatórias para a sua explicação. Então, qual é a problemática suscitada nesta Tese? Essas indagações serão respondidas a seguir.

Pois bem, o memorando da CIA, divulgado em maio de 2018, reacendeu no Congresso Nacional e na justiça brasileira a discussão sobre a revisão da Lei de Anistia, dado que

¹⁰ NUNES, Paulo Giovanni Antonino. Estado *versus* sociedade civil: o processo de transição para a democracia na Paraíba (1975-1979). **Prima Facie**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. João Pessoa, jan./jun. 2009, p. 84.

¹¹ O que existem são pesquisas de caráter regional, como por exemplo, o trabalho de Fonteles Duarte sobre a Campanha da Anistia restrita ao Estado do Ceará: DUARTE, Ana Rita Fonteles. **Memórias em disputa e jogos de gênero: O Movimento Feminino Pela Anistia no Ceará (1976-1979)**. Tese de Doutorado em Direito. Florianópolis: UFSC, 2009. E outros genéricos sobre a temática na esfera nacional.

¹² A única produção acadêmica na Paraíba a qual tenho conhecimento refere-se ao projeto de Iniciação Científica elaborado pelo professor Paulo Giovanni Antonino Nunes, do Departamento de História da UFPB, que desenvolvi sob sua orientação. Contudo, considerando o tempo e o limite do relatório, não consegui esgotar o estudo da temática naquela oportunidade. Assim sendo, o próprio Paulo Giovanni me incentivou a continuar com a pesquisa num possível curso de Doutorado. Esse trabalho foi premiado no XXIII ENIC com o 1º lugar na área de Ciências Humanas em 2015 e, por consequência, recebi da então Reitora da UFPB, Margareth Diniz, o Prêmio Jovem Investigadora.

comprovou o envolvimento da cúpula do Estado brasileiro com a política de extermínio dos opositores políticos durante os governos Médici e Geisel que, por seu lado, cometeram graves violações de direitos humanos, classificados como de lesa-humanidade.¹³

Por essa razão, os Membros da Comissão Nacional da Verdade¹⁴¹⁵ defenderam a necessidade de se revisar a Lei de Anistia no Supremo Tribunal Federal, após a revelação do documento por Matias Spektor da Fundação Getúlio Vargas (FGV). De acordo com Pedro Dallari, professor de Direito Internacional da Universidade de São Paulo (USP) e coordenador da Comissão: "É possível que, com essa nova composição do Supremo, aparentemente muito mais sensível a essas questões relevantes do ponto de vista social, que a lei seja reexaminada. Esse fato pode servir justamente para estimular a resolução desse impasse".¹⁶

No âmbito do Congresso Nacional, a divulgação do memorando também teve grande repercussão. Na página do Senado Federal foi noticiado, em maio de 2018, que o debate sobre a proposta de revisão da Lei nº 6.683/1979, por meio do Projeto nº 237/2013 de autoria do Senador da Rede Sustentabilidade do Amapá, Randolfe Rodrigues (Rede/AP), poderia ser votado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) nos próximos meses.¹⁷

Na mesma linha, órgãos do Ministério Público Federal pediram a revisão da lei. Segundo a nota oficial emitida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no dia 11 de maio de 2018: "ao revelar-se nova evidência de que a repressão política pela ditadura militar incluiu uma política de extermínio de opositores do regime, é necessário haver uma resposta breve do Estado brasileiro em favor da promoção da justiça".¹⁸

A Câmara Criminal do MPF, por sua vez, escreveu que: "crimes contra a humanidade

¹³ Os direitos a que me refiro são aqueles consagrados em tratados internacionais que o Brasil é signatário, bem como aqueles que estão estabelecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Sobre o tema ver o livro da historiadora estadunidense: HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos**: a história. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Cia das Letras, 2009.

¹⁴ A Comissão Nacional da Verdade teve como objetivo principal esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos ocorridos no Brasil, entre 18/09/1946 e 05/10/1988, com a finalidade de garantir a efetividade do direito à memória, à verdade histórica e à promoção de uma reconciliação nacional. Com o mesmo propósito, também foram criadas comissões estaduais da verdade. Na Paraíba, a Comissão foi composta por diferentes pesquisadores, dentre os quais, o professor Paulo Giovani, que coordenou os trabalhos do grupo. A convite do professor Paulo, que foi meu orientador na época da Graduação e do Mestrado em História na UFPB, passei a investigar os casos de violação dos direitos humanos na Paraíba para a Comissão. Sobre o trabalho realizado, ver: **Relatório Final da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba**. NUNES, Paulo et al. João Pessoa: A União, 2017, p. 518-536.

¹⁵ Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/publicacoes/objetivos-comissao-nacional-verdade-busca-pela-verdade-promocao-reconciliacao-nacional>. Acesso em: 27 jan. 2019.

¹⁶ Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,comissao-defende-revisao-da-lei-de-anistia-no-stf,70002308349>. Acesso em: 26 jan. 2019.

¹⁷ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2018/05/revisao-da-lei-de-anistia-volta-a-ser-discuti-da-apos-revelacoes-sobre-ditadura>. Acesso em: 24 jan. 2019.

¹⁸ Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/coluna-do-estadao/orgaos-do-mpf-defendem-a-revisao-da-lei-da-anistia-apos-memorando-da-cia/>. Acesso em: 26 jan. 2019.

são crimes internacionais da mais alta gravidade, cuja persecução é de interesse da comunidade internacional e obrigação de todos os Estados. Assim, a persecução penal desses delitos é uma obrigação das instituições públicas brasileiras”.¹⁹

Em seu posicionamento institucional, o MPF defendeu que o Supremo Tribunal Federal (STF) “deve promover o diálogo de sua decisão que validou a Lei de Anistia à luz do direito internacional”. A nota faz menção ao julgamento da Suprema Corte brasileira, em 29 de abril de 2010, que ao analisar a ação movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil o plenário, por 7 votos a 2, entendeu que não deveria retificar a Lei nº 6.683/1979. Nesse sentido, prevaleceu o voto do Ministro Relator Eros Grau, para o qual Anistia é sinônimo de esquecimento.²⁰

Depois de observar essa seleção de notícias, percebe-se a importância e a relevância social do tema para a atualidade. Diante disso, esta pesquisa busca enfrentar a problemática da Lei de Anistia brasileira em duas frentes no tocante à contribuição para o campo acadêmico: primeiramente, demonstrar o papel da Paraíba na Campanha da Anistia ;²¹ segundo, como a norma permanece sendo objeto de discussão jurídica e acadêmica, sustenta-se a ideia da necessidade de se revisar a citada lei, mesmo após quatro décadas de vigência.

Para isso, o trabalho se coloca no campo da Nova História Política²² em diálogo com teóricos dos Direitos Humanos, pois um dos elementos mais importantes da renovação da História Política foi a interdisciplinaridade estimulada pelo contato com outras áreas do conhecimento como as Ciências Sociais e o Direito Público. De acordo com René Rémond: “É impossível para a história política praticar o isolamento: ciência-encruzilhada, a pluridisciplinaridade é para ela como ar de que precisa para respirar”.²³

Assim sendo, a História Política renovada trabalha com uma grande massa documental, que ela trata estatisticamente, procurando integrar nos seus estudos todos os atores do jogo político, até os mais modestos. Sua preocupação é com os fenômenos mais globais, buscando nas profundezas da memória coletiva ou do inconsciente as raízes das convicções e as origens

¹⁹ O pronunciamento do MPF acerca do caso está disponível em: <https://www.revistaforum.com.br/orgaos-do-mpf-expressionam-stf-por-revisao-da-lei-da-anistia/>. Acesso em: 26 jan. 2019.

²⁰ O julgamento completo sobre a revisão da Lei de Anistia no STF encontra-se disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=hfV2eThn_0E. Acesso em: 25 jan. 2019.

²¹ Sobre a relação entre a Lei de Anistia e a Justiça de Transição, ver: REÁTEGUI, Félix. **Justiça de Transição**. Brasília: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; Nova York: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

²² Segundo Rémond, a Nova História Política é traçada a partir de espaços do cotidiano, de movimentos políticos, de associações populares, em contraposição à história elitista. O autor francês salienta que o povo é capaz de elaborar ou de se apropriar de um tipo de Cultura Política, estabelecendo assim o *ethos* de uma nação (2003, p. 450).

²³ RÉMOND, René. **Por uma História Política**. Rio de Janeiro: UFRJ/FGV, 1996, p. 29.

do comportamento.²⁴

Os direitos humanos, por sua vez, são aqueles imprescindíveis para a vida humana. Conforme André de Carvalho Ramos, não há um rol estático desse conjunto mínimo de direitos essenciais para a manutenção de uma vida digna, porquanto as necessidades humanas variam de acordo com o contexto histórico de uma sociedade, podendo assim surgir novas demandas sociais passíveis de serem incorporadas juridicamente e inseridas no catálogo de direitos humanos.²⁵

Os direitos humanos correspondem a prerrogativas fundamentais, de modo que estão contidos de forma explícita ou implicitamente em constituições, convenções e tratados internacionais. Tais direitos possuem tanto uma perspectiva formal, traduzida em documentos normativos, quanto uma perspectiva material, que consiste naqueles direitos que embora não expressos são considerados essenciais para a promoção da dignidade humana.

No que concerne à sua implementação, eles podem ser efetivados sob a ótica objetiva ou subjetiva. A primeira exige para o cumprimento dos direitos humanos a conduta ativa (praticar determinada ação) ou a conduta passiva (abster-se de fazer algo), ou mesmo a junção das duas. Em contrapartida, no viés subjetivo, a concretização é realizada por meio da atuação do Estado ou por um particular, ou por ambos concomitantemente. Assim, a centralidade da obrigação reside no sujeito. Percebe-se, portanto, que os direitos humanos possuem diversas maneiras de serem efetivados, ficando à análise do caso concreto a identificação de qual enfoque deve ser aplicado.

De acordo com Hannah Arendt, o primeiro direito humano do qual decorrem todos os demais é o *direito a ter direitos*. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.903, de 01 de dezembro de 2005, de relatoria do Ministro Celso de Mello, entendeu que o direito a ter direitos é “uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e deveres”. Logo, numa sociedade inclusiva há de se ter esse reconhecimento.²⁶

Nesse contexto, Norberto Bobbio aponta que existe hoje uma crise de fundamentos. Sendo a tarefa posta não a de encontrar o fundamento absoluto, mas sim o de buscar, em cada

²⁴ Acerca do diálogo entre a Nova História Política e o Direito, ver: JULLIARD, Jacques. A Política. In: LE GOFF, Jacques; NORA, Pierre. **História: Novas Abordagens**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1995, p. 180-196; KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006; ROSANVALLON, Pierre. **Por uma história do político**. São Paulo, Alameda, 2010.

²⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 21.

²⁶ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Cia. das Letras, 1988, n.p.

caso concreto, os vários fundamentos possíveis. Outrossim, é preciso que haja um estudo das condições e meios para que os direitos sejam concretizados. Para ele, isso deve ser feito pelas ciências humanas, visto que o “problema filosófico dos direitos do homem não pode ser dissociado do estudo dos problemas históricos, sociais, econômicos, psicológicos, inerentes à sua realização: o problema dos fins está associado ao problema dos meios”, arrazoa.²⁷

No Brasil, a temática dos direitos humanos é tratada tanto pelo ordenamento jurídico interno quanto por acordos internacionais que o país subscreveu ao longo do tempo. Sob esse aspecto, o país encontra-se vinculado a Cortes de Justiça Internacional, como a Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional.

Assim, quando o Estado fracassa em seu dever de zelar pelo cumprimento dos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos e de outros compromissos internacionais assumidos, como verifica-se nos casos Guerrilha do Araguaia e Vladimir Herzog, o país está sujeito a ser responsabilizado por eventual omissão ou infringência de normas no âmbito do direito internacional.

Nesse cenário, a comunidade internacional se depara com os desafios de fornecer garantias válidas para que os direitos humanos sejam efetivamente implementados. Embora reconhecido os esforços de organismos internacionais em promover, supervisionar e defender tais direitos, nem sempre é possível assegurá-los.

Dentro desse debate, Costas Douzinas²⁸ aduz que os direitos humanos estão vinculados aos direitos naturais e descendem desta tradição, constituindo-se em elemento utópico por detrás dos direitos legais. Podem ser classificados como naturais e eternos, e são altamente históricos e circunstanciais. Objeto de luta contínua por reconhecimento. Segundo o referido autor, para compreender a nós mesmos como detentores de direitos e sujeitos jurídicos deve haver um sistema de normas gerais que nos atribua os deveres de reconhecimento do outro como também detentores de direitos. Em outras palavras, sou humano porque o Outro me reconhece como tal.²⁹

Nesse sentido, pode-se dialogar a luta pela defesa dos direitos humanos com a História, pois, consoante Marc Bloch, essa área do conhecimento não é restrita ao estudo do passado. A utilidade da História está fundada na articulação entre o presente e o passado para uma

²⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003, p. 24.

²⁸ O grego Costas Douzinas, nascido em 1951, é professor de Direito e diretor do Instituto Birkbeck de Humanidades da Universidade de Londres. É conhecido por seu trabalho em Direitos Humanos, Jurisprudência Crítica, Teoria jurídica pós-moderna e Filosofia Política.

²⁹ Ver CAPPELLARI, Inácio; CAPPELLARI, Rodrigo Toaldo. O Fim dos Direitos Humanos – Costas Douzinas. Tradutora Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. **RECSA – Revista Eletrônica de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 3, nº 1, jan./jun. 2014.

compreensão recíproca dos tempos. Tanto o passado quanto o presente são necessários para desvendar a ação do ser humano na construção dos direitos humanos.³⁰

Pierre Rosanvallon, ao escrever sobre o político, afirmou que o objetivo da história conceitual é entender a composição e evolução das “racionalidades políticas”, ou seja, dos mecanismos de representação que comandam a forma pela qual um período, uma nação ou os grupos sociais conduzem sua ação e delineiam seu futuro. O político, portanto, “é o lugar onde se articulam o social e sua representação, a matriz simbólica em que a experiência coletiva tem suas raízes e ao mesmo tempo reflete sobre si mesma”.³¹

A Nova História Política surge em contraposição ao paradigma *événementielle*³² e busca transferir o foco do Estado para a problemática do poder, assim como elucidado por Michel Foucault na obra *Microfísica do poder*. Ela alarga horizontes e amplia o diálogo com outros campos do conhecimento. Ademais, apropria-se do conceito de Cultura Política³³ para compreender as motivações que estão por trás das ações humanas.

Para Jacques Julliard, o pesquisador político deve cada vez mais ater-se ao *longo prazo*, de modo que a temporalidade na qual trabalha possa ser encarada não apenas pelo ângulo da ruptura, mas também da permanência. Por essa razão, utiliza-se nesta pesquisa o conceito de Cultura Política, pois ele auxilia no entendimento de determinados elementos arraigados na sociedade brasileira que perpassam o período da Ditadura civil-militar.³⁴

Desse modo, o trabalho se baseia na perspectiva teórica de uma História Política renovada em diálogo com os Direitos Humanos, e apresenta a problemática relação entre os movimentos civis pró-anistia, a Ditadura Militar, o processo de Justiça de Transição emergente após o fim do regime autoritário e o atual debate em torno da revisão da Lei de Anistia.

Frisa-se também que o aspecto político colabora para a análise dos fatos sociais, posto

³⁰ BLOCH, Marc. **Apologia da História**: Ou o ofício do historiador. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2002, p. 45.

³¹ ROSANVALLON apud BORGES, Vavy Pacheco. História e política: laços permanentes. In: **Revista Brasileira de História**. São Paulo: ANPUH, vol. nº 23/24, 1991, p. 15.

³² Terminologia empregada pela Escola dos Annales francesa para designar a historiografia positivista. Corresponde à história política tradicional, factual, individualista, idealista, que surgiu com os gregos na Antiguidade Clássica, e perpassou o período Medieval, Moderno e Contemporâneo, tendo o seu auge no século XIX, fomentada pela historiografia metódica. Esse tipo de história tradicional enfatiza a elite governante, os grandes líderes, as monarquias, o aparelho estatal, excluindo assim, a miríade da massa social (FALCON, 1997, p. 65).

³³ Sobre o conceito de Cultura Política, ver: BERSTEIN, Serge. A Cultura Política. In: RIOUX, Jean-Pierre; SIRINELLI, Jean-François. **Para uma história cultural**. Lisboa, Estampa, 1998, p. 349-363; GOMES, Ângela de Castro. História, historiografia e cultura política no Brasil: algumas reflexões. In: SOIHET, Raquel; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. **Culturas Políticas**: ensaios de história cultural, história política e ensino de história. Rio de Janeiro: Mauad, 2005, p. 21-41; MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Desafios e possibilidades na apropriação de cultura política pela historiografia. In: MOTTA, Rodrigo Patto Sá (Org). **Culturas Políticas na História**: Novos Estudos. Belo Horizonte: Argumentum, 2009.

³⁴ JULLIARD, Jacques. A Política. In: LE GOFF, Jacques; NORA, Pierre. **História: Novas Abordagens**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1995, passim.

que o conceito de História Política não se reduz mais ao exame do aparelho estatal como outrora. Conforme assinalou Georges Balandier, a História Política hoje tem um papel fulcral na ciência, que se apresenta na contribuição à interpretação global da mudança.³⁵

A partir do contexto da História Política renovada e seu diálogo com os Direitos Humanos, utiliza-se o conceito de Cultura Política, conforme definição de Rodrigo Patto Sá Motta: “Um conjunto de valores, tradições, práticas e representações políticas partilhadas por determinado grupo humano, que expressa uma identidade coletiva e fornece leituras comuns do passado, assim como oferece informações a projetos políticos direcionados ao futuro”.³⁶

Por conseguinte, esta produção acadêmica de cunho jurídico-historiográfico é composta por representações daquilo que construí mediante o levantamento e a aferição de fontes primárias, secundárias e terciárias,³⁷ a saber: a análise dos principais jornais em circulação na Paraíba durante a década de 1970,³⁸ tais como: *A União*,³⁹ *O Norte*⁴⁰ e *Correio da Paraíba*.⁴¹

Outrossim, leitura e exame de documentos oficiais produzidos pelo Estado e por entidades da sociedade civil, a exemplo dos documentos do Serviço Nacional de Informações (SNI) disponibilizados pelo Arquivo Nacional; e dos relatórios da Comissão Nacional, Estadual e Municipal da Verdade, com o propósito de fazer uma reconstrução histórica acerca

³⁵ BALANDIER, George. **O poder em cena**. Brasília: Editora UNB, 1982, passim.

³⁶ MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Desafios e possibilidades na apropriação de cultura política pela historiografia. In: MOTTA, Rodrigo Patto Sá (Org.) **Cultura Política na História**: Novos Estudos. Belo Horizonte: Argumentum, 2009, p. 21.

³⁷ A fonte primária significa o material original sobre alguma informação, a exemplo de documentos históricos; a fonte secundária consiste em análises e comentários sobre a fonte primária; e a fonte terciária representa a compilação seletiva de fontes primária e secundária, como as bibliografias. Sobre o assunto, ver: TRAINOTTI FILHO, Alcir Mário; TRAINOTTI, Cíntia Ghisi. **Fontes de Informação**. Indaial: UNIASSELVI, 2018, p. 17-42. Disponível em: <https://www.uniassevi.com.br/extranet/layout/request/trilha/materiais/livro/livro.php?codigo=35603>. Acesso em: 24 fev. 2021.

³⁸ Optou-se por reproduzir a imagem das fontes hemerográficas para preservar seu aspecto visual. Exemplo: possibilitar ao leitor a visualização da quantidade de pessoas presentes num comício em prol da anistia realizado no centro de João Pessoa. A transcrição do texto aconteceu em alguns casos devido à fragilidade do material ou em situações de citação de registros de outras obras.

³⁹ *A União* é um jornal do Estado paraibano com sede em João Pessoa. Foi fundado em 02 de fevereiro de 1893 por Álvaro Machado, então presidente da Província. Permanece em circulação até os dias de hoje. Surgiu como um órgão do Partido Republicano e, mais tarde, é incorporado ao Estado da Paraíba. Sobre a imprensa regional ver o texto da jornalista Fátima Araújo, disponível em: <https://www.ihgp.net/livros/a-paraiba-nos-500-anos-do-brasil/p.php>. Acesso em: 05 ago. 2021.

⁴⁰ *O Norte* era um jornal da cidade de João Pessoa. Foi fundado pelos irmãos Oscar Soares e Orris Eugênio Soares, em 07 de maio de 1908. Anos depois, em 1954, é adquirido por Assis Chateaubriand e passou a fazer parte da empresa Diários Associados. O periódico saiu de circulação em 01 de fevereiro de 2012. Para mais informações, ver: <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/um-dos-jornais-mais-antigos-do-pais-sai-de-circulacao-na-paraiba/n1597610121962.html>. Acesso em: 05 ago. 2021.

⁴¹ *O Correio da Paraíba* é um jornal paraibano com sede em João Pessoa. Foi fundado em 05 de agosto de 1953 por Teotônio Neto. Atualmente, pertence ao Sistema Correio de Comunicação do político e empresário Roberto Cavalcanti Ribeiro. Com 65 anos de história, o periódico lidera o mercado editorial impresso. Para mais informações, ver: <https://correiodaparaiba.com.br/>. Acesso em: 05 ago. 2021.

daquele período de exceção⁴².

Somado a isso, houve o estudo de jurisprudências a respeito do tema, em especial, a instituída por meio da ADPF 153, apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 2010. É possível identificar nesse julgado as movimentações existentes na esfera jurídica em busca da revisão da Lei de Anistia.

E, por último, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre as lutas democráticas que ascenderam no cenário da anistia, desde 1964, quando começou as primeiras movimentações em prol do instituto político, até os dias de hoje, quando se questiona a interpretação conferida à norma. Nesse ínterim, perpassa-se pelo processo legislativo que resultou na promulgação do diploma legal; pela justiça de transição iniciada com o fim da ditadura; e as condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, mormente, nos casos Gomes Lund e Vladimir Herzog.⁴³

Em suma, para compreender o porquê do debate jurídico recente sobre a revisão da Lei nº 6.683/1979 é importante retomar o estudo da conjuntura que propiciou a elaboração do mencionado texto legal. De acordo com a cientista política Glenda Mezarobba, a Lei de Anistia foi bem construída, no sentido negativo, para defender os interesses do Regime Militar, razão pela qual sua linguagem é elíptica e ambígua, possibilitando assim interpretações vagas e imprecisas. Começa-se a reivindicar a anistia no Brasil logo depois do golpe civil-militar de 1964, mas de forma isolada. Essa questão só ganhou realmente força em meados da década de 1970, após o anúncio do Presidente Ernesto Geisel de inaugurar a abertura política.⁴⁴

É interessante perceber que, no princípio, a sociedade daquela época pleiteava a libertação dos presos políticos, o retorno dos brasileiros exilados e a responsabilização dos agentes do Estado que cometeram graves violações de direitos humanos, como tortura, homicídio e desaparecimento de pessoas. Logo, não era uma anistia pensada em termos de impunidade. Posteriormente, o governo militar foi bastante hábil em capturar essa bandeira da anistia e transformá-la na lógica do “esquecimento”. A ditadura enviou o projeto de lei ao Congresso Nacional, que funcionava com relativa liberdade, para imprimir um grau de legitimidade e, como resultado, se criar a falsa percepção de que a norma é válida e

⁴² Sobre o conceito de Estado de exceção, ver: AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. Disponível em: <https://petdireito.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/01/Estado-de-exce%C3%A7%C3%A3o2.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.

⁴³ GERVASONI, Tássia Aparecida; GERVASONI, Tamiris Alessandra. As condenações do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e suas repercussões na ordem jurídica interna. In: **Revista Videre**. Mato Grosso do Sul: Universidade Federal da Grande Dourados, vol. 12, nº 24, mai./ago. 2020, p. 301-319. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/11473>. Acesso em: 25 fev. 2021.

⁴⁴ MEZAROBBA, Glenda. **Lei da Anistia**: É possível perdoar os crimes da Ditadura? Casa do Saber, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=g9XPzZ7rYEQ>. Acesso em: 24 fev. 2021.

constitucional.⁴⁵

Contudo, é preciso ressaltar também que a Lei de Anistia atendeu, mesmo que parcialmente e de forma distorcida, os anseios da sociedade. A Lei nº 6.683/1979 representou um marco no processo de transição democrática ao garantir a inclusão social, a proteção e a defesa dos direitos civis e políticos de uma parcela significativa da população brasileira que sofreu com os efeitos de uma legislação arbitrária e de um Estado opressor.

O mencionado texto normativo é até hoje discutido nos tribunais em virtude de ter beneficiado, concomitantemente, os perseguidos políticos e os agentes da repressão que cometeram graves crimes de lesa-humanidade.⁴⁶ De sorte que encontra-se na literatura jurídica tanto os defensores da lei quanto os seus opositores. Então, é nesse debate acadêmico que a pesquisa se insere.

Diante do exposto, informa-se que o presente trabalho é formado por quatro capítulos. O primeiro intitulado *Reconstrução histórica: os movimentos de violações de Direitos Humanos e a Anistia na América Latina* trata de um estudo comparado das experiências ditatoriais da Argentina, do Chile e do Brasil, evidenciando os crimes cometidos pelos regimes militares e as leis de anistia decretadas por eles para deixar impune os autores de crimes contra a humanidade.

Em relação ao Brasil, a análise não se restringirá à década de 1970, pois é importante recuar no tempo até os anos de 1960 para contextualizar o arcabouço jurídico implantado pelos militares que atingiram os cidadãos brasileiros, assim como observar as primeiras reivindicações em prol da anistia política.

No segundo capítulo, denominado *A Ditadura civil-militar no Estado da Paraíba e a luta pelos Direitos Humanos*, investiga-se a repressão política que se abateu na Paraíba, como também as correntes políticas e sociais que atuaram na defesa dos direitos humanos e na campanha da anistia. Ademais, pretende-se destacar que a mobilização de setores da sociedade civil paraibana, especificamente engajados na luta pela anistia em articulação com outras entidades de âmbito nacional, foi fundamental para a construção do caminho que levou o país à redemocratização e contribuiu para o avanço da pauta dos direitos humanos no Brasil.

No terceiro capítulo, designado *A Lei de Anistia brasileira*, analisa-se o debate jurídico, político e social no ano de 1979, principalmente no tocante à discussão de parlamentares

⁴⁵ SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. **Anistia Penal**: Problemas de validade da lei de anistia brasileira (Lei 6.683/79). Curitiba: Juruá, 2007, passim.

⁴⁶ GOMES, Luiz Flávio. **Crimes contra a humanidade**: conceito e imprescritibilidade (Parte III). Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1638524/crimes-contra-a-humanidade-conceito-e-imprescritibilidade-parte-ii>. Acesso em: 24 fev. 2021.

paraibanos por meio de veículos da imprensa e durante a votação do projeto legislativo da anistia no Congresso Nacional. Em seguida, examina-se a aplicação, os efeitos e a recepção da referida norma por parte da sociedade paraibana.

Por fim, no quarto capítulo, nomeado *A busca pela revisão da Lei de Anistia*, estuda-se aspectos da justiça de transição e do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, relacionando-os ao objeto da Tese. Na sequência, verifica-se os argumentos suscitados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, em 2010; e aborda-se as movimentações jurídicas, políticas e sociais na última década em torno da revisão da Lei de Anistia.

Com a conclusão desta pesquisa, espera-se suprir uma lacuna no campo jurídico e na historiografia paraibana sobre um tema no qual existem afirmações genéricas, sem trabalhos aprofundados acerca dos movimentos de defesa dos direitos humanos concernentes à anistia. A partir dos resultados, almeja-se confirmar ou refutar a tese da fragilidade da sociedade civil paraibana, bem como contribuir para a compreensão da participação do Estado no processo de construção e defesa dos direitos humanos.

Em síntese, o propósito é resgatar aspectos do recente passado autoritário brasileiro, situando-os em discussões atuais, de modo que fique evidenciado a necessidade de se declarar a inconveniência da Lei de Anistia em face dos preceitos consagrados no Direito Internacional.

CAPÍTULO I – RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA: OS MOVIMENTOS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E A ANISTIA NA AMÉRICA LATINA

Neste capítulo é realizado um estudo comparativo entre a Argentina, o Chile e o Brasil em relação ao regime militar, às violações de direitos humanos e às leis de anistia. Tais países foram escolhidos em virtude da recorrência de registros sobre eles na imprensa paraibana durante a década de 1970. A Argentina, por exemplo, é o Estado que deixou o maior saldo de mortes entre as ditaduras da América Latina do século XX. O Chile, por sua vez, é reconhecido pela adoção de métodos bárbaros na execução de opositores políticos.

A pesquisa acerca das citadas nações também se justifica pela necessidade de se compreender como os países vizinhos, que passaram por experiências autoritárias semelhantes ao Brasil, tiveram um processo de Justiça de Transição alinhado com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, destoante do Estado brasileiro, que decidiu manter a validade da Lei de Anistia e, com isso, lançar um véu de esquecimento sobre os crimes de lesa-humanidade ocorridos entre 1964 a 1985.

1.1 ARGENTINA: PAÍS QUE DEIXOU O MAIOR SALDO DE MORTES ENTRE AS DITADURAS LATINO-AMERICANAS

Antes de adentrar no contexto de ultrajes aos direitos humanos, é preciso entender por que isso aconteceu na Argentina de forma tão acentuada no final da década de 1970 e início da seguinte. A ruptura institucional e o golpe perpetrado por militares no país vizinho são efeitos, em parte, das ações adotadas pela Presidente María Estela Martínez de Perón,⁴⁷ também conhecida por Isabel ou Isabelita Perón, cujo governo foi marcado pela violência política, instabilidade social e crise econômica.

A economia argentina no início de 1976 estava estagnada. O aumento internacional do preço do petróleo, a desvalorização da moeda e a elevada inflação contribuíram para esse quadro. Entre os anos de 1975 e 1976, os preços subiram em torno de 566,3%. Pairava o receio de que o país entrasse em colapso, visto que as reservas internacionais achavam-se esgotadas e

⁴⁷ Nascida María Estela Martínez Cartas, em La Rioja, no ano de 1931, foi a terceira esposa do Presidente Juan Domingo Perón que, por sua vez, ficara viúvo duas vezes, com Aurélia Tizón (1929-1937) e Evita Duarte (1945-1952). Isabelita, como também era conhecida, fez carreira como dançarina e conheceu seu marido no Panamá, quando este estava no exílio. Na eleição de 1973, ela foi eleita vice-Presidente enquanto seu cônjuge era o líder da chapa. Com a morte de Perón em 1º de julho de 1974, assumiu a presidência do país e permaneceu no cargo até 24 de março de 1976, quando fora deposta por uma junta de militares. A ditadura a colocou em prisão domiciliar por cinco anos. Em 1981, conseguiu sua liberdade e partiu para o exílio na Espanha, onde vive até hoje.

faltava receita para fazer os pagamentos do Estado. Nesse momento, o governo e setores do peronismo estavam desunidos em virtude de divergências internas, condição que favoreceu o avanço das Forças Armadas.⁴⁸

É importante destacar que a Argentina tem um longo histórico de intervenções militares no século XX, desencadeado a partir de 1930 com o golpe de Estado liderado pelo militar José Félix Uriburu (1930-1932). Na sequência, houve a instalação do período democrático, que durou pouco tempo, pois, em 1943, o General Arturo Rawson promoveu um segundo golpe militar. A chamada “Revolução de 43” continuou durante o governo dos Presidentes militares Pedro Pablo Ramírez (1943-1944) e Edelmiro Farrel (1944-1946).⁴⁹

Posteriormente, foi retomada a regularidade democrática com a eleição de Juan Domingo Perón, em 1946, e sua reeleição em 1951. Todavia, ele não conseguiu concluir seu segundo mandato, dado que em 1955 uma rebelião militar, conhecida como Revolução Libertadora,⁵⁰ forçou a renúncia do Presidente Perón.⁵¹ Destarte, iniciou-se um novo ciclo militar com Eduardo Lonardi (1955) e Pedro Eugenio Aramburu (1955-1958) no comando do Estado.

Aramburu governou de forma arbitrária. Reprimiu manifestações e autorizou fuzilamentos. Em retaliação, os opositores peronistas o mataram. Logo depois, a Argentina passou por um breve período democrático com a eleição de Arturo Frondizi (1958-1962). Contudo, Frondizi foi destituído devido a um golpe militar engendrado pelas Forças Armadas.

Ulteriormente, assumiu a presidência os civis José Maria Guido (1962-1963) e Arturo Umberto Illia (1963-1966). Este último sofreu um golpe de Estado que ficou conhecido como Revolução Argentina, de modo que se reiniciou o ciclo de presidentes militares no país com Carlos Onganía (1966-1970), Roberto Levingston Laborda (1970-1971) e Alejandro Agustín Lanusse (1971-1973).⁵²

Lanusse, convicto antiperonista, viabilizou a eleição de 1973 sob a condição de que Juan Domingo Perón não participasse do pleito. Assim, os peronistas apoiaram o político Héctor José Cámpora, que era aliado do Partido Justicialista. Com a volta de Perón do exílio, Cámpora renunciou ao mandato com menos de dois meses e convocou uma nova eleição para o cargo de

⁴⁸ NOVARO, Marcos; PALERMO, Vicente. **A Ditadura Militar na Argentina 1976-1983: do Golpe de Estado à Restauração Democrática**. Tradução de Alexandra de Mello e Silva. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007, p. 23-24.

⁴⁹ BERTOCCHI, Norberto Baruch. **La cara civil de los Golpes de Estado**. Buenos Aires: Galerna, 1988, n.p.

⁵⁰ CAMARERO, Hernán; POZZI, Pablo; SCHNEIDER, Alejandro. **De la Revolución Libertadora al Menemismo: História Social e Política Argentina**. Buenos Aires: Imago Mundi, 2000, n.p.

⁵¹ PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 184-191.

⁵² ROMERO, Luís Alberto. **História Contemporânea da Argentina**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, n.p.

presidente da República, oportunizando com isso o retorno do líder justicialista para um eventual terceiro mandato. O resultado das urnas confirmou o favoritismo e a popularidade de Juan Perón na Argentina, consagrando-o vitorioso.

Sua terceira gestão foi breve. Perón faleceu em 1º de julho do ano seguinte. E sua esposa, que era vice-Presidente, assumiu a liderança do governo. Isabelita teve muitas dificuldades em administrar o país. Ela não tinha a afeição dos argentinos como Evita Perón. Dentro do próprio peronismo,⁵³ inclusive, encontrava resistência. A morte de Juan Perón deixou uma lacuna no poder, que propiciou a derrocada do governo. Ademais, o recrudescimento da crise econômica e a ação de grupos armados contribuíram para o estado caótico pelo qual passava a Argentina.

Os grupos armados eram compostos por militares, forças policiais, organizações guerrilheiras e grupos de extrema-direita, que multiplicaram o medo no Estado argentino. Em 1975, o país vivia um cenário desordenado com a intensificação da guerrilha, por um lado, e de grupos de extermínio ligados ao governo, por outro.⁵⁴ Conforme pode-se verificar em notícias veiculadas na década de 1970 pela imprensa paraibana:

⁵³ Designação dada ao Movimento Nacional Justicialista criado por Juan Domingo Perón, cujas características são: populismo, proximidade com os setores sindicais, política anticomunista e intensa propaganda das ações de seu líder. Sobre o tema ver: FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 2013, p. 330.

⁵⁴ DINGES, John. **Operación Condor: Una década de terrorismo internacional en el cono sur**. Tradução de Claro Consultoria. Santiago: Ediciones B, 2004, p. 161.



Imagem 01: Jornal *A União*, 15 de dezembro de 1974.

A Aliança Anticomunista Argentina citada na matéria jornalística também era conhecida como a Três A ou Triplo A.⁵⁵ Foi criada no início do governo Perón por José López Rega, então Ministro do Bem-estar Social,⁵⁶ com a finalidade de desarticular as manifestações políticas e sindicais de esquerda. Segundo Marcos Ribeiro, a organização atuava evidentemente sob a ótica do extermínio, reforçando o trabalho de caça aos comunistas principalmente nos centros

⁵⁵ Apesar de ter sido criado no governo de Juan Domingo Perón, foi no mandato de Isabelita Perón que sua atuação enquanto esquadrão de extermínio se intensificou. É nesse momento que começou a ser disseminada a tática de desaparecer com os corpos das vítimas da repressão. Futuramente, tal estratégia será amplificada pela atividade dos militares da Ditadura. Cf. PEREIRA, 2010, p. 191.

⁵⁶ Ver OSUNA, Maria Florencia. Política Social e Ditaduras na Argentina: O Ministério do Bem-Estar Social entre a autodenominada “Revolução Argentina (1966-1973) e a última ditadura (1976-1983). In: MOTTA, Rodrigo Patto Sá (Org.). **Ditaduras Militares**: Brasil, Argentina, Chile e Uruguai. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2015, p. 101-120.

sindicais e universitários, como forma de conter o avanço da militância guerrilheira e revolucionária.⁵⁷

Portanto, mesmo antes da ditadura instalada em 1976, o Estado argentino adotava uma política de repressão contra segmentos da população por motivos políticos. A diferença é que com o regime militar tal política de extermínio aos opositores foi ampliada e institucionalizada pelo governo. Nesse contexto, a Anistia Internacional,⁵⁸ no início de 1975, chamou atenção da comunidade internacional para os casos de violações de direitos humanos em países da América Latina, entre os quais encontrava-se a Argentina. Acerca disso, o *Norte* publicou o seguinte:

⁵⁷ Para mais informações, ver RIBEIRO, Marcos Vinicius. **Terror ampliado:** a ditadura civil-militar Argentina de 1976 e a repressão patronal. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, julho de 2011. Artigo científico disponível na página da Associação Nacional dos Professores Universitários de História: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300676472_ARQUIVO_Marcos_Vinicius_Ribeiro_anpuh_2011.pdf. Acesso em: 31 maio 2021.

⁵⁸ A Anistia Internacional é uma Organização Não Governamental (ONG) que realiza ações e campanhas para que os direitos humanos sejam internacionalmente respeitados e garantidos. Surgiu em 1961 a partir da iniciativa do advogado britânico Peter Benenson, que indignado com a prisão de dois estudantes por terem feito um brinde à liberdade, escreveu e publicou o artigo “Os prisioneiros esquecidos”. Seu texto mobilizou inúmeras pessoas que agiram para libertar os estudantes e, por consequência, motivou a origem da Anistia Internacional. Em 1977, a ONG foi agraciada com o Prêmio Nobel da Paz em reconhecimento por seus serviços prestados na área dos direitos humanos. Para mais informações, ver: <https://anistia.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 24 maio 2021.

Latino-americanos acusados de violar direitos humanos

LONDRES - A Organização Anistia Internacional acusou ontem o Paraguai, Uruguai e Argentina de "grosseiras violações dos Direitos Humanos", utilizando a desculpa de medidas anti-subversivas sob a vigência de estados de emergência.

Uma pesquisa da organização revelou que em dezembro de 1974 foram detidas no Paraguai entre "500 e 1.200 pessoas" acusadas de conspirar contra o presidente Alfredo Stroessner e "segundo se informa estão sujeitas a brutais torturas durante os interrogatórios que resultaram na morte de pelo menos uma das vítimas".

"Medidas similares de repressão foram tomadas na Argentina desde a decretação do estado de sítio em novembro e se intensificaram no Uruguai nos últimos meses".

A Anistia Internacional disse também que grupos "de exércitos privados e para-policiais nos três países estão cooperando na atual onda de sequestros e assassinios de opositores políticos e suspeitos. Esta cooperação se estende também as forças policiais oficiais", disse a entidade citando a recente declaração de chefe da Polícia de Córdoba, na Argentina, de que "o tocante às polícias nos três países não há mais fronteira".

DETIDO E VÍTIMA

"Nos três países as medidas de emergência destinadas a combater a subversão real ou imaginária, levaram ao uso de processos de detenção que fazem praticamente de todo detido uma vítima potencial de tratamento cruel e arbitrário".

"Estas medidas repressivas de cooperação entre as forças para-policiais do Paraguai, Uruguai e Argentina no sequestro de civis que fogem através da fronteira transformaram numa farsa as declarações dos respectivos governos sobre a adesão à lei".

Acrescentou que o secretário geral da Organização escreveu aos presidentes dos três países "para protestar contra as novas ondas de violência sob o pretexto de atuar contra a subversão".

Imagem 02: Jornal O Norte, 13 de fevereiro de 1975.

Enquanto esteve no governo, Isabel Perón assinou vários decretos autorizando as forças oficiais a aniquilar os grupos guerrilheiros, mormente os Montoneros⁵⁹ e o Exército Revolucionário do Povo (ERP),⁶⁰ os dois grupos armados mais atuantes no país, que agiam contra as forças do Estado e os inimigos políticos de classe. O clima de tensão na Argentina foi constante durante o seu mandato. Conforme verifica-se nesta notícia do jornal *A União*:

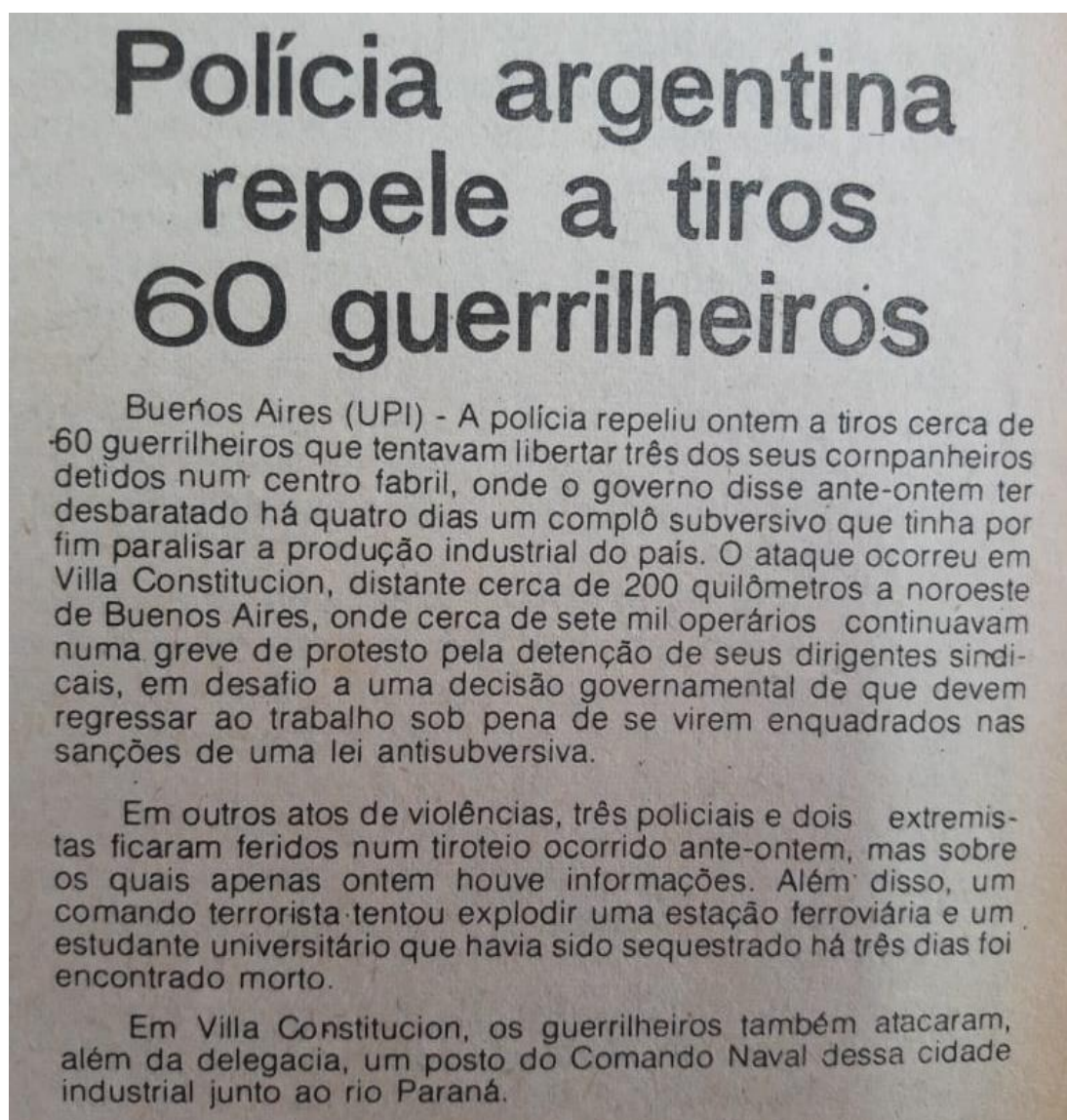


Imagem 03: Jornal *A União*, 25 de abril de 1975.

⁵⁹ Movimento de guerrilha formado em 1969 com influência do pensamento de Che Guevara. Composto por estudantes e operários, atuava por meio de guerrilha urbana valendo-se do uso de armas. Ver: WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de Anistia e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile. Curitiba: Juruá, 2013, p. 72.

⁶⁰ Organização armada de viés marxista e guevarista que funcionou na Argentina no decurso da década de 1970, sendo responsável por inúmeros atentados a civis e militares. WOJCIECHOWSKI, loc. cit.

Ao longo de 1975, o ERP fora dizimado em virtude da “Operação Independência” empreendida pelo Estado, que sequestrou, torturou e assassinou centenas de militantes políticos, estudantes e sindicalistas. Até mesmo advogados, que defendessem os direitos dos presos políticos, estavam sujeitos a serem alvos das forças do governo, como demonstra esta fonte hemerográfica:

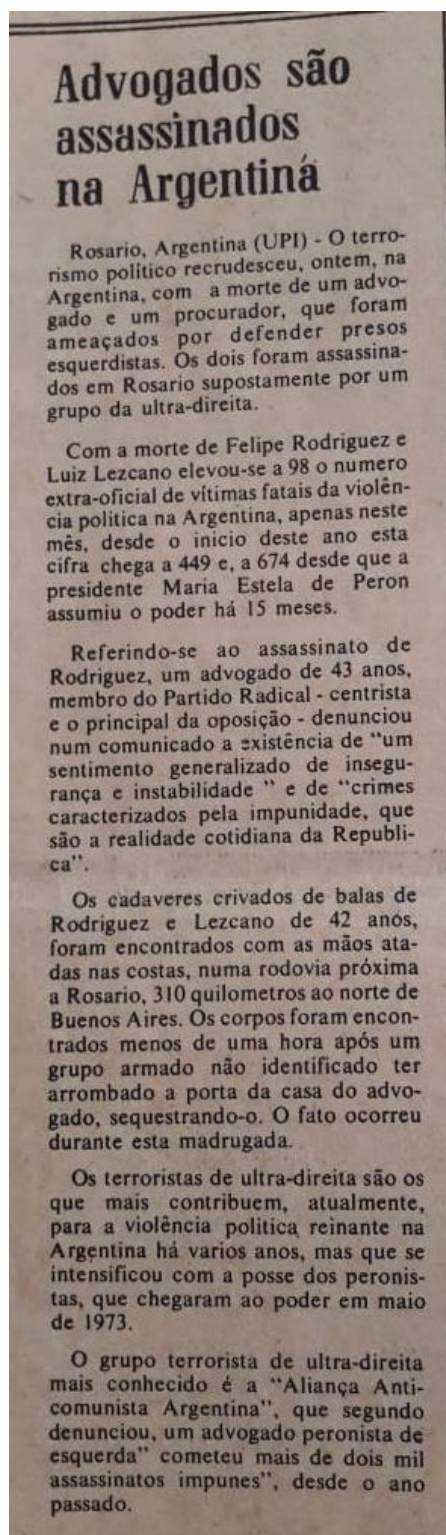


Imagem 04: Jornal *A União*, 02 de outubro de 1975.

Por meio do Decreto-Lei nº 2.772, de 06 de outubro de 1975, o governo peronista concedeu amplos poderes às Forças Armadas para combater a subversão,⁶¹ como se constata na notícia abaixo:



Imagem 05: Jornal *A União*, 10 de outubro de 1975.

Com o golpe, o diagnóstico da guerra revolucionária se transformou num programa institucional, que uniu todos os setores militares em direção a essa luta. Portanto, infere-se que tanto o governo peronista quanto o processista adotaram medidas de violação dos direitos humanos em nome do combate à subversão. A diferença reside no grau de violência e amplitude empregado pelos militares para dar fim aos grupos guerrilheiros e aos demais opositores do governo.

Em face do quadro conturbado no campo econômico, político e social, somado à cultura política militar-intervencionista da Argentina, as Forças Armadas movimentaram-se para interromper o governo peronista. Os comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, respectivamente, Jorge Rafael Videla, Eduardo Emílio Massera e Orlando Ramón Agosti,

⁶¹ PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 191-192.

planejaram a ruptura constitucional durante meses, e decidiram acabar com o regime democrático no dia 24 de março de 1976.

Os três assumiram o poder político, em nome do autodenominado *Processo de Reorganização Nacional* (PRN), com a finalidade de restabelecer a ordem, reorganizar as instituições e criar as condições para a implantação de uma “verdadeira democracia”.⁶² Sobre o golpe, a imprensa local escreveu que:



Imagem 06: Jornal *A União*, 25 de março de 1976.

Segundo Pablo Parenti e Lisandro Pellegrini, as primeiras medidas tomadas pela junta militar foram:

⁶² NOVARO, Marcos; PALERMO, Vicente. **A Ditadura Militar na Argentina 1976-1983: Do Golpe de Estado à Restauração Democrática**. Tradução de Alexandra de Mello e Silva. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007, passim.

[...] declararon caducos los mandatos del presidente de la Nación Argentina y de las autoridades provinciales, se disolvieron el Congreso de la Nación, las legislaturas provinciales y los gobiernos municipales, se dispuso remover a los miembros de la Corte Suprema de Justicia de la Nación, al procurador general de la Nación y a los integrantes de los tribunales superiores de las provincias, se suspendió la actividad política y de los partidos políticos en los ámbitos nacional, provincial y municipal, y se suspendieron las actividades gremiales de trabajadores, empresarios y de profesionales.⁶³

Os chefes militares esperaram o momento mais favorável para executar seu plano golpista. Quando a economia do país estava em decadência e o número de mortos deixados pela guerrilha revolucionária encontrava-se elevado, as Forças Armadas entraram em cena. Para a opinião pública elas salvaram a pátria, pois intervieram no momento certo com o objetivo de reestruturar o país.⁶⁴ E, semelhante à experiência brasileira, os militares que deram o golpe na Argentina, inicialmente, receberam um amplo apoio social. A desmobilização dos atores políticos assegurou a passividade com que foi recepcionado os golpistas.

A Presidente María Estela Martínez de Perón, seus ministros e demais figuras importantes do governo foram detidos de imediato. Permaneceram presos durante anos. O Processo os acusaram de corrupção e de terem prejudicado os interesses da nação. O novo regime procurou se livrar o quanto antes de “inimigos ativos” e de “inimigos potenciais”. Assim sendo, além de retirar da vida política personalidades tradicionais de partidos, certificou-se também de expurgar da máquina pública sindicalistas, funcionários públicos, líderes de movimento estudantil e quaisquer outros grupos ou indivíduos que mantivessem resistência à ordem estabelecida ou fossem alinhados à “subversão”.⁶⁵

As Forças Armadas governaram a sociedade a partir “de cima”, conservando determinada distância dos organismos sociais. A solução encontrada pelos militares para estabilizar o país foi a implantação de uma gestão prolongada capaz de realizar suas metas programáticas. Para só depois promover uma transição civil-militar que resultasse em um novo sistema político, herdeiro do Processo.

Nesse sentido, o discurso anticomunista e de combate aos subversivos utilizado pelos

⁶³ WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de Anistia e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile. Curitiba: Juruá, 2013, p. 73. Tradução da citação: [...] declararam expirados os mandatos do Presidente da Nação Argentina e das autoridades provinciais, dissolveram o Congresso da Nação, as legislaturas provinciais e os governos municipais, ordenaram a remoção dos membros da Suprema Corte de Justiça da Nação, do Procurador Geral da Nação e dos membros das cortes superiores das províncias, suspenderam a atividade política e os partidos políticos em nível nacional, provincial e municipal, e suspenderam as atividades dos trabalhadores, empresários e profissionais dos sindicatos.

⁶⁴ ROMERO, Luís Alberto. **História Contemporânea da Argentina**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 196.

⁶⁵ NOVARO, Marcos; PALERMO, Vicente. **A Ditadura Militar na Argentina 1976-1983: Do Golpe de Estado à Restauração Democrática**. Tradução de Alexandra de Mello e Silva. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007, p. 28.

processistas mostrou-se eficaz para a consecução de seu projeto de nação. Como haviam grupos guerrilheiros atuando à época na Argentina, os militares não mediram esforços para exterminá-los e, para isso, lançaram mão de uma política terrorista e violenta.⁶⁶

Em 1976, a desproporção entre as baixas da guerrilha e das forças oficiais é estarrecedora. Enquanto os guerrilheiros mataram 167 pessoas durante suas operações, entre policiais e militares, estes conseguiram eliminar 1.187 opositores. Sem contar os cerca de 3.500 casos de desaparecimento, segundo dados da Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas na Argentina (CONADEP).⁶⁷⁶⁸

Naquele ano, a atividade ofensiva dos Montoneros foi praticamente nula. O ERP, por seu lado, tinha desaparecido. Logo, verifica-se a eficácia da política antissubversiva empreendida pelo Estado. Sobre o assunto o General Albano Harguindeuy, então Ministro do Interior, afirmou que:

⁶⁶ FRANCO, Marina. Do terrorismo de Estado à violência estatal: problemas históricos e historiográficos no caso argentino. In: MOTTA, Rodrigo Patto Sá (Org.). **Ditaduras Militares**: Brasil, Argentina, Chile e Uruguai. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2015, p. 61-82.

⁶⁷ RELATÓRIO SÁBATO. **Nunca mais**: Informe da Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de pessoas na Argentina. 2ª edição. Rio Grande do Sul: L&PM Editores, 1984. Livro disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/sabato.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

⁶⁸ NOVARO, Marcos; PALERMO, Vicente. **A Ditadura Militar na Argentina 1976-1983**: Do Golpe de Estado à Restauração Democrática. Tradução de Alexandra de Mello e Silva. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007, p. 98-99.

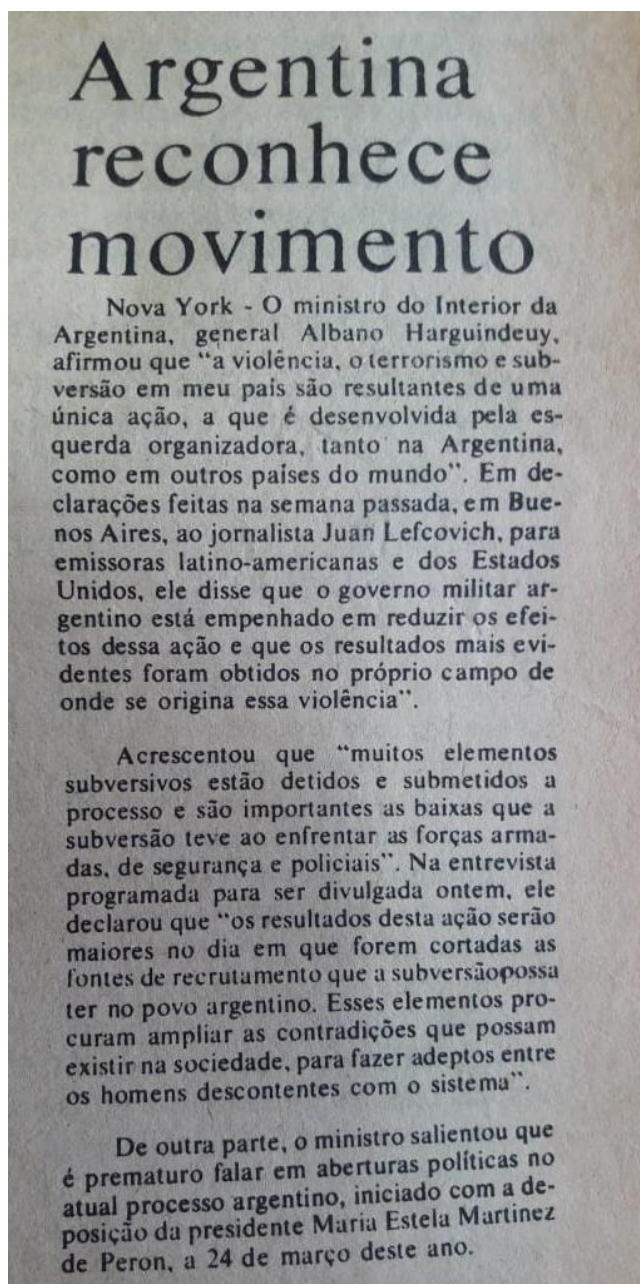


Imagem 07: Jornal *A União*, 08 de junho de 1976.

Portanto, percebe-se a partir do material difundido pela imprensa paraibana que os militares argentinos responsabilizaram os grupos de esquerda pela situação crítica em que o país se encontrava. Em contrapartida, os guerrilheiros esperavam contar com o apoio da sociedade em face da repressão estatal, mas isso não aconteceu. A sistemática caçada de opositores pelas Forças Armadas fez com que os grupos resistentes fossem desbaratados facilmente. A constante propaganda do governo de que o país estava à mercê de uma alarmante ameaça comunista fortaleceu o apoio da opinião pública para com as Forças Armadas, que intervieram, segundo o senso comum da época, para suprir a impotência das forças policiais.

Em suma, a profundidade da crise social, política e econômica, apontada como justificativa para a intervenção militar, conduziu o Processo a um radicalismo em seu diagnóstico, que resultou na adoção de medidas drásticas sob o pretexto de retirar a Argentina desse cenário. Os militares avocaram para si a responsabilidade de solucionar os problemas que o país enfrentava, prometendo uma radical reconstrução do Estado.

Por conseguinte, a Junta que tomou o poder político - órgão máximo do PRN - tornou-se a dirigente da condução do Estado. Ela era composta por três comandantes das Forças Armadas que, em consenso, indicavam o nome do presidente da República, bem como fiscalizavam o seu exercício. Além disso, a Junta exercia várias funções de competência do executivo.⁶⁹

Esse modelo governamental visou evitar a personalização do poder e demonstrar que o regime tinha um caráter institucional, que envolvia as Forças Armadas como um todo. Por essa razão, as decisões fundamentais sobre o país eram tomadas de comum acordo entre o presidente e a Junta. Ademais, a cada três anos havia eleições internas para renovar o quadro de comandantes. A partir do golpe, o Estado passou a ser militarizado em todos os níveis e as funções públicas foram repartidas entre os membros das três forças oficiais.⁷⁰

O primeiro Presidente da República escolhido, Jorge Rafael Videla,⁷¹ tinha sido anteriormente Comandante do Exército. Era conhecido por ter discursos moderados e legalistas, ser um católico fervoroso e averso à política tradicional. Afirmou em uma de suas primeiras declarações como presidente que buscaria pôr fim às ações tanto da guerrilha quanto de grupos armados de extrema-direita peronista. Outrossim, enfatizou que o objetivo central do PRN era fundar uma nova república: democrática, representativa e federal. Mas para isso acontecer era necessário primeiro acabar com a subversão.⁷²

As medidas do regime direcionadas à prisão dos adversários políticos chamaram a atenção da comunidade internacional desde o começo do PRN. Em 20 de dezembro de 1976, um documento produzido pela Divisão de Segurança e Informações do Ministério das Relações Exteriores do Brasil registrou a visita de integrantes da Anistia Internacional à Argentina para averiguar a situação dos presos políticos. De acordo com o documento:

⁶⁹ Ibidem, 2007.

⁷⁰ CAVAROZZI, Marcelo. *Autoritarismo y Democracia: 1955-1983*. Buenos Aires: Ceal, 1983, n.p.

⁷¹ Presidiu a Argentina de 1976 a 1981.

⁷² Informações extraídas do discurso de posse do Presidente Jorge Rafael Videla, em 30 de março de 1977. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eEle0fl5St8>. Acesso em: 19 maio 2021.

A Embaixada do Brasil em Buenos Aires informou, em 09/Nov/76, que se encontravam naquela Capital, três dirigentes da "AMNESTY INTERNATIONAL", com o propósito de se inteirarem da situação dos refugiados e dos presos políticos. Os visitantes eram o sacerdote católico norte-americano ROBERT DRIMAN, representante democrata por MASSACHUSETTS no Congresso dos EUA, e os parlamentares britânicos LORD AVERBURY, titular do grupo de Direitos Humanos do Parlamento do REINO UNIDO, e PATRÍCIA FEENEY. [...] O jornal "CLARIM" assinalou que nesse encontro os parlamentares estrangeiros manifestaram o desejo de realizar "diversas visitas" relacionadas com o tema dos Direitos Humanos e acrescentou que visitariam a Penitenciária de Villa Devoto, em Buenos Aires, com o propósito de verificar "in loco" o tratamento dispensado aos prisioneiros. [...] A iniciativa da visita tinha aparentemente partido dos parlamentares, considerando as denúncias originárias do exterior a propósito de violações de Direitos humanos alegadamente ocorridas naquele país após o Movimento de 24 de Março.⁷³

Desse modo, depreende-se que já em 1976 a comunidade internacional estava a par das denúncias de violações de direitos humanos na Argentina. Durante o primeiro ano do Processo, o foco do governo foi a guerra antissubversiva, cujo objetivo era desbaratar os grupos de resistência política e guerrilha. O presidente também priorizou a execução de reformas econômicas. O Ministro da Economia escolhido por Videla, José Alfredo Martínez de Hoz, conseguiu uma vitória efêmera nessa área, ao reduzir o déficit fiscal, a inflação e apresentar um superávit comercial favorável.

Contudo, consoante Álvaro Alsogaray,⁷⁴ Hoz não teve plena liberdade para conduzir a política econômica do país. A intervenção dos militares e a expansão do gasto público, sobretudo em obras de infraestrutura, contribuíram para que em 1977 a política monetária e anti-inflacionária não surtisse o efeito esperado. Indubitavelmente, o fracasso no campo econômico colaborou para o desprestígio do governo e sua posterior ruína.

O referido autor responsabilizou a situação crítica da economia à postura da Junta de impor restrições ao trabalho de Martínez de Hoz. À medida que foi se implementando a gestão do Processo, ficou evidente a dificuldade que as autoridades militares tinham em entrarem em consenso sobre os rumos que o país deveria seguir. A divergência era mais acentuada entre os

⁷³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Informes da Divisão de Segurança e Informações do Ministério da Justiça (DSI/MJ), mês de dezembro de 1976. Informação nº 1048/76/DSI/MJ. **Visita de dirigentes da Anistia Internacional à Argentina.** Documento disponível na página do Arquivo Nacional em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/br_rjanrio_tt_0/mcp/avu/0283/br_rjanrio_tt_0_mcp_avu_0283.pdf. Acesso em: 14 set. 2021.

⁷⁴ ALSOGARAY, Álvaro. **Experiências de cinquenta anos de Política e Economia Argentina.** Buenos Aires: Planeta, 1993, n.p.

membros do Exército e da Marinha.⁷⁵

Um outro foco do regime consistiu em angariar o apoio da Igreja Católica no combate à subversão. Os religiosos não só legitimaram a conduta dos militares, como reconfortaram e estimularam os oficiais em operação. Todavia, com o passar dos anos, integrantes da hierarquia católica argentina começaram a denunciar os abusos cometidos pelo Estado no que concerne à política de repressão aos opositores, que chegou a atingir, inclusive, seminaristas, padres, bispos e freiras. Sobre o tema, o jornal paraibano *A União* noticiou o seguinte:



Imagem 08: Jornal *A União*, 22 de março de 1978.

O Presidente Jorge Videla começou a receber, a partir de 1977, uma série de cartas da Conferência Episcopal Argentina (CEA), cujo conteúdo manifestava preocupação com o que estava acontecendo no país e com o rumo seguido pelo regime.⁷⁶ O referido governante, em entrevista a um jornal argentino local, argumentou que:

⁷⁵ NOVARO, Marcos; PALERMO, Vicente. **A Ditadura Militar na Argentina 1976-1983: Do Golpe de Estado à Restauração Democrática**. Tradução de Alexandra de Mello e Silva. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007, passim.

⁷⁶ Ibidem, p. 122-130.

[Existem] cinco causas pelas quais se podem ter produzido os desaparecimentos: que essas pessoas passaram à clandestinidade; que por qualquer falta de lealdade tenham sido eliminadas pelas próprias organizações; que tenham se escondido para excluïrem-se; que por desespero tenham se suicidado; que tenham sido o resultado de possíveis excessos da repressão das Forças Armadas. (Jornal *La Razón*, 13 de maio de 1977)

Mais tarde, após alguns encontros entre membros do Episcopado e Videla, a imprensa divulgou que a relação entre a Igreja e o Estado tinha retornado ao estado de cordialidade. Diante do exposto, pode-se concluir que o clero argentino adotou um papel ambíguo e controverso durante a ditadura. Por um lado, exerceu uma diplomacia silenciosa a fim de não enfraquecer seu poder local. Por outro, alinhou-se ao regime com o propósito de atenuar o alcance da repressão.

A política de repressão foi caracterizada pelo método sistemático de sequestro, detenção clandestina e desaparecimento forçado. A preocupação do Estado com o elevado quantitativo de militantes opositores motivou a construção de um aparato repressivo sem precedente na história argentina.

Nesse sentido, o país se distingue de outras experiências autoritárias da América Latina daquele período em virtude do número expressivo de vítimas e também pelo modo como os opositores tiveram suas vidas ceifadas. Ademais, a ausência de um cadáver complicava a tarefa de acusar alguém por algo. Há registros, inclusive, de familiares que desapareceram por simplesmente terem procurado informações sobre o paradeiro de seus parentes desaparecidos. De acordo com Pascual:

O regime militar que padecia a Argentina entre 1976 e 1983 não foi apenas mais um exemplo do autoritarismo latino-americano. O que aconteceu na Argentina foi o resultado de um plano deliberado e consciente, elaborado e executado pelas próprias Forças Armadas do país, no intuito de proporcionar mudanças profundas nas estruturas sociais e nas formas de organização política, baseadas na repressão violenta, e conseguindo uma relação entre o Estado e o homem mediada pelo terror.⁷⁷

A repressão estatal procedia, em regra, por meio de uma força-tarefa que surpreendia a vítima em sua residência à noite. O sequestrado era conduzido encapuzado para um Centro Clandestino de Detenção (CDD),⁷⁸ local em que o submetia a torturas física e psicológica até

⁷⁷ PASCUAL, Alejandra Leonor. **Terrorismo de Estado: a Argentina de 1976 a 1983**. Tese de Doutorado em Direito. Florianópolis: UFSC, 1997, p. 19.

⁷⁸ Sobre os Centros Clandestinos de Detenção (CDD's), também conhecidos por "Chupaderos", ver: NIRO, Claudio; ZARANKIN, Andrés. *La materialización del Sadismo. Arqueología de la arquitectura de los Centros Clandestinos de Detención de la dictadura militar argentina (1976-1983)*. In: FUNARI, Pedro Paulo;

que se conseguisse o máximo de informação possível. Logo depois, era morto e desapareciam com o seu corpo mediante o lançamento do cadáver no mar ou em rios; podiam também queimá-lo ou enterrá-lo numa vala comum sem identificação. Em seguida, os bens deixados pela vítima eram repartidos entre os integrantes da força-tarefa em ação e seus respectivos chefes.⁷⁹ Conforme Agassiz de Almeida:⁸⁰

As cifras revelam a brutalidade da ditadura militar argentina, que perdurou de 1976 a 1983: mais de 340 centros clandestinos de detenção; 8.960 pessoas que ainda se encontravam desaparecidas à data da conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional sobre Desaparecimento de Pessoas (Conadep); 30 mil mortos; 40 mil torturados, 80 mil exilados e, mais de 500 mil vítimas, quando somadas aquelas que sofreram qualquer tipo de perseguição ou demissões por motivos políticos.⁸¹

Os filhos dos “subversivos” capturados com seus pais ou nascidos no cárcere tinham dois destinos: ou desapareciam do mesmo modo que os genitores, ou, em regra, eram doados para famílias de militares. O objetivo do sequestro de bebês consistia em evitar que outra geração de radicais de esquerda fosse criada, segundo a ótica dos militares. De acordo com a ONG *Las Madres de Plaza de Mayo*,⁸² até hoje há mais de 300 pessoas que foram roubadas quando crianças pela ditadura argentina que não foram identificadas.⁸³ Calcula-se que ao todo tenham sido sequestrados aproximadamente 500 bebês.⁸⁴

A repressão fez parte de um projeto mais amplo de reorganização da sociedade. Na prática, as pessoas que viveram aquele tempo não imaginavam a proporção de vítimas geradas pelo regime. A mídia sofreu com as ingerências do Estado, de modo que a sociedade não era

ZARANKIN, Andrés. *Arqueologia de la represión y la resistencia en América Latina: 1960-1980*. Córdoba: Encuentro Grupo Editor, 2006, p. 164.

⁷⁹ NOVARO e PALERMO, op. cit., p. 139-158.

⁸⁰ ALMEIDA, Agassiz. *A ditadura dos generais: Estado militar na América Latina - o calvário na prisão*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007, p. 217.

⁸¹ WOJCIECHOWSKI, 2013, p. 74.

⁸² O movimento teve início a partir do protesto realizado em 26 de abril de 1976, na Praça de maio, em Buenos Aires. As mães de políticos desaparecidos, que buscaram informações sobre o paradeiro de seus filhos nos órgãos públicos sem sucesso, passaram a se encontrar semanalmente na referida praça e circulá-la como forma de protesto. As mães e avós dos bebês sequestrados pela ditadura formaram a organização *Las Madres de Plaza de Mayo*, que é uma das mais atuantes na Argentina atualmente. Para mais informações, ver: <https://madres.org/>. Acesso em: 09 jun. 2021.

⁸³ Ver BBC News. Avós da Praça de maio encontram mais um bebê 'roubado' pela ditadura argentina. **BBC Brasil**, 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150901_bebe_ditadura_argentina_mdb. Acesso em: 19 maio 2021; CARMO, Márcia. Após ajudar a encontrar mais de 100, avó da Praça de Maio acha o próprio neto. **BBC Brasil**, 2014. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/08/140803_net_o_avo_maio_mdb_mc. Acesso em: 19 maio 2021.

⁸⁴ Ver o documentário: **500 – Os Bebês Roubados pela Ditadura Argentina**, 2015. Dirigido por Alexandre Valenti e financiado pelo Ministério da Justiça brasileiro, Comissão da Anistia e Memorial da Anistia. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=51OgIATvuPA>. Acesso em: 19 maio 2021.

informada sobre o que estava de fato acontecendo, porquanto a Junta militar interveio e impôs mecanismos de censura à liberdade de expressão.⁸⁵

Ademais, o sistema de repressão interno contou com a política de colaboração das ditaduras adjacentes, conhecido por Plano ou Operação Condor. Esse acordo internacional secreto trabalhava com o monitoramento, sequestro, prisão, tortura e até morte de pessoas procuradas por qualquer serviço de inteligência dos países integrantes, assim como compartilhava informações e permitia o livre acesso de grupos operacionais para além das fronteiras de seu país de origem.

Os Estados da América do Sul que fizeram parte dessa aliança político-militar foram: Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai.⁸⁶ Tais países receberam o apoio logístico dos Estados Unidos da América, que tinha interesse em controlar os opositores das ditaduras latino-americanas. A aliança foi estabelecida formalmente em 1975, embora já funcionasse desde a década anterior.⁸⁷ O Conselho para Assuntos Hemisféricos (COHA)⁸⁸ pronunciou-se à época sobre as violações de direitos humanos na América Latina nos seguintes termos:

⁸⁵ NOVARO e PALERMO, 2007, passim.

⁸⁶ DINGES, John. *Operación Condor: Una década de terrorismo internacional en el cono sur*. Traducción de Claro Consultoria. Santiago: Ediciones B, 2004, passim.

⁸⁷ Para mais informações ver o GT Operação Condor da Comissão Nacional da Verdade, que apresentou uma lista de documentos acerca do assunto. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php/2-uncategorised/417-operacao-condor-e-a-ditadura-no-brasil-analise-de-documentos-desclassificados>. Acesso em: 14 set. 2021.

⁸⁸ ONG fundada por Larry Birns, no ano de 1975, em Washington, com o propósito de promover o interesse do hemisfério americano. Um dos objetivos da organização é desenvolver uma política construtiva entre os EUA e os países latino-americanos, aumentando a visibilidade das questões regionais. O COHA monitora os direitos humanos e o desenvolvimento político na América Latina. Ver a página oficial da entidade disponível em: <https://www.coha.org/>. Acesso em: 25 maio 2021.

Argentina lidera as violações aos Direitos Humanos nas Américas

WASHINGTON — O Conselho para Assuntos Hemisféricos afirma que a situação dos direitos humanos no Brasil “está melhorando gradualmente”, com o decréscimo “da tortura e da morte organizada dos opositores ao governo”.

“Não obstante, há poucas evidências de que os militares estejam preparados pra devolver o Brasil a um governo civil, quando forem levadas a cabo as eleições do próximo ano”.

Em seu relatório anual, a entidade privada ressalta que a Argentina é o “mais flagrante violador” dos direitos humanos na América Latina, com maior número de presos políticos que todos os demais países do Continente.

Segundo o Conselho, “a Argentina tem mais de 18 mil vítimas na prisão, número superior ao total de presos políticos somados de todos os países latino-americanos”.

O Uruguai, por sua vez, constitui um dos países onde mais se verificam violações dos direitos humanos, “com atos tais como mortes, sequestros e o uso sistemático de torturas, apesar da ampla condenação internacional”.

Com respeito ao Chile, a entidade recorda a resolução aprovada pela ONU, na semana passada, condenando o governo militar por recusar-se a prestar informações sobre milhares de pessoas desaparecidas após serem detidas pelas forças de segurança.

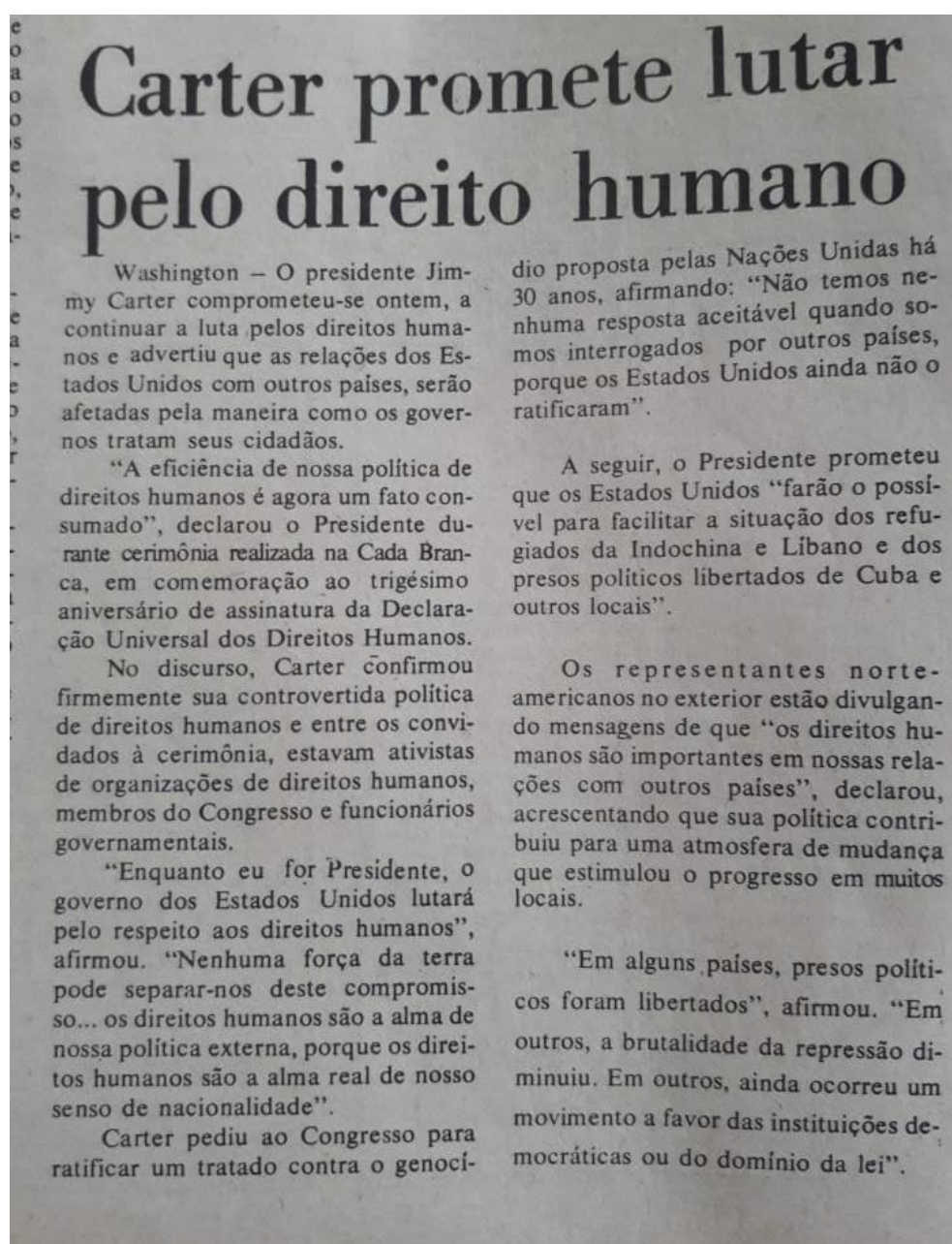
O relatório qualifica ainda de “pobre” a situação dos direitos humanos no Paraguai, Bolívia, Nicarágua, El Salvador e Guatemala, afirmando que os governos desses países não tomam as medidas necessárias para reprimir o terrorismo de direita.

O Conselho declara que poucas regiões do mundo “podem se rivalizar com o Hemisfério Ocidental na escala de brutalidade e atos desumanos praticados pelos governos, para assegurar a submissão de seus povos”, recordando que a maioria dos países latino-americanos “se encontram atualmente sob governos militares, que derrubaram governos constitucionais”.

Sobre a política de direitos humanos do presidente James Cartér, o Conselho assinala que “ajudou a produzir algumas das poucas vitórias na política externa regional no mundo”, mas salienta que grande parte do mérito deve ser outorgado ao Congresso norte-americano e aos grupos que lutam pelos direitos humanos.

A partir dessa matéria propagada pelo jornal paraibano *O Norte*, constata-se que a Argentina foi o país que mais violou os direitos humanos no âmbito da América Latina durante a década de 1970, tendo cerca de 18 mil presos políticos apenas em 1977, conforme informações apresentadas pelo Conselho de Assuntos Hemisféricos (COHA).

A referida Organização Não Governamental (ONG) salientou também que a ajuda do Congresso estadunidense, de grupos organizados de direitos humanos e do Presidente Jimmy Carter na luta pela defesa dos direitos fundamentais produziram algumas vitórias nesse segmento. Sobre a política internacional do chefe do Poder Executivo Federal dos Estados Unidos da América (EUA), *A União* noticiou o seguinte:



Carter promete lutar pelo direito humano

Washington — O presidente Jimmy Carter comprometeu-se ontem, a continuar a luta pelos direitos humanos e advertiu que as relações dos Estados Unidos com outros países, serão afetadas pela maneira como os governos tratam seus cidadãos.

“A eficiência de nossa política de direitos humanos é agora um fato consumado”, declarou o Presidente durante cerimônia realizada na Cada Branca, em comemoração ao trigésimo aniversário de assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No discurso, Carter confirmou firmemente sua controvertida política de direitos humanos e entre os convidados à cerimônia, estavam ativistas de organizações de direitos humanos, membros do Congresso e funcionários governamentais.

“Enquanto eu for Presidente, o governo dos Estados Unidos lutará pelo respeito aos direitos humanos”, afirmou. “Nenhuma força da terra pode separar-nos deste compromisso... os direitos humanos são a alma de nossa política externa, porque os direitos humanos são a alma real de nosso senso de nacionalidade”.

Carter pediu ao Congresso para ratificar um tratado contra o genocídio proposta pelas Nações Unidas há 30 anos, afirmando: “Não temos nenhuma resposta aceitável quando somos interrogados por outros países, porque os Estados Unidos ainda não o ratificaram”.

A seguir, o Presidente prometeu que os Estados Unidos “farão o possível para facilitar a situação dos refugiados da Indochina e Líbano e dos presos políticos libertados de Cuba e outros locais”.

Os representantes norte-americanos no exterior estão divulgando mensagens de que “os direitos humanos são importantes em nossas relações com outros países”, declarou, acrescentando que sua política contribuiu para uma atmosfera de mudança que estimulou o progresso em muitos locais.

“Em alguns países, presos políticos foram libertados”, afirmou. “Em outros, a brutalidade da repressão diminuiu. Em outros, ainda ocorreu um movimento a favor das instituições democráticas ou do domínio da lei”.

Imagem 10: Jornal *A União*, 07 de dezembro de 1978.

Os EUA desempenharam um papel relevante na luta pela defesa dos direitos humanos durante o mandato do Presidente Jimmy Carter (1977-1981), que levantou essa bandeira e a colocou como pauta prioritária de seu governo, estabelecendo sanções para os países que desrespeitassem o conteúdo da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948).⁸⁹

Em 1978, a Argentina praticamente encerrou a guerra antissubversiva. O regime militar exterminou, com certa facilidade, milhares de pessoas que fizeram parte da guerrilha urbana e rural, de partidos políticos, do movimento estudantil, de centros sindicais, entre outros que representavam alguma ameaça ao PRN. Mesmo vitoriosa, as forças oficiais continuaram promovendo o desaparecimento de opositores até 1983, embora em número reduzido.⁹⁰

Ainda em 1978, o campeonato mundial de futebol mobilizou o país. A Copa daquele ano foi sediada na Argentina. O governo se esforçou para tirar o máximo proveito político do evento esportivo. Por meio da contratação de uma agência publicitária estrangeira, fez uso de uma intensa propaganda nacional. Buscou apresentar para o mundo a imagem de um povo unido, harmonioso e pacífico, orgulhoso de ser argentino.⁹¹

A vitória dos anfitriões reverberou na nação um sentimento de identidade, pertencimento, euforia e entusiasmo. O futebol para os argentinos, assim como para os brasileiros, significa um importante elemento cultural, razão pela qual é bastante valorizado no país. O povo ganhou as ruas e, por um tempo, o temor foi deixado de lado.

Ao contrário do que se esperava, não houve expressivas manifestações de repúdio contra o governo durante o campeonato. Desse modo, valendo-se dos efeitos da Copa, traduzido na união entre os compatriotas, os militares tomaram duas decisões importantes, que posteriormente lhes resultaram danosas. Primeiro, barrou o processo de transição política, o qual fora prometido inicialmente pelo PRN.⁹²

Segundo, formalizou o convite à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para que viesse realizar uma visita *in loco*, considerando as denúncias de violações de direitos humanos já existentes na época, agravadas pela pressão internacional. O regime militar adotou um discurso negacionista, de que não existiam ultrajes aos direitos humanos no país, tampouco presos políticos, conforme observa-se nesta notícia veiculada pela imprensa paraibana:

⁸⁹ A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) encontra-se disponível em: https://declaracao1948.com.br/declaracaouniversal/declaracaodireitoshumanos/?gclid=CjwKCAjwtdtFBhBAEiwAKOIy55Z1l06L1UlaD4RFqbNVM7PxFAKpI0NsXgya_b5fc7shD2x567MElhoCtIcQAvD_BwE. Acesso em: 01 jun. 2021.

⁹⁰ NOVARO e PALERMO, 2007, *passim*.

⁹¹ Inferência da autora a partir da análise dos jornais paraibanos.

⁹² *Ibidem*, 2007.

Videla: Ainda é prematura a anistia política no país

Cidade do México - O presidente da Argentina, Jorge Rafael Videla, afirmou que ainda é prematuro pensar em anistia política e negou que haja presos políticos em seu país.

"Honestamente, lhes digo que a Argentina não tem presos políticos, poderá ter políticos presos, como jornalistas, empresários, etc, mas não estão presos por serem empresários, jornalistas ou líderes sindicais.

"Estão presos porque permanecem numa atitude contrária não aos interesses ou objetivos de nossas colocações, mas ao interesse da nossa pátria. Esta gente quer mudar nosso sistema de vida através do terrorismo, da intimidação pública, morte de sacerdotes, crianças, etc...", declarou Vi-

dela, na segunda parte da entrevista exclusiva concedida ao jornal "El Herald", da cidade do México.

Na primeira parte da entrevista, publicada anteontem, Videla disse que o ex-presidente Hector Campora, que se encontra asilado na Embaixada mexicana em Buenos Aires há quase três anos, é o grande responsável pelo caos da Argentina.

Hoje, Videle pediu ao México que compreendesse seu ponto de vista em relação ao ex-presidente afirmando que "Campora não é um exilado porque não cometeu um crime político... Eu diria que Campora é um criminoso idelógico".



Videla negou a existência de presos políticos em seu país

Videla foi reeleito, em 1978, por seus pares para continuar na presidência até 1981. Propôs o convite à CIDH com a esperança de limpar a imagem do país na esfera internacional, tendo em vista que a repercussão externa das denúncias de violações de direitos humanos afetara o governo economicamente. Os Estados Unidos e as nações europeias, por exemplo, dificultaram o acesso ao crédito e a ajuda militar. A visita também serviria para demonstrar ao mundo que o número de sequestros havia diminuído significativamente na Argentina. Logo, era uma oportunidade para registrar a melhora do quadro político argentino.⁹³

A CIDH⁹⁴ faz parte do Sistema Regional Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, cujo marco inicial é a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH)⁹⁵, que foi aprovada em 1948, na mesma ocasião da criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), durante a IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá.⁹⁶

O Sistema Interamericano foi instituído pelos países-membros da OEA, em fevereiro de 1969, por meio de um tratado internacional multilateral denominado de Convenção Interamericana de Direitos Humanos,⁹⁷ conhecido por Pacto de San José da Costa Rica.⁹⁸ O objetivo da Convenção era precipuamente implantar órgãos com competência para supervisionar os países integrantes em relação à proteção aos direitos humanos.

O Sistema conta com a CIDH e a Corte Interamericana de Direitos Humanos para executar as atribuições previstas na Convenção Americana e nos seus respectivos Regimentos Internos. A Comissão já funcionava desde 1959, em decorrência da Resolução de Santiago. Entretanto, tinha um papel limitado se comparado a sua atuação a partir da vigência do Tratado de 1969, momento em que ela passou a exercer uma função de extrema relevância na promoção e defesa dos direitos humanos nas Américas.⁹⁹

⁹³ Ibidem, 2007.

⁹⁴ Sobre as atividades da Comissão, ver a página oficial do órgão disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

⁹⁵ O texto da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem encontra-se disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 02 jun. 2021.

⁹⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014, capítulo IX, n.p.

⁹⁷ O texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos encontra-se disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso: 02 jun. 2021.

⁹⁸ O Tratado só entrou em vigor em 1978, quando o décimo primeiro país ratificou a Convenção, isso porque não fazia sentido instituir um fórum internacional com jurisdição sobre um número pequeno de Estados. O Brasil homologou a Convenção tardiamente, em 1992, pois sob a égide da ditadura militar não era possível aderir a um sistema de monitoramento externo acerca dos direitos humanos. Com a transição democrática iniciada em meados da década de 1980, o Estado brasileiro foi paulatinamente ratificando esse e outros tratados internacionais.

⁹⁹ Sobre a estrutura normativa do Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ver: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 339-349.

Nessa perspectiva, é paradigmática a visita feita pela CIDH à Argentina, em setembro de 1979, em pleno regime de exceção. A missão dos comissários chefiada pelo venezuelano Andrés Aguilar permaneceu no país por duas semanas. Nesse período, os integrantes da comitiva entrevistaram detidos e membros de organizações políticas e sociais; coletaram depoimentos de familiares de desaparecidos, conheceram presídios e cemitérios, e ouviram pessoas que os procuravam para relatar os abusos perpetrados pelo Estado.¹⁰⁰

O relatório elaborado pela Comissão, após a análise das denúncias, concluiu que:

[...] pessoas pertencentes ou vinculadas a organismos de segurança do governo causaram a morte de numerosos homens e mulheres depois de sua detenção; preocupa especialmente à Comissão a situação de milhares de detidos e desaparecidos, que pelas razões expostas no Relatório pode-se resumir, com fundamento, que tenham morrido.¹⁰¹

A partir da visita da CIDH e a posterior divulgação de seu relatório, a situação na Argentina começou a mudar. Porquanto tornou-se insustentável para os militares manterem o discurso de negação sobre os fatos que vieram à tona.¹⁰² Diante da incapacidade do Presidente Videla de contornar o cenário de crise política e econômica instalado, a Junta elegeu o então Comandante do Exército, Roberto Eduardo Viola,¹⁰³ para ocupar a chefia do Poder Executivo Federal.

Roberto Viola demonstrou disposição para viabilizar a abertura política. Encontrou-se com radicais¹⁰⁴ e peronistas com a finalidade de obter apoio para o governo realizar suas metas programáticas. O novo presidente militar buscou transmitir a imagem da ditadura como uma *ditabranda* com o objetivo de conquistar a aquiescência social. Nesse sentido, o governo permitiu a reativação da atividade partidária em 1981, a qual resultou na formação de uma Frente Multipartidária, que reuniu os principais partidos e lideranças políticas da época que colaboraram com o processo de transição.¹⁰⁵

Durante o mandato de Roberto Viola surgiram projetos de anistia, que não prosperaram porque implicavam um certo reconhecimento de crimes cometidos pelas Forças Armadas. O

¹⁰⁰ NOVARO e PALERMO, 2007, passim.

¹⁰¹ Ibidem, p. 388.

¹⁰² Sobre o assunto ver a página da OEA disponível em: <http://www.oas.org/wearesorry.htm>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁰³ Roberto Viola ficou na presidência da Argentina de 24 de março de 1981 a 11 de dezembro de 1981.

¹⁰⁴ Radicais são os signatários do partido União Cívica Radical (UCR), que juntamente com o Partido Justicialista (peronistas) constituíam as duas principais agremiações políticas da Argentina naquele período.

¹⁰⁵ Ver a entrevista do Presidente Roberto Viola, em 1981, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=l0Pn5nq4I8M>; <https://www.youtube.com/watch?v=QEwCh9t23nM>. Acesso em: 09 jun. 2021.

presidente tergiversou as indagações acerca do assunto sobre o manto do esquecimento. A Frente Multipartidária, por seu lado, ajudou a manter esse silêncio, pois entendeu que para viabilizar o retorno democrático era preciso conceder determinadas garantias aos militares.¹⁰⁶ Todavia, com o tempo, ela passou a adotar um lugar de notória oposição política, cobrando a convocação de eleições gerais.

Os representantes da linha-dura do Processo não tinham a intenção de deixar o poder tão cedo, e trataram logo de barrar a política de transição arquitetada por Roberto Viola. Somado a isso, o ano de 1981 significou o período de maior recessão econômica na história da Argentina desde a crise de 1929. Sob a pressão da Junta para renunciar ao cargo e a recusa de Viola em deixar a presidência, em 22 de dezembro¹⁰⁷ do referido ano, Leopoldo Fortunato Galtieri,¹⁰⁸ que exercia o Comando do Exército, assumiu a liderança do Poder Executivo por meio de um golpe palaciano. E contrapondo-se a política do presidente Viola, que almejou devolver o poder aos civis mediante os partidos tradicionais, de forma limitada com mecanismos de veto nas mãos dos militares, Galtieri, por sua vez, buscou manter o Processo e ampliá-lo.

Nesse contexto, as Malvinas, também conhecidas por Falklands, ganharam uma atenção especial por parte do novo presidente, que colocou como meta recuperá-las do domínio inglês, após aproximadamente 150 anos de usurpação estrangeira. De imediato, esperava-se unificar a nação e as Forças Armadas em prol de um objetivo comum, assim como restabelecer o prestígio dos militares, que havia sido perdido diante do povo argentino.¹⁰⁹

Os Estados Unidos entraram em cena para mediar o conflito e propor uma solução pacífica. No entanto, seus esforços não surtiram efeitos. A ocupação argentina nas Ilhas Malvinas motivou a origem da guerra contra o Reino Unido. O conflito armado entre os dois países durou de 02 de abril de 1982 a 14 de junho de 1982. A vitória inglesa sedimentou sua hegemonia na região e contribuiu para o declínio do PRN.¹¹⁰

A promessa do Processo de ordenar a Argentina e levá-la a um patamar “democrático” por meio da intervenção militar fracassou. A política de extermínio da ameaça subversiva somada à crise econômica, às divergências internas entre as forças oficiais, ao desastre na

¹⁰⁶ NOVARO e PALERMO, 2007, p. 493.

¹⁰⁷ A Junta destituiu Roberto Viola em 11 de dezembro, após o Presidente recusar renunciar ao cargo de forma voluntária. Até a posse de Galtieri, no dia 22, permanecerem interinamente no exercício da presidência o General Liendo e, posteriormente, o vice-Almirante Lacoste.

¹⁰⁸ Presidente da Argentina de 22 de dezembro de 1981 a 18 de junho de 1982.

¹⁰⁹ COGGIOLA, Osvaldo. **A outra guerra do fim do mundo:** a batalha das Malvinas e a América do Sul. São Paulo: Ateliê Editorial, 2014, n.p.

¹¹⁰ BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. Guerra das Malvinas: petróleo e geopolítica. **Revista Espaço Acadêmico** – nº 132 – maio de 2012, disponível em: file:///C:/Users/janai/Downloads/17120-Texto%20do%20atigo-68126-1-10-20120506.pdf. Acesso em: 03 jun. 2021.

Guerra das Malvinas e à imagem negativa do Estado no âmbito internacional culminaram com o enfraquecimento do poder militar.¹¹¹

O malogro na guerra esteve diretamente relacionada à queda de Galtieri e, por consequência, a volta da democracia. Após a renúncia do Presidente, assumiu o cargo interinamente o militar Alfredo Oscar Saint-Jean, de 18 de junho a 01 de julho de 1982. Em seguida, a Junta acordou que o Processo deveria acabar em 1984, e elegeu Reynaldo Benito Antônio Bignone Ramayón¹¹² para exercer o último mandato do PRN e coordenar os trabalhos da transição democrática. Segundo os professores da Universidade de Buenos Aires, Novaro e Palermo:

A transição de 1982/1983 não era uma transição arrancada por lutas e mobilizações populares contra a ditadura, mas essencialmente o resultado da crise interna do regime, crise gerada mais pela omissão do que pela ação dos grupos sociais e políticos frente ao autoritarismo (se pusermos de lado a contribuição importante, mas em nada decisiva do movimento dos direitos humanos) e pela derrota militar.¹¹³

A eleição presidencial foi marcada para o dia 30 de outubro de 1983. Mas pouco antes desse evento, o presidente Bignone promulgou a *Ley de Pacificación Nacional* (Lei nº 22.924 de 22/09/1983),¹¹⁴ que estabeleceu a prescrição de todos os crimes ligados à guerra antissubversiva, ou seja, os militares concederam-se uma autoanistia. Semelhante à Lei de Anistia brasileira, perdoou-se os torturados e os torturadores. O objetivo era transmitir o poder aos civis após a aprovação de uma lei que assegurasse a impunidade dos militares referente aos delitos praticados durante o PRN.

Com a eleição, o advogado e político Raúl Ricardo Alfonsín Foulkes¹¹⁵, da UCR, ganhou o pleito derrotando o candidato peronista Ítalo Luder. Alfonsín conseguiu arregimentar em torno de si o apoio da população e do movimento de luta pelos direitos humanos. Seu programa estava pautado em instaurar na Argentina um Estado Democrático de Direito, bem como em promover justiça às vítimas do Processo.¹¹⁶

¹¹¹ STEINKE, Sabrina. **A ditadura e a transição para a democracia na Argentina recente:** desaparecimento de cidadãos e cidadania. Artigo científico publicado nos Anais do IV Seminário de Pesquisa da Pós-Graduação em História (PUC/UnB/UFG), novembro de 2011, p. 01-02. Disponível em: <https://pos.historia.ufg.br/p/6795-iv-seminario?locale=en>. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹¹² Presidente da Argentina de 01 de julho de 1982 a 10 de dezembro de 1983.

¹¹³ NOVARO e PALERMO, op. cit., p. 616.

¹¹⁴ ARGENTINA. **Lei 22.924**, de 22 de setembro de 1983. *Ley de Pacificación Nacional*. Disponível na página da Biblioteca de Direitos Humanos da Universidade de Minnesota (EUA): <http://hrlibrary.umn.edu/research/argentina/ley22-924.html>. Acesso em: 11 set. 2021.

¹¹⁵ Presidente da Argentina de 10 de dezembro de 1983 a 08 de julho de 1989.

¹¹⁶ ROMERO, 2006, p. 07.

Assim que assumiu a presidência, Alfonsín enviou ao Congresso Nacional um projeto legislativo para anular a lei de autoanistia instituída pelos militares no final do governo Bignone. Dessa forma, foi concebida a Lei nº 23.040 de 22/12/1983¹¹⁷, que anulou a Lei de Anistia dos militares e possibilitou a instauração de processos com o fito de investigar as graves violações de direitos humanos cometidas no regime anterior.

Além disso, o presidente civil criou por meio do Decreto nº 187/83¹¹⁸ a CONADEP, órgão responsável por esclarecer os casos relacionados à ditadura no tocante às ocorrências de prisão ilegal, tortura, desaparecimento forçado, sequestro de crianças, dentre outros crimes.¹¹⁹ O relatório elaborado por essa Comissão, denominado de “Sábato,”¹²⁰ tornou-se um importante documento histórico.¹²¹ Trouxe luz sobre aquele período sombrio, revelando o que acontecera nos bastidores do Estado de exceção, como a Junta deliberadamente resolveu exterminar os grupos guerrilheiros e os membros da oposição.¹²² O trabalho realizado pela CONADEP é semelhante ao produzido no Brasil pela Comissão Nacional da Verdade (CNV).

Perante as provas coletadas pela Comissão e pela justiça, a condenação dos líderes do PRN foi inevitável. O presidente Alfonsín, que fora um dos membros fundadores na Argentina da Assembleia Permanente para os Direitos Humanos (APDH), subsidiou o julgamento da Junta. E, pela primeira vez na história do país, chefes de um regime militar foram julgados e condenados. Em 09 de dezembro de 1985, a Câmara Federal de Justiça da Argentina proferiu as primeiras sentenças, condenando:¹²³

¹¹⁷ ARGENTINA. **Lei 23.040**, de 22 de dezembro de 1983. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-23040-28166/texto>. Acesso em: 15 set. 2021.

¹¹⁸ ARGENTINA. **Decreto 187/83**, de 19 de dezembro de 1983. Criação da CONADEP. Disponível em: https://www.comisionporlamemoria.org/archivos/cpm/normativa/lesa/Decreto_187_CONADEP.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.

¹¹⁹ STEINKE, Sabrina. **A ditadura e a transição para a democracia na Argentina recente**: desaparecimento de cidadãos e cidadania. Artigo científico publicado nos Anais do IV Seminário de Pesquisa da Pós-Graduação em História (PUC/UnB/UFG), novembro de 2011, p. 11. Disponível em: <https://pos.historia.ufg.br/p/6795-iv-seminario?locale=en>. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹²⁰ O nome é uma homenagem ao escritor Ernesto Sábato, que coordenou os trabalhos da Comissão.

¹²¹ ALMEIDA, 2007, p. 233.

¹²² RELATÓRIO SÁBATO. **Nunca mais**: Informe da Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de pessoas na Argentina. 2ª edição. Rio Grande do Sul: L&PM Editores, 1984. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/sabato.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

¹²³ CÁMARA NACIONAL DE APELACIONES EN LO CRIMINAL Y CORRECCIONAL FEDERAL DE LA CAPITAL FEDERAL. Argentina. **Causa nº 13/84**. Disponível em: https://idehpucp.pucp.edu.pe/images/boletin_ddhh/CASOS/cccf%20-%20causa%2013-9-12-85.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

O General Jorge R. Videla e o Almirante Emílio Eduardo Massera à prisão perpétua; o General Roberto Eduardo Viola a dezessete anos de prisão; o Almirante Armando Lambuschini a oito anos; o Brigadeiro Orlando Agosti a três anos e nove meses, bem como se absolveram o General Leopoldo Galtieri, o Almirante Jorge Anaya e os Brigadeiros Basílio Lami Dozo e Omar Graffigna, componentes da última Junta Militar (1978-1983), por insuficiências de provas.¹²⁴

Segundo Sabrina Steinke:

Após o julgamento, em 1985, seis oficiais foram detidos por violações aos direitos humanos e dois por questões de conduta na guerra das Malvinas. Pelos idos de 1986, ao menos 1000 oficiais superiores estavam sob julgamento na justiça civil. Esses processos incomodavam cada vez mais a instituição militar.¹²⁵

Os militares reagiram diante das condenações. Após os julgamentos, houve uma série de atentados e motins na Argentina, que se intensificaram nos anos de 1986 e 1987. Insatisfeitos, os oficiais formaram o movimento dos “caras-pintadas”, que foi responsável pela organização das sublevações.¹²⁶

A fim de apaziguar as revoltas e atender as demandas do setor das Forças Armadas, o governo viu-se compelido a aprovar a *Ley de Punto Final* (Lei nº 23.492 de 24/12/1986),¹²⁷ que estabeleceu a extinção das ações penais contra os membros das forças oficiais e beneficiou as pessoas envolvidas nos atos de repressão.

Contudo, a lei não foi bem aceita pelos militares, visto que fixava o prazo de 60 dias a contar da data de sua vigência para que o Estado perdesse o direito de punir os agentes da repressão. Com isso, inúmeros pedidos de investigação foram feitos por organizações de direitos humanos e de familiares das vítimas do Processo nesse ínterim.

A partir de então, acentuou-se a pressão militar por uma anistia ampla, geral e irrestrita para aqueles que praticaram abusos no decurso da última ditadura argentina. O governo de Alfonsín novamente cedeu e, dessa vez, promulgou a *Ley de Obediencia Debida* (Lei nº 23.521

¹²⁴ WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de Anistia e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile. Curitiba: Juruá, 2013, p. 85.

¹²⁵ STEINKE, Sabrina. **A ditadura e a transição para a democracia na Argentina recente**: desaparecimento de cidadãos e cidadania. Artigo científico publicado nos Anais do IV Seminário de Pesquisa da Pós-Graduação em História (PUC/UnB/UFG), novembro de 2011, p. 12. Disponível em: <https://pos.historia.ufg.br/p/6795-iv-seminario?locale=en>. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹²⁶ WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de Anistia e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile. Curitiba: Juruá, 2013, p. 77.

¹²⁷ ARGENTINA. **Lei nº 23.492**, de 24 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/21864/norma.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

de 04/06/1987).¹²⁸ A esse respeito, Paola Bianchi escreveu:

Este foi o instrumento normativo responsável por legalizar a impunidade das violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, ao estabelecer que os oficiais superiores, os oficiais subalternos, os suboficiais e pessoal de tropa das Forças Armadas e de Segurança, agentes policiais e de penitenciárias não seriam responsabilizados pelos atos delitivos praticados sob a égide do sistema repressivo, na medida em que passaria a vigor a presunção absoluta de que estes agiram em virtude de “obediência devida”, ou seja, “em estado de coerção subordinados à autoridade superior e em cumprimento a ordens superiores, sem a faculdade ou possibilidade de inspeção, oposição ou resistência quanto ao juízo de oportunidade ou legitimidade”.¹²⁹

Posteriormente, em 1989, foi eleito Carlos Saúl Menem, o sucessor de Alfonsín.¹³⁰ Assim que assumiu a presidência, Menem interrompeu os julgamentos dos militares em curso e concedeu um indulto a mais de 400 oficiais submetidos a processo.¹³¹ Em seguida, valeu-se da prerrogativa presidencial para libertar os militares que tinham sido presos e os membros sobreviventes da guerrilha por meio dos Decretos 2741/1990 e 2742/1990. Ademais, Menem politizou a Suprema Corte do país ao ampliar o número de componentes de 5 para 9 magistrados, nomeando amigos para as vagas. Desse modo, obstaculizou a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário argentino.¹³²

Tempos depois, em 1998, a bancada oposicionista do Congresso, composta por deputados radicais e justicialistas, fez uma aliança para revogar as leis de autoanistia que vigoravam até aquele momento. Em vista disso, foi aprovada a Lei nº 24.952 de 25/03/1998¹³³ que anulou a *Ley de Punto Final* e a *Ley de Obediencia Debida*.¹³⁴

Mais tarde, o novo texto legislativo foi consolidado pela Suprema Corte da Argentina. O Tribunal passou a repudiar as leis de autoanistia, declarando sua inconstitucionalidade e inconveniência por configurar um ilícito internacional, uma vez que nega a justiça e impede o dever do Estado em punir os ultrajes cometidos contra os direitos humanos, gerando assim uma injustiça permanente.

¹²⁸ ARGENTINA. **Lei nº 23.521**, de 04 de junho de 1987. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/21746/norma.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

¹²⁹ WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de Anistia e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile. Curitiba: Juruá, 2013, p. 78-79.

¹³⁰ Presidente da Argentina de 08 de julho de 1989 a 10 de dezembro de 1999.

¹³¹ Ver o documentário “*Carlos Saúl Menem: sus presidencias*” no canal Televisión Pública, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ClKtuENY5Z0>. Acesso em: 09 jun. 2021.

¹³² PEREIRA, 2010, p. 246.

¹³³ ARGENTINA. **Lei nº 24.952**, de 25 de março de 1998. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/50000-54999/50364/norma.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

¹³⁴ STEINKE, 2011, p. 13.

O Poder Judiciário argentino incorporou a diretriz do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, mormente a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos,¹³⁵ a qual prevê que crimes contra a humanidade são imprescritíveis e não estão sujeitos à anistia ou à autoanistia.¹³⁶

É importante destacar que a internalização dos ditames do mencionado Sistema Internacional e a incorporação de instrumentos normativos de Direitos Humanos externos foram alçados ao patamar de hierarquia constitucional na Argentina a partir da Reforma Constitucional de 1994.

Destarte, o artigo 75, inciso 22, da Magna Carta passou a prever que tratados em matéria de direitos humanos e sua respectiva jurisprudência internacional convertem-se em direito interno, assim como o direito internacional consuetudinário. Essa mudança paradigmática na justiça argentina proporcionou a concretização de uma transição democrática marcada pela preocupação em respeitar e garantir os direitos fundamentais.¹³⁷¹³⁸ De acordo com Paola Bianchi:

[O] Estado argentino destaca-se, no âmbito internacional, pela completa absorção dos mecanismos da Justiça de Transição, conferindo efetividade ao direito à justiça, ao afastar a aplicação da Ley de Pacificación Nacional (Lei 22.924/1983), Leys de Punto Final (Lei 23.492/1986) e Obediencia Debida (Lei 23.521/1987), e bani-las do ordenamento jurídico doméstico, por meio de decisão da Suprema Corte, em plena consonância com os instrumentos normativos e *jus cogens*¹³⁹ integrantes do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos.¹⁴⁰

¹³⁵ O Tribunal firmou esse entendimento em vários julgamentos, ver: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Mérito. Sentença de 21 de julho de 1989; **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006; **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

¹³⁶ WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de Anistia e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile. Curitiba: Juruá, 2013. p. 79-80.

¹³⁷ Ibidem, p. 86-89.

¹³⁸ *CONSTITUCIÓN DE LA NACIÓN ARGENTINA* (1994). Disponível em: https://siteal.iiiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/ar_6000.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.

¹³⁹ *Jus cogens* significa os preceitos que se constituem em “norma imperativa de Direito Internacional geral”, conforme a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969). No artigo 53 da referida Convenção consta que “uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional como um todo, como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser alterada por nova norma de direito internacional geral da mesma natureza”. O texto da Convenção está disponível em: <https://saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/2016/07/portugal-declaracao-sobre-a-cv-69.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2021.

¹⁴⁰ WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de Anistia e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile. Curitiba: Juruá, 2013, p. 12.

Com a eleição do advogado e político Néstor Carlos Kirchner,¹⁴¹ em 2003, o governo argentino adotou um firme compromisso com a agenda dos direitos humanos. Políticas públicas foram criadas com a finalidade de tornar público as memórias da ditadura. Nesse contexto, Kirchner manteve contato com a ONG *Las Madres y Abuelas de Plaza de Mayo*; construiu o Arquivo Nacional da Memória, mediante o Decreto nº 1259 de 16/12/2003;¹⁴² e exonerou 52 militares de alta patente. Ao final do primeiro ano de seu mandato, 97 militares foram presos em razão de violações de direitos humanos.¹⁴³

Essas e outras ações empreendidas pelo presidente demonstram o engajamento e o comprometimento com a Justiça de Transição.¹⁴⁴ Cristina Elisabet Fernández de Kirchner,¹⁴⁵ sua esposa e eleita Presidente da Argentina em 2007, continuou com as diretrizes de seu antecessor em relação à pauta dos direitos humanos, promovendo o julgamento de oficiais militares que atuaram na época do Processo.¹⁴⁶

Em suma, a pesquisa empírica permite afirmar que a Justiça de Transição na Argentina, embora inacabada, tornou-se a mais avançada se comparada às experiências brasileira e chilena, em virtude do compromisso do Estado com a criação de políticas públicas para resgatar a memória, a verdade dos fatos, reparar as vítimas e possibilitar a condenação de agressores que praticaram crimes contra a humanidade.

1.2 CHILE: PAÍS QUE ADOTOU OS MÉTODOS MAIS BÁRBAROS DE EXECUÇÃO DOS OPOSITORES POLÍTICOS

Em 1970, o médico e político Salvador Allende¹⁴⁷ ganhou a eleição presidencial do

¹⁴¹ Presidente da Argentina de 25 de maio de 2003 a 10 de dezembro de 2007.

¹⁴² ARGENTINA. **Decreto nº 1259/2003**, de 16 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-1259-2003-91115/texto>. Acesso em: 15 set. 2021.

¹⁴³ PEREIRA, 2010, p. 246.

¹⁴⁴ Corresponde ao conjunto de medidas – judiciais ou não – empregadas para enfrentar um passado de ditadura. Para mais informações, ver a página do Ministério Público Federal, disponível em: <https://justicadetransicao.mp.f.mp.br/>. Acesso: 10 jun. 2021.

¹⁴⁵ Presidente da Argentina de 10 de dezembro de 2007 a 09 de dezembro de 2015.

¹⁴⁶ Ver as notícias: G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/12/era-kacaba-apos12anosveja-olegadosokirchnernaargentina.html>. Acesso em: 10 jun. 2021; CORREIO BRAZILIENSE. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/mundo/2010/07/08/interna_mundo,201512/argentinacondena-repressor-da-ditadura-militar-a-prisao-perpetua.shtml. Acesso em: 10 jun. 2021; BBC NEWS. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130516_videla_polemicas_mdb. Acesso em: 10 jun. 2021; CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-dez-22/justica-argentina-condena-ex-ditador-jorge-videla-prisao-perpetua>. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹⁴⁷ Salvador Isabelino del Sagrado Corazón de Jesús Allende Gossens foi presidente do Chile de 04 de novembro de 1970 a 11 de setembro de 1973. Nasceu em Valparaíso, no Chile, em 1908, e morreu no dia do golpe militar de 1973, mediante suicídio, no Palácio *La Moneda*, em Santiago.

Chile com a coalização Unidade Popular, que consistia na reunião de agremiações como o Partido Comunista, o Partido Socialista, o Partido Social-Democrata (PSD), a Ação Popular Independente (API), o Movimento de Ação Popular Unificado (MAPU), o Partido Radical (PR) e parte da esquerda católica.¹⁴⁸

Salvador Allende elegeu-se com 36,3% dos votos válidos, enquanto o segundo colocado, Jorge Alessandrini do Partido Nacional obteve 34,95% e o terceiro candidato, Radomiro Tomic, da Democracia Cristã conquistou 27,9%.¹⁴⁹ Portanto, a eleição daquele ano foi bastante disputada, resultando numa pequena margem de vantagem para o representante da Unidade Popular.

O objetivo do novo presidente era colocar em prática um projeto político ambicioso: transformar a nação num Estado Socialista pela via democrática, adotando meios pacíficos. A Revolução Chilena, como ficou conhecido esse processo, gerou um grande avanço do ponto de vista social para o povo chileno, resultando em uma drástica diminuição da desigualdade social e no aumento significativo da qualidade de vida do cidadão, sobretudo daquele proveniente da camada mais baixa da sociedade.

O governo de Salvador Allende promoveu o acesso à educação secundária e universitária,¹⁵⁰ reduziu o índice de mortalidade infantil, fomentou a participação popular mediante plebiscitos,¹⁵¹ criou políticas públicas para aumentar o poder de compra da população, preocupou-se em garantir alimentação adequada para as pessoas, principalmente as crianças, que passaram a receber do Estado um litro de leite diariamente.

Tais medidas fizeram com que sua gestão conquistasse o apoio popular. Em contrapartida, a oligarquia chilena e o governo estadunidense sentiram-se ameaçados com as ações mais radicais do novo regime socialista, como a reforma agrária e a nacionalização das minas de cobre do país. Insatisfeitos, passaram a planejar e fortalecer estratégias ofensivas

¹⁴⁸ OLAVE JÚNIOR, Jorge Nelson Cáceres. **A ditadura militar no Brasil e no Chile: um estudo comparativo da participação dos militares e civis na trama golpista**. São Paulo: UFSC, 2015, n.p.

¹⁴⁹ FERNANDES, Fernanda de Moura. **De golpe a golpe: a política exterior e o regime político no Brasil e no Chile (1964-1973)**. Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais. Brasília: UnB, 2007, p. 69; OLAVE JÚNIOR, 2015, p. 04.

¹⁵⁰ QUADRAT, Samantha Viz. A oposição juvenil à Unidade Popular. In: QUADRAT, Samantha Viz; ROLLEMBERG, Denise **A construção social dos regimes autoritários: legitimidade, consenso e consentimento no século XX – Brasil e América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2010, p. 531 et seq.

¹⁵¹ MENDES, Clécio Ferreira. **Ideologia e poder no Chile: a DINA e a repressão na ditadura do General Augusto Pinochet**. In: XXVII Simpósio Nacional de História, Natal-RN, 2013, n.p. Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371325378_ARQUIVO_IDEOLOGIAEPODERNADITADURACHILENA_ANPUH.pdf. Acesso em: 14 jul. 2021.

contra o governo socialista.¹⁵²

Antes de ser presidente, Salvador Allende tinha sido deputado, senador, ministro e três vezes candidato – derrotado – nas eleições presidenciais. Sua ascensão política é comparável ao desenvolvimento dos sindicatos e partidos políticos de esquerda no Chile. Em 1970, diante do fracasso do projeto econômico dos democratas-cristãos, Allende despontou como o candidato que iria resolver os problemas vigentes por meio do socialismo¹⁵³. De acordo com Peter Winn:

O programa da Unidade Popular vislumbrava quatro importantes mudanças estruturais que, em conjunto, lhe dariam o controle dos principais setores da economia: a recuperação das riquezas [minerais] básicas do país, particularmente das minas de cobre; a nacionalização dos bancos; uma reforma agrária profunda; e a socialização das principais empresas de produção e distribuição chilenas. Esses eram o cerne de “los cambios” (“as mudanças”) que se tornaram sinônimo da revolução chilena.¹⁵⁴

As mudanças estruturais, como a reforma agrária e a nacionalização dos bancos, minas e indústrias, foram o cerne da Revolução Chilena. Elas estruturaram a vida dos cidadãos durante a curta era Allende. Todavia, a legalidade dessas mudanças empreendidas pelo governo passaram a ser questionadas no âmbito do Congresso Nacional.

A intervenção do Poder Executivo na administração de empresas privadas, como forma de forçar os proprietários a vendê-las ao Estado, fez com que o presidente extrapolasse os limites legais. Por conseguinte, isso propiciou um conflito constitucional que foi utilizado como justificativa para o Congresso, controlado pela oposição, anunciar a ilegalidade do governo Allende e conferir aos militares um respaldo legal para o golpe de 11 setembro de 1973.¹⁵⁵

É preciso lembrar que naquele período o mundo encontrava-se dividido por blocos econômicos, o capitalista e o socialista, em virtude da Guerra Fria entre os Estados Unidos e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), e seus respectivos aliados. Nesse contexto, os Estados Unidos sob a liderança do Presidente Richard Milhous Nixon,¹⁵⁶ agiram para derrubar a revolução democrática em curso no Chile, atuando no sentido de desestabilizar

¹⁵² CEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos; LOPES, Ana Maria D’Ávila. Uma análise sobre a transição da ditadura militar para a democracia no Chile. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**. Minas Gerais, v. 1, nº 2, jul./dez. 2015, p. 82-105.

¹⁵³ Doutrina que defende a coletivização dos meios de produção por intermédio da supressão das classes sociais e da propriedade privada.

¹⁵⁴ WINN, Peter. **A Revolução Chilena**. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Editora UNESP, 2010, p. 78.

¹⁵⁵ BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **Fórmula para o caos: a derrubada de Salvador Allende (1970-1973)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, n.p.

¹⁵⁶ Presidente dos Estados Unidos da América de 20 de janeiro de 1969 a 09 de agosto de 1974.

a economia e o governo e, desse modo, preparar o campo para o golpe militar. A preocupação estadunidense com a experiência socialista no Chile baseava-se no receio de que esse país se tornasse uma nova “Cuba” e, assim, inspirasse outras nações adjacentes a seguir a orientação de Moscou.¹⁵⁷

Os estadunidenses, por serem favoráveis ao desenvolvimento do sistema capitalista e disputarem a hegemonia internacional com a União Soviética, posicionaram-se contra os governos socialistas que emergiram na América Latina, de sorte que colaboraram para a implantação de regimes militares na região, bem como subsidiaram a manutenção dos Estados de exceção. A Argentina, o Brasil e o Chile são exemplos de países que sofreram com a ingerência política dos Estados Unidos na segunda metade do século passado.

O Chile, particularmente, era o mais vulnerável à pressão dos norteamericanos, tendo em vista sua dependência com o capital externo. Segundo Winn:

O bloqueio do crédito promovido pelo governo dos Estados Unidos, como parte de sua campanha secreta para desestabilizar o governo Allende, [...] obrigou o Chile a pagar à vista por importações que estava acostumado a pagar a crédito, recorrendo aos trezentos milhões de dólares de linhas de crédito nos bancos norteamericanos que agora estavam 90% fechadas. Juntos, esses fatores acresceram uma escassez de reserva cambial à escassez de bens de produto como problemas que o governo Allende tinha de enfrentar, além da inflação acelerada e dos déficits orçamentários.¹⁵⁸

Isso desencadeou uma profunda crise no governo chileno. Emir Sader salienta que o bloqueio econômico aplicado pelos Estados Unidos fechou as fontes de crédito e prejudicou os fluxos comerciais do Chile. O Congresso Nacional, por sua vez, dominado pela oposição, barrava todas as iniciativas de Allende com o intuito de reverter o quadro recessivo. Desse modo, a inflação ficou cada vez mais descontrolada.¹⁵⁹

Na prática, o “embargo invisível” imposto pelo governo Nixon teve o objetivo de arruinar a economia do Chile e, com isso, deteriorar o regime socialista.¹⁶⁰ Além de atuar para minar o país economicamente, os agentes da CIA¹⁶¹ operaram secretamente com os militares chilenos a fim de fazer estes superar sua neutralidade constitucional e agir contra o governo

¹⁵⁷ PANIAGO, Flávia Cristina. **A instauração da ditadura militar no Chile**: os documentos do Centro de Informações Exteriores – CIEEX (1970-1973) e o posicionamento brasileiro. Brasília, 2016, p. 08. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/19206/1/2016_FlaviaCristinaPaniago.pdf. Acesso em: 06 jul. 2021.

¹⁵⁸ WINN, Peter. **A Revolução Chilena**. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Editora UNESP, 2010, p. 140.

¹⁵⁹ SADER, Emir. **Democracia e Ditadura no Chile**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984, p. 21.

¹⁶⁰ BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **Fórmula para o caos**: a derrubada de Salvador Allende (1970-1973). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 158 et seq.

¹⁶¹ *Central Intelligence Agency* – CIA. É uma agência de inteligência do governo estadunidense incumbida de investigar e fornecer informações de segurança nacional para o presidente e seu respectivo gabinete.

Allende.¹⁶²

A camada social que mais sentiu os efeitos da inflação e a escassez de produtos foi a classe média. A crise econômica e os conflitos sociais decorrentes da profunda reforma agrária afastaram-na da Unidade Popular e a levaram a se alinhar com os democratas-cristãos. A classe média era o estrato social determinante nas eleições chilenas, de modo que para conquistar uma maioria socialista, Allende dependia de uma aliança com setores dessa classe.¹⁶³

A paralisação geral de diversas atividades econômicas conduzida por organizações patronais com o apoio estrangeiro, a partir de outubro de 1972, representou o auge das manifestações contra o governo. A presença da direita civil nos movimentos de contestação a Allende acentuou ainda mais o clima de instabilidade social, propiciando o caminho para um levante militar.¹⁶⁴

Diante do cenário de desestabilização do governo, Allende iniciou a luta por sua sobrevivência política. O primeiro grande desafio foi ter que enfrentar o Congresso que, a partir da união entre os democratas-cristãos e os nacionalistas, declarou seu governo inconstitucional, em 22 de agosto de 1973. Tal posicionamento do Poder Legislativo serviu para ensejar o movimento militar.

Com a renúncia do Chefe do Estado-Maior, General Carlos Prats, do Comando das Forças Armadas, por já não contar com o apoio da maioria dos generais, temos a cartada final para o fim da democracia chilena. Prats aconselhou Allende a designar como seu substituto o General Augusto Pinochet, sob o argumento de ser um grande soldado, apolítico e ter o respeito da oficialidade. Duas semanas após sua nomeação, Pinochet liderou o golpe contra o governo de Salvador Allende, derrubando-o violentamente.¹⁶⁵

Na véspera do golpe, no dia 10 de setembro de 1973, Allende planejou anunciar, em rede nacional de rádio e televisão, a realização de um plebiscito acerca do conflito constitucional vigente, visando atender ao pedido dos democratas-cristãos feito em junho daquele ano e servir também como recurso para atenuar a crise instalada.

Contudo, devido a questões técnicas e a espera da resposta da oposição sobre o plano do governo, no último minuto, o discurso do presidente foi adiado para à noite do dia

¹⁶² DAUER, Gabriel Roberto. Marcas da Memória: justiça de transição no Brasil e no Chile. **Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais**, v. 3, nº 6, 2016, p. 16. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/4.DAUERGabrielRobertoMarcasdaMem%C3%B3riajusti%C3%A7adetransi%C3%A7%C3%A3o-no-Brasil-e-no-Chile.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2021.

¹⁶³ WINN, Peter. **A Revolução Chilena**. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Editora UNESP, 2010, p. 142-143.

¹⁶⁴ OLAVE JÚNIOR, Jorge Nelson Cáceres. **A ditadura militar no Brasil e no Chile**: um estudo comparativo da participação dos militares e civis na trama golpista. São Paulo: UFSC, 2015, passim.

¹⁶⁵ WINN, Peter. **A Revolução Chilena**. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Editora UNESP, 2010, p. 174.

seguinte.¹⁶⁶ Mais tarde, esse episódio revelou-se como um erro fatal, pois no outro dia pela tarde o Palácio La Moneda já contava com outro governante.¹⁶⁷

De acordo com Peter Winn, Allende sabia que não poderia vencer a rebelião das Forças Armadas, bem como estava ciente de que se abdicasse do cargo e entregasse o poder político concederia legitimidade ao regime militar, uma legitimidade que sua resistência e consequente morte negou ao General Augusto Pinochet. Então, Allende, armado com uma AK-47 dada por seu amigo Fidel Castro, resistiu enquanto pôde no La Moneda junto com seus companheiros.¹⁶⁸

Na manhã do dia 11 de setembro, após o Presidente Salvador Allende negar o ultimato de Pinochet para que renunciasse e saísse do país, os tanques do Exército se dirigiram à sede do governo e posicionaram suas torres contra o Palácio La Moneda. Em torno das 10h começaram os disparos dos canhões. Aproximadamente às 11h houve uma breve trégua. Os militares tentaram convencer Allende a se render, mas o Presidente socialista manteve-se firme no ato de resistência.¹⁶⁹

Sendo assim, por volta do meio-dia, os jatos da Força Aérea chilena iniciaram o ataque contra o Palácio, deixando-o rapidamente em chamas. Nas ruínas ardentes do prédio colonial, Allende despediu-se de seus aliados, aconselhando-os a se entregarem. Depois, seguiu para o aposento do Salão da Independência, apontou a arma contra si e disparou. Conforme seu último discurso: “colocado numa encruzilhada histórica, pagarei com minha vida a lealdade ao povo”.¹⁷⁰

A Junta Militar composta pelos comandantes das Forças Armadas e liderada por Augusto Pinochet¹⁷¹ fundamentou a intervenção com a alegação de que o país corria o risco de se tornar comunista, logo, era necessário exterminar o câncer que assolava a nação chilena desde a ascensão da Unidade Popular. No dia seguinte ao golpe, os militares:

¹⁶⁶ SADER, Emir. **Democracia e Ditadura no Chile**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984, p. 29.

¹⁶⁷ WINN, Peter. **A Revolução Chilena**. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Editora UNESP, 2010, passim.

¹⁶⁸ Ibidem, p. 2010, p. 177.

¹⁶⁹ BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **Fórmula para o caos: a derrubada de Salvador Allende (1970-1973)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 535 et seq.

¹⁷⁰ WINN, op. cit., p. 179.

¹⁷¹ Augusto José Ramón Pinochet Ugarte nasceu em Valparaíso, no Chile, em 1915, e faleceu no dia 10 de dezembro de 2006, em Santiago, aos 91 anos, curiosamente na data em que se comemora o Dia Internacional dos Direitos Humanos. Pinochet foi General do Exército chileno e ocupou a presidência de seu país de 11 de setembro de 1973 até 11 de março de 1990. Após deixar o comando do executivo, tornou-se senador vitalício do Chile.

Suspenderam a Constituição Chilena, fecharam o Congresso, baniram todos os partidos de esquerda e suspenderam até mesmo os partidos do centro e da direita, que haviam apoiado o golpe. Foi estabelecida uma censura rígida da imprensa e dos meios de comunicação, e foram proibidas eleições de qualquer tipo em qualquer instituição, até mesmo em clubes esportivos de adolescentes, assim como reuniões de mais de três pessoas sem permissão da polícia. Foi declarado estado de sítio e determinado um rígido toque de recolher. O Chile, a democracia modelo da região,[...] da noite para o dia tornou-se uma ditadura militar e um Estado policial.¹⁷²

A ação golpista conseguiu se impor rapidamente.¹⁷³ Não só por causa da superioridade militar, como também pelo apoio de setores da classe média e da alta burguesia chilena.¹⁷⁴ O regime de terror implantado pelos militares durou aproximadamente 17 anos (1973-1990) e a repressão instaurada contra os signatários do governo antecessor atingiu principalmente os militantes políticos, os trabalhadores e os camponeses, uma vez que eles se opuseram à ditadura ou foram considerados inimigos em potencial.¹⁷⁵ Em 1975, a imprensa paraibana recorrentemente anunciava a situação dos presos políticos chilenos:

¹⁷² WINN, op. cit., p. 182.

¹⁷³ FREDRIGO, Fabiana de Souza. **Ditadura e resistência no Chile:** da democracia desejada à transição possível (1973-1989). Franca: UNESP, 1998, p. 19.

¹⁷⁴ SADER, 1984, p. 35.

¹⁷⁵ Sobre o tema ver: MENDES, Ricardo A. S. 40 anos do 11 de setembro: o Golpe Militar no Chile. **Revista Estudos políticos**, v. 4, nº 8, 2013/02. Rio de Janeiro: UFF, 2013, p. 183. Disponível em: https://periodicos.uff.br/revista_estudos_politicos/article/view/38811/22252. Acesso em: 17 jul. 2021.

Chilena acusa a Junta

Viena (UPI) - Uma antiga professora da Universidade Católica de Santiago afirmou ontem, em entrevista concedida à imprensa, que cerca de dois mil inimigos políticos da atual junta militar de direita no Chile, estão confinados em prisões secretas. "Cerca de dois mil opositores não destacados da junta militar estão confinados em prisões secretas, sem que disso tenha noticiado seus familiares", assegurou a professora Carmen Castillo, acrescentando que "nas masmorras foram selvagememente torturados".

A existência de cárceres secretos, segundo assinalou, foi revelada depois que vários presos foram postos em liberdade. Em outro ponto de suas declarações, a professora Castillo disse que a situação econômica do Chile é catastrófica e que grupos inteiros, homens de negócios, técnicos e trabalhadores se encontram à beira da indigência.

A senhora Carmen Castillo foi detida em outubro do ano passado, depois que a polícia localizou um centro de reuniões clandestinas. Mais tarde recebeu autorização para deixar o Chile e atualmente reside em Paris. Por último, a professora ressaltou que as duas mil pessoas confinadas nos centros secretos de detenção não estão incluídas na lista dos três mil presos políticos divulgada pelas autoridades militares chilenas.

Imagem 12: Jornal A União, 23 de maio de 1975.

Após a queda do governo de Salvador Allende, qualquer pessoa ligada à Unidade Popular passou a ser alvo de perseguição dos militares. Além dos casos de prisões arbitrárias, a tortura e o desaparecimento forçado de opositores tornaram-se práticas corriqueiras e institucionalizadas pelo Estado. Tais métodos de repressão empregados no Chile também estiveram presentes em outras ditaduras do Cone Sul.¹⁷⁶ Com o propósito de evitar investigações e ingerências externas em matéria de direitos humanos, Augusto Pinochet proibiu a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas de entrar no país:

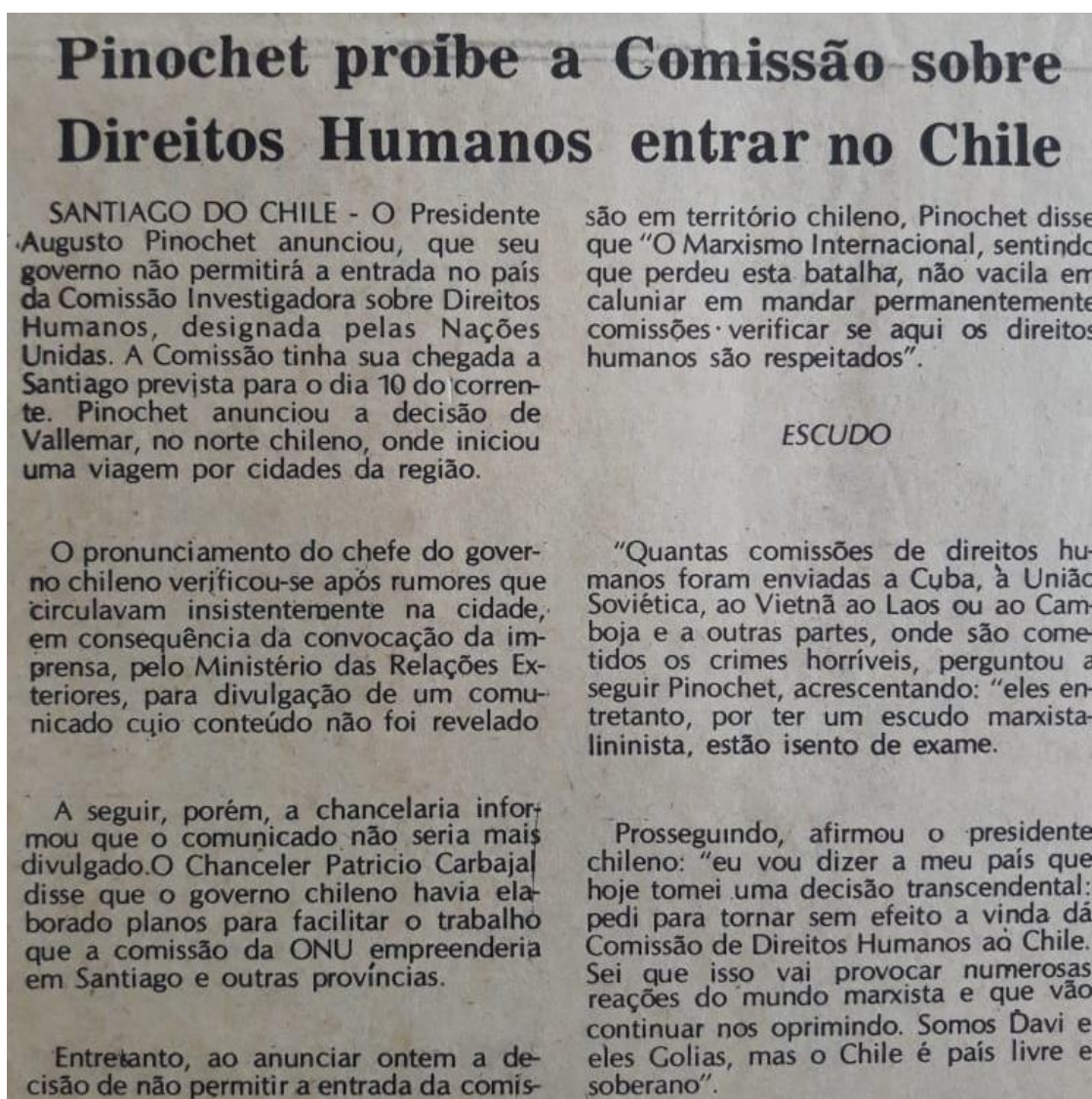


Imagem 13: Jornal *O Norte*, 06 de julho de 1975.

¹⁷⁶ Para mais informações, ver ZÁRATE, Verónica Valdivia Ortiz. Pinochetismo e Guerra Social no Chile. In: MOTTA, Rodrigo Patto Sá. (Org.). **Ditaduras militares**: Brasil, Argentina, Chile e Uruguai. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2015, p. 121-141.

Portanto, percebe-se que o Chile, apesar de membro da Organização das Nações Unidas (ONU) desde 1945, rejeitou a supervisão da entidade em matéria de direitos humanos. Nesse sentido, o país se enquadra no conceito de Estado de exceção¹⁷⁷ elaborado por Giorgio Agamben, por desobedecer os acordos internacionais firmados e violar os direitos de seus cidadãos.

Os primeiros meses após o golpe militar foram os mais cruéis. Uma das vítimas desse período foi o poeta Víctor Jara, amigo de Salvador Allende. Jara teve suas mãos quebradas, enquanto os militares jogaram um violão ordenando que ele tocasse. Então, como último ato de resistência, o poeta cantou a tradicional música socialista *Venceremos*. Em seguida, seu corpo foi alvejado por 44 tiros.¹⁷⁸

Na fase inicial da repressão, o regime militar valeu-se de prisões e execuções sumárias contra opositores específicos.¹⁷⁹ Merece atenção a utilização do Estádio Nacional do Chile no decurso das primeiras semanas que sucederam ao golpe, pois serviu como centro de interrogatório, tortura e fuzilamento do governo, chegando a contar, inclusive, com o apoio de militares brasileiros na localidade,¹⁸⁰¹⁸¹ conforme testemunhou o Embaixador Adolpho Corrêa de Sá e Benevides à Comissão Nacional da Verdade.¹⁸²

Augusto Pinochet criou um grupo para exterminar os correligionários do governo de Salvador Allende, que ficou conhecido por *Caravana de la Muerte*. Composta por oficiais de elite do Exército chileno, sob a liderança do General Sérgio Arellano Stark,¹⁸³ o objetivo da operação consistia em matar as lideranças e apoiadores da Unidade Popular. Após as execuções, os corpos das vítimas, geralmente, eram lançados no Oceano Pacífico. Calcula-se que aproximadamente 97 pessoas desapareceram a partir do trabalho desenvolvido por essa Caravana.¹⁸⁴ De acordo com Winn:

¹⁷⁷ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, passim.

¹⁷⁸ DALENOGARE, Waldemar Neto. A redemocratização chilena: entre a Constituição e a memória. **Revista Latino-Americana de História**. Vol. 6, nº 17 – jan./jul. 2017, p. 66.

¹⁷⁹ De acordo com Cheab e Lopes (2015, p. 92), um dos grupos de oposição que mais sofreu com os desaparecimentos e assassinatos provocados pela ditadura foi o *Movimiento de la Izquierda Revolucionaria* (MIR), caracterizado por ser de tendência socialista revolucionária. Esse grupo fazia parte da base do governo Allende.

¹⁸⁰ Para mais informações, ver SIMON, Roberto. **O Brasil contra a Democracia: a Ditadura, o Golpe no Chile e a Guerra Fria na América do Sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

¹⁸¹ Pereira (2010, p. 150) menciona que o Brasil colaborou com o assessoramento a técnicas de tortura, como também no envio de oficiais para realizarem interrogatórios no Estádio Nacional chileno.

¹⁸² BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Mortos e desaparecidos políticos. Brasília: CNV, 2014, p. 239 et seq.

¹⁸³ PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 160-161.

¹⁸⁴ DALENOGARE, Waldemar Neto. A redemocratização chilena: entre a Constituição e a memória. **Revista Latino-Americana de História**. Vol. 6, nº 17 – jan./jul. 2017, p. 66-67.

Listas de ‘subversivos’ que deveriam se entregar eram lidas no rádio e os chilenos eram estimulados a denunciar anonimamente os suspeitos de serem ‘subversivos’. Os líderes de esquerda que se entregaram terminaram nas câmaras de tortura de Santiago ou nos campos de concentração. A ‘Caravana da Morte’ ordenava execuções em massa. [...] Aqueles denunciados por seus vizinhos ou capturados pelos policiais foram levados para os estádios esportivos, onde eram interrogados, torturados e às vezes executados. Os assassinatos públicos prosseguiram por semanas após o golpe, principalmente de jovens de classe baixa das favelas, cujos corpos foram encontrados boiando nos rios, com frequência com as mãos amarradas às costas, com múltiplos ferimentos de bala, e às vezes sem as cabeças.¹⁸⁵

A barbárie da Caravana foi posteriormente institucionalizada com a criação da DINA – *Dirección de Inteligencia Nacional* – por meio do Decreto-lei nº 521 de 14 de junho de 1974.¹⁸⁶¹⁸⁷ Sob o comando do General Manuel Contreras Sepúlveda, a DINA desenvolveu atividades de polícia política e de serviço de inteligência, sendo controlada diretamente por Pinochet.¹⁸⁸ Além disso, a DINA construiu a Villa Grimaldi, maior centro de tortura do Chile. Local em que a jovem Michelelet Bachelet, futura presidente do país, fora presa e torturada juntamente com sua mãe.¹⁸⁹

Segundo dados apresentados pela Comissão Nacional da Verdade, os agentes da DINA foram responsáveis pelas mortes de críticos da ditadura chilena no exterior, como no caso do ex-Comandante das Forças Armadas do governo Allende, Carlos Prats, que vivia exilado na Argentina com sua esposa, assim como o assassinato do Ministro das Relações Exteriores de Allende, Orlando Letelier del Solar, e de sua secretária estadunidense, em Washington.¹⁹⁰

Em virtude da repercussão internacional dessas mortes, a DINA foi dissolvida em 1977. Em seu lugar, foi criada, mediante o Decreto-lei nº 1.878 de 12 de agosto daquele ano, a *Central Nacional de Informaciones* (CNI), órgão vinculado ao Ministério do Interior que passou a exercer atividades de inteligência.¹⁹¹¹⁹²

¹⁸⁵ WINN, 2010, p. 184.

¹⁸⁶ CHILE. **Decreto-lei nº 521**, de 14 de junho de 1974. Criação da DINA. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=6158>. Acesso em: 18 set. 2021.

¹⁸⁷ KRISCHKE, Jair. O Brasil inspirou a Operação Condor. In: SILVA, Haíke R. Kleber da (Org.). **A luta pela anistia**. São Paulo: UNESP, 2009, p. 233.

¹⁸⁸ PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 60.

¹⁸⁹ G1. **Villa Grimaldi: o centro de tortura da ditadura Pinochet**, 2006. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,AA13821145602,00VILLA+GRIMALDI+O+CENTRO+DE+TORTURA+DA+DITADURA+PINOCHET.html>. Acesso em: 14 jul. 2021.

¹⁹⁰ BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Mortos e desaparecidos políticos. Brasília: CNV, 2014, p. 222 et seq.

¹⁹¹ CHILE. **Decreto-lei nº 1.878**, de 13 de agosto de 1977. Criação da CNI. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=6766&idParte=>. Acesso em: 18 set. 2021.

¹⁹² **Informe de la Comisión Nacional sobre Política y Tortura** – Informe Valech, 2011, p. 197 apud WOJCIECHOWSKI, 2013, p. 101-102.

É importante salientar que o Chile se notabilizou por ser um dos países idealizadores da Operação Condor que, conforme mencionado no tópico anterior, consistia numa aliança entre as ditaduras latino-americanas e os Estados Unidos da América. As nações integrantes compartilhavam informações e coordenavam sequestros e assassinatos de opositores.¹⁹³¹⁹⁴ Pode-se dizer que funcionava como um esquadrão da morte internacional.¹⁹⁵

No âmbito interno, o relatório da *Comisión Nacional sobre Política y Tortura* apontou que o regime militar chileno institucionalizou a prática da tortura, empregando-a de forma coordenada e recorrente contra os opositores políticos. O informe da Comissão revelou que:

Del total de personas con testimonios validados ante esta Comisión, el 94% refiere haber sufrido torturas durante su detención. Los relatos concuerdan en que estos fueron cometidos de manera similar y coordinada por efectivos de las distintas ramas de las Fuerzas Armadas, de Orden y Seguridad y de los servicios de inteligencia, como la DINA y la CNI, registrándose también casos excepcionales que mencionan la participación de civiles. De esos testimonios se desprende que, como se ha reiterado, **la tortura fue una práctica recurrente durante el régimen militar.** Varían el número de las personas perjudicadas y las características de las víctimas, pero poco o nada los métodos empleados. Es así como, en los primeros años se caracterizaron por su brutalidad y por dejar secuelas evidentes, poniendo con frecuencia en grave riesgo la vida de las víctimas, existiendo posteriormente mayor especialización en el tipo de presión física aplicada sobre el detenido.¹⁹⁶ (grifo nosso).

Entre os métodos de tortura aplicados estavam: privação de comida e água; choques elétricos em partes sensíveis do corpo, conhecida por “La Parrila”; submersão da vítima em água a ponto de gerar asfixia; decepamento de membros; utilização de líquidos efervescentes no corpo. Além dos danos físicos, havia a tortura psicológica, caracterizada pelo sequestro de familiares do detido, que eram submetidos a abusos sexuais e/ou lesões em frente ao prisioneiro

¹⁹³ Estima-se que a Operação Condor vitimou aproximadamente 10 mil pessoas na América Latina (CEHAB e LOPES, 2015, p. 95).

¹⁹⁴ PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 60.

¹⁹⁵ GASPARI, Élio. **As ilusões armadas**: a Ditadura Envergonhada. 2ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 381.

¹⁹⁶ **Informe de la Comisión Nacional sobre Política y Tortura** – Informe Valech, 2011, p. 229 apud WOJCIECHOWSKI, 2013, p. 102-103. Tradução da citação: Do número total de pessoas cujos testemunhos foram validados perante esta Comissão, 94% relataram ter sofrido torturas durante sua detenção. As contas concordam que estes foram cometidos de maneira semelhante e coordenada por membros dos diferentes ramos das Forças Armadas, da Ordem e das Forças de Segurança e dos serviços de inteligência, como a DINA e a CNI, com casos excepcionais mencionando também a participação de civis. Destes testemunhos fica claro que, como tem sido reiterado, a tortura foi uma prática recorrente durante o regime militar. O número de pessoas prejudicadas e as características das vítimas variam, mas os métodos utilizados variam pouco ou nada. Assim, nos primeiros anos, eles se caracterizavam por sua brutalidade e por deixar óbvias sequelas, muitas vezes colocando a vida das vítimas em sério risco, e mais tarde houve uma maior especialização no tipo de pressão física aplicada ao detido.

político.¹⁹⁷

O método de tortura mais utilizado foi indubitavelmente o choque elétrico, importado da ditadura brasileira. As mulheres capturadas pelos agentes da repressão, independente da idade ou condição, eram sujeitas a violências sexuais, choques nos seios e na vagina, até a introdução de insetos e ratos na genitália. Os homens, por sua vez, chegavam a ser pendurados pelos testículos. A institucionalização de tais medidas chamou atenção da comunidade internacional, conforme verifica-se nesta notícia circulada no Estado paraibano na década de 1970:

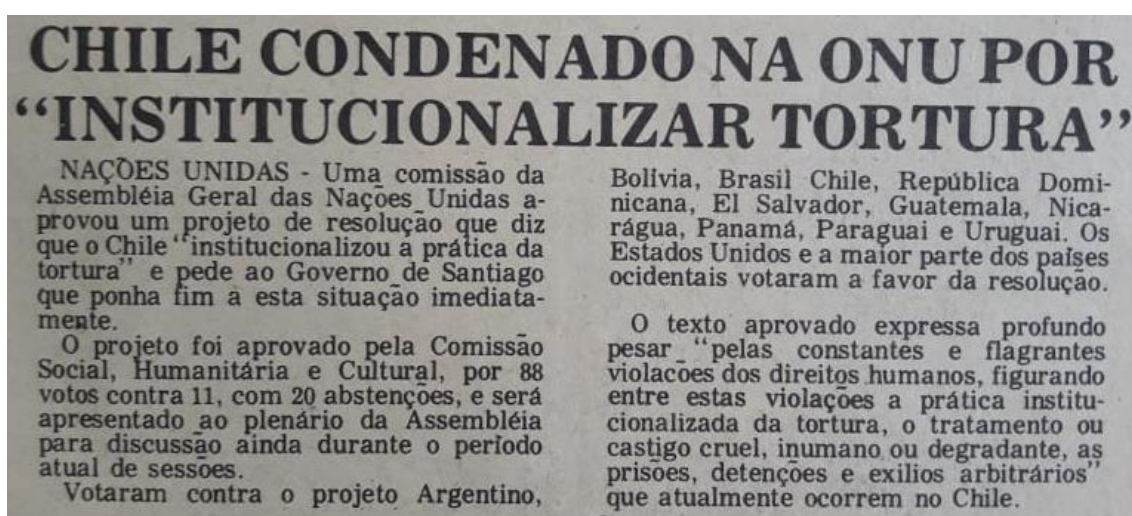


Imagem 14: Jornal *O Norte*, 13 de novembro de 1975.

É interessante perceber que quase todos os países que votaram contra o projeto resolutivo das Nações Unidas – o qual visava impedir o governo chileno de continuar com as flagrantes violações de direitos humanos – eram ditaduras latino-americanas. Logo, infere-se que havia uma aliança entre os governos autoritários para sua preservação e automanutenção.

As constantes violações de direitos humanos no Chile resultaram na aprovação de uma resolução por parte das Nações Unidas, por meio da qual a organização internacional condenou a conduta do regime militar chileno. No texto, a ONU solicitou ao governo de Augusto Pinochet que “restaure os direitos humanos básicos e as liberdades fundamentais”, como é possível observar na fonte histórica a seguir:

¹⁹⁷ WOJCIECHOWSKI, op. cit., p. 103.

ONU reprova o Chile por violar direitos

Nações Unidas (UPI) - Por 95 votos contra 11 e 23 abstenções, a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou uma resolução na qual lamenta o que qualifica de "constante e flagrante violação dos direitos humanos no Chile".

A resolução pede ao governo militar desse país que "restaure os direitos humanos básicos e as liberdades fundamentais". Os Estados Unidos, a Inglaterra e a França votaram a favor da resolução. As delegações do Japão e Equador manifestaram reservas ao projeto, embora se declarassem a favor do mesmo.

Contra o documento votaram dez países latino-americanos: Bolívia, Argentina, Chile, República Dominicana, El Salvador, Honduras, Panamá, Paraguai, Uruguai e Brasil. A Espanha também votou contra.

O embaixador chileno na ONU, Ismael Huerta, disse que a resolução era "falsa, caluniosa, injuriosa e ilegítima" e agradeceu as delegações que votaram contra ou se abstiveram.

CRÍTICAS

Dois padres, recentemente expulsos do Chile, declararam ontem no Congresso norte-americano que qualquer ajuda econômica dos Estados Unidos ao governo chileno não

chegará ao povo mas ficará "nos bolsos de alguns poucos". Um deles declarou também que toda pessoa que se opõe ao regime no Chile é destruída "física ou psicologicamente".

O padre Philip Devlin disse que o "trabalhador chileno está sendo reduzido a escravidão econômica... mesmo que se eleve o nível econômico do país, a grande maioria não participará absolutamente desta elevação". Segundo o sacerdote, o regime chileno, popular ao princípio, tem agora a oposição de pelo menos 80 por cento da população.

Devlin foi acusado e depois expulso do Chile por ter oferecido assistência médica a algumas pessoas procuradas pela polícia. Por sua parte, o padre Daniel Panchot disse que as condições econômicas do Chile "podem gerar grande violência no futuro". "O fator medo é o que mantém o povo sob o absoluto controle do governo" - afirmou o padre Panchot.

Acrescentou que todos os que se opõem ao regime do general Augusto Pinochet são considerados comunistas e inclusive "o congresso norte-americano que, segundo a imprensa chilena, está infiltrada pelos comunistas".

Imagem 15: Jornal *A União*, 12 de dezembro de 1975.

A reiterada violação de direitos humanos foi utilizada para "proteger" o Estado de uma suposta ameaça comunista. Todavia, oficialmente, o discurso do Presidente Augusto Pinochet diante das críticas externas era negacionista, isto é, negava que tais violações estivessem acontecendo em seu país. Além da ONU, a Anistia Internacional também se posicionou sobre o assunto:



Imagem 16: Jornal *A União*, 26 de outubro de 1977.

A repressão na zona rural foi ainda mais intensa. Membros do Exército e da Aeronáutica se juntaram para assaltar os centros de reforma agrária estabelecidos no governo anterior. O clima de terror difundido no interior baseava-se no fato de acontecer frequentes prisões arbitrárias, espancamentos, torturas e assassinatos de ativistas e camponeses.

Conforme Paola Wojciechowski, corpos foram encontrados em fornalhas de minas de cobre. Restos mortais de vítimas eram deixados para os animais selvagens da região devorarem. Mesmo depois de consolidado o novo regime, a campanha de terror continuou, por um lado, para evitar que a esquerda arquitetasse uma resistência política, por outro, devido à paranoia do Estado de segurança.¹⁹⁸ Nesse contexto, os casos de violações de direitos humanos no Chile foram bastante divulgados pela imprensa paraibana durante quase toda década de 1970:

¹⁹⁸ WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de Anistia e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile. Curitiba: Juruá, 2013, passim.

Denunciadas violações no Chile

Genebra - Embora haja menos informações de torturas no Chile, as violações dos direitos humanos nesse país continuam de forma "sistemática e institucionalizada", disse um novo relatório sobre direitos humanos das Nações Unidas, divulgado ontem. O documento diz que o número de prisões políticas feitas pelas autoridades chilenas está em constante aumento desde agosto do ano passado.

O relatório foi preparado por um grupo de trabalho das Nações Unidas depois de uma reunião a portas fechadas realizada nesta cidade, no mês passado, durante a qual dezenas de exilados chilenos apresentaram provas sobre a situação dos direitos humanos no país.

O grupo diz em seu relatório que "não pode chegar à conclusão de que se tenha restabelecido o respeito pelos direitos humanos". Cita "setores críticos" nos quais continuam havendo violações, como a suposta negativa das autoridades chilenas de prestar conta de mil desaparecidos, a continuação de prisões arbitrárias, a tortura, os julgamentos militares sem o devido processo de prisões arbitrárias, a tortura, os julgamentos e a "sistemática campanha contra os suspeitos de oposição ao regime, contra os líderes sindicais e as atividades humanitárias da Igreja Católica".

O relatório será apresentado à atual sessão da Comissão de Direitos Humanos da Onu e diz que o recente plebiscito realizado no Chile, no qual 75,3 por cento dos votos apoiaram o presidente Augusto Pinochet, "careceu de validade legal e moral" e "não cumpriu nenhum dos requisitos mínimos necessários para torná-lo sério e válido".

O terrorismo praticado nesse período foi patrocinado não só pelo Estado chileno, como também pelo governo estadunidense durante os mandatos de Richard Nixon (1969-1974) e Gerald Ford (1974-1977), conforme pontua Waldemar Dolarange:

Boa parte dos principais agentes da *Dirección de Inteligencia Nacional* (DINA), a polícia secreta de Pinochet, foram treinados na Escola das Américas por homens da *Central Intelligence Agency* (CIA), que, por sua vez, propagavam e redefiniram técnicas de torturas usadas pela Gestapo no período da Segunda Guerra Mundial.¹⁹⁹

O governo de Augusto Pinochet ficou marcado pela dura repressão contra os opositores políticos; combate ao comunismo; censura e manipulação dos meios de comunicação; flagrantes casos de violações de direitos humanos; política econômica neoliberal e reversão das conquistas sociais proporcionadas pela Revolução Chilena.

Após a chegada do Presidente Jimmy Carter à Casa Branca, em 1977, os Estados Unidos da América reavaliaram sua postura em relação à ditadura chilena. De apoiadores do regime, os estadunidenses passaram a fazer oposição, e pressionaram os chilenos para que mudassem sua política no tocante aos direitos humanos. Como observa-se nesta notícia veiculada pelo jornal *O Norte*, em 1977:

¹⁹⁹ DALENOGARE, Waldemar Neto. A redemocratização chilena: entre a Constituição e a memória. **Revista Latino-Americana de História**. Vol. 6, nº 17, jan./jul. 2017, p. 65.

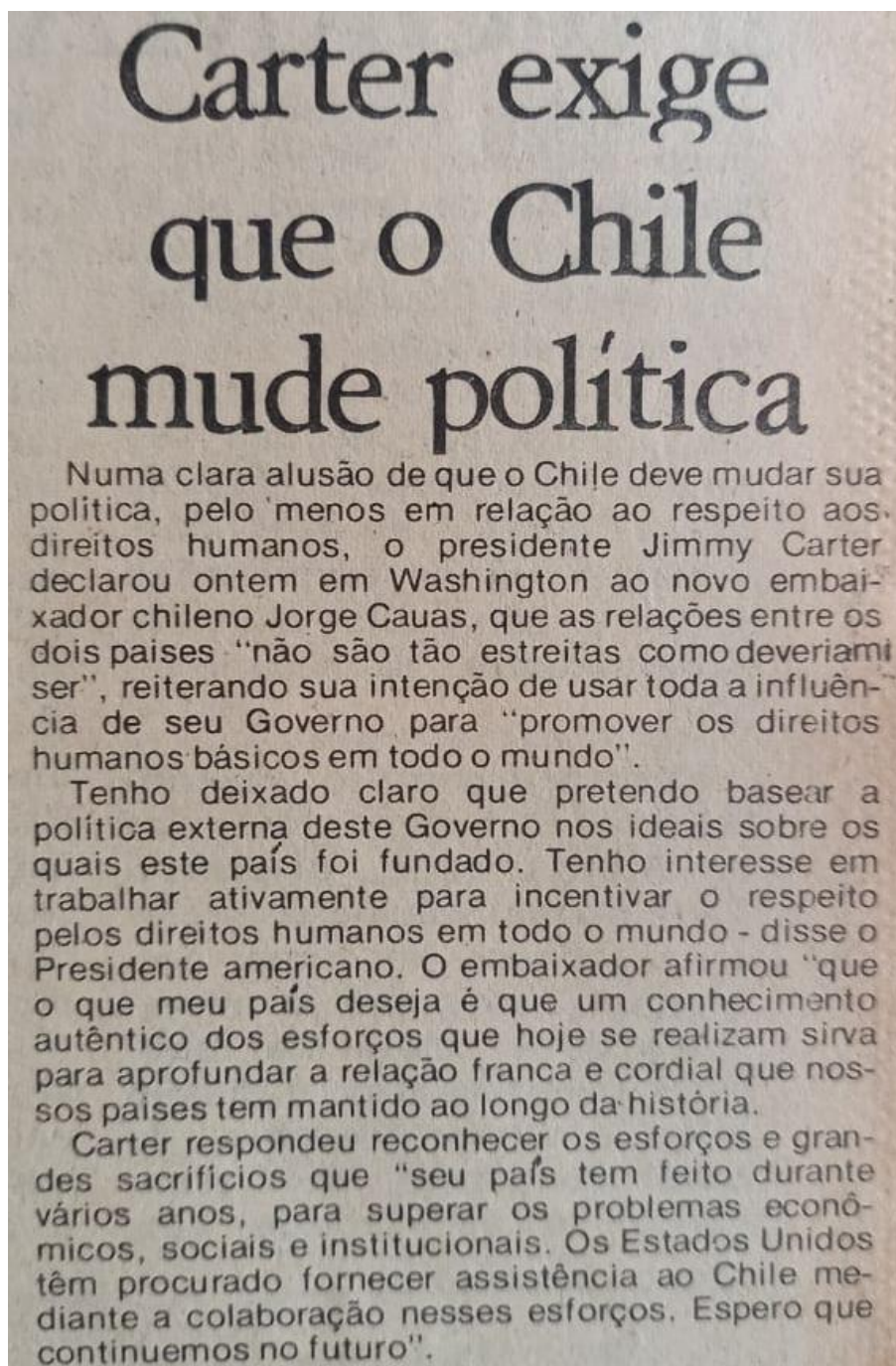


Imagem 18: Jornal *O Norte*, 24 de março de 1977.

De acordo com Gabriel Dauer, o regime chileno começou a perder legitimidade internacional devido às condenações de organizações como a ONU e a Anistia Internacional, por causa das frequentes violações de direitos humanos ocorridas no país, bem como pela mudança de tratamento despendido pelos Estados Unidos ao governo autoritário de Pinochet.²⁰⁰

²⁰⁰ DAUER, Gabriel Roberto. Marcas da Memória: justiça de transição no Brasil e no Chile. **Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais**, v. 3, nº 6, 2016, p. 08.

Dalegonare Neto ressalta que a diplomacia estadunidense cortou auxílios ao Chile e restringiu a venda de equipamentos bélicos. O Presidente Carter sancionou medidas com o objetivo de bloquear o financiamento de bancos norteamericanos destinado à construção de obras públicas chilenas. Além disso, reduziu a carta de crédito do Chile no Banco Mundial e deixou de conceder condições vantajosas em acordos comerciais de importação e exportação.²⁰¹

Conforme exposto na matéria jornalística, a política externa do Presidente Jimmy Carter era pautada no compromisso com o respeito e a defesa dos direitos humanos. E, como o Chile constantemente descumpria o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), Carter infligiu ao governo de Pinochet uma série de sanções.

Em contrapartida, o sucessor de Carter na presidência, o republicano Ronald Reagan, rompeu com essa agenda humanitária e restabeleceu laços de amizade com Augusto Pinochet, a quem considerava um modelo na luta anticomunista na América Latina. Reagan somente se distanciou do presidente chileno em seu segundo mandato, tendo vista a pressão de vários setores internos do Chile empenhados em retirar Pinochet do poder.

Em 1978, o foco político do governo chileno voltou-se para a promulgação da Lei de Anistia mediante o Decreto-lei nº 2.191, de 18 de abril daquele ano. O objetivo da lei era garantir a impunidade dos agentes do Estado que cometeram graves delitos de lesa-humanidade durante o regime militar. No artigo 1º do texto consta que:

Art. 1º. Concédese amnistía a todas las personas que, en calidad de autores, cómplices o encubridores hayan incurrido en hechos delictuosos, durante la vigencia de la situación de Estado de Sítio, comprendida entre el 11 de septiembre de 1973 y el 10 de marzo de 1978, siempre que no se encuentren actualmente sometidas a proceso o condenadas.²⁰²

Contando com apenas cinco artigos, a norma buscou introduzir o espírito de reconciliação nacional. Destaca-se a exclusão de pessoas submetidas a processo ou condenadas em crimes elencados no artigo terceiro,²⁰³ a fim de impedir que presos políticos fossem

²⁰¹ DALENOGARE, Waldemar Neto. A redemocratização chilena: entre a Constituição e a memória. **Revista Latino-Americana de História**. Vol. 6, nº 17, jan./jul. 2017, p. 67.

²⁰² CHILE. **Decreto-lei nº 2.191**, de 18 de abril de 1978. Lei de Anistia. Poder Executivo, Santiago. Disponível em: https://www.usip.org/sites/default/files/file/resources/collections/commissions/Chile90AmnestyLaw_decreel2191.pdf. Acesso em: 15 jul. 2021. Tradução da citação: Art. 1º. A anistia é concedida a todas as pessoas que, como perpetradores, cúmplices ou cúmplices de crimes cometidos durante o período do Estado de Sítio, entre 11 de setembro de 1973 e 10 de março de 1978, desde que não estejam sendo processados ou condenados atualmente.

²⁰³ Art. 3º. [...] parricídio, infanticídio, roubo com força nas coisas, ou com violência ou intimidação de pessoas, preparação ou tráfico de narcóticos, sequestro de menores, corrupção de menores, fogo posto e outras devastações; estupro, violação, estupro estatutário, incesto, manipulação de mercadorias roubadas, desvio de fundos ou efeitos

beneficiados por tribunais militares. Dessa forma, fica evidente que a intenção do governo em publicar a Lei de Anistia era isentar os funcionários do Estado da responsabilidade penal pelos crimes cometidos durante a ditadura.²⁰⁴

Acerca disso, Pamela Pereira argumenta que a anistia chilena excluiu certos processos relativos a delitos comuns, entretanto, fez-se “aplicável a homicídios, sequestros, detenções ilegais e outros delitos, condutas que haviam sido executadas e continuavam sendo realizadas por agentes do Estado no contexto de uma política sistemática de violação dos direitos humanos”.²⁰⁵

Pode-se dizer que os efeitos da lei foram poucos. Os exilados políticos, por exemplo, não puderam retornar ao Chile. Na prática, para os opositores do governo Pinochet não houve mudança no cenário político com a edição da Lei de Anistia. O texto representou precipuamente a autoanistia dos oficiais do Estado. Ademais, segundo o jurista chileno Guzmán Vial, o decreto não atendeu os requisitos formais e materiais de uma lei, nem de uma anistia. A esse respeito, Robert Norris esclareceu que:

Un jurista chileno ha comentado que **el Decreto Ley 2.191** no ostenta los requisitos ni de una ley ni de una amnistia, y que **es inválida por ser un abuso del poder. No es una ley porque procede de un gobierno de facto** y se aparte del objetivo propio de una ley, que es el bien común. **No es una amnistia porque carece de la generalidade, la impersonalidad y el propósito de una amnistia, y cubre crimines comunes, en vez de crímenes políticos.** Se aplica solamente al período de la junta militar y, de hecho, otorga la amnistia sólo a los culpables de crímenes como el asesinato, el secuestro, la detención arbitraria, la tortura, que no estuvieran acusados o sentenciados en el momento de la amnistia. Fuera de los militares o paramilitares, quiénes podrían ser los favorecidos de la amnistia?..²⁰⁶ (grifo nosso).

públicos, fraudes e exações ilegais, fraudes e outros enganos, abusos desonestos, crimes contemplados no Decreto-Lei 280, de 1974, e suas modificações posteriores; suborno, fraude e contrabando alfandegário e crimes previstos no Código Tributário. CHILE. Decreto Ley 2.191, de 18 de abril de 1978. Ministério del Interior, Poder Ejecutivo, Santiago.

²⁰⁴ WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de Anistia e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile. Curitiba: Juruá, 2013, p. 105.

²⁰⁵ PEREIRA, Pamela. Os caminhos da judicialização: uma observação sobre o caso chileno. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). **Justiça de Transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 293.

²⁰⁶ NORRIS, 1992, p. 51 apud WOJCIECHOWSKI, 2013, p. 106-107. Tradução da citação: Um jurista chileno comentou que o Decreto-Lei 2.191 não tem os requisitos de uma lei ou anistia, e que é inválido porque é um abuso de poder. Não é uma lei porque vem de um governo de fato e se afasta do objetivo próprio de uma lei, que é o bem comum. Não é uma anistia porque carece da generalidade, impessoalidade e propósito de uma anistia, e cobre crimes comuns, ao invés de crimes políticos. Ela se aplica somente ao período da junta militar e, de fato, concede anistia somente aos culpados de crimes como assassinato, sequestro, prisão arbitrária, tortura, que não foram acusados ou sentenciados no momento da anistia. Além dos militares ou paramilitares, quem seria elegível para a anistia?

Assim, verifica-se na literatura jurídica que a Lei de Anistia chilena apresenta vícios de ordem material e formal, uma vez que não é oriunda do Poder Legislativo e não possui as características da generalidade e da impessoalidade, típicas das anistias. Desse modo, o Decreto-lei nº 2.191 corresponde ao autoperdão às graves violações de direitos humanos que foram cometidas no Chile. E implica uma ruptura com as obrigações assumidas em âmbito internacional pelo Estado chileno.

Vale lembrar que antes da publicação da Lei de Anistia, o Chile já era signatário do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos (ONU) desde 1945, quando assinou a Carta das Nações Unidas. Depois, subscreveu a Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, no mesmo ano em que aderiu à Organização dos Estados Americanos (OEA).

Em seguida, no ano de 1950, o Estado chileno ratificou os Convênios de Genebra sobre o Direito Internacional Humanitário. Em 1969, o país assinou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, cujo artigo 27 prescreve a impossibilidade de se alegar disposições de direito interno com o propósito de fundamentar o descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais. Mais tarde, em 1972, o Chile validou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Portanto, conclui-se que a Lei de Anistia é eivada de ilegitimidade desde sua origem.²⁰⁷²⁰⁸

Em setembro de 1980, o governo chileno submeteu ao povo um referendo acerca da nova Constituição. Amparado pelo ápice do desenvolvimento econômico, cuja política neoliberal rendera bons frutos, Pinochet obteve a aprovação da Carta Política, que institucionalizou toda a ordem ditatorial, sobretudo a concentração de poder em torno do executivo, além de conceder outros benefícios aos militares.²⁰⁹ Contudo, é importante enfatizar que o escrutínio foi realizado em “plena vigência do toque de recolher, do estado de sítio, da censura à imprensa, da suspensão dos partidos políticos e da proibição de reuniões públicas”.²¹⁰

O texto constitucional limitou também os direitos civis e políticos em nome da segurança nacional e transformou os membros das Forças Armadas em árbitros do regime, ocupando cargos tanto administrativos quanto legislativos. Os militares nomeavam os prefeitos e indicavam ex-comandantes para o Senado Federal. Em síntese, a Magna Carta, ratificada por uma votação deturpada pela fraude e pelo, medo legitimou a militarização da política chilena,

²⁰⁷ A Lei de Anistia foi aplicada até a mudança jurisprudencial da Suprema Corte Chilena, em 1998.

²⁰⁸ WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de Anistia e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile. Curitiba: Juruá, 2013, passim.

²⁰⁹ Sobre o tema, ver CATELA, Ludmila da Silva. Em nome da pacificação nacional: anistias, pontos finais e indultos no Cone Sul. In: CASTRO, Celso; D'ARAÚJO, Maria Celina (Org.). **Democracia e Forças Armadas no Cone Sul**. Rio de Janeiro: FGV, 2000, p. 302.

²¹⁰ SADER, Emir. **Democracia e Ditadura no Chile**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984, p. 50.

conforme observa-se no artigo 8º da Constituição de 1980:

Todo acto de persona o grupo destinado a propagar doctrinas que atenten contra la familia, propugnen la violencia o una concepcion de la sociedade, del Estado o del ordem juridico, de caracter totalitario o fundada en la lucha de clases, es ilicito y contrario al ordenamiento de la Republica. Las organizaciones y los movimientos o partidos politicos que por sus fines o por la actividad de sus adherentes tiendan a esos objetivos, son inconstitucionales. (Constituição do Chile de 1980).²¹¹

Desse modo, depreende-se que a liberdade de expressão estava cerceada, porquanto o texto menciona que atentados contra a concepção de sociedade vigente podem ser enquadrados em crime contra a pátria. Ademais, sob a justificativa retórica de luta de classes, restringiu-se direitos individuais e o funcionamento de agremiações políticas.

A Constituição, elaborada no espírito da Doutrina de Segurança Nacional, estabeleceu um mandato de oito anos para o Presidente Augusto Pinochet (de março de 1981 a março de 1989) e um plebiscito, a ser realizado em 1988, para saber dos cidadãos se o General poderia continuar no exercício do executivo por mais oito anos. De acordo com Paul Drake (1995),²¹² com a nova Carta Política as Forças Armadas pretendiam demonstrar para a comunidade internacional que o país estava concretizando um certo nível de abertura política.

Em 1980, a ditadura atingiu seu ápice. Com um alto índice de crescimento econômico, inflação baixa e controlada, entrada de capital estrangeiro e validação da Constituição autoritária, que institucionalizou o movimento contrarrevolucionário. Somado a isso, a eleição presidencial dos Estados Unidos garantiu a vitória de Ronald Reagan, notório conservador e alinhado com os regimes militares da América Latina. Logo, saiu um inimigo (Jimmy Carter) e entrou um aliado para Augusto Pinochet na Casa Branca.²¹³

Parecia ir tudo bem para o governo até que, em 1981, uma reviravolta econômica abalou as estruturas do Estado. Consoante Paniago,²¹⁴ os militares quando ascenderam ao poder implantaram a política econômica do neoliberalismo radical. A equipe montada por Pinochet

²¹¹ CHILE. **Constituição chilena de 1980**. Biblioteca do Congresso Nacional do Chile. Disponível em: https://www.bcn.cl/Books/Constitucion_Politica_de_la_Republica_de_Chile_1980/index.html#p=8. Acesso em: 13 jul. 2021. Tradução da citação: Qualquer ato de uma pessoa ou grupo que vise propagar doutrinas anti-familiares, defender a violência ou uma concepção da sociedade, do Estado ou da ordem jurídica, de caráter totalitário ou baseado na luta de classes, é ilegal e contrário à ordem da República. Organizações e movimentos ou partidos políticos que, por seus objetivos ou pela atividade de seus aderentes, tendem a estes objetivos são inconstitucionais (Constituição do Chile de 1980).

²¹² DALENOGARE, Waldemar Neto. A redemocratização chilena: entre a Constituição e a memória. **Revista Latino-Americana de História**. Vol. 6, nº 17, jan./jul. 2017, p. 61.

²¹³ WINN, Peter. **A Revolução Chilena**. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Editora UNESP, 2010, p. 194.

²¹⁴ PANIAGO, Flávia Cristina. **A instauração da ditadura militar no Chile: os documentos do Centro de Informações Exteriores – CIEEX (1970-1973) e o posicionamento brasileiro**. Brasília: UnB, 2016, p. 10.

ficou conhecida por Chicago Boys,²¹⁵ pois eram acadêmicos oriundos da Universidade de Chicago, discípulos de Milton Friedman.

A doutrina neoliberal defende a liberdade de mercado e limita a intervenção do Estado na economia. Augusto Pinochet adotou esse modelo visando obter êxito no campo econômico, todavia, com o passar dos anos, o resultado foi o inverso do esperado. A atividade produtiva despencou, o desemprego subiu vertiginosamente, a dívida interna e externa aumentaram, e a fragilidade da economia chilena diante das vicissitudes do mercado internacional desembocou num desequilíbrio que levou o país à recessão.²¹⁶

Com isso, o governo foi perdendo sua base de apoio entre o empresariado e a classe média. A crise econômica deflagrada rapidamente gerou uma crise política e social no país. A ditadura começou a enfrentar protestos em massa e, conseqüentemente, teve início a prolongada transição do Chile para a democracia.

Os primeiros protestos sociais organizados surgiram entre os familiares de presos políticos e desaparecidos, e a classe trabalhadora. Esta última, adotou desde táticas como o absenteísmo, greves de fome, paralisações no trabalho e atos públicos. Manifestações de descontentamento com o governo repercutiram e se disseminaram por toda a sociedade, paulatinamente. Setores da classe média se uniram aos protestos batendo em panelas vazias. Antigos líderes democratas-cristãos formaram uma oposição aberta contra o presidente da República. E a frente de toda essa rebelião havia os jovens desempregados das comunidades periféricas, onde o legado da revolução de Allende ainda ecoava.²¹⁷

Nesse contexto, a Igreja Católica também se posicionou contra o regime. Membros do clero ajudaram as famílias dos presos e desaparecidos políticos a constituírem organizações de direitos humanos. A mais conhecida foi o Comitê de Defesa dos Direitos do Povo (CODEPO), que passou a pressionar o Estado por informações acerca do paradeiro das vítimas.

Além disso, sob a proteção dos padres, o clandestino Partido Comunista e o *Movimiento de Izquierda Revolucionaria* (MIR) reagruparam-se para fazer resistência ao governo.²¹⁸ Toda essa confluência de opositores exigiam o fim da ditadura e a restauração da democracia, reivindicando para isso um plebiscito – consulta popular – conforme previsto na Constituição vigente.

²¹⁵ FREDRIGO, Fabiana de Souza. **Ditadura e resistência no Chile:** da democracia desejada à transição possível (1973-1989). Franca: UNESP, 1998, p. 77.

²¹⁶ BORGES, Elisa de Campos. Os 31 anos do Golpe Militar no Chile. Projeto História. **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**. Vol. 29, nº 1. São Paulo, dezembro de 2004, p. 288. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/9959/7398>. Acesso em: 17 jul. 2021.

²¹⁷ WINN, Peter. **A Revolução Chilena**. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Editora UNESP, 2010, passim.

²¹⁸ Ibidem, p. 197-198.

Nesse cenário, os Estados Unidos desempenharam um papel surpreendente ao apoiar uma transição democrática liderada por uma aliança política de centro-esquerda, visto que havia o receio por parte do governo Reagan de que a prolongada ditadura de Pinochet pudesse ter o mesmo desfecho que a de Somoza, na Nicarágua, onde houve a vitória do movimento sandinista²¹⁹ de viés socialista. Segundo Winn:

Pinochet havia permitido o plebiscito porque tinha certeza de que venceria. Quando ficou claro que havia perdido – e decisivamente, 54% contra 42% -, ele tentou montar outro golpe, mas tanto os direitistas civis quanto os comandantes da Aeronáutica e da polícia vetaram, e Washington advertiu o embaixador chileno de que os Estados Unidos não o tolerariam. Improvavelmente, o ditador mais sangrento da história chilena, que havia tomado o poder com as armas, o havia perdido por meio de uma eleição.²²⁰

Após a vitória do “não” no plebiscito de 1988 e a consequente derrota do presidente, os militares tomaram a frente do projeto de reforma da Constituição, que fora aprovado em 1989 a partir de um referendo.²²¹ Por meio de uma articulação política, ficou estabelecido na primeira cláusula do artigo 45 que:

Los ex Presidentes de la República que hayan desempeñado el cargo durante seis años en forma continua, salvo que hubiese tenido lugar lo previsto en el inciso tercero del número 1º del artículo 49 de esta Constitución. Estos senadores lo serán por derecho propio y con carácter vitalicio, sin perjuicio de que les sean aplicables las incompatibilidades, incapacidades y causales de cesación en el cargo contempladas en los artículos 55, 56 y 57 de esta Constitución. (Constituição do Chile de 1980).²²²

Nesse artigo, alterado via reforma constitucional, identifica-se como a Junta Militar e seus asseclas se mobilizaram para manter o General Augusto Pinochet na política durante o período da redemocratização. Ao requerer seis anos de serviço, a lei impedia, por exemplo, que um presidente civil eleito para um mandato de quatro anos ascendesse ao cargo no legislativo

²¹⁹ A Revolução Sandinista foi um movimento político liderado pela Frente Sandinista de Libertação Nacional (FSLN) contra a ditadura da dinastia Somoza, na Nicarágua, a qual teve fim em 1979. Ver SILVA, Daniel Neves. Revolução Sandinista. **Mundo Educação – Uol**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historia-america/revolucao-sandinista.htm>. Acesso em: 06 jul. 2021.

²²⁰ WINN, Peter. **A Revolução Chilena**. Tradução: Magda Lopes. São Paulo: Editora UNESP, 2010, p. 200.

²²¹ DALENOGARE, Waldemar Neto. A redemocratização chilena: entre a Constituição e a memória. **Revista Latino-Americana de História**. Vol. 6, nº 17, jan./jul. 2017, passim.

²²² Tradução da citação: Ex-Presidentes da República que ocuparam cargos por seis anos continuamente, a menos que as disposições do terceiro parágrafo do número 1 do artigo 49 desta Constituição tenham sido cumpridas. Esses senadores serão senadores de direito próprio e vitalícios, sem prejuízo da aplicação a eles das incompatibilidades, incapacidades e motivos de destituição previstos nos artigos 55, 56 e 57 da presente Constituição (Constituição do Chile, 1980).

posteriormente. Logo, a cláusula foi criada especialmente para beneficiar Pinochet, com o intuito de que quando o militar deixasse a presidência ele assumisse uma vaga do Senado, de forma vitalícia.²²³

A partir da reforma constitucional de 1989, controlada pelas Forças Armadas, a transição política no Chile foi conduzida de modo a se evitar que parte da oficialidade que cometera crimes durante o regime militar fosse responsabilizada por seus atos, como aconteceu na Argentina. Para isso, a inserção do artigo 90 na Constituição chilena possibilitou que as Forças Armadas ocupassem um quarto poder na República:

Las Fuerzas Armadas están integradas sólo por el Ejército, la Armada y la Fuerza Aérea, existen para la defensa de la patria, son esenciales para la seguridad nacional y garantizan el orden institucional de la Republica. [...] Carabineros se integrará, además, con las Fuerzas Armadas en la misión de garantizar el orden institucional de la Republica. (Constituição do Chile de 1980).²²⁴

Além disso, a conservação do *Consejo de Seguridad Nacional de Chile* (COSENA), cuja função na época da ditadura era assessorar Pinochet, assegurou imunidade e poder ao alto escalão das Forças oficiais perante à justiça e ao governo civil, pelo menos até a prisão de Pinochet, em 1998, quando o Poder Executivo iniciou um processo contra o então senador vitalício, que em seguida foi obstruído no Congresso chileno.²²⁵

Em suma, com a rejeição de Pinochet no plebiscito de 1988, foi desencadeada a transição democrática que se desenvolveu sob a tutela das Forças Armadas.²²⁶ A Junta Militar resolveu convocar eleições gerais, as quais ocorreram em junho de 1989. Naquela ocasião, Patricio Aylwin Azócar,²²⁷ candidato da *Concertación Democrática*,²²⁸ conquistou 55% dos

²²³ WINN, Peter. **A Revolução Chilena**. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Editora UNESP, 2010, p. 200.

²²³ DALENOGARE, Waldemar Neto. A redemocratização chilena: entre a Constituição e a memória. **Revista Latino-Americana de História**. Vol. 6, nº 17, jan./jul. 2017, p. 64-65.

²²⁴ CHILE. **Constituição chilena de 1980**. Biblioteca do Congresso Nacional do Chile. Disponível em: https://www.bcn.cl/Books/Constitucion_Politica_de_la_Republica_de_Chile_1980/index.html#p=8. Acesso em: 13 jul. 2021. Tradução da citação: As Forças Armadas são compostas apenas pelo Exército, a Marinha e a Força Aérea, existem para a defesa do país, são essenciais para a segurança nacional e garantem a ordem institucional da República. [...] Os Carabineros também devem ser integrados às Forças Armadas na missão de garantir a ordem institucional da República (Constituição do Chile de 1980).

²²⁵ MUÑOZ, Heraldo. **A sombra do ditador**: Memórias políticas do Chile sob Pinochet. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 309.

²²⁶ MARTINS, Marcela Vieira. **Justiça transicional no Chile pós-ditadura militar**: a questão da impunidade na literatura de Roberto Bolaño. XI Seminário de Pesquisa em Ciências Humanas – SEPECH. Londrina/PR, 2016, n.p. Disponível em: http://pdf.blucher.com.br.s3-sa-east-1.amazonaws.com/socialsciencesproceedings/xi-sepec-h/gt9_268.pdf. Acesso em: 17 jul. 2021.

²²⁷ Presidente do Chile de 1990 a 1994.

²²⁸ Coalização de oposição à ditadura composta por democratas-cristãos e socialistas, também conhecida por *Concertación de Partidos por la Democracia* (CPPD).

votos válidos, contra 29,4% de Germán Buchi, Ministro das Finanças do governo Pinochet.²²⁹

O novo presidente civil apoiara no passado o golpe de 1973. Entretanto, no decorrer da ditadura, ele se tornou um notório crítico do regime político, sobretudo a partir da promulgação da Constituição de 1980.²³⁰ O repúdio aos tempos sombrios do governo Pinochet o motivou a iniciar no Chile o processo de Justiça de Transição, que pode ser dividido em cinco eixos:

a) O esclarecimento da verdade, com abertura de arquivos e investigações sobre os fatos; b) A realização da justiça, mediante a responsabilização dos violadores de direitos humanos; c) A reparação de danos morais e materiais das vítimas, individuais e coletivos; d) Reforma institucional dos serviços de segurança, para adequá-los à pauta constitucional de respeito aos direitos fundamentais; e) Promoção da memória, para que as gerações futuras possam conhecer e compreender a gravidade dos fatos.²³¹

Assim sendo, os objetivos da Justiça de Transição são bastante abrangentes. Buscou-se proporcionar à sociedade conhecimento e reflexão sobre as atrocidades cometidas no passado, além de incluir políticas de reparação às vítimas. Nessa perspectiva, a formação da memória por meio da construção e revitalização de locais onde ocorreram violações de direitos humanos foram fundamentais para a consolidação do regime democrático.

O primeiro presidente civil do Chile após a ditadura, Patricio Aylwin, mostrou-se um político sensível a causa humanitária. Preocupou-se em criar uma cultura de respeito aos direitos humanos. Um de seus primeiros decretos, a saber, o de número 355, de 25 de abril de 1990, estabeleceu a criação da *Comisión Nacional para la Verdad y Reconciliación*,²³² cuja função era investigar os casos de violações de direitos humanos ocorridos entre 11 de setembro de 1973 a 11 de março de 1990.²³³

A competência da Comissão era examinar apenas os casos em que houve mortes de perseguidos políticos. Isso porque se as investigações abarcassem os casos de tortura, o trabalho não poderia ser concluído durante o mandato do presidente, pois sabia-se que o número era exorbitante, chegando a casa de dezenas de milhares.²³⁴

²²⁹ CEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos; LOPES, Ana Maria D'Ávila. Uma análise sobre a transição da ditadura militar para a democracia no Chile. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**. Minas Gerais, v. 1, nº 2, jul./dez. 2015, p. 95 et seq.

²³⁰ PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 248.

²³¹ WEICHERT, 2012, p. 04 apud DAUER, Gabriel Roberto. Marcas da Memória: justiça de transição no Brasil e no Chile. **Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais**. Vol. 3, nº 6, 2016, p. 03.

²³² Também conhecida por Comissão Rettig, em homenagem ao político que presidiu os trabalhos do grupo, o ex-Senador Raúl Rettig.

²³³ CHILE. **Decreto nº 355**, de 25 de abril de 1990. Disponível em: <https://www.indh.cl/wp-content/uploads/2010/10/ds355.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021.

²³⁴ Posteriormente, foi criada outra Comissão para estudar as ocorrências relacionadas à tortura.

Com a conclusão das atividades, a Comissão Rettig publicou seu relatório, também conhecido por Informe.²³⁵ Numa cerimônia realizada no Estádio Nacional de Santiago, no dia 08 de fevereiro de 1991, o Presidente Azócar recebeu o texto produzido pela Comissão e, em seguida, pediu perdão em nome do Estado às vítimas do regime militar. Mais tarde, os documentos que constavam no relatório foram encaminhados à justiça, de modo que centenas de processos foram instaurados.²³⁶ A Comissão informou que 95% das violações identificadas foram de responsabilidade do Estado, enquanto 4% de organizações armadas de esquerda. Esse dado comprova a tese do terrorismo empreendido por Augusto Pinochet.²³⁷

Em 1992, mediante a Lei nº 19.123 de 08 de fevereiro, o governo criou a *Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación* para complementar os trabalhos da Comissão anterior, coordenar e promover as recomendações do relatório Rettig, bem como reparar danos morais sofridos, prestar assistência social e jurídica às vítimas e seus familiares.²³⁸ Em suma, a *Corporación* foi de fundamental importância para a efetivação do caminho da Justiça de Transição desenvolvido no Chile.²³⁹

Por fim, em 2003, é criada a última Comissão da Verdade chilena, a partir da iniciativa do Presidente socialista Ricardo Lagos.²⁴⁰ A *Comisión Nacional sobre la Prisión Política y Tortura*, denominada de *Comisión Valech*,²⁴¹ foi incumbida de esclarecer os casos de prisioneiros políticos e vítimas de tortura durante a ditadura de Pinochet.

Calcula-se que aproximadamente 3 mil pessoas morreram naquele período. O *Informe Valech* indicou que 28.459 vítimas do regime foram submetidas a sessões de tortura. Contudo, há indícios de que esse número seja maior e ultrapasse a cifra de 40 mil pessoas, o que demonstra a crueldade da ditadura.²⁴²

Paola Bianchi salienta que, mesmo com um curto prazo de seis meses para concluir os

²³⁵ RAMÍREZ, Hernán. **Informes Rettig e Valech (1 e 2):** reflexões sobre História, Memória, Verdade e Justiça no Chile recente. Anais eletrônicos do X Encontro Internacional da ANPHLAC. São Paulo, 2012. Disponível em: http://antigo.anphlac.org/sites/default/files/hernan_ramirez2012.pdf. Acesso em: 17 jul. 2021.

²³⁶ WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de Anistia e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos:** estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile. Curitiba: Juruá, 2013, p. 111.

²³⁷ CEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos; LOPES, Ana Maria D'Ávila. Uma análise sobre a transição da ditadura militar para a democracia no Chile. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**. Minas Gerais, v. 1, nº 2, jul./dez. 2015, p. 96-97.

²³⁸ CHILE. **Lei nº 19.123**, de 08 de fevereiro de 1992. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?i=30490>. Acesso em: 19 jul. 2021.

²³⁹ GALLO, Carlos Artur. Comissões da Verdade em perspectiva comparada: notas sobre a experiência Uruguia, Chilena e Argentina. **Albuquerque:** revista de História. Vol. 6, nº 11. Campo Grande, junho de 2017, n.p. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/AlbRHis/article/view/4059/3242>. Acesso em: 17 jul. 2021.

²⁴⁰ Presidente do Chile de 2000 a 2006.

²⁴¹ Em homenagem ao Bispo emérito da Arquidiocese de Santiago, que presidiu os trabalhos da Comissão, Sergio Valech.

²⁴² WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de Anistia e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos:** estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile. Curitiba: Juruá, 2013, p. 104 e 113.

trabalhos, a Comissão conseguiu identificar que mais de 35 mil pessoas foram vítimas de tortura e prisão ilegal, entre o período de 11 de setembro de 1973 a 11 de março de 1990. Desse modo, o relatório final confirma a tese do uso institucionalizado da violência física e psicológica do Estado autoritário contra os opositores políticos.

Ademais, o texto da Comissão teceu severas críticas ao Poder Judiciário chileno à época do governo Pinochet, principalmente em relação à negligência da Suprema Corte. Entre o golpe de 1973 e o ano de 1989, verificou-se que juízes de instância inferior deixaram de analisar 9 mil processos de prisões ilegais. Esses magistrados, conforme o relatório, baseavam-se na conduta dos ministros da Suprema Corte de Justiça, que eram omissos diante da sistemática violação de direitos humanos perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas a seu serviço.²⁴³

O relatório de 1.200 páginas, resultado dos trabalhos da Comissão, recolheu cerca de 35 mil depoimentos, entre vítimas e testemunhas da ditadura chilena. O estudo publicado em 2004 refuta a tese defendida pelos signatários de Augusto Pinochet, a qual consiste em dizer que o país se encontrava numa “guerra interna”, e por isso foi necessária a intervenção das Forças Armadas para impedir o avanço comunista e a ação dos “subversivos”. Os apoiadores do referido ditador alegam que os casos de violações de direitos humanos foram acidentes excepcionais.

Entretanto, hoje é de conhecimento público que as transgressões à dignidade humana eram práticas institucionalizadas pelo Estado militar. Apenas em Santiago, capital do Chile, existiam 161 centros de tortura. O relatório aponta que filiados ao Partido Socialista e ao Partido Comunista, base da Unidade Popular, foram os alvos mais visados da repressão. Constatou-se também que não houve focos de resistência ao golpe de 11 de setembro. Assim, os militares não estavam em guerra contra um inimigo interno, mas sim num acerto de contas contra as lideranças e apoiadores do governo Allende e da Revolução Chilena, asseveram os membros da Comissão.

O Poder Judiciário chileno, por sua vez, não apresentou grandes avanços em matéria de justiça no processo de transição política, tendo em vista a herança normativa legada pela ditadura, como por exemplo, a Constituição de 1980 e suas normas decorrentes que beneficiaram os militares, mormente, a Lei de Anistia e a separação das Forças Armadas do Poder Executivo e da jurisdição civil.

Conforme Anthony Pereira, a transição política no Chile foi comprometida devido à

²⁴³ Ver a matéria do Jornal *Folha de São Paulo*. **Direitos Humanos:** Relatório afirma que Chile torturou 28 mil, 30 de novembro de 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft3011200408.htm>. Acesso em: 04 jul. 2021.

camisa de força legal montada pela ditadura. A maioria dos 3.600 decretos promulgados naquele período permaneceram em vigor nos governos democráticos subsequentes. A justiça militar conservou sua jurisdição.²⁴⁴ As condenações proferidas por esses tribunais não foram suspensas com a redemocratização e, por consequência, isso atingiu milhares de cidadãos que, ao procurarem empregos, podiam ser barrados em virtude de seus antecedentes criminais.²⁴⁵

Em relação ao Decreto-lei nº 2.191, vulgo Lei de Anistia, a Suprema Corte chilena encontrou formas de “driblá-la”²⁴⁶ na década de 1990. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por seu lado, a repudiou, considerando que o dispositivo violava o direito à verdade e era incompatível com o documento da Convenção Americana de Direitos Humanos.²⁴⁷

Nesse contexto, é emblemático o julgamento da causa nº 469/98 apreciada pela Suprema Corte chilena, em setembro de 1998, sobre o sequestro de Pedro Enrique Poblete Córdoba, que fora levado a um dos campos de concentração, em 19 de julho de 1974. Na ocasião, o Tribunal afastou de forma definitiva a aplicabilidade da Lei de Anistia, valendo-se principalmente de dois argumentos: primeiro, a anistia não pode ser aplicada quando não é evidente e irrefragável a autoria delitiva; segundo, um decreto expedido durante a ditadura atestou que o país encontrava-se em “estado ou tempo de guerra”, logo, os fatos oriundos desse período devem ser analisados à luz dos Convênios de Genebra.²⁴⁸

Outro acontecimento relevante em 1998 foi a prisão de Augusto Pinochet, em Londres, com fundamento no princípio da extraterritorialidade da lei penal em matéria de delitos de lesa-humanidade. Na oportunidade, o Senador foi responsabilizado pelo desaparecimento de cidadãos espanhóis que estavam no Chile à época de seu governo. Após dois anos de cárcere privado, Pinochet foi extraditado para o Chile, em março de 2000, em virtude da pressão exercida por militares e grupos políticos de direita.²⁴⁹²⁵⁰

²⁴⁴ MACHADO, Patrícia da Costa. **Direito à justiça ou esquecimento**: as Leis de Anistia nos países do Cone Sul. XIII Encontro Estadual de História da ANPUH-RS. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016, p. 05. Disponível em: http://www.eeh2016.anpuhrs.org.br/resources/anaais/46/1469058390_ARQUIVO_ArtigoAnpuh2016PatriciadaCostaMachado.pdf. Acesso em: 17 jul. 2021.

²⁴⁵ PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 248-249.

²⁴⁶ Em virtude da aplicação da Doutrina Aylwin. Após a publicação do Informe Rettig, o então Presidente, Patricio Aylwin, enviou uma mensagem à Suprema Corte chilena por meio da qual aludiu que a Lei de Anistia de 1978 somente poderia ser empregada depois de concluída as investigações dos crimes abrangidos por ela. Cf. MUÑOZ, 2010, p. 266.

²⁴⁷ WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de Anistia e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile. Curitiba: Juruá, 2013, p. 113.

²⁴⁸ Ibidem, p. 118.

²⁴⁹ Sobre Pinochet e detalhes de sua prisão, ver DORFMAN, Ariel. **O longo adeus a Pinochet**. Tradução Rosa Freire d’Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

²⁵⁰ MARTINS, 2016, p. 835.

Segundo Almeida, a prisão de Pinochet, por ordem do juiz espanhol Baltasar Garzón, pode ser vista como um ponto de inflexão para o processo de transição, uma vez que ele representava uma parte significativa da ditadura, pois o poder foi personificado em torno de sua imagem. Dessa forma, a prisão transmitiu a mensagem de uma derrocada gradual dos efeitos do regime militar.²⁵¹

Posteriormente, a Suprema Corte chilena atualizou sua jurisprudência e passou a reconhecer que crimes de lesa-humanidade,²⁵² como ataques sistemáticos contra a população civil, são imprescritíveis e insuscetíveis de anistia. Em 2003, o Presidente da Corte, Rubén Ballesteros, veio a público pedir perdão ao povo chileno em nome do Poder Judiciário em razão das graves ações e omissões que ocorreram por parte da instituição durante o governo de Pinochet.²⁵³

Outro avanço no campo jurídico aconteceu em 2006, quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao examinar o caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*,²⁵⁴ decidiu que o Decreto-lei nº 2.191 carecia de efeitos jurídicos²⁵⁵. Segundo a sentença:

Os crimes de lesa humanidade são inaniistiáveis e imprescritíveis. [...] Os crimes de lesa humanidade vão além do tolerável pela comunidade internacional e ofendem toda a humanidade. O dano que tais crimes ocasionaram permanece vigente para a sociedade nacional e para a comunidade internacional, que exigem a investigação e o castigo dos responsáveis.²⁵⁶

Naquela oportunidade, os juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) consideraram que a Lei de Anistia infringia diversos artigos²⁵⁷ da Convenção Americana

²⁵¹ ALMEIDA, Arlinda Maria dos Santos. As repercussões da autoanistia e da ideia de crimes conexos na Justiça de Transição brasileira: um estudo comparado à luz do quadro chileno. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, v. 9, nº 2, jul./dez. 2018, p. 103. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/curso%20direitouniformg/article/view/775>. Acesso em: 17 jul. 2021.

²⁵² Abarca os delitos de assassinato; extermínio; atos desumanos contra a população civil; perseguição por motivos políticos, entre outros. Para mais informações sobre o conceito, ver GOMES, Luiz Flávio. Crimes contra a Humanidade: Conceito e Imprescritibilidade – Parte II. **Jusbrasil**, 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1633577/crimes-contra-a-humanidade-conceito-e-imprescritibilidade-parte-ii>. Acesso em: 16 jul. 2021.

²⁵³ CEHAB e LOPES, 2015, p. 99.

²⁵⁴ Sobre a prisão e a consequente morte do professor e dirigente do Partido Comunista do Chile, Luis Alfredo Amonacid Arella, em 16 de setembro de 1973.

²⁵⁵ Ibidem, p. 99.

²⁵⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**. Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 20 set. 2021. Trecho também citado por ALMEIDA, Marlene Costa et al. Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa. **Relatório**. João Pessoa: Editora do CCTA, 2020, p. 104.

²⁵⁷ Como os artigos 1º, 2º, 8º e 25º.

de Direitos Humanos (CADH),²⁵⁸ documento este que o Chile se comprometeu internacionalmente em cumprir e respeitar. Observa-se, por exemplo, o que menciona o artigo 1º e 25º da referida Convenção:

Art. 1º. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Art. 25º. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. (grifo nosso).

Nesse sentido, a mencionada Corte entendeu que o Chile desrespeitou as disposições da Convenção Americana. O país não investigou, tampouco puniu, os agentes estatais envolvidos na morte de Almonacid Arellano, nem concedeu indenização aos familiares da vítima.²⁵⁹ O posicionamento do Tribunal em afastar a aplicabilidade da Lei de Anistia teve efeito irradiante para outras questões similares que foram levadas a julgamento *a posteriori*.²⁶⁰

Emílio Meyer assinalou que além da condenação no caso Almonacid Arellano, o Chile foi condenado outras vezes pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por crimes relacionados à ditadura. Em 2013, por exemplo, houve o julgamento do caso *García Lucero*, concernente a um preso político do governo Pinochet, que acusou o Estado de lhe negar justiça e indenização. Em 2015, no caso *Maldonado y otros vs. Chile*, o Tribunal analisou a condenação de oficiais “constitucionalistas” que foram punidos pelo Conselho de Guerra. Em tais

²⁵⁸ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2021.

²⁵⁹ PEREIRA, Bruna Ferrari. **A Justiça de Transição após a retomada da democracia:** uma análise comparada entre Brasil e Chile. XXV Encontro Estadual de História da ANPUH-SP. São Paulo, 2020, p. 06. Disponível em: https://www.encontro2020.sp.anpuh.org/resources/anais/14/anpuhsperh2020/1596004728_ARQUIVO_b098032ec85db4652b4629547a0e2c1a.pdf. Acesso em: 17 jul. 2021.

²⁶⁰ Seguindo essa jurisprudência, a Corte também condenou a Lei de Anistia brasileira. Em 2010, no caso *Gomes Lund y otros vs. Brasil*.

processos, a Corte entendeu que é obrigação do país investigar os casos de tortura, sem necessidade de provocação da vítima, bem como reparar os danos causados.²⁶¹

Na sequência, o Poder Judiciário chileno incorporou a jurisprudência da Corte Interamericana acerca da anistia e da imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade.²⁶² José Luis Guzmán Dalbora²⁶³ sintetizou as fases jurisprudenciais do Chile em duas: a primeira se estende até 1998, quando os tribunais resistiam em aplicar o direito consuetudinário internacional; e a segunda ocorre quando há a inversão dessa tendência com a busca de conciliação entre o direito interno e o direito internacional.

Certifica-se, portanto, que o processo de Justiça de Transição realizado no Chile foi marcado, sobretudo, pela instauração de três Comissões da Verdade que tiveram por escopo averiguar os casos de violações de direitos humanos decorrentes do período da ditadura militar. Além disso, houve reiterados pedidos de perdão, de ordem institucional, por parte do Poder Executivo, do Poder Judiciário e, mais recentemente, das Forças Armadas.

As ações empreendidas pelos governos civis após a redemocratização são relevantes do ponto de vista simbólico, pois revelam e censuram os abusos cometidos pelos militares. Fomentam na sociedade a valorização da democracia, o respeito aos direitos humanos, assim como traduz a política da Justiça de Transição. Conforme Dauer:

²⁶¹ MEYER, Emílio Peluso Neder. Judicialização da Justiça de Transição: Impactos a partir e sobre o Constitucionalismo Contemporâneo. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). **Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 125.

²⁶² Em 2014, a Presidente Michelle Bachelet, em memória dos 41 anos do golpe, anunciou a tramitação com “suma urgência” de um projeto legislativo com a intenção de revogar o Decreto-Lei 2.191 de 1978. O procedimento previa uma decisão definitiva do Senado dentro de 15 dias. Segundo jornais da época, a governante contava com os votos suficientes para a revogação da norma nas duas câmaras do Congresso. Cf. JARROUD, Marianela. Fim da anistia no Chile, muito além do simbólico. **Instituto Humanitas Unisinos**, 2014. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/535340-fim-da-anistia-no-chile-muito-alem-do-simbolico>. No mesmo sentido, temos as notícias: MONTES, Rocío. Bachelet anuncia a anulação da Lei de Anistia promulgada por Pinochet. **El País**, 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/09/11/internacional/1410472254_506914.html; Agência EFE. Governo do Chile anuncia revogação da lei de anistia aprovada pela ditadura. **Jovem Pan**, 2014. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/governo-do-chile-anuncia-revogacao-da-lei-de-anistia-aprovada-pela-ditadura-2014-09-11.html>; Opera Mundi. Chile anuncia revogação da Lei de Anistia. **Central Única dos Trabalhadores – CUT**, 2014. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/no-aniversario-do-golpe-militar-governo-chileno-anuncia-revogacao-da-lei-de-anis-bf25>. Acessos em: 17 jul. 2021. Todavia, artigos acadêmicos dos pesquisadores Machado (2016, p. 13) e Camilo (2016, p. 647) mencionam que o projeto permanece sem votação e a lei continua vigente. Importante ressaltar que a Lei de Anistia chilena não é aplicada desde a década de 1990, conforme informou o Subsecretário de Relações Exteriores do país, Edgardo Riveros, considerando a incorporação da jurisprudência internacional, mormente o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Comitê de Direitos Humanos da ONU, pela justiça nacional. Então, uma possível anulação do diploma legal teria efeito meramente simbólico.

²⁶³ WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de Anistia e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile. Curitiba: Juruá, 2013, p. 127.

Optou-se por medidas simbólicas e investigativas de reparação aos direitos humanos visando reforçar o papel da memória para que as ações pretéritas repressivas não viessem a ocorrer novamente. O Estado compensou monetariamente as famílias das vítimas, auxiliou financeiramente prisioneiros políticos libertados, reabsorvendo-os no mercado de trabalho e nos estudos, recompensou funcionários públicos demitidos no período da ditadura e deu suporte ao retorno de exilados políticos.²⁶⁴

Além dessas medidas, Mezarobba²⁶⁵ acrescenta a criação do Programa de Reparação e Atenção Integral de Saúde, que garante assistência aos atingidos pelas violações de direitos humanos; e a fundação da academia judiciária chilena com o propósito de formar novos juízes para compor o quadro do Poder Judiciário do país.

Em suma, conclui-se sobre o processo de Justiça de Transição do Chile que houve significativos avanços no campo da memória, da justiça, da verdade histórica e da criação de políticas públicas. As iniciativas começaram no início da década de 1990 com o Presidente Patricio Aylwin instituindo as comissões da verdade, e foram sendo intensificadas a partir dos anos 2000, durante os governos socialistas de Ricardo Lagos e Michele Bachellet, que produziram políticas culturais de resgate à memória e à verdade, por meio da construção de memoriais, parques e museus, com a finalidade de conscientizar a população sobre os horrores do passado e, assim, evitar que outro período autoritário possa ressurgir no país. A atenção com a temática é crucial para o fortalecimento da democracia e para a formação de uma sociedade que respeite a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.

1.3 BRASIL: PAÍS QUE HÁ DISCUSSÕES EM TORNO DE PUNIR OS RESPONSÁVEIS POR CRIMES DE LESA-HUMANIDADE

Nesta seção serão abordados: o contexto do golpe civil-militar de 1964; as primeiras reivindicações em prol da anistia; a legislação autoritária que embasou os atos de repressão; as violações de direitos humanos praticadas pelo Estado brasileiro por meio de órgãos como a Operação Bandeirante (OBAN), o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) e o Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI); e, por fim, os movimentos de anistia e de defesa dos direitos humanos que emergiram de setores da sociedade civil, sobretudo da classe trabalhadora, do movimento estudantil e da

²⁶⁴ DAUER, Gabriel Roberto. Marcas da Memória: justiça de transição no Brasil e no Chile. **Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais**. Vol. 3, nº 6, 2016, p. 09.

²⁶⁵ MEZAROBBA, Glenda. **O preço do esquecimento**: as reparações pagas às vítimas do regime militar – uma comparação entre Brasil, Argentina e Chile. Tese de Doutorado em Ciência Política. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2007, n.p.

ala progressista da Igreja Católica.

A princípio informa-se que existe na academia uma extensa literatura com enfoques interpretativos divergentes acerca das possíveis causas que culminaram na crise do governo de João Belchior Marques Goulart²⁶⁶ e, por consequência, na ruptura institucional de 1964. A esse respeito, Lucília de Almeida Neves Delgado,²⁶⁷ de forma didática, classifica as produções teóricas em cinco grupos: visão estruturalista das razões que levaram à deposição de Jango; a ênfase no caráter preventivo do golpe político; a caracterização conspiratória das ações que resultaram no golpe de Estado; a visão conjuntural com destaque à questão democrática e o novo ciclo produtivo.

Os autores adeptos à visão estruturalista, como Fernando Henrique Cardoso, Otávio Ianni e Maria da Conceição Tavares, relacionam a crise do início da década de 1960 e a deposição de João Goulart a problemas atávicos do Brasil, como o subdesenvolvimento e o atraso da industrialização. Para tais acadêmicos, o golpe é fruto de um acirramento do conflito social que ganhou dimensões de disputa ideológica e política.

Suas ideias manifestam a convicção de que o golpe de 1964 esteve vinculado às incompatibilidades entre o modelo desenvolvimentista industrializado e o agrário exportador; e a crença de que “a opção por um econômico industrializante internacionalizado consolidou a dependência econômica”, gerando assim uma acentuada concentração de renda que fomentou a insurgência de movimentos sociais reformistas e nacionalistas.²⁶⁸

Um segundo grupo de intelectuais, composto por Lucília de Almeida Neves Delgado, Florestan Fernandes,²⁶⁹ Jacob Gorender²⁷⁰ e Caio Navarro de Toledo, interpretam o golpe civil-militar de 1964 com ênfase no caráter preventivo. Entendem que o evento foi consequência da insatisfação de setores conservadores da política com a ascendente organização de movimentos da sociedade civil ligados a grupos de esquerda.

Nesse sentido, com a finalidade de evitar mudanças estruturais na economia e na política brasileira, tendo em vista as reivindicações dos movimentos sociais, setores tradicionais da sociedade, como grandes latifundiários, empresários, militares, articularam-se para depor o presidente, movidos por uma perspectiva preventiva diante do temor de uma possível

²⁶⁶ Presidente do Brasil entre 1961 a 1964.

²⁶⁷ DELGADO, Lucília de Almeida Neves. O Governo João Goulart e o golpe de 1964: memória, história e historiografia. **Dossiê: 1946-1964: A experiência democrática no Brasil**. 2009, p. 123-143. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/chVC9tPDyBD3DwK86Ykb49L/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 19 jul. 2021.

²⁶⁸ Ibidem, p. 131.

²⁶⁹ Ver FERNANDES, Florestan. O significado da ditadura militar. In: TOLEDO, Caio Navarro (Org.). **1964: visões críticas do golpe – democracia e reformas no populismo**. Campinas: Editora da Unicamp, 1997, n.p.

²⁷⁰ Ver GORENDER, Jacob. **Combate nas Trevas**. A esquerda brasileira: das ilusões perdidas à luta armada. São Paulo: Ática, 1987, n.p.

implantação das reformas de base,²⁷¹ principalmente da reforma agrária, que pudesse desencadear no país uma revolução social, encaminhando-o para o socialismo.²⁷²

Um terceiro grupo de autores compreendem o golpe de 1964 a partir de explicações conspiratórias. Como defensores dessa corrente temos René Dreiffus,²⁷³ Heloísa Starling²⁷⁴ e Moniz Bandeira, que desenvolveram interpretações segundo as quais a conspiração foi levada a cabo pela aliança entre setores anticomunistas das Forças Armadas, parte do empresariado nacional, latifundiários, ala conservadora da Igreja Católica, capital estrangeiro com interesse no Brasil e partidos políticos, mormente a União Democrática Nacional (UDN).

Os signatários dessa vertente acadêmica ressaltam que os conspiradores contaram com o apoio de organizações como: o Instituto de Políticas Econômicas e Sociais (IPES), o Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD), a Agência Central de Inteligência ou *Central Intelligence Agency* (CIA), e de parte da imprensa que atuava na oposição ao governo Goulart, a exemplo dos jornais *O Estado de São Paulo* e *O Globo*.

De acordo com a perspectiva conspiratória, a crescente mobilização popular começou a exercer pressão política sobre o governo Jango, passando a desestabilizar a economia e a apresentar riscos para os investimentos internacionais. Em vista disso, houve a união entre os Estados Unidos da América, a elite brasileira e parte da oficialidade para a consecução da ação golpista.

Em 2002, o jornalista Elio Gaspari,²⁷⁵ filiado a tese conspiratória do golpe, lançou uma coletânea sobre o período do regime militar. O primeiro livro intitulado *A Ditadura Envergonhada* buscou elucidar a crise de 1964 e a deslindar a importância dos militares na dinâmica do dia 31 de março e nas movimentações antecedentes.

Uma quarta tendência de pensadores, formada por Jorge Ferreira, Argelina Figueiredo e Wanderley Guilherme dos Santos, interpretam o referido processo histórico a partir da

²⁷¹ As reformas de base consistiam num conjunto de medidas para promover as reformas bancária, fiscal, urbana, administrativa, agrária e universitária. Previa ainda a extensão do direito ao voto aos analfabetos e às patentes subalternas das Forças Armadas; intervenção mais ampla do Estado na economia e o controle dos investimentos estrangeiros no país mediante a regulamentação das remessas de lucro para o exterior. Sobre o assunto, ver FERREIRA, Marieta de Moraes. **As reformas de base**. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC) vinculado à Fundação Getúlio Vargas (FGV). Disponível em: https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/NaPresidenciaRepublica/As_reformas_de_base. Acesso em: 21 jul. 2021.

²⁷² DELGADO, Lucília de Almeida Neves. O Governo João Goulart e o golpe de 1964: memória, história e historiografia. **Dossiê: 1946-1964: A experiência democrática no Brasil**. Tempo 14 (28), junho de 2010, p. 132.

²⁷³ René Dreiffus analisa o papel da conspiração da direita civil baseado no empresariado brasileiro com ligações internacionais, especialmente, estadunidense. Sobre o assunto, ver DREIFFUS, René Armand. **1964: a conquista do Estado**. Petrópolis: Vozes, 1981.

²⁷⁴ Ver STARLING, Heloísa. **Os senhores das gerais: os novos inconfidentes e o golpe de 1964**. Petrópolis: Vozes, 1986.

²⁷⁵ Ver GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

valorização dos conflitos conjunturais sobre os fatores estruturais. Para eles, os maiores responsáveis pelo rompimento da ordem constitucional foram: a radicalização política, a instabilidade do governo, a dispersão partidária, o conflito entre apoiadores e opositores das reformas de base e a ausência de compromisso democrático tanto pela esquerda quanto pela direita. Portanto, tudo isso contribuiu para a eclosão do golpe. Essa vertente teórica fundamenta-se nos aspectos políticos para explicar as causas que culminaram na intervenção militar.²⁷⁶

Por fim, no último ciclo de produção acadêmica acerca do golpe de 1964 destacam-se os trabalhos de Carlos Fico²⁷⁷ e Rodrigo Patto Sá Motta. O primeiro, discorda da tese conspiratória e endossa que o movimento golpista foi conduzido por lideranças das Forças Armadas, sem maior planejamento prévio. Enfatiza que não houve atuação de forças conspiratórias, mas sim uma desestabilização do governo Goulart empreendida por partidos políticos, organizações de oposição da sociedade civil, setores conservadores da Igreja Católica e militares, que agiram no sentido de desqualificar a política de Jango.

Carlos Fico também evidencia o cenário da Guerra Fria e o papel desempenhado pelos Estados Unidos na tentativa de evitar que o país caísse em mãos de um governo socialista. Em pesquisa realizada no Arquivo Nacional estadunidense, o autor teve acesso a documentos que explicam a origem da Operação Brother Sam e sua influência nos acontecimentos de 1964. A citada operação previa reação da Casa Branca caso ocorresse resistência por parte de João Goulart e de movimentos populares que o apoiavam. O objetivo era assegurar a posse dos militares golpistas, já que para o governo John Kennedy (1961-1963) e Lyndon Johnson (1963-1969) o presidente brasileiro representava os interesses do socialismo.

Rodrigo Patto Sá Motta,²⁷⁸ por sua vez, realizou uma extensa pesquisa em periódicos veiculados no Brasil na década de 1960, por meio da qual pôde identificar que o Presidente João Goulart era constantemente retratado de forma pejorativa. Num período marcado pela instabilidade política, a escrita e a caricatura feitas por escritores e artistas dos jornais e revistas colaboraram para o enfraquecimento do governo civil.

Além dessas perspectivas historiográficas elencadas por Lucília de Almeida Delgado, existe outra que aponta indícios de insatisfação nos quartéis desde 1954, na época do governo Getúlio Vargas. A tentativa de impedir a posse de Juscelino Kubitschek, em 1955, sinalizou a

²⁷⁶ DELGADO, Lucília de Almeida Neves. O Governo João Goulart e o golpe de 1964: memória, história e historiografia. **Dossiê: 1946-1964: A experiência democrática no Brasil**. Tempo 14 (28), junho de 2010, passim.

²⁷⁷ FICO, Carlos. **O grande irmão: da Operação Brother Sam aos anos de chumbo**. O governo dos Estados Unidos e a ditadura militar brasileira. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2008, p. 67-123.

²⁷⁸ Ver MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **Jango e o golpe de 1964 na caricatura**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

possibilidade de intervenção direta das Forças Armadas na política. Todavia, a reação de grupos legalistas do Exército naquele período assegurou a manutenção da ordem constitucional. Anos mais tarde, com a renúncia de Jânio Quadros em 1961, setores conservadores - civis e militares - relutaram em aceitar João Goulart como presidente, que só conseguiu assumir o cargo com a implantação do parlamentarismo.

O sistema parlamentarista retirou de Jango alguns poderes, como a chefia de governo, mas garantiu-lhe a posse no simbólico 07 de setembro de 1961. A partir de então, João Goulart passou a lutar pelo restabelecimento do presidencialismo, o que aconteceu no início de 1963.²⁷⁹ Para Moniz Bandeira, só não houve um golpe militar naquela ocasião porque a resistência liderada por Leonel Brizola, governador do Rio Grande do Sul, foi eficaz, bem como o governo Kennedy não se dispôs a aprovar a ruptura da legalidade.²⁸⁰

Jango adotou a política de consolidar a herança trabalhista de Getúlio Vargas, tomando iniciativas que visavam ampliar a cidadania social e a defesa dos interesses econômicos nacionais. O mandato presidencial de Goulart foi marcado por uma forte instabilidade política em virtude da polarização nacional e internacional.

Três fatos ocorridos em 1964 propiciaram a ruptura democrática. O primeiro foi o comício na Estação Central do Brasil, em 13 de março, que reuniu aproximadamente 150 mil pessoas no Rio de Janeiro. Na ocasião, Jango anunciou a assinatura de decretos que implantavam as reformas de base,²⁸¹ como por exemplo: a reforma agrária, com a desapropriação de propriedades privadas valorizadas por investimentos públicos e a encampação de refinarias particulares de petróleo.²⁸²

Ademais, o presidente proclamou a necessidade de modificar a Constituição de 1946 a fim de garantir a implementação de tais reformas. Destarte, Jango radicalizou para o lado da esquerda. O presidente, no entanto, não possuía uma base sólida de apoio para sustentar as mudanças propostas, dado que durante boa parte de seu mandato ele buscou manter um perfil moderado e até hesitante em atender as demandas sociais mais radicais.

Um segundo episódio que abalou o governo foi a Revolta dos marinheiros, motivada

²⁷⁹ FICO, 2008, p. 69.

²⁸⁰ BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. O golpe militar de 1964 como fenômeno de política internacional. In: TOLEDO, Caio Navarro. (org.). **1964: visões críticas do golpe: Democracias e reformas no populismo**. 2ª ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2014, p. 106-107.

²⁸¹ Conforme Marcos Napolitano, a agenda de reformas nunca se materializou em um projeto consistente. Ver NAPOLITANO, Marcos. O golpe de 1964 e o regime militar brasileiro. Apontamentos para uma revisão historiográfica. **Contemporânea. Historia y problemas del siglo XX**. Vol. 2, ano 2, 2011, p. 214. Disponível em: https://www2.olimpiadadehistoria.com.br/vw/1JMb7TKgwNQ_MDA_fd2ae_/O%20golpe%20de%201964%20e%20o%20regime%20militar%20brasileiro.pdf. Acesso em: 21 jul. 2021.

²⁸² OLAVE JÚNIOR, 2015, p. 06.

pela exigência de melhores condições de trabalho. O Comandante da Marinha à época, Sílvio Mota, emitiu a ordem de prisão contra os rebeldes, em 25 de março de 1964. Entretanto, João Goulart interveio a favor dos marinheiros e decidiu anistiá-los. Para a oficialidade, Jango subverteu os pilares da instituição, a saber: a hierarquia e a disciplina.²⁸³

Por fim, o discurso do presidente, na véspera do golpe, para um público de Sargentos e Suboficiais da Polícia Militar, na sede do Automóvel Clube, no Rio de Janeiro, estremeceu ainda mais a relação entre o Poder Executivo e as Forças Armadas. Na oportunidade, Jango defendeu seu programa político reformista e atacou segmentos da oposição.²⁸⁴ Para Olaves Júnior, a “afronta às três armas brasileiras constituídas (o Exército, a Marinha e a Aeronáutica) já era uma realidade”, que inviabilizou a manutenção de Goulart na presidência.²⁸⁵ De acordo com José Murilo de Carvalho:

Ao ouvi-lo [no Automóvel Clube], o General Mourão Filho decidiu deslocar suas tropas de Juiz de Fora em direção ao Rio de Janeiro. Nas palavras de um dos conspiradores, muitos militares dormiram legalistas em 30 de março e acordaram revolucionários no dia seguinte. A atitude do presidente diante dos movimentos dos sargentos e marinheiros era tudo o que faltava para que os conspiradores militares conseguissem o apoio da maioria de oficiais que hesitava em aderir a seus planos. Corroer as bases da disciplina era inaceitável para qualquer oficial, mesmo para os que apoiavam as reformas propostas pelo presidente.²⁸⁶

Por conseguinte, com a justificativa de garantir a ordem interna e extirpar a “ameaça comunista”, os militares, apoiados por setores conservadores da sociedade civil,²⁸⁷ lideraram o movimento golpista, que teve início no dia 31 de março de 1964, quando o General Olímpio Mourão Filho resolveu deslocar sua tropa de Minas Gerais em direção ao Rio de Janeiro com o escopo de destituir João Goulart da presidência da República.

A primeira atitude de Jango ao tomar conhecimento do fato foi partir para Brasília, no dia 1º de abril. Chegando ao destino, o presidente declarou que as forças políticas e econômicas, contrárias às reformas de base e ao bem-estar social do povo, uniram-se para obstaculizar o governo.²⁸⁸ Em seguida, ele viajou para o Rio Grande do Sul com o intuito de encontrar o seu cunhado, o Deputado federal Leonel Brizola, para analisar uma possível resistência.

²⁸³ Ibidem, p. 08.

²⁸⁴ FICO, 2008, p. 74.

²⁸⁵ OLAVE JÚNIOR, 2015, *passim*.

²⁸⁶ CARVALHO, 2015, p. 123-124.

²⁸⁷ Nesse contexto, a Marcha da família com Deus pela Liberdade, que reuniu cerca de 500 mil pessoas em São Paulo, no dia 19 de março de 1964, corrobora a tese de que os civis se mobilizaram contra a política reformista e as ideias “comunistas” de João Goulart. Para mais informações, ver: CARVALHO, José Murilo. **Forças Armadas e Política no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2005, p. 122 et seq.

²⁸⁸ OLAVE JÚNIOR, *op. cit.*, p. 12.

Na madrugada do dia 02 de abril, o Congresso Nacional sob a presidência do Senador Auro Soares de Moura Andrade, em sessão tumultuada, declarou a vacância do cargo de presidente da República,²⁸⁹ mesmo Jango ainda estando em território nacional. Enquanto isso, no Estado gaúcho, Goulart percebeu não tinha o apoio militar suficiente para reverter o quadro. Então, visando evitar um derramamento de sangue com uma possível guerra civil,²⁹⁰ decidiu retirar-se para o exílio, no Uruguai.

Assim, pode-se concluir que a ação do Poder Legislativo foi importante para a legitimação do golpe de Estado, que posteriormente assumiu a forma política de regime militar com a eleição indireta do General Humberto de Alencar Castello Branco,²⁹¹ em 13 de abril.²⁹² De acordo com Lilia Moritz Schwarcz e Heloísa Starling:

A posse do general Castello Branco era o prelúdio de uma completa mudança no sistema político, moldada através da colaboração ativa entre militares e civis interessados em implantar um projeto de modernização impulsionado pela industrialização e pelo crescimento econômico, e sustentado por um formato abertamente ditatorial. **A interferência na estrutura do Estado exigiu a configuração de um arcabouço jurídico**, a implantação de um modelo de desenvolvimento econômico, a montagem de um aparato de informação e repressão política, e a utilização da censura como ferramenta de desmobilização e supressão do dissenso.²⁹³ (grifo nosso).

No tocante à esfera jurídica, os militares ao longo dos 21 anos²⁹⁴ que permaneceram no poder editaram inúmeros textos normativos para conferir legalidade a seus atos de exceção. O primeiro deles foi o Ato Institucional de 09 de abril de 1964, mais tarde conhecido por AI-1. Esse Ato foi assinado pela Junta Militar transitória, autodenominado Comando Supremo da Revolução, composto pelo General Arthur da Costa e Silva, o Vice-Almirante Augusto Hamann Rademaker Grunewald e o Tenente-Brigadeiro Francisco de Assis Correia de Mello.

²⁸⁹ SENADO FEDERAL. Sessão do Congresso Nacional do dia 02 de abril de 1964. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fWKNPIDO5YY>. Acesso em: 21 jul. 2021.

²⁹⁰ FICO, Carlos. **O grande irmão**: da Operação Brother Sam aos anos de chumbo. O governo dos Estados Unidos e a ditadura militar brasileira. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2008, p. 71.

²⁹¹ Presidente militar do Brasil de 1964 a 1967.

²⁹² NAPOLITANO, Marcos. O golpe de 1964 e o regime militar brasileiro. Apontamentos para uma revisão historiográfica. **Contemporânea. Historia y problemas del siglo XX**. Vol. 2, ano 2, 2011, p. 215.

²⁹³ SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloísa Murgel. **Brasil**: uma biografia. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 448-449.

²⁹⁴ Durante esse período, cinco generais do Exército ocuparam a chefia do Poder Executivo Federal, são eles: Castello Branco (1964-1967), Arthur da Costa e Silva (1967-1969), Emílio Garrastazu Médici (1969-1974), Ernesto Beckmann Geisel (1974-1979) e João Baptista de Oliveira Figueiredo (1979-1985). Houve também nesse interregno um curto período de controle da Junta Militar Provisória, formada pelos ministros das Forças Armadas: Augusto Rademaker da Marinha, Aurélio Tavares do Exército e Márcio de Sousa Melo da Aeronáutica, entre agosto e outubro de 1967, para completar o mandato de Costa e Silva que faleceu naquele ano em decorrência de um Acidente Vascular Cerebral – AVC.

Com onze artigos, o Ato transferiu parte das competências do Legislativo para o Executivo; limitou a atuação do Judiciário; concedeu ao presidente da República o poder de cassar mandatos, suspender direitos políticos por dez anos; demitir servidores públicos civis e militares, entre outras atribuições.

Para legitimar o instrumento jurídico, os militares se autoconcederam poderes constitucionais, conforme pode-se identificar na parte introdutória do Ato Institucional nº 1 (AI-1): *“A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa se legitima por si mesma”*.²⁹⁵ O Ato garantiu legitimidade ao sistema e institucionalizou a repressão.

A edição do AI-1 surpreendeu os que haviam apoiado a intervenção das Forças Armadas no governo, pois acreditava-se que os militares iriam restaurar o regime democrático. A reação da imprensa foi majoritariamente negativa em relação à decretação do primeiro Ato Institucional. Segundo Alves, é a partir desse marco que se “rompe o apoio tácito à coalização civil-militar, dando origem à dialética Estado/oposição”.²⁹⁶

A política de caça aos “subversivos” tornou-se prioridade para o novo governo, que desde o começo efetuou cassações de mandatos, demissões no serviço público e prisões de pessoas por motivos políticos. Nesse cenário, surgiram as primeiras vozes propondo medidas de conciliação nacional. Apesar das tentativas de limitação do trabalho do Poder Legislativo, a luta pela anistia tornou-se uma das principais pautas dos parlamentares da oposição no Congresso Nacional. Consoante Sandro Héverton Câmara da Silva:

Em meio às alterações nas regras do jogo político e aos expurgos promovidos nos primeiros anos do regime, a questão da anistia política assumiu desde o início uma importância fundamental para as tentativas de reposicionamento do Congresso no novo sistema político que articulava-se.²⁹⁷

Contudo, havia o receio de possíveis retaliações provenientes de setores radicais das Forças Armadas. Em vista disso, o Partido Social Democrático (PSD), por exemplo, não tomou nenhuma iniciativa de revisão sobre processos de políticos atingidos pelo AI-1. Em entrevista ao jornal *Folha de São Paulo*, no dia 14 de outubro de 1964, o Deputado federal Ernâni do

²⁹⁵ BRASIL. **Ato Institucional nº 1**, de 09 de abril de 1964. Disponível na página do Planalto em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

²⁹⁶ ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964-1985)**. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 54.

²⁹⁷ SILVA, Sandro Héverton Câmara da. **Anistia política: conflito e conciliação no âmbito do Congresso Nacional brasileiro (1964-1979)**. Dissertação de Mestrado em História Política. Rio de Janeiro: UERJ/IFCH, 2007, n.p.

Amaral Peixoto (PSD/RJ) afirmou não acreditar que qualquer proposta de anistia pudesse ser aprovada no Congresso Nacional naquele momento.²⁹⁸

Os representantes do governo, como o Ministro da Guerra de Castello Branco, Arthur da Costa e Silva, reconhecia ser impossível a concessão de uma anistia: “É pura conversa. Essa notícia parece com a do enfarte que disseram que eu tive quando da minha viagem ao Norte”.²⁹⁹ Os políticos cassados, por sua vez, discordavam da promulgação do instituto porque implicaria na admissão de culpa de delitos que não foram praticados. Desse modo, no lugar da anistia, requeriam a revisão dos processos de cassação.³⁰⁰

Em contraposição, também surgiram nesse período de 1964 grupos de oposição que começaram a lutar pela anistia. Segundo Denise Felipe Ribeiro, a luta pela concessão do benefício político já era um tema presente nas discussões parlamentares em meados da década de 1960:

Os embates travados no parlamento pela luta em prol da anistia foram acompanhados por pequenos grupos de familiares e amigos de presos e exilados políticos, que mesmo sob o risco de trabalhar pela anistia em um país que vivia sob o arbítrio ditatorial, conseguiram disseminar a ideia pelo país, principalmente nas grandes cidades, sensibilizando estudantes universitários, intelectuais, artistas e formadores de opinião.³⁰¹

Os veículos de imprensa, por seu lado, estavam a par das movimentações políticas e sociais em prol da anistia naquela época, conforme verifica-se neste trecho do jornal *Folha de São Paulo*:

As autoridades militares estão acompanhando a movimentação de pessoas interessadas numa campanha de âmbito nacional, com o objetivo de conseguir anistia geral em favor de todas as pessoas que tiveram cassados os seus mandatos parlamentares e seus direitos políticos. [...] A campanha, que deverá estender-se por todo o país está sendo preparada por civis e militares atingidos pelas medidas de exceção.³⁰²

Colunistas da *Folha de São Paulo*, como os escritores Alceu Amoroso Lima, que usava o pseudônimo de Tristão de Athayde, e Carlos Heitor Cony, ganharam notoriedade nacional em virtude das críticas proferidas contra o governo militar e em favor da anistia política. Nas

²⁹⁸ RIBEIRO, Denise Felipe. **Os desafios da Anistia Brasileira**: da ditadura civil-militar à democracia. 1ª ed. Curitiba: Editora Prismas, 2015, p. 43.

²⁹⁹ Jornal *Folha de São Paulo*, 29 de dezembro de 1964, 1º caderno, p. 1.

³⁰⁰ RIBEIRO, 2015, p. 47 et seq.

³⁰¹ Ibidem, p. 28.

³⁰² Jornal *Folha de São Paulo*, 28 de julho de 1964, 1º caderno, p. 6.

palavras deste último:

Desde 1º de abril que o governo tem diante de si um dilema incontornável: ou processa e condena regularmente os milhares de acusados em todo o país ou concede anistia. [...] Que o Congresso vote a anistia, baseado na falta de processos regulares, na falta de critérios e, principalmente, na falta de provas. [...] O Poder Executivo não tem capacidade de presidir a processos regulares, nem tem moral para condenar ninguém. Conceda o Congresso a anistia total, sem restrições nem barganha.³⁰³

Há registros, inclusive, de generais de perfis moderados que se posicionaram em defesa da concessão da anistia política, como os ministros do Superior Tribunal Militar (STM), Pery Bevilacqua e Olímpio Mourão Filho. Mas suas vozes eram isoladas no âmbito das Forças Armadas.³⁰⁴ Bevilacqua, particularmente, por ter um discurso destoante ao da cúpula militar acabou sendo aposentado de forma discricionária do cargo de ministro do STM.³⁰⁵

Com o tempo, as mobilizações em prol anistia arrefeceram-se, em face da perseguição política contra segmentos da sociedade e da edição de uma legislação autoritária. Em 27 de outubro de 1965, o Presidente militar Castello Branco promulgou o Ato Institucional nº 2, o qual dissipou a esperança de ocorrer eleições diretas para o ano de 1966, conforme disposto no AI-1. Em seu preâmbulo, o AI-2 estabeleceu que “agitadores de várias matizes e elementos da situação eliminada já ameaçam a ordem revolucionária” e, por esse motivo, o governo precisou adotar medidas mais enérgicas.

Ainda na parte introdutória do Ato, encontra-se a seguinte afirmação: “o País precisa de tranquilidade para o trabalho em prol do seu desenvolvimento econômico e do bem-estar do povo, e não pode haver paz sem autoridade, que é também condição essencial da ordem”.³⁰⁶ Nesse caso, a tranquilidade social almejada é aquela na qual não haja uma forte oposição.

Com 33 artigos, o novo Ato Institucional fortaleceu o Poder Executivo; restringiu os meios de representação política, suprimindo a eleição por voto direto para o cargo de presidente da República; dissolveu todos os partidos políticos existentes; aumentou o número de ministros do STF de 11 para 16; reabriu o processo de punição a fim de atingir os adversários do governo; limitou o Poder Legislativo e cerceou as atribuições do Poder Judiciário.

³⁰³ CONY, Carlos Heitor. Anistia. **Revista Civilização Brasileira**. Rio de Janeiro, ano I, nº 1, março de 1965, p. 22.

³⁰⁴ KEHL, Maria Rita; SIMÕES, Inimá. Legalista, general Pery Bevilacqua dá, em 1975, sua versão do golpe. **Jornal Folha de São Paulo**, 2014. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/ilustrissima/2014/12/1564530-legalista-general-pery-bevilacqua-da-em-1976-sua-versao-do-golpe.shtml>. Acesso em: 08 set. 2021.

³⁰⁵ Foi atingido pelo Ato Institucional nº 5. Ver: LEMOS, Renato. **Justiça Fardada**: o general Peri Constant Bevilacqua no Superior Tribunal Militar (1965-1969). Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004.

³⁰⁶ BRASIL. **Ato Institucional nº 2**, de 27 de outubro de 1965. Disponível na página do Planalto em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

O artigo 14 do AI-2 ainda suspendeu as garantias constitucionais da inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados. Essa disposição possibilitou a aplicação de mais expurgos na instituição, assim como permitiu ao Poder Executivo um maior grau de controle em relação às decisões do Judiciário. O artigo 19, por sua vez, firmou a inexecutabilidade de recurso judicial perante atos e resoluções embasados no AI-2.

Adiante, foi lançado o AI-3, em 05 de fevereiro de 1966, o qual instituiu em seu primeiro artigo que os governadores passariam a ser eleitos indiretamente por maioria absoluta das assembleias legislativas e os prefeitos das capitais seriam nomeados pelos governadores. Essa medida era importante para o governo militar controlar os Estados e as capitais da federação em nome da segurança nacional.³⁰⁷

Em seguida, um Ato Complementar definiu as normas para criação de apenas dois partidos: um da situação, denominado Aliança Renovadora Nacional (ARENA)³⁰⁸ e outro da oposição, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB).³⁰⁹ Tais medidas elidiram parte da cidadania dos brasileiros. Por dezessete anos o povo foi privado de eleger o chefe do executivo estadual/distrital, e esperou por vinte e três anos para poder voltar a escolher o presidente da República.

A arbitrariedade dos atos institucionais e complementares tornaram-se mais acentuados em meados de 1966, quando o governo buscou limitar a participação do Congresso na elaboração da nova Constituição. O conflito entre o Executivo e o Legislativo acerca da redação da Carta Política chegou ao clímax em outubro daquele ano. Para encerrar a contenda, o Presidente Castello Branco assinou o Ato Complementar nº 23 que determinou o fechamento do Congresso Nacional por um mês.³¹⁰

³⁰⁷ BRASIL. **Ato Institucional nº 3**, de 05 de fevereiro de 1966. Disponível na página do Planalto em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-03-66.htm. Acesso em: 01 set. 2021.

³⁰⁸ O partido do governo ficou conhecido pela expressão “sim, senhor”, porquanto tinha uma postura subserviente à cúpula militar. Seus membros ratificavam quase todos os projetos enviados pelo Executivo ao Congresso Nacional. Sobre a atuação do partido arenista na Paraíba, ver: SOBREIRA, Dmitri da Silva Bichara. **Para além do "sim, senhor": A Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e a Ditadura Militar na Paraíba (1964-1969)**. Dissertação de Mestrado em História. João Pessoa: UFPB/CCHLA, 2016.

³⁰⁹ Uma oposição consentida. A base do partido era composta por políticos oriundos do PTB e do PSD. A agremiação possuía um discurso oposicionista moderado. Os parlamentares mais radicais do MDB foram cassados pelo regime, sobretudo após o AI-5. Até o início da década de 1970, a entidade era tida como fraca. Mais tarde, o partido conseguiu arregimentar facções políticas de centro-esquerda em torno de uma bandeira - o retorno do regime democrático. Sobre o tema, ver: COLOMBO, Luciléia Aparecida; SOARES, Alessandro de Oliveira; TAUIL, Rafael Marchesan. O bipartidarismo no Brasil e a trajetória do MDB. **Sinais**. Revista de Ciências Sociais da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Vol. 1, nº 19, 2016. Disponível em: file:///C:/Users/janai/Downloads/clarksondiniz,+ARTIGO+FINAL_O+bipartidarismo+no+Brasil+e+a+trajeto%CC%81ria+do+MDB_Soares+TaUIL+Colombo.pdf. Acesso em: 01 set. 2021.

³¹⁰ BRASIL. **Ato Complementar nº 23**, de 20 de outubro de 1966. Disponível na página do Planalto em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/acp/acp-23-66.htm. Acesso em: 01 set. 2021.

Nesse ínterim, o Executivo produziu a Constituição de 1967.³¹¹ E para dar legitimidade ao texto, tanto no plano interno quanto externo, o Presidente baixou o Ato Institucional nº 4 que consistia na convocação do Congresso para “discutir” e ratificar a Magna Carta sob condições previamente definidas no Ato.³¹² De acordo com Alves:

A Constituição foi aprovada por 223 votos a 110 na Câmara dos Deputados e por 37 a 17, com 7 abstenções, no Senado. Foram propostas no total 1.504 emendas, mas, por falta de tempo, poucas foram discutidas e menor número ainda chegou a incorporar-se ao documento. **A Constituição de 1967 legalizava muitas das medidas excepcionais decretadas nos atos institucionais e complementares.** Modificada em 1969, ela fornecia ao Estado de Segurança Nacional os fundamentos de uma ordem política institucionalizada.³¹³ (grifo nosso).

Talvez, a providência mais importante dessa Constituição foi ter concedido ao Poder Executivo o direito exclusivo de legislar sobre determinadas matérias, como finanças públicas e segurança nacional. A Carta criou um Estado cujo centro era o Executivo. O Judiciário perdera sua competência de controle em relação aos demais poderes e o Legislativo resignou-se ao papel de regulamentar projetos encaminhados pelo Executivo. Posto isso, constata-se que a Constituição detinha traços autoritários, tanto pela forma como foi produzida quanto pelo seu conteúdo, uma vez que incorporou os atos adicionais e complementares anteriores.

Durante esse enrijecimento do regime militar, houve outra tentativa de emplacar uma anistia geral por via da Frente Ampla, movimento político formado em 1966, que teve como principal articulador o ex-governador do Estado da Guanabara (atual capital do Rio de Janeiro), Carlos Lacerda, e contou com o apoio dos ex-Presidentes Juscelino Kubitschek e João Goulart.

A Frente Ampla defendia em seu programa político a anistia política, o retorno ao regime democrático, a realização de eleições diretas e a elaboração de uma nova constituição. A organização foi considerada perigosa pelo Estado, de modo que em 05 de abril de 1968 o Ministério da Justiça, por meio da Portaria nº 117, proibiu todas as atividades da Frente Ampla. A normativa previa, inclusive, a prisão daqueles que desobedecessem a determinação do governo federal.³¹⁴

O ano de 1968 foi marcado pela intensificação das manifestações populares de oposição.

³¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível na página do Planalto em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 01 set. 2021.

³¹² BRASIL. **Ato Institucional nº 4**, de 07 de dezembro de 1966. Disponível na página do Planalto em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-04-66.htm. Acesso em: 01 set. 2021.

³¹³ ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964-1985)**. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 105.

³¹⁴ LAMARÃO, Sérgio. **Articulação da oposição: a Frente Ampla**. FGV: CPDOC. Disponível em: https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/Exilio/Articulacao_da_oposicao. Acesso em: 08 set. 2021.

Diante do grande número de punição aos participantes de passeatas, como estudantes, intelectuais e trabalhadores, o Deputado federal Paulo Macarini do MDB de Santa Catarina apresentou à Câmara dos Deputados um projeto de anistia para beneficiar os protestantes. De acordo com Martins: “O projeto de lei foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça por 13 votos a 1, mas o governo se movimentou no sentido de obstruir a votação no plenário. [...] Dos 145 votos favoráveis à anistia, 35 eram arenistas. No fim, o texto acabou sendo rejeitado por conta dos 198 votos da Arena”.³¹⁵

Naquele ano, o quadro de repressão política contra os opositores recrudesceu e alcançou o clímax com a decretação do Ato Institucional nº 5, que é considerado o mais agressivo dentre os dezessete atos institucionais baixados no período da ditadura. Promulgado em 13 de dezembro de 1968, o documento continha doze artigos e veio acompanhado pelo Ato Complementar nº 38 que estabeleceu o fechamento do Congresso Nacional por tempo indeterminado.³¹⁶

O AI-5 centralizou ainda mais o poder nas mãos do Executivo. Suspendeu garantias constitucionais, como o *habeas corpus*; suprimiu direitos como a liberdade de expressão e de reunião; determinou que o julgamento de crimes políticos fosse conduzido por tribunais militares, sem direito a recurso, além de ter dado outras providências.³¹⁷ De acordo com o Ato, a presidência da República poderia a partir de então:

- a) Fechar o Congresso Nacional;
- b) Cassar os mandatos eletivos dos poderes Legislativo e Executivo nos três níveis da federação;
- c) Suspender por dez anos os direitos políticos de qualquer cidadão;
- d) Demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade funcionários públicos federais, estaduais e municipais;
- e) Demitir e remover juízes;
- f) Suspender garantias do Judiciário, como: vitaliciedade, estabilidade e inamovibilidade;
- g) Decretar estado de sítio, independente dos impedimentos fixados na Constituição de 1967;
- h) Suspender a garantia de *habeas corpus* nos casos de crimes políticos contra a Segurança Nacional;
- i) Legislar por decreto e atos institucionais;
- j) Proibir de apreciação pelo Poder Judiciário os recursos impetrados com base no AI-5.³¹⁸

³¹⁵ MARTINS, Roberto Ribeiro. **Liberdade para os brasileiros: anistia ontem e hoje**. São Paulo: Brasiliense, 2010, p. 153-154.

³¹⁶ BRASIL. **Ato Complementar nº 38**, de 13 de dezembro de 1968. Disponível na página do Planalto em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/acp/acp-38-68.htm. Acesso em: 01 set. 2021.

³¹⁷ SCHWARCZ e STARLING, 2018, p. 455.

³¹⁸ BRASIL. **Ato Institucional nº 5**, de 13 de dezembro de 1968. Disponível na página do Planalto em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 01 set. 2021.

Portanto, identifica-se no texto a reiteração de dispositivos contidos nos dois primeiros Atos Institucionais, e o acréscimo de uma significativa distinção: a fixação de prazo indeterminado para a vigência do Ato. Segundo Maria Helena Moreira Alves, o AI-5 serviu como fundamento legal para a punição de mais de 1.607 pessoas, possibilitando assim o caminho para a descontrolada utilização do aparato repressivo do Estado de Segurança Nacional.³¹⁹ O AI-5 fez parte de um conjunto de instrumentos normativos discricionários, dotados de valor legal, que os militares construíram para enquadrar suas ações num arcabouço jurídico.

Perante a legalização da ditadura, a estrutura de repressão foi desenvolvida. Até maio de 1967, o regime militar fez uso do aparato administrativo já existente nos Estados da federação, com os Departamentos de Ordem Política e Social (DOPS) subornados às Secretarias de Segurança Pública. Depois disso, houve a criação do Centro de Informações do Exército (CIE), cuja competência era coletar informações e atuar na repressão direta, bem como o Centro de Informações da Marinha (CENIMAR), o Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA)³²⁰ e a Operação Bandeirante (OBAN). Esta última voltada para a investigação e desarticulação de facções revolucionárias “subversivas”.

Tais órgãos ligados ao Poder público eram formados por integrantes das Forças Armadas e por policiais federais, militares e civis, que empregavam de forma sistemática e institucionalizada métodos de tortura nos interrogatórios, chegando, inclusive, a executar alguns detentos.³²¹ Dessa maneira, pode-se afirmar que o Brasil teve inúmeros centros irradiadores de violações de direitos humanos.

A OBAN, por exemplo, serviu de modelo para a criação, em 1970, do Destacamento de Operações de Informações (DOI) e do Centro de Operações de Defesa Interna (CODI). Ambos unidades vinculadas ao Exército que atuavam em conjunto na parte de inteligência e repressão política. Ademais, conforme o relatório da Comissão Nacional da Verdade, o aparelho repressivo montado pelo Estado a fim de abater os focos de resistência também contou com a participação e o financiamento de civis.³²²

Nesse contexto, a prática da tortura foi utilizada reiteradamente como técnica de

³¹⁹ ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964-1985)**. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 134-135.

³²⁰ SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloísa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 459-460.

³²¹ GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 62-69. O jornalista Elio Gaspari escreveu cinco livros sobre a ditadura militar brasileira, a saber: *A Ditadura Envergonhada*, *A Ditadura Escancarada*, *A Ditadura Derrotada*, *A Ditadura Encurralada* e *A Ditadura Acabada*.

³²² BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório Final da CNV. 10 de dezembro de 2014, p. 112.

interrogatório e controle político da população, pois criava um “efeito demonstrativo” capaz de coibir a participação política.³²³ Embora existisse desde o governo Castello Branco nos quartéis, a tortura se converteu em política de Estado entre 1964 a 1978. Foi implantada seguindo a lógica de que era preciso “acabar com o inimigo antes que ele adquirisse capacidade de luta”. De início, o alvo eram os integrantes da esquerda mais ativos, depois, com os protestos a partir de 1968, os estudantes tornaram-se o foco de subversão do regime.³²⁴

As manifestações contra a ditadura, que começaram com as forças políticas de esquerda, com o tempo passaram a agrupar diferentes segmentos da sociedade, como a classe média, a classe trabalhadora e a ala progressista da Igreja Católica.³²⁵ Diante do rumo seguido pelo país, alguns grupos já não acreditavam no caminho da solução pacífica para reverter o cenário político. Logo, emergiram organizações clandestinas que adotaram a luta armada como meio de derrubar o governo militar. As mais conhecidas foram a Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), a Aliança de Libertação Nacional (ALN) e o Movimento Revolucionário 8 de outubro (MR-8).

Em retaliação às atividades dos grupos armados, o governo editou o Ato Institucional nº 14 que fixou penas de morte, prisão perpétua e banimento para aqueles envolvidos em “guerra psicológica, guerra adversa revolucionária ou subversiva”³²⁶. A segunda medida tomada pelo regime para conter o avanço de movimentos contrarrevolucionários foi a promulgação da Emenda nº 1 à Carta Política de 1967, que ficou conhecida como a Constituição de 1969.³²⁷ Sobre essa mudança legislativa, Maria Helena Moreira Alves menciona que:

³²³ Sobre o emprego da tortura no período da ditadura militar brasileira, ver: MAIA, Luciano Mariz. **Do controle judicial da tortura institucional no Brasil à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Tese de Doutorado em Direito. Recife: UFPE, 2006.

³²⁴ SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloísa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 459-460.

³²⁵ Em face do conhecimento dos métodos de tortura aplicados pelos militares em presos políticos, religiosos da ala progressista da Igreja Católica passaram a integrar o campo da oposição. Usando seus canais de comunicação, um grupo de bispos denunciou as violações de direitos humanos cometidas no Brasil, fazendo chegar os relatos de tortura à comunidade internacional. Entre os religiosos mais combativos estava Dom Hélder Pessoa Câmara, único brasileiro indicado quatro vezes ao Prêmio Nobel da Paz. Como forma de intimidação, em maio de 1969, o Padre Antônio Henrique Pereira Neto, auxiliar direto de Dom Hélder na Arquidiocese de Olinda e Recife, foi sequestrado, torturado e morto pelos agentes da repressão. Depois dele, outros membros da Igreja tornaram-se vítimas do regime. Sobre o assunto, ver o acervo da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara (CEMVDHC). Disponível em: <https://www.comissaoдавerdade.pe.gov.br/index.php/morte-padre-antonio-o-henrique-pereira-neto-pdf>. Acesso em: 02 set. 2021.

³²⁶ BRASIL. **Ato Institucional nº 14**, de 05 de setembro de 1969. Disponível na página do Planalto em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-14-69.htm. Acesso em: 02 set. 2021.

³²⁷ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1**, de 17 de outubro de 1969. Disponível na página do Planalto em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 02 set. 2021.

A emenda eliminou os elementos liberais da estrutura eminentemente autoritária do documento de 1967. O poder executivo recebeu poderes extraordinários para a execução da política de Segurança Nacional. Ainda assim, aquele que seria talvez o acréscimo mais significativo a estas medidas veio no dia 11 de novembro de 1971³²⁸, quando o governo baixou um decreto-lei autorizando o Executivo a promulgar decretos-leis secretos, cujos textos não seriam divulgados em qualquer publicação oficial. Isto permitia a prisão de uma pessoa por infração a lei cuja existência era totalmente desconhecida do público.³²⁹

Essa emenda reconfigurou a Constituição de 1967, aprofundando o retrocesso político no país e tornando mais distante a possibilidade de uma anistia, porquanto o texto retirou do Poder Legislativo a competência de anistiar e a transferiu para o Poder Executivo. Isso está expresso no artigo 57 da Carta Política de 1969:

Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

VI - concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.³³⁰

A citada Emenda contribuiu para reforçar a violência entre os guerrilheiros e as forças oficiais que continuou a progredir entre os anos de 1969 a 1973. A opção adotada por parte dos grupos de esquerda para derrubar a ditadura foi a luta armada, caracterizada principalmente pelos assaltos a bancos para manter o funcionamento das operações e o sequestro de diplomatas estrangeiros com o objetivo de trocá-los por presos políticos.

As forças da repressão, por sua vez, exterminaram com facilidade os membros das organizações armadas. O uso generalizado da tortura para obtenção de informações que pudessem levar à prisão de outros guerrilheiros desmantelou as redes de apoio dos grupos clandestinos.³³¹

Em meados de 1973, o último grande foco de resistência havia sido derrotado: a Guerrilha do Araguaia. Organizado por membros do PC do B (Partido Comunista do Brasil), facção revolucionária e dissidente do PCB (Partido Comunista Brasileiro), os guerrilheiros se

³²⁸ BRASIL. **Decreto-lei nº 69.534**, de 11 de novembro de 1971. “O Decreto-Lei Secreto”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D69534.htm#:~:text=DECRETO%20n%2069.534%2C%20DE%2011%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201971.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Regulamento%20para%20a%20Salvaguarda%20de%20Assuntos%20Sigilosos. Acesso em: 13 fev. 2023.

³²⁹ ALVES, 1984, p. 159.

³³⁰ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1**, Artigo 57, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.+57+Emenda+Constitucional+1%2F69>. Acesso em: 08 set. 2021.

³³¹ ALVES, 1984, p. 160.

instalaram na zona rural de Goiás (atual território de Tocantins)³³² planejando instituir um estado de “guerra popular prolongada” na região Norte do país para, a partir de então, tomar o governo dos militares.

Em 1972, as Forças Armadas foram enviadas ao local e massacraram os integrantes do movimento revoltoso.³³³ Sobre esse episódio, em 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA), condenou o Estado brasileiro, entre outras coisas, pela prática da tortura e desaparecimento forçado de 70 opositores políticos envolvidos na Guerrilha do Araguaia, e por utilizar a Lei de Anistia como subterfúgio para deixar impune os oficiais que atuaram na repressão à guerrilha.³³⁴³³⁵

Os que não morreram no conflito do Araguaia ou em outros atos de resistência, tornaram-se prisioneiros políticos. Entre 1969 a 1974, organizações de direitos humanos e setores da Igreja Católica obtiveram provas da existência de centros de tortura nos locais onde eram levados os detidos por motivos políticos.³³⁶ Segundo o Comitê Internacional de Juristas, na década de 1970, calcula-se que haviam cerca de 12.000 presos políticos no Brasil.³³⁷

Durante o governo do Presidente Emílio Garrastazu Médici, o ambiente não era propício para reivindicar a concessão do instituto da anistia aos prisioneiros políticos. Sendo assim, os movimentos de direitos humanos canalizaram seus esforços para requerer do Estado o fim das prisões arbitrárias e dos desaparecimentos forçados. Muitas das entidades que surgiram nessa época para defender os direitos do cidadão são produtos de uma reação social ante a violência desencadeada pelo Estado brasileiro contra setores da oposição.

Destaca-se que o sistema de repressão implantado no curso da ditadura militar foi responsável pela consecução de graves violações de direitos humanos. A esse respeito, vale lembrar que certos delitos perpetrados naquele período consistem em crimes contra a humanidade, conforme a tipificação do Estatuto de Roma (1998)³³⁸ do qual o Brasil é signatário:

³³² GASPARI, 2014, p. 453 et seq.

³³³ O SNI descobriu a guerrilha em 1972. Imediatamente, o Exército iniciou uma campanha militar para desbaratar o movimento, que chegou a contar com um efetivo de aproximadamente 20.000 soldados.

³³⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

³³⁵ A sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos será melhor analisada no capítulo 3, juntamente com outros documentos que questionam a validade da Lei de Anistia mantida pelo STF.

³³⁶ Sobre a atuação da Igreja Católica, ver SERBIN, Kenneth. **Diálogos na sombra: bispos e militares, tortura e justiça social na ditadura**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

³³⁷ ALVES, 1984, p. 166.

³³⁸ ESTATUTO DE ROMA (1998). Disponível na página da PUC/SP em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/documentos/cultura_da_paz/docs/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf. Acesso em: 02 ago. 2021.

- a) **Homicídio;**
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) **Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;**
- f) **Tortura;**
- g) **Agressão sexual,** escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada **ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;**
- h) **Perseguição de um grupo** ou coletividade que possa ser identificado, **por motivos políticos,** raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) **Desaparecimento forçado de pessoas;**
- j) Crime de apartheid;
- k) **Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.**³³⁹ (grifo nosso).

As condutas grifadas acima correspondem a delitos cometidos por agentes públicos brasileiros na época do regime autoritário. De acordo com o entendimento do Tribunal Penal Internacional (TPI), instituição criada a partir do Estatuto de Roma, os crimes elencados são imprescritíveis³⁴⁰ e insuscetíveis de anistia.

Em consonância com a posição do TPI, a Organização das Nações Unidas (ONU) também manifestou que crimes contra a humanidade não estão sujeitos à anistia política. No relatório “O Estado de Direito e a justiça de transição nas sociedades que sofrem ou sofreram conflitos”, escrito pelo então Secretário-Geral da entidade, o ganês Kofi Annan, em 2004, consta que “os acordos de paz aprovados pelas Nações Unidas nunca podem prometer anistias por crimes de genocídio, de guerra ou de lesa-humanidade, ou infrações graves de direitos humanos”.³⁴¹

No mesmo sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando foi provocada para julgar o Brasil no episódio da Guerrilha do Araguaia, condenou a aplicação da Lei de Anistia brasileira em relação aos crimes de lesa-humanidade, pois conforme sua jurisprudência tais delitos não prescrevem com o decurso do tempo, tendo em vista a gravidade do crime.

³³⁹ BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulgação do Estatuto de Roma. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

³⁴⁰ Conforme o artigo 29 do Estatuto de Roma.

³⁴¹ PREFEITURA DE JOÃO PESSOA. **Relatório da Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa**. ALMEIDA et al. João Pessoa: Editora do CCTA, 2020, p. 103.

Dessa forma, os responsáveis pelas atrocidades não podem ficar impunes. Na sentença do caso Gomes Lund e outros, a Corte IDH recordou que são obrigações dos Estados de Direito:

Investigar e, se for o caso, julgar e punir, [o que] adquire particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos ofendidos, especialmente em vista de que a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correspondente dever de se investigar e punir os responsáveis há muito alcançaram o caráter de *jus cogens*. Portanto, **as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis.**³⁴² (grifo nosso).

A partir dessa condenação internacional e das recomendações previstas na sentença, o Brasil criou no governo Dilma Rousseff a Comissão Nacional da Verdade, por meio da Lei nº 12.528/2011.³⁴³ Entre os objetivos da entidade estavam o de esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos ocorridos no país entre 1946 a 1988.³⁴⁴

O Poder Executivo e o Poder Legislativo trabalharam juntos para cumprir, parcialmente, a decisão da Corte Interamericana. A dificuldade em executar plenamente o conteúdo do acórdão advindo de Costa Rica reside no fato do Poder Judiciário brasileiro ainda manter em vigor a Lei de Anistia de 1979, que impede a investigação e a eventual punição dos agentes estatais envolvidos em crimes contra a humanidade ocorridos durante o regime militar.

Sobre a anistia é importante lembrar que o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)³⁴⁵ estabelece que “conceder-se-á anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares”. Logo, depreende-se do texto que os constituintes não anistiarão os

³⁴² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

³⁴³ BRASIL. **Lei nº 12.528**, de 18 de novembro de 2011. Criação da Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

³⁴⁴ Para verificar todos os objetivos da CNV conforme o PL 7376/2010, ver: AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Objetivos da Comissão Nacional da Verdade**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticia/s%20/140853-confira-os-objetivos-da-comissao-nacional-da-verdade/>. Acesso em: 05 ago. 2021.

³⁴⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

violadores de direitos humanos.³⁴⁶ Contudo, também não alteraram ou revisaram a Lei nº 6.683 de 1979.

Anos depois, em 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou novamente o Brasil, desta vez no caso Vladimir Herzog e outros,³⁴⁷ em virtude de o Estado não ter investigado, julgado e punido os responsáveis pela morte do jornalista e diretor da TV Cultura, em 25 de outubro de 1975, cuja versão oficial propagada foi de que a vítima teria cometido suicídio.³⁴⁸

Herzog era um jornalista conhecido e estimado. Com a notícia de sua morte, verificou-se no Estado de São Paulo uma ampla indignação popular, que foi acompanhada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Comissão Arquidiocesana de Justiça e Paz.³⁴⁹ A viúva, Clarice Herzog, contestou a história do suicídio e ingressou com uma ação contra o governo federal.

A imprensa, por sua vez, empreendeu investigações paralelas, tencionando demonstrar que Vlado fora torturado e morto nas dependências do Destacamento de Operações de Informações-Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), em São Paulo.³⁵⁰ A morte do jornalista tornou-se um símbolo do movimento de defesa dos direitos humanos que buscava pôr fim à violência do regime ditatorial.

Na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, os juízes acolheram a versão da família da vítima sobre as circunstâncias que resultaram na morte de Vladimir Herzog, e reafirmaram o entendimento segundo o qual a Lei de Anistia é incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Ademais, ressaltaram que a referida lei não pode ser invocada para deixar incólume os autores dos crimes.

Na oportunidade, a Corte recomendou que o país realizasse investigações para identificar os responsáveis pela tortura e a consequente morte do jornalista. Condenou também o Brasil por violar o direito de Zora Herzog, Ivo Herzog, Clarice Herzog e André Herzog de conhecerem a verdade sobre o que de fato sucedeu com o seu familiar. E, por fim, culpabilizou

³⁴⁶ PREFEITURA DE JOÃO PESSOA. **Relatório da Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa**. ALMEIDA et al. João Pessoa: Editora do CCTA, 2020, p. 105.

³⁴⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 05 ago. 2021.

³⁴⁸ Para mais informações, ver INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. Disponível em: <https://vladimirherzog.org/wp-content/uploads/2016/05/vladimirherzog-1.png>. Acesso em: 05 ago. 2021.

³⁴⁹ A missa de sétimo dia realizada na Catedral da Sé, em São Paulo, reuniu aproximadamente 8.000 pessoas na Igreja e cerca de 30.000 na Praça em frente. Na ocasião, o Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns pediu um minuto de silêncio em memória às vítimas da perseguição política. Cf. ALVES, 1984, p. 204-206.

³⁵⁰ SCHWARCZ, Lília Moritz; STARLING, Heloísa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 384-385.

o Estado brasileiro por não ter apurado judicialmente o crime.

Salienta-se que meses depois da morte do citado jornalista, o metalúrgico Manoel Fiel Filho foi encontrado morto em sua cela no DOI-CODI, em São Paulo, no dia 17 de janeiro de 1976. Embora a versão oficial tenha sido de suicídio por enforcamento, similarmente ao caso de Vladimir Herzog, posteriormente identificou-se que o operário fora torturado por agentes da repressão, chegando ao ponto de falecer devido aos castigos sofridos.

Esses dois casos são paradigmáticos, porquanto servem para ilustrar a contradição existente no governo Ernesto Geisel, caracterizado por um lado pela política de liberalização do regime militar, e por outro pela manutenção da estrutura de repressão, como demonstrado no documento divulgado por Matias Spektor da Fundação Getúlio Vargas, em 2018.³⁵¹

Segundo o memorando descoberto pelo pesquisador, na biblioteca do Congresso dos Estados Unidos, o Presidente Ernesto Geisel diferente da imagem construída pelo seu governo, de ser um político democrata e comprometido com os direitos humanos, não apenas tinha conhecimento da execução de opositores políticos, como autorizava os extermínios.

O documento, datado de 11 de abril de 1974, foi redigido pelo então diretor da CIA, William Egan Colby, e endereçado ao Secretário de Estado estadunidense, Henry Kissinger.³⁵² A revelação do memorando pôs fim a teoria de que os atos de tortura e homicídio em delegacias e quartéis durante a ditadura militar dependiam da exclusiva iniciativa de oficiais e delegados.

Em suma, concomitante a política de extermínio dos opositores e a abertura política inaugurada por Ernesto Geisel se desenvolveu a campanha da anistia no campo da luta democrática, mediante manifestações públicas de apoio aos atingidos pela legislação autoritária. Inicialmente, as mobilizações surgiram sobretudo a partir da atuação de familiares de presos e desaparecidos políticos, advogados, estudantes e acadêmicos. Com o passar do tempo, o movimento adquiriu corpo e repercussão nacional e internacional.

Nessa parte, faz-se um adendo. As primeiras reivindicações por anistia nasceram em 1964, e foram direcionadas a figuras identificadas com João Goulart e aos grupos atingidos pelos primeiros atos institucionais, como parlamentares, estudantes, militares legalistas e sindicalistas. Num segundo momento, o recurso da anistia foi suscitado para beneficiar aqueles

³⁵¹ Cf. ESTADÃO. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/neumanne/a-sede-dosporoe-da-ditadura-era-o-planalto-diz-historiadora/>. Acesso em: 28 dez. 2018; FOLHA DE SÃO PAULO. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/08/euasabiamjanosanos1960detorturanoregimemilitar mostram documentos.shtml?utm_source=faceboo. Acesso em: 28 dez. 2018; G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/em-memorando-diretorda-cia-diz-que-geisel-autorizouexecucaodeopositoresdurante-ditadura.ghtml>. Acesso em: 28 dez. 2018.

³⁵² FAGUNDES, Pedro Ernesto. **Anistia: das mobilizações das mulheres na ditadura militar às recentes disputas sobre o passado**. Vitória: Editora Milfontes, 2019, p. 14.

que foram vítimas de prisões arbitrárias, bem como os políticos que perderam seus mandatos no contexto das mobilizações estudantis e da instauração do AI-5, em 1968.

Na sequência, com a ascensão do General Emílio Garrastazu Médici à presidência da República, as demandas por anistia arrefeceram-se em virtude do endurecimento do regime político. Não é por acaso que seu governo é conhecido na historiografia por “anos de chumbo”.³⁵³

Posteriormente, no mandato de Ernesto Geisel houve um certo abrandamento da repressão e o surgimento de sinais de esgotamento da ditadura devido às crises política, econômica e social, causadas pelo desgaste entre os militares e setores da sociedade civil, simbolizada com a vitória expressiva do MDB nas eleições de 1974; o fim do chamado “milagre econômico”; o crescimento da inflação; as denúncias de violações de direitos humanos, em âmbito nacional e internacional; a morte de Vladimir Herzog, entre outros fatores que contribuíram para que o governo perdesse o apoio de contingentes importantes da população brasileira.

Nesse cenário, os clamores por anistia reapareceram, especialmente a partir de 1975, como uma demanda específica de familiares de presos, exilados e desaparecidos políticos. Com o adensamento das mobilizações, o movimento gradativamente cresceu e passou a receber a colaboração de parlamentares emedebistas, de religiosos, de militantes estudantis, de sindicalistas e de integrantes da classe artística e intelectual. De acordo com Fagundes, os movimentos pela anistia podem ser definidos como:

Um conjunto de personagens e entidades que, entre 1975 a 1979, protagonizou uma série de ações que reivindicaram a redemocratização do país, no geral, e a Anistia, em especial. [...] Sua atuação ocorreu de forma assimétrica, fragmentada, descentralizada e com intensidades diferentes, sendo sua marca a pluralidade.³⁵⁴

As principais entidades que compuseram o movimento de anistia foram: o Movimento Feminino pela Anistia (MPFA) e o Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA). O MPFA foi fundado, em 23 de junho de 1975, por Therezinha Godoy Zerbini juntamente com um pequeno grupo de mulheres paulistas, a saber: Ana Lobo, Cristina Sondré Dória, Eugênia Cristina, Lila Galvão Figueiredo, Yara Peres Santestevan, Margarida Neves Fernandes e Virgínia Lemos de

³⁵³ Sobre os efeitos do governo Garrastazu Médici na Paraíba ver: SILVA, Janaína Gomes da. **A Igreja Católica e a Ditadura Militar na Paraíba: “os anos de chumbo”** (1969-1974). Trabalho de Conclusão do Curso de História. João Pessoa: UFPB/CCHLA, 2016.

³⁵⁴ FAGUNDES, Pedro Ernesto. **Anistia: das mobilizações das mulheres na ditadura militar às recentes disputas sobre o passado**. Vitória: Editora Milfontes, 2019, p. 24.

Vasconcelos.³⁵⁵³⁵⁶

Essas mulheres, ativistas dos direitos humanos, realizavam reuniões regularmente, visitavam presos políticos para verificar suas condições nos presídios, buscavam o apoio de lideranças religiosas e políticas para a causa da anistia, organizavam manifestações, coletaram assinaturas para entregar às autoridades públicas, publicaram textos em jornais e revistas da época a fim de conscientizar a sociedade sobre a importância do assunto, e chegaram, inclusive, a produzir um periódico a partir de 1977 chamado *Maria Quitéria*.³⁵⁷

O MFPA era uma entidade de perfil moderado que utilizava um discurso conciliatório para alcançar a aprovação da lei de anistia, o que é compreensível considerando a conjuntura pela qual o Brasil se encontrava. No entanto, tal postura não foi bem aceita por outros segmentos sociais engajados na campanha da anistia, que reivindicavam não só a promulgação do instituto político, mas também a punição dos agentes estatais pelos crimes cometidos.³⁵⁸

No acervo do SNI, disponibilizado no Sistema de Informações do Arquivo Nacional, é vultoso a quantidade de documentos produzidos, entre 1975 a 1979, sobre o Movimento Feminino pela Anistia. Nele encontra-se recortes de jornais, entrevistas, relatórios, manifestos, palestras, viagens, atos públicos, encontros e visitas de integrantes da entidade por todo o país, entre outros tipos de registro.

O que impressiona é a riqueza de detalhes sobre a organização que o governo militar tinha em mãos. Cada estado da federação era dotado de um setor de informação que fornecia periodicamente dados à agência central do Estado: o Serviço Nacional de Informações. Após a produção e a coleta de materiais realizadas por uma equipe de vigilância local, os resultados da pesquisa eram remetidos ao SNI. A título de exemplo, segue abaixo o excerto de uma notícia veiculada pelo jornal *Tribuna da Bahia*, em que agentes do SNI recortou a parte do texto que menciona o MFPA e inseriu num dossiê com outros informes sobre a organização:

³⁵⁵ Sobre o perfil das integrantes fundadoras do MFPA ver o registro feito pela seção de informações do Ministério da Aeronáutica. Informação nº 064/SI/VI COMAR: Movimento Feminino pela Anistia, 19/10/1976. Disponível em: https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado.asp?v_CodReferencia_id=208518&v_abas=1. Acesso em: 09 set. 2021.

³⁵⁶ ZERBINE, Therezinha Godoy. **Anistia: Semente da liberdade**. São Paulo, 1979, passim.

³⁵⁷ Alusão à combatente baiana Maria Quitéria de Jesus que lutou na Guerra de Independência do Brasil, em 1822, contra os portugueses, sendo a primeira mulher a fazer parte do Exército brasileiro.

³⁵⁸ DUARTE, Ana Rita Fonteles. **Memórias em disputa e jogos de gênero: O Movimento Feminino Pela Anistia no Ceará (1976-1979)**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2009, p. 43-44.

‘Qualquer processo de abertura democrática tem que começar pela anistia’, declarou ontem, em entrevista coletiva, a presidente do Movimento Feminino pela Anistia, advogada Therezinha Godoy Zerbini, informando que o principal objetivo do movimento é o de lutar contra os atos de exceção e a busca pela redemocratização do País. [...] Para Therezinha Zerbini, os direitos humanos no Brasil estão violentados: ‘Não temos *habeas corpus* e há presos políticos e exilados que têm seus filhos nascidos no exterior sem documentação, porque o Governo brasileiro nega este direito, infringindo o parágrafo 6 da Declaração dos Direitos Humanos, onde diz que todo ser humano tem direito à nacionalidade’. Ela revelou que o problema é tratado pela Comissão de Justiça e Paz de São Paulo, esclarecendo que MFPA não tem cunho de assistência social. ‘O que nós pretendemos é a libertação dos exilados, acabando com este regime que intranquiliza a família brasileira’. O trabalho do Movimento Feminino pela Anistia consiste portanto ‘na luta pela anistia, englobando a luta pelos Direitos Humanos. Nós caminhamos dentro da lei do País e não nos cabe fiscalizar os atos de exceção, e sim pedir para que eles acabem de uma vez’, disse Therezinha Zerbini, acrescentando que entre os políticos a maior sensibilização ocorreu no MDB, através do seu líder Franco Montoro no Senado. [...] Entre as entidades que apoiam o MFPA, Zerbini citou a CNBB, o DCE da Universidade de São Paulo, ABI, Frente Nacional do Trabalho e OAB. (Jornal *Tribuna da Bahia*. Movimento Feminino pela Anistia “luta contra atos de exceção”. Salvador, 15 de janeiro de 1977).³⁵⁹

Nessa entrevista, identifica-se os objetivos do MFPA, as entidades que o apoiavam e a posição da líder do movimento sobre a situação do país na época. Vale destacar que Therezinha Zerbini tornou-se uma das personagens mais importantes no processo de transição política brasileira. A Presidente do MFPA percorreu Brasil e ajudou a criar dezenas de núcleos da entidade em diversos estados da federação.³⁶⁰ Nesse mesmo dossiê, encontra-se outro documento que revela o apoio concedido pela Igreja Católica ao movimento feminino:

D. EVARISTO REZA MISSA PELA ANISTIA

O Movimento Feminino pela Anistia, com o apoio da Comissão de Justiça e Paz e do Centro Acadêmico XI de Agosto, promoverá hoje, em São Paulo, às 17 horas, na igreja São Francisco, (largo São Francisco), uma missa ecumênica pela anistia dos presos políticos e cassados por razões política. A missa será celebrada pelo arcebispo metropolitano, Dom Paulo Evaristo Arns. Iniciado por um grupo de mulheres, o movimento já colheu 15 mil assinaturas para o pedido de anistia que encaminhará à Presidência da República, ao Congresso e ao Judiciário, nos próximos dias 12 e 13.³⁶¹

³⁵⁹ ACE nº 3280/82. **Fundo:** Serviço Nacional de Informações. Dossiê. Movimento Feminino pela Anistia - MFPA. Therezinha Godoy Zerbini, 1977. Acervo do Arquivo Nacional vinculado ao Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_V8/MIC/GNC/PPP/82003280/BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_PPP_82003280_d0001de0001.pdf. Acesso em: 09 set. 2021.

³⁶⁰ No capítulo 2 será abordado o núcleo paraibano do MFPA.

³⁶¹ ACE nº 3280/82. Dossiê. Movimento Feminino pela Anistia - MFPA. Therezinha Godoy Zerbini, 1977. Acervo do Arquivo Nacional vinculado ao Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_V8/MIC/GNC/PPP/82003280/BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_PP_82003280_d0001de0001.pdf. Acesso em: 09 set. 2021.

Zerbini empenhou-se em desvincular a imagem do Movimento da luta político-partidária, tentando desse modo evitar um confronto direto com o governo militar. Contudo, mesmo assim, há registros de ameaças e atentados contra integrantes do MFPA em virtude das atividades desenvolvidas pela organização.³⁶²

Entre as militantes mais visadas pelos órgãos do Estado estavam a fundadora da entidade, Therezinha Zerbini, e a Presidente do núcleo mineiro do MFPA, Helena Grecco. A título de exemplo, um episódio que gerou uma grande repercussão, em abril de 1978, diz respeito a uma visita que Zerbini fez a Grecco em Belo Horizonte, Minas Gerais. Na ocasião, a residência de Helena Grecco, onde se encontrava a Presidente nacional do MFPA, foi alvo de um atentado à bomba. Tempos depois, o Grupo Anticomunista (GAC) assumiu a autoria do crime. Esse fato foi amplamente noticiado pela imprensa paraibana, conforme observa-se nesta passagem:

Belo Horizonte – Duas bombas lançadas por desconhecidos na madrugada de anteontem explodiram em frente à casa da presidente do Núcleo mineiro do Movimento Feminino pela Anistia, dona Helena Greco, bem defronte ao Quartel do 12º Batalhão de Infantaria, e na gráfica da sede administrativa do Diretório Central dos Estudantes da Universidade Federal de Minas Gerais, onde destruiu um mimeógrafo, móveis e material de consumo. O MFPA divulgou uma nota à nação condenando os atentados”.³⁶³

Essa notícia corrobora o entendimento segundo o qual o MFPA chegou a ser alvo de retaliação e perseguição política por causa de sua atuação. É preciso registrar que em decorrência da conjuntura da década de 1970, o leque de reivindicações do movimento foi ampliado. Além de defender uma lei de anistia, a entidade requeria do Estado a reintegração dos atingidos pelos atos de exceção, manifestava denúncias sobre o aparato repressivo e a situação dos presos e exilados políticos.³⁶⁴

O marco das mobilizações em prol da anistia no Brasil aconteceu em 1978. Uma das razões é a fundação de uma outra importante organização: o Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA), lançado pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI), no Rio de Janeiro. O CBA surgiu como uma entidade que ampliou as ações e a discussão sobre a condução do processo de anistia e de abertura política no país.

Vale lembrar que os jornalistas tiveram seus trabalhos comprometidos devido à censura

³⁶² LANNA, Anna Flávia Arruda. **Movimento Feminino pela Anistia**: a esperança de retorno à democracia. Dissertação de Mestrado em História. Minas Gerais: UFMG, 1996, p. 115-117.

³⁶³ Jornal *A União*. **Bombas explodem em Minas**. João Pessoa, 20 de abril de 1978.

³⁶⁴ FAGUNDES, Pedro Ernesto. **Anistia**: das mobilizações das mulheres na ditadura militar às recentes disputas sobre o passado. Vitória: Editora Milfontes, 2019, p. 121.

imposta pelo Estado, que pretendia manter a sociedade desinformada acerca dos fatos políticos. Com o processo de abertura, a imprensa passou a articular campanhas simbólicas de resistência, “que consistia na publicação indireta ou disfarçada de informações, para leitura nas entrelinhas, e, de forma direta, na veiculação de comprovações da censura”. Por conseguinte, com a suspensão da censura prévia, em 1978, motivada sobretudo pela pressão da ABI, a imprensa assumiu um importante papel na ampliação do processo de liberalização do regime político.³⁶⁵ Como verifica-se nesta notícia difundida pelo jornal paraibano *A União*:

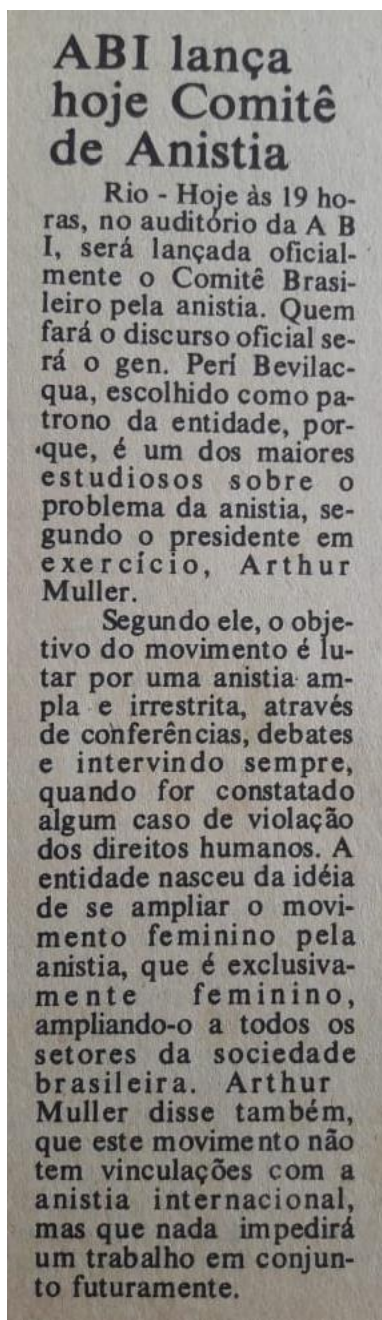


Imagem 19: Jornal *A União*, 14 de fevereiro de 1978.

³⁶⁵ ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil (1964-1985)*. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 212-217.

Apesar de lutarem pela concessão da anistia, existiam diferenças significativas entre o MFPA e o CBA. No Movimento Feminino, por exemplo, só era permitida a participação de mulheres. Geralmente eram donas de casa, estudantes e profissionais liberais que buscavam se associar à entidade. Os homens podiam até comparecer às reuniões da organização, todavia, não tinham direito a voto. Esse aspecto exclusivista de gênero foi imposto desde a fundação do MFPA. Segundo Therezinha Zerbini, isso fazia parte de uma “estratégia de guerra” a fim de ressaltar a importância das mulheres enquanto agentes de transformação social e para garantir o desenvolvimento de atividades independente da influência masculina.³⁶⁶

Em contrapartida, o CBA era mais abrangente. Permitia a participação de ambos os gêneros. Uma outra particularidade é que seus militantes, majoritariamente, integravam a esquerda política. Na prática, tais fatores tornaram a organização mais permeável e inclusiva. O MFPA, por seu lado, não tinha ligação com a luta política ou ideológica. As mulheres lideradas por Zerbini eram, em regra, mães e esposas de perseguidos políticos, que reivindicavam a aplicação de valores fundamentais como a liberdade, os direitos humanos e a justiça.³⁶⁷

Outra divergência entre as organizações assenta-se no fato de que o discurso do CBA era mais audacioso. Além da busca por uma lei de anistia ampla, geral e irrestrita, o Comitê almejava a punição dos torturadores, a retirada do mundo jurídico das leis e dos atos de exceção, o desmonte do aparelho repressivo, a transição política para o regime democrático e a instauração de investigações para identificar os corpos das pessoas desaparecidas³⁶⁸. De acordo com Heloísa Greco, o CBA utilizou uma “linguagem própria de direitos humanos cuja centralidade é dada pela luta contra o aparelho repressivo e pelo direito à memória”.³⁶⁹

A atuação do CBA, entre 1978 e 1979, foi fundamental para a expansão das manifestações em prol da anistia, assim como para pressionar o governo e a classe política sobre a importância do tema. Para isso, a organização contou com a participação de setores da sociedade civil, a saber: estudantes, religiosos, artistas, políticos, jornalistas e juristas, os quais já vinham se mobilizando em torno da causa desde o início do governo Ernesto Geisel, conforme observa-se na matéria a seguir:

³⁶⁶ DUARTE, Ana Rita Fonteles. **Memórias em disputa e jogos de gênero: O Movimento Feminino Pela Anistia no Ceará (1976-1979)**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2009, passim.

³⁶⁷ SILVA, Janaína Gomes da. **Lutas democráticas contra a ditadura: a campanha pela anistia “ampla, geral e irrestrita” no Estado da Paraíba**. Relatório de Pesquisa. João Pessoa: UFPB/PIBIC, 2016, p. 16.

³⁶⁸ Ibidem, p. 11.

³⁶⁹ GRECO, Heloísa Amélia. **Dimensões fundacionais da luta pela Anistia**. Tese de Doutorado em História. Minas Gerais: UFMG/PPGH, 2003, p. 88.

Ex-ministro do STF pede anistia geral

Salvador — Ao receber em reunião solene a mais importante honraria do Legislativo municipal, a Medalha Tomé de Souza, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Aliomar Baleeiro, pediu ao Governo federal a anistia para todos os brasileiros punidos pela revolução de março de 1964, afirmando que “o momento é de união e só assim conseguiremos um Brasil livre, um Brasil democrático”.

Ao rememorar os antecedentes do movimento de 64, o ex-ministro do STF disse que o Brasil esteve a um minuto da guerra civil: “No entanto, passados 12 anos, é hora de unir, de estender a mão a todos os brasileiros, perdoar os erros que eles tenham cometido. Passado é passado. A nação unida deve recuperar a liberdade, para que possamos ver, não somente nos fronteiras das Prefeituras, mas no coração de todos os brasileiros, a frase “*Sic illa ad arcam reversa est*” (“e assim ela voltou à barca”), afirmou Aliomar Baleeiro.

Imagem 20: Jornal *A União*, 21 de outubro de 1976.

No mesmo sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – seção Rio de Janeiro – emitiu uma declaração pública, em 1978, por meio da qual afirmou ser favorável à concessão

de uma anistia política e à convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte, como é possível constatar na notícia abaixo:

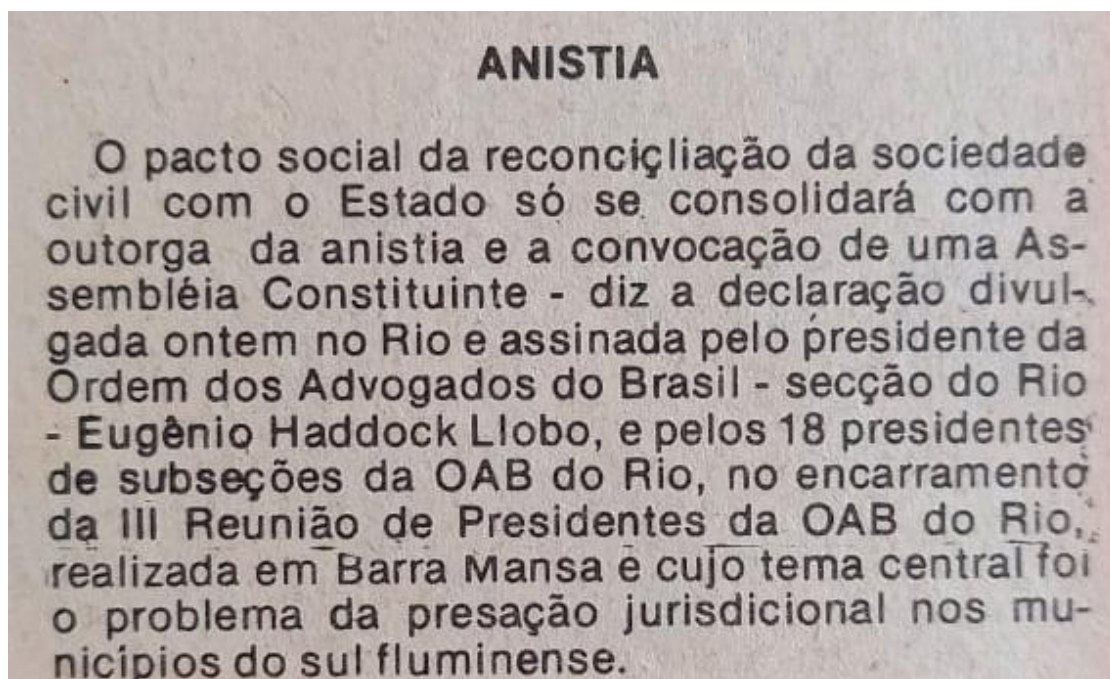


Imagem 21: Jornal *O Norte*, 15 de julho de 1978.

A OAB aderiu ao campo da oposição por duas razões basilares. Primeiro, porque a atividade profissional de seus associados foi prejudicada em virtude da estrutura paralela de leis extraordinárias criada pelo Estado para justificar suas ações, o que a entidade classificou de “sistema legal ilegítimo”. Segundo, porque os advogados que investigavam casos atinentes ao aparato repressivo ou defendiam presos políticos acabavam sendo alvos da violência policial. Por esses motivos, os advogados, por intermédio de sua associação profissional, começaram a pressionar o governo federal para restabelecer o Estado de Direito no país.³⁷⁰

Outra instituição que ganhou destaque nesse período por defender os direitos humanos foi a Igreja Católica Apostólica Romana. Envolvida na proteção de presos políticos e na denúncia da violência perpetrada pelo Estado, o clero convocou a solidariedade nacional e internacional para ajudar a resolver os dilemas presentes no Brasil. Destarte, a “hierarquia católica evoluiu de uma posição conservadora ou neutra no passado para a firme defesa dos direitos humanos”.³⁷¹

Entre os religiosos mais engajados na causa humanitária e combativos à ditadura militar

³⁷⁰ ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964-1985)**. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 209.

³⁷¹ Ibidem, p. 203.

estava o Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns, que criou na Arquidiocese de São Paulo a Comissão de Justiça e Paz, responsável por prestar assistência às famílias dos presos e dos desaparecidos políticos. A Comissão, integrada por juristas respeitados,³⁷² foi incumbida de defender os direitos dos perseguidos políticos e impetrar ações judiciais contra o Estado em relação aos casos de tortura e morte de opositores por ordem de autoridades públicas.

Na Região Nordeste do Brasil, os Arcebispos Dom José Maria Pires, da Paraíba, e Dom Hélder Pessoa Câmara, de Pernambuco, também se notabilizaram por sua atuação em defesa das vítimas do regime militar. O primeiro religioso é conhecido por ter fundado o Centro de Defesa dos Direitos Humanos, instituição pioneira no Brasil.³⁷³ O segundo, ficou famoso por denunciar, sobretudo no exterior, a violência praticada pelo Estado. Sua vida em prol da causa humanitária rendeu a Dom Hélder Câmara o título de Patrono Brasileiro dos Direitos Humanos, consoante a Lei Federal nº 13.581, de 26 dezembro de 2017.³⁷⁴ Sobre a posição do Arcebispo de Olinda e Recife acerca da anistia, a imprensa paraibana noticiou o seguinte:

³⁷² Como Dalmo Dallari, Margarida Genevois, Hélio Bicudo, Fábio Konder Comparato, Plínio de Arruda Sampaio, José Carlos Dias, entre outros.

³⁷³ A atividade pastoral do Arcebispo da Paraíba na defesa dos direitos humanos e na campanha pela anistia será explorada no capítulo 2.

³⁷⁴ BRASIL. **Lei Federal nº 13.581**, de 26 de dezembro de 2017. Disponível na página do Planalto em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13581.htm. Acesso em: 07 ago. 2021.

Dom Helder pede anistia para os presos políticos

Recife - A anistia ampla e irrestrita para os presos políticos e a permissão de volta imediata ao Brasil de todos os exilados, foi pedida ontem pelo arcebispo de Olinda e Recife, Dom Helder Câmara, durante a manifestação comemorativa ao 30º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, realizada ontem a noite, no Morro da Conceição.

O Arcebispo, mais uma vez, condenou "a idolatria que coloca a segurança nacional como valor supremo", as multinacionais, sugerindo a criação de um Brasil novo, sem oprimidos e sem opressores. No final, foi lida uma relação com os nomes das 22 pessoas mortas e nove desaparecidas em Pernambuco, desde 1964, classificadas como vítimas da repressão.

MENSAGEM

Ao iniciar sua mensagem comemorativa do 30º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Dom Helder Câmara afirmou que eles foram criados por Deus "e não são favores concedidos por nenhum Governo do mundo. Basta de direitos humanos só no papel. De que adianta dizer que todos os ricos e a aplicação do Código Penal quase quebra apenas em cima dos pobres? A gente abre os olhos e vê liberdade ou aparência de liberdade; sem igualdade, vê igualdade ou aparência de igualdade sem liberdade. Para que a liberdade não seja apenas uma palavra sonora e vazia e para que a igualdade não exista só no papel, é preciso que os homens de todas as raças, de todas as línguas, de todas as religiões, de todas as ideologias se tratem, de verdade, como irmãos".

Segundo o Arcebispo, para que haja no Brasil os direitos humanos na vida e não somente no papel, "é necessário acabar com a idolatria que coloca a segurança nacional como valor supremo. Claro que cada povo tem o direito e o dever de defender-se. Mas, colocar a segurança nacional no lugar de Deus, isso leva ao vale-tudo para salvar o que é entendido como segurança nacional: leva aos estados autoritários nome sonoro para não dizer ditadura. Leva a negar que o povo seja capaz de democracia plena e afirmar que só é possível abertura democrática, lenta e gradual, democracia relativa. Coloca a segurança nacional no lugar de Deus, justifica tudo para salvaguardá-la e defendê-la, sequestros, gente que desaparece para sempre, torturas abomináveis".

Por conseguinte, as atividades desenvolvidas pelo clero católico, sejam individuais, sejam coletivas, por meio da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), tornaram a instituição ativa na sociedade, pressionando o Estado por uma maior liberalização política. A ABI, a OAB e a CNBB juntaram-se para defender os direitos civis, políticos e humanos dos cidadãos brasileiros.

Somado a tais instituições, os parlamentares tanto da oposição emedebista quanto dissidentes do partido governista sinalizaram para a importância da aprovação de uma anistia política. Conforme observa-se no pronunciamento do Deputado federal Waldir Bezerra Cavalcanti (MDB/PB) sobre a conjuntura daquela época:



Imagem 23: Jornal *O Norte*, 03 de setembro de 1977.

Entre os arenistas, o Deputado paulistano Alcides Franciscato enquadra-se no grupo minoritário do partido governista que pleiteou uma anistia ampla aos punidos por atos da “Revolução”. Contudo, é importante ressaltar que dentro da ARENA existiam projetos divergentes acerca de como seria esse perdão político. Enquanto uma parte dos parlamentares era contra a concessão do benefício,³⁷⁵ como o político José Sarney,³⁷⁶ outros aceitavam a lei de anistia desde que restrita a determinadas pessoas e delitos.³⁷⁷³⁷⁸ A esse respeito, segue a

³⁷⁵ Jornal *A União*. **Senador contra a concessão de anistia ampla**. João Pessoa, 24 de fevereiro de 1978.

³⁷⁶ Jornal *A União*. **Sarney é contra discussão sobre anistia política**. João Pessoa, 22 de fevereiro de 1978.

³⁷⁷ Jornal *A União*. **Ernani foi contra projeto de anistia**. João Pessoa, 19 de abril de 1979.

³⁷⁸ Jornal *A União*. **Congresso aprova anistia restrita**. João Pessoa, 23 de agosto de 1979.

posição do Deputado federal Alcides Franciscato (ARENA/SP) sobre o assunto:

Arena pede anistia para os cassados

Anistia para os que foram cassados por motivos ideológicos ou que, por falsa apreciação, contestaram os propósitos da revolução de março de 64, foi o que pediu ontem, durante o pequeno expediente da Câmara dos Deputados, o representante arenista de São Paulo, deputado Alcides Franciscato. O parlamentar arenista propôs para os punidos que mereçam retornar a vida pública o esquecimento de possíveis culpas, através de uma anistia ampla e irrestrita a esses patricios aos quais deve ser concedido o direito de colaborarem na construção do novo Brasil. Pleiteou também um perdão amplo, que não se confunde com o perdão que resulta de indultos ou comutações de penas, porque "o que estamos propugnando é passar uma esponja sobre as punições impostas na febre dos acontecimentos. Para o deputado, esta será uma forma de reconciliação nacional, cujos resultados imediatos beneficiarão a própria revolução e os efeitos irão repercutir "lá fora onde outros povos nos observam". Alertou o Governo da necessidade de considerar que, no tumulto das primeiras apreciações tenha havido excesso de zelo dos guardiões do movimento de 64, que para "nós foi antes uma contra-revolução contra o dilúvio janguista do que propriamente uma revolução".

Imagem 24: Jornal O Norte, 29 de setembro de 1976.

Em suma, a ação coletiva de diversos segmentos da sociedade civil brasileira foi fundamental para a consolidação do movimento pela anistia. Segundo Fagundes, as manifestações se intensificaram a partir de 1978, e consistiram na ocupação de espaços públicos, realização de passeatas e congressos, entre outros tipos de mobilização.³⁷⁹ Nesse contexto, a campanha da anistia contribuiu para o avanço do processo de redemocratização no país, uma vez que ela promoveu os primeiros atos, em nível nacional, em direção à promulgação da anistia e, concomitantemente, à liberalização do regime político.

Em 1978, aconteceu o I Congresso Nacional de Anistia, em Salvador. O evento organizado pelas lideranças do MFPA e do CBA teve como um dos objetivos mitigar as discordâncias internas entre as entidades e traçar planos para ações futuras. A partir desse encontro, as duas principais organizações que lutavam pela anistia passaram a se autodenominar “Movimentos de Anistia”, no plural. Mais do que uma questão semântica, a mudança buscou evidenciar o caráter diversificado das organizações e dos indivíduos envolvidos na campanha.³⁸⁰³⁸¹

De acordo com Fabíola Del Porto, os movimentos de anistia pretendiam não apenas fazer oposição ao governo autoritário, mas também representar um autêntico processo de (re)constituição da sociedade brasileira. Seu discurso expressava que a luta não iria se restringir à conquista da aprovação da lei de anistia. Com o tempo, o propósito da campanha ampliou-se e seus integrantes construíram novos elementos de luta por direitos.³⁸²

Diante da pressão social, em 22 de junho de 1979, o Presidente João Baptista de Oliveira Figueiredo encaminhou ao Congresso Nacional o projeto legislativo da anistia do Poder Executivo federal. Conquanto, oficialmente, a cúpula militar tenha se mantido indiferente aos clamores da sociedade, é fato que as mobilizações empreendidas pelos movimentos de anistia nas principais cidades do país, no exterior e no parlamento brasileiro reverberaram no Palácio do Planalto.

Ao tomar conhecimento do projeto limitante elaborado pelo governo, os manifestantes da campanha da anistia continuaram promovendo atos públicos com o intuito de demonstrar seu repúdio e insatisfação em relação ao projeto militar, passando assim a pressionar os

³⁷⁹ FAGUNDES, Pedro Ernesto. **Anistia**: das mobilizações das mulheres na ditadura militar às recentes disputas sobre o passado. Vitória: Editora Milfontes, 2019, p. 137-140.

³⁸⁰ Ibidem, p. 170.

³⁸¹ No final do evento foi publicada a “Carta de Salvador”, documento que ratificou a união programática dos movimentos pela Anistia e definiu as ações coletivas a serem adotadas. O texto contou com a subscrição de 16 entidades de todas as regiões do país.

³⁸² DEL PORTO, Fabíola Brigante. **A luta pela anistia no regime militar brasileiro**: a constituição da sociedade civil no país e a construção da cidadania. Tese de Doutorado em História. Campinas/SP: Universidade Estadual de Campinas, 2002, p. 242.

políticos para a aprovação de uma anistia ampla, geral e irrestrita.

No dia 27 de junho daquele ano, o projeto dos militares foi lido durante uma sessão legislativa composta por deputados e senadores. Em seguida, houve a formação de uma Comissão Mista para coordenar os trabalhos da matéria no Congresso Nacional. O Senador Teotônio Vilela (ARENA/AL) foi designado Presidente da Comissão, enquanto o Deputado federal Ernani Sátiro (ARENA/PB) ficou responsável pela relatoria do projeto.³⁸³

Paralela às discussões realizadas no Poder Legislativo, irrompeu, no dia 22 de julho de 1979, a “Segunda Greve de Fome Nacional dos Presos Políticos”³⁸⁴ como reação ao projeto do governo Figueiredo. Assim como nos protestos anteriores dos prisioneiros, os movimentos de anistia organizaram uma série de atos de solidariedade à greve dos encarcerados políticos.³⁸⁵ No tocante aos grevistas, o líder da ARENA na Câmara dos Deputados, Nelson Marchezan, pronunciou-se nos seguintes termos:

³⁸³ Sobre os debates e discussões parlamentares ocorridos na Comissão Mista da Anistia, ver: MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro: a Anistia e suas consequências** - Um estudo do caso brasileiro. São Paulo: Editora Humanitas, 2006.

³⁸⁴ A primeira greve de fome dos presos políticos ocorreu entre abril e maio de 1978. Cf. CÔRTEZ, 2015, p. 154.

³⁸⁵ FAGUNDES, Pedro Ernesto. **Anistia: das mobilizações das mulheres na ditadura militar às recentes disputas sobre o passado**. Vitória: Editora Milfontes, 2019, p. 214.

Líder quer usar força para acabar com a greve de fome

Brasília - O líder da Arena na Câmara, deputado Nelson Marchezan, afirmou ontem, respondendo a uma indagação sobre como ficaria a situação do governo caso algum preso político em greve de fome pela anistia irrestrita morra, que "se" existisse realmente esse risco e eu fosse o responsável por eles, mandaria alimentá-los, democraticamente, à força. Juro como faria isso".

Tranquilo diante da pergunta, o líder fez questão de dizer que sua posição contrária a greve é de tal forma consciente, assentada, definitiva, que não hesitaria em mandar que fosse dada alimentação aos presos e, no caso de eles recusarem pela via oral, recomendaria que lhes fossem aplicadas injeções com substâncias nutritivas.

Do mesmo modo que o presidente da Arena, senador José Sarney, o líder na Câmara

não receia defecções na bancada arenista, capazes de se constituir numa rebeldia a partir da qual sejam aprovadas, através de destaques, emendas no substitutivo do projeto de anistia, tornando-abrangente também para os chamados "crimes de sangue". Disse que os deputados governistas "têm consciência de que o presidente Figueiredo fez o máximo que lhe permitiam as circunstâncias para alargar a anistia" e lembrou que várias emendas de parlamentares foram aprovadas pelo relator e autor do substitutivo, deputado Ernani Sátiro, "o que demonstra que houve real abertura no exame do projeto".

Revelou que o governo afastou completamente a idéia de sancionar a anistia no dia 7 de setembro. A sanção será antecipada, mas isso, segundo ele, não significa o apressamento da reforma partidária, embora reco-

nheça que os efeitos do esquecimento dos crimes políticos se farão sentir na mudança do quadro partidário, pelo retorno dos líderes no exílio quanto mais for dada a anistia, contudo, mais rapidamente, também, "as outras medidas poderão ser tomadas, entre as quais o indulto".

Ele não acha que seja possível votar o projeto hoje, pelo grande número de oradores que certamente se inscreverão para discutir as emendas apresentadas. A Arena, segundo ele, não cogita de fechar questão, porque "a bancada está unida pelo consenso, mesmo assim, revelou que "nós até poderíamos desejar que o projeto fosse mais abrangente, mas ainda que desejemos mais do que está no substitutivo, já é um grande passo, e temos que sacrificar um pouco a nossa vontade pessoal em favor do conjunto".

Imagem 25: Jornal *A União*, 21 de agosto de 1979.

Em Brasília, as negociações parlamentares na Comissão mista foram marcadas por intensos debates acerca de um dos pontos mais polêmicos do projeto: "o perdão aos torturadores". Segundo o historiador Carlos Fico, essa questão provocou protestos da bancada emedebista e de militantes dos direitos humanos. Durante as sessões, foram apresentadas 11 emendas com o objetivo de excluir do perdão político os responsáveis por atos de repressão, em contraponto, 45 defenderam a manutenção do benefício previsto no projeto.³⁸⁶

Em 22 de agosto de 1979, o relatório do paraibano Ernani Sátiro ratificou a anistia aos torturadores. O substitutivo fora aprovado por 206 contra 201 votos no plenário da Casa legislativa. Sobre o resultado da votação do projeto de lei da anistia, Carlos Fico arrazoa que o Congresso Nacional selou "o pacto básico da transição ao garantir que, superada a ditadura, os

³⁸⁶ Ver FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado 'perdão aos torturadores'. *Revista Anistia e Justiça de Transição*. Brasília, 2010, p. 318-333. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/t-ablas/r30005.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

que a implantaram e a conduziram não seriam punidos por seus atos arbitrários”.³⁸⁷ No mesmo sentido, Fagundes assinalou que:

A inclusão dos chamados ‘crimes conexos’ no texto da Lei de Anistia’, em um evidente desrespeito à legislação brasileira e internacional, inaugurou o silêncio e o sigilo sobre os crimes cometidos pelos militares, sedimentando as bases da jurisprudência da amnésia oficial sobre a história recente do Brasil.³⁸⁸

No dia 28 de agosto de 1979, após grandes manifestações de setores da sociedade civil e de intensas negociações nos bastidores da política, é assinada a Lei nº 6.683 pelo então Presidente João Baptista de Oliveira Figueiredo. A Lei de Anistia, como ficou conhecida, beneficiou, restritamente, exilados – banidos ou não – e presos políticos. Logo, a norma não atendeu a demanda dos movimentos de anistia, pois não foi ampla, geral e irrestrita.

O texto legislativo excluiu da anistia os condenados por “crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal”. Por outro lado, contemplou os acusados de “crimes conexos”, isto é, os agentes do Estado envolvidos em atos de tortura, homicídio e desaparecimento forçado de pessoas. Portanto, a Lei nº 6.683 absolveu perseguidos e perseguidores. Em vista disso, foi atribuída à Lei de Anistia um caráter de reciprocidade.³⁸⁹ De acordo com Lemos:

No Brasil, o ‘espírito de reconciliação’ que norteou este caráter recíproco contribuiu para que fossem anistiados eticamente todos os que sustentaram a violenta ditadura brasileira. Muitos deles são, hoje, pilares da democracia do país, atuando em posições políticas destacadas. Exercem essa continuidade dando as mãos a antigos adversários. É o ‘espírito de reconciliação’ que permite a tranquila convivência no poder entre antigos expoentes da ditadura militar e ‘subversivos’ dos anos 60. Foi igualmente o ‘espírito de reconciliação’ que obstou a apuração de crimes de tortura e assassinato praticados por membros dos serviços de segurança.³⁹⁰

Com a concessão da Lei de Anistia, o governo Figueiredo atenuou de certa forma a pressão social. O Presidente militar conquistou o apoio de parte da opinião pública, bem como enfraqueceu os movimentos sociais que lutavam pela anistia dos presos políticos. Segundo Maria Helena Moreira Alves:

³⁸⁷ FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado ‘perdão aos torturadores’. **Revista Anistia e Justiça de Transição**. Brasília, 2010, p. 333.

³⁸⁸ FAGUNDES, Pedro Ernesto. **Anistia: das mobilizações das mulheres na ditadura militar às recentes disputas sobre o passado**. Vitória: Editora Milfontes, 2019, p. 227.

³⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 6.683**, de 28 de agosto de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 07 set. 2021.

³⁹⁰ LEMOS, Renato Luís do Couto e. **Ditadura, anistia e transição política no Brasil (1964-1979)**. Rio de Janeiro: Consequência, 2018, p. 296.

A anistia política era reivindicada pela oposição desde a promulgação do Ato Institucional nº 1. O movimento cresceu de tal modo que já em 1978 o Estado de Segurança Nacional não podia mais ignorá-lo. Além da realização de debates, passeatas, manifestações e comícios, pressionou-se no Congresso por uma lei que concedesse anistia a todos os presos políticos e a todos os cidadãos banidos em nome de qualquer dos três principais atos institucionais e seus sucessores.³⁹¹

Embora não tenha sido a lei esperada, os signatários da campanha da anistia celebraram a sanção do texto legislativo pelo Presidente João Baptista Figueiredo, porquanto a concessão do instituto político representou uma vitória da luta do povo, sobretudo levando em conta o contexto de Estado de exceção em que a norma fora aprovada. Contudo, na atual conjuntura, tal norma precisa ser revista, pois se mostra incompatível com os preceitos que regem o regime democrático e o Estado de Direito.

Samantha Viz Quadrat destacou que desde o retorno da democracia ao Brasil a Lei de Anistia vem sendo ampliada por diferentes governos, tendo em vista sua limitação originária. A principal dificuldade que permanece nos dias de hoje reside na interpretação segundo a qual a lei anistiou os agentes da repressão que praticaram graves violações aos direitos humanos.³⁹²

Em 29 de abril de 2010, o plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou, por 7 votos a 2, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, impetrada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para revisar a Lei nº 6.683 de 1979.³⁹³ Com isso, o STF se contrapôs à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a preceitos do Direito Internacional. Além disso, a decisão do Tribunal destoou da justiça de outros países adjacentes que passaram por experiências análogas ao Brasil, como a Argentina e o Chile.

Caso a ADPF fosse aprovada, seus efeitos possibilitariam a instauração de processos criminais contra os agentes da ditadura que incorreram, sistematicamente, nas práticas de tortura, homicídio e desaparecimento forçado de opositores políticos. Como se sabe, a responsabilização de tais delitos constitui um item de suma importância na agenda da Justiça de Transição, para que se possa avançar na consolidação da democracia e na construção de uma cultura política de respeito aos direitos humanos.

No tocante ao julgamento realizado no STF em 2010, somente os ministros Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto e Enrique Ricardo Lewandowski votaram no sentido de dar

³⁹¹ ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964-1985)**. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 268.

³⁹² RIBEIRO, Denise Felipe. **Os desafios da Anistia Brasileira: da ditadura civil-militar à democracia**. 1º ed. Curitiba: Editora Prismas, 2015, p. 11.

³⁹³ Processo de controle de constitucionalidade em que a OAB requereu ao STF o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei de Anistia.

provimento ao pedido da OAB, considerando a limitabilidade da Lei de Anistia e o reconhecimento de que determinados delitos não têm relação com crimes políticos puros.

Entretanto, esse pressuposto da conexão foi acolhido pelos demais integrantes da Corte, que validaram a atual interpretação da lei. No fim, prevaleceu no Poder Judiciário brasileiro o binômio esquecimento/reconciliação para o caso da anistia. Tal premissa já era sustentada pelos militares ainda na época da ditadura.

Em suma, os debates em torno da anistia, da democracia e da própria cultura política autoritária, que foram tão presentes durante o governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro, revelam que há um certo passado que não passa. Significativos avanços democráticos foram seriamente ameaçados e comprometidos entre 2019 e 2023. Por essa razão, a reflexão que esta pesquisa pretende suscitar torna-se necessária para a sociedade brasileira.

CAPÍTULO II - A DITADURA CIVIL-MILITAR NO ESTADO DA PARAÍBA E A LUTA PELA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

O objetivo deste capítulo é investigar os efeitos da ditadura civil-militar no Estado paraibano, no tocante à recepção do golpe de Estado de 1964, às perseguições políticas, às violações de direitos humanos e, por fim, às correntes políticas e sociais que se engajaram nos movimentos de defesa dos direitos humanos e na campanha da anistia.

A partir da pesquisa pretende-se demonstrar que a atuação de setores da sociedade civil paraibana, comprometidos com a luta pela aprovação da lei de anistia e em articulação com outras entidades a nível nacional, foi importante para a construção do caminho que levou o país à redemocratização, bem como contribuiu para o avanço da pauta dos direitos humanos no Estado da Paraíba.

2.1 A REPRESSÃO POLÍTICA

Como elucidado na Introdução, são escassos os estudos sobre a anistia no âmbito estadual. Dessa forma, para a elaboração do presente capítulo fez-se uso da análise de fontes hemerográficas e da documentação digital disponível no Sistema de Informações do Arquivo Nacional (SIAN), este último vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Em relação às fontes bibliográficas sobre a história política da ditadura civil-militar na Paraíba, elenca-se: o Relatório Final da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba (CEVPM); o Relatório da Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa (CMV); as publicações dos professores do Departamento de História da UFPB, Paulo Giovani Antonino Nunes, José Octávio de Arruda Melo e Monique Cittadino; os livros dos jornalistas Gilvan Bezerra de Brito e Jório Machado; e os trabalhos acadêmicos de Dmitri Bichara Sobreira, Janaína Gomes e Tereza Dantas.

Sobre a Comissão Estadual da Verdade, esta foi criada por meio do Decreto nº 33.426/2012 pelo então Governador da Paraíba, Ricardo Coutinho, e instalada no dia 13 de março de 2013, em sessão solene no Palácio da Redenção. Entre os objetivos da Comissão estavam:

- I – esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos;
- II – promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ocorridos no território do Estado da Paraíba, ou contra paraibanos, ainda que ocorridos fora do Estado;
- III – identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos;
- [...]
- VII – promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução histórica dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas e familiares, de tais violações.³⁹⁴

A Comissão foi composta por sete membros: Paulo Giovani Antonino Nunes (Presidente), João Manoel de Carvalho, Irene Marinheiro, Lúcia de Fátima Guerra Ferreira, Iranice Gonçalves Muniz, Fábio Fernando Barbosa de Freitas e Waldir Porfírio. Além de contar com dezenas de colaboradores para a produção da pesquisa e do relatório final, dentre os quais me incluo.

Com semelhante propósito foi criada, por meio da Lei Ordinária nº 12.633 de 2013, a Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa, por iniciativa do Vereador Flávio Eduardo Maroja (Fuba).³⁹⁵ Em seguida, o Prefeito Luciano Cartaxo regulamentou a citada Lei mediante o Decreto nº 8.168 de 2014.³⁹⁶ A Comissão, instalada no dia 03 de abril do mesmo ano, teve como membros: Rodrigo Freire de Carvalho e Silva (Presidente), Monique Cittadino, Maria Nazaré Tavares Zenaide, Maria Marlene Costa de Almeida e Maria José Soares Béchade.

Antes de adentrar no foco do trabalho, que são os movimentos de direitos humanos e o instituto da anistia política, é preciso contextualizar o período em que está inserida a Lei de Anistia. Vale lembrar que a Lei nº 6.683 de 1979 foi concebida para garantir a impunidade dos agentes do Estado envolvidos na repressão aos opositores. Tendo isso em vista, logo após a implantação do golpe de 1964 já há registros de casos de violações de direitos humanos na Paraíba. Portanto, é a partir desse marco temporal que se inicia o presente tópico.

Com a deposição do Presidente João Goulart e a ascensão dos militares ao governo federal, os representantes dos três poderes do Estado paraibano prontamente se posicionaram

³⁹⁴ ESTADO DA PARAÍBA. **Decreto nº 33.426**, de 31 de outubro de 2012. Disponível em: file:///C:/Users/janai/Downloads/DECRETO.%2033.426-CRIA%20A%20COMISS%20VERDADE%20-MEMORIA.pdf. Acesso em: 29 set. 2021.

³⁹⁵ PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. **Lei nº 12.633**, de 12 de agosto de 2013. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pb/j/joao-pessoa/lei-ordinaria/2013/1263/12633/lei-ordinaria-n-12633-2013-institui-a-comissao-municipal-da-verdade-no-ambito-do-municipio-de-joao-pessoa>. Acesso em: 29 set. 2021.

³⁹⁶ PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. **Decreto nº 8.168**, de 27 de março de 2014. Disponível em: http://antigo.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2014/04/2014_1417_extra.pdf. Acesso em: 29 set. 2021.

ao lado dos golpistas. O primeiro deles foi o Governador Pedro Gondim, que por meio de uma nota oficial divulgou o seguinte:

Proclamação à Paraíba e ao Brasil. Não posso e não devo, neste instante de tanta inquietação nacional, deixar de definir minha posição, na qualidade de governador dos paraibanos. [...] O movimento que eclodiu nestas últimas horas em Minas Gerais, com repercussão em outros Estados, não é mais nem menos do que a projeção de acontecimentos anteriores, numa tentativa de recolocar o país no suporte de sua estrutura legal, propiciando clima de tranquilidade – indispensável ao processo desenvolvimentista que vivemos. O pensamento político de Minas Gerais, hoje como em 1930, identificou-se com a vocação histórica do povo paraibano que deseja, neste episódio, sobretudo, o cumprimento das liberdades públicas, consubstanciadas na defesa intransigente do regime democrático. (Pedro Moreno Gondim, Governador do Estado da Paraíba. João Pessoa, 1º de abril de 1964).³⁹⁷

Essa foi a solução encontrada por Pedro Gondim³⁹⁸ para continuar a frente do Poder Executivo estadual, como também para preservar sua liberdade. Gondim percebeu a irreversibilidade do movimento militar, a fragilidade das forças “janguistas” e, sobretudo, a importância do momento para sua sobrevivência política.³⁹⁹

Caso sua decisão fosse a resistência, provavelmente, teria sido deposto e preso. A título de exemplo, o Governador de Pernambuco, Miguel Arraes, que optou por permanecer ao lado da legalidade, foi retirado do Palácio do Campo das Princesas. E, mais tarde, condenado a 23 anos de prisão, enquanto estava exilado na Argélia.

No Poder Legislativo, o Presidente da Assembleia estadual, o Deputado Clóvis Bezerra, publicou uma nota à imprensa, intitulada *Situação Nacional*, mediante a qual se posicionou a favor dos militares. Tal decisão foi acompanhada pela maioria dos parlamentares estaduais, conforme verifica-se abaixo:

³⁹⁷ MELO, José Octávio de Arruda. **1964 no mundo, Brasil e Nordeste**. João Pessoa: Unipê, 2004, p. 135-136.

³⁹⁸ Deputado estadual (1946-1958) e vice-Governador da Paraíba (1958-1960) pelo PSD. Governador da Paraíba pelo Partido Democrata Cristão – PDC (1961-1966). Mais tarde, teve seu mandato de Deputado federal cassado, na legislatura de 1967 a 1971, e os direitos políticos suspensos por uma década com base no art. 4 do Ato Institucional nº 5, de 1968. Ver a página oficial da Câmara dos Deputados na seção biografia: Pedro Gondim. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/131344/biografia>. Acesso em: 26 jul. 2021.

³⁹⁹ NUNES, Paulo Giovani Antonino Nunes. Golpe civil-militar na Paraíba: repressão e legitimação. In: DANTAS, Éder; NUNES, Paulo G. A.; SILVA, Rodrigo F. De Carvalho. (Org.). **Golpe civil-militar e ditadura na Paraíba: história, memória e construção da cidadania**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014, passim.

Nota Oficial da Assembleia Legislativa. A Assembleia Legislativa da Paraíba, conhecedora da grave situação que comove a nação brasileira, e fiel à sua missão de Poder Estatal e Institucional, externando a vontade do Povo, torna público a sua posição ao lado da legalidade constitucional e o seu propósito de sustentar a defesa das grandes tradições brasileiras no tocante à liberdade, à religião, à família e à propriedade, embasamento do nosso regime democrático. A nossa esperança nesse instante agudo de provação de nossas resistências democráticas está em que as nossas gloriosas Forças Armadas, irmanadas e coesas, mantenham firmes sua posição de sustentáculos da lei e do regime. Pode o povo paraibano ficar certo de que os seus representantes, sem dissensões partidárias, e pondo sua confiança em Deus, supremo dirigente dos Povos, apoiam como devem e como podem os pronunciamentos dos Comandos e das Chefias, das Autoridades e dos Cidadãos que se identificam na defesa da Constituição da República, contra a subversão e a anarquia. Até que se defina a situação nacional a Assembleia Legislativa ficará em sessão permanente. (Clóvis Bezerra Cavalcanti, Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba. João Pessoa, 1º de abril de 1964).⁴⁰⁰

No Poder Judiciário, o Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargador Francisco Espínola, também assumiu a posição institucional de aliado aos militares. Em nota divulgada à imprensa e publicada no jornal *A União*:

O Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba informa para o conhecimento dos interessados que o Egrégio Conselho Disciplinar da Magistratura, em sessão hoje realizada, decidiu recomendar a todos os magistrados do Estado absoluta não ingerência nas medidas tomadas quanto à segurança política e social, bem como nos demais assuntos pertinentes à aplicação do Ato Institucional, baixado pelos Chefes das Forças Armadas da República, cuja execução esteja afeta às autoridades militares ou a quaisquer outras expressamente designadas pelo Governo Federal. (Desembargador Francisco Espínola, Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 13 de abril de 1964).⁴⁰¹

Outrossim, a Igreja Católica na Paraíba, na pessoa do Arcebispo Dom Mário de Miranda Vilas Boas,⁴⁰² pronunciou-se por meio do jornal da instituição, *A Imprensa*, nos seguintes termos:

⁴⁰⁰ Cf. BRITO, Gilvan de. **A Ditadura na Paraíba**. João Pessoa: Patmos Editora, 2014, p. 37.

⁴⁰¹ Ibidem, p. 39.

⁴⁰² Arcebispo da Paraíba de 1959 a 1965. Com sua renúncia em 1965, o mineiro Dom José Maria Pires foi eleito para substituí-lo no cargo de Arcebispo no Estado paraibano (1965-1995).

Exprimindo os sentimentos altamente patrióticos, ante os últimos acontecimentos que resultam em necessária renovação do regime democrático nacional, o Sr. Arcebispo Metropolitano D. Mario Vilas Boas telegrafou aos principais chefes deste movimento que podemos considerar o mais firme golpe em todo o plano de comunização do país, próximo a concretizar-se. A palavra de nosso culto e mui virtuoso guia espiritual é uma segurança para nossas opiniões, na presente conjuntura que atravessa o Brasil. (Jornal *A Imprensa*. João Pessoa, 06 de abril de 1964).⁴⁰³

Outra importante organização social paraibana que demonstrou apoio ao “Movimento Revolucionário de 1964”, por via de uma moção laudatória, foi a Ordem dos Advogados, a pedido do Deputado estadual Joacil de Brito Pereira da União Democrática Nacional – UDN:

Em sessão ordinária realizada ontem, o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados na Paraíba aprovou por unanimidade a proposta do conselheiro Joacil de Brito Pereira mandando inscrever na ata dos trabalhos votos de aplausos ao comando do IV Exército, particularmente à Guarnição Federal sediada em João Pessoa, pela conduta patriótica assumida ante os acontecimentos que intranquilizaram o País.⁴⁰⁴

Em consonância com o pensamento golpista e conservador da época, a imprensa paraibana, por intermédio de vários colunistas e editoriais, publicou matérias em defesa da intervenção militar. A título de exemplo, o jornalista Agrimar Montenegro do veículo de comunicação *Correio da Paraíba* expressou que:

Agora podemos dizer que Deus é brasileiro de fato. Por um verdadeiro milagre, com graças do Altíssimo e a intervenção rápida e enérgica das nossas Forças Armadas, não tivemos em nosso país uma autêntica revolução comunista, com massacres, fuzilamentos, roubos e de consequências imprevisíveis. Com apenas 24 horas de antecipação, o Exército de Caxias, sob o comando de seus bravos generais, liderou uma revolução democrática, sem derramamento de sangue, conseguindo libertar o Brasil dos impatriotas. Não estamos escrevendo demagogia, pois os falsos profetas, depois de desmascarados, é que estão confessando a trama sinistra, sendo que a imprensa tem divulgado apenas alguns fatos, ficando o grosso e inacreditável, mas verdadeiro, para depois de concluídos todos os interrogatórios. (Jornal *Correio da Paraíba*. João Pessoa, 10 de abril de 1964).⁴⁰⁵

⁴⁰³ Cf. PEREIRA, Vanderlan Paulo de Oliveira. **Em nome de Deus, dos pobres e da libertação:** ação pastoral e política em Dom José Maria Pires (1966-1980). Dissertação de Mestrado em História. João Pessoa: UFPB/CCHLA, 2012, p. 68.

⁴⁰⁴ BRITO, op. cit., p. 43.

⁴⁰⁵ NUNES, Paulo Giovanni Antonino. Contexto histórico: do pré-golpe civil-militar de 1964 ao fim da Ditadura Militar. **Relatório Final da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba**. João Pessoa: A União, 2017, p. 135.

Notícias como essa circularam nos jornais locais durante as primeiras semanas do pós-golpe de 1964. Além das instituições públicas que se manifestaram favoráveis à interrupção do governo João Goulart, movimentos da sociedade civil paraibana também se prontificaram para dar apoio aos militares. “Marchas da Família com Deus pela Liberdade” ocorreram em várias cidades da região, organizadas pelo Movimento de Arregimentação Feminina do Estado da Paraíba (MAFEP), cujas integrantes eram mulheres de tradição conservadora. Conforme registro da imprensa:

Todos os oradores da Marcha da Família com Deus pela Liberdade, realizada ontem nesta cidade, foram unânimes em repudiar ideologias estranhas que maus brasileiros intentavam importar para o nosso País, para derrogar as nossas liberdades democráticas. Jamais João Pessoa havia assistido a espetáculo de tanta fé cristã e espírito de patriotismo como na Marcha da Família promovida ontem. Os discursos [...], ao lado da condenação ao comunismo, saudava e exaltava a grande vitória da Revolução Democrática de 31 de março. (*Jornal Correio da Paraíba*. João Pessoa, 09 de abril de 1964).⁴⁰⁶

Portanto, a partir dos dados apresentados infere-se que parte da sociedade civil paraibana apoiou o golpe de 1964, o qual interrompeu o regime democrático no Brasil. Não por existir uma real ameaça comunista, mas sim pelos interesses que estavam em risco caso as reformas de base propostas por Jango fossem concretizadas. Antes mesmo do dia 31 de março, setores sociais do Estado da Paraíba já estavam comprometidos com a desestabilização do governo João Goulart.

Por um lado observa-se o respaldo de parcela da sociedade paraibana ao “movimento revolucionário de 1964”. Por outro, a repressão abateu de forma violenta os grupos de oposição da Paraíba que apoiavam o governo anterior, mormente os políticos de esquerda, as Ligas Camponesas, os estudantes e os trabalhadores. Segundo Brito:

Nos primeiros dias, pelo menos 350 pessoas haviam sido presas em João Pessoa e no interior. Cerca de 178, entre jornalistas, políticos, sindicalistas, bancários, estudantes, professores, operários e funcionais liberais, e outros 172 agricultores vinculados às Ligas Camponesas. Foram recolhidos aos quartéis do 15º Regimento de Infantaria, onde havia tortura física e mental, e do 1º Grupamento de Engenharia, em clima ameno. Do 15º R. I. saíram Nego Fuba e Pedro Fazendeiro [lideranças das Ligas Camponesas] para serem executados. A maioria foi enviada para o IV Exército, em Recife, de onde era torturada ou seguia novas rotas do terror.⁴⁰⁷ (grifo nosso).

⁴⁰⁶ Ibidem, p. 136.

⁴⁰⁷ BRITO, 2014, p. 49-50.

A perseguição política aos agricultores fundamenta-se no fato de que as Ligas Camponesas eram vistas como uma afronta aos grandes latifundiários da região e uma ameaça subversiva à ordem estabelecida. As Ligas lideradas na Paraíba por Pedro Fazendeiro e Elizabeth Teixeira (Sapé); e em Pernambuco, por Francisco Julião (Vitória de Santo Antão), eram organizações de camponeses provenientes de um projeto do Partido Comunista, que lutavam por direitos trabalhistas e reforma agrária com o propósito de livrar os trabalhadores rurais da opressão e da exploração praticados pelos grandes proprietários de terra.

Com a implantação da ditadura, os militares passaram a perseguir, torturar e matar as lideranças do movimento, enquanto os fazendeiros trataram de se livrar dos pequenos agricultores. Nesse processo, foram mortos: João Pedro Teixeira, João Alfredo Dias (conhecido por Nego Fuba), Pedro Fazendeiro e Margarida Maria Alves, importantes dirigentes do movimento de defesa dos direitos dos trabalhadores rurais no Estado da Paraíba.

A repressão no campo exterminou as Ligas Camponesas. Elas foram consideradas ilegais e suas principais lideranças acabaram sendo presas, torturadas ou mortas. Os agricultores que participaram de manifestações em busca de melhores condições de trabalho foram rigorosamente perseguidos por ousarem tentar subverter a tradicional ordem agrária. Há registros, inclusive, de carteiras de trabalho apreendidas e queimadas por forças patronais com o apoio das forças oficiais. Desse modo, os latifundiários retiravam a legalização e a proteção jurídica do trabalhador rural.

Segundo Monique Cittadino, as tropas federais foram empregadas para controlar os “focos de subversão”. Além dos sindicatos camponeses, sofreu com a repressão política a Associação Paraibana de Imprensa (API), que foi invandida por forças do Exército na manhã do dia 1º de abril de 1964. Os militantes presentes na entidade foram presos e entregues à Polícia Civil, que era então comandada pelo Coronel Belmont. A ocupação da Associação, ocorrida dentro do processo de expurgo dos oposicionistas, teve por objetivo a retirada de lideranças da esquerda da instituição.⁴⁰⁸

Sob análoga justificativa, a Campanha de Educação Popular (CEPLAR)⁴⁰⁹ foi alvo dos militares, pois utilizava o método Paulo Freire para alfabetizar e desenvolver nos educandos

⁴⁰⁸ CITTADINO, Monique. **O golpe de 1964 e a instalação da repressão na Paraíba**. Brasil: Fundação Joaquim Nabuco, 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/fundaj/pt-br/index.php/ultimas-noticias/192-observanordeste/observanordeste/2074-ee-o-golpe-de-1964-e-a-instalacao-da-repressao-na-paraiba-ee-o-golpe-de-1964-e-a-instalacao-da-repressao-na-paraiba>. Acesso em: 28 jul. 2021.

⁴⁰⁹ Para mais informações ver: LEMOS, Sanara Maria de Oliveira; SANTOS, Miriam Espíndula dos; SCOCUGLIA, Afonso Celso. **A Campanha de Educação Popular da Paraíba e sua Educação subversiva (1961-1964)**. João Pessoa: UFPB, 2016. Disponível em: http://catedraunescojea.com.br/i-congresso-internacional/GT08_POS001.pdf. Acesso em: 27 jul. 2021.

uma consciência crítica da realidade. Logo, a entidade era vista como promotora de uma educação subversiva. Conforme Afonso Scocuglia, a sede da CEPLAR teve as portas arrombadas e documentos destruídos pela ação terrorista do governo. As atividades do órgão foram suspensas e seus professores e dirigentes presos por serem considerados agitadores e uma ameaça à nova ordem. Na época, chegou a ser aberto um Inquérito Policial Militar (IPM) para averiguar se a organização tinha recebido financiamento de países comunistas, mas nada irregular foi encontrado.⁴¹⁰

Outro alvo da repressão do Estado foi o movimento estudantil. As associações da categoria, tanto secundaristas quanto universitárias, sofreram com as intervenções do regime militar. No Ensino Superior paraibano, houve perseguição e demissão de professores, bem como suspensão de matrículas de estudantes, em virtude de motivos políticos.⁴¹¹

Na Universidade Federal da Paraíba (UFPB), o professor que estava a frente da reitoria, Mário Moacyr Porto, foi afastado do cargo e, em seu lugar, tomou posse, no dia 14 de abril de 1964, o interventor Guilardo Martins Alves, Capitão-Médico do Exército brasileiro, o qual permaneceu como reitor até julho de 1971.⁴¹²

Nos centros penitenciários, os detidos por razões políticas prestavam depoimento e respondiam aos inquéritos em que haviam sido indiciados. A violência e a tortura eram frequentemente empregadas para se obter informações nos interrogatórios que, por sua vez, podiam durar noites seguidas. Conforme Cittadino, os agentes do Estado colocavam luzes extremamente fortes apontadas para o rosto do prisioneiro a fim de impedi-lo de dormir, assim como para fomentar a diminuição de sua capacidade de resistência. As ameaças e os espancamentos também eram corriqueiros. A título de exemplo, segue o testemunho de um ex-presos político:

Antônio Augusto Arroxelas, preso no 15º R.I., relata a noite de tortura a que foi submetido: retirado do 15º R.I. e levado para a Polícia Militar, foi jogado num xadrez com presos comuns que o espancaram até que ele perdesse os sentidos. Ainda nessa noite, foi obrigado a assistir à tortura de um companheiro no pau-de-arara, sob a ameaça de que seria o próximo. Violência similar sofreu Antônio Dantas, um dos fundadores da Liga Camponesa de Santa Rita: ele também estava preso no 15º R.I. quando foi retirado e levado para a Central da Polícia Militar, onde foi brutalmente espancado pelos outros presos.⁴¹³

⁴¹⁰ SCOCUGLIA, Afonso Celso. A História da Ceplar e o Movimento Social. In: GUEDES, Nonato; MELLO, José Octávio de Arruda et al. **O Jogo da Verdade**. A Revolução de 64 trinta anos depois. João Pessoa: A União, 1994, p. 291-300.

⁴¹¹ Ver CITTADINO, Monique. **A UFPB e o golpe de 64**. João Pessoa: ADUFPB-JP, 1993, n.p.

⁴¹² UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. **Guilardo Martins Alves**. Disponível em: <http://www.ufpb.br/antigo/content/guilardo-martins-alves>. Acesso em: 29 jul. 2021.

⁴¹³ CITTADINO, 2012, p. 09.

Portanto, identifica-se nos dois casos narrados na citação que a violência não só era praticada por agentes estatais, como também por presos comuns. Dessa forma, o prisioneiro político tornou-se vítima da repressão política e do sistema carcerário. Outros detidos, talvez por conta de sua combatividade e influência, foram levados para Fernando de Noronha, como aconteceu com os ex-Governadores Miguel Arraes, de Pernambuco, e Seixas Dória, de Sergipe.

Contudo, em razão da irracionalidade do aparelho repressivo, também foram enviados para o arquipélago pernambucano alguns presos políticos paraibanos que, aparentemente, não apresentavam sério risco à nova ordem instalada, como o jornalista Jório Machado e o Deputado estadual Francisco de Assis Lemos. Este último fora preso no dia 06 de abril de 1964, quando estava refugiado na casa do político Osmar de Aquino, em Recife. Durante o caminho até o quartel, Assis Lemos relata em seu livro *A Questão Agrária na Paraíba* (1994), que foi agredido, sujeitado à tortura psicológica e ameaçado de ser afogado numa praia.⁴¹⁴

Mais tarde, quando transferido para o Quartel da 2ª Companhia de Guardas, foi acordado e conduzido para uma mata na saída de Recife, onde o submeteram ao pau-de-arara e ao “charuto cubano”. A sessão de tortura administrada pelo Coronel Ibiapina teve por escopo fazer o político paraibano confessar a existência de supostas armas vindas de Cuba com destino aos camponeses das Ligas. Consoante Lemos:

Numa árvore, instalaram o ‘pau-de-arara’,⁴¹⁵ e me colocaram nele. Começaram a espancar-me, com tapas nos ouvidos – o famoso ‘telefone’ – enquanto o Ibiapina interrogava-me sobre as armas vindas de Cuba. Respondi que não tínhamos armas e desconhecia totalmente que Cuba as houvesse enviado. [...] Sob o pretexto de que tivesse ocultando alguma informação, colocaram-me um jornal no ânus e tocaram fogo. Era um tipo de tortura chamado ‘foguetes’ ou ‘charuto cubano’.⁴¹⁶

Assis Lemos foi Presidente da Federação das Ligas Camponesas da Paraíba e teve seu mandato de Deputado estadual cassado mediante uma Resolução proposta por seu colega de Casa, Joacil de Brito Pereira. Igualmente, outros parlamentares que também tinham ligações com as Ligas do campo perderam seus cargos eletivos, conforme registrado no seguinte IPM:

⁴¹⁴ Para mais informações ver: MACHADO, Jório. **1964: A Opressão dos Quartéis**. 2ª edição. Editora: O combate, 1991.

⁴¹⁵ Consistia em um tipo de tortura na qual o indivíduo, em geral deixado sem roupa, ficava pendurado num pau, preso pelas mãos e pelos pés. E, a partir de então, era submetido a outras formas de violência.

⁴¹⁶ LEMOS, 1994, passim.

Art. 1º. É declarada a perda dos mandatos dos deputados Francisco de Assis Lemos e Langstein Almeida e dos Suplentes Figueiredo Agra e Agassiz Almeida, todos da Legenda do Partido Socialista Brasileiro - PSB.

Art. 2º. A perda de mandatos declarada no artigo anterior se funda em procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, por parte daqueles representantes e suplentes, nos termos do art. 21, §2º da Constituição do Estado e no art. 120 do Regimento Interno.

Parágrafo único: Para efeitos da presente Resolução, **entende-se por procedimento incompatível com o decoro parlamentar a prática pelos aludidos deputados e suplentes de incitamento ao ódio de classe, a tentativa, por meios violentos, de subversão do regime democrático para implantação da ditadura no País**, o que constitui crimes previstos na Lei de Segurança (Lei nº 1.802/1953).

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1964. (Inquérito Policial Militar. Acervo do Núcleo de Referência de Educação de Jovens e Adultos da Paraíba: História e Memória. UFPB: Centro de Educação).⁴¹⁷ (grifo nosso).

Tanto a Assembleia Legislativa quanto a Câmara Municipal de João Pessoa (CMJP), anteciparam-se às deliberações do Governo Federal via Ato Institucional nº 1, e abriram procedimentos para a cassação de mandato de parlamentares acusados de envolvimento com atividades subversivas. No caso de João Pessoa, perderam os cargos eletivos o Vereador Antônio Augusto Arroxelas Macêdo e os Suplentes José Gomes da Silva,⁴¹⁸ vulgo Zé Moscou, e Leonardo Leal. Sobre Arroxelas, o IPM, localizado no arquivo da UFPB, informa o seguinte:

Considerando que o vereador Antônio Augusto de Arroxelas Macêdo, eleito pela Legenda do Partido Socialista Brasileiro, **defendendo ideologias contrárias ao regime federativo por que se rege a Nação Brasileira, estando implicado no movimento subversivo que tentava implantar o Comunismo no território Nacional**, o que foi evitado pela patriótica ação das Forças Armadas e dos Governadores que se mantiveram fiéis à Legislação Constitucional [...]. [A Câmara Municipal de João Pessoa] Resolve: Fica cassado o mandato de Vereador do Sr. Antônio Augusto de Arroxelas Macêdo, por ter o mesmo desrespeitado o artigo 48, parágrafo 2º da Constituição Federal e o artigo 4º do Regimento Interno desta Câmara. Sala das sessões da CMJP, em 03 de abril de 1964. (Inquérito Policial Militar. Acervo do Núcleo de Referência de Educação de Jovens e Adultos da Paraíba: História e Memória. UFPB: Centro de Educação).⁴¹⁹ (grifo nosso).

Portanto, percebe-se que o discurso anticomunista somado à suposta ameaça subversiva

⁴¹⁷ NUNES, 2014, p. 94-95. Sobre o tema ver também: NUNES, Paulo Giovanni Antonino. As cassações de mandatos de prefeitos durante a Ditadura Militar no Estado da Paraíba (1964-1969). In: AIRES, José Luciano de Q.; OLIVEIRA, Tiago B.; SILVA, Vânia Cristina da. **Poder, memória e resistência: 50 anos do golpe de 1964 e outros ensaios**. João Pessoa: Mídia Editora, 2016, p. 71-89.

⁴¹⁸ Ativista e advogado dos trabalhadores. Foi preso e torturado várias vezes pela ditadura. Devido à coragem com que enfrentou aquele período e defendeu seus ideais, o Prêmio de Direitos Humanos da OAB-PB recebe o nome de José Gomes da Silva.

⁴¹⁹ NUNES, 2014, p. 95-96.

foram novamente utilizados para expurgar parlamentares paraibanos. No mesmo IPM, também identifica-se a valorização da intervenção das Forças Armadas naquela conjuntura marcada pelo conflito entre as classes sociais.

No imediato pós-golpe, no Estado da Paraíba, foram cassados por resoluções três prefeitos, dois vice-prefeitos, oito vereadores, sete suplentes de vereadores, dois deputados estaduais, dois suplentes de deputados estaduais e um deputado federal. No âmbito nacional, o paraibano Abelardo Jurema, Ministro da Justiça no governo João Goulart, teve seus direitos políticos suspensos mediante a edição do AI-1.⁴²⁰ Posteriormente, com a publicação do AI-5, inúmeros políticos do Estado foram cassados pelo Conselho de Segurança Nacional.⁴²¹

A partir da repressão instalada com o golpe, verifica-se no Estado paraibano a ausência de resistência ao movimento militar. O que aconteceu, na prática, foi a desmobilização de setores sociais ligados à esquerda, porquanto se abateu sobre eles medidas punitivas e persecutórias.

No tocante à estrutura do aparelho repressivo, havia uma articulação entre os entes federativos, sendo competência do SNI “estabelecer ligação direta com órgãos federais, estaduais e municipais, com entidades paraestatais e autárquicas, além de poder solicitar a colaboração de entidades privadas”.⁴²²

Os órgãos de informação do regime militar também atuavam na repressão, a exemplo do Centro de Informações do Exército (CIE), do Centro de Informações da Marinha (CENIMAR) e do Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA).⁴²³ Contudo, oficialmente, a coordenação e a execução das operações ficavam a cargo dos DOI-CODI. Segundo a Comissão Nacional da Verdade:

Em 1970, em cumprimento à Diretriz Presidencial de Segurança Interna, foram criados pelo Exército brasileiro os seguintes DOI-CODI: do I Exército, no Rio de Janeiro (então estado da Guanabara); do II Exército, em São Paulo; do III Exército, em Porto Alegre; do IV Exército, em Recife; e do Comando Militar do Planalto, em Brasília [...].⁴²⁴

⁴²⁰ Dados levantados pela CEVPM/PB.

⁴²¹ Ver SOBREIRA, Dmitri da Silva Bichara. Repressão ao Parlamento: as cassações de mandatos dos arenistas paraibanos em 1969. **Faces de Clio**. Revista do PPGH da Universidade Federal de Juiz de Fora. Vol.4, nº 8, jul./dez. 2018. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/facesdeclio/files/2014/09/8_D3_Dmitri-da-Silva-Bichara-Sobreira-40_59.pdf. Acesso em: 29 jul. 2021.

⁴²² BRASIL, Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**. Brasília: CNV, 2014, p. 118. (Volume I, parte II, capítulo 4 – Órgãos e procedimentos da repressão política).

⁴²³ Ver FICO, Carlos. **Como eles agiam**: os subterrâneos da Ditadura Militar. Espionagem e polícia política. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 92.

⁴²⁴ BRASIL, CNV, op. cit., p. 138-139.

No ano seguinte, foram criados outros departamentos de DOI-CODI. Todavia, para a presente pesquisa interessa-nos apenas o do IV Exército, local em que os presos políticos paraibanos eram encaminhados, haja vista a ausência de um DOI-CODI no Estado. Assim sendo, os agentes da repressão de Pernambuco agiam levando suspeitos da Paraíba para o Recife a fim de colherem depoimentos e prenderem os acusados.

Ainda integrava a estrutura do aparelho repressivo os Inquéritos Policiais Militares (IPM's), que consistiam em comissões especiais de inquérito instalados em diversos âmbitos do governo para identificar os subversivos ou “inimigos em potencial” do Estado. Conforme Maria Helena Moreira Alves:

Os IPM's constituíam o mecanismo legal para a busca sistemática de segurança absoluta e eliminação do ‘inimigo interno’. Uma vez concluído um inquérito, o alegado envolvimento factual da pessoa ou pessoas acusadas era examinado pelo chefe de departamento a que estavam vinculadas. A decisão final pela punição cabia ao presidente, aos governadores de Estados ou aos prefeitos. Uma vez decidida, um decreto estabelecendo a forma específica de punição deveria ser publicado no Diário Oficial da União ou nos diários oficiais dos Estados ou Municípios.⁴²⁵

A referida autora assinala que a mera acusação em um IPM já era suficiente para causar uma série de perseguições, que podia incluir prisão e tortura. No Estado da Paraíba, a repressão foi implementada de forma conjunta pelas Forças Armadas, pela polícia estadual e por milícias particulares vinculadas aos latifundiários da região.⁴²⁶ O público-alvo das operações pertenciam a diferentes grupos sociais, como professores, parlamentares, camponeses, estudantes, religiosos, sindicalistas e magistrados.⁴²⁷

Sobre os magistrados, entre 1964 a 1969, foram punidos na Paraíba um desembargador e doze juízes estaduais em virtude de motivos políticos e econômicos. Segue a lista dos membros do Poder Judiciário paraibano vítimas do regime militar:

⁴²⁵ ALVES, 1989, p. 69.

⁴²⁶ GOVERNO DA PARAÍBA. **Relatório final da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba**. NUNES, Paulo Giovanni Antonino et al. João Pessoa: A União, 2017, passim.

⁴²⁷ O acervo com as 6.583 fichas cadastrais de processos contra paraibanos considerados “subversivos” encontra-se no Arquivo da Secretaria de Segurança Pública do Estado, que está sob custódia do Conselho Estadual de Direitos Humanos. A maior parte dos documentos refere-se à década de 1980. Há escassos registros dos anos anteriores, o que induz a uma possível queima de arquivo. Para mais informações ver: CEVPM-PB, 2017, p. 162 et seq.

Tabela 01: Magistrados punidos na Paraíba durante a ditadura militar

Magistrados punidos na Paraíba durante a ditadura militar
Alceu Alves Maciel Feitosa
Boanerges Chaves Maia
Emílio de Farias (Desembargador)
Ijalme Leite Gomes
João de Deus Melo
João Stélio Pimentel
Luiz Gomes de Araújo
Helena Alves de Souza
Hermíllo Carvalho Ximenes
Humberto Cavalcanti Melo
Manoel Augusto de Souto Lima
Paulo Walker da Silva
Severino Ramos Pereira

Fonte: tabela elaborada pela autora.

Para efeito didático, divide-se a condenação dos referidos magistrados em três momentos. O primeiro é concernente a 1964, quando o Juiz de Direito da Comarca de Rio Tinto, Hermíllo Carvalho, foi perseguido e preso pelo governo do Estado da Paraíba por ter contrariado interesses políticos e econômicos de latifundiários e empresários da região.

Um segundo momento diz respeito à cassação dos direitos políticos e à aposentadoria compulsória do Desembargador do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ/PB), Emílio Farias, por iniciativa do Conselho de Segurança Nacional, em virtude do magistrado ter denunciado publicamente a perseguição perpetrada pelo governo estadual contra juízes paraibanos, bem como por ter protestado contra o afastamento dos Ministros do STF, Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal, com base no AI-5.

Em entrevista ao jornal *Correio da Paraíba*, veiculada no dia 24 de março de 1967, o Desembargador Emílio Farias defendeu a democracia e criticou o modo de fazer política dos militares: “[...] todas as leis impostas pela vontade unilateral do Poder Executivo devem ser revistas, senão extintas, pois [...] fugiram ao sistema democrático de sua elaboração. Revista também deve ser a Constituição, quando o Congresso for livre”, admoestou.

Por fim, a última situação remete a 1969, quando o Presidente Arthur da Costa e Silva, acolhendo o pedido do Governador paraibano João Agripino Filho e do então Presidente do TJ/PB, Desembargador Onesipo Aurélio de Novais, resolveu aposentar compulsoriamente onze juízes estaduais que divergiam dos atos políticos e das normas produzidas pela ditadura militar. O fundamento utilizado para justificar legalmente a penalidade foi o resultado de uma sindicância interna. No entanto, posteriormente, verificou-se que a modalidade de punição aplicada era desproporcional em relação à conduta dos magistrados..⁴²⁸

O complexo aparelho do Estado, composto por órgãos de informação e repressão, levou a implantação de um “terrorismo estatal” que permeou o país até os últimos anos do regime militar. A preocupação com a ação do inimigo interno fez parte do trabalho do SNI.⁴²⁹ Para tal Serviço:

Todo aquele que não se pronuncia a favor do regime e dos ‘ideais revolucionários’, seduzido por ‘ideologias estranhas’ e apoiado por forças externas – comunismo internacional -, é um mal que deve ser extirpado, pois coloca em perigo a segurança do país e, por consequência, o desenvolvimento político, econômico e social da Nação.⁴³⁰

Na Paraíba, a Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória (CEVPM) criou vários grupos de pesquisa para investigar os casos de paraibanos mortos e desaparecidos por motivos políticos. Para identificar o nome de tais pessoas, foi analisado os processos judiciais impetrados por familiares das vítimas visando o reconhecimento da responsabilidade da União pelos crimes, com base na Lei nº 9.140/1995.⁴³¹

Essa norma estabeleceu a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e reconheceu que 356 brasileiros foram vítimas do Estado brasileiro, seja na condição de mortos, seja na condição de desaparecidos, em razão de participação ou acusação de participação em atividades políticas entre 02/09/1961 a 15/08/1979. O CEMDP, em 2007, publicou o livro “Direito à Verdade e à Memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos” por meio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. A partir dessa obra, a CEVPM recolheu os seguintes dados:

⁴²⁸ Ibidem, p. 565 et seq.

⁴²⁹ Foi extinto em 1990 e, em seu lugar, foi criada a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

⁴³⁰ Ver BORGES, Nilson. A Doutrina de Segurança Nacional e os governos militares. In: FERREIRA, Jorge e DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Org.). **O Brasil Republicano**. O tempo da ditadura – regime militar e movimentos sociais em fins do século XX. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 37 et seq.

⁴³¹ BRASIL. **Lei nº 9.140**, de 04 de dezembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19140.htm. Acesso em: 01 ago. 2021.

Tabela 02: Paraibanos reconhecidos como mortos pela União – 2007

Paraibanos reconhecidos como mortos pela União - 2007
Dilermano Mello do Nascimento (1920-1964)
Severino Elias de Mello (1913-1965)
Marcos Antônio da Silva Lima (1941-1970)

Fonte: tabela elaborada pela autora.

Tabela 03: Paraibanos reconhecidos como desaparecidos políticos pela União - 2007

Paraibanos reconhecidos como desaparecidos políticos pela União - 2007
João Alfredo Dias (1932-1964)
Pedro Inácio de Araújo (1909-1964)
José Maria Ferreira de Araújo (1941-1970)
Francisco das Chagas Pereira (1944-1971)
Ezequias Bezerra da Rocha (1944-1972)
Umberto de Albuquerque Câmara Neto (1947-1973)

Fonte: tabela elaborada pela autora.

Outros paraibanos mortos naquele período ficaram de fora dessa listagem produzida pela CEMDP, porque não foram reconhecidos como vítimas do Estado por motivos políticos devido à insuficiência de provas. Mais tarde, com a conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, em 2014, novos nomes foram incluídos nessa relação que, a partir de então, ficou desta forma:

Tabela 04: Paraibanos reconhecidos como mortos e desaparecidos pela União – 2014

Paraibanos reconhecidos como mortos e desaparecidos pela União - 2014
João Pedro Teixeira (1918-1962)
Dilermano Mello do Nascimento (1920-1964)
Pedro Inácio de Araújo (1941-1964)
João Alfredo Dias (1932-1964)
Severino Elias de Mello (1913-1965)
João Roberto Borges de Souza (1946-1969)
José Maria Ferreira de Araújo (1941-1970)
Marcos Antônio da Silva Lima 91941-1970)
Ezequias Bezerra da Rocha (1944-1971)
Luís Alberto Andrade de Sá e Benevides (1942-1972)
Umberto de Albuquerque Câmara Neto (1947-1973)
Adauto Freire da Cruz (1924-1979)
Margarida Maria Alves (1932-1983)

Fonte: tabela elaborada pela autora.

A título de exemplificação sobre o que ocorria nos porões da ditadura, o grupo *Tortura Nunca Mais* de Pernambuco divulgou o depoimento de Guilhermina Rocha, esposa do geólogo paraibano Ezequias Bezerra da Rocha. Ambos foram presos em 1972 e levados para o Recife, onde os militares os submeteram à tortura. Guilhermina sobreviveu, mas seu marido foi encontrado morto dias depois de ter sido preso, no município de Escada (PE). Eis um trecho do depoimento da vítima:

[...] Fomos conduzidos para dentro e eu fui posta numa cela, enquanto **Ezequias foi ao interrogatório, era um verdadeiro massacre aplicado numa pessoa indefesa. De onde eu estava, ouvia a pancadaria.** Foram horas terríveis. Aquilo parecia mais um pesadelo. Eu queria acordar e não conseguia. Houve momentos em que pensava que o Quias estava morto, pelo silêncio de dor que se fazia, pois não era possível tantos baterem tanto numa única pessoa. Depois de muito tempo, eles pararam de torturá-lo e o colocaram numa cela perto da minha. **Quando ele passou por mim,** carregado por policiais, **parecia um farrapo humano, havia sangue por todas as partes de seu corpo. Não conseguia nem ficar de pé.** Eu pensei: será que está morto? Depois que os homens o jogaram na cela, tentei falar com ele, mas minha voz estava presa na garganta de espanto e sofrimento. Com muito esforço, perguntei a ele como estava se sentindo. Perguntei muitas vezes para que pudesse obter uma resposta dada com voz forçada: ‘Estou bem, meu amor, tenha calma’. Deve ter desmaiado depois disso porque não ouvi mais nenhum som vindo de lá. **Foi esta a última vez que vi e ouvi o meu marido.**⁴³² (grifo nosso).

A ditadura, denominada pelos militares de Revolução democrática, atingiu centenas de paraibanos com meios bastante diversificados, tais como: cassação de mandato eletivo, aposentadoria compulsória, censura, confisco de bens, demissão, suspensão de direitos políticos, suspensão de matrículas de estudantes, prisão, tortura, desaparecimento forçado de pessoas com ocultação de cadáveres, entre outros métodos.

O escritor Gilvan de Brito elenca em seu livro uma extensa lista de nomes de paraibanos que foram punidos durante o regime militar. Ao todo, conforme o autor, 342 pessoas foram alcançadas por atos arbitrários.⁴³³ Outras listagens congêneres de paraibanos também podem ser encontradas em publicações feitas pela Comissão da Anistia, pela Comissão da Verdade e por pesquisadores avulsos.

A tortura foi uma das práticas mais difundidas para intimidar e reprimir opositores políticos no Estado paraibano. Ocorreu, sistematicamente, tanto na capital quanto em cidades do interior. Os principais centros de tortura na Paraíba foram em: João Pessoa, Sapé, Campina Grande, Bayeux e Cabedelo. Os locais reservados para o emprego do método violento geralmente eram prédios das Forças Armadas e da polícia, bem como propriedades particulares concedidas por civis.

As forças oficiais empenharam-se em implantar o medo no país devido à ameaça dos “subversivos”. Em busca da segurança nacional se violou, reiteradamente, os direitos dos cidadãos considerados nocivos ao regime, com a finalidade de “proteger” o restante da

⁴³² BRITO, Gilvan de. **A Ditadura na Paraíba**. João Pessoa: Patmos Editora, 2014, p. 118-119.

⁴³³ Ibidem, p. 120 et seq.

sociedade. Amparado pela Constituição de 1967,⁴³⁴ que positivou a Doutrina de Segurança Nacional, atos como prisão, tortura e morte de opositores políticos passaram a ser tolerados, desde que aplicados para proteger à nação brasileira.

A tortura podia ser tanto física quanto psicológica. As modalidades praticadas na Paraíba ou sofridas por paraibanos em outras regiões do país consistiam em: pau-de-arara; choque elétrico, inclusive em partes íntimas; diversas formas de espancamento, como “corredor polonês”, “telefone”, “pau loco”; “latinha”, esta última, compreendia em deixar o prisioneiro de pé em cima de latas abertas.

Além disso, tinha o “pula, pula”, que era obrigar o detido a ficar de joelho e pular nessa posição; “torturas limpas”, como deixar o encarcerado ficar horas em pé numa rampa inclinada; simulações de fuzilamento; afogamentos; “charuto cubano”; queimaduras; “anjinho”, que significava utilizar um aparelho para torturar a cabeça do prisioneiro; banho de água com fezes.

Ademais, era comum colocar presos políticos para assistirem sessões de tortura em outros detidos, como sujeitá-los à tortura diante de seus familiares. No tocante ao ambiente, os documentos registram que as prisões eram locais degradantes e sem higiene. Também fazia parte do cotidiano nos presídios a privação de alimentos e de água, e a tortura psicológica, como: impedir o preso de dormir ou usar seus familiares como meio de pressão.⁴³⁵

O conceito de tortura corresponde a impor sofrimento a outrem com o objetivo de obter uma confissão na busca da “verdade”. Pode também ser definido como forma de castigo com o intuito de afetar o corpo e a alma do sujeito objeto da tortura. Tal prática é considerada incompatível com o princípio basilar do direito, a dignidade da pessoa humana. De acordo com o professor Luciano Mariz Maia:

[...] a sombra mais negra (da ditadura militar brasileira) veio com a **prática disseminada da tortura, utilizada como instrumento político para arrancar informações e confissões** de estudantes, jornalistas, advogados, cidadãos, enfim, todos que ousavam discordar do regime de força então vigente.⁴³⁶ (grifo nosso).

Costas Douzinas, por sua vez, esclarece que:

⁴³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível na página do Planalto em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 01 set. 2021.

⁴³⁵ GOVERNO DA PARAÍBA. **Relatório final da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba**. NUNES, Paulo Giovani Antonino et al. João Pessoa: A União, 2017, p. 273 et seq.

⁴³⁶ MAIA, Luciano Mariz. **Do controle judicial da tortura institucional no Brasil à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Tese de Doutorado em Direito. Recife: UFPE, 2006, n.p.

A opressão e a dominação constituem os crimes do poder público ou privado. **O criminoso aqui é geralmente o Estado, seus representantes e a lei. O exame do dano que uma violação inflige geralmente nos proporciona o melhor insight sobre os fins dos direitos humanos.** A tortura de prisioneiros políticos pode ilustrar essa observação. A futilidade do interrogatório, sempre acompanhado de espancamentos ferozes pode assim ser explicada: a “traição” inútil é uma negação adicional da identidade da vítima; ela elucida sua relação com o Eu, uma relação que passa pelo reconhecimento mútuo dos outros membros do grupo e pelo orgulho desfrutado na solidariedade da causa comum. **A tortura remove da vítima o seu respeito próprio como um agente moral autônomo,** e a informação ou a assinatura da declaração destrói sua autoestima como um membro valoroso de uma comunidade de objetivos comuns e de um mundo de valores compartilhados. **Não é surpresa alguma, portanto, que, após a queda dos regimes ditatoriais, o desejo de inclusão política, a participação em atividades em grupo com uma forte identidade, aumente de maneira extraordinária.**⁴³⁷ (grifo nosso).

Perante esse estado de violência instaurado contra os opositores políticos, o Deputado federal Antônio Mariz, filiado à ARENA, representou uma das poucas vozes no cenário político paraibano que criticou publicamente os atos de violação dos direitos humanos, “em consonância com a posição oficial do Governo federal,” conforme observa-se nesta notícia veiculada pelo jornal *O Norte*, em 1975:

⁴³⁷ Ver CAPPELLARI, Inácio; CAPPELLARI, Rodrigo Toaldo. Resenha da Obra: O FIM dos Direitos Humanos – Costas Douzinas. Tradutora: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. **RECSA – Revista Eletrônica de Ciências Sociais Aplicadas**. Vol. 3, nº 1, jan./jun. 2014, p. 05.

“Condeno a tortura e a violência”, afirma o deputado A. Mariz

O deputado Antônio Mariz afirmou na Câmara Federal em declaração de voto no plenário que condena a tortura e todas as formas de violência “e não me associaria nunca a nenhuma ação que servisse de manto protetor a responsáveis por violação dos direitos da pessoa humana”.

- Conforta-me saber que esta é também a posição do Governo federal consubstanciada na palavra e na ação do Presidente da República - acrescentou o deputado Antonio Mariz.

VIOLÊNCIAS

O parlamentar paraibano acrescentou que a Oposição considera fundamental a interpelação do ministro da Justiça para o esclarecimento de denúncias sobre violências cometidas contra presos.

- A maioria pretende atender ao mesmo objetivo através de informações prestadas pelo líder de Governo na Câmara. Todos concordamos quanto ao dever do Estado garantir aos presos tratamento humano compatível disse o sr. Antonio Mariz.

Imagem 26: Jornal *O Norte*, 06 de abril de 1975.

Mal sabia o político que nos bastidores o Presidente da República, Ernesto Geisel, era o responsável por autorizar a execução dos adversários. Em outra notícia daquele período, identifica-se que o parlamentar Antônio Mariz nem sempre concordava com a postura de seu partido em matéria de direitos humanos:

Mariz diverge da Arena sobre direitos humanos

O deputado Antônio Mariz foi o único representante federal da bancada paraibana a discordar da direção nacional da Arena e se manifestou favoravelmente a requerimento do MDB que convoca o Ministro da Justiça Armando Falcão a prestar esclarecimentos no Congresso sobre tratamento policial dispensado a presos políticos.

- Não se pode confundir disciplina partidária com arbítrio partidário - disse o deputado Antônio Mariz, ao responder a a parte do sr. Siron Rios e se insurgir contra a orientação imprimida à bancada pelo líder, José Bonifácio.

ERRO POLÍTICO

No final da reunião da bancada da Arena Nacional, o deputado Antônio Mariz fez uma declaração de voto afirmando que se curva à decisão do Partido e no plenário votará contra o requerimento do MDB, mas considera um erro moral e político recusar o pedido de esclarecimentos sobre problemas dos direitos humanos.

MAIOR RELEVÂNCIA

- A questão dos direitos humanos - afirmou Mariz - é da maior relevância e serve, inclusive para se aferir o grau de civilização das nações. Acho um insulto à Revolução afirmar-se que a presença do Ministro na tribuna transformaria a Câmara num tribunal para julgar o Governo. Isso é até insultuoso.

PAPEL DE BANDIDOS

Acrescentou o deputado Antônio Mariz achar um erro rejeitar o requerimento "pois a opinião pública é muito sensível aos problemas humanos. É a Arena, os deputados da maioria, que estão recusando informações. Nós estamos fazendo o papel de bandido na história. Temos de resistir, por outro lado, quando o Governo exige de nós, o que não podemos dar. Se somos solidários com o Governo, o Governo deve ser solidário com nossas posições."

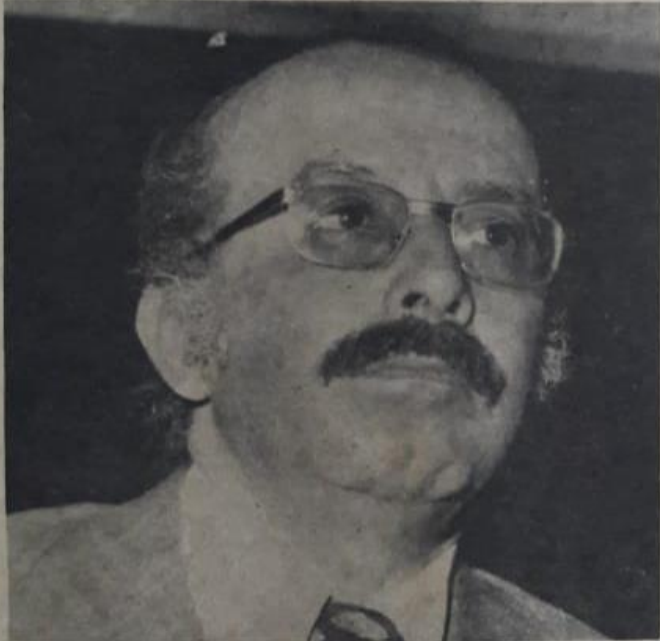


Mariz: não confundir disciplina partidária com arbítrio partidário

Imagem 27: Jornal O Norte, 06 de abril de 1975.

Além do Deputado federal Antônio Mariz, outro político paraibano que se destacou na defesa dos direitos humanos na Câmara Federal foi Humberto Lucena (MDB), que propôs em sua legislatura a criação de uma Comissão de Direitos Humanos no Congresso Nacional com a finalidade de dotar o Poder Legislativo de um órgão para fiscalizar a atuação dos agentes estatais ligados à repressão e, por consequência, fazer respeitar os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Lucena quer criação da Comissão dos Direitos Humanos no Congresso



O deputado Humberto Lucena, apresentou, ontem, na Câmara dos Deputados, projeto de lei criando, no Congresso Nacional, a Comissão dos Direitos Humanos.

Na justificativa da proposição, o representante oposicionista afirma que o objetivo do projeto é tão somente dotar o Poder Legislativo de um organismo capaz de fiscalizar a atuação dos órgãos de repressão com o fim de resguardar o respeito aos princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

O pronunciamento do representante paraibano na Câmara dos Deputados mereceu inúmeros apartes de apoio de representantes do MDB e de alguns parlamentares da Arena, que concordaram que o Congresso brasileiro está carecendo de um organismo específico para defender os direitos humanos.

O deputado Humberto Lucena foi recentemente eleito Presidente da Comissão de Comunicações da Câmara dos Deputados por indicação unânime da bancada oposicionista.

Trabalho continuará no aprimoramento de diretores técnicos

Humberto Lucena: comissão de Direitos Humanos também para o Congresso

Imagem 28: Jornal *O Norte*, 09 de março de 1975.

Ressalta-se que, antes mesmo da ditadura, o Brasil assinou a Carta das Nações Unidas, documento responsável pela criação da ONU, em São Francisco, no ano de 1945. Três anos depois, a entidade lançou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que expressamente proíbe a prática de tortura e de tratamento cruéis, desumanos ou degradantes, em seu artigo 5º.⁴³⁸

A partir da aprovação da referida Declaração e do rol de direitos por ela introduzida, começaram a ser criados tratados internacionais voltados para a proteção dos direitos fundamentais do ser humano. Tendo por base o princípio da dignidade da pessoa humana, instrumentos normativos foram concebidos para atuar no combate à tortura, como a Convenção

⁴³⁸ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948). Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021.

contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)⁴³⁹ e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985)⁴⁴⁰. A Convenção de 1984, em seu artigo 1º, apresenta a seguinte definição para a tortura:

O termo tortura designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimento agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações e confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza, **quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento.**⁴⁴¹ (grifo nosso).

Essa mesma concepção de tortura vinculada ao fato do criminoso ser agente público ou outra pessoa no exercício de função pública, ou por sua instigação, ou anuência, é retomada na Convenção subsequente, de 1985, nos artigos 2º e 3º.⁴⁴² Posteriormente, com a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), mediante o Estatuto de Roma⁴⁴³ de 1998, a tortura foi inserida como uma espécie de crime contra a humanidade e, por conseguinte, tornou-se suscetível à apreciação do TPI.

No âmbito brasileiro, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, adotou um conceito genérico para a tortura:

CF/88: Art. 5º.

III – **ninguém será submetido à tortura** nem a tratamento desumano ou degradante;
 XLIII – **a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia à prática da tortura**, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.⁴⁴⁴ (grifo nosso).

⁴³⁹CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES (1984). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 02 ago. 2021.

⁴⁴⁰ CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA (1985). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1980-1989/D98386.htm. Acesso em: 02 ago. 2021.

⁴⁴¹ Ratificada pelo Brasil em 1989.

⁴⁴² Ratificada pelo Brasil em 1989.

⁴⁴³ ESTATUTO DE ROMA (1998). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 02 ago. 2021.

⁴⁴⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

Nove anos depois de promulgada a Carta Política de 1988, foi aprovada a Lei nº 9.455/1997 que definiu os crimes de tortura no Brasil, além de ter dado outras providências. Em seu artigo 1º, a mencionada norma caracterizou a tortura nos seguintes termos:

Art. 1º. Constitui crime de tortura:

- I – Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental;
 - a) Com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
 - b) Para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
 - c) Em razão de discriminação racial ou religiosa;
 - II – Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.
- Pena – reclusão de dois a oito anos.**⁴⁴⁵ (grifo nosso).

Portanto, conforme a legislação interna e internacional, condutas que impliquem dor e sofrimento humano, tanto física quanto mental, podem enquadrar-se no crime de tortura. E a presença de um servidor público ou pessoa no exercício da função pública envolvida no ilícito constitui um agravante na pena que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, pode variar de um sexto até um terço.

Vale lembrar que à época dos acontecimentos da ditadura militar as normas internacionais de proteção aos direitos humanos já existiam. Embora o Brasil tenha ratificado os tratados sobre a matéria tardiamente, após a redemocratização, para o direito internacional tais preceitos são imperativos e inderrogáveis, sendo de adoção obrigatória, porquanto aprovados em organismos internacionais, como a ONU, da qual Brasil é parte integrante desde 1945.⁴⁴⁶

2.2 OS MOVIMENTOS DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

O processo de luta pela defesa dos direitos humanos durante a ditadura militar no Brasil começou a ser delineado principalmente por meio da mobilização de familiares de mortos e desaparecidos políticos juntamente com organizações de direitos humanos formadas no decurso das décadas de 1970 e 1980.

⁴⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 9.455**, de 07 de abril de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 03 ago. 2021.

⁴⁴⁶ GOVERNO DA PARAÍBA. **Relatório final da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba**. NUNES, Paulo Giovani Antonino et al. João Pessoa: A União, 2017, p. 281.

Tal movimento procurou conquistar o apoio da comunidade internacional, assim como de setores da sociedade brasileira para a causa dos direitos humanos, a partir de denúncias das vítimas e de seus parentes nos Centros de Defesa dos Direitos Humanos, na Comissão de Justiça e Paz, no Comitê de Defesa dos Direitos Humanos para os Países do Cone Sul (CLAMOR) e nas sessões públicas do Tribunal Russell II,⁴⁴⁷ ocorridas entre 1974 a 1976, na Itália, com o objetivo de julgar os crimes cometidos nas ditaduras latino-americanas.⁴⁴⁸

O surgimento de movimentos de defesa dos direitos humanos no país, sobretudo na década de 1970, está relacionado à solidariedade oferecida por segmentos religiosos, em especial, a ala progressista da Igreja Católica; por advogados e juristas que compuseram a Comissão de Justiça e Paz e os Centros de Defesa dos Direitos Humanos; e pela mobilização de familiares e vítimas do regime militar em busca de justiça.

Segundo o professor Giuseppe Tosi, a preocupação da Igreja Católica com a causa dos direitos humanos manifesta-se tardiamente, no final do século XIX, com a edição da Encíclica *Rerum Novarum*, em 15 de maio de 1891, pelo Sumo Pontífice Leão XIII.⁴⁴⁹ Nessa Carta, o Papa refletiu sobre a necessidade de impor limites à atuação do Estado e defendeu o desenvolvimento de direitos sociais, especialmente os trabalhistas, para livrar os trabalhadores da exploração degradante e garantir o cumprimento do princípio da dignidade humana.⁴⁵⁰

Identifica-se na literatura que a busca por tais direitos é produto da Idade Contemporânea, conforme pontua a historiadora Lynn Hunt na obra *A Invenção dos Direitos Humanos*. Nesse livro, a autora argumenta que juristas e filósofos têm se debruçado sobre a questão dos direitos humanos, a partir do século XVIII, com o escopo de efetivar os direitos fundamentais previstos em documentos como a Declaração de Direitos da Virgínia (1776), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e, mais recentemente, com a

⁴⁴⁷ Tribunal de opinião, privado, criado para analisar e julgar os Estados ditatoriais presentes na América Latina entre as décadas de 1960 e 1970. O Tribunal foi constituído por cidadãos de diversas nacionalidades que adotaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos e documentos congêneres como parâmetros para avaliar as práticas de ditadores do continente americano. O nome Russell é uma homenagem ao filósofo inglês Bertrand Russell, organizador do primeiro evento em 1966, que contou com a mediação do filósofo e escritor francês Jean-Paul Sartre. O Tribunal foi criado para influenciar a opinião pública internacional a fim de promover ações que buscassem garantir o respeito aos direitos humanos, além de fomentar a instalação de um tribunal internacional permanente para punir aqueles que praticassem crimes contra a humanidade. Para mais informações, ver: LIBERATO, Rogério. O Tribunal Russell II e o julgamento da Ditadura civil-militar brasileira (1964-1974). **Revista de trabalhos acadêmicos**. América do Norte, 1º de março de 2019. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=1reta2&page=article&op=view&path%5B%5D=7393&path%5B%5D=4157>. Acesso em: 05 ago. 2021.

⁴⁴⁸ PREFEITURA DE JOÃO PESSOA. **Relatório da Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa**. ALMEIDA, Marlene Costa et al. João Pessoa: Editora do CCTA, 2020, p. 167.

⁴⁴⁹ Ver TOSI, Giuseppe. **Os Direitos Humanos: reflexões iniciais**. João Pessoa: UFPB, 2005, n.p.

⁴⁵⁰ BORTOLI, Nádia Carrer de Ruman de; PEREIRA, Wander. Uma análise da *Rerum Novarum* e suas influências no Direito do Trabalho. **Revista de Direito**. Teresina, ano 19, nº 4055, 08 ago. 2014.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). A noção de direitos humanos nasce com a ideia de acentuar que o ser humano tem necessidades essenciais indispensáveis para exercer plenamente sua dignidade.⁴⁵¹

A Igreja Católica tradicionalmente é uma instituição anticomunista, razão pela qual apoiou o golpe de 1964. Contudo, com o passar dos anos, ela se distanciou do governo militar, pois a violência empreendida pelo Estado chegou a atingir religiosos da entidade. Além disso, os meios utilizados para acabar com a subversão, como a tortura, o homicídio e o desaparecimento forçado de pessoas, foram alvos de questionamentos por parte do clero. De acordo com o Arcebispo da Paraíba, Dom José Maria Pires:

[...] Na sua prática pastoral a Igreja foi-se dessolidarizando do Poder e se colocando ao lado das vítimas do sistema: abriu suas portas para abrigar os perseguidos e se tornou, como sempre deveria ter sido, uma cidade de asilo, criou espaços para os que desejavam comprometer-se com a causa do povo e não dispunham mais nem do espaço do partido político, nem da associação de classe, nem da escola, tudo isso silenciado pelo sistema repressor: numa palavra, a Igreja voltou a ser realmente Igreja dos Pobres.⁴⁵² (grifo nosso).

O trabalho exercido pelo clero paraibano estava fundamentado nas diretrizes do Concílio Vaticano II⁴⁵³ (1962-1965) e na II Conferência Geral do Episcopado Latino-Americano (CELAM),⁴⁵⁴ realizada em Medellín, na Colômbia, em 1968. Esta última teve a finalidade de traduzir as resoluções conciliares para a realidade da América Latina. Em ambos encontros se percebe uma Igreja preocupada com os problemas inerentes aos direitos humanos.

Inspirado por tais assembleias, o líder da Igreja Católica na Paraíba procurou transformar a realidade do povo local, que vinha sofrendo com os dilemas de ordem econômica,

⁴⁵¹ RABENHORST, Eduardo Ramalho. Teoria do direito e teoria dos direitos humanos. In: TOSI, Giuseppe (org.). **Direitos Humanos: teoria e prática**. João Pessoa: UFPB, 2005, p. 208.

⁴⁵² RIBEIRO, Sampaio Geraldo Lopes. **Dom José Maria Pires: uma voz fiel à mudança social**. São Paulo: Editora Paulus, 2005, p. 160.

⁴⁵³ Concílio Ecumênico da Igreja Católica convocado pelo Papa João XXIII, em 25 de dezembro de 1961, e concluído pelo Papa Paulo VI, em 08 de dezembro de 1965. O objetivo da assembleia de bispos foi discutir a ação da Igreja na contemporaneidade, isto é, realizar um *aggiornamento* ou atualização da instituição diante dos desafios dos novos tempos. Ver MIRANDA, Mário de França. O Concílio Vaticano II ou a Igreja em contínuo *Aggiornamento*. **Revista Pistis & Praxis: Teologia e Pastoral**. PUC/PR. Vol. 4, nº 2. Curitiba, jul./dez. 2012, p. 395-420. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4497/449749236003.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2021.

⁴⁵⁴ O eixo temático desse encontro foi “A Igreja na presente transformação da América Latina à luz do Concílio Vaticano II. Sobre o tema ver: GUTIÉRREZ, Gustavo. A atualidade de Medellín. In: **Conclusões da Conferência de Medellín, 1968: Trinta anos depois, Medellín é ainda atual?** São Paulo: Paulinas, 1998. p. 237-252; PADIN, Cândido. Educação libertadora proclamada em Medellín. In: **Conclusões da Conferência de Medellín, 1968: Trinta anos depois, Medellín é ainda atual?** São Paulo: Paulinas, 1998. p. 227- 236; e SALES, Eugênio de Araújo. A Igreja na América Latina e a promoção humana. **Revista Eclesiástica Brasileira**, v. 28, nº 3, set. 1968, Petrópolis, p. 537-554.

devido à seca, à fome e aos conflitos agrários da região; e de ordem política, por causa da repressão do Estado aos opositores do regime militar. Destarte, as camadas populares encontraram na Igreja um recinto de amparo e acolhimento.

Nesse contexto, o Centro de Defesa dos Direitos Humanos (CDDH) criado na Paraíba em 1976, por iniciativa de Dom José Maria Pires, foi concebido para atuar em favor dos presos políticos, prestando assistência jurídica, e também para resolver os conflitos agrários que ocorreram no Estado, principalmente na década de 1970, na região da Grande Alagamar.⁴⁵⁵

A pesquisa documental e bibliográfica demonstra que a Igreja Católica paraibana desempenhou um papel fundamental na campanha da anistia e na defesa dos direitos humanos no Estado da Paraíba. Segundo Paulo Giovani Antonino Nunes, a instituição:

Atuava através de vários organismos, como o Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Arquidiocese, que foi um dos primeiros do gênero no país, coordenado pelo militante político ligado à luta de resistência ao regime militar, o advogado Wanderley Caixe, que posteriormente, em 1985, vai ser candidato a prefeito de João Pessoa pelo PT. E através de organismos de base que objetivavam a reorganização dos movimentos populares, tais como: Ação Católica Rural (ACR), Movimento de Evangelização Rural (MER), no campo; e Pastoral da Juventude, Pastoral Operária, Comunidades Eclesiais de Base [CEB's], Ação Católica Operária (ACO), etc., na zona urbana.⁴⁵⁶

O Arcebispo Dom José Maria Pires foi uma das principais lideranças do movimento de defesa dos direitos humanos no Estado da Paraíba durante a ditadura, chegando inclusive a fazer críticas públicas e contundentes contra o regime militar. Religioso ativo, interveio nos confrontos rurais em favor dos camponeses em face da perseguição promovida por latifundiários e membros da elite local. Intercedeu pelos estudantes quando havia situação de embate com as forças oficiais na região. Sua ação pastoral ficou conhecida por “Do Centro para margem”, que é o título de uma de suas publicações.⁴⁵⁷ Essa frase traduz sua opção pela defesa dos marginalizados, dos perseguidos políticos, das pessoas mais simples.

Em entrevista ao pesquisador Vanderlan Pereira, Dom José comentou sobre o primeiro atrito que teve com os militares, assim que chegou à Paraíba em 1966. Numa homília durante

⁴⁵⁵ Sobre os conflitos agrários na Paraíba e a participação do clero paraibano, ver: MOREIRA, Emília. **Por um Pedaco de Chão**. João Pessoa: UFPB/Universitária, 1997, n.p.

⁴⁵⁶ NUNES, Paulo Giovani Antonino. Estado versus sociedade civil: o processo de transição para a democracia na Paraíba (1975-1979). **Prima Facie**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. João Pessoa, jan./jun. 2009, 79.

⁴⁵⁷ Para mais informações sobre a ação pastoral de Dom José, ver: PIRES, Dom José Maria. **Do Centro para a margem**. João Pessoa: Acauã, 1978.

a missa, na qual estavam presentes militares, o religioso posicionou-se com independência e firmeza diante dos desdobramentos da “Revolução de 1964”:

[...] **eu mostrei que não era coisa de Revolução fazer o que estavam fazendo.** Por exemplo: **prender estudantes**, fazer isso e aquilo, não. Vocês tinham que ter um diálogo com os pais para que os pais corrijam seus filhos em casa, para que os professores nas escolas fizessem o mesmo, mas vocês prenderam estudantes, etc. [...]. Terminou a missa o capelão militar, que era um capuchinho, disse: **os generais estão indignados com o senhor porque o senhor apontou falhas na Revolução, o que não é permitido.** [...] Resultado daquilo, eu recebo poucos dias depois um telegrama de Stanley Fortes me desconvidando para participar, juntamente com o general Juarez Távora, da inauguração de uma obra do Exército. Por quê? Tendo em vista as suas atitudes antirrevolucionárias.⁴⁵⁸ (grifo nosso).

No tocante às vítimas de perseguição política no Estado paraibano, Dom José Maria Pires procurava ajudar dentro de suas possibilidades. Como observa-se neste trecho de uma entrevista concedida pelo Arcebispo:

A gente fazia o que era possível. Se era preciso esconder a pessoa, a gente já sabia que devia mandar para tal lugar, mandava muitas vezes para o interior, **para casa de um padre.** É necessário? Como é que vai para lá? Entra no meu carro aqui, fica lá atrás, deita lá. Meu carro passava. Não tinha a Manzuá, mas tinha a polícia na estrada... Era o arcebispo, pronto, logo conseguia. Então a gente pode levar pessoas assim.⁴⁵⁹ (grifo nosso).

Portanto, a Igreja paraibana manteve a posição de defesa dos direitos humanos, socorrendo os perseguidos políticos quando preciso, e criticando atitudes do governo quando julgava necessário. Por adotar tal postura, agentes pastorais e religiosos tornaram-se alvo da repressão estatal sob a alegação de que eram comunistas e subversivos. Dom José abordou esse assunto em sua terceira carta pastoral:

⁴⁵⁸ PEREIRA, Vanderlan Paulo de Oliveira. **Em nome de Deus, dos pobres e da libertação:** ação pastoral e política em Dom José Maria Pires (1966-1980). Dissertação de Mestrado em História. João Pessoa: UFPB/CCHLA, 2012, p. 85.

⁴⁵⁹ Ibidem, p. 95.

[...] Nosso irmão Frei Hermano José foi também chamado de novo ao I Grupamento de Engenharia por autoridades da Segurança Nacional. **Acusaram-no “de estar pregando a violência, levando o povo a fazer greve, de ser ele comunista e subversivo como o Arcebispo da Paraíba”**. Advertiram-no de não continuar seu trabalho junto aos camponeses. E o ameaçaram de fazer um processo contra ele e expulsá-lo do País.⁴⁶⁰ (grifo nosso).

Por meio da pesquisa documental, verificou-se que a Igreja Católica local se envolveu em inúmeros casos de injustiças que ocorreram no Estado. Dom José, enquanto líder da instituição na Paraíba, empenhou-se em praticar o modelo de uma Igreja viva e atuante, buscando auxiliar os oprimidos juntamente com os agentes pastorais, como o Frei Hermano José, mencionado no documento.

Entre as ações desenvolvidas pelo clero católico no Estado estão: o movimento de educação popular com o objetivo de reduzir o índice de analfabetismo; campanha para promover a construção de moradias populares; campanha com o intuito de arrecadar recursos para o combate à seca e seus efeitos; campanha pela anistia dos presos políticos, dentre outros projetos sociais.⁴⁶¹ Em virtude de sua intensa atividade pastoral, Dom José Maria Pires era considerado um desafeto dos militares, pois trabalhava em consonância com a filosofia da Teologia da Libertação.⁴⁶²

A Arquidiocese da Paraíba, além de defender os direitos civis e políticos dos cidadãos, colaborou com a promoção da justiça social, ajudando movimentos populares urbanos e rurais. Os religiosos Dom Paulo Evaristo Arns (Arcebispo de São Paulo), Dom Hélder Pessoa Câmara (Arcebispo de Olinda e Recife) e Dom José Maria Pires, reconhecidos ícones de resistência ao regime militar, mantinham laços de amizade e, sempre que possível, trabalhavam em conjunto na luta pela defesa dos direitos humanos, seja fazendo visitas a presos políticos, seja intercedendo por aqueles perseguidos. Conforme verifica-se nesta declaração feita pelo Arcebispo da Paraíba:

⁴⁶⁰ Terceira Carta Pastoral do Arcebispo Dom José Maria Pires, datada de 1975. Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese da Paraíba.

⁴⁶¹ SILVA, Janaína Gomes da. **A Igreja Católica e a Ditadura Militar na Paraíba**: uma história de luta pela defesa dos Direitos Humanos nos anos da distensão política (1974-1979). Dissertação de Mestrado em História. João Pessoa: UFPB/CCHLA, 2019, p. 107-108.

⁴⁶² Teologia da Libertação é um movimento religioso e social que surgiu na Igreja Católica na década de 1960, e que mediante uma análise crítica da realidade buscou auxiliar as camadas populares e oprimidas a lutarem por seus direitos. Para mais informações, ver: CAMILO, Rodrigo Augusto Leão. **A Teologia da Libertação no Brasil**: das formulações iniciais de sua doutrina aos novos desafios da atualidade. Artigo científico publicado no II Seminário de Pesquisa da Faculdade de Ciências Sociais. Goiânia: UFG, 2011, n.p. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/web/up/253/o/Rodrigo_Augusto_Leao_Camilo.pdf. Acesso em: 05 ago. 2021.

Em 1976, por ocasião dos dez anos de minha presença na Paraíba, Dom Paulo Evaristo Arns veio a João Pessoa inaugurar o primeiro Centro de Defesa dos Direitos Humanos criado no Brasil. [...] A Igreja na Paraíba procurou ser um espaço de liberdade para quem se colocava do lado dos oprimidos. Ela se tornou ‘a voz dos que não tinham voz’ e **ocupou o lugar de instância crítica do Governo**, função que devia ser dos Sindicatos e dos Partidos políticos, instituições silenciadas e continuamente vigiadas.⁴⁶³ (grifo nosso).

Na Paraíba, a primeira organização de defesa dos direitos humanos foi composta por padres idosos, conhecido por “Grupo dos Notáveis”, que tinha a atribuição de localizar e visitar prisioneiros políticos. Segundo Dom José, “a visita deles confortava o preso, que, geralmente, ficava incomunicável, e tranquilizava a família, que assim podia ter certeza de que ele estava vivo e não estava sendo torturado”.⁴⁶⁴ Sobre a questão dos presos políticos, há registros na imprensa paraibana de visitas realizadas pelo Arcebispo a presídios para verificar a condição dos encarcerados:

O arcebispo Dom José Maria Pires afirmou ter mantido contato com presos políticos, mas desmentiu a acusação do ex-deputado Marcos Tavares de que estaria envolvido com membros do Partido Comunista Brasileiro (PCB). [...] Várias vezes o religioso visitou a Penitenciária Regional de Presidente Venceslau [...], onde manteve contato com dominicanos presos, além da Penitenciária de Itamaracá (em Pernambuco), onde se encontrou com presos políticos da Paraíba. (Jornal *O Norte*. **Dom José desmente acusação**. João Pessoa, 20 de maio de 1975)

Essa atitude solidária da Igreja Católica paraibana foi mantida ao longo da ditadura. Em outro periódico, desta vez datado de 1977, encontra-se uma notícia semelhante a anterior, que evidencia o papel desempenhado pelo clero local em relação aos presos políticos:

⁴⁶³ SAMPAIO, 2005, p. 160 apud PREFEITURA DE JOÃO PESSOA. **Relatório da Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa**. ALMEIDA, Marlene Costa et al. João Pessoa: Editora do CCTA, 2020, p. 171.

⁴⁶⁴ Ibidem.

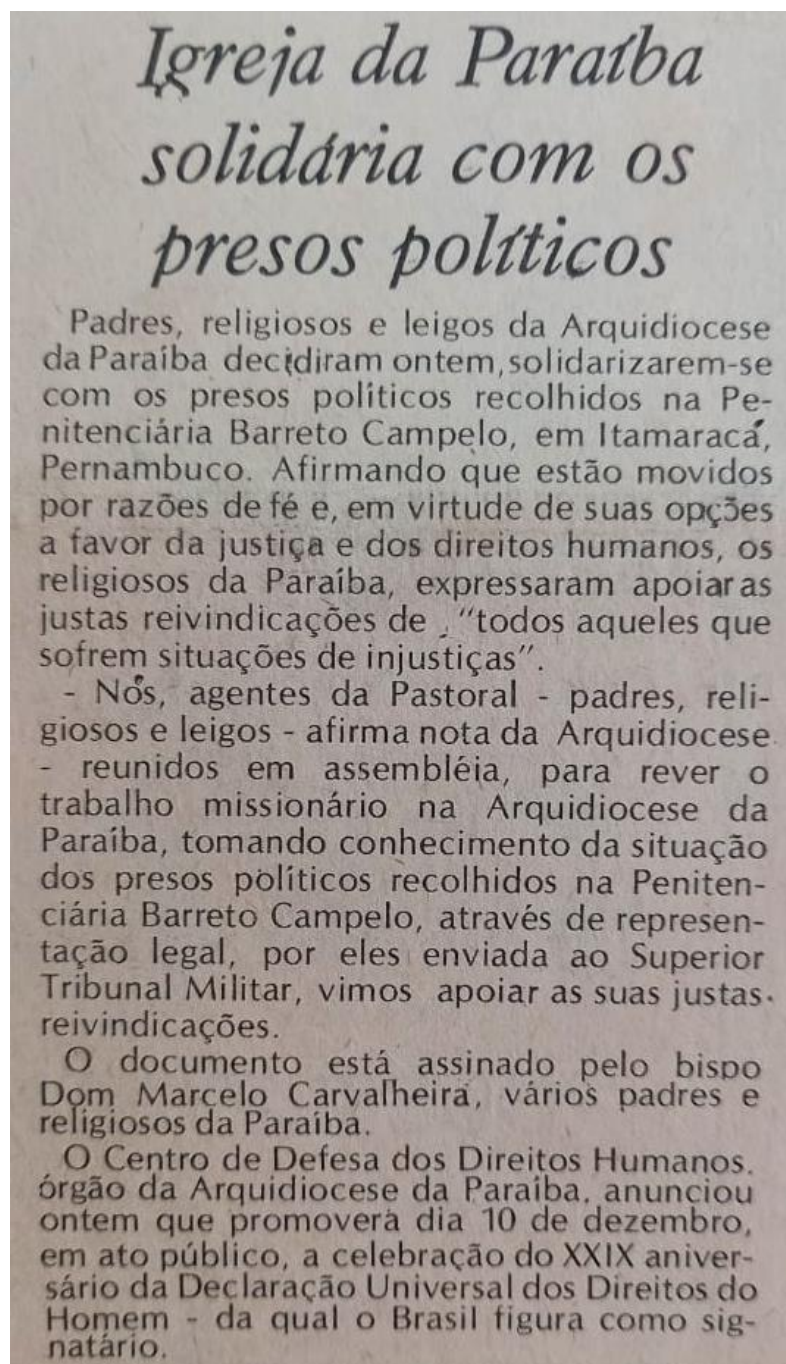


Imagem 29: Jornal *O Norte*, 20 de novembro de 1977.

Portanto, constata-se nessa e em outras matérias jornalísticas a imagem de uma Igreja preocupada com a causa dos direitos humanos. A título de exemplo, em 1977, a Arquidiocese paraibana organizou um evento, em João Pessoa, em comemoração ao aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que contou com a participação de entidades de vários países, conforme registrado pelo jornal *O Norte*:

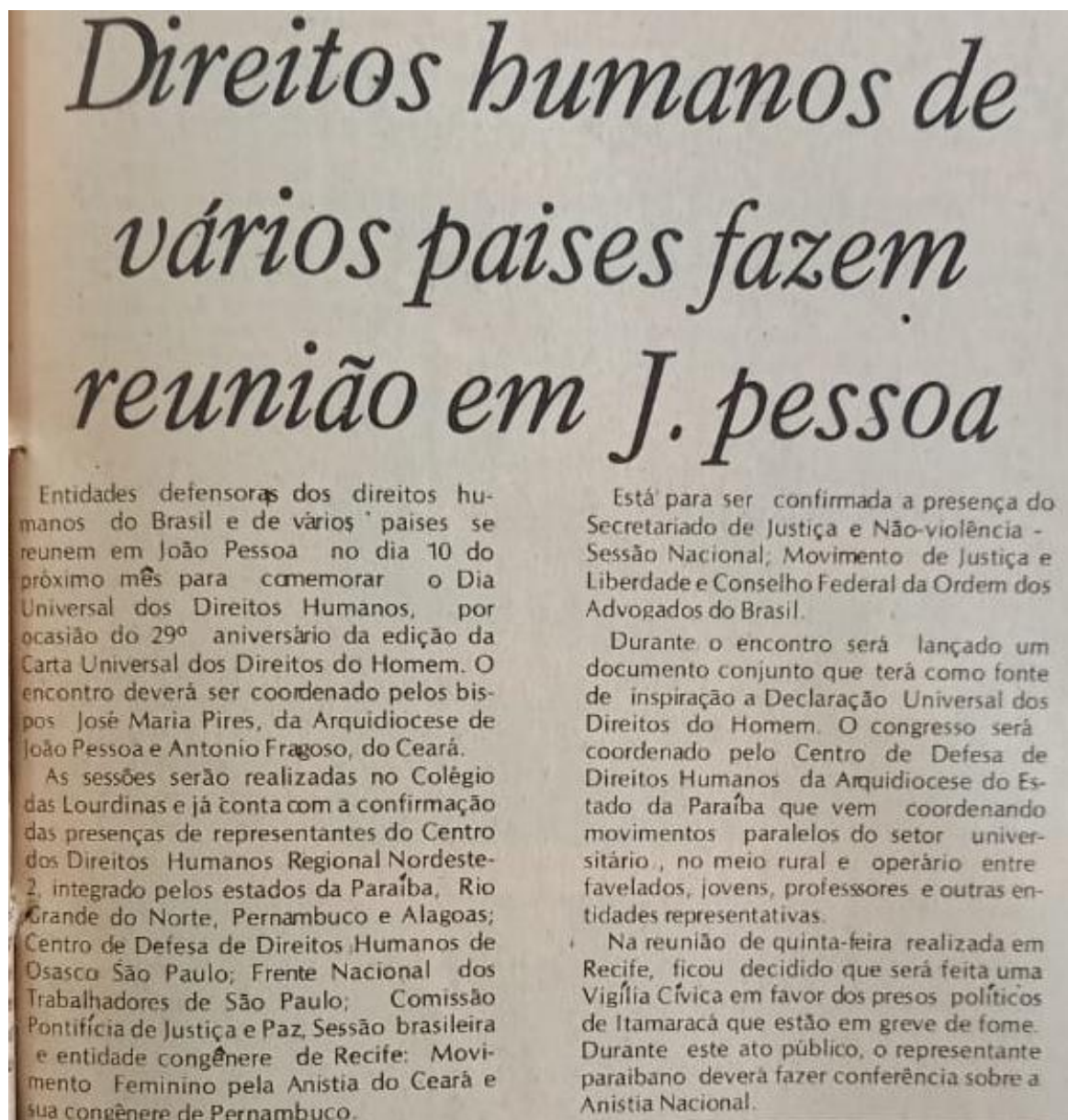


Imagem 30: Jornal *O Norte*, 27 de novembro de 1977.

Nesse contexto, o clero paraibano fomentou a criação de diversos órgãos e projetos sociais com o objetivo de promover os direitos fundamentais do povo, sobretudo dos mais carentes, mediante: a Comissão Pastoral da Terra (CPT); as Comunidades Eclesiais de Base (CEB's); a Operação Gota d'água;⁴⁶⁵ a Ação Pastoral Arquidiocesana (APA), em 1967; a Ação Pastoral Igreja Viva,⁴⁶⁶ em 1969; a Equipe de Promoção Humana, em 1971, que foi substituída

⁴⁶⁵ Operação concebida para criar meios a fim de amenizar os efeitos da estiagem prolongada no Estado paraibano.

⁴⁶⁶ Iniciativa do clero para alfabetizar a população local por meio da atuação de agentes pastorais. Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese da Paraíba. **Relatório da Ação Pastoral da Arquidiocese da Paraíba (APA)**. 1976, n.p.

posteriormente pelo Centro de Defesa dos Direitos Humanos (CDDH), em 1976;⁴⁶⁷ o Centro de Orientação dos Direitos Humanos (CODH), em 1979; o Centro de Direitos Humanos, Assessoria e Educação Popular (CDDH-AEP), em 1980; e o Serviço de Educação Popular (SEDUP), que foi fundado em 1981 pelo Bispo da Diocese de Guarabira, Dom Marcelo Pinto Carvalheira junto com a freira Maria Valéria Rezende.⁴⁶⁸

A Equipe de Promoção Humana foi criada para atender os moradores de comunidades periféricas e campesinas em relação a problemas de saúde, habitação e educação.⁴⁶⁹ Teve como principais componentes: Frei Anastácio, Frei Hermano José, Irmã Marlene Burgers, Genaro Ieno Neto e Gláucia Maria de Luna Ieno.

Segundo o depoimento da Irmã Marlene à CEVPM, certa vez, ao visitar os camponeses na região de Alagamar junto com o advogado Júlio César Ramalho, ela foi presa pelo Exército e encaminhada para a Delegacia de Itabaiana-PB. De acordo com a freira holandesa, o conflito agrário na localidade era monitorado pelo SNI: “Foi tanta a repercussão dessa luta, que o major Curió do SNI colocou dois agentes dentro de Alagamar. [...] Quando a gente entrava em Alagamar eles nos seguiam. Não tinha mais condição de fazer reunião, participar da organização do povo”.⁴⁷⁰

O trabalho do clero consistia em realizar uma reforma agrária nas terras da Igreja e, em outras localidades, como Alagamar, buscar devolver a terra ao povo. Os agricultores dessa região vinham sendo expulsos das casas em que moravam a cerca de três gerações, porque com o falecimento do proprietário, Arnaldo Maroja, em 1975, as fazendas foram vendidas e os novos donos forçaram, com violência, a remoção dos antigos moradores.⁴⁷¹ No fim, o governo federal precisou intervir. Apaziguou os ânimos na área desapropriando aproximadamente 2.000 hectares para o assentamento de 80 famílias por meio do Decreto nº 82.614/1978.⁴⁷²

A Equipe de Promoção Humana desenvolvia atividades diversificadas no Estado da Paraíba. Parte dos agentes pastorais acompanhavam os camponeses no tocante aos conflitos acerca da terra, outros auxiliavam as comunidades rurais impulsionando o acesso a condições de saneamento básico, e também existiam aqueles responsáveis por tratar da dimensão religiosa.

⁴⁶⁷ Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese da Paraíba. **Relatório do decênio: 1966-1976**, n.p.

⁴⁶⁸ PREFEITURA DE JOÃO PESSOA. **Relatório da Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa**. ALMEIDA, Marlene Costa et al. João Pessoa: Editora do CCTA, 2020, passim.

⁴⁶⁹ PEREIRA, Vanderlan Paulo de Oliveira. **Em nome de Deus, dos pobres e da libertação: ação pastoral e política em Dom José Maria Pires (1966-1980)**. Dissertação de Mestrado em História. João Pessoa: UFPB/CCHLA, 2012, p. 119.

⁴⁷⁰ GOVERNO DA PARAÍBA. **Relatório final da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba**. NUNES, Paulo Giovanni Antonino et al. João Pessoa: A União, 2017, p. 393.

⁴⁷¹ MOREIRA, Emília. **Por um Pedaco de Chão**. João Pessoa: UFPB/Universitária, 1997, p. 800 et seq.

⁴⁷² BRASIL. **Decreto nº 82.614**, de 8 de novembro de 1978. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1978-11-08;82614>. Acesso em: 15 ago. 2021.

Dentre todas as iniciativas desenvolvidas pelo clero paraibano, a organização que teve mais destaque foi o CDDH, primeiro do gênero criado no Brasil, em 1976, por Dom José Maria Pires, com o propósito de prestar assistência jurídica ao povo, defender os direitos humanos e denunciar os casos de violações de tais direitos.

O Arcebispo conta em seu livro *Do centro para a margem* que a ideia de criar o CDDH se fortaleceu após a XIII Assembleia Geral dos Bispos do Brasil, realizada em 1973. As resoluções finais desse encontro orientaram os bispos a se mobilizarem para defender os direitos humanos que vinham sendo violados pelo Estado brasileiro. Naquela ocasião, segundo Dom José, foi levantada a sugestão para que cada diocese criasse um órgão a fim de promover os direitos do cidadão.⁴⁷³

A convite do Arcebispo da Paraíba, o CDDH foi coordenado pelo advogado e ex-preso político Vanderley Caixe,⁴⁷⁴ que em entrevista a Marcos José Lima Filho revelou como foi o primeiro contato com o religioso:

Conheci D. José Maria Pires na Penitenciária de Presidente Venceslau, juntamente com Dom Thomas Balduino e Dom Waldir Calheiros, que vieram visitar seis presos políticos – Frei Beto, Frei Yves, Frei Fernando, Manuel Porfírio, Maurice Polité e eu. Nós havíamos sido removidos do convívio com outros presos políticos de São Paulo, porquanto achavam que estimulávamos greve de fome em protesto contra o governo militar. Havia o risco de nos fazerem ‘desaparecer’. [...] Desse modo, cada Bispo assumiu a padrinagem de um preso político. Ficávamos em correspondência uma vez a cada quinze dias. O meu padrinho foi o Arcebispo da Paraíba.⁴⁷⁵

Quando saiu da prisão, em 1974, Caixe passou a trabalhar no escritório de Advocacia do jurista Heráclito Fontoura Sobral Pinto, no Rio de Janeiro, na defesa dos direitos dos presos e perseguidos políticos. Lima Filho menciona que, naquela época, a sede da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), era no Rio. Então, em 1975, numa das visitas de Dom José a “cidade maravilhosa” devido às reuniões da CNBB, o religioso convidou o advogado para jantar e propôs a elaboração do projeto de criação do CDDH, em João Pessoa.⁴⁷⁶

⁴⁷³ PIRES, Dom José Maria. **Do Centro para a margem**. João Pessoa: Acauã, 1978, passim.

⁴⁷⁴ Natural de Ribeirão Preto (SP). Esteve preso entre 1969 a 1974, porque participava de uma organização clandestina cuja atividade era combater à ditadura.

⁴⁷⁵ Ver LIMA FILHO, Marcos José de Oliveira. Os primeiros passos de um advogado popular após sua prisão política pela ditadura. Entrevista com Vanderley Caixe. **Revista Insurgência**. Ano 2, nº 2, vol. 2. Brasília, 2016, p. 14-17.

⁴⁷⁶ Sobre o tema ver: DUARTE, Thamara Maria Maia. **A caminhada do primeiro centro de defesa dos direitos humanos no Brasil**: terra, justiça e liberdade semearam a revolução da fé na Paraíba. Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas. João Pessoa: UFPB, 2015.

Tempos depois, Vanderley Caixe viajou para a Paraíba, conheceu as áreas de assessoria das pastorais, ficou a par dos problemas enfrentados pela população local e, por fim, resolveu aceitar a proposta de coordenar e advogar no Centro. Segundo Caixe, a escolha da data para a inauguração do CDDH foi feita por Dom José. Embora o projeto de fundação seja de 1975, o Arcebispo preferiu adiar a abertura do órgão para março de 1976, a fim de coincidir com o aniversário de dez anos de sua chegada ao Estado paraibano.⁴⁷⁷

No regimento interno do CDDH, disponível no Arquivo da Arquidiocese, consta que são atribuições da organização:

- 1º. Orientar e encaminhar pessoas, grupos e entidades para as instituições que devem prestar assistência jurídica e para os outros órgãos conforme as necessidades;**
- 2º. Acompanhar o desenrolar desses casos numa orientação permanente, no sentido de exigir respostas desses órgãos;
- 3º. Levar o povo a agir coletivamente na luta pelos seus direitos;**
- 4º. Informar às pessoas e grupos que procuram o CDDH sobre a existência de grupos acompanhados pela pastoral, com os quais possam se entrosar;
- 5º. Capacitar pessoas através de cursos e informações para o trabalho no campo dos direitos humanos;**
- 6º. Reforçar as denúncias do povo, apoiar as lutas populares e denunciar arbitrariedades;
- 7º. Informar a opinião pública sobre a violação dos direitos humanos através de qualquer meio de comunicação;**
- 8º. Divulgar leis e publicações a nível popular, através do centro de documentação e informação popular da arquidiocese;
- 9º. Ter a documentação da caminhada do povo na luta pelos seus direitos, para que a mesma seja usada em função desta luta;
- 10º. Fazer ligação com outros centros de defesa e relacionar-se com outros órgãos de finalidades semelhantes.
- 11º. Procurar estar em dia com a legislação e a jurisprudência e acompanhar o processo de elaboração das leis, no sentido de informar e pressionar, procurando impedir aprovação de leis injustas.⁴⁷⁸ (grifo nosso).**

Segundo Dom José, o CDDH surgiu por conta da necessidade de ter um órgão para prestar assessoria jurídica aos trabalhadores rurais e dar assistência aos presos políticos, mas com o passar do tempo, o Centro ampliou suas áreas de atuação na Paraíba. Para o religioso, a evangelização deve estar vinculada ao compromisso de libertar o povo das estruturas de

⁴⁷⁷ DUARTE, Thamara Maria Maia. **A caminhada do primeiro centro de defesa dos direitos humanos no Brasil:** terra, justiça e liberdade semearam a revolução da fé na Paraíba. Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas. João Pessoa: UFPB, 2015, p. 15.

⁴⁷⁸ Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese da Paraíba. Regulamento do Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Arquidiocese da Paraíba, setembro de 1979, n.p.

dominação. Nessa perspectiva, o cristão assume o papel de agente transformador da realidade em que vive por meio do engajamento em projetos sociais.⁴⁷⁹

É preciso lembrar que, na década de 1970, houve uma série de conflitos rurais no Estado paraibano por causa da concentração fundiária. Diante dessas contendas, demandas foram suscitadas por parte dos camponeses em busca da garantia de seus direitos. Nessa situação, Dom José entrou em cena com os agentes pastorais para auxiliar os agricultores. Consequentemente, o trabalho desenvolvido pelo Centro gerou reação por parte da Secretaria de Segurança Pública do Estado, que se juntou a importantes latifundiários da região para culpabilizar os agentes pastorais por apoiar a luta dos camponeses e pela agitação que ocorria no campo.⁴⁸⁰

Consoante as palavras do Arcebispo: “a defesa dos direitos humanos se concentrava nas pessoas que estavam sendo mais oprimidas. [...] O Centro, ao assumir a defesa de um determinado direito, o fazia com a preocupação de que as pessoas se tornassem agentes de uma transformação social”.⁴⁸¹ Desse modo, o CDDH procurava orientar o requerente a tomar consciência de sua condição e a adotar uma postura ativa na luta por seus direitos.

Inicialmente, o Centro era formado por Dom José, Vanderley Caixe, Henrique Estevão, Luiz Couto, Irmã Marlene e Antônio Heliton, de acordo com o registro da Ata de reunião de 25 de setembro de 1979.⁴⁸² Com o tempo, esse núcleo dirigente foi incorporando outros membros, tanto clérigos quanto leigos. Segundo Caixe, a organização funcionava para dar assessoria jurídica e educacional ao povo paraibano e, muitas vezes, o extrajurídico predominou sobre o jurídico.⁴⁸³

O relatório do decênio de 1966 a 1976, atinente às atividades da Igreja no Estado paraibano, informa que “o CDDH pratica o direito para a promoção do homem, subtraindo-o da injustiça pela qual sofre por causa das estruturas sociais violadoras”. Destaca ainda que o Centro se dividia em três departamentos: o jurídico, o psicológico e o espiritual, com prevalência do primeiro setor. Conforme o documento, no tocante à esfera jurídica o CDDH desempenhava as funções de:⁴⁸⁴

⁴⁷⁹ DUARTE, Thamara Maria Maia. **A caminhada do primeiro centro de defesa dos direitos humanos no Brasil:** terra, justiça e liberdade semearam a revolução da fé na Paraíba. Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas. João Pessoa: UFPB, 2015, p. 17.

⁴⁸⁰ PREFEITURA DE JOÃO PESSOA. **Relatório da Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa.** ALMEIDA, Marlene Costa et al. João Pessoa: Editora do CCTA, 2020, p. 174 et seq.

⁴⁸¹ Ibidem.

⁴⁸² Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese da Paraíba. CDDH: Ata de reunião. 25 de setembro de 1979, n.p.

⁴⁸³ Cf. CAIXE, Vanderley. Os conflitos de terra no Estado da Paraíba. O caso Alagamar. In: **Cadernos Estudos Regionais.** NIDHIR, v. 4, nº 4, João Pessoa, 1981, passim.

⁴⁸⁴ Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese da Paraíba. Relatório do decênio: 1966-1976, n.p.

1. **Orientar juridicamente os casos de violação de direitos.**
2. Divulgar leis a nível popular por meio de cartilhas pelo boletim.
3. **Intervir nos casos mais urgentes, quando solicitado;**
4. Acompanhar equipes pastorais, desde que solicitado, para orientação jurídica e outros encaminhamentos legais. (grifo nosso).

À vista disso, é possível ter uma noção sobre a ação do órgão no cotidiano. De acordo com Moreira e Targino:

[...] Naquela época, marcada pelo medo e pela violência do latifúndio e da repressão policial, **o CDDH distinguiu-se como um baluarte forte e destemido, que mereceu o respeito não só dos trabalhadores, mas também de segmentos da sociedade civil** comprometidos com a democratização do país e com a justiça social no campo.⁴⁸⁵ (grifo nosso).

O jornal *O Norte*, em matéria datada de 13 de novembro de 1976, menciona que o CDDH complementa as ações pastorais empreendidas pela Arquidiocese. Informa ainda que o Centro estabelece vínculos de parceria com outras entidades nacionais e internacionais, como a OAB, a ONU, o Serviço Internacional de Paz e Justiça, na luta pela defesa dos direitos humanos. E acrescenta:

[...] O Centro foi criado com o propósito de suprir deficiências que os trabalhos pastorais enfrentavam na sua missão. A Igreja da Paraíba é uma das que se define em favor das classes mais pobres, fazendo um trabalho de orientação, defesa e denúncia [...]. Quando uma pessoa sofre as consequências de um ato arbitrário, por qualquer motivo, aí entra o CDDH, prestando orientação jurídica, interferindo direta ou indiretamente até neutralizar os atos de força. É neste contexto que o Centro surge como uma pequena luz, onde o povo sabe que pode encontrar um guia de orientação e proteção. Disse o seu coordenador: ‘é exatamente por essa função que o órgão vem encontrando resistências e críticas dos poderosos, [...] gerando preocupação em autoridades, civis, militares e judiciárias, de que isso seja agitação ou subversão, ou mesmo perturbação da ordem. (Jornal *O Norte*. **Igreja enfrenta luta de Direitos Humanos e orienta eleitores**. João Pessoa, 13 de novembro de 1976).

Em razão de sua atuação e engajamento nas camadas populares, integrantes do CDDH foram vítimas de perseguição política, chegando a sofrer atentados.⁴⁸⁶ Um outro dado importante expresso no restante da notícia é que em poucos meses de fundação a organização

⁴⁸⁵ MOREIRA e TARGINO, 1997, p. 310 apud SILVA, Janaína Gomes da. **A Igreja Católica e a Ditadura Militar na Paraíba: uma história de luta pela defesa dos Direitos Humanos nos anos da distensão política (1974-1979)**. Dissertação de Mestrado em História. João Pessoa: UFPB/CCHLA, 2019, p. 173.

⁴⁸⁶ Ibidem.

recebeu mais de duas mil denúncias. Isso demonstra o quão frequente eram os casos de violações de direitos humanos no Estado paraibano naquela época. Assim, o Centro foi uma peça fundamental na luta por justiça.

O CDDH ajudou a fortalecer a Teologia da Libertação na Paraíba, viabilizando um contato mais estreito entre a Igreja e o povo mais necessitado. A entidade, pioneira no Brasil, produziu milhares de fichas de atendimento durante os anos que esteve em funcionamento. Segue abaixo o quadro de registro referente a 1976:

Tabela 05: Pastas de atendimento do CDDH

Pastas de atendimento do CDDH	Quantidade de fichas
Zona rural - despejos, invasões de propriedade, desapropriação de terra e arrendatários proibidos de plantarem ou criarem animais etc.	134
Zona urbana - ações de moradores, despejos etc.	116
Casos extras - intimações pela PF, presos políticos.	73
Jurídicos diversos - indenização de acidentes, expedição de documentos, transferência de propriedades etc.	24
Pasta de Previdência social - pensão junto ao INPS, auxílio doença, aposentadoria etc.	25
Pasta trabalhista - direito trabalhista, revisão de aposentadoria, tempo de serviço etc.	19
Pasta penal - homicídios, presos políticos, prisão ilegal, maus tratos, tortura etc.	10
Total	401
Fonte: Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese da Paraíba, 1976.	

A partir dos dados apresentados, percebe-se a natureza dos casos que eram acompanhados pela equipe do Centro. Durante o período que esteve em atividade, o ano de 1976 foi o que mais apresentou fichas de atendimento, no total 401. Nos anos seguintes, a média variou de 50 a 150 casos por ano. Em 1995, quando houve a aposentadoria compulsória de Dom

José Maria Pires do cargo de Arcebispo da Paraíba, esse trabalho social realizado pela Arquidiocese foi encerrado.⁴⁸⁷

Mais tarde, para suprir a lacuna deixada pelo CDDH, foi criada a Fundação de Defesa dos Direitos Humanos Margarida Maria Alves (FDDHMMA), com o intuito de oferecer apoio e capacitação jurídica ao povo paraibano. Além disso, a entidade promove o acesso à justiça mediante a educação popular. A referida instituição continua em funcionamento até os dias de hoje.⁴⁸⁸

Certa vez, numa palestra, Dom José Maria Pires declarou: “para mim, defender os direitos humanos significa defender os direitos do pobre. O rico não necessita que se promovam seus direitos, ele já os tem bastante, até em demasia”.⁴⁸⁹ Logo, depreende-se dessa passagem que a visão do religioso sobre a agenda dos direitos humanos era voltada para atender as camadas populares, negligenciadas pelo Estado e carentes de justiça.

A ala progressista do clero católico concebia os direitos humanos não só como parte de uma discussão teórica, mas também como guia da prática pastoral. Não se tratava apenas de defender os direitos da vítima, mas sim de lutar pelo avanço da matéria em busca da concretização dos direitos fundamentais. Num trecho do livro *Do centro para a margem*, Dom José preconiza que:

Na bandeira dos direitos humanos devem estar gravadas as palavras [...] ‘Justiça e Trabalho para todos’. E os que empunham essa bandeira ou marcham a sua sombra comprometem-se a lutar, [...] para que a fome seja superada, para que todos tenham casa própria, [...] para que cada família goze de um mínimo de conforto e de possibilidade de lazer.⁴⁹⁰

Durante as duas décadas que esteve em funcionamento, o CDDH dedicou-se a solucionar os problemas enfrentados pelo povo paraibano. A entidade tomou para si as preocupações que afligiam as camadas populares, tanto urbana quanto rural. O papel da Igreja, enquanto instituição defensora dos direitos humanos, foi de fomentar o empoderamento de setores sociais marginalizados, transformando-os em sujeitos da própria história. Os agentes

⁴⁸⁷ Com o término das atividades do CDDH, em 1995, Vanderley Caixe retornou para sua cidade natal, Ribeirão Preto, em São Paulo, onde permaneceu trabalhando na defesa dos direitos humanos até sua morte, em 2012.

⁴⁸⁸ SILVA, Janaína Gomes da. **A Igreja Católica e a Ditadura Militar na Paraíba: uma história de luta pela defesa dos Direitos Humanos nos anos da distensão política (1974-1979)**. Dissertação de Mestrado em História. João Pessoa: UFPB/CCHLA, 2019, passim.

⁴⁸⁹ PEREIRA, Vanderlan Paulo de Oliveira. **Em nome de Deus, dos pobres e da libertação: ação pastoral e política em Dom José Maria Pires (1966-1980)**. Dissertação de Mestrado em História. João Pessoa: UFPB/CCHLA, 2012, p. 122.

⁴⁹⁰ PIRES, Dom José Maria. **Do Centro para a margem**. João Pessoa: Acauã, 1978, p. 164.

pastorais orientavam as pessoas a exercerem sua cidadania, a lutarem por seus direitos e a serem participantes ativos do processo político e social.⁴⁹¹

Outro órgão importante que surgiu por meio de um desdobramento do CDDH foi o Centro de Defesa dos Direitos Humanos – Assessoria e Educação Popular (CDDH-AEP), em julho de 1980. Ao sair do CDDH, Vanderley Caixe criou essa entidade voltada para assessorar juridicamente os sindicatos de trabalhadores rurais.

Caixe justificou a fundação do CDDH-AEP em virtude da necessidade de reforçar as organizações de classe, de proporcionar cursos de formação para mulheres e trabalhadores do campo, de prestar atendimento jurídico gratuito a pessoas físicas e jurídicas (sindicatos), dentre outras demandas existentes na época. De acordo com a “Carta de Princípios”, a instituição pretendia:

- 1. Ser um serviço em defesa dos direitos humanos, na conquista da democracia e pela justiça social;**
2. Exercer esse serviço junto à classe trabalhadora, a outros setores marginalizados e explorados da população e às demais camadas sociais interessadas na democracia e justiça social;
3. Exercer esse serviço, inclusive, junto aos grupos, organizações de base, entidades e principalmente as organizações de classe, propiciando meios para elevar o seu nível de consciência e fortalecendo-as;
4. Prestar serviços de assessoria, consultoria e postulativa; realizar ações de denúncias, informações simples e trabalhos técnicos, pesquisas e outras, desde que se enquadrem aos objetivos definidos na Carta de Princípios e nestes Estatutos;
5. Para a consecução dos seus objetivos e finalidades, o CDDH/AEP promoverá cursos, conferências, publicações e outras formas de intervenção no espaço cultural da sociedade;
6. Tendo em vista os seus objetivos e finalidades, o CDDH/AEP intercambiará com outras entidades civis nacionais e/ou internacionais, estabelecendo convênios, propondo projetos e repasse de informações;
7. Assessorar técnica e financeiramente pequenas atividades comunitárias.⁴⁹² (grifo nosso).

O referido Centro formou cinco grupos de direitos humanos que foram alocados em várias cidades do Estado paraibano. Tais equipes organizavam encontros com trabalhadores, prestavam assessoria jurídica aos presos políticos, aos encarcerados por crimes comuns, às

⁴⁹¹ Sobre a inserção da Igreja Católica na sociedade paraibana, ver o relatório elaborado por agentes de vigilância do governo militar em: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. Fundo: Serviço Nacional de Informações – BR DFANBSB V8. 1979, p. 14. Disponível no Sistema de Informações do Arquivo Nacional (SIAN) em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/br_dfanbsb_v8/mic/gnc/iii/79000609/br_dfanbsb_v8_mic_gnc_iii_79000609_d0001de0001.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021.

⁴⁹² CDDH/AEP, 1984, p. 04 apud PREFEITURA DE JOÃO PESSOA. **Relatório da Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa**. ALMEIDA, Marlene Costa et al. João Pessoa: Editora do CCTA, 2020, p. 176.

prostitutas. Davam orientações em relação a processos trabalhistas, a casos de desapropriação de áreas rurais e urbanas, entre outros assuntos.

Segundo informações do Relatório da Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa, o órgão participou de campanhas de reajuste salarial de trabalhadores, contra a Lei de Segurança Nacional, em prol da libertação de padres e camponeses do Araguaia, na defesa do ensino público, entre outras causas atinentes à promoção da educação popular.⁴⁹³

Além do CDDH e do CDDH-AEP, tiveram outros órgãos de defesa dos direitos humanos criados no Estado nesse período. Dom Marcelo Pinto Carvalheira, enquanto Bispo da Diocese de Guarabira e, posteriormente, como Arcebispo da Arquidiocese da Paraíba, fundou: o Centro de Orientação dos Direitos Humanos (CODH), o Projeto Educativo do Menor (PEM) e o Serviço de Educação Popular (SEDUP).

O CODH teve como público-alvo os trabalhadores urbanos e rurais que procuravam informações sobre seus direitos. A entidade não defendia causas jurídicas, mas sim orientava as pessoas a se dirigirem aos órgãos competentes ou a constituírem associações de categorias profissionais. A organização era composta por: Antônio Isídio, Eymar Vasconcelos, Iranice Gonçalves Muniz, João Camilo Pereira, Josefa Inês Sousa, Maria de Fátima Melo, Nelsina Dias e Sueli Aparecida Belatto.⁴⁹⁴

No caso do PEM, era um programa de educação popular, inspirado no método Paulo Freire e Maria Montessori, voltado para o ensino de crianças e adolescentes que moravam em zonas periféricas da cidade de Guarabira-PB. A equipe dirigente do projeto era formada por: Cleonice Gonçalves, Jório de Castro Cruz, José Barbosa da Silva, José de Ribamar Ribeiro, Marguerita Peisino, Maria da Conceição Mariano Cardoso, Maria de Fátima Azeredo, Maria Valéria Rezende, Severino Bezerra da Silva e Timothy Denis Ireland.⁴⁹⁵

O SEDUP, por sua vez, era destinado à Educação de Jovens e Adultos (EJA), sobretudo das lideranças da zona rural do brejo paraibano. O Serviço foi coordenado pela freira Maria Valéria Rezende e contou com a participação de: Analisa Bertolazzi, Ana Claudia Dantas, Camêlo Rocha, Claudete Carneiro, Clóvis Martins, Erandir Rocha, Geovani Jacó de Freitas, Giuseppe Tosi, Inês Bassanezzi, José Barbosa da Silva, Maria da Conceição Mariano Cardoso,

⁴⁹³PREFEITURA DE JOÃO PESSOA. **Relatório da Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa**. ALMEIDA, Marlene Costa et al. João Pessoa: Editora do CCTA, 2020, passim.

⁴⁹⁴GOVERNO DA PARAÍBA. **Relatório final da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba**. NUNES, Paulo Giovanni Antonino et al. João Pessoa: A União, 2017, p. 401.

⁴⁹⁵ Ibidem, p. 400.

Maria de Fátima de Lima, Orlandil de Lima Moreira, Pablo Sidersky, Severino Bezerra da Silva e Zilma Maciel.⁴⁹⁶

De acordo com José Ramos Barbosa da Silva, entre as finalidades do SEDUP estavam: colocar conhecimentos, informações e recursos educativos à disposição da classe trabalhadora; fornecer meios para que os conhecimentos e expressões criados pelas classes populares fossem registrados e, posteriormente, divulgados nas comunidades.⁴⁹⁷

Ainda sobre os movimentos de defesa dos direitos humanos, cabe destacar a trajetória da líder sindical Margarida Maria Alves, que colaborou com a fundação do Movimento de Mulheres do Brejo (MMB). Margarida Alves incentivou as trabalhadoras e trabalhadores rurais a buscarem seus direitos e lutarem por justiça. Ela é conhecida por ter sido uma atuante defensora dos direitos trabalhistas no Estado paraibano, desafiando o poder do latifúndio local.

Margarida Alves exerceu um papel fundamental na representação dos trabalhadores rurais de cultivo da cana-de-açúcar, fomentando-os a exigir o cumprimento das leis trabalhistas. Como resultado, inúmeros camponeses ingressaram com ações judiciais reivindicando: salário digno, regulamentação da jornada de trabalho, férias, carteira assinada, entre outros direitos.⁴⁹⁸

Por causa de sua atividade à frente do Sindicato de Alagoa Grande (PB), Margarida foi assassinada em 12 de agosto de 1983, na janela de sua casa, aos 51 anos, a mando de grandes proprietários rurais da região, conhecidos por “Grupo da Várzea”, dentre os quais figuravam: Aguinaldo Veloso Borges, Antônio Carlos Coutinho Regis e José Buarque de Gusmão Neto.

Devido à morosidade do Poder Judiciário em julgar o caso, em 17 de outubro de 2000, foi apresentada uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado brasileiro. Propuseram a ação: o Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL), o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), a Comissão Pastoral da Terra (CPT), a Fundação de Defesa dos Direitos Humanos Margarida Maria Alves (FDDHMMA) e o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH).

Os peticionários alegaram perante à CIDH que houve a violação do artigo 1º da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH), que prevê o direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade; e dos artigos 8º e 25º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), correspondente às garantias judiciais e à proteção judicial.

⁴⁹⁶ Ibidem, p. 402.

⁴⁹⁷ Ver SILVA, José Ramos Barbosa da. **Assessoria e Movimento Popular: um estudo do Serviço de Educação Popular (SEDUP)**. Dissertação de Mestrado em Educação. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 1992, p. 51.

⁴⁹⁸ GOVERNO DA PARAÍBA. **Relatório final da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba**. NUNES, Paulo Giovani Antonino et al. João Pessoa: A União, 2017, p. 403-409.

Fundamentaram também que o Estado brasileiro não adotou medidas preventivas para assegurar o direito à vida da vítima, considerando as ameaças que Margarida Alves vinha recebendo. Ademais, os advogados responsabilizaram o país pelo fato de os autores do crime terem ficado impunes, apesar das denúncias de organizações nacionais e internacionais.⁴⁹⁹

Em 05 de março de 2008, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos proclamou a admissibilidade do caso por intermédio do informe nº 9/08 atinente ao processo nº 12.332.⁵⁰⁰ A CIDH enfatizou no relatório que a morte de Margarida Alves foi motivada por suas atividades enquanto líder sindical, e que sua execução teve o escopo de intimidar e demonstrar poder dos autores do crime, de forma que os efeitos se propagam para além da vítima direta, afetando com isso o trabalho de todos os defensores de direitos humanos do país.

Em 25 de outubro de 2017, a CIDH publicou o relatório nº 133/17 sobre o mérito do caso Margarida Maria Alves e concluiu que o Brasil é responsável pela violação dos direitos previstos nos artigos mencionados anteriormente. No documento, a Comissão ressaltou que houve falhas na investigação do crime; negligência do Estado em averiguar a estrutura do chamado “Grupo da Várzea”, que contava com a participação de agentes estatais, como militares e políticos; e apontou que os tribunais do júri realizados para examinar o homicídio foram eivados de ilegalidade, sendo responsabilidade do Estado garantir o devido processo legal.

Diante de tais violações, o relatório da CIDH apresentou uma série de recomendações ao Estado brasileiro, como: promover a reparação pecuniária e prestar assistência à família da vítima; produzir uma investigação diligente acerca do caso e adotar medidas que proporcionem o fortalecimento do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos existente no país.⁵⁰¹

Em homenagem à paraibana, símbolo da luta dos trabalhadores do campo, o dia 12 de agosto, data de sua morte em 1983, é considerado por lei como o Dia dos Defensores dos Direitos Humanos na Paraíba. O texto legislativo de autoria da Deputada estadual Estela Bezerra entrou em vigor no dia 20 de abril de 2021.⁵⁰²

⁴⁹⁹ ARNAUD, Lucas; LEGALE, Siddhartha; MAMEDE, Thainá. Margarida Maria Alves vs. Brasil: sindicalismo, gênero e o florescimento de uma nova marcha. **Casoteca do NIDH – UFRJ**. Disponível em: https://nidh.com.br/margaridamariaalves/#_ftnref7. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁵⁰⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório 9/08. **Caso 12.332**. Admissibilidade. Margarida Maria Alves. Brasil, 05 de março de 2008. Disponível em: <https://cidh.oas.org/anualrep/2008port/Brasil12332port.htm>. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁵⁰¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 31/20. **Caso 12.332**. Relatório de Mérito. Margarida Maria Alves e Familiares. Brasil, 26 de abril de 2020. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2020/BR_12.332_PT.PDF. Acesso em: 16 ago. 2021.

⁵⁰² G1 PARAÍBA. **Paraíba institui Dia dos Defensores dos Direitos Humanos na data de morte de Margarida Maria Alves**. Matéria jornalística disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/04/20/pb-institui->

2.3 A CAMPANHA DA ANISTIA

Em 1975, a assistente social e advogada Therezinha Godoy Zerbini fundou o Movimento Feminino Pela Anistia - MFPA. A fim de mobilizar a criação de núcleos estaduais dessa entidade, ela visitou várias cidades do país, entre as quais João Pessoa. De acordo com registros da imprensa daquele período, o MFPA tencionava a pacificação da família brasileira. Segundo a Presidente nacional da organização, Therezinha Zerbini, o objetivo era alcançar a paz, a concórdia e a união do povo brasileiro.⁵⁰³

Em articulação com um grupo de mulheres paraibanas, ela veio a João Pessoa, no dia 19 de março de 1976, para proferir uma palestra no auditório da Associação das Voluntárias sobre o tema: “A problemática da Mulher latino-americana e os Direitos Humanos”. Pouco antes do evento começar, a diretoria da Associação comunicou que não poderia ceder o salão das Voluntárias para que a conferência fosse realizada, pois não queria se envolver em questões políticas. Sobre esse episódio, o jornal *O Norte* noticiou o seguinte:

dia-dos-defensores-dos-direitos-humanos-na-data-da-morte-de-margarida-maria-alves.ghml. Acesso em: 12 ago. 2021.

⁵⁰³ Jornal *O Norte*. **MFPA chega em J. Pessoa**. João Pessoa, 19 de março de 1976.

- Estarei à disposição das mulheres da Paraíba. E aqui voltarei, se for chamada por um grupo interessado em se unir a nós neste trabalho de paz que é a pacificação da família brasileira.

Foi o que disse ontem a O NORTE, pouco antes de regressar ao Sul do País, a sra. Therezinha Zerbini, líder do Movimento Feminino pela Anistia, que não pôde realizar em João Pessoa, ao contrário do que esperava, a sua conferência sobre direitos humanos, anistia e união do povo brasileiro.

NAS VOLUNTÁRIAS

A palestra da sra. Zerbini (cunhada do cirurgião Jesus Zerbini, famoso no País e no Exterior por seus transplantes de coração) estava marcada para as 20,30 de anteontem, na sede da Associação das Voluntárias. Pouco antes do horário, porém, a direção da entidade informou que não mais poderia realizar no local a anunciada conferência. A alegação: "as Voluntárias não se envolvem com problemas políticos."

Therezinha, uma corada senhora ainda bastante jovem, ficou extremamente decepcionada, especialmente porque diversas pessoas foram às Voluntárias, no horário anunciado, para ouvi-la. Como a desistência somente, se tornou conhecida pouco antes da hora prevista, não foi possível conseguir outro local. "Agradeço - disse ela - aos homens e mulheres que compareceram à sede das Voluntárias, e estendo meu agradecimento ao jornal O NORTE e à rádio Arapuan", pelo noticiário em torno de sua malograda conferência.

Imagem 31: jornal O Norte, 21 de março de 1976.



Imagem 32: jornal *O Norte*, 21 de março de 1976.

Em seu livro, *Anistia: Semente da liberdade*, publicado em 1979, Therezinha Zerbini comenta sobre esse evento que não aconteceu em João Pessoa. Informa que ficou extremamente decepcionada com o cancelamento da conferência, especialmente porque diversas pessoas foram à Associação das Voluntárias, no horário anunciado, para ouvi-la.⁵⁰⁴ Como a diretoria da

⁵⁰⁴ Jornal *O Norte*. **Líder da anistia se decepciona**. João Pessoa, 19 de março de 1976.

organização proibiu o uso do auditório pouco antes do início da palestra, não foi possível encontrar um local alternativo para realizar o evento.⁵⁰⁵

Em entrevista ao jornal *O Norte*, nessa primeira visita à Paraíba, Zerbini elucidou o trabalho desenvolvido pelo MFPA:

Trabalho de Paz

- Nosso trabalho, diz ainda, insere-se num trabalho de Paz. A Anistia visa a concórdia, a paz, a união do povo brasileiro. A Anistia já faz parte da História do Direito em nosso país. Ela já foi concedida cinquenta vezes. Os que mais anistiarão foram Getúlio Vargas e o Duque de Caxias, que se projetou na história como o Pacificador. Nossa missão é semear Justiça e Liberdade, que cairão na terra fértil de nossas mentes e de nossos corações, e a Anistia se concretizará através de nós, trazendo a paz tão almejada para a família brasileira.⁵⁰⁶

Um dos objetivos de Therezinha Zerbini com a visita à Paraíba era lançar na região as bases da Campanha da Anistia. Ela fez um apelo à sociedade para a causa humanitária, visando a paz e a conciliação do país.⁵⁰⁷ Para entender o motivo pelo qual Zerbini se engajou nessa luta e se tornou a principal liderança do movimento de anistia no Brasil, é preciso conhecer sua biografia.

Ela era casada com o General do Exército Euryale de Jesus Zerbini, que fora cassado e reformado com o golpe de 1964. Ativista dos direitos humanos, Therezinha foi presa em 1970 e encaminhada para o prédio da OBAN, em São Paulo. Nesse local, ela pôde testemunhar as torturas física e psicológica que eram aplicadas nos presos políticos, como no dominicano Frei Tito de Alencar.

Zerbini também passou pelas dependências do DOPS e do Presídio Tiradentes.⁵⁰⁸ Neste último lugar, foi companheira de cela de Dilma Rousseff, futura Presidente do Brasil. Ao todo, permaneceu cerca de seis meses na prisão por ter sido enquadrada na Lei de Segurança Nacional. Sendo uma das vítimas da ditadura, ela resolveu organizar uma entidade em 1975 em prol da anistia aos atingidos pelos atos de exceção. Assim surgiu a ideia de fundar o MFPA.

Num manifesto publicado no jornal *O Norte*, em 1976, Zerbini conclamou as mulheres paraibanas a se unirem a causa da anistia, nos seguintes termos:

⁵⁰⁵ ZERBINI, Therezinha Godoy. **Anistia: Semente da liberdade**. São Paulo, 1979, p. 66.

⁵⁰⁶ Ibidem, p. 68.

⁵⁰⁷ Jornal *O Norte*. **Anistia: apelo à conciliação**. João Pessoa, 19 de março de 1979.

⁵⁰⁸ PREFEITURA DE JOÃO PESSOA. **Relatório da Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa**. ALMEIDA, Marlene Costa et al. João Pessoa: Editora do CCTA, 2020, p. 155.

Nós, mulheres brasileiras, assumimos nossas responsabilidades de cidadãs no quadro político nacional. Através da História, provamos o espírito solidário da mulher, fortalecendo aspirações de amor e justiça. Eis porque nós nos antepomos aos destinos da nação, que só cumprirá a sua finalidade de Paz, se for concedida a Anistia ampla e geral a todos aqueles que foram atingidos pelos atos de exceção. Conclamamos todas as mulheres, no sentido de se unirem a este movimento, procurando o apoio de todos quantos se identifiquem com a ideia da necessidade imperiosa da Anistia, tendo em vista um dos objetivos nacionais: a união da Nação.⁵⁰⁹

Nessa mesma página do periódico é informado que o MFPA contava com 12 mil assinaturas de mulheres de várias partes do Brasil. Esse abaixo-assinado foi entregue a lideranças da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e da Presidência da República. Todavia, não surtiu o efeito esperado.

No dia 11 de agosto de 1978, a Presidente do MFPA, Therezinha Zerbini, retornou à Paraíba para dar continuidade aos trabalhos do movimento. Compareceu na Assembleia Legislativa do Estado com o propósito de convencer os parlamentares a se unirem à campanha da anistia, que estava se desenvolvendo com o apoio de outras organizações em defesa da democracia e dos direitos humanos.⁵¹⁰

Na oportunidade, deputados que foram impedidos de saudar Therezinha Zerbini realizaram uma sessão “à força” com a presença de representantes do povo no plenário, conforme registrou a imprensa paraibana:

A presença da sra. Terezinha Zerbini, presidente do Movimento Feminino pela Anistia, ontem pela manhã, durante a sessão da Assembleia Legislativa, ocasionou um fato inédito na história política da Paraíba, com os deputados se rebelando contra as determinações do presidente [da Casa], realizando uma sessão na marra, com o serviço de som desligado e com o público das galerias ocupando as cadeiras dos parlamentares no plenário. O caso foi motivado por um desentendimento entre o 1º vice-presidente, deputado Assis Camelo (ARENA), que se achava na presidência dos trabalhos e o marizista Ramalho Leite, que passou a exigir que a presidente do MFPA fosse saudada por um parlamentar e depois se submetesse a um debate com os mesmos, sobre a causa que estava defendendo em todo o território nacional. O presidente interino não aceitou a solicitação de Ramalho Leite, terminando a sessão após o pronunciamento da sra. Zerbini.⁵¹¹

⁵⁰⁹ Jornal *O Norte*. **MFPA chega em João Pessoa**. João Pessoa, 19 de março de 1976.

⁵¹⁰ Jornal *O Norte*. **Terezinha fala hoje na AL**. João Pessoa, 11 de agosto de 1978.

⁵¹¹ Jornal *O Norte*. **Deputados impedidos de saudar Therezinha Zerbini, realizam sessão à força, com o povo no plenário**. João Pessoa, 11 de agosto de 1978.

Assim que o Deputado Assis Camelo se levantou da cadeira da presidência, o Deputado Ramalho Leite tomou o seu lugar. Invocando sua posição de Presidente da Comissão de Economia da Assembleia, Leite iniciou uma nova sessão sob o argumento de que se tratava de uma reunião da sua Comissão. No plenário da Casa legislativa permaneceram apenas os deputados do MDB e alguns dissidentes da ARENA.

O emedebista Rui Gouveia convidou o povo que estava nas galerias para ocupar as poltronas vagas do plenário. A “sessão rebeldia” foi presidida por Ramalho Leite, tendo como Secretário o Deputado marizista Manoel Gaudêncio. Na ocasião, Therezinha Zerbini pôde discursar acerca da anistia e responder os questionamentos dos parlamentares. O evento foi registrado pela imprensa paraibana:⁵¹²

⁵¹² Jornal *O Norte*. “Quebra de constitucionalidade encheu os brasileiros de ódio”. João Pessoa, 11 de agosto de 1978.

"As violências, consequência da quebra da constitucionalidade, refletiram-se no homem brasileiro de tal forma que o encheu de ódio, desamor e indiferença. O brasileiro nunca foi um homem violento, que carregasse ódio no coração. Se hoje ele está assim, é devido ao atual estado de arbítrio em que se acha a Nação."

Afirmou mais que hoje "vivemos num País do faz-de-conta, dançando o samba-do-crioulo-doido, numa eterna roda-viva". Todos que participaram do período pós-revolução de 64, prometeram a volta da Democracia, mas nenhum cumpriu o que disse, deixando-nos num beco sem saída há 14 anos.

Cristo, segundo Terezinha Zerbini, foi quem iniciou a luta pela liberdade do homem, a luta pela simetria econômica, política e social. Ele não desprezou as mulheres, homens, crianças, pobres, aleijados, cegos... O homem de hoje tem o dever de continuar sua luta e as mulheres estão prontas para ajudá-lo.

"Existem no Brasil 60% de mulheres, a metade consciente do que é preciso fazer para fazer voltar à democracia plena e anistia irrestrita. "Nós e a Igreja, os políticos, os homens do campo, escolas, fábricas e metrópoles devemos reerguer a bandeira da liberdade e lutar por um direito - o de ser livre e viver."

Quanto às reformas políticas, prometidas pelo atual Governo ele as vê com desconfiança, pois depois do Pacote de Abril institucionalizou-se o arbítrio. Ela quer também uma Constituinte e acredita na anistia brasileira como acredita em Deus.

Depois da conversa com os jornalistas dona Terezinha foi levada a tribuna do Plenário da AL, onde discursou chegando a se emocionar quando falava em liberdade, amor e Deus. Ela viajou para o sul ao meio-dia e partiu "confiante na Paraíba e na Nação em geral".

Imagem 33: jornal O Norte, 11 de agosto de 1978.

Após o pronunciamento dos deputados presentes, Zerbini afirmou que “hoje a Paraíba feminina deu uma medida de sua grandeza, pois atrás desses homens que permitiram a realização da sessão, estão as mulheres que os formaram”. E concluiu: “saio da Assembleia Legislativa da Paraíba com a certeza absoluta de que a bandeira da anistia foi fincada aqui”.⁵¹³

Os membros da Casa legislativa estavam divididos sobre o tema da anistia. A maioria dos filiados à ARENA posicionaram-se contra o projeto, em contrapartida, os políticos do MDB e os dissidentes locais do partido da situação apoiaram o movimento pela anistia. Segundo o Deputado estadual Frei Marcelino, parlamentar da oposição:

A anistia é hoje um clamor nacional partindo da OAB, da CNBB, das entidades mais representativas, dos jornalistas, estudantes, trabalhadores e de todos os recantos do País. [...] Existem atualmente no Brasil centenas de presos políticos, além de 12 mil brasileiros exilados incluindo seus familiares, 4.582 cassados, 3.783 aposentados pelo AI-5 e demais atos de exceção. Frei Marcelino frisou que se deve repetir que todos eles não tiveram o mais elementar dos direitos que é o direito de defesa. E acrescentou ‘se realmente e com sinceridade se procura uma abertura democrática, se a conciliação nacional é uma das metas do atual Governo e não apenas uma maneira de anestesiar o povo com a finalidade de ganhar as eleições em novembro, a anistia será um grande passo, pois afinal o grande anistiado seria o povo brasileiro’.⁵¹⁴

Em 12 de agosto de 1978, a Presidente do MFPA, Therezinha Zerbini, em entrevista à imprensa enfatizou que a única forma do país retornar ao regime democrático é mediante uma anistia ampla e geral. De acordo com a ativista: “a liberdade é tão fundamental na vida do homem quanto o sol, a água, o alimento, o ar, a vida”.⁵¹⁵ Segue um trecho da entrevista concedida por Zerbini a jornalistas locais:

Para Terezinha Zerbini a anistia é suprapartidária, não é um trabalho partidário, pois enquadra todos os partidos e anda junto com Deus. Ela fez ainda referências a D. José Maria Pires, dizendo que ele não era um bispo paraibano e sim brasileiro, pois luta pela anistia, com Deus e o filho acompanhando essa ‘guerra’ de perto. Afirmo a sra. Zerbini que a anistia deve vir para todos, mesmo para aqueles que cometeram atos de violência, pois ‘se houve violência da parte deles, tem que ter havido uma primeira violência’.⁵¹⁶

⁵¹³ Ibidem.

⁵¹⁴ Jornal *O Norte*. **Marcelino defende a anistia como um clamor nacional**. João Pessoa, 19 de abril de 1978.

⁵¹⁵ Jornal *O Norte*. **Líder do MFPA na Paraíba**. João Pessoa, 12 de agosto de 1978.

⁵¹⁶ Ibidem.

No Estado da Paraíba, o movimento, mesmo com dificuldades, foi se fortalecendo. E com os esforços de Maria José Limeira Ferreira, Maria de Fátima Cardoso, Maria dos Anjos Mendes Gomes, Ayala de Almeida Rocha e Maria das Graças Leite de Souza é criado o MFPA na Paraíba, em 22 de agosto de 1978,⁵¹⁷ na ocasião da visita de Therezinha Zerbini a João Pessoa.

A sede do núcleo estadual do MFPA era na residência de Maria José Limeira Ferreira, localizada no conjunto Costa e Silva, na rua Severino de Albuquerque Lucena, nº 332.⁵¹⁸ Logo após sua fundação, o SNI passou a vigiar a entidade. A partir de documentos elaborados pelo 1º Grupamento de Engenharia e Construção, datados de 1978, o órgão de informação do Estado identificou o perfil das dirigentes do MFPA paraibano:

Maria José Limeira Ferreira, jornalista e ex-editora do semanário *O Momento*. Simpatizante da atividade pastoral desenvolvida por Dom José Maria Pires.

Ayala de Almeida Rocha, companheira de Vanderley Caixe, coordenador do Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Arquidiocese da Paraíba. A nominada é uma das responsáveis pela tensão social gerada entre proprietários e moradores das Fazendas Macatu e Alagamar.

Maria dos Anjos Mendes Gomes, Mestranda em Letras pela Universidade Federal da Paraíba.

Maria de Fátima Cardoso, irmã do “terrorista” José Calixtrato Cardoso Filho, preso político na Penitenciária Barreto Campelo.

Maria das Graças Leite de Souza. [Sem informações].⁵¹⁹ (grifo nosso).

Desse modo, a documentação do Serviço Nacional de Informações (SNI)⁵²⁰ relaciona determinadas integrantes do MFPA com agentes pastorais do clero paraibano. Em certa passagem do documento, ao se referir à militante Maria José Limeira Ferreira, o órgão de informação ressalta que ela é “admiradora da ação desenvolvida por Dom José Maria Pires”. Vale lembrar que o mencionado religioso era considerado um desafeto dos militares.

⁵¹⁷ Ainda nesse ano, no âmbito da luta pelos direitos da mulher, foi criado o Centro da Mulher de João Pessoa, que em 1980 foi denominado Grupo Feminista Maria Mulher. Cf. NUNES, Paulo Giovani Antonino. Estado *versus* sociedade civil: o processo de transição para a democracia na Paraíba (1975-1979). **Prima Facie**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. João Pessoa, jan. /jun. 2009, passim.

⁵¹⁸ GOVERNO DA PARAÍBA. **Relatório final da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba**. NUNES, Paulo Giovani Antonino et al. João Pessoa: A União, 2017, p. 630 et seq.

⁵¹⁹ Informação nº 382/119, de 08 de outubro de 1979. MFPA/PB. Arquivo Nacional. Cópia digitalizada e disponível no Acervo da Comissão Estadual da Verdade e Preservação da Memória da Paraíba – CEVPM/PB.

⁵²⁰ SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES. **Movimento Feminino pela Anistia - Núcleo da Paraíba** (informação confidencial), nº 035/ac/79, de 13 de março de 1979. Documento disponível no Arquivo da CEVPM/PB.

No acervo produzido pelo SNI sobre o MFPA/PB encontra-se a cópia do Regimento Interno da entidade, a qual também fora publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba, na edição do dia 30 de setembro de 1978. No Regimento do núcleo paraibano do movimento feminino constam informações sobre a estrutura, os membros e os objetivos do MFPA local. Esse material nos ajuda a entender como funcionava a principal organização envolvida na campanha da anistia no Estado. Segue abaixo um excerto do documento:

Movimento Feminino pela Anistia – Núcleo da Paraíba

Anistia é a exigência imperiosa do povo brasileiro. Ela brota dos reclamos de uma sociedade dividida. É o anseio popular cansado do arbítrio e da exceção. Neste quadro, **anistia é o restabelecimento do direito, da liberdade e da soberania do povo brasileiro.**

Regimento Interno do Núcleo

Art. 1º - O núcleo da Paraíba do Movimento Feminino pela Anistia foi constituído em João Pessoa, no dia 22 de agosto de 1978. É o órgão que, neste Estado, tem por objetivo executar o programa e cumprir às finalidades previstas no Art. 2º do Estatuto do MFPA publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 13-03-76. **É dever de todas as sócias a luta pelo respeito aos preceitos instituídos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, subscrita pelo Brasil, bem como a elevação sociocultural da mulher e sobretudo a obtenção da anistia ampla e geral para todos os atingidos em seus direitos de cidadãos.**

Art. 2º - Como organismo central, o Núcleo tem a duração indeterminada, **sem finalidade político-partidária, ideológica ou lucrativa**, congregando mulheres de todas as classes sociais, orientando suas atividades estritamente de acordo com as leis do país, com os Estatutos do MFPA e com o presente Regimento Interno.⁵²¹ (grifo nosso).

Ainda sobre o lançamento do núcleo do MFPA na Paraíba, a imprensa local anunciou que:

⁵²¹ DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA. Sábado, 30 de setembro de 1978.

Movimento feminino pela anistia será lançado no dia 15

As famílias dos presos políticos da Paraíba estão passando sérias dificuldades financeiras e, por causa disso, os próprios presos estão fabricando peças de artesanato, como medida de emergência, para ajudar seus familiares.

Esta denúncia será reafirmada dia 15 próximo, pelo núcleo paraibano do Movimento Feminino Pela Anistia, quando do lançamento oficial da congregação que reúne mães, esposas e familiares em geral de presos políticos e a todas as mulheres a quem interesse a anistia ampla, geral e irrestrita.

A congregação, que reúne 30 sócias, teve seu regimento interno publicado dia 30 de setembro no Diário Oficial do Estado e registrado no Cartório de Registro de Documentos e Valores, "que o torna, portanto, um movimento legal, regendo-se estreitamente de acordo com as leis do país".

O núcleo da Paraíba do Movimento Feminino Pela Anistia foi fundado dia 22 de agosto passado, quando a presidente nacional do movimento, Theresinha Zerbini, foi impedida de falar na Assembleia Legislativa, e tem por objetivo "a luta pelo respeito aos preceitos instituídos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, subscrita pelo Brasil, bem como a elevação sócio-cultural da mulher e sobretudo a obtenção da anistia ampla e geral para todos os atingidos em seus direitos de cidadão".

Pelo regimento interno do núcleo, o MFPA não tem finalidade político-partidária, ideológica ou lucrativa, congregando mulheres de todas as classes, pela anistia, "exigência imperiosa do povo brasileiro e brota dos reclamos de uma sociedade dividida. É o anseio popular cansado de arbítrio e da exceção. Anistia é o restabelecimento do direito, da liberdade e da soberania do povo brasileiro".

Imagem 34: jornal *O Norte*, 04 de outubro de 1978.

Portanto, verifica-se que a organização estava em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e fomentava o empoderamento da mulher enquanto agente de transformação social. Além disso, percebe-se por meio da leitura do periódico as dificuldades vivenciadas pelos familiares dos presos políticos. No decurso da notícia, o jornal apresenta informações detalhadas sobre os aspectos administrativos da ONG, como por exemplo, a cláusula de exclusão da integrante que descumprisse os deveres previstos no Estatuto, a obrigatoriedade de as associadas contribuírem com o fundo social da entidade e as atribuições dos setores da instituição, a saber, a Assembleia Geral e a Diretoria.

A Assembleia Geral do MPFA local era composta por mulheres que estavam em pleno gozo de seus direitos políticos. O Regimento estabelecia as competências da Assembleia, da Diretoria, da Presidente do núcleo estadual, da Secretaria e da Tesouraria, assim como fixava o processo eleitoral de preenchimento desses cargos.⁵²²

As integrantes do MFPA encontravam resistência para desenvolver os trabalhos da entidade na sociedade paraibana. Registra-se o fato de uma nova conferência com a participação de Therezinha Zerbini ter sido cancelada em virtude de boicotes. Esse episódio foi noticiado pelo jornal *O Norte* em 1978:

O MFPA – Núcleo da Paraíba, que inicialmente programara para o dia 25 de outubro de 1978 uma reunião pública no Colégio Pio X onde seria explicado, na opinião de um de seus membros, o objetivo de sua implantação, deixou de ser realizado na data prevista, em virtude da direção do Educandário, de última hora, ter se negado a ceder o auditório, alegando ter sido alertada por pais de alunos que se tratava de movimento subversivo. Também o ato público anunciado para o dia 1º de novembro de 1978, em frente à Assembleia Legislativa, foi adiado ‘sine die’ [sem fixar uma data futura]. (Jornal *O Norte*. **Movimento Feminino pela Anistia - Núcleo da Paraíba**. João Pessoa, 12 de novembro de 1978).

Assim, infere-se a partir desse excerto a existência de dificuldades para realizar atividades na Paraíba devido aos boicotes promovidos por parte da sociedade civil. O MFPA atuava denunciando a violência praticada pelo Estado militar contra os presos políticos e também mobilizando setores sociais e políticos em busca da aprovação de uma lei de anistia ampla, geral e irrestrita.

Entre as ações da entidade estavam: a articulação com outros núcleos estaduais, com o partido da oposição (MDB) e com a ala progressista da Igreja Católica; visitas aos centros

⁵²² SILVA, Janaína Gomes da. **Lutas democráticas contra a ditadura**: a campanha pela anistia “ampla, geral e irrestrita” no Estado da Paraíba. Relatório de Pesquisa. João Pessoa: UFPB/PIBIC, 2016, passim.

universitários; ministração de palestras; participação em conferências e debates; visitas a Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas; organização de campanhas de coleta de assinaturas para angariar apoio à causa, dentre outras manifestações públicas.⁵²³

As mulheres paraibanas do MFPA distribuíam panfletos na cidade e na imprensa regional. A título de exemplo, uma das ações do núcleo foi divulgar um relatório escrito por presos políticos da Penitenciária Barreto Campelo – em Itamaracá, Pernambuco. Nesse texto, os prisioneiros descreveram as violências praticadas por agentes da repressão contra eles, além disso, mencionaram as condições desumanas as quais eram submetidos.⁵²⁴

Ao receber a carta dos presos políticos, o MFPA empenhou-se em divulgá-la. Com o objetivo de denunciar as graves violações de direitos humanos que ocorriam em Itamaracá, o núcleo paraibano encaminhou o documento para a imprensa, para a Ordem dos Advogados do Brasil, para a Comissão Executiva Nacional do MDB, para a entidade nacional do Movimento Feminino Pela Anistia e para o Congresso Nacional pela Anistia, realizado em São Paulo, entre os dias 2 e 5 de novembro de 1978.

Com a manchete *Relatório mostra tratamento a presos políticos*, o jornal *O Norte*, em 12 novembro de 1978, publicou a carta dos prisioneiros políticos na íntegra. No relatório consta o registro de práticas corriqueiras de tortura, tais como: espancamento, choque-elétrico, afogamento, “pau-de-arara”, telefone, violência sexual contra as mulheres, entre outros atos, conforme pode-se verificar na citação abaixo:

⁵²³ SILVA, 2019, p. 74.

⁵²⁴ Sobre a luta dos prisioneiros da referida penitenciária, ver: CÔRTES, Joana. **Dossiê Itamaracá: cotidiano e resistência dos presos políticos da penitenciária Barreto Campelo - Pernambuco (1973-1979)**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015.

O governo militar trouxe o terror ao Recife, na forma de uma repressão bestial, com suas forças disparando em populares nas praças e vias públicas. [...] As prisões em massa superlotam presídios e quartéis. O terror extrapola a cidade e invade a zona rural, perseguindo camponeses e dirigentes de organizações como sindicatos e ligas camponesas. A tortura tornou-se corriqueira, podendo ser citado como exemplo o ocorrido com o ex-deputado Gregório Bezerra, arrastado pelas ruas por uma corda amarrada ao pescoço, cabeça furada a golpes de cano de ferro, barbaramente espancado e forçado a caminhar descalço sobre ácidos. [...] Muitos quartéis serviram de base para torturas. [...] A esposa de Pedro M. Macovski foi violentada sexualmente por seus carrascos na presença do marido. [...] O estudante Odijas Carvalho Souza foi brutalmente assassinado pelos torturadores da Secretaria de Segurança Pública. Seu espancamento foi assistido por Alberto Vinicius de Melo e Lilian Guedes. [...] Os presos eram levados, na calada da noite, encapuzados, deitados sobre lastros de automóveis e cobertos com lona, para serem submetidos às torturas no DOI. Ali sofriam vários tipos de sevícias, principalmente aquelas que não deixavam marcas visíveis como choque elétrico, afogamento, ‘pau-de-arara’, telefone etc. Antes do dia clarear, retornavam ao DOPS. Esta operação se repetia quantas vezes achassem necessário. Muitos assassinatos foram cometidos pelas equipes do DOI, em sua sede ou fora dela. Entre as vítimas podemos citar: Luiz Alberto de Sá Benevides e sua esposa Miriam Verbene, essa em estado de gestação (sete a oito meses); Ezequias Bezerra da Rocha; Fernando Henrique Fonseca; Getúlio Moura Cabral, José Bartolomeu; Valdir Sales Saboia; Siltom Pinheiro; Maria de Lourdes Wanderley Pontes; Maria Soledad Barreto; Manoel Lisboa de Moura; Emanuel Bezerra; Manuel Aleixo da Silva, entre outros. (Jornal *O Norte*. **Relatório mostra tratamento a presos políticos**. João Pessoa, 12 de novembro de 1978).

Um ano antes dessa matéria, o jornal *O Norte* noticiara a fala do Deputado paraibano Bosco Barreto, que da tribuna da Assembleia Legislativa prestou solidariedade aos presos políticos de Itamaracá. O parlamentar do MDB fez menção às cartas enviadas pelos detentos às autoridades públicas, por meio das quais denunciavam a Penitenciária Barreto Campelo por promover maus-tratos, tratamento discriminatório, torturas e condições precárias de existência.

Pode-se observar na fonte histórica a seguir que os presos políticos adotaram a greve de fome como método de resistência pacífica com a intenção de pressionar o Estado para atender suas demandas. Por meio desse ato de cessação voluntária de alimentos, os presos chamaram atenção da imprensa nacional para a situação que estavam inseridos, e obtiveram o apoio de entidades como a CNBB e o MFPA:

Deputado fica solidário com os presos políticos

O deputado Bosco Barreto prestou solidariedade, ontem, da tribuna da Assembléia Legislativa, aos presos políticos, recolhidos à Penitenciária "Barreto Campelo", situada em Itamaracá. Disse Bosco que emprestava sua solidariedade como político, advogado e cristão.

O parlamentar emedebista referiu-se as cartas enviadas ao Juiz Auditor da 7ª Circunscrição Judiciária Militar, e ao presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nas quais os presos denunciam maus tratos, tratamento discriminatório e torturas aos prisioneiros.

Anunciou o deputado Bosco Barreto que na próxima sexta-feira a partir das 17 horas, em Recife, será realizada uma virgília de solidariedade à greve de fome que está sendo levada a efeito há vários dias

pelos presos políticos Carlos Alberto Soares e Rholine Cavalcante, já contando com a adesão de mais de quinze presos políticos.

Segundo Bosco os presos políticos já contam com a solidariedade do Movimento Feminino pela Anistia, do Rio de Janeiro, que já divulgou carta de apoio à greve de fome e contra as precárias condições de vida a que estão sendo submetidos os detentos.

O parlamentar leu em seguida declarações de D. Ivo Lorscheider, secretário da CNBB, destacando a seguinte afirmativa de D. Ivo: "Se os presos chegaram a esses extremos, alguma coisa de muito grave deve estar acontecendo com eles. Esperamos que algo seja feito para minorar os sofrimentos daqueles que lutam desesperadamente, pelo que acreditam ser seu direito".

Imagem 35: Jornal O Norte, 01 de dezembro de 1977.

Em outra notícia publicada no mesmo dia, o Deputado emedebista Fernando Lyra também se compadeceu com a causa dos prisioneiros políticos de Itamaracá/PE, conforme pode-se identificar no documento abaixo:

Deputado pede mais atenção para presos

O deputado Fernando Lyra, vice-líder do MDB, fez pronunciamento em nome da liderança de seu partido, chamando atenção para a nova greve de fome dos presos políticos da Penitenciária de Itamaracá, em Pernambuco, já no seu décimo quarto dia, disse não ser possível perdurar o estado de coisas que está se verificando ao longo de três anos.

Conforme o deputado, em São Paulo, Rio e Bahia, o tratamento, sob esse aspecto, tem sido diferente, pois nunca foi provada, ao que saiba, a segregação levada a efeito naquele presídio pernambucano.

Imagem 36: Jornal O Norte, 01 de dezembro de 1977.

Para se ter dimensão do nível de repressão implantado no país, a Anistia Internacional apresentou dados em 1975 informando que mais de duas mil pessoas foram presas por motivos políticos no Brasil apenas naquele ano. Inúmeras denúncias chegaram ao MFPA, entre 1975 e 1976, comprovando que a tortura era utilizada sistematicamente nos presídios e delegacias do

DOPS contra os opositores políticos do governo.⁵²⁵ A título de exemplificação, segue esta notícia atinente à situação de um preso político paraibano:



Imagem 37: jornal O Norte, 17 de junho de 1975.

Diante de casos reiterados como esse citado na imprensa é que surgiu a necessidade de se criar um núcleo do Movimento Feminino Pela Anistia (MFPA) na Paraíba, como parte de

⁵²⁵ ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964-1985)**. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 203.

uma articulação nacional em prol da causa dos presos e exilados políticos. Esse movimento estadual juntamente com a seção paraibana do jornal *O Trabalho* se engajou na denúncia de ocorrências de violações de direitos humanos e na luta pela anistia, pela libertação dos presos políticos de Itamaracá (PE) - onde se encontravam paraibanos - e pelo retorno de brasileiros exilados.⁵²⁶

Em outra notícia da mesma gazeta identifica-se o vínculo existente entre o MFPA e os prisioneiros políticos. O núcleo do movimento feminino paraibano era visto como uma entidade de amparo para aqueles privados de liberdade, por meio da qual os presos políticos recorriam em busca de ajuda.⁵²⁷

Sete presos políticos de Itamaracá – inclusive o ex-jornalista paraibano José Emilson Ribeiro da Silva – enviaram correspondência ao núcleo paraibano do Movimento Feminino Pela Anistia, relatando suas situações, principalmente com relação ao estado de abandono em que se encontram seus dependentes e a falta de advogados para defendê-los. As cartas contêm o histórico dos presos, suas identificações pessoais e suas qualificações profissionais: dois são jornalistas, dois agricultores, um sapateiro, um comerciante e outro de profissão ignorada, com penas que variam de 10 a 76 anos. Em carta dirigida ao MPFA, José Emilson relata que suas maiores dificuldades são ‘a contratação de advogado, manutenção de uma filha em idade escolar e tratamento de saúde, impossível ao nível de Penitenciária’. Em outra missiva, o agricultor Antônio Ricardo Braz, de 45 anos, condenado a 17 anos de reclusão, é um dos mais preocupados com a situação de sua família. Têm seis filhos pequenos e não tem advogado para sugerir revisão de seus processos. (Jornal *O Norte*. **Presos políticos da Paraíba em abandono**. João Pessoa, 07 de outubro de 1978)

Por conseguinte, o MFPA era a organização civil paraibana comprometida com a luta pela defesa dos direitos humanos e com a causa dos prisioneiros políticos. No início de 1978, com a criação do Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA), no Rio de Janeiro, o MFPA passou a contar com a colaboração dessa nova entidade, que surgiu para ampliar o movimento da anistia.⁵²⁸

O CBA era composto por ex-presos políticos e seus familiares; estudantes; professores; advogados e militantes de direitos humanos de uma forma geral. Sua estrutura, análoga ao MFPA, consistia na descentralização e instalação de seções estaduais pelo país, inclusive na Paraíba.

⁵²⁶ SILVA, Janaína Gomes da. **A Igreja Católica e a Ditadura Militar na Paraíba**: “os anos de chumbo” (1969-1974). Trabalho de Conclusão do Curso de História. João Pessoa: UFPB/CCHLA, 2016, passim.

⁵²⁷ Jornal *O Norte*. **Presos políticos da Paraíba em abandono**. João Pessoa, 07 de outubro de 1978.

⁵²⁸ GOVERNO DA PARAÍBA. **Relatório final da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba**. NUNES, Paulo Giovani Antonino et al. João Pessoa: A União, 2017, p. 633.

No I Encontro Nacional de Movimentos pela Anistia organizado pelo CBA, em setembro de 1978, na cidade de Salvador, foi aprovado um texto mediante o qual se manifestou a defesa de uma anistia ampla, para todos os atos de oposição à ditadura militar; geral, para todos os atingidos pelos atos de exceção; e irrestrita, sem discriminação a qualquer indivíduo.⁵²⁹ Na Carta de Salvador, também foi afirmado que a aprovação da lei de anistia correspondia à primeira etapa de um projeto maior, que ao final visava a transição do regime político para um Estado Democrático de Direito.

O primeiro núcleo do CBA na Paraíba foi fundado na cidade de Campina Grande, no Convento de São Francisco, bairro da Conceição, em 10 de dezembro de 1978, data alusiva à defesa dos direitos humanos. Segundo Wagner Braga Batista, professor aposentado da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), o evento contou com a presença de aproximadamente trinta pessoas. A partir de então, foi criado um canal de denúncias, de informações e de defesa dos direitos humanos.⁵³⁰ Conforme o Estatuto da organização, os objetivos da entidade eram:

- Trabalhar pacificamente, e dentro das leis do país, pela anistia plena e universal a todas as pessoas atingidas por ato de exceção praticado pelo governo, a todos os presos políticos e a todos os condenados em virtude de processos movidos com fundamento no Decreto-Lei nº 2.898/1969 e na Lei nº 5.250/1967;
- Concorrer para o conhecimento, discussão e resolução dos problemas referentes à anistia e aos direitos humanos;
- Elaborar estudos teóricos sobre a anistia e os direitos humanos, visando a sua aplicação prática;
- Concorrer para o aprimoramento das instituições democráticas, notadamente aquelas empenhadas em pugnar pela adoção de medidas que promovam a anistia e os direitos humanos;
- Trabalhar em prol de uma legislação que regule a anistia.⁵³¹

Assim como o MFPA paraibano, o CBA de Campina Grande foi monitorado pelos órgãos de informação do Estado. De acordo com o relatório do SNI, marcado com o carimbo de “confidencial”:

⁵²⁹ PREFEITURA DE JOÃO PESSOA. **Relatório da Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa**. ALMEIDA, Marlene Costa et al. João Pessoa: Editora do CCTA, 2020, p. 163.

⁵³⁰ BATISTA, Wagner Braga. **A luta pela anistia, ampla, geral e irrestrita em Campina Grande**: a criação do Comitê Brasileiro pela Anistia (parte 1). UFCG, 2013. Disponível em: http://www.ufcg.edu.br/prt_ufcg/assessoria_imprensa/mostra_noticia.php?codigo=15307. Acesso em: 21 ago. 2021.

⁵³¹ NUNES, Paulo Giovani Antonino. A Vigilância do Serviço Nacional de Informações (SNI) sobre a Campanha da Anistia na Paraíba (1978-1979). In: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; TOSI, Giuseppe; ZENAIDE, Maria de Nazaré. **40 anos de Anistia no Brasil**: lições de tempos de lutas e resistências: homenagem a Lelio Basso e Linda Bimbi. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 158 et seq.

- A seção de Campina Grande do CBA tem como presidente o Wagner Braga Batista e, como secretário, Jonas Marques de Araújo Lima.
- Tal entidade responsabilizou-se pela afixação de cartazes pró-Anistia ampla, geral e irrestrita, no dia 10 de fevereiro de 1979, em diversas localidades de Campina Grande/PB, inclusive nas dependências das escolas superiores, com os dizeres: 'Quando um justo grita, o carrasco cala'.
- O diretório acadêmico '11 de agosto' do Centro de Ciências Tecnológicas da UFPB tem recebido orientação do CBA/CG com a finalidade de auxiliar este último na divulgação de seu programa.
- No dia 03 de março de 1979, o Comitê organizou uma solenidade para lançar o livro 'A sentença: Caso Herzog', na qual compareceu um público reduzido, que incluía o padre Charles Michel Marie Joseph Beylier (representando o bispo da Diocese de Campina Grande, Dom Manuel Pereira da Costa); os vereadores pelo MDB de Campina Grande, João Fernandes da Silva e Mário de Souza Araújo; o presidente do Sindicato de Professores Universitários de Campina Grande, Antônio Augusto de Souza Brito; o médico Edmundo de Oliveira Gaudêncio. Na oportunidade, ficou combinado a realização de uma reunião futura entre o CBA e o setor jovem do MDB com Wanderley Caixe, Coordenador do CCDH, com a finalidade de tratarem temas em comum.
- Consoante a fala do presidente do CBA, Wagner Batista, a instituição permanecerá fazendo intensa propaganda pelos direitos dos presos políticos com o intuito de que os mesmos sejam anistiados.
- Foi anunciada, na ocasião, a viagem de Jonas Marques de Araújo Lima a Brasília, para participar da reunião do Comitê Brasileiro pela Anistia nacional, com os CBA's estaduais e municipais.⁵³²

Outro importante núcleo do CBA na Paraíba foi o de João Pessoa, criado no começo de 1979. Sua fundação contou com a participação de familiares de presos políticos, de representantes do MFPA, da Associação de Docentes da UFPB (ADUFPB), do Diretório Central de Estudantes (DCE) da UFPB, do CDDH, do Grupo Maria Mulher, de advogados e militantes de movimentos sociais, assim como de servidores da UFPB e do governo estadual.⁵³³⁵³⁴

De acordo com o professor Vanderlei Amado, em entrevista à pesquisadora Nazaré Zenaide, a ADUFPB criou um núcleo de apoio aos movimentos de anistia junto com o MFPA

⁵³² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. Fundo: Serviço Nacional de Informações – BR DFANBSB V8. Agência Recife. ARE_ ACE 609/1979. Comitê Brasileiro pela Anistia: seção de Campina Grande, 1979. Disponível no Sistema de Informações do Arquivo Nacional (SIAN) em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/br_dfanbsb_v8/mic/gnc/iii/79000609/br_dfanbsb_v8_mic_gnc_iii_79000609_d0001de0001.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021. A cópia do referido documento pode ser encontrada no Acervo da Comissão Estadual da Verdade e Preservação da Memória do Estado da Paraíba, localizado na Fundação Casa José Américo de Almeida.

⁵³³ BEZERRA, Julyanna de Oliveira; GOMES, José Cleudo; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. Trilhas para Liberdade: Cartografia sobre a Anistia (1964-1979). In: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; TOSI, Giuseppe; ZENAIDE, Maria de Nazaré. **40 anos de Anistia no Brasil: lições de tempos de lutas e resistências: homenagem a Lelio Basso e Linda Bimbi**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 545.

⁵³⁴ PREFEITURA DE JOÃO PESSOA. **Relatório da Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa**. ALMEIDA, Marlene Costa et al. João Pessoa: Editora do CCTA, 2020, p. 177-178.

paraibano. “Quase todas as professoras da UFPB participavam. A gente formou esse núcleo para ajudar e incentivar a criação do CBA”.⁵³⁵

Além disso, os professores da rede estadual de ensino, por meio da Associação do Magistério Público do Estado da Paraíba (AMPEP) - atualmente denominado Sindicato dos Trabalhadores da Educação (SINTEP) -, foram os mais combativos e promotores do CBA no Estado paraibano, conforme assinala o Relatório da Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa.⁵³⁶

A seção do CBA na capital atuou em diversas frentes. Na luta pela anistia, na luta pelos direitos dos camponeses envolvidos em conflitos de terra no interior – principalmente nas fazendas Alagamar, Mucatu, Coqueirinho, Mumbaba e Camucim – e na luta pela libertação dos presos políticos de Itamaracá, onde se encontravam dezenas de paraibanos.⁵³⁷ Sobre essa organização, a Agência do SNI de Pernambuco produziu um relatório detalhado acerca dos integrantes da diretoria do Comitê pessoense. O documento é datado de 11 de outubro de 1979:

Presidente do CBA/JP – Washington Alves da Rocha,⁵³⁸ estudante de Medicina na UFPB;

1º Vice-presidente – Vanderley Américo Amado, docente da UFPB;

2º Vice-presidente – Irlânio Ribeiro Pereira, docente do estado da Paraíba;

1ª Secretária – Eleonora Soares de Oliveira, docente da UFPB;

2º Secretário – Walter Aguiar [estudante de Engenharia Civil na UFPB];

1º Tesoureiro – José Ricardo de Holanda Cavalcanti, estudante de Medicina na UFPB;

2ª Tesoureira – Lúcia Maria Borges de Oliveira, docente da UFPB.⁵³⁹

⁵³⁵ Sobre a participação da ADUFPB na fundação do CBA em João Pessoa ver: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. **Políticas de extensão universitária e a disputa pela hegemonia**: a questão dos direitos humanos na UFPB. Tese de Doutorado em Educação. João Pessoa: UFPB, 2010, p. 223.

⁵³⁶ Sobre a atuação de associações docentes, como a ADUFPB e a AMPEP, no movimento pela anistia na Paraíba, ver MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. Fundo: Serviço Nacional de Informações – Agência Recife. ARE_ ACE 596/1979. Comitê Brasileiro pela Anistia – seção de João Pessoa, 1979. Documentação disponível no Sistema de Informações do Arquivo Nacional (SIAN) em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/br_dfanbsb_v8/mic/gnc/iii/79000596/br_dfanbsb_v8_mic_gnc_iii_79000596_d0002de0003.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

⁵³⁷ NUNES, Paulo Giovani Antonino. A Vigilância do Serviço Nacional de Informações (SNI) sobre a Campanha da Anistia na Paraíba (1978-1979). In: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; TOSI, Giuseppe; ZENAIDE, Maria de Nazaré (Org.). **40 anos de Anistia no Brasil**: lições de tempos de lutas e resistências: homenagem a Lelio Basso e Linda Bimbi. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, passim.

⁵³⁸ Há um prontuário do SNI acerca do Presidente do CBA/JP. Nele consta que o estudante Washington Alves da Rocha colaborava com o movimento grevista dos professores a fim de manter uma rede de apoio com a categoria para a causa da anistia. Rocha é descrito como uma liderança ativa no movimento estudantil, tendo, inclusive, participado do protesto na Guanabara que resultou na morte do secundarista Edson Souto. Ver: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. Fundo: Serviço Nacional de Informações – Agência Recife. ARE_ ACE 557/1979. Comitê Brasileiro pela Anistia – seção de João Pessoa, 1979. Documentação disponível no SIAN em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_V8/MIC/GNC/III/79000557/BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_III_79000557_d0001de0001.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021.

⁵³⁹ Ibidem.

A partir desse excerto observa-se a presença preponderante de estudantes e professores universitários no CBA. No caso do Presidente e da primeira Secretária, respectivamente, Washington Alves e Eleonora Soares, ambos haviam sido presos políticos. Segundo registro do SNI, a finalidade do Comitê ia além da luta pela anistia. Os membros da entidade prestavam assistência aos camponeses que viviam em luta pela terra; desenvolviam estudos sobre os direitos humanos no Estado paraibano e trabalhavam em prol do aperfeiçoamento das instituições democráticas.

No mesmo dossiê do SNI, identifica-se mais características do núcleo do CBA de João Pessoa:

- Segundo seus dirigentes, para fazer parte do CBA/JP é necessário apenas que a pessoa esteja de acordo com a anistia ampla, geral e irrestrita, e frequente as reuniões das segundas-feiras na Igreja do Miramar, na capital paraibana.
- Acrescentam que o CBA é uma entidade sem fins lucrativos, suprapartidária, com duração indeterminada, tendo por objetivos **trabalhar em defesa da anistia ampla, geral e irrestrita para todos os presos políticos, exilados, banidos, cassados e toda e qualquer pessoa atingida pelos atos e leis de exceção**. Tem, ainda, o objetivo de desenvolver estudos teóricos sobre a Anistia e Direitos Humanos, visando sua aplicação prática, concorrendo para o aprimoramento das instituições democráticas.
- Para isso, o Comitê promove encontros, cursos, conferências e quaisquer outras atividades necessárias à consecução dos objetivos da luta pela anistia, para seus membros ou pessoas interessadas, mantendo contato com organizações dentro e fora do país.
- No dia 04 de abril de 1979, o CBA/JP realizou na sede do Diretório Central dos Estudantes da UFPB debates sobre a ‘luta dos agricultores de Coqueirinho e Cachorrinho’ e o ‘problema da terra paraibana’, com a participação do Arcebispo D. José Maria Pires e do advogado Vanderley Caixe, além de representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedra de Fogo/PB.⁵⁴⁰ (grifo nosso).

A princípio, chama atenção do leitor a semelhança com o Estatuto do núcleo do CBA de Campina Grande. Percebe-se que ambos os comitês estavam alinhados com o mesmo objetivo e operando por meios similares. E, provavelmente, trabalhavam juntos para concretizar a agenda política em comum.

O CBA estadual também contou com o apoio da Igreja Católica, que disponibilizava espaços da instituição para a realização de encontros e conferências do Comitê. Sobre a anistia, o Arcebispo da Paraíba, Dom José Maria Pires declarou:

⁵⁴⁰ Ibidem.

A anistia, além de ampla, geral e irrestrita, deve ser recíproca, isto é, tanto para os que foram torturados como para os torturadores’ – disse o arcebispo ao analisar o tema, que entre outros, foi debatido pelos dirigentes da CNBB com o presidente João Baptista de Figueiredo. Prosseguiu afirmando que ainda não viu justiça social dentro da propalada abertura que o presidente da República pretende implantar no Brasil ‘pois se houvesse um pouco de justiça, não haveria greves, despejo de agricultores de suas terras e outras coisas.’⁵⁴¹

A Igreja Católica cooperou com a construção de uma lei de anistia que fosse viável para aquele contexto de abertura política. Ela sabia que uma posição radical, que beneficiasse apenas os torturados, provavelmente, enfrentaria resistência por parte do Poder Executivo que, por sua vez, precisava de garantias antes de devolver o governo aos civis.

A documentação do SNI revela que na Paraíba a Igreja Católica deu suporte às organizações de anistia. Essa informação é corroborada por Eleonora Soares em depoimento à Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa:

O Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Arquidiocese teve um papel fundamental nisso [no CBA]. Tinha Rosa Godoy, Joselita, Dos Anjos, Ayala Rocha [esposa de Vanderley Caixe], Socorro, Joana Neves. As reuniões eram realizadas na Arquidiocese com o apoio de Dom José e Dom Marcelo Pinto Carvalheira.⁵⁴²

O CBA/JP era bastante atuante e articulado na capital paraibana. Em 16 de abril de 1979, por meio de panfletos distribuídos por estudantes universitários, com o título “Carta aberta à população,” a entidade expressou seu repúdio a proposta do governo federal em conceder uma anistia parcial, “que discriminava as vítimas da repressão”.

No manifesto entregue ao público, o Comitê se posicionou pela defesa de uma anistia geral de modo que atingisse todos os que se opuseram ao regime militar “não importando os meios de luta que foram utilizados”. Ademais, a entidade criticou a ditadura, qualificando-a de opressora e defendeu o avanço da liberdade democrática e dos direitos humanos. Segue abaixo um trecho do documento:

⁵⁴¹ Jornal *A União*. **D. José: a anistia deve ser recíproca**. João Pessoa, 30 de maio de 1979.

⁵⁴² PREFEITURA DE JOÃO PESSOA. **Relatório da Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa**. ALMEIDA, Marlene Costa et al. João Pessoa: Editora do CCTA, 2020, p. 178.

[...] A prisão de Itamaracá/PE é, dentre muitas outras, o que há de mais odioso neste regime. Lá não existem mínimas condições de vida: desde a péssima comida à prática de torturas. É lá onde existe um preso político com um braço quebrado há 4 meses (Luciano) e o sistema penitenciário se nega a permitir que ele vá para o hospital. É lá onde está José Emilson Ribeiro, ex-presidente da União Pessoaense de Estudantes Secundaristas (UPES). [As visitas são escassas e degradantes]. É lá onde está preso o líder camponês Arlindo, cujo crime foi lutar pelos direitos dos trabalhadores rurais. Muitos presos já cumpriram suas penas, mas não foram soltos. São camponeses, operários, jornalistas, que estão lá por terem lutado por melhores condições de vida. Estão presos pela ditadura. [...] Já é hora de dizermos um basta! [...]. Queremos anistia para todos os presos e exilados; a Anistia que o povo exige é ter o direito de se organizar livremente; é acabar com os baixos salários, é pelo fim da repressão; é a Libertação dos presos de Itamaracá e de todo o Brasil.⁵⁴³

O Comitê costumava promover atos públicos. A título de exemplo, há o registro da manifestação ocorrida no pátio da Igreja São Francisco de Assis, no centro de João Pessoa, em 18 de abril de 1979, Dia Nacional da Luta pela Anistia. Na ocasião, várias lideranças da Campanha da Anistia no Estado fizeram discursos em frente ao templo religioso e tiveram suas falas gravadas por agentes dos órgãos de vigilância do governo.⁵⁴⁴

O encontro reuniu cerca de duzentos estudantes da UFPB. E teve início com um representante do CDDH, que leu uma carta escrita por Vanderley Caixe, Coordenador da instituição. No pronunciamento do agente pastoral, é enfatizado a importância dos movimentos pró-anistia na Paraíba, assim como é feito um encorajamento para que os mesmos continuassem com seus trabalhos.⁵⁴⁵

Depois, a Presidente do DCE da UFPB, Sônia Maria Germano de Figueiredo, conclamou os presentes a lutarem pelo fim da ditadura e pelo restabelecimento do regime democrático no país. Seu discurso foi endossado pelo Presidente do CBA de João Pessoa,

⁵⁴³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. Fundo: Serviço Nacional de Informações – Agência Recife. ARE_ ACE 444/1979. Comitê Brasileiro pela Anistia – seção de João Pessoa, 1979. Documentação disponível no SIAN em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_V8/MIC/GNC/III/79000444/BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_III_79000444_d0001de0001.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021.

⁵⁴⁴ Adiante, no dia 18 de maio de 1979, a Arquidiocese da Paraíba promoveu uma missa na Catedral de Nossa Senhora das Neves na qual foi abordado o tema da anistia. No local, ocorreram panfletagens, exposição de faixas e coleta de assinaturas para a libertação dos presos políticos. Cf. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. Fundo: Serviço Nacional de Informações – Agência Recife. ARE_ ACE 596/1979. Comitê Brasileiro pela Anistia – seção de João Pessoa, 1979. Documentação disponível no Sistema de Informações do Arquivo Nacional (SIAN) em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/br_dfanbsb_v8/mic/gnc/iii/79000596/br_dfanbsb_v8_mic_gnc_iii_79000596_d0002de0003.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

⁵⁴⁵ NUNES, Paulo Giovani Antonino. A Vigilância do Serviço Nacional de Informações (SNI) sobre a Campanha da Anistia na Paraíba (1978-1979). In: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; TOSI, Giuseppe; ZENAIDE, Maria de Nazaré (Org.). **40 anos de Anistia no Brasil: lições de tempos de lutas e resistências: homenagem a Lelio Basso e Linda Bimbi**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, passim.

Washington Alves Rocha, que aproveitou o momento de sua fala para também pedir ajuda na luta dos agricultores em fazendas do interior.⁵⁴⁶

No evento, o ex-vereador de João Pessoa, Antônio Augusto de Arroxelas Macedo, cassado logo após o golpe de 1964, lembrou a morte e o desaparecimento de camponeses na cidade de Sapé (PB) no ano da “Revolução”. Em seguida, a representante do MFPA leu a carta escrita por presos políticos de Itamaracá (PE), que pediam a continuação da luta pela aprovação da lei de anistia.⁵⁴⁷

Outra manifestação organizada pelo CBA de João Pessoa em defesa da anistia aconteceu no Ponto de Cem Réis, no centro da capital paraibana, no dia 20 de junho de 1979.⁵⁴⁸ Da mesma forma que as manifestações anteriores, este ato público foi acompanhado por agentes de vigilância do 1º Grupamento de Engenharia e Construção, órgão ligado ao SNI. O Serviço Nacional de Informações registrou o episódio nos seguintes termos:

No local foram colocados cartazes alusivos à ‘Pró-Anistia’, ‘Cenas de violência da polícia’, ‘Libertação dos presos políticos de Itamaracá/PE’, entre outros. [...] O presidente do Diretório Regional do MDB/PE, Jarbas Vasconcelos, foi o destaque maior no ato. O político em questão afirmou que existem dois processos de abertura em curso: um, determinado pelo sistema, que tenta enganar o povo com uma anistia parcial e ainda promete prorrogar os mandatos eletivos; o outro, liderado pelos trabalhadores, estudantes e demais categorias sociais, que é o que deve ser creditado. [...] O professor Antônio Augusto Arroxelas Macedo em sua fala declarou que a anistia é um direito a ser conquistado e, em seguida, lamentou o fato de que muitos cassados não lutavam pela Anistia nem participavam dos atos públicos. [...] Não houve apoio maciço por parte do povo, sendo o público presente aquém do esperado pelos promotores do evento. O CBA/JP tem participado do Movimento Estudantil, dos movimentos grevistas e de outros eventos de caráter contestatório ao atual regime.⁵⁴⁹

⁵⁴⁶ Sobre a participação do CBA de João Pessoa em manifestações na defesa dos direitos dos camponeses da região, ver: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. Dossiê: Serviço Nacional de Informações – Agência Recife. ARE_ ACE 4420/1983. Passeata organizada pelo Comitê em apoio a agricultores de Camucim, João Pessoa, 1983. Documentação disponível no Sistema de Informações do Arquivo Nacional (SIAN) em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/br_dfanbsb_v8/mic/gnc/iii/83004420/br_dfanbsb_v8_mic_gnc_iii_83004420_d0001de0001.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

⁵⁴⁷ NUNES, Paulo Giovani Antonino. A Vigilância do Serviço Nacional de Informações (SNI) sobre a Campanha da Anistia na Paraíba (1978-1979). In: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; TOSI, Giuseppe; ZENAIDE, Maria de Nazaré (Org.). **40 anos de Anistia no Brasil: lições de tempos de lutas e resistências: homenagem a Lelio Basso e Linda Bimbi**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 165-166.

⁵⁴⁸ PREFEITURA DE JOÃO PESSOA. **Relatório da Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa**. ALMEIDA, Marlene Costa et al. João Pessoa: Editora do CCTA, 2020, p. 165.

⁵⁴⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. Fundo: Serviço Nacional de Informações – Agência Recife. ARE_ ACE 557/1979. Comitê Brasileiro pela Anistia – seção de João Pessoa, 1979. Dossiê disponível no SIAN em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_V8/MIC/GNC/III/79000557/BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_III_79000557_d0001de0001.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021.

No relatório, o órgão de informação menciona que estavam presentes no evento cerca de 500 pessoas que, em regra, assistiram aos discursos sem motivação, salvo manifestações isoladas contra ou a favor do ato. Entre o público, encontravam-se os Deputados Paulo Gadelha e Sérgio Longman; representantes da zona rural; membros do movimento estudantil e jornalistas.

O objetivo principal do movimento era mobilizar segmentos da sociedade – como camponeses, professores, estudantes – para a libertação dos presos políticos de Itamaracá. De acordo com Washington Rocha, Presidente do CBA/JP, “a luta pela anistia só encontrará seu verdadeiro sentido quando conjugar-se às demais lutas do povo”.

Inicialmente, usaram a palavra o ex-presos políticos José Pedro da Silva que fez alusão às péssimas condições do presídio Barreto Campelo, em Itamaracá (PE), empregando frequentemente os termos opressão e tortura. Depois, o ato seguiu com os oradores: Washington Alves Rocha, Antônio Augusto Arroxelas Macedo e o presidente do MDB/PE, Jarbas Vasconcelos. [...] No local foram colocados murais, cartazes e livretos atinentes à anistia e à libertação dos presos políticos paraibanos. [...] Houve vendas de objetos visando angariar recursos para o movimento pró-anistia e também circularam poesias e panfletos produzidos por prisioneiros políticos.⁵⁵⁰

Durante a campanha da anistia no Estado, o SNI monitorou as manifestações públicas organizadas pelo núcleo paraibano do MFPA e pelas seções de Campina Grande e de João Pessoa do CBA. Para isso, manteve uma rede de informações com o 1º Grupamento de Engenharia e Construção, com a Secretaria de Segurança Pública, com a Polícia Federal e com outros órgãos de vigilância vinculados ao governo militar.⁵⁵¹

Mais do que informar ao comando da ditadura sobre um indivíduo ou um grupo “subversivo”, o escopo do serviço de informações era alertar os chefes superiores de que o “perigo comunista” permanecia presente. E, por conseguinte, ressaltar a importância de continuar com a estrutura de monitoramento a fim de afastar uma possível ameaça comunista no país. Segundo Maria Tereza Soares,

⁵⁵⁰MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. Fundo: Serviço Nacional de Informações – Agência Recife. ARE_ ACE 444/1979. Comitê Brasileiro pela Anistia – seção de João Pessoa, 1979. Disponível no SIAN em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_V8/MIC/GNC/III/79000444/BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_III_79000444_d0001de0001.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

⁵⁵¹NUNES, Paulo Giovani Antonino. A Vigilância do Serviço Nacional de Informações (SNI) sobre a Campanha da Anistia na Paraíba (1978-1979). In: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; TOSI, Giuseppe; ZENAIDE, Maria de Nazaré (Org.). **40 anos de Anistia no Brasil: lições de tempos de lutas e resistências: homenagem a Lelio Basso e Linda Bimbi**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 172-173.

Esta situação demonstra justamente o modo de ação do SNI e da comunidade de informações. [...] A ideia do Serviço era a seguinte: evidenciar como ele era necessário para o monitoramento da segurança interna, visto que em seu entendimento o comunismo ainda era um ‘perigo’ para a nação e, ao mesmo tempo, buscava assegurar para a comunidade de informações alguma garantia durante a transição para a democracia. Assim, durante os anos finais do regime militar, mesmo com a promessa de ‘abertura’, os olhos e ouvidos do SNI e dos demais Órgãos de Informações continuavam a vigiar a sociedade brasileira.⁵⁵²

Ainda nesse período, a imprensa paraibana veiculou várias notícias durante semanas sobre os desdobramentos da greve de fome reiniciada pelos presos políticos de Itamaracá, Pernambuco. Parentes dos prisioneiros também aderiram ao movimento grevista e realizaram um ato público em João Pessoa em solidariedade aos detentos e em protesto ao projeto de anistia do governo Figueiredo. Conforme pode-se observar nas fontes históricas abaixo:

⁵⁵² SOARES, Maria Tereza Dantas Bezerra. **A política paraibana vigiada: políticos e militantes sob os olhos do SNI (1964-1985)**. Dissertação de Mestrado em História. João Pessoa: UFPB/PPGH, 2020, p. 217.

Comício gigante marca o início da greve de fome

Tereza Agra Cardoso, Lenita Agra Cardoso, Zanisa de Castro Cardoso e Guilherme Calixtrato Cardoso, parentes de dois presos políticos paraibanos, José Calixtrato Cardoso e Samuel Firmino de Sousa, iniciaram, ontem à noite, nesta Capital, greve de fome em apoio ao movimento dos presos de Itamaracá, a exemplo de quem pretende ficar sem comida até sábado.

A greve de fome foi antecipada por uma concentração que reuniu cerca de 500 pessoas, ao fim da tarde, em frente a Assembléia Legislativa da Paraíba, promovida pelo Comitê Brasileiro Pró-Anistia, Comitê pela libertação dos presos políticos de Itamaracá, Ala Jovem do MDB, Associação dos Docentes da Universidade Federal da Paraíba e Diretório Central dos Estudantes.

Depois de discursos de vários universitários e representantes do CBA, CLPPI, ADUF-Pb e DCE, falou o ex-vereador do extinto partido Socialista e também ex-presos político Antonio Augusto Arroxelas, que comparou a anistia do presidente Figueiredo com a da rainha D. Maria, de Portugal e do Brasil, quando da Inconfidência Mineira.

- D. Maria tentou enganar o povo, proporcionando uma anistia desclassificada: Naquele tempo muitas pessoas tinham sido condenadas a

morte e D. Maria escolheu uma para ser degredada e retirou a pena de morte do restante. Naquela época, muitas pessoas admitiram o ato da Rainha como de generosidade, mas outras viram o que era na realidade. O Governo Figueiredo repetiu o ato de D. Maria, enganando o povo com uma anistia que não é anistia porque ainda há hoje muitos presos políticos nas cadeias, morrendo em greve de fome - declarou o Ex-Vereador.

O deputado Paulo Gadelha, único do MDB presente ao ato público, lembrou a importância da reivindicação de anistia ampla, geral e irrestrita e solidarizou-se com os familiares dos presos políticos e organizações promotoras do ato. Depois, os presentes deslocaram-se para o Ponto de Cem Reis, com a disposição de permanecer em virgília até o dia 25.

CRÍTICAS AO MDB

Ainda em frente à Assembléia, o MDB foi duramente criticado por alguns dos oradores, em virtude de apenas um de seus Deputados ter-se mostrado solidário ao movimento, enquanto a sessão vespertina desenrolava-se normalmente, no interior do prédio, sem a mínima alusão ao acontecimento.

Os manifestantes fizeram correr entre o público dois abaixo-assinados endereçados ao Governo Central, um deles clamando por anistia ampla.

Imagem 38: jornal A União, 21 de agosto de 1979.



Imagem 39: jornal *A União*, 21 de agosto de 1979.

A greve de fome consistia num método de resistência pacífica, que foi adotada pelos presos políticos com a intenção de pressionar o Estado a aprovar uma lei de anistia ampla, geral e irrestrita. Em João Pessoa, Tereza Agra Cardoso, Lenita Agra Cardoso, Zanisa de Castro Cardoso e Guilherme Calixtrato Cardoso, parentes dos presos políticos paraibanos José Calixtrato Cardoso e Samuel Firmino de Sousa, aderiram à greve de fome em frente à Assembleia Legislativa da Paraíba em apoio ao movimento dos prisioneiros de Itamaracá. Na ocasião, houve uma concentração com cerca de 500 pessoas na Praça Presidente João Pessoa, também conhecida como por Praça dos Três Poderes, promovida pelas seguintes entidades: CBA, Comitê pela libertação dos presos políticos de Itamaracá, Ala Jovem do MDB, ADUFPB e DCE/UFPB.⁵⁵³

⁵⁵³ Jornal *A União*. **Parentes de presos fazem greve de fome.** João Pessoa, 22 de agosto de 1979.

Famílias de presos vão fazer greve

Famíliares de presos políticos da Paraíba e de Pernambuco, que cumprem pena em Itamaracá, vão fazer vigília e greve de fome. A partir das 16 horas de hoje, em frente à Assembleia Legislativa de João Pessoa, onde serão proferidos discursos por ex-presos políticos e representantes da CBA e Comitê Brasileiro para Libertação dos presos políticos de Itamaracá.

José Emilson Ribeiro, Samuel, José Calistrato Cardoso Pinto, Carlos Alberto e Arlindo Felipe dos Santos, todos paraibanos e em Itamaracá, estão há 23 dias sem comer e alimentando-se exclusivamente de água, sal e açúcar.

De igual regime, pretendem os familiares compartilhar, até que os filhos, irmãos, pais e primos, que estão presos, acabem a greve de fome, com que reivindicam do Governo uma anistia ampla, geral e irrestrita.

"Alguns dos paraibanos estão em estado de coma, mas continuam resistindo e recusando-se a comer. Outros, não suportam mais beber água e vomitam muito", relataram, ontem, familiares, adiantando que só é permitida a visita de familiares muito próximos e a revista, "muito humilhante nos primeiros dias, quando nos obrigavam a ficar despidos", está mais humana.

Os ex-presos políticos de Itamaracá, Antônio Ricardo Brás e Adeilton Ramos, vão proferir discursos, amanhã, na Assembleia Legislativa, local eleito por unanimidade pelos familiares dos presos para a greve de fome, "por ser central e por estarem ali representantes eleitos pelo povo e que têm obrigação de defendê-los".

Imagem 40: jornal A União, 21 de agosto de 1979.

No decurso da segunda metade da década de 1970, há registros pontuais da adoção da greve de fome por parte dos presos políticos. A utilização desse recurso chamou a atenção de autoridades públicas e de organizações sociais para a situação dos prisioneiros. Com o tempo, políticos, religiosos e militantes de direitos humanos passaram a visitar os presídios a fim de constatar a condição dos encarcerados.

Em suma, verifica-se, por meio da pesquisa documental e bibliográfica, que os movimentos pela anistia na Paraíba foram bastante atuantes na sociedade de modo que suas ações não passaram despercebidas pelos órgãos de vigilância do Estado. O trabalho dos integrantes da campanha da anistia consistiu principalmente em arregimentar o apoio de setores civis da região, como políticos, religiosos, professores, estudantes, operários, jornalistas e membros de organizações sociais para a defesa da anistia política.

CAPÍTULO III – A LEI DE ANISTIA BRASILEIRA

No terceiro capítulo, designado *A lei de Anistia brasileira*, pretende-se analisar a origem do referido instituto político; sua aplicação e efeitos no campo jurídico; o debate acerca desse dispositivo no ano de 1979, principalmente em relação aos pronunciamentos de parlamentares paraibanos, mediante registros do Congresso Nacional e da imprensa local; e, por fim, almeja-se examinar a Lei de Anistia, nº 6.686/1979, idealizada para pacificar a sociedade brasileira e viabilizar a transição democrática.

3.1 ANISTIA: ORIGEM E APLICABILIDADE

A anistia representa uma das espécies do direito de agraciar, traduzida na faculdade de dispensa da aplicação da lei penal em casos específicos. Junto com a graça e o indulto, a anistia compõe a trilogia de institutos jurídicos do direito penal material, previsto no inciso II do artigo 107 do Código Penal brasileiro, como hipótese de extinção da punibilidade. Conforme pode-se observar na citada norma:

TÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

II - Pela anistia, graça ou indulto.⁵⁵⁴

Assim como o indulto, a anistia é uma medida direcionada à determinada coletividade. Segundo a doutrina, o instituto tem caráter espontâneo e não carece de postulação dos interessados. Em contrapartida, a graça é um dispositivo caracterizado por ser de clemência individual, em geral, requerida pelo próprio sentenciado ou por qualquer outro em seu favor.⁵⁵⁵

Tradicionalmente, os institutos da graça e do indulto são de competência do Poder Executivo e, em regra, aplicam-se aos casos de crimes comuns e individuais, sendo qualificados como atos de clemência e perdão. Por outro lado, a anistia é um instrumento essencialmente

⁵⁵⁴ BRASIL. Lei nº 7.209/1984. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 27 set. 2022.

⁵⁵⁵ FERREIRA, José Ignácio. **Anistia**: caminho e solução. Vitória: JANC, 1979, p. 61.

político destinado aos delitos coletivos, cuja competência historicamente pertence ao Poder Legislativo.⁵⁵⁶

O termo anistia surgiu na Grécia Antiga “ἀμνηστία”, e exprime, em seu sentido etimológico, a noção de **esquecimento**. A origem do instituto remonta aos tempos de Sólon (VII-VI a.C.), conhecido estadista e legislador ateniense que, ao assumir o poder de Atenas, baixou um ato de clemência com o objetivo de reintegrar os direitos civis e políticos daqueles que outrora haviam perdido mediante sentença. Foram excluídos do benefício apenas os condenados por homicídio ou traição. Esse foi o primeiro ato formal de clemência que se tem registro na história.⁵⁵⁷

Posteriormente, em 403 a.C., o conterrâneo de Sólon, Trasíbulo, promulgou o mais afamado ato de anistia da Idade Antiga (4000 a.C. - 476 d.C.). O historiador romano Cornelius Nepos, que viveu no século I a.C, narrou em sua obra *Biografias dos Grandes Capitães*, que Trasíbulo, um patriota ateniense, vendo sua cidade ser oprimida por Esparta no contexto da Guerra do Peloponeso (431 a 404 a.C.) resolveu libertá-la dos trinta tiranos que a dominavam.

Contando com o apoio de um pequeno grupo de patrícios, Trasíbulo conseguiu derrotar os tiranos no campo de batalha. Mais tarde, o rei de Esparta, Pausanias, estabeleceu um acordo de paz com os atenienses. Por meio desse tratado, a administração de Atenas foi devolvida a seus cidadãos.

Vitorioso, Trasíbulo decretou uma lei que proibia acusar ou punir quem quer que fosse pelos fatos ocorridos durante o processo de libertação de Atenas. A norma ficou conhecida por lei do esquecimento, ou da anistia. E no juramento imposto aos heliastas, constava a seguinte cláusula: *Juro não me lembrar do passado nem consentir que outrem o lembre*.⁵⁵⁸

Adiante, no período da Roma Antiga, há registros da aplicação de institutos análogos à anistia durante as fases da Monarquia, da República e do Império. Os dispositivos foram empregados no exercício do direito de graça pelo governo, mediante: a *lex oblivionis*; a *abolitio publica* (circunscrita apenas aos processos, e não as condenações); a *restitutio in integrum* (proclamada pelo povo nos comícios); e a *provocatio ad populum* (quando o rei concedia ao povo a decisão final sobre um julgamento condenatório já proferido). A título de exemplo, o notório orador Cícero invocou o instituto da anistia no Senado Romano com o propósito de obter o esquecimento do crime dos assassinos de Júlio César, morto em 44 a.C.⁵⁵⁹

⁵⁵⁶ MARTINS, Roberto Ribeiro. **Anistia ontem e hoje**. São Paulo: Brasiliense, 2010, p. 212.

⁵⁵⁷ Ibidem, p. 65.

⁵⁵⁸ BARBOSA, 1895, p. 551-553, apud FERREIRA, José Ignácio. **Anistia**: caminho e solução. Vitória: JANC, 1979, passim.

⁵⁵⁹ Ibidem, p. 66.

Com a queda do Império Romano do Ocidente, em 476 d.C., e a invasão dos povos bárbaros, o instituto da anistia caiu em desuso, conforme destaca Severiano Ribeiro: [...] *não se encontra verdadeiramente o direito de graça nas chamadas leis bárbaras [...]. A lei dos visigodos dele cogita, mas condiciona a concessão a um consentimento prévio dos bispos, padres e maiores, e em causa que não interessasse a pátria.*⁵⁶⁰

De modo geral, a historiografia informa que há poucos vestígios do uso da anistia durante a Idade Média (V-XV). Os registros indicam que o instituto da graça era aplicado mais como medida de clemência, em casos de comutação da pena de morte, quanto à forma de execução, para viabilizar um método menos cruel ao condenado, ou na proibição de torturas em prisioneiros beneficiados com esse direito.

Com a passagem do período medieval, tem-se o início da Idade Moderna (1453-1789). Época marcada pela revitalização da anistia. Na França absolutista, o monarca emitia as *lettres d'abolition générale*, que colocavam em perpétuo silêncio determinadas infrações. Todavia, a partir da Revolução Francesa, mudanças aconteceram. O direito de graça não foi inserido na Carta Política de 1791, ao passo que na legislação penal ele foi extinto. De acordo com Carvalho Filho, somente em 1875, a lei constitucional fixou *a graça entre as atribuições do Presidente da República e a anistia entre as do Poder Legislativo.*⁵⁶¹

Conforme a cientista política Glenda Mezarobba, a adoção de anistias em momentos cruciais da história é ordinariamente cercado de polêmica, inclusive na teoria, como pode-se depreender das obras de pensadores do Estado moderno.⁵⁶² Montesquieu, por exemplo, escreveu em **Do espírito das leis (1748)** que: *Esse poder do Príncipe de perdoar, caso executado com sabedoria, pode ter efeitos admiráveis.*⁵⁶³ Charles-Louis de Secondat considerava a anistia um dispositivo político eficaz quando empregado adequadamente.

Em contrapartida, Cesare Beccaria, na obra **Dos delitos e das penas (1764)**, condenava o instrumento da anistia por entender que ele nutre nos homens a esperança da impunidade. Em suas palavras: *A clemência deveria permanecer excluída de uma legislação perfeita na qual as penas fossem suaves, e regular e ativo fosse o método de julgar.*⁵⁶⁴

Jean-Jacques Rousseau, por sua vez, revelou-se indeciso sobre a questão: *os constantes perdões anunciam que logo os delitos se tornarão impunes e mais frequentes. Mas sinto que*

⁵⁶⁰ RIBEIRO, Jorge Severiano. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**: Comentado. Rio de Janeiro: Liv Jacinto, 1941, p. 316.

⁵⁶¹ CARVALHO FILHO, Aloysio. **Comentários ao Código Penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 109.

⁵⁶² MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro**: A Anistia e suas consequências – Um estudo do caso brasileiro. São Paulo: Editora Humanitas Fapesp, 2006, p. 12.

⁵⁶³ MONTESQUIEU, Charles-Louis Secondat de. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril, 1973, p. 101.

⁵⁶⁴ BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Bushatsky, 1978, p. 214.

meu coração estremece, que minha pena se detém [...], registrou em certa passagem da sua *magnus opus*, **O contrato social** (1762).⁵⁶⁵

Embora divergissem acerca de aspectos da temática, esses autores modernos confluíam quanto ao impasse em determinar em quais situações caberia a adoção da anistia. Para Rousseau, era impreciso o momento que o direito de agraciar deveria ser aplicado pelo soberano.⁵⁶⁶ Com pensamento semelhante, Montesquieu assinalou: *é uma coisa que é melhor sentir do que prescrever*.⁵⁶⁷

Ao observar a história do Brasil, verifica-se que o poder de clemência esteve presente desde a implantação das capitanias hereditárias, na década de 1530. Os donatários das faixas de terra receberam do monarca lusitano amplos poderes para realizar a tarefa de colonizar o território português, entre os quais: aplicar pena de morte e anistiar qualquer infrator. Dentro de sua capitania, o donatário era a máxima autoridade jurídica e administrativa, respondendo apenas ao rei de Portugal.⁵⁶⁸

Com o fracasso do sistema descentralizado das capitanias hereditárias, a metrópole portuguesa resolveu implantar um novo modelo administrativo com a intenção de centralizar o poder na colônia: O Governo-Geral, em 1548. A partir de então, o instituto da graça e da anistia obtiveram um status formal e objetivo no Estado, que pode ser identificado durante as fases do Brasil Colônia, Império e República. Consoante Humberto Haydt de Souza Mello:

⁵⁶⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Rio de Janeiro: Edições de Ouro, 1971, p. 70.

⁵⁶⁶ Ibidem.

⁵⁶⁷ MONTESQUIEU, Charles-Louis Secondat de. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril, 1973, p. 103.

⁵⁶⁸ Para mais informações sobre o instituto da anistia na história do Brasil ver: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; VILAR, Suyane Alves de Queiroga; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. Anistia no Brasil – Linha do Tempo. In: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; TOSI, Giuseppe; ZENAIDE, Maria de Nazaré (Org.). **40 anos de Anistia no Brasil**: lições de tempos de lutas e resistências: homenagem a Lelio Basso e Linda Bimbi. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 107-147.

Nos governos gerais eram perdoadas as faltas dos que se comprometiam a lutar contra invasores e rebeldes. Desta época até a independência, a graça reaparece como um ato de indulgência sob a forma típica de comutação de penas. Já independente, o Império promulga a **Constituição de 1824** que dá ao Poder Moderador a atribuição de perdoar, comutar penas e **anistiar**, ‘quando a humanidade e o bem do Estado aconselharem’. Na República, o direito de graça assim foi tratado: **Constituição de 1891** – dá ao Legislativo a atribuição de conceder anistia, comutar e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidade, aos funcionários federais, e ao Executivo para indultar ou comutar as penas nos crimes sujeitos à jurisdição federal; **Constituição de 1934** – determina que somente a União pode conceder anistia e conserva os demais dispositivos; **Constituição de 1937** – faz caber ao Presidente da República o exercício do direito da graça; **Constituição de 1946** – torna a anistia atribuição do Legislativo e o indulto, do Executivo’.⁵⁶⁹ (grifo nosso).

Por conseguinte, percebe-se que o conceito de anistia, oriundo da Antiguidade Clássica, foi desenvolvido no decurso do tempo, em diferentes espaços. No Brasil, sua previsão constitucional consta desde a primeira Carta Política, de 1824. Ao analisar o tema na literatura jurídica, identifica-se o pensamento de vários doutrinadores brasileiros que se debruçaram no estudo da anistia.

A princípio, cita-se Ruy Barbosa de Oliveira⁵⁷⁰ que, ao escrever *Amnistia inversa: caso de teratologia jurídica* (1896), explanou com diligência as características atinentes ao instituto da anistia, nestes termos:

O ‘véu de eterno esquecimento’ em que os publicistas e criminalistas dizem por ela envolvidas as desordens sociais, objeto desse ato de alta sabedoria política, não é vulgar metáfora, mas a fórmula de uma instituição soberana. Para ela, não só se destroem os efeitos da sentença, e até a sentença desaparece, senão que, remontando-se ao delito, se lhe elimina o caráter criminoso, suprimindo-se a própria infração. Por ela, ainda mais, além de se extinguir o próprio delito, se repõem as coisas no mesmo estado em que estariam se a infração nunca se tivesse cometido. Esta é a anistia verdadeira, a que cicatriza as feridas abertas pelas revoluções, aquela cujas virtudes o historiador grego celebrava: ‘Eles perdoaram, e ahí avante conviveram em democracia’ – Tucídides. Anistia é a desmemória plena, absoluta, abrangendo a própria culpa em sua existência primitiva. Não só apaga a sentença irrevogável, aniquilando, retroativamente, todos os efeitos por ela produzidos, como vai até a abolição do próprio crime, punido ou punível.⁵⁷¹

⁵⁶⁹ MELLO, 1965, p. 181, apud FERREIRA, José Ignácio. **Anistia**: caminho e solução. Vitória: JANC, 1979, p. 67.

⁵⁷⁰ O próprio autor foi um anistiado da Revolta da Armada, em 1895.

⁵⁷¹ OLIVEIRA, Ruy Barbosa de. **Amnistia inversa**: caso de teratologia jurídica. 2ª ed. Rio de Janeiro: Typ. Do Jornal do Commercio. 1896, p. 45 et seq. Disponível em: file:///D:/Jana%C3%ADna/Downloads/000005405.pdf. Acesso em: 28 set. 2022.

Logo, depreende-se do texto que o autor compreende a anistia como um ato de sabedoria política que serve para suprimir infrações e extinguir delitos praticados num contexto de desordem social. Doravante, superado esse período conturbado, faz-se necessário esquecer as ações do passado para que seja possível viver em democracia. Segundo Ruy Barbosa, a anistia é a: “Lei não do perdão, mas do esquecimento, ela não se estende só às penas, senão também aos sucessos que a determinaram”.⁵⁷²

O jurista baiano concebe a anistia como um “véu do eterno esquecimento”. Para ele, a finalidade da anistia é o *olvidamento* do(s) fato(s) criminosos que o Estado teve dificuldade de punir ou considerou mais prudente não punir. Do ponto de vista jurídico, os delitos ou infrações deixam de existir com a anistia, como se o Parlamento passasse uma esponja sobre eles. Cabendo apenas à História a recordação dos eventos, enquanto guardião da memória social.

João Barbalho Uchôa Cavalcanti, na obra *Constituição Federal Brasileira: comentários* (1924), endossa o entendimento de Ruy Barbosa ao afirmar que a anistia:

[...] traduz ‘esquecimento’, que é mais que perdão e misericórdia e não humilha nem abate; é a denominação que deram os gregos ao grandioso ato de Trasíbulo, quando, após a expulsão dos trinta tiranos, proibiu que os cidadãos fossem perseguidos por motivos políticos; a conservação desse nome é uma homenagem e consagração histórica.⁵⁷³

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, por sua vez, no livro *Comentários à Constituição Brasileira* (1954), arrazoa que o instituto da anistia: “É um ato do poder soberano que cobre com o véu do olvido certas infrações criminais e, em consequência, impede ou extingue os processos respectivos, tornando sem efeito penal as condenações.”⁵⁷⁴

No mesmo sentido, Galdino Siqueira, no volume 4 de seu *Tratado de Direito Penal* (1947), conceituou a anistia como sendo: “um ato pelo qual o poder público [...], por motivos de utilidade social, declara impuníveis todos aqueles que, até determinado momento, cometeram certos delitos.”⁵⁷⁵

⁵⁷² MARTINS, Roberto Ribeiro. **Anistia ontem e hoje**. São Paulo: Brasiliense, 2010, p. 212.

⁵⁷³ CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. **Constituição Federal Brasileira: Comentários**. Rio de Janeiro: Imprensa, 1924, p. 179. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:1924;000002956>, Acesso em: 27 set. 2022.

⁵⁷⁴ SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos. **Comentários à Constituição Brasileira**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Imprensa, 1954, p. 155. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:1954;000009908>, Acesso em: 28 set. 2022.

⁵⁷⁵ SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 4. Rio de Janeiro: Imprensa, 1947, p. 792. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:1947;000011007>, Acesso em: 28 set. 2022.

No âmbito do Direito Penal Militar, o escritor Virgílio Antonino de Carvalho apontou a anistia como *um ato de alta política, aplicável aos crimes de caráter político ou partidário*, tendo por objetivo apaziguar as paixões ou os desvarios dos espíritos. Instituto jurídico que busca o esquecimento com o intuito de conciliar a sociedade.⁵⁷⁶

Destarte, Carvalho restringe o alcance da anistia aos crimes de conotação política. Entretanto, encontra-se na literatura outros autores, como Araújo Castro, que compreende a anistia com uma maior abrangência. Todavia, tradicionalmente, ela é destinada a agraciar os delitos políticos.⁵⁷⁷

Importante salientar que, com o passar do tempo, os doutrinadores brasileiros foram aperfeiçoando a compreensão acerca desse instituto de extinção de punibilidade. O jurista Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, em *Comentários à Constituição de 1967: com a Emenda de 1969*, expressou que a anistia consiste em:

[...] apagar da lembrança, privar de lembrança, esquecer-se do que ocorreu [...]. Olvida-se o ato criminal, com a consequência de se lhe não poderem atribuir efeitos de direito material ou processual. Aconteceu o ato; agora, indo-se ao passado, mesmo onde ele está, acontece juridicamente desaparecer, deixar de ser, não ser. O oblívio é total, ou parcial. Não se confunde com o perdão ou indulto que se inspira em valor subjetivo do condenado como indivíduo ou como parte de grupo.⁵⁷⁸

Desse modo, o autor reforça a noção de esquecimento intrínseca ao ato, e deslinda os condicionantes que podem afetar os limites da mencionada normativa. Em consonância com Pontes de Miranda, o jurista José Salgado Martins, na obra *Direito Penal (1974)*, apresenta esse instituto jurídico com uma definição mais concisa e didática, ao afirmar que: “A anistia é ato de clemência, inspirado em razões de utilidade política e destinado a promover o olvido de infrações penais, ligadas a um período de agitação e subversão social, com o fim predominante de obter o esmorecimento das paixões e a paz política.” E acrescenta, para finalizar o raciocínio, que se trata de medida tradicionalmente política.⁵⁷⁹

⁵⁷⁶ CARVALHO, 1940, apud RIBEIRO, Jorge Severiano. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil: Comentado**. Rio de Janeiro: Liv Jacinto, 1941, p. 214.

⁵⁷⁷ FERREIRA, José Ignácio. **Anistia: caminho e solução**. Vitória: JANC, 1979, p. 64.

⁵⁷⁸ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967: com a Emenda de 1969**. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 44.

⁵⁷⁹ MARTINS, José Salgado. **Direito Penal: Introdução e Parte Geral**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 404. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1974;000015881>. Acesso em: 28 set. 2022.

A Constituição de 1967, após a redação dada pela Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, estabeleceu no artigo 43, inciso VIII, que a concessão de anistia estava entre as atribuições do Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República. Contudo, na hipótese de concessão desse benefício aos crimes políticos, o texto previa que a iniciativa da lei era de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Federal, ouvido o Conselho de Segurança Nacional – artigo 57, inciso VI.⁵⁸⁰

Em comparação, a atual Constituição da República Federativa do Brasil (1988), em seu artigo 21, prevê que a anistia é competência da União (XVII). E no artigo 48, determina que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, entre as quais, conceder a anistia (VIII).

No tocante ao campo de incidência, tradicionalmente, a anistia, enquanto instituto de natureza política abrigado pelo direito penal, tem se destinado a abranger os delitos políticos. Nesse sentido, Carvalho Filho argumenta que a índole do dispositivo repele a extensão aos delitos comuns. Considerando que a anistia se trata de medida política, o autor defende que ela deve se aplicar precipuamente aos crimes políticos e aos delitos a estes conexos.⁵⁸¹ Essa característica consuetudinária, portanto, ajuda a compreender a construção do artigo 1º da Lei nº 6.683/1979, tendo em vista a menção à expressão *crimes políticos ou conexo com estes*.⁵⁸²

Contudo, a questão do campo de incidência da anistia não é pacificada entre os doutrinadores. Aurelino Leal, em contraposição ao pensamento de Carvalho Filho, aduz que não apenas os crimes políticos podem ser objetos do ato de anistia, mas também o crime coletivo⁵⁸³ pode ser anistiado pelo Congresso Nacional. Em suas palavras:

⁵⁸⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o67emc69&text=Art%201%C2%BA%20%2D%20O%20Brasil%20%C3%A9,em%20seu%20nome%20%C3%A9%20exercido. Acesso em: 01 out. 2022.

⁵⁸¹ CARVALHO FILHO, Aloysio. **Comentários ao Código Penal**. 5ª edição. São Paulo: Forense, 1979, p. 133.

⁵⁸² BRASIL. **Lei nº 6.683**, de 28 de agosto de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm#:~:text=1%C2%BA%20%C3%89%20concedida%20anistia%20a,de%20funda%C3%A7%C3%B5es%20vinculadas%20ao%20poder. Acesso em: 02 out. 2022.

⁵⁸³ Crime coletivo ou societário é aquele praticado por uma quadrilha armada ou bando. Tem previsão no artigo 159, §1º, do Código Penal brasileiro. Fonte: **Enciclopédia Jurídica**. Disponível em: [http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/d/crimecoletivo/crimecoletivo.htm#:~:text=\(C%C3%B3digo%20Penal\)%20Ou%20societ%C3%A1rio%2C,159%2C%20%C2%A71%C2%B0](http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/d/crimecoletivo/crimecoletivo.htm#:~:text=(C%C3%B3digo%20Penal)%20Ou%20societ%C3%A1rio%2C,159%2C%20%C2%A71%C2%B0). Acesso em: 02 out. 2022.

A ideia geral é que só crimes políticos são suscetíveis de anistia. Mas tal não se dá. Todo crime coletivo pode ser anistiado. Não é a natureza do crime que justifica a anistia; é, sim, a repercussão, o reflexo que ele causou na sociedade, aconselhando o apaziguamento geral pelo olvido. A anistia pode não ser ditada só pela clemência, mas pela própria necessidade de conservação da ordem [como aconteceu no episódio da Revolta da Chibata, no Rio de Janeiro, em 1910].⁵⁸⁴

Outrossim, Araújo Castro situa a anistia como um ato de clemência exercido pelo *poder soberano* com o propósito de *impor um eterno esquecimento aos crimes coletivos e, em geral, políticos*.⁵⁸⁵ Dessa forma, o autor salienta a área de aplicação do ato normativo sob a mesma ótica de Aurelino Leal, no que concerne à incidência sobre os crimes coletivos.

Há também outros doutrinadores, como João Manoel de Carvalho Santos, que vão mais além acerca da aplicabilidade da anistia. Na obra *Repertório enciclopédico do Direito Brasileiro*, Santos afirma que:

Anistia significa esquecimento da culpa. Medida tipicamente política, inspirada em razões de Estado e nas conveniências da ordem dominante. Teve, no passado, aplicação restrita aos delitos de opinião, de rebelião e conexos. Hoje estende-se às infrações administrativas, às faltas de ordem trabalhista, a crimes de imprensa, militares e até aos comuns.⁵⁸⁶

Portanto, depreende-se da citação que, para o referido autor, o benefício da anistia pode englobar infrações de natureza diversificada. Não obstante, é importante destacar que, tradicionalmente, esse instituto é direcionado à extinção da punibilidade de delitos políticos. Em relação a suas características fundamentais, a literatura jurídica informa que a anistia pode ser:

- **Plena ou geral:** quando não há limites em seu campo de abrangência sobre fatos ou pessoas;
- **Restrita:** quando limitado o alcance a determinados fatos ou pessoas;
- **Condicionada:** quando o poder concedente estabelece condições para a produção de seus efeitos. Em tal situação, a doutrina prevê que ela pode ser recusada, sendo assim uma exceção ao princípio da irrenunciabilidade da anistia;
- **Incondicionada:** como acontece em regra. Nesse caso, o benefício não pode ser recusado, por ser considerado uma norma de ordem pública que não esbarra em direitos subjetivos públicos.

⁵⁸⁴ LEAL, Aurelino. *Theoria e Prática da Constituição Federal Brasileira*. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1925, p. 761-762.

⁵⁸⁵ FERREIRA, José Ignácio. *Anistia: caminho e solução*. Vitória: JANC, 1979, p. 68-69.

⁵⁸⁶ SANTOS, José Manoel de Carvalho. *Repertório enciclopédico do Direito Brasileiro*. Volume III. Rio de Janeiro: BORSOI, 1947, p. 278.

Ruy Barbosa, por sua vez, elaborou uma outra classificação, a qual vale a pena mencionar.⁵⁸⁷

- **Anistia geral, ampla ou absoluta:** quando um governo anistia pessoas envolvidas em conflitos com a lei. Nessa circunstância, o dispositivo é um meio para se restabelecer a ordem social;
- **Anistia restrita:** ocorre quando um governo de forma parcial e gradual anistia pessoas envolvidas em conflitos com a lei. Nessa situação, a anistia seleciona os destinatários, delimita os benefícios e estabelece os requisitos. Pode também ser gradual, isto é, quando as medidas legais se alteram e são complementadas ao longo do tempo, mudando o nível de abrangência para outros anistiados.
- **Anistia expiatória:** acontece quando o governo por um determinado período restabelece direitos em relação ao patrimônio e à carreira profissional de perseguidos políticos. No Brasil, essa espécie de anistia foi concedida aos oficiais do Exército e da Armada, em 1895, em face da participação destes na Revolução Federalista.

Um adendo, no caso da Lei de Anistia nº 6.683/1979, ela foi idealizada pelo governo militar para ser restrita e condicionada, considerando a conjuntura da época. O texto impôs limites de abrangência e fixou condições para a produção de seus efeitos. A referida normativa será analisada de forma aprofundada no tópico 3.3 deste trabalho, tendo em vista suas propriedades e consequências no campo jurídico, político e social.

Sob a perspectiva teórica, a anistia é compreendida como uma medida espontânea emanada do poder concedente. Historicamente, a decretação não é solicitada por seus favorecidos. Ela é entendida como um ato objetivo e impessoal, destinado a fatos e não a pessoas determinadas. É uma norma extintiva de punibilidade que não abarca a condenação cumprida, nem atinge os efeitos civis da condenação.⁵⁸⁸

Outro aspecto importante desse instituto jurídico é o seu caráter irrevogável. De acordo com José Ignácio Ferreira, a anistia, por se configurar em revogação parcial de norma punitiva, instrumentaliza-se na lei para que o Estado renuncie a pretensão punitiva quanto a determinados fatos e a indeterminadas pessoas, razão pela qual sua irrevogabilidade gera efeitos *ex-tunc*.⁵⁸⁹

⁵⁸⁷ SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; VILAR, Suyane Alves de Queiroga; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. Anistia no Brasil – Linha do Tempo. In: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; TOSI, Giuseppe; ZENAIDE, Maria de Nazaré (Org.). **40 anos de Anistia no Brasil:** lições de tempos de lutas e resistências: homenagem a Lelio Basso e Linda Bimbi. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 108-109.

⁵⁸⁸ FERREIRA, José Ignácio. **Anistia:** caminho e solução. Vitória: JANC, 1979, p. 69.

⁵⁸⁹ Ibidem, p. 69-70.

Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro hodierno, a anistia encontra-se prevista no artigo 48, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988⁵⁹⁰; no artigo 107, inciso II, do Código Penal⁵⁹¹ e no artigo 742 do Código de Processo Penal (CPP).⁵⁹² No tocante a este último, consta que: *Concedida a anistia após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do Ministério Público ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, declarará extinta a pena.*

Dessa forma, o CPP ressalta que após a concessão da anistia, a sentença condenatória transitada em julgado será declarada extinta, por iniciativa de qualquer um dos legitimados citados no dispositivo legal. Assim, pode-se afirmar que a anistia traduz, dentro dos limites de seus efeitos, a renúncia do poder público ao seu direito de punir, fundamentado no critério de utilidade ou necessidade política.

Ao analisar a temática da anistia no contexto da Ditadura Militar, verifica-se que a legislação daquela época acerca dos crimes contra a segurança nacional, a saber, o Decreto-lei nº 898/69,⁵⁹³ o Decreto-lei nº 975/69⁵⁹⁴ e a Lei nº 5786/72⁵⁹⁵, não previa o instituto jurídico como hipótese de extinção de punibilidade, só contemplando para tanto a *prescrição da pena* e a *morte do autor*, conforme se observa no artigo 52 do Decreto-lei nº 898/1969.

Todavia, para os delitos políticos, de forma geral, a anistia estava estipulada no artigo 57, inciso VI, do texto constitucional de 1969,⁵⁹⁶ quando se menciona que é de exclusividade do Presidente da República a iniciativa de leis que *concedam anistia relativa a crimes políticos*. Ressalvada essa exceção, as demais aplicações do instituto eram de iniciativa do Congresso Nacional, com a sanção do chefe do Poder Executivo Federal, conforme disposto no artigo 43 da Carta Política de 1969:

⁵⁹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

⁵⁹¹ BRASIL. Lei nº 7.209/1984. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

⁵⁹² BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

⁵⁹³ BRASIL. **Decreto-lei nº 898**, de 29 de setembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0898.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

⁵⁹⁴ BRASIL. **Decreto-lei nº 975**, de 20 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0975.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

⁵⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 5786**, de 27 de junho de 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5786.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

⁵⁹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm#nova%20reda%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 01 out. 2022.

Art. 43 – Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente de:

[...]

VIII – Concessão de anistia.⁵⁹⁷

Assim sendo, percebe-se que tal diretriz constitucional não foi rigidamente obedecida durante o trâmite de elaboração da Lei nº 6.683/1979, pois o projeto normativo, naquela ocasião, foi produzido pelo Poder Executivo e sofreu pouquíssimas modificações quando chegou ao Poder Legislativo, tendo em vista o apoio da maioria dos parlamentares que o governo contava na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Na prática, o Legislativo apenas ratificou o projeto de lei enviado pelo Presidente João Baptista de Oliveira Figueiredo. Interessante observar também que o texto do artigo 43 da Carta de 1969 foi recuperado pela atual Constituição, em seu artigo 48, inciso VIII, quase nos mesmos termos daquela.⁵⁹⁸

Ademais, infere-se que a anistia atinente às ações antirrevolucionárias que resultaram em procedimentos punitivos baseados em Atos Institucionais e que não se traduzam em crimes de natureza política, pode ser objeto de iniciativa de lei do Poder Legislativo Federal. A esse respeito, Ferreira esclarece que:

Ficou o instituto da anistia em nosso país [...] distanciado de suas origens milenares, mas perfeitamente sintonizado com a generosidade de sua utilização ao longo de nossa história política. A legislação penal que o abriga não cogita de crimes políticos e a legislação concernente aos crimes políticos definitivamente a ele não se refere. Figura sem restrições no texto constitucional que consagra a anistia como instituto de direito público que é, estando, pois, evidente que a **Constituição Federal não estabelece limites ao legislador ordinário para a concessão da anistia.**⁵⁹⁹(grifo nosso).

Além da previsão constitucional da anistia como mecanismo de desconstituição das situações jurídicas resultantes de procedimentos punitivos do Estado militar, há também as alternativas legais da revisão criminal e da revisão administrativa no ordenamento jurídico brasileiro.

A revisão criminal é relativa exclusivamente aos crimes políticos, enquanto a revisão administrativa às ações não criminosas punidas com base nos Atos Institucionais. Ambas, em

⁵⁹⁷ Ibidem.

⁵⁹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

⁵⁹⁹ FERREIRA, José Ignácio. **Anistia: caminho e solução**. Vitória: JANC, 1979, p. 71.

tese, poderiam possibilitar, respectivamente, a desconstituição de provimentos jurisdicionais, bem como dos atos discricionários da punição revolucionária. Não obstante, na prática, tornaram-se inviáveis.

A revisão criminal porque a magistratura daquele período militar estava comprometida, tendo em conta a ausência de um Estado Democrático de Direito e as interferências do Executivo no Judiciário com suas normas discricionárias que limitaram o exercício dos juízes. A revisão criminal dos procedimentos punitivos, emitidos com fundamento nos Atos Institucionais, era tecnicamente impossível considerando a inexistência de processos. Consoante Ferreira:

A revisão criminal só se viabilizaria para as hipóteses de sentenças condenatórias por práticas de crimes, se o Estado-Administração, sujeito passivo na ação revisional, fizesse retornar a magistratura o pleno gozo de seus predicamentos [...]. Se tal viesse a ocorrer, a hipótese de revisão criminal poderia situar-se como alternativa válida para a desconstituição de sentenças condenatórias relativas à prática dos chamados crimes contra a segurança nacional.⁶⁰⁰

No entanto, o Estado autoritário exerceu sua pretensão punitiva dentro de um amplo campo de discricionariedade que lhe foi outorgado mediante os Atos Institucionais, cuja elaboração partiu dos próprios militares. Nesse aspecto, é importante diferenciar os conceitos de arbítrio e discricionariedade.

A atuação discricionária está ligada a um parâmetro de legalidade, por meio do qual o poder é exercido dentro dos limites da lei, como aconteceu com a edição dos Atos Institucionais. Em contraposição, no arbítrio existe uma falta de regramento legal. Em suma, na discricionariedade os atos são embasados na regra, podendo ter uma maior ou menor “elasticidade”, enquanto que no arbítrio não há vinculação com a legalidade.

No caso das medidas discricionárias adotadas pelo Regime Militar, elas tinham um certo fundamento legal, pois os revolucionários que ascenderam ao poder em 1964 buscaram modificar a legislação para dar legitimidade as suas ações. Por essa razão, que houve a elaboração da Constituição de 1967, seguida de uma nova redação em 1969, as quais serviram de fundamentação para os 17 Atos Institucionais decretados durante o período autoritário. Vale lembrar que tais Atos se constituíram em medidas de natureza jurídica e institucional, que estabeleceram sanções políticas e administrativas a fim de condenar condutas consideradas pelo governo de antirrevolucionárias.

⁶⁰⁰ Ibidem, p. 71-72.

Contudo, destaca-se que a discricionariedade revolucionária foi tão limítrofe do perímetro da legalidade que, para autores como José Ignácio Ferreira, o Estado militar teve de fato um procedimento arbitrário.⁶⁰¹ As punições impostas aos adversários políticos foram, muitas vezes, desprovidas de direito de defesa e da observância do devido processo legal. Destarte, inexistindo processo jurídico, não havia a possibilidade de realizar uma revisão criminal.

No tocante à alternativa de revisão administrativa, concernente aos atos punitivos por condutas não tipificadas como crime, a figura apropriada seria a da revogação. Nessa situação, a cada revogação um novo ato seria criado para desconstituir um ato anterior, sendo necessária a motivação singularizada. Embora juridicamente possível, a hipótese de revogar milhares de atos administrativos, com prévio exame de mérito de cada um deles, tornar-se-ia, em termos operacionais, uma via quase inexequível.

Raymundo Faoro, que foi Presidente nacional da OAB entre 1977 e 1979, escreveu um artigo intitulado “Revisão ou anistia?” por meio do qual explanou o processo punitivo implantado no país a partir de 1964. Nesse texto, o autor demonstrou a impraticabilidade de qualquer espécie de revisão, seja por via administrativa, seja por via judicial. O advogado concluiu que a única alternativa viável residia na adoção do instituto da anistia, que deveria ser acompanhada de outras ações democratizantes para possibilitar o fim do Estado de Exceção.⁶⁰²

Então, restou a anistia como a opção mais objetiva e menos complicada para se alcançar a pacificação nacional e, com isso, viabilizar a transição democrática, considerando que a anistia dispensa requerimentos, reexames personalizados e casuísticos. Além disso, o instituto consiste em um único ato, extensivo, impessoal, irrevogável, que abrange com seus efeitos uma imensa coletividade de beneficiários.

A anistia que, tradicionalmente, é aplicada aos delitos políticos, nem sempre foi usada, no decurso da história brasileira, como um instrumento limitado aos crimes de natureza política. Mas sim como um dispositivo para apaziguar a alma coletiva em situações de conturbação social. De modo geral, cada país tem o poder de anistiar aqueles que contrariaram suas normas. Normalmente, isso está disposto na Constituição.

A Carta Política de 1969, bem como a vigente, não estabelece limites para a anistia. Assim sendo, havia o clamor de parte da sociedade civil, sobretudo a partir de meados da década de 1970, para que ela fosse ampla, geral e irrestrita. **Ampla**, para beneficiar todos os punidos com base nos Atos Institucionais; **geral**, para dispensar o exame de mérito dos atos praticados;

⁶⁰¹ FERREIRA, José Ignácio. **Anistia: caminho e solução**. Vitória: JANC, 1979, passim.

⁶⁰² MARTINS, Roberto Ribeiro. **Anistia ontem e hoje**. São Paulo: Brasiliense, 2010, p. 208.

e **irrestrita**, de modo que o Estado não impusesse condicionamentos aos destinatários do instituto.

Para entender o cenário no qual se insere a anistia de 1979, faz-se necessário elucidar o contexto histórico que resultou em sua promulgação. Com a ascensão do Presidente Ernesto Geisel em 1974, iniciou-se no país o processo de distensão política, *lenta, gradual e segura*, consoante o discurso do chefe do Poder Executivo Federal.

A estrutura do regime militar foi sendo, paulatinamente, desmontada. Isso pode ser observado por meio de medidas como: a revogação de banimentos políticos, a partir de 1978; a concessão de passaportes a brasileiros que viviam no estrangeiro por motivos ideológicos; o abrandamento da censura; a limitação das atividades da comunidade de informações; a revogação dos Atos Institucionais, entre outras ações empreendidas pelo governo.⁶⁰³

O plano do Presidente Ernesto Geisel e do chefe da Casa Civil, General Golbery do Couto e Silva, consistiu em *liberalizar o regime não para superar a ordem autoritária, mas para institucionalizá-la*. Entretanto, a dissensão presente nas Forças Armadas fez com que o projeto de abertura política sofresse forte oposição, inclusive, entre os apoiadores da ditadura militar.

Por esse motivo, Geisel não promoveu a anistia durante o seu mandato, por entender que ela deveria ser o resultado de um processo gradual, visto que se tratava de um problema de complexa solução. Segundo o Presidente, antes de conferir o benefício, era preciso *sentir e acompanhar a reação, o comportamento das duas forças antagônicas: a área militar, e a área política da esquerda e dos remanescentes subversivos*.⁶⁰⁴

Em suma, a anistia corresponde ao ato pelo qual se derroga as consequências de um fato punível. Ela tem natureza política e, via de regra, é aplicada com o escopo de pacificar os espíritos após períodos de crises sociais, caracterizados por motins, guerras, insurreições ou revoluções. As diferentes formas de anistias registradas no Brasil foram usadas, ao longo da nossa história política, pelos Poderes Executivo e Legislativo mais como um recurso de caráter político do que como um ato movido pelo sentimento de clemência.

⁶⁰³ MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro: A Anistia e suas consequências** – Um estudo do caso brasileiro. São Paulo: Editora Humanitas Fapesp, 2006, p. 13-14.

⁶⁰⁴ D'ARAÚJO, Maria Celina; CASTRO, Celso (Org.). **Ernesto Geisel**. 2ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 1997, p. 398.

3.2 1979: O ÁPICE DA LUTA PELA ANISTIA

O ano de 1979 representou o ápice da luta pela aprovação da Lei de Anistia. No Parlamento, na imprensa e em setores da sociedade civil ocorreram manifestações em prol da libertação dos presos políticos. A mobilização era tanta que a luta pela anistia política se difundiu por todo o país.

Cartazes e faixas da causa estavam presentes nas ruas e em campos de futebol. Panfletos sobre a temática eram distribuídos nas esquinas e praças. Comícios foram realizados para sensibilizar a opinião pública sobre o assunto. A ideia das organizações de anistia consistia em expandir a luta para o maior número possível de setores sociais, para isso, buscaram o apoio de sindicatos, associações de bairro, centros estudantis, dentre outras corporações.⁶⁰⁵

Diante da mobilização, o regime militar planejou a concessão de uma anistia restrita e parcial. No Executivo Federal, o General Golbery do Couto e Silva, chefe da Casa Civil do governo de João Baptista de Oliveira Figueiredo, apontou a anistia como um poderoso instrumento de negociação, que poderia ser oferecida pelo Presidente como “um bombom” ao país.⁶⁰⁶

O General João Figueiredo, por sua vez, assumiu a Presidência da República prometendo fazer do Brasil uma democracia. E afirmou que a anistia seria o primeiro ato significativo de seu mandato.⁶⁰⁷ Para o novo governo, essa normativa era vista como um meio de pacificar a nação, reforçar o sentimento de unidade nacional e contribuir para o avanço da abertura política. Sendo, portanto, uma etapa necessária para o retorno da normalidade democrática. Contudo, o projeto de lei do Executivo sofreu forte resistência por parte de setores militares, antes mesmo de chegar ao Congresso Nacional. Consoante José Bardawil:

A anistia surge aos articuladores do governo como um tema delicado, perigoso de ser tratado às claras, enquanto não se conseguir sua inteira absorção nos meios militares. [...] Mesmo que prometidamente restrita, a anistia assusta determinados setores militares envolvidos, nos últimos anos, no aparelho de repressão do sistema. Há, sempre, o fantasma do revanchismo. [...]⁶⁰⁸

Segundo Carlos Fico, os militares temiam a possibilidade de haver futuras investigações com o intuito de puni-los, motivadas pelo sentimento de “revanchismo”. Para o governo, evitar

⁶⁰⁵ MEZAROBBA, op. cit., p. 32.

⁶⁰⁶ LEMOS, Renato Luís do Couto e. **Ditadura, anistia e transição política no Brasil (1964-1979)**. Rio de Janeiro: Consequência, 2018, p. 343-344.

⁶⁰⁷ SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Castelo a Tancredo**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000, p. 412.

⁶⁰⁸ BARDAWIL, José Carlos. Ampla? É possível. Mas, bem gradual. **IstoÉ**, 14 de fevereiro de 1979, p. 12.

tais responsabilizações era um ponto crucial na agenda política. Somente quando fosse superada essa questão, seria possível dar prosseguimento ao plano da abertura política.⁶⁰⁹

A relutância da ala militar era considerada pelo Planalto como um empecilho contornável, pois a proposta do Presidente João Figueiredo buscou atender as demandas suscitadas pelas Forças Armadas. Por essa razão, o projeto apresentou uma anistia parcial e restrita. Ademais, pretendia-se excluir do benefício os acusados de crimes de sequestro, sabotagem, assalto a banco e morte. O propósito do Poder Executivo Federal era alcançar os representantes da política tradicional e permitir a volta ao Brasil de personalidades como, Leonel Brizola, Francisco Julião e Miguel Arraes, e também de exilados sem envolvimento em atos de violência.⁶¹⁰

Em janeiro de 1979, o Deputado federal Nelson Marchezan, da ARENA do Rio Grande do Sul, assessor do então General João Figueiredo e futuro líder do partido arenista na Câmara, informou à imprensa que a anistia seria um assunto prioritário no novo governo e abarcaria os “crimes de opinião”. Porém, não seria ampla e irrestrita, “para não beneficiar os condenados por crimes não políticos”. A imposição dessas condições tencionava evitar resistência por parte do setor militar e resguardar o processo de distensão política.⁶¹¹

No planejamento da abertura, a anistia foi idealizada por ser uma medida popular entre a opinião pública. Para a cúpula do regime militar, esse instituto serviria também para dividir o MDB, único partido da oposição. Nas palavras de Jarbas Passarinho (ARENA/PA), que em 1979 era o líder do governo no Senado:

O governo tinha o maior interesse em anistiar esses líderes [Arraes, Prestes e Brizola], para que cada um, segundo suas ideologias ou doutrinas, atuasse separadamente, o que impediria o MDB de transformar-se no escoadouro único de todas as correntes oposicionistas, uma vez que à anistia seguir-se-ia a reformulação partidária, acabando com o bipartidarismo.⁶¹²

Portanto, infere-se que a anistia era uma medida estratégica para o governo. João Baptista de Oliveira Figueiredo tomou posse no cargo de Presidente da República no dia 15 de

⁶⁰⁹ FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado “perdão aos torturadores”. **Revista anistia política e justiça de transição**. Nº 4, jul./dez. 2010, p. 318-333. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r30005.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁶¹⁰ BARDAWIL, op. cit., p. 04-05.

⁶¹¹ LEMOS, Renato Luís do Couto e. **Ditadura, anistia e transição política no Brasil (1964-1979)**. Rio de Janeiro: Consequência, 2018, p. 347.

⁶¹² CASTRO, Celso; D’ARAÚJO, Maria Celina; SOARES, Gláucio Ary Dillon. **A volta aos quartéis: A memória militar sobre a abertura**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995, p. 484.

março de 1979. E, poucos meses depois, no fim de junho, encaminhou o projeto de anistia para o Congresso Nacional, consoante os termos mencionados.

A incorporação do conceito de anistia recíproca gerou um intenso debate no meio político, militar e social daquela época. A ideia não era pacífica nos movimentos de anistia. Enquanto o MFPA aceitava a anistia “de parte a parte”, o CBA, por outro lado, rechaçou a proposta por considerar impossível esquecer os atos dos torturadores.⁶¹³

Alguns militares, por sua vez, posicionaram-se contra a menção da expressão “crimes conexos” no texto legislativo, pois isso implicaria na admissão de que tivesse ocorrido tortura – imputação que a ditadura negou enquanto pôde. Outros oficiais entendiam que a anistia deveria se limitar à recuperação dos direitos políticos e à reintegração dos punidos pelo Estado no exercício de cargos públicos.⁶¹⁴

Para alguns políticos, tanto da situação quando da oposição, a anistia não deveria contemplar os denominados “terroristas”. A título de exemplo, segue a declaração do Senador Paulo Brossard (MDB/RS), líder emedebista no Congresso Nacional em 1979:

O crime político, fundamentalmente, é um crime de opinião. Não posso comparar aquele que matou, que assaltou, que sequestrou, mesmo que assim tenha agido com segundas intenções de natureza política, a homens de reputação ilibada, como os ex-líderes Mário Covas e Alencar Furtado.⁶¹⁵

Logo, percebe-se que o assunto era polêmico e dividia opiniões. Outro ponto questionável a respeito da norma diz respeito a sua origem, isto é, se a iniciativa de legislar sobre a matéria era do Presidente da República, João Figueiredo, ou do Congresso Nacional. Sob a ótica da oposição, o Executivo usurpou a competência do Poder Legislativo, contrariando assim a tradição republicana. Segundo o jurista Pontes de Miranda, que foi um dos autores mais citados pelos parlamentares na época: *A anistia é medida tipicamente política. Se cabe aos Presidentes, ou se cabe às Assembleias, di-lo o grau de democracia do Estado.*⁶¹⁶

No Brasil, a competência do poder concedente da anistia oscilou ao longo das constituições. Na Carta Política de 1824, a prerrogativa era do imperador; na Carta de 1891, passou a ser privativa do Congresso Nacional; na Carta de 1934, a competência se tornou privativa da União, a qual foi mantida na Carta de 1937; na Carta de 1946, o assunto foi

⁶¹³ FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado “perdão aos torturadores”. **Revista anistia política e justiça de transição**. Nº 4, jul./dez. 2010, p. 320.

⁶¹⁴ Idem.

⁶¹⁵ LEMOS, Renato Luís do Couto e. **Ditadura, anistia e transição política no Brasil (1964-1979)**. Rio de Janeiro: Consequência, 2018, p. 349.

⁶¹⁶ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: RT, 1967, p. 43.

abordado em dois artigos, o 5º – que estabeleceu a competência da União – e o 66º – que afirmou se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Congresso Nacional.⁶¹⁷

Tempos depois, com a ascensão do regime militar, os debates no Parlamento sobre a anistia perderam espaço com o advento da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, que passou a atribuir ao chefe do Poder Executivo Federal a competência exclusiva de legislar sobre a matéria.⁶¹⁸

Posteriormente, o MDB, nas pessoas de Ulysses Guimarães e Nelson Carneiro, apresentou uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) com a intenção de devolver a competência ao Poder Legislativo. Todavia, a PEC foi rejeitada ao ser examinada na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.⁶¹⁹ Curiosamente, sob a relatoria do Deputado paraibano Ernani Sátiro, conhecido laudatório do regime militar. Acerca disso, o jornal *O Norte* publicou a seguinte notícia:

⁶¹⁷ MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro: A Anistia e suas consequências** – Um estudo do caso brasileiro. São Paulo: Editora Humanitas Fapesp, 2006, p. 36-37.

⁶¹⁸ OLIVEIRA, Lucas Monteiro de. **As dinâmicas da luta pela anistia na transição política**. São Paulo: Intermeios; FAPESP, 2016, p. 76.

⁶¹⁹ CONGRESSO NACIONAL. **Anistia**. Volume 1. Brasília-DF, 1982, p. 354. Obra também disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/anistia.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2022.

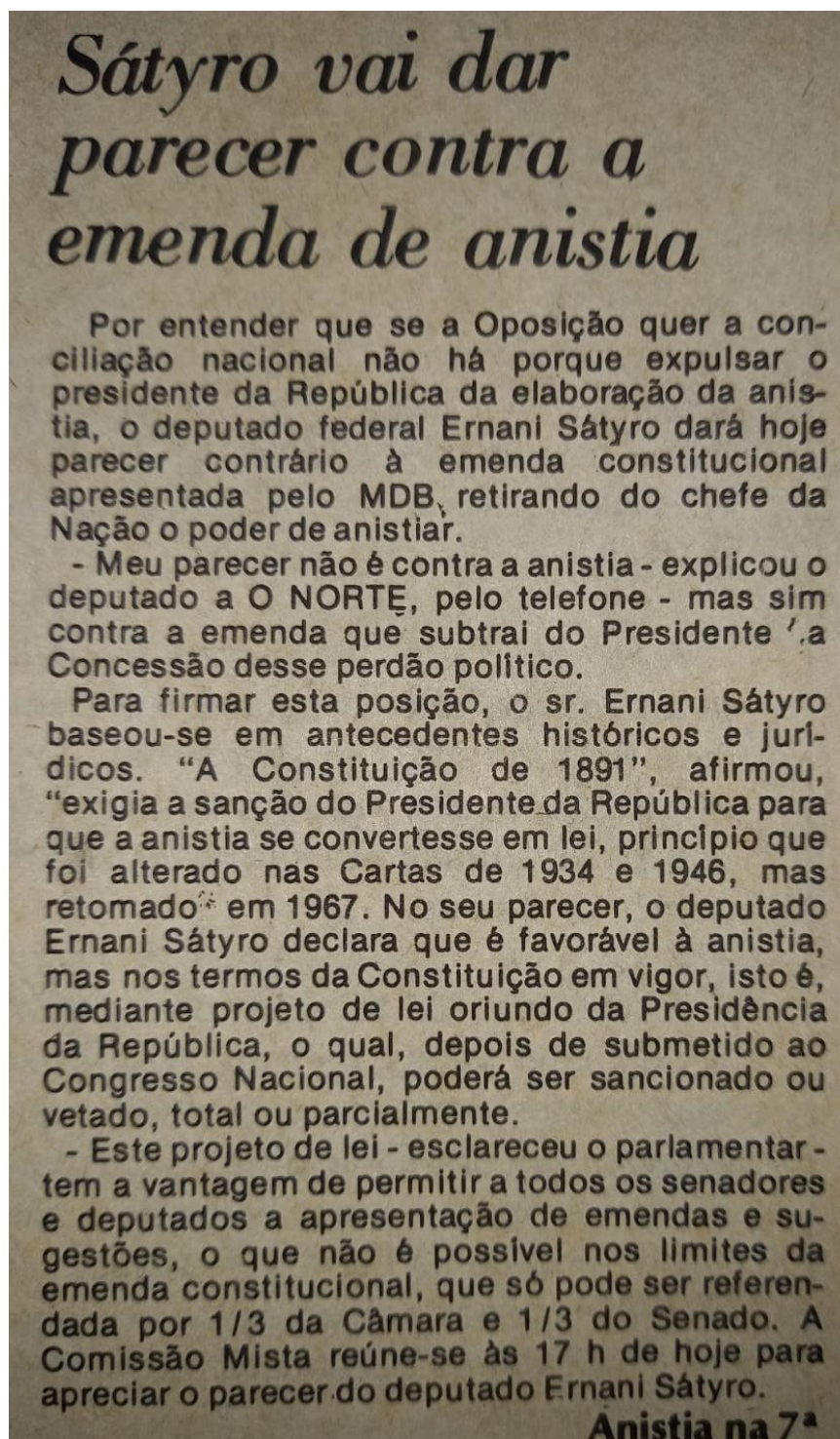


Imagem 41: jornal O Norte, 18 de abril de 1979.

Apesar da derrota do Movimento Democrático Brasileiro na CCJ, ao propor essa emenda constitucional, há registros na imprensa paraibana de projetos de anistia que foram apresentados por parlamentares no decurso da década de 1970, conforme verifica-se na notícia a seguir:

Carneiro opinou sobre projeto de anistia de Mariz

Brasília - Na opinião do senador Nelson Carneiro (MDB-RJ), é inconstitucional o projeto anunciado e divulgado pelo senador arenista Dinarte Mariz (RN), concedendo anistia. O parlamentar fluminense não deixou de louvar a intenção do Senador do Rio Grande do Norte, mas advertiu que o Art. 57 da Constituição veda a apresentação por congressistas, de projeto concedendo anistia.

Lembrou o sr. Nelson Carneiro que para a proposição possa ter tramitação normal, será preciso que o Congresso aprove proposta de emenda constitucional, de sua autoria, apresentada no ano passado, que transfere para a esfera do Congresso a atribuição da concessão de anistia. Pretende o Senador emedebista restaurar os dispositivos das Constituições de 1934 e 1946 e que não figuram nos textos das Cartas de 67 e 69.

— É necessário que a Arena e o MDB se unam na aprovação da emenda constitucional, que entrega exclusivamente ao Congresso essa atribuição. Para tanto, convocados a ajuda do senador Dinarte Mariz, a fim de que se obtenha a pacificação da família brasileira - disse o senador Nelson Carneiro.

Imagem 42: jornal O Norte, 16 de fevereiro de 1979.

Chama atenção nesse documento a alusão a um projeto de Lei de Anistia que fora apresentado no Congresso Nacional por um membro do partido da situação, o Senador Dinarte Mariz (ARENA/RN), indo assim de encontro à posição do governo Figueiredo e ao dispositivo constitucional das Cartas Políticas de 1967 e 1969, que retirou a competência dos parlamentares de propor projetos sobre a anistia. Para reverter esse quadro, como assinalou o Senador Nelson Carneiro (MDB/RJ), era necessário a união de arenistas e emedebistas a fim de modificar a Constituição vigente naquela época, mediante a aprovação de uma emenda constitucional, o que não veio a acontecer.

Importante frisar que as disputas parlamentares acerca da anistia não estiveram restritas à década de 1970. Elas mantiveram-se na agenda do Congresso Nacional ao longo dos últimos 15 anos. No intervalo temporal de 1964 a 1979, foram apresentados 23 diferentes projetos de lei sobre a matéria.⁶²⁰ Contudo, por razões metodológicas, o objetivo deste tópico é analisar apenas o projeto governista de 1979.

Além da questão da competência legislativa a respeito do assunto, estava presente naquele tempo o debate sobre limitação ou ampliação, restrição ou irrestrrição da Lei de Anistia. No âmbito do MFPA, a líder do movimento, Therezinha Zerbini, comentou numa entrevista concedida em Londrina, no dia 27 de janeiro de 1979, que a proposta de uma anistia parcial seria “um primeiro passo para a conquista da anistia ampla e um avanço para a pacificação do país”,⁶²¹ ou seja, apesar de não ser o ideal, a ativista mostrou-se favorável a um possível projeto de anistia restrita eventualmente apresentado pelo governo federal, por entender que a medida seria um primeiro passo em direção à redemocratização.

Aprovada a anistia, a luta democrática ganharia outra configuração, mais abrangente: com a reivindicação por uma Assembleia Nacional Constituinte; por desestruturação do aparelho repressivo; por liberdade política, estudantil e sindical, até chegar à plenitude de um Estado Democrático de Direito.

Outrossim, a Associação Brasileira de Imprensa (ABI), em assembleia-geral, aprovou uma moção pela anistia ampla, geral e irrestrita, como meio de pacificar a família brasileira. A entidade recomendou a permanência na luta pela anistia desejada, devendo a concessão de uma possível medida restritiva ser recepcionada como uma primeira vitória e um incentivo para continuarem pelejando por sua ampliação.⁶²²

Na esfera religiosa, o Arcebispo da Paraíba, Dom José Maria Pires, representante da Igreja Católica no Estado, também se posicionou favorável à anistia ampla e irrestrita, consoante à diretriz da CNBB. Conforme identifica-se no excerto a seguir:

⁶²⁰ Sandro Héverton Silva, em sua Dissertação de Mestrado, analisou todos os projetos de anistia apresentados no Congresso Nacional entre os anos de 1964 a 1979. Cf. SILVA, Sandro Héverton Câmara da. **Anistia política: conflito e conciliação no âmbito do Congresso Nacional Brasileiro (1964-1979)**. Rio de Janeiro: UERJ, 2007.

⁶²¹ Ibidem, p. 350.

⁶²² Boletim ABI, abr./maio 1979, p. 11 apud LEMOS, Renato Luís do Couto e. **Ditadura, anistia e transição política no Brasil (1964-1979)**. Rio de Janeiro: Consequência, 2018, p. 151.

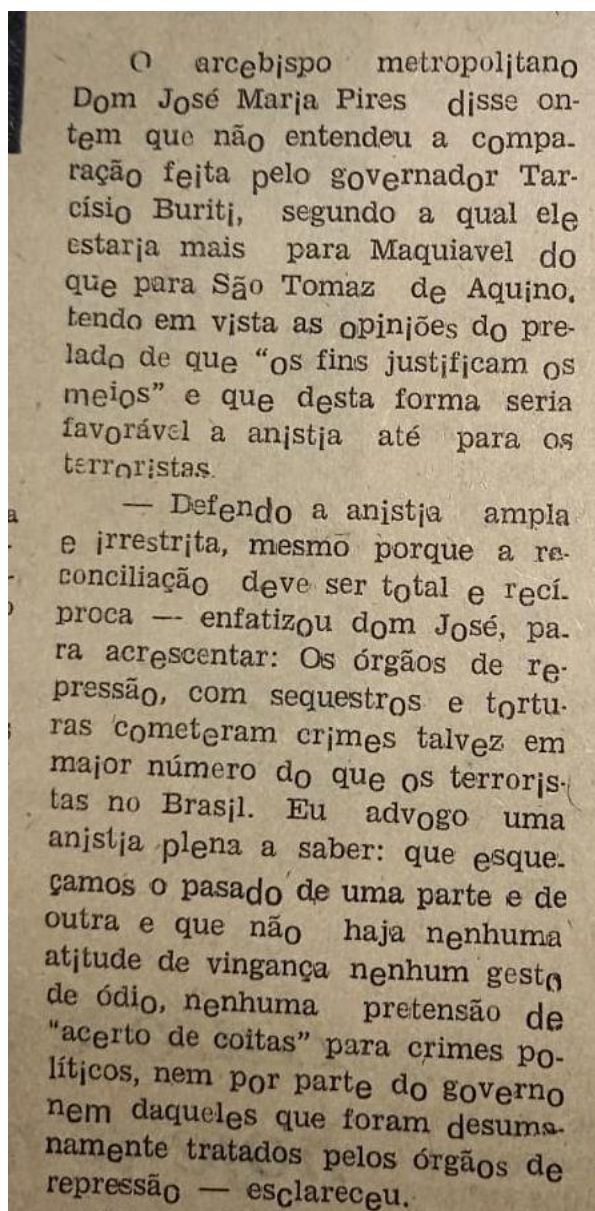


Imagem 43: jornal *Correio da Paraíba*, 09 de fevereiro de 1979.

Nessa notícia, intitulada *Dom José: A tortura foi maior do que o terrorismo*, observa-se uma posição firme e categórica do Arcebispo da Paraíba em relação à anistia. O religioso defendeu uma lei ampla e irrestrita, em nome da reconciliação nacional, e ressaltou que o maior número de crimes foi cometido pelo Estado brasileiro por meio dos órgãos de repressão. Além disso, é perceptível a crítica do prelado ao governo militar, quando menciona que os órgãos estatais trataram com desumanidade os opositores políticos.

A postura da Igreja local, todavia, não era partilhada por outros segmentos sociais. No âmbito da política paraibana, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Deputado Evaldo Gonçalves (ARENA/PB) afirmou ser favorável à anistia ampla e irrestrita apenas para os presos políticos, excluindo assim os criminosos comuns. Conforme constata-se no registro abaixo:

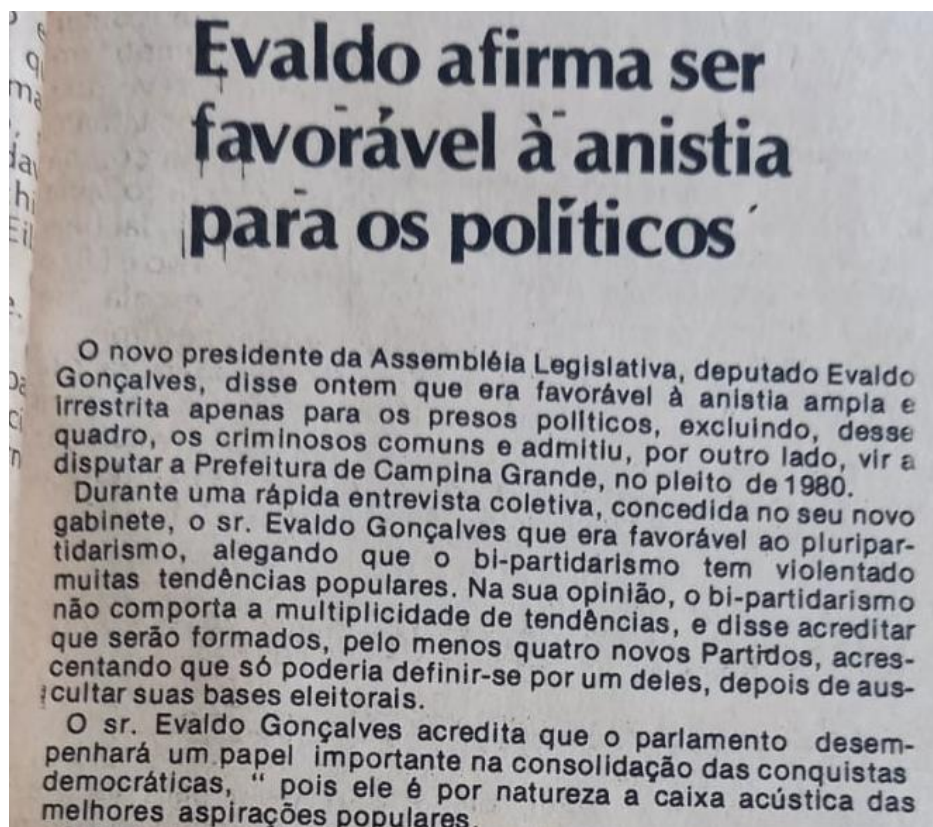


Imagem 44: jornal *Correio da Paraíba*, 08 de fevereiro de 1979.

O tema dividia opiniões. Apesar dos atores do jogo político reconhecerem a necessidade de conciliar a nação por meio da anistia, a forma como isso deveria suceder era controversa. A imprensa paraibana noticiou com frequência, no curso de 1979, as divergências políticas acerca do projeto de lei da anistia.

Enquanto uma parte dos parlamentares aceitavam a anistia parcial proposta pelo governo Figueiredo, outros políticos optaram por continuar na luta por uma anistia geral. A título de exemplo, segue o depoimento do Deputado federal Antônio Carneiro Arnaud (MDB/PB) que, embora pertencesse ao partido da oposição, afirmou em entrevista a jornalistas aceitar uma anistia limitada proveniente do Planalto, considerando o contexto daquela época:

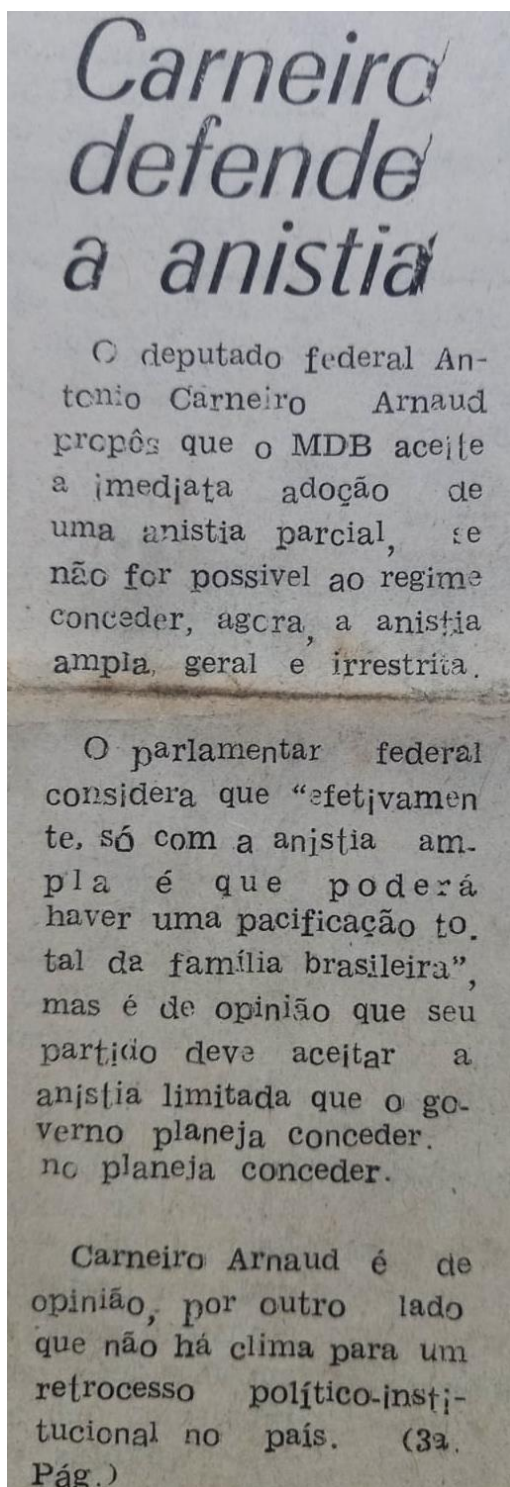


Imagem 45: jornal *Correio da Paraíba*, 11 de fevereiro de 1979.

Por outro lado, o Deputado federal Antônio Mariz (ARENA/PB), pertencente ao partido da situação, declarou em entrevista ao programa *Confidencial* da TV Borborema que só poderia haver conciliação nacional com a anistia ampla e irrestrita, pois essa é a tradição brasileira. Desse modo, o arenista contrariou, concomitantemente, a orientação do presidente da República e do próprio partido, como comprova esta notícia:

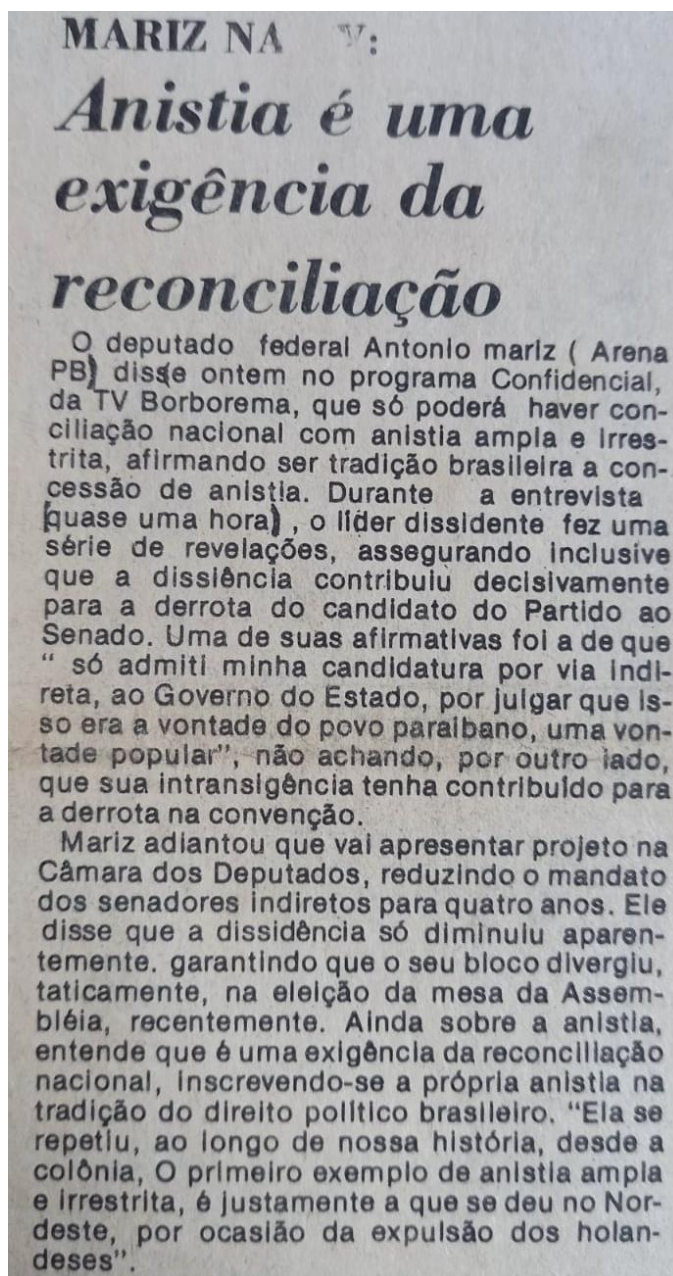


Imagem 46: jornal *O Norte*, 13 de fevereiro de 1979.

De fato, a anistia é uma tradição na história do Brasil. Geralmente concedida a pessoas envolvidas em crimes políticos e de rebelião. Há registros de quase cem decretos de anistia no passado brasileiro, presentes no período colonial, imperial e republicano. Esse instituto político mostrou-se necessário em momentos de graves agitações internas e quando os direitos civis e políticos dos cidadãos estavam sendo desrespeitados. Nesse contexto, a anistia surgiu como prenúncio de um novo pacto social, no qual os brasileiros foram chamados a participar do debate para resolver os dilemas nacionais.⁶²³

⁶²³ MARTINS, Roberto Ribeiro. *Anistia ontem e hoje*. São Paulo: Brasiliense, 2010, passim.

O Deputado estadual Fernando Milanez (ARENA/PB), por sua vez, reconheceu que houve excessos do aparelho policial “naquela ânsia de punir sem julgar melhor”, o que resultou numa série de injustiças, visto que as manifestações de ordem ideológica foram consideradas crimes de Segurança Nacional. Apesar disso, o arenista acredita que tais injustiças não justificam a concessão de anistia para criminosos. Conforme verifica-se no seguinte documento:

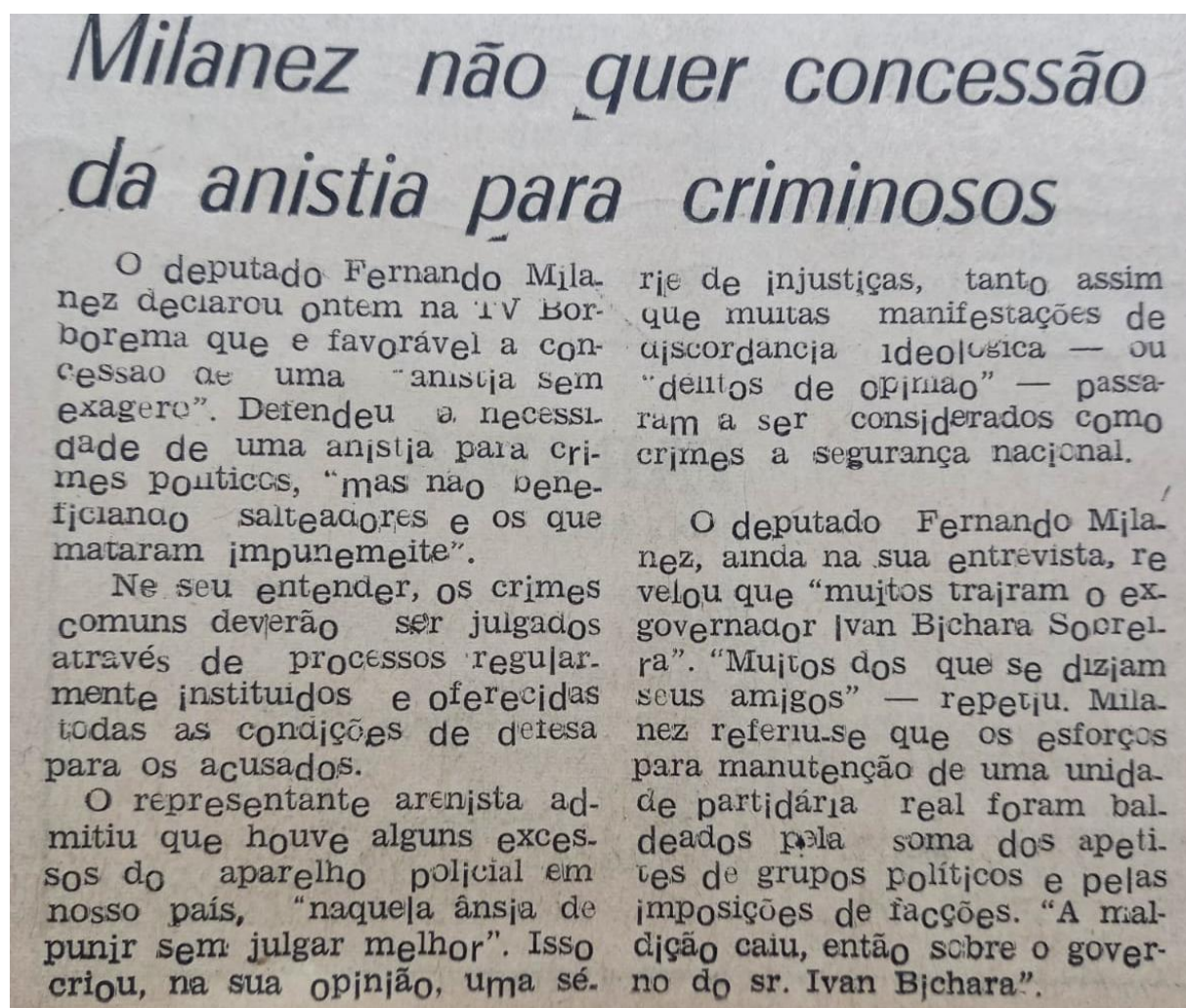


Imagem 47: jornal *Correio da Paraíba*, 20 de fevereiro de 1979.

Outro político paraibano favorável à lei de anistia ampla, geral e irrestrita foi o Deputado federal Octacílio Nóbrega de Queiroz, o qual em entrevista concedida ao jornal *O Norte* afirmou que o Movimento Democrático Brasileiro continua na luta por esse objetivo: anistia integral às pessoas atingidas pelos atos da “Revolução de 1964”. E também no esforço de possibilitar o regresso ao país de políticos exilados, como Leonel Brizola e Miguel Arraes. Conforme observa-se na fonte jornalística:

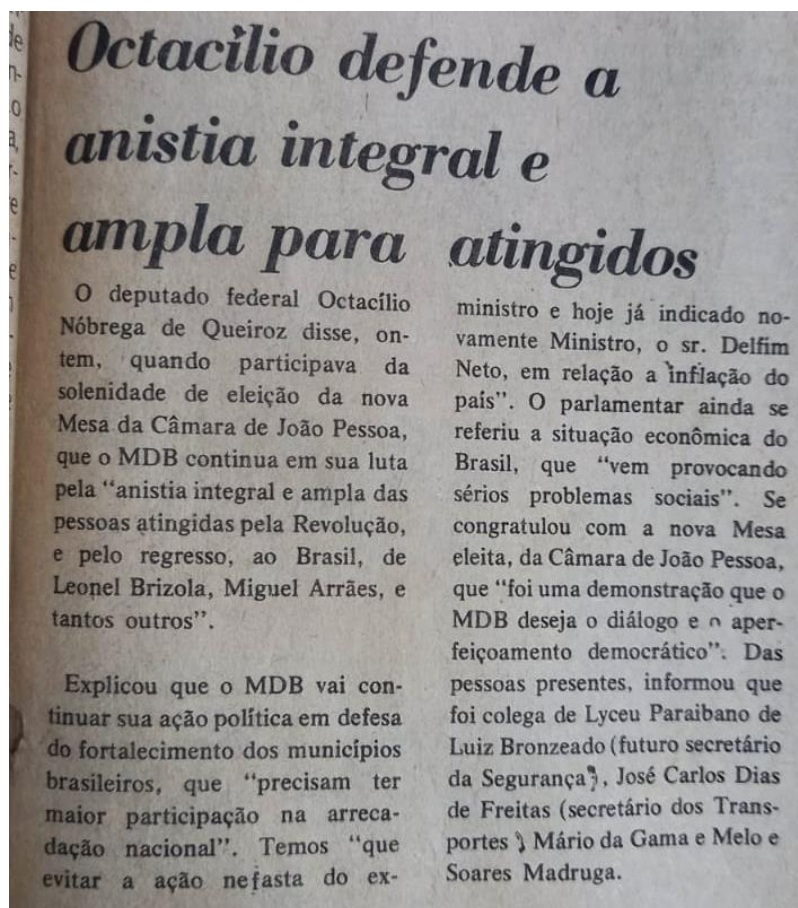


Imagem 48: jornal *O Norte*, 02 de março de 1979.

Assim como o Deputado emedebista Octacílio de Queiroz, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também criticou a proposta do governo de conceder uma anistia parcial. Para os advogados era fundamental esquecer o passado para se ter a volta do ordenamento democrático. Desse modo, a ampliação do alcance da anistia era vista como um requisito indispensável para a construção da paz e a superação dos ódios e rancores existentes.⁶²⁴

Percebe-se, por meio da documentação hemerográfica, que houve uma intensa movimentação no campo político sobre a anistia desde o ano de 1975. Diante das pressões sociais que foram se recrudescendo com o tempo, o Presidente João Figueiredo viu-se compelido a atender essa demanda, mesmo que de forma limitada.

No aniversário de quinze anos da chamada “Revolução Democrática de 1964”, o então Governador da Paraíba, Tarcísio de Miranda Burity (ARENA), fez uma análise do período militar, defendeu o instituto da anistia e afirmou o compromisso do partido e do governo federal com a plenitude democrática, como pode-se conferir na notícia abaixo:

⁶²⁴ OLIVEIRA, Lucas Monteiro de. *As dinâmicas da luta pela anistia na transição política*. São Paulo: Intermeios; FAPESP, 2016, p. 89-90.

Governador defende anistia e a plenitude democrática

— No quadro atual da política brasileira, a anistia é um dos caminhos legítimos para a conciliação nacional — disse ontem no Recife o governador Tarcísio Burity, ao ser entrevistado pelos repórteres encarregados de cobrir as reuniões do Conselho Deliberativo da Sudene. "O importante", observou, "é que todos, independentemente de facções políticas ou ideológicas, queiram respeitar os preceitos democráticos".

O governador fez também um balanço sobre os 15 anos da Revolução, afirmando que, neste período, o Brasil deu passos decisivos na consolidação do seu desenvolvimento econômico, com a restauração do crédito externo, com o extraordinário progresso no setor das comunicações, com o aumento da pauta de exportação, incluindo a abertura de novos mercados, e com o aumento do poder de negociações externa.

— Todas as medidas importantes de infraestrutura social — disse o sr. Tarcísio Burity — procuraram não apenas equacionar, mas resol-

ver certos problemas que pareciam crônicos. É o caso, por exemplo, dos benefícios levados ao homem do campo.

Sob o ponto de vista político, o governador afirmou que, após as medidas excepcionais, "julgadas indispensáveis à manutenção da ordem pública", o Governo Federal já demonstrou claramente que o seu compromisso é com a plenitude democrática. "Isto pode ser observado", ressaltou, "com a revogação dos atos de exceção, e o consequente fortalecimento dos poderes Legislativo e Judiciário".

— A plenitude democrática — comentou — não foi apenas o compromisso do poder revolucionário mas é também o compromisso da Arena, porquanto isto representa as aspirações do povo brasileiro.

Quando um repórter perguntou se a Revolução desvirtuou seus objetivos, o governador respondeu com uma frase do ministro José Américo de Almeida: "A Revolução, se não fez todo o bem, pelo menos evitou todo o mal".

Imagem 49: jornal *O Norte*, 31 de março de 1979.

Portanto, depreende-se, mediante essa e outras notícias similares, que o governo da Paraíba estava alinhado com a política de Brasília. E trabalhou junto com os parlamentares da ARENA estadual pela aprovação da anistia restrita no Congresso Nacional, indo assim de encontro à vontade majoritária da sociedade. Como demonstra a pesquisa de opinião pública divulgada pela imprensa paraibana, a maioria das pessoas que habitavam as grandes cidades do Brasil naquela época desejavam uma anistia sem restrições:

Maioria nas grandes cidades quer Anistia sem restrições

SALVADOR (AJB) — A maioria da população de São Paulo, Rio de Janeiro, Recife e Porto Alegre — amostragem do pensamento das grandes cidades brasileiras — já tem uma opinião formada sobre a anistia. O número dos que são a favor da anistia sem restrições — 33,9 por cento — supera o número dos que são contra (17,5 por cento).

Esta é a conclusão principal da pesquisa divulgada, pelo Comitê Brasileiro pela Anistia — núcleo da Bahia, realizada em março pelo Instituto Paulista de Pesquisas de Mercado. Foram entrevistadas 3 mil pessoas de todas as

classes sociais e o resultado evidencia, segundo o presidente do CBA, sr. Joviniato Neto, que "anistia não é assunto só das classes A e B".

Apenas 4,9 por cento dos entrevistados nas quatro capitais manifestaram concordância com a anistia restrita, que exclua acusados de terrorismo e mortes, segundo a pesquisa. Outro aspecto que o CBA destacou e que nas classes C e D ocorreu o maior percentual — de 17 por cento dos que desconhecem o que é a anistia.

Imagem 50: jornal *Correio da Paraíba*, 19 de abril de 1979.

A convite do Deputado estadual Ramalho Leite (ARENA), o Deputado federal Ernani Sátiro, da mesma legenda, e relator do projeto de anistia no Congresso Nacional, visitou a Assembleia Legislativa da Paraíba, no dia 31 de maio de 1979, com a intenção de esclarecer aos membros da Casa a posição do governo federal sobre a anistia e a reformulação partidária. Na ocasião, Sátiro informou aos parlamentares estaduais o desejo do Presidente Figueiredo de conceder uma anistia da forma mais ampla possível para os chamados crimes políticos, excetuando do benefício os crimes comuns conexos, também conhecidos por delitos de sangue. Como pode-se observar no documento abaixo:

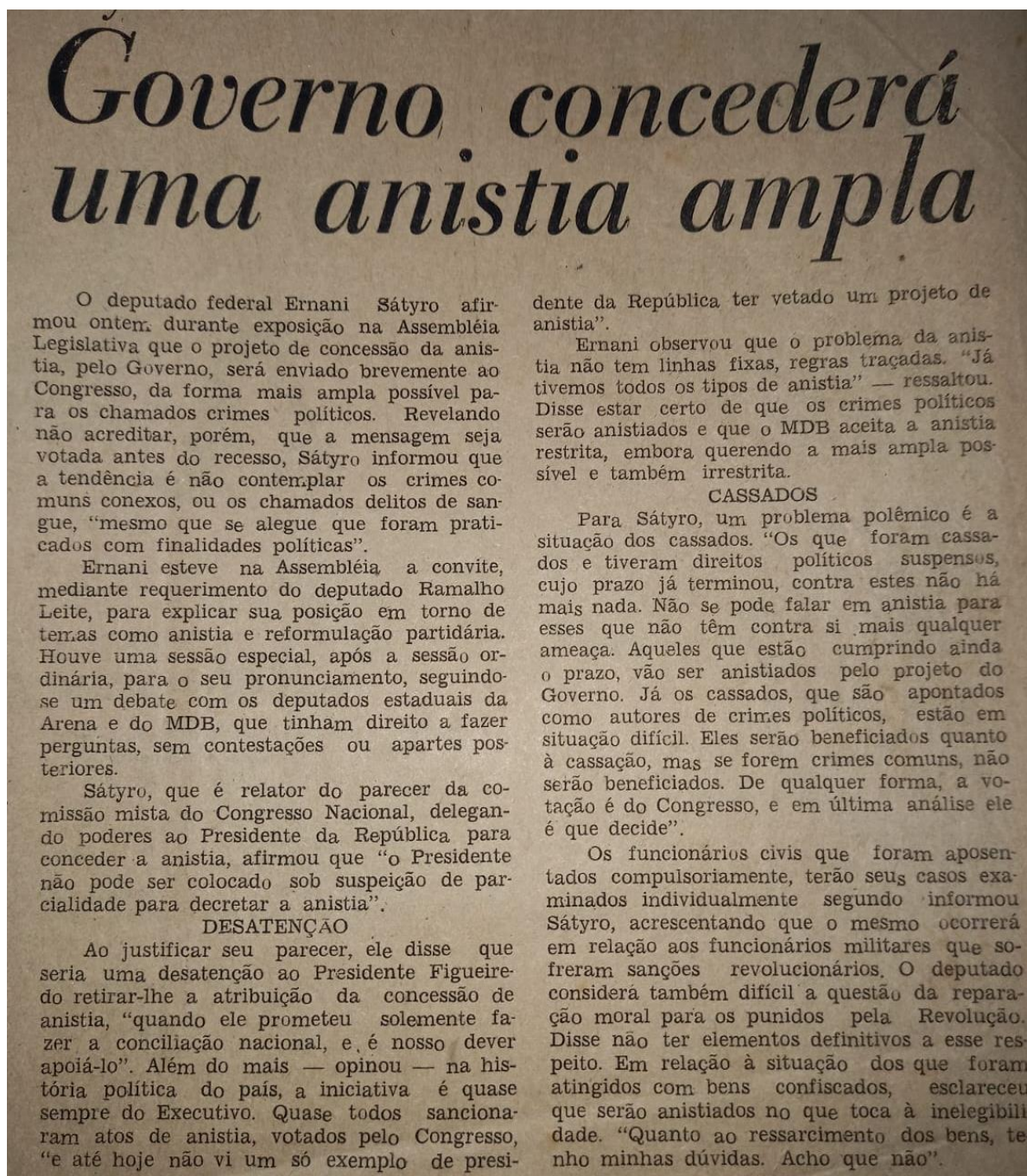


Imagem 51: jornal *Correio da Paraíba*, 01 de junho de 1979.

A exclusão dos envolvidos nos chamados crimes de sangue era uma questão polêmica no campo político brasileiro. O vice-líder da oposição na Câmara dos Deputados, Marcondes Gadelha (MDB/PB), declarou à imprensa que não se pode comparar os terroristas que atuam nos países democráticos com os que atuaram no Brasil. Pois, aqui, os opositores políticos pegaram em armas contra o regime militar porque não havia outra alternativa convencional para combater o governo golpista.

Apesar das divergências em relação ao projeto de anistia do governo Figueiredo, parte da bancada emedebista mostrou-se inclinada a aprovar uma possível anistia restrita, por entender que *não se pode conquistar tudo de uma vez, mas por etapas*, como identifica-se na fonte a seguir:

Gadelha também aceita anistia de Figueiredo

BRASILIA (AJB) — A exemplo do líder emedebista Freitas Nobre, os deputados Marcondes Gadelha (PB), Benedito Marcílio, Audálio Dantas e Walter Garcia, todos de São Paulo, são de opinião de que o MDB deve apoiar o projeto do Governo, de anistia restrita, sem abrir mão de sua luta por uma anistia ampla, geral e irrestrita.

Já o deputado (e líder sindical) Aurélio Peres, também do MDB paulista, diverge de seus companheiros, entendendo que o partido deveria rejeitar o anúncio do projeto governamental, apresentando uma emenda substitutiva assegurando a anistia defendida no programa partidário — ampla, e irrestrita.

Os srs. Benedito Marcílio (também líder sindical), Audálio Dantas e Walter Garcia comentaram que política e taticamente o MDB deve concordar com a anistia parcial oferecida pelo Governo. “Não se pode conquistar tudo de uma vez, mas por etapas” — disse o deputado Marcílio ao seu companheiro Aurélio Peres.

Para o vice-líder Marcondes Gadelha (PB), ainda que “insatisfatória” a proposta governamental,

pelo que se conhece pelo noticiário da imprensa, o MDB não recusará seu apoio.

— O projeto, ao que tudo indica — frisou o representante paraibano — não atende aos propósitos da anistia, na medida em que mantém os resíduos da pena e discrimina os anistiados. O MDB deve entretanto, votar a favor, sem prejuízo de continuar a luta pela anistia ampla, geral e irrestrita, até mesmo tentando emendar a proposta do Governo.

Lembrou o sr. Marcondes Gadelha que o marco da anistia no Brasil foi a concedida aos implicados na revolução praieira, em 1842, “que possibilitou calma e tranquilidade no segundo império”.

O vice-líder da oposição, por outro lado, não concorda com a exclusão dos envolvidos em delitos de sangue”, conforme o ponto de vista do Governo. Ele acha que não se pode comparar os terroristas que atuam nos países democráticos com os que atuaram no Brasil. “Eles pegaram em armas contra o regime pois não tinham outra alternativa convencional” — observou.

Imagem 52: jornal *Correio da Paraíba*, 20 de junho de 1979.

Em junho de 1979, no Rio de Janeiro, aconteceu o III Encontro Nacional dos Movimentos de Anistia. Ao final do evento, a organização divulgou um manifesto à nação brasileira, no qual em um de seus trechos afirmava: *consideramos uma vitória do ascenso do movimento popular e democrático o fato de o governo ser obrigado a tratar da anistia.*⁶²⁵ O documento também expôs a situação dos perseguidos políticos, numa espécie de inventário. A esse respeito, Glenda Mezarobba comentou que:

Os dados divulgados indicavam que, naquela época, eram 55 os presos políticos condenados pela Lei de Segurança Nacional, 122 opositores do regime estavam desaparecidos, 200 haviam sido mortos em decorrência de torturas ou em confrontos com as forças repressivas, 4.877 cassados e, segundo estimativas da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, cerca de dez mil estavam exilados. Informações publicadas pela imprensa indicavam que, desde o golpe de 1964, 550 cassados haviam perdido seus mandatos eletivos, 1.261 militares haviam sido punidos com base nos Atos Institucionais, 2.429 pessoas haviam sido condenadas pela Lei de Segurança Nacional, sendo 1.729 punidas por crimes políticos e 700 por assalto e atos de terrorismo. À época da construção da Lei de Anistia, 166 brasileiros estavam com seus direitos políticos suspensos e outros 960 já tinham cumprido o período de 10 anos de suspensão dos direitos políticos.⁶²⁶

O Secretário de Imprensa do Palácio do Planalto, Marco Antônio Kraemer, por sua vez, apresentou à imprensa, no dia 28 de junho de 1979, outra contagem, segundo a qual foram punidas 5.343 pessoas. Desse número, constam 1.178 aposentadorias, 1.323 demissões, 445 cassações de mandatos legislativos, 581 suspensões de direitos políticos, 37 confiscos de bens, 38 destituições, 96 dispensas, 10 disponibilidades, 1 cassação de cargo, 6 cassações de aposentadorias, 3 extinções de mandatos, 20 rescisões de contratos, 123 banimentos, num total de 3.936 civis punidos pela “Revolução de 1964”.⁶²⁷

No tocante aos militares, de acordo com os dados oficiais, foram atingidos 55 oficiais-generais; 529 oficiais superiores e intermediários subalternos; 764 subtenentes, suboficiais, sargentos e cabos das Forças Armadas. Na área da Marinha, foram castigados com base nos Atos Institucionais cerca de 100 almirantes; 100 oficiais superiores, intermediários e

⁶²⁵ CBA. **Congresso Nacional pela Anistia**. Manifesto à nação. Disponível em: www.fpabramo.org.br/especiais/anistia/campanha/manifesto_nacao.htm. Acesso em: 17 jul. 2021.

⁶²⁶ MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro: A Anistia e suas consequências** – Um estudo do caso brasileiro. São Paulo: Editora Humanitas Fapesp, 2006, p. 33.

⁶²⁷ Jornal *O Norte*. **Excluídos da anistia podem ser indultados**. João Pessoa, 29 de junho de 1979.

subalternos; 143 suboficiais, sargentos, cabos e praças, perfazendo um total de 237. No âmbito do Exército, somam 31 generais; e 319 oficiais superiores, intermediários e subalternos.⁶²⁸

Outra pesquisa divulgada pela União dos Estudantes do Estado de São Paulo, em julho de 1979, informou que, no total, mais de 500 mil pessoas foram atingidas pelo regime militar, por meio de prisão, banimento, exílio, cassação, aposentadoria compulsória, processos judiciais, indiciamento e, o mais grave, morte pelas forças estatais.⁶²⁹ Esse número tão expressivo de indivíduos impactados por ações do governo demonstra a necessidade de se discutir a concessão de uma lei de anistia e o motivo pelo qual o tema dominou a cena social e política naquela conjuntura.

Encontra-se registrado em veículos de comunicação da imprensa paraibana informações sobre debates e manifestações favoráveis à anistia desde meados de 1975, com certa regularidade mensal. Mas, a partir de 1979, devido à intensificação dos movimentos de anistia e à mobilização social, as manchetes e editoriais tornaram-se praticamente semanais. Entre os meses de junho e agosto, identifica-se nos documentos uma ampla cobertura jornalística acerca da temática, como pode-se observar nesta imagem:

⁶²⁸ Idem.

⁶²⁹ UNIÃO ESTADUAL DOS ESTUDANTES. **Caderno da anistia**. Arquivo da Fundação Perseu Abramo. São Paulo, 1979, p. 03.



Imagem 53: jornal *O Norte*, 21 de junho de 1979.

A fotografia acima é de um ato público realizado no Centro de João Pessoa, em junho de 1979, quando os participantes dos movimentos de anistia fizeram críticas ao projeto de anistia anunciado pelo Executivo Federal. Na ocasião, o político Jarbas Vasconcelos (MDB/PE) afirmou que: “A anistia é uma fachada do Governo, ela é parcial, ela requer a prorrogação dos mandatos de prefeitos municipais, não legaliza a UNE e impede a ampla democracia.”

O emedebista alertou o povo que era necessário praticar e participar de atos públicos dessa natureza, “pois precisamos nos levantar contra essa democracia que o Governo apresenta ser, mas, na realidade, ilude a consciência dos brasileiros”. Também estiveram presentes nessa manifestação, na Praça Vidal de Negreiros, parlamentares paraibanos, ex-cassados, ex-prisioneiros políticos, camponeses e representantes dos CBA’s de João Pessoa e Campina Grande.

Na semana seguinte a esse ato, no dia 27, o Presidente João Baptista de Oliveira Figueiredo, em solenidade no Salão Leste do Palácio do Planalto, assinou o projeto de anistia política que, no mesmo dia, foi encaminhado ao Congresso Nacional. O evento em Brasília

contou com a presença de aproximadamente 300 pessoas e foi amplamente divulgado pela imprensa nacional. A título de ilustração, segue uma imagem da cerimônia oficial:



Figueiredo discursa na assinatura do projeto

Imagem 54: jornal *O Norte*, 28 de junho de 1979.

As primeiras palavras de João Baptista de Oliveira Figueiredo em seu discurso foram:

Feliz o homem que, eleito, cumpre as promessas do candidato. Na sua amplitude, o projeto restaura os direitos políticos suspensos, reintegra na vida partidária todos os que dela haviam sido afastados por crimes políticos. Prevê a possibilidade de reversão ou retorno ao serviço ativo dos servidores públicos dele afastados em virtude de ato revolucionário.⁶³⁰

Logo depois, o Presidente afirmou que meditou muito sobre a exclusão dos terroristas, assaltantes, sequestradores e agressores da segurança de pessoas inocentes: “Esses são criminosos distintos daqueles de quem se condenam os atos, no estrito domínio político.” No seu entender, nesse caso, o terrorista não se volta contra o governo ou regime, mas sim contra a humanidade.

Anunciou ainda que, “convertido em lei o projeto, apagar-se-ão os crimes e serão sustados os processos em curso”. Até mesmo dos que, a rigor, não estão a merecer o benefício. Esclareceu que o governo quer com a medida “evitar o prolongamento de processos

⁶³⁰ Jornal *O Norte*. **Anistia chega ao Congresso**. João Pessoa, 28 de junho de 1979.

traumatizantes para a sociedade. Certos eventos, melhor silenciá-los, em nome da paz da família brasileira.”⁶³¹

O Presidente João Figueiredo disse conhecer bem o sofrimento do exílio, pois “vi, na minha própria família, o amargo de ser órfão de pai vivo”. Adiante, Figueiredo declarou esperar que os anistiados se reintegrem na vida nacional. “E que, isto feito, saibam, possam e queiram participar do nosso esforço em prol dos ideais que – sendo os da Revolução de 1964 – são os de toda a nação”.

Um dos momentos que mais emocionaram o chefe do Poder Executivo Federal na ocasião foi quando uma garota paraibana, Patrícia Braga, de 10 anos, a única criança presente na solenidade, furou o cerco das autoridades e o beijou, agradecendo, em nome dos filhos dos políticos punidos, o perdão governamental. Figueiredo, emocionado, curvou-se e a beijou duas vezes. Patrícia era a filha do Deputado federal Wilson Braga (ARENA/PB).⁶³²

Instantes depois do Presidente assinar a mensagem da anistia, o então Governador da Paraíba, Tarcísio Burity, em entrevista concedida aos repórteres políticos de Brasília, advertiu para a necessidade de que “todos os brasileiros, apesar das divergências políticas, procurem visar, acima de tudo, o interesse nacional”. Além de Burity, compareceram à solenidade o Senador Milton Cabral e os Deputados federais Ernani Sátiro, Álvaro Gaudêncio, Ademar Pereira e Joacil Pereira, da bancada paraibana do Congresso Nacional.⁶³³

Estiveram envolvidos na elaboração do projeto de lei da anistia o Ministro da Justiça, Petrônio Portela; o Ministro da Casa-Civil, Golbery do Couto e Silva; o chefe do Serviço Nacional de Informações (SNI), Octávio Aguiar de Medeiros; o chefe do Gabinete Militar, Danilo Venturini e o Secretário particular do Presidente João Figueiredo, Heitor Ferreira.⁶³⁴

O texto excluiu do benefício os implicados em delitos de sangue, denominados de “terroristas”. Na mensagem, o Presidente da República afirmou que o projeto tem maior amplitude do que os outros apresentados anteriormente sobre a matéria, e contempla as pessoas que foram afastadas da atividade política por sentença judicial ou por ato revolucionário. Entretanto, os condenados pela justiça por crimes comuns, sem vínculo com a natureza política, não seriam agraciados com o instituto.⁶³⁵

⁶³¹ *Jornal Correio da Paraíba*. **Figueiredo renova propósitos para a conciliação nacional**. João Pessoa, 28 de junho de 1979.

⁶³² *Jornal O Norte*. **Anistia chega ao Congresso**. João Pessoa, 28 de junho de 1979.

⁶³³ *Idem*.

⁶³⁴ MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro: A Anistia e suas consequências** – Um estudo do caso brasileiro. São Paulo: Editora Humanitas Fapesp, 2006, p. 38.

⁶³⁵ *Jornal Correio da Paraíba*. **Anistia excluiu mesmo os chamados crimes de sangue**. João Pessoa, 28 de junho de 1979.

O projeto do governo teve fundamento no artigo 57, inciso VI, combinado com o parágrafo 2 do artigo 51 da Constituição Federal vigente. A medida foi idealizada para conceder anistia a todos aqueles que cometeram crimes políticos ou conexos com estes, entre 02 de setembro de 1961⁶³⁶ e 31 de dezembro de 1978.⁶³⁷ O público-alvo do dispositivo era os que tiveram seus direitos políticos suspensos, atinentes a todas as categorias de servidores públicos dos três poderes da República. O texto também contemplou os militares e os servidores de fundações e empresas públicas.

Após a mensagem do Presidente João Figueiredo, o projeto foi enviado ao Poder Legislativo para que fosse apreciado pelos parlamentares, inicialmente, numa Comissão Mista (composta por integrantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal) e, depois, no plenário. A partir do recebimento do texto, o Congresso Nacional disporia de 40 dias corridos para analisar e votar a matéria nas duas Casas legislativas, excluindo desse prazo o período de recesso parlamentar que se inicia na primeira semana de julho. A título de conhecimento, segue o projeto de lei de anistia publicado à época, na íntegra, pelo jornal *O Norte*:

⁶³⁶ Data da última anistia.

⁶³⁷ Data da revogação dos Atos Institucionais e Complementares.

O Projeto

ART. 1 - É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 31 de dezembro de 1978, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da administração pública, de fundações vinculadas ao poder público, aos dos poderes legislativo e judiciário e aos militares, punidos com fundamento em atos institucionais e complementares.

Parágrafo 1 - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Parágrafo 2 - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

ART. 2 - Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados poderão nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta lei, requerer seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

I - Se servidor público civil, ao ministro da Justiça;

II - Se servidor militar, ao respectivo ministro de Estado;

III - Se servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa e de Câmara Municipal, aos respectivos presidentes;

IV - Se servidor do Poder Judiciário, na conformidade do regimento interno de cada tribunal;

V - Se servidor de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao governador ou prefeito.

Parágrafo 1 - No caso do inciso I deste artigo, a decisão do ministro da Justiça será precedida de audiência do ministro de Estado e cuja área de competência estava subordinada ou vinculada à atividade do servidor.

Parágrafo 2 - A decisão, nos requerimentos de integrantes das polícias militares ou dos corpos de bombeiros, será precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos comandantes.

ART. 3 - O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou empregado, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da administração.

Parágrafo 1 - Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade à qual caiba apreciá-los.

Parágrafo 2 - O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

Parágrafo 3 - No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em quadro suplementar e o militar de acordo com o que estabelecer o decreto a que se refere o artigo 7 desta lei.

Parágrafo 4 - O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

Art. 4 - Os servidores que, no prazo fixado no artigo 2, não requererem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Art. 5 - Nos casos em que a aplicação do artigo anterior acarretar proventos em total inferior a importância percebida, a título de pensão, pela família do servidor, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual.

Art. 6 - Esta lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 7 - O poder executivo, dentro de trinta dias, baixará decreto regulamentando esta lei.

Art. 8 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Imagem 55: jornal *O Norte*, 28 de junho de 1979.

A recepção do projeto no Estado paraibano dividiu opiniões. Em entrevista ao jornal *O Norte*, o ex-Deputado estadual Francisco Souto (ARENA), que fora cassado em 1969, comentou que o texto do governo não atendia aos anseios do povo, pois visava conceder uma anistia parcial. Para o político, somente uma anistia ampla e geral poderia propiciar a união e a pacificação da família brasileira.⁶³⁸

O historiador e jornalista José Octávio de Arruda Mello, por sua vez, disse à imprensa local que viu o projeto com satisfação, “na medida em que a anistia, contribui para a pacificação

⁶³⁸ Jornal *O Norte*. **Anistia tem efeito parcial e não atende aos anseios do povo**. João Pessoa, 28 de junho de 1979.

da família brasileira e para a reafirmação do espírito de conciliação, que são traços da nossa formação histórica”.⁶³⁹

Arruda Mello compreende que a anistia, como a liberdade, a democracia e outros conceitos básicos, é uma palavra que se completa nela mesma, não comportando adjetivação. Pontuou que embora seja louvável a sensibilidade dos Presidentes Geisel e Figueiredo, a anistia é produto da conquista da sociedade brasileira, que agiu por intermédio dos partidos políticos, sobretudo do MDB; da Ordem dos Advogados do Brasil; da Associação Brasileira de Imprensa; do Comitê Nacional pela Anistia e de ativistas como Terezinha Zerbini.

O historiador lembrou também que a anistia se incorpora às melhores inspirações paraibanas, haja vista que um dos seus grandes defensores foi Epiácio Pessoa, quando da tribuna da Câmara Federal, em 1892, pediu a anistia para todos os envolvidos nas lutas contra o Presidente Floriano Peixoto.⁶⁴⁰ Em relação à classe política paraibana, o projeto de anistia do governo militar repercutiu positivamente, até mesmo entre os filiados do MDB, conforme noticiou o jornal *Correio da Paraíba*:

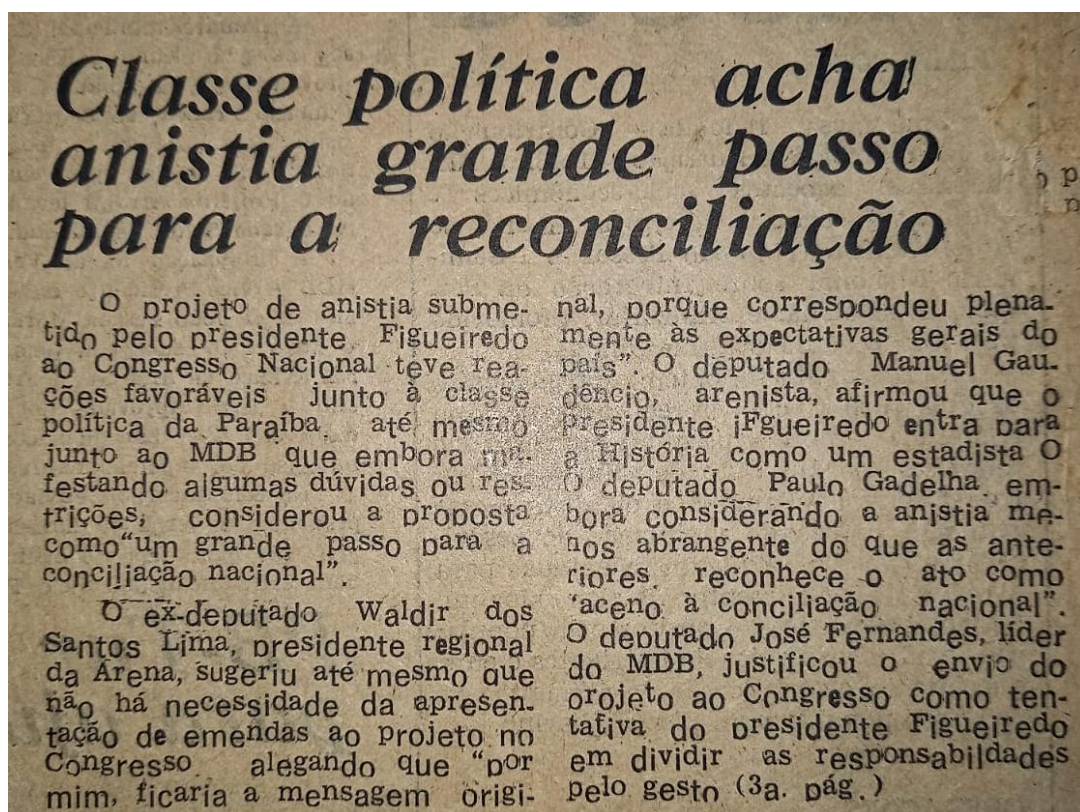


Imagem 56: jornal *Correio da Paraíba*, 29 de junho de 1979.

⁶³⁹ Jornal *O Norte*. J. Octávio lamenta que o projeto de anistia não seja completo. João Pessoa, 29 de junho de 1979.

⁶⁴⁰ Idem.

A questão da conciliação e da pacificação nacional foi abordado tanto no discurso da oposição quanto do governo, e contribuiu para consolidar a ideia de anistia enquanto sinônimo de esquecimento. Inclusive, a mensagem do Presidente João Figueiredo, ao encaminhar o projeto de lei ao Congresso Nacional, evidencia o tom pacificador no qual o texto estava inserido: “consideramos ser este o momento propício à pacificação, que não importe na renúncia às lutas partidárias inseparáveis do processo democrático, mas nasça da compreensão patriótica e se traduza em atos de coragem e determinação, em favor das soluções dos problemas brasileiros”.⁶⁴¹

Portanto, a proposta de anistia do governo enfatiza a importância da união dos brasileiros no que concerne às causas comuns. Para o Planalto, era preciso superar as diferenças partidárias em prol da busca por soluções patrióticas. Na mensagem presidencial acentua-se a perspectiva do apaziguamento: “A anistia é um ato unilateral de Poder, mas pressupõe, para cumprir sua destinação política, que haja na divergência que não se desfaz, antes se reafirma pela liberdade, o desarmamento dos espíritos pela convicção da indispensabilidade da coexistência democrática”.⁶⁴² A partir dessa passagem, percebe-se que o Presidente salienta a sua competência de propor a lei de anistia, bem como defende a necessidade de se colocar de lado as diferenças para que se aprove o instituto em nome da democracia.

O projeto de anistia tramitou no Congresso Nacional entre os dias 27 de junho e 22 de agosto de 1979. O processo legislativo foi marcado por: reuniões na Comissão Mista (composta por representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de ambos os partidos); pela proposição de emendas, elaboração do relatório, e, por fim, pela votação do texto no plenário da Casa.

Segundo o Regimento Interno do Congresso, os parlamentares tinham o prazo de oito dias para apresentar emendas à Comissão Mista, a contar da data de sua instalação, o que aconteceu no dia 02 de agosto de 1978. No tocante às emendas, elas eram divididas entre as de caráter pontual – a fim de modificar artigos específicos – e as substitutivas – com o objetivo de alterar integralmente o texto do projeto. De acordo com Lucas Oliveira:

⁶⁴¹ CONGRESSO NACIONAL. **Anistia**. Volume 1. Brasília-DF, 1982, p. 21.

⁶⁴² *Ibidem*, p. 21.

O projeto sinalizava a disposição do governo em incorporar algumas demandas de setores da oposição, deixando à parte aqueles que não se dispunham a abrir mão dos radicalismos, excluindo-os da anistia e do pacto proposto. A disputa estabelecida entre MDB e ARENA no Parlamento se dava em torno de qual projeto permitiria a verdadeira pacificação da família nacional. Enquanto os oposicionistas consideravam a libertação de todos os presos políticos ponto central para o retorno à normalidade da vida em família, o partido do governo considerava aqueles e aquelas envolvidos na luta armada como terroristas e, portanto, excluídos dessa família nacional.⁶⁴³

O projeto do governo excluiu da anistia os “condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal”, que os militares designaram, de modo geral, de terroristas. Importante esclarecer que o conceito de “terrorismo” é uma figura penal inexistente nas leis de segurança daquele período.⁶⁴⁴

Consoante o cálculo do Poder Executivo Federal, ao todo, seriam suprimidos do benefício 195 condenados, “com uma margem de erro de 5% para mais ou para menos”. Não obstante, estima-se que nem mesmo a Presidência da República tinha conhecimento exato de quantos já haviam cumprido a pena e quantos permaneciam presos. O Superior Tribunal Militar, por sua vez, avaliou que 320 pessoas ficariam excluídas da Lei de Anistia.⁶⁴⁵

O então Ministro da Justiça, Petrônio Portela, admitiu o caráter restrito do projeto. Para ele, o instituto não pode ser concedido nos termos pretendidos pela oposição, uma vez que o Estado não reconhece a prática de terrorismo como meio de luta política. Apesar de considerar o texto do projeto legislativo “juridicamente injusto”, por diferenciar condenados e não condenados, Portela expressou que o Presidente teve que “pensar politicamente” e, nesse sentido, não poderia apresentar a anistia de uma outra forma.⁶⁴⁶

Os ministros do STM também teceram críticas ao aspecto discriminatório previsto no texto, entre os “condenados” e os “não condenados”. Para compreender o significado da discussão, cita-se o caso dos presos políticos da Ação Libertadora Nacional (ALN):

Dos quarenta réus considerados culpados no processo referente à organização, 16 condenados que já haviam cumprido ou ainda cumpriam pena não seriam anistiados, mas treze, que haviam sido banidos e, outros onze, que estavam foragidos, teriam direito à anistia, mesmo tendo praticado os chamados “crimes de sangue”.⁶⁴⁷

⁶⁴³ OLIVEIRA, Lucas Monteiro de. **As dinâmicas da luta pela anistia na transição política**. São Paulo: Intermeios; FAPESP, 2016, p. 86.

⁶⁴⁴ FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado ‘perdão aos torturadores’. **Revista Anistia e Justiça de Transição**. Brasília, 2010, p. 321.

⁶⁴⁵ MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro: A Anistia e suas consequências** – Um estudo do caso brasileiro. São Paulo: Editora Humanitas Fapesp, 2006, p. 37.

⁶⁴⁶ Ibidem, p. 37-38.

⁶⁴⁷ Ibidem, p. 38.

Desse modo, o excerto evidencia o caráter contraditório insculpido no projeto de lei do governo, por conceder tratamento diferenciado a perseguidos políticos que cometeram um mesmo ato “subversivo”.⁶⁴⁸ Diante disso, os presos políticos organizaram uma greve de fome nacional, que ocorreu entre 22 de julho a 22 de agosto daquele ano, em repúdio à proposta de anistia do Presidente Figueiredo e em apoio à luta pela anistia ampla, geral e irrestrita.

Com esse movimento, os prisioneiros visavam denunciar as exclusões e restrições contidas no texto legislativo, bem como contribuir com o conjunto de manifestações populares que estavam a exigir não só a anistia plena, mas também amplas liberdades democráticas.⁶⁴⁹ De acordo com os presos políticos Gilney Viana e Cipriano Perly:

fomos obrigados a recorrer à greve de fome, tentando assim fazer chegar à opinião pública nacional e internacional um grito de socorro diante das situações humilhantes e desrespeitosas a que éramos submetidos, esperando com isto resultar numa pressão moral e política sobre nossos algozes e carcereiros para cessar a agressão.⁶⁵⁰

O projeto de anistia nº 14/79 recebeu inúmeras críticas. “Dizia-se que a proposição transformava a ação política em terrorismo, os servidores demitidos em pedintes e concedia perdão antecipado aos torturadores”.⁶⁵¹ O governo Figueiredo não pretendia anistiar aqueles que aderiram à luta armada contra o regime militar. Assim, um grande número de opositores ficou excluído do benefício da anistia.

Inventou-se o artifício inconstitucional de anistiar os não-condenados e não anistiar os condenados. Destarte, os prisioneiros políticos que participaram da guerrilha (urbana e rural) e aqueles que cumpriram suas sentenças ou se encontravam em liberdade condicional não foram contemplados com o instituto. A esse respeito, os presos da Penitenciária Frei Caneca emitiram a seguinte declaração:

⁶⁴⁸ *Jornal Correio da Paraíba*. **Presos políticos criticam anistia dada pelo regime**. João Pessoa, 04 de julho de 1979.

⁶⁴⁹ Ver PERLY, Cipriano; VIANA, Gilney. **Fome de liberdade**: a luta dos presos políticos pela anistia. 2ª ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009, p. 33.

⁶⁵⁰ *Ibidem*, p. 41.

⁶⁵¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Registros das Sessões**. Lei de Anistia. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/lei-da-anistia/introducao>. Acesso em: 11 ago. 2022.

Projeto que fica aquém das reais aspirações do povo brasileiro, ‘amplo’, apenas no sentido de beneficiar os torturadores, constituindo-se numa vergonhosa anistia que o regime concede a si próprio. [...] Projeto que comete contra nós, presos políticos, toda sorte de aberrações jurídicas e injustiças, nos excluindo pelo fato de termos sido condenados por leis discriminatórias e tribunais de exceção. Combatemos essa ditadura com armas nas mãos. A ordem constitucional tinha sido rompida pelas armas, todos os canais de expressão política tinham sido fechados e o país vivia um clima de opressão, terror e censura. Hoje, combatemos esse regime na forma de seu projeto de Anistia, com a arma que dispomos: uma greve de fome, por tempo indeterminado, em repúdio e protesto contra a Anistia Restrita e Parcial da ditadura militar. Entendemos que esse instrumento de luta – pacífica, mas contundente – é a única forma que temos de participar efetivamente no movimento crescente pela Anistia ampla, geral e irrestrita. Entendemos que essa é uma hora crucial para toda a oposição popular. A luta firme e intransigente contra esse projeto de Anistia do Governo será decisiva para os rumos que tomará o processo de democratização em nosso país. (Rio de Janeiro, 22 de julho de 1979).⁶⁵²

Os presos políticos se prepararam para uma greve de fome prolongada. Ingeriam diariamente apenas uma pitada de sal, duas a três colheres de açúcar mascavo e bastante água. Quando algum companheiro de cela desfalecia, o estabelecimento prisional prestava assistência médica com a utilização de soro.

A greve iniciada no Rio de Janeiro rapidamente se alastrou para outros presídios no Brasil. Os presos políticos paraibanos, que eram destinados à Penitenciária Barreto Campelo, em Itamaracá/PE, aderiram ao movimento no dia 30 de julho de 1979, e justificaram os motivos que os levaram à cessação voluntária de alimentos por meio de uma nota pública:

⁶⁵² PERLY, Cipriano; VIANA, Gilney. **Fome de liberdade**: a luta dos presos políticos pela anistia. 2ª ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009, p. 79-80.

A TODOS OS INTERESSADOS NA LUTA EM DEFESA DA ANISTIA, DOS DIREITOS E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A anistia do regime recebeu o repúdio generalizado da nação. Os presos políticos – em sua esmagadora maioria excluídos do projeto – já manifestaram nosso repúdio a ele, em documento crítico encaminhado ao senador Teotônio Vilela, presidente da Comissão Mista que irá examiná-lo no Congresso Nacional. Assumimos agora uma atitude prática, secundando inclusive os presos políticos do Rio de Janeiro que a adotaram há uma semana – declarando-se em greve de fome por tempo indeterminado. Não será por omissão nossa que o governo continuará encenando a comédia da pacificação, depois de haver ludibriado o país, colocando um pacote de discriminações e ressentimentos no lugar de um projeto de anistia. Simultaneamente, não aceitamos a tentativa de aliviar o impacto de nossa exclusão, através de providências que firam nossa dignidade, como o indulto.⁶⁵³ (Declaração da Greve de Fome promovida pelos presos políticos de Itamaracá. Penitenciária Barreto Campelo, Pernambuco. 30 de julho de 1979)⁶⁵⁴

O propósito dos prisioneiros políticos era sensibilizar a opinião pública e, em especial, os parlamentares, para a causa da anistia ampla e irrestrita. A greve de fome consistiu numa estratégia política consciente que levou o debate sobre a abrangência da anistia para a sociedade.⁶⁵⁵

Apesar dos pedidos de alguns deputados e senadores, para os presos políticos suspenderem o movimento, os manifestantes continuaram com a greve até o dia da votação do projeto de lei, por entender que ela era a única arma da qual dispunham para pressionar o Parlamento e o Governo.

O efeito da greve no ambiente político dividiu opiniões. Enquanto uns se solidarizaram com a atitude dos prisioneiros, outros a criticavam. O Senador Teotônio Vilela (MDB/AL), por exemplo, após visitar os presos políticos, afirmou: “Não encontrei terroristas. Encontrei jovens idealistas que jogaram suas vidas na luta pela liberdade em nosso País. Os convidaria para serem hóspedes em minha casa. Coisa que não faria a muitos ministros do governo”.⁶⁵⁶

Vilela buscou remeter o tema da anistia para a sociedade, visto que se tratava de uma medida para pacificar a nação. Segundo ele, a paz, tão almejada, só poderia ser alcançada após ouvir os presos políticos. O Senador alagoano, que peregrinou pelos presídios brasileiros a fim de conhecer os prisioneiros, garantiu que eles não eram rebeldes. Apenas, sentiam-se injustiçados diante do projeto do governo.

⁶⁵³ Assinaram a nota pública os presos políticos: Arlindo Felipe da Silva, Alberto Vinícius Melo do Nascimento, Francisco Ferreira Lima, José Calistrato Cardoso Filho, Edilson Freire Maciel, Francisco de Assis Barreto da Rocha Filho, Samuel Firmino, José Emilson Ribeiro, Rholine Sonde Cavalcante e Luciano de Almeida.

⁶⁵⁴ PERLY e VIANA, 2010, p. 118.

⁶⁵⁵ CONGRESSO NACIONAL. **Anistia**. Volume 1. Brasília-DF, 1982, p. 12.

⁶⁵⁶ Ibidem, p. 25.

Pois, de acordo com o texto do Planalto, somente o retorno das lideranças oposicionistas estava previsto. Desse modo, a geração de jovens que aderiu à luta armada permaneceria condenada. O parlamentar compreendia que era importante anistiar não só os líderes, mas também os liderados, cabendo ao Congresso Nacional a responsabilidade de aperfeiçoar o projeto com a intenção de garantir o esquecimento dos fatos que os jovens “subversivos” se envolveram.⁶⁵⁷

O Senador oposicionista, durante o encerramento de um seminário promovido pelo CBA, no Instituto *Sedes Sapientiae*, em julho de 1979, declarou que existiam dois pontos fundamentais no projeto de anistia do Poder Executivo que dificultavam sua aceitação pelo povo brasileiro. “Em primeiro lugar, ele cuida dos interesses do governo e, em segundo, procura atender, até certo ponto, os interesses da sociedade brasileira de forma paternalista e discriminativa”.⁶⁵⁸

Segundo Teotônio Vilela, o governo, fazendo com que a anistia tenha efeito retroativo a partir de 1961, “atinge todos aqueles que na época conspiraram contra um Estado de Direito vigente. [...] Eles aproveitaram para anistiar a si mesmos e de forma ampla, geral e irrestrita.” O parlamentar criticou também outro ponto do projeto, que menciona a obrigação de os demitidos pela “Revolução” só retornarem ao serviço público mediante requerimento enviado à autoridade competente, que julgará se é de interesse do Estado readmitir ou não o funcionário. “Ora – disse Vilela – imagine uma situação em que os professores Fernando Henrique Cardoso e Florestan Fernandes dependessem de que o senhor Paulo Maluf decidisse do interesse ou não de sua volta às universidades”.⁶⁵⁹

O referido Senador conclamou, naquela ocasião, que os diversos setores da sociedade brasileira pressionassem os parlamentares com o objetivo de obter a aprovação de um substitutivo que “garantissem uma anistia ampla, geral e irrestrita, pois o MDB, minoritário no Congresso Nacional, não tinha condições de aprovar sozinho este substitutivo”.⁶⁶⁰

Teotônio Vilela trabalhou no Congresso pela aprovação de uma lei de anistia ampla e irrestrita, consoante os anseios da sociedade. Em contraponto, seu colega de Parlamento, o Deputado federal Ernani Sátiro (ARENA/PB), buscou manter na íntegra o projeto do governo. O paraibano mostrou-se insensível diante da greve de fome dos prisioneiros políticos. E sobre

⁶⁵⁷ CONGRESSO NACIONAL, vol. 1, 1982, passim.

⁶⁵⁸ Jornal *Correio da Paraíba*. **Governo anistia a si mesmo**. João Pessoa, 11 de julho de 1979.

⁶⁵⁹ Idem.

⁶⁶⁰ Idem.

o movimento, afirmou: “Afinal, eles fazem greve porque querem. Este tipo de pressão eu não aceito”, expressou o político.⁶⁶¹

O então Presidente do Congresso Nacional, o Senador Luís Viana Filho (ARENA/BA) instalou a Comissão Mista, formada por membros do MDB e da ARENA, para elaborar um parecer sobre o projeto de anistia do governo. Os escolhidos para compor o grupo de trabalho foram indicados pelas respectivas lideranças partidárias da Casa Legislativa. Segue abaixo os nomes dos integrantes da referida Comissão:

TABELA 06: Membros da Comissão Mista da Anistia

ARENA	MDB
Sen. Aloysio Chaves – PA	Sen. Teotônio Vilela – AL (Presidente)
Sen. Dinarte Mariz – RN	Sen. Pedro Simon – RS
Sen. Bernardino Viana – PI	Sen. Nelson Carneiro – RJ
Sen. Helvídio Nunes – PI	Sen. Itamar Franco – MG
Sen. Henrique de La Rocque – MA	Dep. Tarcísio Delgado – MG
Sen. Jorge Kalume – AC	Dep. Benjamim Farah – RJ
Sen. Moacyr Dalla – ES	Dep. Roberto Freire – PE
Sen. Murilo Badaró – MG	Dep. Del Bosco Amaral – SP
Dep. Ernani Sátiro – PB (Relator)	Dep. João Gilberto – RS
Dep. João Linhares – SC	
Dep. Ibrahim Abi-Ackel – MG	
Dep. Francisco Benjamin – BA	
Dep. Luiz Rocha – MA	
Dep. Leorne Belém – CE	

Fonte: tabela elaborada pela autora.

Um adendo, no dia 07 de agosto de 1979, os Senadores arenistas Moacyr Dalla e Helvídio Nunes deixaram a Comissão e foram substituídos, respectivamente, pelo Deputado federal Aderbal de Araújo Jurema (ARENA/PE) e pelo Senador Jutahy Borges Magalhães (ARENA/BA). Ainda sobre a Comissão, o Deputado Ernani Sátiro informou que aceitou a

⁶⁶¹ Jornal Folha de São Paulo. **Declaração de Ernani Sátiro**. 02 de agosto de 1979.

relatoria com o desejo de pacificar a família brasileira. Ele teve até o dia 18 de agosto para apresentar o seu parecer. A princípio, a ideia do governo era votar o projeto de anistia no mês de agosto para que a lei fosse promulgada no Dia da Independência.

Quando da instalação da Comissão, o Relator Ernani Sátiro, que havia sido ex-Ministro do Superior Tribunal Militar (STM), declarou que seria sensível às emendas propostas pelos parlamentares e ressaltou a inviabilidade de uma lei perfeita, que atendesse a todos. Segundo o Deputado paraibano, existiram na história do Brasil 93 anistias diferentes, e grande parte delas não foi ampla, geral e irrestrita, como pleiteava a oposição. Para o parlamentar, era imperioso outorgar a melhor anistia possível para alcançar a verdadeira pacificação da família brasileira.

Interessante perceber que o Presidente e o Relator da Comissão Mista tinham concepções distintas sobre a anistia. Enquanto o primeiro estava alinhado aos anseios da oposição, o outro situava-se ao lado do governo militar. Em seu discurso de posse na Comissão, Teotônio Vilela declarou que a anistia não era uma questão de Estado, mas um tema a ser resolvido pela sociedade, a quem caberia fixar os parâmetros e a abrangência da lei. Ademais, o Senador criticou a discriminação feita pelo governo entre os perseguidos políticos:

O projeto não exclui os que o regime entende responsáveis pelo terror. Beneficiou alguns para deixar de fora os condenados formalmente. Dois acusados pelo mesmo fato terão tratamento diferenciado diametralmente oposto. O condenado seguirá na prisão. O que ainda não foi sentenciado recuperará os seus direitos e não responderá pelos atos praticados. Não há argumento lógico, nem princípio ético que justifique tão odiosa desigualdade.⁶⁶²

Durante os debates na Comissão Mista, o MDB reafirmou o seu compromisso democrático sintonizado com as demandas populares. Enfatizou que a anistia a ser aprovada deveria levar em conta a opinião de setores e entidades sociais que estiveram à frente da Campanha da Anistia, tais como: a OAB, a ABI, a CNBB, o MFPA, o CBA, as entidades estudantis e os sindicatos de trabalhadores.⁶⁶³ Porquanto, foram essas organizações que impulsionaram a luta pela anistia, contribuindo para o seu desenvolvimento na consciência nacional.

O objetivo do MDB era conseguir uma anistia ampla e irrestrita. Para isso, fez uso de várias estratégias, como por exemplo, explorar a biografia de João Baptista Figueiredo. O pai

⁶⁶² CONGRESSO NACIONAL, vol. 1, 1982, p. 450.

⁶⁶³ Ibidem, p. 477.

do Presidente, o Coronel Euclides Figueiredo, foi anistiado por ter pegado em armas no episódio da Revolução Constitucionalista de 1932.

Assim sendo, os emedebistas exigiam coerência por parte do governo. Pois, caso o pai do Presidente da República fosse um preso político naquela conjuntura de 1979, ele não seria beneficiado conforme os termos do projeto do Planalto. No fim, a oposição não obteve êxito em suas táticas. O apelo oposicionista não conseguiu persuadir os parlamentares da situação, que eram maioria na Comissão Mista.

Considerando o contexto da ditadura e da desproporcionalidade de força entre os partidos, o governo teve melhor condição de estabelecer qual anistia seria concedida ao país.⁶⁶⁴ Os argumentos apresentados pela bancada do MDB foram preteridos pela maioria arenista.⁶⁶⁵ Consoante Oliveira:

A disputa dentro do Congresso acerca da iniciativa política em torno da anistia se inseria na construção de um imaginário social acerca do tema e do projeto de distensão. Uma vez identificada como uma demanda nacional, situação e oposição arrogaram para si o papel de verdadeiros intérpretes dos 'legítimos interesses da nação'. Essa disputa incluiu o significado e a abrangência da anistia. [...] Enquanto a ARENA procurava construir o imaginário de um governo conciliador e benevolente, que seria responsável pela apresentação do projeto que permitiu o retorno de seus opositores, o MDB pretendia ocupar o papel de verdadeiro defensor da anistia, deturpada pelo governo. Não por acaso seus parlamentares apresentaram mais de 220 emendas ao projeto, de um total de 305.⁶⁶⁶

O MDB considerou o projeto do Planalto genérico e limitado, por essa razão empenhou-se em ampliar a abrangência da anistia. Parte dos parlamentares oposicionistas levaram adiante as demandas dos movimentos de anistia. As emendas apresentadas por emedebistas visaram melhorar pontos específicos do projeto, como por exemplo, garantir reparação pecuniária aos anistiados.

Sobre esse assunto, o Deputado paraibano Otacílio Nóbrega de Queiroz (MDB/PB) propôs, mediante emenda, a indenização de familiares de mortos e de desaparecidos políticos,⁶⁶⁷ de modo a responsabilizar a União pelos danos causados; fazer reconhecer a existência de graves violações de direitos humanos, que resultaram em vítimas fatais; e garantir

⁶⁶⁴ Ibidem, p. 453.

⁶⁶⁵ Ibidem, p. 172.

⁶⁶⁶ OLIVEIRA, Lucas Monteiro de. *As dinâmicas da luta pela anistia na transição política*. São Paulo: Intermeios; FAPESP, 2016, p. 82-83.

⁶⁶⁷ *Jornal O Norte*. **Octacílio Queiroz apresenta emenda concedendo pensões**. João Pessoa, 08 de agosto de 1979.

a reparação material aos parentes dos falecidos. Todavia, a proposta sequer chegou ao plenário, pois não obteve o apoio necessário na Comissão Mista.⁶⁶⁸

Embora a reparação material aos atingidos pela ditadura fosse um tema comum a maioria das emendas apresentadas, o objeto central de discussão no Parlamento era a abrangência da anistia no tocante aos presos políticos condenados por atuarem na luta armada contra o regime militar.⁶⁶⁹ Nesse contexto, o Presidente Figueiredo foi bastante categórico em sua mensagem ao Congresso Nacional:

Não é abrangido [pelo projeto] quem foi condenado pela Justiça por crime que não é estritamente político: assim o terrorista, pois ele não se volta contra o Governo, o regime, ou mesmo contra o Estado. Sua ação é contra a humanidade e, por isso, repelida pela comunidade universal, que sanciona, como indispensáveis, leis repressivas de que se valem países da mais alta formação democrática. A anistia tem o sentido de reintegrar o cidadão na militância política, e o terrorista não foi e não é um político.⁶⁷⁰

Portanto, o chefe do Poder Executivo Federal delimitou o público-alvo da lei. Os parlamentares do MDB, por sua vez, se opuseram à divisão colocada pelo governo no projeto, uma vez que estabeleceu diferença de tratamento entre os presos e exilados políticos. Para tanto, encaminharam várias emendas ao texto com o objetivo de torná-lo mais inclusivo. As iniciativas legislativas foram seguidas de exposições orais na Comissão Mista e, posteriormente, no plenário da Casa.

Os parlamentares da oposição criticaram a tentativa da presidência da República de criminalizar os presos políticos com o histórico de envolvimento na luta armada. Um dos argumentos suscitados diz respeito ao fato de as ações armadas só terem se iniciado após o golpe de 1964. Logo, elas seriam uma reação ao Estado autoritário, que fez uso, em larga escala, da violência contra segmentos da sociedade civil.⁶⁷¹

Destaca-se que o MDB, apesar de compreender a luta armada como uma resposta ao governo tirânico, não a considerava legítima. Viam-na como um equívoco praticado pela juventude, que não encontrou outros canais de participação para modificar o *establishment*. Registra-se, também, que há pronunciamentos de um grupo minoritário de emedebistas que

⁶⁶⁸ OLIVEIRA, op. cit., p. 108.

⁶⁶⁹ Jornal *O Norte*. **Anistia para os autores de crimes contra a humanidade**. João Pessoa, 18 de agosto de 1979.

⁶⁷⁰ CONGRESSO NACIONAL. **Anistia**. Volume 1. Brasília-DF, 1982, p. 22.

⁶⁷¹ *Ibidem*, p. 54.

denominaram as ações armadas como atos terroristas, em contraposição à orientação majoritária do partido.⁶⁷²

Ademais, no decurso do processo legislativo, chama atenção o baixo número de emendas propostas em relação às violações de direitos humanos. Isso demonstra que a investigação acerca de tais crimes estava em segundo plano para os parlamentares. A reivindicação – sobretudo por parte dos familiares de mortos e de desaparecidos políticos – de que fossem apurados os crimes de lesa humanidade não prosperou, apesar de ter recebido apoio de alguns políticos.⁶⁷³

O parlamentar Alceu Collares (MDB/RS), por exemplo, ao submeter uma emenda a seus pares, quis alterar o parágrafo 1 do projeto governamental, que previa o benefício da anistia aos indivíduos que *cometeram crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política*. O emedebista pretendia reformular tal passagem com o fito de excluir da anistia os indivíduos que praticaram torturas contra presos políticos. Por considerar que “o instituto da anistia se destina à solução de crimes políticos, ao passo que a tortura ou a sevícia, com ou sem morte, é um delito comum típico. Quando processados ou condenados, os autores dessa espécie de crime podem ser atingidos por indulto, jamais por anistia”.⁶⁷⁴

Sua intenção era acabar com a interpretação segundo a qual o governo almejava anistiar os torturadores. O parlamentar entendia que a aprovação do texto do jeito que estava implicava a omissão do Parlamento diante dos casos de violações de direitos humanos. No mesmo sentido, as emendas 70, 72, 90 e o substitutivo do MDB estabeleciam a supressão da anistia aos atos de tortura política.⁶⁷⁵

No entanto, dentro do MDB não havia consenso sobre a necessidade de se suscitar a questão da tortura. O Senador Pedro Simon (MDB/RS) argumentou, em pronunciamento no Congresso, que era preciso desarmar os espíritos a fim de chegar a uma conciliação, não sendo objetivo da oposição transformar a Comissão de Anistia em comissão da tortura ou dos direitos humanos.⁶⁷⁶

Em contrapartida, os Deputados Airton Soares (MDB/SP) e Elquissom Soares (MDB/BA) se recusaram a votar no projeto do governo, por entender que ele anistiava os

⁶⁷² OLIVEIRA, Lucas Monteiro de. **As dinâmicas da luta pela anistia na transição política**. São Paulo: Intermeios; FAPESP, 2016, p. 98-99.

⁶⁷³ Ibidem, p. 106-107.

⁶⁷⁴ CONGRESSO NACIONAL. **Anistia**. Volume 1. Brasília-DF, 1982, p. 60.

⁶⁷⁵ Ibidem.

⁶⁷⁶ Ibidem.

torturadores. Os referidos parlamentares acreditavam que a anistia deveria ser produto da luta do povo e não um projeto elaborado pelo regime militar. Ambos criticaram à posição majoritária do partido, que votou favoravelmente ao projeto de Figueiredo por considerá-lo fundamental dentro da agenda de transição política.⁶⁷⁷

O Senador Humberto Lucena (MDB/PB), o Deputado federal Pacheco Chaves (MDB/SP) e a seção paulista da OAB também se preocuparam em evitar que violadores de direitos humanos fossem contemplados com o instituto da anistia. Para eles, ou se elidiam os torturadores, afastando-se o crime conexo do elenco dos anistiados, ou se ampliava a anistia para alcançar a todos, sem restrições. Segundo Pacheco:

O projeto está eivado de grave contradição: anistiam-se o homicídio, o constrangimento ilegal, em suma, a violência cometida em nome do Estado e praticada nos gabinetes de tortura, sob o manto da impunidade garantida pelo regime de exceção, porém anistiados não são os que, de modo tresloucado, recorreram à violência na luta contra o regime, correndo risco pessoal.⁶⁷⁸

As emendas atinentes às violações de direitos humanos evidenciam a divisão interna no MDB. Enquanto parte dos filiados condenaram a concessão da anistia aos torturadores, outros defenderam ser preciso relevar o assunto em nome da pacificação e da conciliação do país. O baixo número de emendas que abordou a punição aos transgressores de direitos humanos reflete a inviabilidade de conseguir uma responsabilização do Estado naquela conjuntura.

Sobre a condenação da tortura, a OAB afirmou na época que houve excessos dos dois lados: Estado militar e militantes da oposição. E, apesar de conceber a tortura como uma prática intolerável, aquele momento exigia o esquecimento do passado de ambas as partes. Para, só assim, ser possível concretizar o processo de transição democrática.⁶⁷⁹

Além disso, havia críticas ao fato de o projeto de anistia não abarcar o amplo espectro de punições ocorridas após de 1964, principalmente no que tange aos servidores públicos. Estimativas divulgadas à época informam que aproximadamente 40 mil servidores do Estado estavam no quadro suplementar da administração pública, de modo que recebiam menos da metade dos vencimentos pagos aos membros do quadro permanente.⁶⁸⁰ Havia também

⁶⁷⁷ OLIVEIRA, Lucas Monteiro de. **As dinâmicas da luta pela anistia na transição política**. São Paulo: Intermeios; FAPESP, 2016, p. 110-111.

⁶⁷⁸ MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro: A Anistia e suas consequências** – Um estudo do caso brasileiro. São Paulo: Editora Humanitas FAPESP, 2006, p. 44.

⁶⁷⁹ OLIVEIRA, Lucas Monteiro de. **As dinâmicas da luta pela anistia na transição política**. São Paulo: Intermeios; FAPESP, 2016, p. 110.

⁶⁸⁰ CONGRESSO NACIONAL. **Anistia**. Volume 1. Brasília-DF, 1982, p. 120 e 647.

inúmeros registros de funcionários demitidos por motivos políticos com base em Atos Institucionais, especialmente, no âmbito do Banco do Brasil.⁶⁸¹

Aparentemente, o governo não se importava com as falhas apontadas em seu projeto, nem se dava ao trabalho de esconder que a anistia proposta seria mesmo restrita. O Relator da Comissão Mista, ao defender a mensagem do Presidente Figueiredo enviada ao Poder Legislativo, argumentou que a opinião pública desejava uma anistia com restrições.

Para embasar seu ponto de vista, o Deputado Ernani Sátiro fez referência a uma pesquisa encomendada pela revista *Veja* ao Instituto Gallup, a qual revelou que 26% da população brasileira se posicionou contra a concessão do benefício aos envolvidos em atos violentos, 21% dos consultados afirmaram ser contra o governo anistiar os autores de ações que resultaram em mortes e 15% não concordavam em perdoar os punidos por corrupção. A pesquisa entrevistou 3.012 pessoas, em 282 cidades do Brasil, no ano de 1979.⁶⁸²

No tocante às emendas propostas na Comissão Mista, Oliveira informa que.⁶⁸³

Duas tomaram maior vulto: o substitutivo elaborado pelo MDB e a emenda do deputado arenista Djalma Marinho. O substitutivo do MDB foi construído conjuntamente com setores do movimento em favor da anistia e oficialmente apoiado tanto pelo CBA quanto pelo MFPA; já a emenda Djalma Marinho foi encarada pelo MDB como maneira de garantir a anistia aos presos políticos. Como o MDB considerava importante a aprovação da lei mesmo com todas as suas limitações, a estratégia adotada pelo partido foi aprovar o relatório de Sátiro com um acordo de lideranças e levar à votação nominal as duas emendas supracitadas.⁶⁸⁴

Embora notasse as contradições do partido oposicionista, o CBA tentou, sem sucesso, orientar sua ação. Os Comitês de Anistia apoiaram a votação do substitutivo do MDB e, sequencialmente, encorajaram o abandono dos parlamentares do plenário da Casa Legislativa com a finalidade de que não fosse ratificado um projeto benéfico aos torturadores. As violações de direitos humanos foram abertamente denunciadas pelos movimentos de anistia com o intuito de revelar o caráter violento da ditadura, assim como de reforçar a necessidade de punição aos responsáveis.⁶⁸⁵

⁶⁸¹ MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro: A Anistia e suas consequências** – Um estudo do caso brasileiro. São Paulo: Editora Humanitas FAPESP, 2006, p. 44.

⁶⁸² Ibidem, p. 45.

⁶⁸³ OLIVEIRA, 2016, passim.

⁶⁸⁴ Ibidem, p. 70.

⁶⁸⁵ CONGRESSO NACIONAL. **Anistia**. Volume 1. Brasília-DF, 1982, p. 381-399.

Segundo registros da Câmara dos Deputados, o ponto alto da Comissão Mista foi na sessão em que se apreciou a emenda Djalma Marinho. A referida emenda considerava conexos os crimes políticos de qualquer natureza praticados por motivação política. E, após intensos debates na Casa, acabou sendo rejeitada.⁶⁸⁶

Consoante Carlos Fico, os membros da Comissão Mista reuniram-se oito vezes ao longo do mês de agosto de 1979. As reuniões decisivas foram a 6ª, realizada no dia 15, para a apresentação do parecer do Relator, e a 7ª, no dia seguinte, para sua discussão. No dia 16, à tarde, o parecer foi votado. Os registros das atividades são essenciais para a recuperação do debate em torno dos crimes conexos. A alusão a tais delitos foi um subterfúgio encontrado pelo governo para assegurar que, no futuro, nenhum militar fosse punido em razão de ilicitudes praticadas durante a ditadura.⁶⁸⁷

Para que os torturadores fossem excluídos da anistia era necessário alterar o artigo 1º do projeto de lei, que menciona o assunto no 1º parágrafo. Diferentes entidades encaminharam petições ao MDB tencionando modificar o texto. Um núcleo do CBA, por exemplo, pediu ao partido que apresentasse um substitutivo a fim de que os torturadores não fossem beneficiados. Por outro lado, o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) enviou um parecer ao Presidente do MDB por meio do qual solicitou ao partido que aceitasse integralmente o projeto do governo, afirmando que “a ideia de anistia implica esquecimento total, e deve abranger todos aqueles que, de uma forma ou de outra, estiveram envolvidos no processo de exacerbação de ânimos.”⁶⁸⁸

Ao todo, os parlamentares do MDB apresentaram 209 emendas ao projeto (de um total de 305). Dentre as 209, a legenda propôs 65 modificações ao artigo 1º. Dessas 65 emendas, somente 11 tratavam da exclusão da anistia aos torturadores, 45 preservaram o benefício previsto no texto do governo e 9 eram irresolutas. Os arenistas, por sua vez, não propuseram emendas quanto à questão.⁶⁸⁹ Importante citar que, na legislatura de 1979, a Paraíba estava representada no Congresso Nacional por onze políticos, a saber:

⁶⁸⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Registros das Sessões**. Lei de Anistia. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/lei-da-anistia/introducao>. Acesso em: 11 ago. 2022.

⁶⁸⁷ FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado ‘perdão aos torturadores’. **Revista Anistia e Justiça de Transição**. Brasília, 2010, p. 321-322.

⁶⁸⁸ Ibidem, p. 322.

⁶⁸⁹ Ibidem, p. 323.

TABELA 07: Deputados Federais da Paraíba em 1979

ARENA	MDB
Ademar Pereira Vieira	Arnaldo Bezerra Lafayette
Álvaro Gaudêncio Filho	Antônio Carneiro Arnaud
Antônio da Costa Gomes	Marcondes Iran Benevides Gadelha
Antônio Marques da Silva Mariz	Octacílio Nóbrega de Queiroz
Ernani Aires Sátyro e Sousa	
Joacil de Brito Pereira	
Wilson Leite Braga	

Fonte: tabela elaborada pela autora.⁶⁹⁰

TABELA 08: Senadores da Paraíba em 1979

ARENA	MDB
Milton Bezerra Cabral	Ivandro Moura Cunha Lima
	Humberto Coutinho de Lucena

Fonte: tabela elaborada pela autora.⁶⁹¹

Chama atenção no processo de apresentação de emendas ao projeto de lei da anistia a postura confusa do Senador Humberto Lucena (MDB/PB). Pois ele submeteu uma proposta que manteve a menção aos crimes conexos, e outra que excluía da noção de crimes conexos aqueles delitos “praticados contra pessoas presas, desarmadas ou, por qualquer outra razão, incapazes de se defender”.⁶⁹² Depois, numa terceira emenda, o paraibano sugeriu que os suprimidos do projeto governamental (a saber, os condenados por assalto, terrorismo, sequestro e atentado pessoal) poderiam ser contemplados pelo perdão estatal caso comprovassem terem sido sujeitados à tortura. Para terminar, o parlamentar abriu caminho para a punição dos torturadores, no entanto, defendeu a manutenção da expressão “crimes conexos”.⁶⁹³

⁶⁹⁰ Cf. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Deputados Federais da 46ª Legislatura (1979-1983)**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/quem-sao/resultado?search=&partido=&uf=PB&legislatura=46&sexo=>. Acesso em: 15 ago. 2022.

⁶⁹¹ Cf. SENADO FEDERAL. **Senadores da 46ª Legislatura (1979-1983)**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/legislaturas-antiores/-/a/46/por-uf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

⁶⁹² CONGRESSO NACIONAL. **Anistia**. Volume 1. Brasília-DF, 1982, p. 111-112.

⁶⁹³ Ibidem, p. 147.

Em contrapartida, os arenistas paraibanos no Congresso Nacional se pronunciaram pouco sobre o assunto. Um dos que se manifestaram foi o Relator da Comissão Mista, o Deputado Ernani Sátiro (ARENA/PB), o qual alegou que as propostas de punição aos torturadores levantadas por parlamentares da oposição pretendiam, de fato, punir a “Revolução de 1964”.⁶⁹⁴

O Senador Ivandro Cunha Linha (MDB/PB), por seu lado, defendeu mediante várias declarações públicas a conciliação da família brasileira, afirmando ser esse o desejo mais importante do povo. Para o emedebista, a sociedade aspirava o esquecimento como meio para se chegar à pacificação nacional. De acordo com Oliveira:

A pacificação era um objetivo comum às emendas 114, 115, 121, 128, 129, 131. Todas incluíram na sua justificativa a busca pela reconciliação da família, considerada um pré-requisito para a união nacional, enquanto a manutenção de prisioneiros políticos era um ponto de cisão do país, cuja superação passaria pelo esquecimento completo. Entretanto, arenistas e emedebistas divergiam acerca da concepção de esquecimento pleno: enquanto os primeiros consideravam – majoritariamente – fora do escopo da anistia os que praticaram crimes de sangue, os segundos consideravam esse o ponto essencial do esquecimento pleno.⁶⁹⁵

Em síntese, as divergências políticas presentes nas reuniões da Comissão Mista demonstram a complexidade da negociação parlamentar entre o governo – que negava estar sob pressão dos movimentos de anistia, embora estivesse – e os emedebistas – que evitavam divulgar que aceitavam o projeto de Figueiredo, apesar de suas restrições.⁶⁹⁶

O Deputado Ernani Sátiro rejeitou a maioria das emendas e dos substitutivos apresentados na Comissão. Os argumentos utilizados pelo Relator refletem como o governo enxergava a colaboração da oposição na tramitação da matéria. Entre as expressões usadas para denegar as proposições, estavam: “o conceito de anistia manifesto não é o do governo, nem o nosso”; “o governo e o seu partido não concordam em anistiar pessoas condenadas por crimes contra a humanidade”; “impertinente”.⁶⁹⁷

Em relação às emendas aceitas, o Relator acrescentou ao seu parecer a sugestão para estender o prazo de concessão do benefício até o dia 15 de agosto de 1979; incluir no artigo 1º os termos “crimes eleitorais [...] e ações punidas com base em outros diplomas legais”; garantir

⁶⁹⁴ FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado ‘perdão aos torturadores’. **Revista Anistia e Justiça de Transição**. Brasília, 2010, p. 325.

⁶⁹⁵ OLIVEIRA, Lucas Monteiro de. **As dinâmicas da luta pela anistia na transição política**. São Paulo: Intermeios; FAPESP, 2016, p. 91.

⁶⁹⁶ Ibidem, p. 326.

⁶⁹⁷ CONGRESSO NACIONAL, **Anistia**. Volume 1. Brasília-DF, 1982, p. 362; 364; 366; 368; 372; 395; 401.

aos dependentes do anistiado falecido o direito às vantagens que lhe seriam devidas; conceder o benefício aos funcionários de empresas privadas que foram punidos por participarem de greves ou movimentos reivindicatórios; estabelecer que o anistiado inscrito em partido político pudesse votar e ser votado.⁶⁹⁸

Em linhas gerais, o paraibano redigiu o relatório com pequenas alterações em comparação ao texto original. Tanto o projeto do governo quanto o parecer do Deputado Ernani Sátiro foram considerados passos limitados em direção à reconciliação, porquanto mantiveram a exclusão de presos políticos que participaram da luta armada.⁶⁹⁹ Conquanto seja verídico que uma parcela dos prisioneiros cometeu erros e ações violentas no afã de derrubar a ditadura, tais condutas foram pontuais e menores em relação aos casos de tortura, morte e desaparecimento forçado perpetrados por agentes da repressão.

Com a conclusão dos trabalhos da Comissão Mista, foi aprovado o substitutivo apresentado no parecer do Deputado Ernani Sátiro, por 13 votos arenistas contra 8 de parlamentares da oposição. O único representante da Paraíba na Comissão foi Ernani Sátiro, que previsivelmente apoiou a anistia do Planalto.

Insatisfeita com a redação final dada pela Comissão, a bancada emedebista publicou uma nota pública por meio da qual lamentou o substitutivo da ARENA, tendo em vista “suas notórias deficiências, incorreções e incongruências”, e também pelo fato de a situação ter se mostrado insensível ao aprimoramento do projeto.⁷⁰⁰

Terminada essa fase, o texto foi encaminhado ao plenário do Congresso Nacional, que fora palco de debates acalorados sobre a matéria. Nesta nova etapa, os deputados e senadores tornaram-se alvos de todo tipo de pressão, pois diferentes categorias e entidades da sociedade civil tinham interesse na aprovação da anistia, ou não.

Importante destacar a posição da OAB nesse processo. O então vice-Presidente da Ordem, o jurista José Paulo Sepúlveda Pertence, enviou um documento ao Parlamento no qual abordou a paridade que muitos fizeram entre a violência praticada pelos torturadores e a violência empreendida na luta armada pelos oposicionistas.

Sepúlveda Pertence observou que o projeto do governo estabeleceu a “anistia da tortura oficial”. Avaliou ser inadmissível “que o ódio repressivo continue a manter no cárcere umas

⁶⁹⁸ Ibidem, p. 366; 402-404.

⁶⁹⁹ Ibidem, p. 448.

⁷⁰⁰ Ibidem, p. 408.

poucas dezenas de moços, a quem a insensatez da luta armada pareceu, em anos de desespero, a única alternativa para a alienação política a que a nação fora reduzida”.⁷⁰¹

A seção da OAB do Rio de Janeiro, em parecer jurídico, argumentou que em se perdendo os torturadores, o Estado deveria fazer o mesmo com aqueles “que também se excederam no emprego da violência”, referindo-se aos chamados terroristas. Tal documento foi assinado por Fernando Barros da Silva, Hélio Saboya Ribeiro e Técio Lins e Silva.⁷⁰² No mesmo sentido, a seção da OAB-SP, em parecer subscrito por Miguel Reale Júnior, Nilton Silva Júnior, José de Castro Bigi e Paulo Sérgio Leite Fernandes, requereu aos congressistas a anistia a todos, sem restrições.⁷⁰³

No plenário do Congresso Nacional, opositores como Jader Barbalho (MDB/PA), Marcus Cunha (MDB/RS) e Walter Silva (MDB/RJ) denunciaram a linguagem dúbia do projeto de lei. O artigo 1º do texto, por exemplo, dava margem à interpretação segundo a qual era possível anistiar os torturadores. Desse modo, parte da bancada emedebista rebelou-se contra o projeto oficial por “premiar” os torturadores de forma dissimulada.⁷⁰⁴

De acordo com o livro de memórias dos presos políticos do Presídio Frei Caneca, *Fome de Liberdade*, na véspera da votação do projeto, no dia 20 de agosto, já se esperava que não havia chance de aprovar o substitutivo do MDB, nem a emenda apresentada pelo Deputado Djalma Marinho (ARENA/RJ). O que os prisioneiros se questionavam eram quantos arenistas iriam aderir à dissidência no momento da votação. Quantos seriam capazes de votar contra a orientação do Palácio do Planalto.⁷⁰⁵

No dia 21 de agosto de 1979, teve início a votação da matéria em duas sessões conjuntas no Congresso Nacional. Com a presença de 416 deputados e 65 senadores, a primeira reunião começou às 9h30 e se estendeu até às 13h30. A segunda sessão, por sua vez, manteve o mesmo quórum de participantes. Iniciou-se às 18h30 e foi encerrada às 22h50. Na pauta, estava o projeto de lei nº 14, correspondente à concessão da anistia; o substitutivo de nº 78 e as emendas parlamentares atinentes ao texto do Deputado Ernani Sátiro.⁷⁰⁶

Durante as sessões, muitos parlamentares fizeram questão de ocupar a tribuna para se posicionarem sobre o assunto. Enquanto isso, do lado de fora do Congresso, centenas de

⁷⁰¹ CONGRESSO NACIONAL. **Comissão Mista sobre Anistia**. Volume 2. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1982, p. 434.

⁷⁰² Ibidem, p. 445-446.

⁷⁰³ Ibidem, p. 451-454.

⁷⁰⁴ Ibidem, p. 109 et seq.

⁷⁰⁵ PERLY, Cipriano; VIANA, Gilney. **Fome de liberdade**: a luta dos presos políticos pela anistia. 2ª ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009, p. 274.

⁷⁰⁶ MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro**: A Anistia e suas consequências – Um estudo do caso brasileiro. São Paulo: Editora Humanitas FAPESP, 2006, p. 48.

manifestantes realizavam um ato público em favor da ampliação do projeto de anistia. O protesto, no entanto, foi dissolvido com o lançamento de bombas de gás lacrimogêneo. Na ocasião, o Deputado federal Wilson Braga (ARENA/PB), representante do governo, informou que a dispersão dos militantes ocorreu sem a colaboração da segurança da Câmara e do Senado.⁷⁰⁷

No dia seguinte, 22 de agosto, a matéria voltou a ser analisada em sessão conjunta. Dessa vez, o quórum contou com 411 deputados e 67 senadores. De acordo com o historiador Carlos Fico, os trabalhos começaram tensos naquela manhã:

As galerias foram ocupadas logo cedo por recrutas à paisana – uma tentativa governista de evitar impropérios contra os arenistas. A manobra falhou porque, denunciada, resultou na retirada dos recrutas. Vaiados por manifestantes que, afinal, conseguiram ocupar as galerias, alguns arenistas tentavam ocultar-se no fundo do plenário, mas seus pronunciamentos eram recebidos com gritos e acusações.⁷⁰⁸

Segundo o Deputado federal José Costa (MDB/AL), a bancada emedebista teve conhecimento de que, desde às 5h da manhã, recrutas à paisana aguardavam a abertura do Congresso com o propósito de ocupar as galerias do plenário e impedir o acesso do público em geral. Diante disso, o parlamentar, no início da sessão, solicitou à Mesa da Casa que se tomasse providências, no sentido de permitir que as portas do recinto ficassem abertas, independente da lotação das galerias, a fim de garantir que os interessados da causa pudessem acompanhar a sessão de votação.⁷⁰⁹

Na ordem do dia, estava prevista a votação em turno único do projeto de lei nº 14, tendo o parecer nº 78 da Comissão Mista. Contudo, o líder da oposição, o Deputado José Freitas Nobre (MDB/SP), apresentou um requerimento de última hora para que o substitutivo do MDB, que fora rejeitado na Comissão Mista, fosse apreciado pelo pleno. Pedido aceito, a emenda nº 7 – assinada por Paulo Brossard, Ulysses Guimarães e o próprio Freitas Nobre – foi a votação nominal e acabou sendo rejeitada por 209 votos contra 194 favoráveis.⁷¹⁰

Derrotado o substitutivo do MDB, que tinha o objetivo de alterar o texto do Relator, a maioria do partido oposicionista resolveu apoiar a emenda do Deputado Djalma Marinho (ARENA/RN), que defendia uma anistia irrestrita. Foi a alternativa encontrada pela oposição

⁷⁰⁷ CONGRESSO NACIONAL. **Anistia**. Volume 1. Brasília-DF, 1982, p. 79-80.

⁷⁰⁸ FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado ‘perdão aos torturadores’. **Revista Anistia e Justiça de Transição**. Brasília, 2010, p. 329.

⁷⁰⁹ MEZAROBBA, 2006, p. 49.

⁷¹⁰ CONGRESSO NACIONAL. **Anistia**. Volume 1. Brasília-DF, 1982, p. 129; 131; 158.

para fugir da aprovação do substitutivo de Ernani Sátiro. A emenda era um meio-termo entre arenistas e emedebistas. Pois, o projeto de Figueiredo não anistiava os “terroristas”. Em contrapartida, o projeto da oposição, apresentado via substitutivo, não anistiava os torturadores. Assim, consoante Marinho, cada lado protegia a sua violência. Só a sua emenda beneficiava a todos.⁷¹¹

Todavia, na visão do governo, a emenda Djalma Marinho poderia arruinar o processo de abertura política, razão pela qual o Planalto mobilizou governadores e o Ministro Petrônio Portela para evitar que políticos da situação aprovassem tal medida. Por conseguinte, a emenda foi rejeitada na Câmara dos Deputados com apenas 5 votos de diferença. No fim, 201 parlamentares votaram a favor da proposta do Deputado Djalma Marinho, contra 206. Mas caso tivesse sido aprovada, muito provavelmente, a emenda seria derrubada quando chegasse ao Senado,⁷¹² uma vez que o governo desfrutava de uma ampla maioria com 41 senadores, sendo 21 biônicos;⁷¹³ e o MDB, contava com apenas 25.

Logo depois, foi a vez do substitutivo do Relator Ernani Sátiro ser apreciado pelo plenário da Casa legislativa. O texto, como esperado, fora aprovado pelos congressistas.⁷¹⁴ Obteve a anuência majoritária da oposição, tendo o voto simbólico das lideranças do MDB e da ARENA. Sobre a votação, o jornal *O Norte* divulgou o seguinte:⁷¹⁵

⁷¹¹ MEZAROBBA, op. cit., p. 49-50.

⁷¹² Sendo uma sessão conjunta, as votações das duas Casas foram feitas mediante chamadas em separado dos deputados e senadores.

⁷¹³ O senador biônico era escolhido pelo presidente da República. Surgiu a partir das mudanças estabelecidas por Ernesto Geisel no Pacote de Abril (1977). Com a criação da figura do senador biônico, o governo pretendia impedir que a oposição conseguisse maioria no Senado.

⁷¹⁴ CONGRESSO NACIONAL, op. cit., p. 199-200.

⁷¹⁵ Jornal *O Norte*. **Anistia irrestrita derrotada pela Arena**. João Pessoa, 23 de agosto de 1979.

O projeto da anistia foi aprovado às 17 h, nos termos do substitutivo da Comissão Mista, apresentado pelo relator Ernani Sátiro, por votação simbólica do líder da Arena na Câmara, depois de, por votação nominal, haver sido rejeitado por 195 a 209 votos o substitutivo do MDB. O comentário ontem em Brasília era de que há muito tempo o Congresso Nacional não se via tão movimentado e no meio de tanta balbúrdia por parte das galerias e dentro do plenário acontecia de tudo: vaías, gestos obscenos, gritarias, histerismo, valendo tal expressão de um observador: "parece mais um jardim de infância".

Houve muita confusão na votação da Emenda Djalma Marinho, que dava anistia geral, ampla e irrestrita a todos os punidos, tendo os parlamentares feito várias reclamações da computação dos votos. Alguns afirmaram até que houve troca do "sim" pelo "não". No momento em que o deputado paulista Erasmo Dias levantou-se para votar, as pessoas que lotavam as galerias gritaram: "Assassino e torturador".

Após a votação do projeto de anistia do Governo, por volta das 17 h, teve início na Praça Ramos de Azevedo, em São Paulo, uma passeata, que terminou na Praça da Sé, onde foi realizada uma concentração em favor da anistia ampla e irrestrita. Na Praça da Sé estiveram reunidas cerca de oito mil pessoas e diversos oradores usaram da palavra, entre os quais a atriz Eva Vilma, que leu um manifesto do qual constam cerca de 700 assinaturas pedindo pela anistia ampla e irrestrita.

Quinze deputados federais da Arena votaram nas emendas Djalma Marinho e do MDB, que propugnavam por uma anistia ampla, geral e irrestrita, tendo o deputado Antônio Mariz, da Arena dissidente da Paraíba, o único arenista de nosso Estado a levantar sua voz em defesa dessa anistia total, votando na emenda de Djalma Marinho. Por outro lado, a emenda do deputado Antônio Mariz, que tinha sido anteriormente aprovada na comissão mista, foi integralmente aprovada, também ontem, passando portanto a constituir o artigo sétimo do substitutivo transformado em lei. A emenda Mariz, aprovada com sua própria redação, concede anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, haja sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Imagem 57: jornal O Norte, 23 de agosto de 1979.

Em resumo, os dados concernentes à votação são estes:

- O substitutivo do MDB obteve 194 votos a favor e 209 contra (em votação preliminar, contando com 12 votos favoráveis de arenistas dissidentes);
- A Emenda Djalma Marinho recebeu 201 votos a favor e 206 votos contra. Entre os votos favoráveis, 15 foram de dissidentes da Arena [sendo, portanto, rejeitada];
- A maioria do MDB, sob comando da liderança, votou no substitutivo do Relator Ernani Sátiro, validando a meia anistia do regime;
- Uma minoria do MDB, composta por 29 deputados, se recusou a aprovar o substitutivo do Relator, e registrou uma declaração de voto à parte, independentemente de sua liderança formal.⁷¹⁶

A maioria dos emedebistas votou a favor da anistia de Figueiredo, confirmando o que a imprensa divulgava há um certo tempo. A título de exemplo, em julho de 1979, quando o Deputado federal Marcelo Cerqueira (MDB/RJ) foi questionado se votaria no projeto do governo, ele respondeu que sim e justificou: “se o governo mandar um projeto diminuindo em um ano a pena de um companheiro, eu votaria a favor”.⁷¹⁷

Contudo, nem todos os emedebistas partilhavam desse pensamento. Em termos numéricos, 29 parlamentares do MDB não votaram a favor da proposta do governo, como ficou demonstrado no resultado da votação. Alinhado com os movimentos de anistia, esta minoria emedebista redigiu uma declaração de voto, que não teve permissão para ser lida durante a sessão por ordem do Presidente da Mesa. Mas, posteriormente, o texto do grupo fora publicado pelos veículos de comunicação. Transcreve-se a seguir um trecho da nota pública:

Coerente com o comportamento anterior de não compactuar com a farsa governamental, nos manifestamos contra o substitutivo ao projeto de ‘anistia’ do Governo. Recusando nosso voto para sua legitimação, nos comprometemos a continuar na batalha pela anistia ampla, geral e irrestrita, como quer o povo consciente do Brasil na sua luta de Libertação. Brasília, 22 de agosto de 1979.⁷¹⁸

Além disso, parte da bancada do MDB recusou-se a apoiar a emenda do arenista Djalma Marinho, embora a liderança do partido tenha orientado seus filiados a votarem para sua aprovação. Pois, sendo a proposta de um governista, havia a esperança de que isso iria

⁷¹⁶ PERLY, Cipriano; VIANA, Gilney. **Fome de liberdade**: a luta dos presos políticos pela anistia. 2ª ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009, p. 275-276.

⁷¹⁷ Cf. GRECO, Heloísa Amélia. **Dimensões fundacionais da luta pela anistia**. Tese de Doutorado em História. Belo Horizonte: UFMG/PPGH, 2003, p. 285.

⁷¹⁸ MARTINS, Roberto Ribeiro. **Anistia ontem e hoje**. São Paulo: Brasiliense, 2010, p. 236-237.

sensibilizar os demais arenistas.⁷¹⁹ O que aconteceu em parte, tendo em vista que a emenda foi rejeitada por apenas 5 votos.

No tocante à posição dos parlamentares paraibanos sobre a matéria, verifica-se uma dissensão em relação ao projeto governamental. Conquanto o resultado final já fosse esperado, considerando as entrevistas dos políticos nos meses que antecederam a votação. A partir do histórico de declarações públicas, era possível prever quais parlamentares do MDB e da ARENA votariam a favor ou contra o projeto de anistia de Figueiredo. Segue abaixo os dados da votação dos representantes da Paraíba no Congresso Nacional:

TABELA 09: Resultado da votação dos parlamentares paraibanos em 1979

VOTARAM A FAVOR DO PROJETO DO GOVERNO	VOTARAM CONTRA O PROJETO DO GOVERNO
Ademar Pereira – ARENA	Antônio Mariz - ARENA
Álvaro Gaudêncio - ARENA	Arnaldo Lafayette - MDB
Antônio Gomes – ARENA	Carneiro Arnaud - MDB
Ernani Sátiro – ARENA	Marcondes Gadelha - MDB
Joacil Pereira – ARENA	Octacílio Queiroz - MDB
Wilson Braga – ARENA	

Fonte: tabela elaborada pela autora.⁷²⁰

Desse modo, percebe-se a divisão da bancada paraibana sobre o projeto da situação. Destaca-se o posicionamento do Deputado federal Antônio Mariz que, mesmo sendo arenista, aderiu à dissidência do partido e votou contra o governo. No mais, pode-se inferir que a Paraíba, por meio de seus políticos oposicionistas, manteve-se fiel a luta por uma anistia ampla, geral e irrestrita, conforme pleiteava os movimentos de anistia e segmentos da sociedade civil do Estado.

Por outro lado, é importante ressaltar também a atuação do paraibano Ernani Sátiro no processo legislativo que culminou na Lei de Anistia, pois o substitutivo aprovado na Comissão Mista e, posteriormente, no plenário da Casa foi de sua autoria. Com a finalização dos trabalhos, o arenista afirmou que o Congresso Nacional cumpriu seu papel, e promoveu a conciliação do

⁷¹⁹ Jornal *O Norte*. **Anistia vai para votação quarta-feira**. João Pessoa, 19 de agosto de 1979.

⁷²⁰ SILVA, Janaína Gomes da. **Lutas democráticas contra a ditadura**: a Campanha pela Anistia “ampla, geral e irrestrita” no Estado da Paraíba. Relatório de Pesquisa. João Pessoa: UFPB/PIBIC, 2016, passim.

país. Disse ainda ter agido com independência, e produzido o relatório sem receber ordens do Presidente João Figueiredo. Foi favorável à anistia do governo por entender que ela atendia as demandas da nação.⁷²¹

O referido Deputado considerou a ação armada de grupos opositores como terrorista e, portanto, crime contra a humanidade. Sátyro distorceu o discurso dos movimentos de anistia que qualificava a tortura e os desaparecimentos como delitos não anistiáveis por serem crimes contra a humanidade.

Com isso, o pronunciamento do parlamentar pode ser interpretado como uma demonstração de poder de quem pode determinar o que é ou não condenável. O político compreendia que a verdadeira violência foi perpetrada pelos militantes da luta armada, sendo as ações do governo militar medidas necessárias para estabelecer a ordem, consoante as diretrizes da Doutrina de Segurança Nacional – DSN.⁷²²

Interessante perceber que apesar das diferenças entre a ARENA e o MDB, em relação ao projeto de anistia, ambos tencionavam a pacificação do país. A divergência consistia na forma de alcançá-la. No fim, em nome da conciliação nacional e do processo de transição política, os líderes da oposição cederam ao governo. Segundo Thomas Skidmore:

Os líderes da oposição sabiam que só podiam passar a um regime aberto com a cooperação dos militares. Poderia haver futuras tentativas de reabrir a questão, especialmente por parte daqueles mais próximos das vítimas da tortura. Mas por enquanto os políticos brasileiros receberam uma lição, para o melhor ou o pior, sobre a arte da ‘conciliação’.⁷²³

O MDB teve a opção de votar contra, a favor ou se de abster do pleito legislativo. No fim, escolheu participar do processo parlamentar que resultou na aprovação da Lei de Anistia. Ao validar o substitutivo da Comissão Mista no plenário, a maioria dos emedebistas não o fez sob coação. Tal posicionamento foi destacado pelo Deputado federal Pedro Simon (MDB/RS) no encerramento dos trabalhos: “Este Congresso votou livre e soberanamente [...]. E não se diga que a legislação proibia a este Congresso de aprimorar o projeto. Não o melhoramos

⁷²¹ PERLY, Cipriano; VIANA, Gilney. **Fome de liberdade: a luta dos presos políticos pela anistia**. 2ª ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009, p. 102-103.

⁷²² Ibidem, p. 104-105.

⁷²³ SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Castelo a Tancredo**. 1964-1985. Tradução de Mário Salviano Silva. 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 426.

porque nós não quisemos”. Com o passar do tempo, consolidou-se o entendimento de que o perdão aos torturadores foi o preço a ser pago para que a anistia fosse aprovada.⁷²⁴

3.3 OS EFEITOS DA LEI DE ANISTIA

O presente tópico tem por objetivo examinar o texto aprovado pelo Congresso Nacional que, posteriormente, tornou-se a Lei de Anistia; refletir sobre o debate em torno da normativa; e analisar os efeitos de sua repercussão no país, em especial, no Estado da Paraíba, mediante os dados levantados a partir da pesquisa hemerográfica.

A princípio, apresenta-se na íntegra o substitutivo do Deputado Ernani Sátiro (ARENA/PB), que fora consagrado no Poder Legislativo Federal e, por consequência, encaminhado para a sanção do Presidente da República. O texto foi publicado no jornal *O Norte*, no dia seguinte a sua aprovação:⁷²⁵

⁷²⁴ FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado ‘perdão aos torturadores’. **Revista Anistia e Justiça de Transição**. Brasília, 2010, p. 331.

⁷²⁵ Jornal *O Norte*. **O substitutivo aprovado**. João Pessoa, 23 de agosto de 1979.

É o seguinte o teor do substitutivo aprovado, ontem, pelo Congresso Nacional:

"O Congresso Nacional decreta:

1º — É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos, ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiverem seus direitos políticos suspensos e aos servidores da administração direta e indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos poderes legislativos e judiciários, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em atos institucionais e complementares e outros diplomas legais. Parágrafo 1º — Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Parágrafo 2º — Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática do terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

Parágrafo 3º — Terá direito a reversão ao serviço público a esposa do militar demitido por ato institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao Montepio Militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

Art. 2º — Os servidores civis e militares, demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

I — Se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro de Estado;

II — Se servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, e Assembléia Legislativa e de Câmara Municipal, aos respectivos presidentes;

III — Se servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal;

IV — Se servidor de Estado, do Distrito Federal, de território ou de município, ao Governador ou Prefeito.

Parágrafo único. A decisão no requerimento de ex-integrantes das Polícias Militares ou dos corpos de bombeiros, ser precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos comandantes.

Art. 3º — O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de

seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da administração.

Parágrafo 1º — Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade a qual caiba apreciá-los.

Parágrafo 2º — O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

Parágrafo 3º — No ato de deferimento, o servidor civil será incluído em quadro suplementar, e o militar de acordo com o que estabelecer o decreto a que se refere o art. 12º desta lei.

Parágrafo 4º — O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

Parágrafo 5º — Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente lei.

Art. 4º — Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º não requererem o retorno ou a reversão, à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Art. 5º — Nos casos em que a aplicação do artigo anterior acarretar proventos em total inferior à importância percebida, a título de pensão, pela família do servidor, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual.

Art. 6º — O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministério Público, poderá requerer a declaração de ausência da pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 — um — ano.

Parag. 1º — Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de no mínimo 3 — três —, testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

Parag. 2º — O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público será realizada nos 10 — dez — dias seguintes ao da apresentação do requerimento, e proferirá, tanto que concluída a instrução, ou no prazo máximo de 5 — cinco —, dias, a sentença da qual, se concessiva do pedido, não caberá recursos.

Parágrafo.3º — Se os documentos apresentados pelo requerimento constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 —vinte e quatro — horas, proferirá, no prazo de 5 — cinco —, dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

Parágrafo 4º — Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência, gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura da sucessão definitiva.

Art. 7º — É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 8º — São anistiados, em relação as infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que se encontram exilados ou impossibilitados de se apresentarem assim como seus dependentes, por motivos políticos, na época do recrutamento.

Art. 9º — Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período desde que não excedentes de 30 —trinta — dias, bem como os estudantes.

Art. 10º — Aos servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2º será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11º.

Art. 11º — Esta lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 12º — Os anistiados que se inscreverem em partido político legalmente constituído poderão votar e ser votado nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de um ano a partir da vigência dessa lei.

Art. 13º — O poder executivo, dentro de 30 —trinta — dias, baixará decreto regulamentando esta lei.

Art. 14º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 15º — Revogam-se as disposições em contrário".

Também no "Enfoque"

Imagem 58: jornal O Norte, 23 de agosto de 1979.

Esse texto, composto por 15 artigos, corresponde praticamente à Lei de Anistia, pois o Presidente João Baptista de Oliveira Figueiredo vetou apenas a expressão “e outros diplomas legais” que constava na parte final do artigo 1º. Na mensagem nº 267, de 28 de agosto de 1979, o chefe do Poder Executivo Federal justificou aos membros do Congresso Nacional os motivos que o levaram a vetar parcialmente o substitutivo:

A expressão [vetada] foi incluída no projeto com o propósito de atender às razões da Emenda nº 35, que objetivava alcançar os servidores que, ‘também por motivos políticos’, tenham sido punidos com fundamento ‘em quaisquer outros diplomas legais’, diversos dos Atos Institucionais ou Complementares. Entretanto, deixando de reproduzir-se no substitutivo a expressão ‘também por motivos políticos’, integrativa lógica do texto daquela Emenda, resultou ampliada a parte final do artigo 1º em termos que dariam à lei alcance demasiado, incompatível com a inspiração do diploma de anistia política.⁷²⁶

Observado que na redação dada ao artigo 1º os servidores civis e militares são contemplados, isoladamente, sem a necessária vinculação aos delitos apontados na parte final do artigo, compreende-se que a anistia tratou particularmente das punições de conotação política. Sendo, portanto, considerada imprópria qualquer generalização que desprezasse o motivo político. De acordo com Figueiredo, caso fosse mantida a expressão vetada, seria admissível entender que o perdão relegaria o pressuposto político, podendo alcançar com isso todo e qualquer ilícito cometido, independentemente de sua natureza ou motivação. Por essa razão, o Presidente da República resolveu vetar a frase “e outros diplomas legais” contida no substitutivo.⁷²⁷

Segundo registros da imprensa local, a Lei, que recebeu o número 6.683, foi sancionada no dia 28 de agosto de 1979, logo após chegar ao Palácio do Planalto, às 09h, durante o despacho de rotina que o Presidente mantinha diariamente com os chamados “Ministros da Casa” – os chefes dos gabinetes Civil e Militar, do SNI, da Secretaria de Planejamento e da Secretaria de Comunicação Social.⁷²⁸

O anúncio da sanção da Lei de Anistia foi feito às 10h45 daquela manhã por Said Farhat, então Ministro da Comunicação Social. Sobre o veto, o Ministro informou aos jornalistas que as palavras “e outros diplomas legais” foram incorporadas ao texto em virtude de o Relator Ernani Sátiro ter aceitado a Emenda nº 35, a qual previa o benefício da anistia aos servidores

⁷²⁶ BRASIL. **Mensagem nº 267**. 28 de agosto de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vep267-L6683-79.pdf. Acesso em: 29 out. 2022.

⁷²⁷ Idem.

⁷²⁸ Jornal *O Norte*. **Sanção da Anistia: Figueiredo prefere não correr risco e veta parte do art.1**. João Pessoa, 29 de agosto de 1979.

públicos, líderes sindicais, etc., que também por motivos políticos tivessem sido punidos com fundamento em quaisquer outros diplomas legais. Contudo, na inclusão da Emenda ao projeto, a expressão “também por motivos políticos” foi omitida. De maneira que, estendendo-se a anistia a todos aqueles punidos por quaisquer outros diplomas legais, havia o risco de abranger criminosos comuns, indo assim muito além do escopo de anistia política idealizada pelo governo.⁷²⁹

Said Farhat também comentou, na oportunidade, que assinada a anistia, o Presidente João Figueiredo iria avaliar a possibilidade de conceder futuramente um indulto aos indivíduos que ficaram de fora do benefício. E concluiu observando que terminada a fase legislativa, o Poder Judiciário seria acionado para concretizar o instituto.⁷³⁰ De acordo com Glenda Mezarobba:

Ao STM coube a tarefa de analisar os processos que estavam no tribunal e nas auditorias, para que os alvarás de soltura dos beneficiados pela lei pudessem ser expedidos. Em dois dias os ministros do tribunal realizaram quatro sessões que, juntas, duraram 14h. Depois da análise de 47 processos o STM autorizou a libertação de 15 presos que dependiam de seu julgamento e elaborou uma redação oficial de 374 cidadãos incluídos na anistia - constavam na lista Leonel Brizola, Luís Carlos Prestes e integrantes do PCB. A semana terminou com 19 presos libertados. Só em Pernambuco foram suspensos a punibilidade e os decretos de prisão preventiva de 101 pessoas acusadas de subversão, entres elas, Miguel Arraes, Francisco Julião e Gregório Bezerra [...]. Carlos Lacerda, João Goulart e Juscelino Kubitschek não foram alcançados pelo benefício da anistia. Morreram sem vê-la aprovada.⁷³¹

Como esperado, a anistia não foi concedida aos envolvidos em crimes violentos ou às pessoas que aderiram à luta armada durante a ditadura, contrariando assim a tradição jurídica nacional, visto que no passado brasileiro, aqueles que pegaram em armas em períodos de conturbação social foram anistiados completamente, sem restrições e condicionamentos. A título de exemplo, cita-se os casos dos militares: Juarez Távora no levante tenentista de 1922; Eurico Gaspar Dutra na Revolução de 1930; Euclides Figueiredo na Revolução Constitucionalista de 1932, entre outros precedentes de revoltosos que procuraram derrubar as instituições vigentes. Em contraposição, a anistia de 1979, estabeleceu que os responsáveis por

⁷²⁹ Idem.

⁷³⁰ Idem.

⁷³¹ MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro: A Anistia e suas consequências** – Um estudo do caso brasileiro. São Paulo: Editora Humanitas FAPESP, 2006, p. 51.

crimes comuns deveriam ser julgados pela justiça comum num processo ordinário, assim, foram preteridos do instituto político.

Outro ponto polêmico da Lei nº 6.683 é a noção de reciprocidade insculpida no texto, figura essa inexistente no Direito pátrio. Ela pode ser inferida no artigo 1º, § 1º, da citada norma. É compreendida como uma forma de autoanistia. Na prática, o dispositivo sancionado pelo governo beneficiou o próprio regime militar. Esse foi um dos motivos que levou a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, porquanto no Direito Internacional não se admite esse tipo de subterfúgio do Estado, usado para “apagar” a investigação e o processamento dos autores de crimes de lesa-humanidade. Nesse contexto, este trabalho reforça a importância de o país cumprir a decisão judicial da Corte IDH de revisar a Lei de Anistia, pois se não o fizer estará fadado a ser conhecido como um Estado fora da lei.⁷³²

Sobre os efeitos gerados pela publicação da Lei de Anistia no Estado da Paraíba, o Desembargador Arthur Virgínio de Moura, Presidente do Tribunal de Justiça em 1979, em entrevista ao jornal *O Norte*, expressou que a instituição estava pronta para rever os casos de magistrados estaduais que foram punidos com base em atos de exceção no decurso da ditadura, conforme atesta o documento abaixo:

⁷³² CALMON, Francisco Celso. Anistia recíproca? **Carta Capital**. 13 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/anistia-reciproca-4233/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

Juízes beneficiados por anistia procuram TJ para sua volta

O Tribunal está pronto para rever os casos dos juízes e do desembargador Emílio de Farias, logo após o projeto de anistia ser sancionado pelo presidente da República?

DES. ARTHUR MOURA - Evidentemente que sim, desde que o requeriram nos termos de que trata a lei.

O sr. espera que algum dos atingidos pelos atos de exceção possa impetrar recurso para o seu retorno às atividades no Tribunal de Justiça?

DES. ARTHUR MOURA - Sim. Aliás, a respeito disto, alguns magistrados já me procuraram para manifestar esse desejo.

Quais as providências que o Tribunal de Justiça tomaria, caso algum dos atingidos pelo AI - 5 procurasse o deferimento dessa volta ao trabalho?

DES. ARTHUR MOURA - Receberia o pedido e constituiria a Comissão para apreciá-los, na forma do substitutivo, certamente a esta altura já convertido em lei.

Quais as mudanças ou modificações internas que poderiam ser feitas pelo TJ para reabrigar este pessoal?

DES. ARTHUR MOURA - A readmissão ficaria, é claro, dependendo da existência de vaga e ao interesse da administração ou do serviço.

Em termos financeiros, haverá alguma mudança fundamental na estrutura do Tribunal de Justiça - salários etc-?

DES. ARTHUR MOURA - Não vislumbro, por enquanto, essa mudança fundamental.

Como se depreende da entrevista concedida ontem pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado, alguns magistrados já estão procurando o Poder Judiciário com vistas à sua reintegração no serviço, depois de terem sido atingidos pelo AI - 5 e, agora, depois de se beneficiarem com o projeto de anistia cujo substitutivo foi aprovado pelo Congresso e que acaba de ser sancionado pelo presidente da República - artigo 2º parágrafo 3º.

Reza o substitutivo já transformado em lei que os servidores civis, e militares, demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos 120 dias seguintes à publicação desta lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo; se servidor do Poder Judiciário, ao presidente do respectivo tribunal.

O presidente do Tribunal de Justiça do Estado, desembargador Arthur Virgínio de Moura, falou ontem a O NORTE, respondendo a cinco perguntas sobre o retorno de juízes e / ou desembargadores atingidos por punições, ao TJ. Eis a íntegra de sua entrevista:

Ao todo, onze magistrados paraibanos foram punidos com fundamento no Ato Institucional nº 5, sendo afastados de suas funções sem qualquer procedimento na esfera judicial, sem acusação formal e sem oportunidade de defesa. Aposentados compulsoriamente, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, muitos deles ficaram em situação econômica difícil; uns tiveram que voltar à advocacia, outros ocuparam-se em atividades diversas, como no mercado imobiliário.⁷³³

Com a edição da Lei de Anistia, os referidos juízes começaram a diligenciar seu retorno à magistratura. O primeiro a pleitear a reparação foi o juiz Manuel Souto, seguido por seu colega Luiz Gomes de Araújo, apanhado pelo AI-5 quando lotado na 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa. O jornal *O Norte*, ao informar sobre a solicitação de reversão, divulgou a imagem de Gomes de Araújo, a qual segue abaixo:

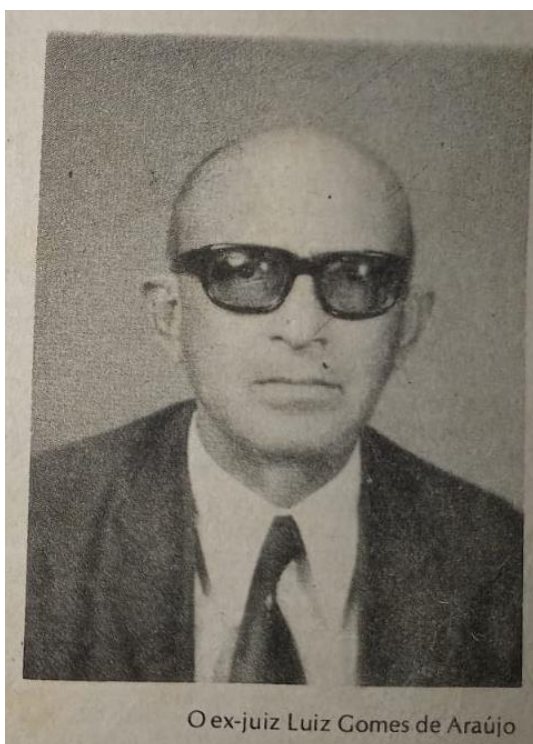


Imagem 60: jornal *O Norte*, 05 de setembro de 1979.

Para os magistrados paraibanos, atingidos pelo AI-5, se beneficiarem da anistia era preciso apresentar um requerimento ao presidente do respectivo Tribunal, segundo os termos descritos na lei. Recebido o pedido, a instituição constituía uma comissão para apreciar o recurso impetrado. A readmissão do servidor ou membro do Poder Judiciário ficaria a cargo do interesse da Administração e condicionado à existência de vaga.

⁷³³ Jornal *O Norte*. **Souto e Gomes, os dois primeiros magistrados a solicitar reversão.** João Pessoa, 05 de setembro de 1979.

Em relação aos presos políticos, a situação era mais complicada. Pois a libertação dos anistiados, em regra, não aconteceu de forma imediata e teve que passar por uma análise judicial morosa. Além disso, a imprensa local noticiou que existiam divergências entre os juízes auditores sobre como proceder após a vigência da Lei de Anistia.⁷³⁴ Uns entendiam que era preciso aguardar uma ordem de Brasília, pois alguns presos tinham processos tramitando no STJ; outros juízes achavam ser preciso esperar a regulamentação da lei, prevista para acontecer 30 dias após sua entrada em vigor. Enquanto isso, os prisioneiros políticos permaneciam sem liberdade.⁷³⁵

Contudo, com o tempo, os meios de comunicação, paulatinamente, passaram a informar sobre a libertação de prisioneiros e o retorno de exilados políticos. As Nações Unidas, inclusive, patrocinaram o transporte aéreo para trazer exilados brasileiros de toda a Europa ao Brasil, conforme anunciou o Presidente da Comissão de Justiça e Paz de São Paulo, José Carlos Dias.⁷³⁶

O advogado Carlos Dias, em declaração pública, afirmou que a referida Comissão permaneceria na luta pela anistia almejada, colocando entre os pontos prioritários da reivindicação “a revogação da lei de segurança nacional”, visto que “não adiantará a anistia se continuar presente a fonte de arbítrio que é a LSN”, argumentou o Presidente da Comissão.⁷³⁷

No mesmo sentido, manifestou-se o Comitê Brasileiro pela Anistia, que defendeu a continuação da luta por uma anistia ampla, geral e irrestrita;⁷³⁸ o direito à verdade sobre as mortes e desaparecimentos de opositores políticos, com a devida responsabilização judicial dos autores dos crimes; a luta contra o aparato repressivo; a libertação imediata de todos os presos políticos; a reintegração social e política dos anistiados; a revogação da LSN e a volta de todos os exilados.⁷³⁹⁷⁴⁰

O jurista Raymundo Faoro, por sua vez, aludiu que:

⁷³⁴ Jornal *O Norte*. **Anistiados de São Paulo não foram soltos**. João Pessoa, 30 de agosto de 1979.

⁷³⁵ Jornal *O Norte*. **34 presos políticos permanecerão detidos**. João Pessoa, 02 de setembro de 1979.

⁷³⁶ Jornal *Correio da Paraíba*. **ONU patrocina volta de exilados hoje ao Brasil**. João Pessoa, 06 de setembro de 1979.

⁷³⁷ Idem.

⁷³⁸ Destaca-se que enquanto os núcleos regionais do CBA se empenhavam para conquistar uma Lei de Anistia mais abrangente; o MFPA, de Therezinha Zerbini, preocupou-se em defender uma outra pauta naquele momento: a instalação de uma Assembleia Nacional Constituinte. Cf. *Jornal do Brasil*. **Congresso pela anistia começa com divergências entre os participantes**. Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1979.

⁷³⁹ CBA. **III Encontro Nacional dos Movimentos de Anistia**. Arquivo da Fundação Perseu Abramo. Rio de Janeiro, 1979, n.p.

⁷⁴⁰ MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro: A Anistia e suas consequências** – Um estudo do caso brasileiro. São Paulo: Editora Humanitas FAPESP, 2006, p. 52.

A anistia não elimina a origem que a suscitou. O arbítrio não se apaga com anistia, mas com sua eliminação pela instauração do direito nas relações entre os homens. O problema continuará se, concedida a anistia, o arbítrio perdurar, não passando de remédio transitório para males crônicos, como pouco mudaram as dez anistias de Franco. Todavia, no processo de supressão do arbítrio, ela é necessária para consolidar o movimento em favor do estado de direito – necessária, mas não suficiente, nem bastante.⁷⁴¹

De forma sucinta, pode-se dizer que a anistia foi um requisito para o retorno da democracia no país. Para Faoro, no entanto, a concessão do instituto precisava ser acompanhada de outras medidas, como a revogação de leis de exceção, o estabelecimento de liberdades democráticas e a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte, para que somente assim fosse possível instaurar no Brasil um Estado Democrático de Direito.

Importante frisar que a anistia plena era uma exigência nacional, reivindicada não só por aqueles atingidos pelos atos de exceção, mas também por organizações civis da sociedade brasileira, conforme demonstram as pesquisas de opinião de outrora. Indubitavelmente, a principal base de apoio da luta pela anistia foi a participação popular, mediante entidades como CBA e o MFPA.

Mas, afinal, para quem serviria uma anistia ampla e irrestrita? Essa indagação foi respondida de forma consistente e fundamentada por Roberto Ribeiro Martins, na obra *Anistia ontem e hoje*. Segundo o autor, os grupos sociais que precisavam do benefício do político eram: os presos políticos; os ex-presos políticos; os perseguidos políticos; os desaparecidos; os banidos; os exilados; os cassados; os religiosos expulsos; os trabalhadores grevistas; os envolvidos em conflitos de terra; os estudantes e aqueles enquadrados em delitos de opinião e de imprensa.⁷⁴²

O quantitativo de presos políticos não é preciso. Estima-se que aproximadamente duzentas pessoas, em 1979, cumpriam pena por terem sido condenadas com base na Lei de Segurança Nacional. Estão excluídos desse número os indivíduos presos para averiguações, inquéritos e abertura de processos. A prisão, quase sempre irregular, era frequentemente marcada por incomunicabilidade do detento com a família; o inquérito, geralmente, não contava

⁷⁴¹ MARTINS, Roberto Ribeiro. **Anistia ontem e hoje**. São Paulo: Brasiliense, 2010, p. 218-219.

⁷⁴² Ibidem, p. 171-186.

com a presença de defesa técnica e, em algumas situações, havia a aplicação da prática de tortura.⁷⁴³ Portanto, os processos criminais já nasciam eivados de ilegalidade.⁷⁴⁴

Na categoria de ex-presos políticos, estavam os brasileiros envolvidos em inquéritos ou processos desde o golpe de 1964, que por algum momento passaram pela prisão. Impossível afirmar um número com precisão. Mas calcula-se que cerca de 500 mil pessoas se encaixavam nessa condição. Tal grupo social precisava da anistia por diversos motivos, como por exemplo: obtenção de um atestado de antecedentes para tirar uma carta de motorista, uma vez que o fato de ter sido fichado na polícia poderia prejudicar a emissão do documento; impedimento de exercer uma função pública e de adquirir passaporte; dificuldade em conseguir trabalho em empresas privadas que analisam o histórico dos candidatos; impossibilidade de participar da vida política, entre outras complicações deparadas no cotidiano.⁷⁴⁵

Os perseguidos políticos, por sua vez, compreendiam os indivíduos foragidos, os clandestinos e os condenados à revelia.⁷⁴⁶ Sobre os integrantes deste último grupo, a situação era delicada, visto que não podiam recorrer das condenações em virtude de sua condição. Essa discriminação foi instituída pela legislação militar, e não se aplicava aos condenados pelo Código Penal comum.⁷⁴⁷

No tocante aos desaparecidos, o relatório final da Comissão Nacional da Verdade reconheceu que o Brasil teve 434 pessoas mortas e desaparecidas por motivos políticos entre 1964 e 1988.⁷⁴⁸ Nesse ponto, chama atenção o drama dos familiares dos falecidos que durante

⁷⁴³ Na época, vigorava a Lei de Segurança Nacional, que foi editada pela Junta Militar em 1969, mediante o Decreto-lei nº 898. A LSN estabelecia, entre outras punições, as penas de prisão perpétua e de morte. BRASIL. **Decreto-lei nº 898**, 29 de setembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/19651988/Del0898.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20898%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201969.&text=Define%20os%20crimes%20contra%20a,julgamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias. Acesso em: 02 nov. 2022.

⁷⁴⁴ Sabe-se que estavam distribuídos entre as seguintes penitenciárias: Presídio da Justiça Militar Federal; Penitenciária Feminina e Presídio do Hipódromo, em São Paulo; Anexo Dias Moreira, Presídio Talavera Bruce e Presídio Esmeraldino Bandeira, em Bangu, no Rio de Janeiro; Penitenciária Barreto Campelo, na Ilha de Itamaracá, Pernambuco; Instituto Penal Paulo Sarazate, em Fortaleza, Ceará; Penitenciária Lemos de Brito, em Salvador, Bahia; Penitenciária Linhares, em Juiz de Fora, Minas Gerais. Além dessas localidades, há registros de prisioneiros políticos nos Estados de Goiás, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Cf. MARTINS, 2010, p. 171-172.

⁷⁴⁵ Ibidem, p. 173.

⁷⁴⁶ O artigo 344 do Código de Processo Civil define a revelia como o ato de o réu deixar de se defender, mesmo tendo sido citado ou informado por ordem judicial: *Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*. Ver TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Revelia**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/revelia#:~:text=Revelia%3A%20quando%20o%20r%C3%A9u%20n%C3%A3o%20se%20defende.&text=O%20artigo%20344%20do%20C%C3%B3digo,um%20processo%20judicial%20contra%20ele>. Acesso em: 16 nov. 2022.

⁷⁴⁷ MARTINS, 2010, p. 174.

⁷⁴⁸ Ver COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório CNV**. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/textos-do-colegiado/586-epub.html>. Acesso em: 16 nov. 2022.

anos buscaram o paradeiro de seus entes queridos. A esse respeito, o jornalista Bernardo Kucinski escreveu sobre a falta de direitos da esposa de um desaparecido, que não podia movimentar a conta bancária sem a procuração do marido, não podia vender um bem... Só depois de muito tempo, os familiares ingressavam com ações judiciais para obter a declaração de ausência do desaparecido.⁷⁴⁹

Na categoria dos banidos, encontravam-se 128 brasileiros proibidos de retornar ao território nacional. Constituíam, em sua maioria, em presos políticos que foram trocados por embaixadores, que haviam sido sequestrados por organizações da resistência. A pena de banimento surgiu com o Ato Institucional nº 13, decretado no dia 05 de setembro de 1969. Os indivíduos enquadrados nessa normativa foram acusados de serem inconvenientes, nocivos ou perigosos à Segurança Nacional, conforme os termos do artigo 1º do mencionado Ato.⁷⁵⁰

Os cassados, por sua vez, representavam cerca de 4.887 pessoas. Nesse grupo, estavam aqueles que tiveram os direitos políticos suspensos; perderam os mandatos eletivos; foram demitidos; destituídos; reformados; colocados em disponibilidade ou aposentados compulsoriamente de suas funções públicas civis ou militares. Um adendo, os mandatos cassados de vereadores, deputados estaduais, prefeitos e vice-prefeitos, em regra, foram deliberados por *Ato das Câmaras de Vereadores* ou pelas *Assembleias Legislativas*. E, nos casos de punição aos servidores municipais ou estaduais, os atos partiam da chefia do executivo correspondente.⁷⁵¹

Além das categorias elencadas, a anistia ampla e irrestrita teve como público-alvo os religiosos estrangeiros que foram expulsos do Brasil em virtude de sua atividade missionária. Embora a motivação tenha sido de ordem política, as razões oficiais declaradas pelo governo eram bastante diversificadas, como: “não renovação de passaporte”, “esgotamento do prazo de permanência” ou, simplesmente, “expulsão”.

Também almejavam o benefício do instituto: os trabalhadores que foram demitidos de empresas privadas em consequência de atividade sindical, grevista ou por perseguição política; os estudantes punidos com base no Decreto-lei nº 477,⁷⁵² no Decreto-lei nº 228⁷⁵³ e nos

⁷⁴⁹ MARTINS, Roberto Ribeiro. *Anistia ontem e hoje*. São Paulo: Brasiliense, 2010, p. 175.

⁷⁵⁰ BRASIL. **Ato Institucional nº 13**, de 05 de setembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-13-69.htm#:~:text=AIT%2D13%2D69&text=ATO%20INSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2013%2C%20DE,Nacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias. Acesso em: 16 nov. 2022.

⁷⁵¹ MARTINS, op. cit., p. 178-179.

⁷⁵² BRASIL. **Decreto-lei nº 477**, de 26 de fevereiro de 1969. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/decllei/1960-1969/decreto-lei-477-26-fevereiro-1969-367006-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 nov. 2022.

⁷⁵³ BRASIL. **Decreto-lei nº 228**, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0228.htm. Acesso em: 17 nov. 2022.

regimentos internos dos centros de ensino que promoveram a suspensão de matrículas, a expulsão de discentes e a abertura de processos com fundamento na Lei de Segurança Nacional;⁷⁵⁴ e aqueles que cometeram os chamados “delitos” de opinião e de imprensa, os quais foram enquadrados na LSN por expressar ideias consideradas “subversivas” pelo governo. Insere-se, nesse último grupo, os jornalistas, os intelectuais, os artistas, os professores e os cientistas.⁷⁵⁵

No tocante aos envolvidos em conflitos de terra, sabe-se que houve interferência dos militares no campo, embora as disputas não tenham surgido por íntima motivação política. A exemplo, cita-se os frequentes confrontos que ocorreram no Estado da Paraíba na década de 1970, entre os camponeses que lutavam para permanecer no local onde moravam há anos e os fazendeiros que, geralmente, contaram com o apoio da polícia local. Tais contendidas foram fichadas pelo SNI e precisaram da intervenção do governo federal para apaziguar os ânimos no interior paraibano.⁷⁵⁶

Na categoria dos exilados, a Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo estimou que havia cerca de 10 mil pessoas. Vale lembrar que o Brasil subscreveu a Convenção sobre Asilo Diplomático da Organização dos Estados Americanos (1954), de modo que muitos brasileiros se exilaram em representações diplomáticas e países integrantes da OEA desde o golpe de 1964. O asilo era conferido aos perseguidos por motivos políticos, consoante disposto no artigo 1º da citada Convenção.⁷⁵⁷ Ademais, é importante salientar que nem todo exilado estava na condição de asilado, isto é, protegido por governos signatários da Convenção de Genebra. Assim, muitos brasileiros enfrentaram dificuldades para sobreviver no exterior.⁷⁵⁸

Em suma, a partir dos dados apontados, depreende-se que a luta pela anistia ampla, geral e irrestrita tinha um caráter democrático, e visava atender pessoas pertencentes a distintas classes sociais e categorias profissionais. Nesse cenário, os membros da ala progressista da Igreja Católica se mobilizaram para apoiar a causa da anistia e denunciar o constante desrespeito aos direitos humanos que ocorria no país.

⁷⁵⁴ Sobre o tema ver SILVA, Waldir Porfírio da. **A ausência da ampla defesa nas punições dos estudantes da UFPB em 1969**. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Faculdade Paraibana (FAP). João Pessoa, 2010.

⁷⁵⁵ Sobre o assunto ver a Lei de Imprensa criada no Regime Militar com o objetivo de regular a liberdade de manifestação de pensamento e de informação. BRASIL. **Lei nº 5.250**, de 09 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 17 nov. 2022.

⁷⁵⁶ Sobre o tema ver MOREIRA, Emília. **Por um Pedaco de Chão**. João Pessoa: UFPB/Universitária, 1997.

⁷⁵⁷ BRASIL. **Decreto nº 42.628**, de 13 de novembro de 1957. Convenção sobre Asilo Diplomático. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42628.htm. Acesso em: 16 nov. 2022.

⁷⁵⁸ MARTINS, Roberto Ribeiro. **Anistia ontem e hoje**. São Paulo: Brasiliense, 2010, p. 176-177.

Os operadores do Direito, por seu lado, apoiaram a Campanha da Anistia por considerar o instituto indispensável ao restabelecimento do Estado Democrático. Os intelectuais, estudantes e trabalhadores tencionavam a conquista de liberdades democráticas. Os familiares de banidos e exilados políticos defendiam o movimento porque queriam a volta de seus parentes. Enfim, existiam inúmeras motivações para se continuar na luta por uma lei mais inclusiva.

Em relação ao retorno de brasileiros anistiados, o governo Figueiredo não montou nenhum esquema especial de segurança ou vigilância.⁷⁵⁹ O jornal *Correio da Paraíba*, em 25 de setembro de 1979, citou o caso do ex-dirigente e ex-Deputado do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Salvador Romano Losaco, que voltou ao Brasil após 15 anos de exílio. Com 62 anos, Losaco desembarcou em São Paulo e declarou à imprensa estar “disposto a continuar na luta pela organização do povo brasileiro com o objetivo de acabar com os privilégios da pequena minoria que domina o país”.⁷⁶⁰

Salvador Romano disse ainda que a Lei de Anistia “foi uma concessão feita pelo governo diante da forte pressão popular” e informou que pretende discutir a organização do movimento sindical com os trabalhadores, pois “acho que minha experiência será importante para evitar que sejam cometidos os mesmos erros do passado”. Ele foi recebido no aeroporto por familiares, dirigentes do sindicato dos bancários e pela ex-Deputada federal Ivete Vargas.

Outro exemplo de exilado político abordado na imprensa local é o do paraibano Paulo Conserva, que passou 15 anos no México. Oriundo de Itaporanga, Conserva foi beneficiado com a Lei de Anistia de 1979. De acordo com o periódico *Correio da Paraíba*, a família do anistiado, bem como sua cidade natal, estavam ansiosos por seu regresso,⁷⁶¹ como pode-se observar na notícia abaixo:

⁷⁵⁹ Jornal *A União*. **Governo não monta esquema para a volta de anistiado**. João Pessoa, 31 de agosto de 1979.

⁷⁶⁰ Jornal *Correio da Paraíba*. **Mais ex-exilado retorna ao Brasil após a anistia**. João Pessoa, 25 de setembro de 1979.

⁷⁶¹ Jornal *Correio da Paraíba*. **Exilado há 15 anos no México, Paulo Conserva retorna agora a Itaporanga**. João Pessoa, 21 de setembro de 1979.

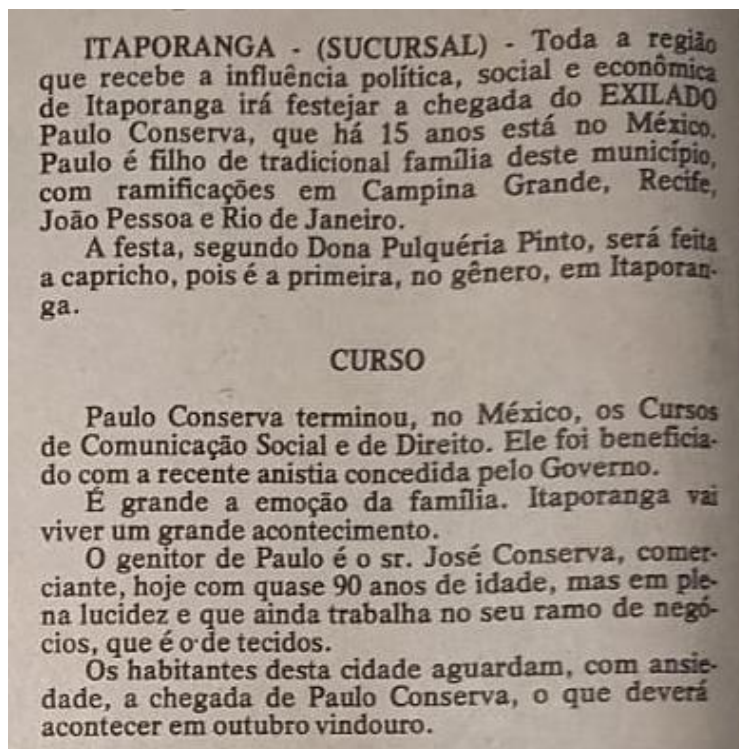


Imagem 61: jornal *Correio da Paraíba*, 21 de setembro de 1979.

Leonel Brizola, por sua vez, um dos mais aguardados exilados políticos a retornar ao país, quando chegou em Porto Alegre, fez o seguinte pronunciamento na Assembleia Legislativa: “A guerra terminou. Devemos superar este período. Temos que esquecer, superar. Nada de vingança. Reconheço que são situações extremamente dolorosas para muitas famílias, mas os interesses gerais da nação devem superar a tudo isso.” Desse modo, a mensagem do ex-Governador gaúcho era de esquecimento ao passado em prol do futuro pátria.⁷⁶²

Em seguida, no 31 de outubro de 1979, o Presidente da República, no uso da atribuição que lhe conferia o artigo 81, item III, da Constituição vigente, e tendo em vista o disposto no artigo 13 da Lei nº 6.683, publicou, mediante o Ministério das Comunicações, o Decreto de nº 84.143,⁷⁶³ cuja finalidade era regulamentar a Lei de Anistia aprovada dois meses antes.⁷⁶⁴⁷⁶⁵

De acordo com Carlos Fico, as negociações acerca da anistia continuaram após a aprovação da Lei. O então Consultor-geral da República, Clóvis Ramallete, responsável pela redação final do projeto e do decreto regulamentador, aconselhou aos anistiados que

⁷⁶² Jornal *Correio da Paraíba*. Para Leonel Brizola, “a guerra acabou”. João Pessoa, 25 de setembro de 1979.

⁷⁶³ BRASIL. Decreto nº 84.143, de 31 de outubro de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D84143.htm. Acesso em: 04 dez. 2022.

⁷⁶⁴ Jornal *A União*. Figueiredo regulamenta lei da anistia. João Pessoa, 02 de novembro de 1979.

⁷⁶⁵ Jornal *O Norte*. Figueiredo regulamenta Lei de Anistia. João Pessoa, 02 de novembro de 1979.

“requeressem seus direitos”. A atuação do Consultor foi enaltecida por membros da oposição, uma vez que Ramallete ampliou o alcance da anistia em seus pareceres.⁷⁶⁶

Ao esforço de Clóvis Ramallete, somou-se à atividade do Comitê Brasileiro pela Anistia, que permaneceu na luta por uma anistia ampla, geral e irrestrita. Nesse contexto, destaca-se também o desempenho do núcleo do CBA de João Pessoa, que se fez presente na mobilização pela ampliação da Lei. Sobre o tema, o periódico *O Norte*, no dia 10 de novembro de 1979, publicou o manifesto-convocação que estava sendo distribuído pelo Comitê de Anistia pessoense:

⁷⁶⁶ FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado ‘perdão aos torturadores’. **Revista Anistia e Justiça de Transição**. Brasília, 2010, p. 331.

MANIFESTO

Desde o surgimento, as entidades que pugnam pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita, assumiram perante a Nação o compromisso de travar a luta até a final consecução de seus objetivos. Fruto desse compromisso de honra, conseguimos unificar todos os setores democráticos e populares, e engajá-los em formidável campanha que sacudiu o país em todos os quadrantes. Tal a força do movimento que outro escape não teve o regime militar – há 15 anos oprimindo o povo brasileiro – que não o de mandar aprovar pelo Parlamento, o texto de lei concedendo Anistia. Estipulada sob um regime militar que sempre se caracterizou como anti-nacional, anti-popular e anti-democrático, a lei aprovada resultou em cometer mais e maiores injustiças. Não facilitou a reintegração profissional dos servidores punidos. Não abriu os quartéis para receber os militares cassados. Ao contrário, impôs restrições e condições. Do exame médico à existência de vaga. E desta, ao interesse público na reintegração. Chegou-se ao absurdo de, pelo mesmo fato, uns serem anistiados e outros excluídos. O regime militar desfigurou, pois, e até onde pôde, o instituto universal da Anistia. E assim agindo, desafia a fibra do movimento e nos empurra a prosseguir na luta. [...] O governo militar brasileiro põe em marcha manobra política deplorável, que visa a sua perpetuação no poder. Revoga Atos Institucionais, mas estabelece salvaguardas governamentais. Concede anistia, mas mantém presos e cárceres políticos, além de manter intocada a máquina policial de repressão política. Fala em direitos humanos, mas reprime greves, mata trabalhadores nas ruas, proíbe eleições, intervêm em sindicatos. Defende a criação de novos partidos políticos, mas em verdade, tenta semear a discórdia, estabelecer a divisão e o enfraquecimento das forças democráticas e populares de oposição. Fala em eleições diretas, mas em verdade, adia pleitos, prorroga mandatos e prepara a adoção do voto distrital. Promete democracia, mas foge do veredito popular, utilizando-se do arbítrio, da força e da prepotência. Quer ser popular, mas massacra a população, extingue direitos, cria privilégios. Enfim, propõe uma ‘transformação democrática’ que continuará alicerçada nas bases de sempre. Na morte das instituições representativas. Na desorganização da sociedade civil. Na onipotência da força. Na abolição da justiça. No aparelho policial repressivo. Na LSN. No arrocho salarial. Na tortura. Na restrição da autonomia do Parlamento. Na prevaricação e nos desmandos com o dinheiro público. No desprezo pela cultura e pelas riquezas nacionais. Na intervenção nos sindicatos. Na expulsão dos lavradores de suas terras. Nas reformas casuísticas. Nos políticos biônicos. De tudo isso se compõe a decomposição do regime militar de 1964, na sua nova fase – a da simulação democrática.⁷⁶⁷

Verifica-se, a partir da citação acima, a exposição de uma análise crítica feita pelo CBA de João Pessoa sobre o regime militar. No excerto, é possível identificar os objetivos da entidade, o desenvolvimento da campanha pela anistia, a caracterização do governo autoritário e a insatisfação da organização com a aprovação de uma lei parcial e restrita que, sob a sua perspectiva, cometeu mais injustiças.

⁷⁶⁷ Jornal *O Norte*. **João Pessoa discute participação no Congresso Nacional de Anistia**. João Pessoa, 11 de novembro de 1979.

Na sequência do documento, os ativistas paraibanos reproduziram uma nota da Comissão Executiva Nacional dos Movimentos pela Anistia, por meio da qual endossaram os compromissos de luta da entidade e convocaram os setores democráticos da sociedade brasileira a se unirem à causa, conforme observa-se no trecho abaixo:

[...] Continuaremos, pois, a assumir a luta de denúncia e de combate ao aparelho de repressão política, que implica na exigência da revogação imediata da Lei de Segurança Nacional, e no desmantelamento do sistema repressivo ainda incólume.

Continuaremos, pois, a assumir a campanha pelo esclarecimento das mortes e dos desaparecimentos por motivação política, bem como a denunciar as vítimas das torturas.

Continuaremos, pois, a assumir o apoio à reintegração política, social e profissional dos beneficiados da anistia parcial, que inclui a fiscalização da aplicação da lei, a denúncia dos julgamentos pelas ‘comissões de reintegração’, o apoio à volta dos exilados e o retorno à vida legal dos cidadãos forçados à clandestinidade.

Continuaremos, pois, a assumir a campanha pelos excluídos da anistia, que envolve a campanha nacional pela libertação dos presos políticos e as lutas pela reintegração dos trabalhadores aos seus empregos públicos ou privados.

Continuaremos, pois, a assumir a vinculação da luta pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita com as demais lutas democráticas e populares.

Por fim, assumimos, igualmente, a convocação do II Congresso Nacional pela Anistia em Salvador nos dias 15, 16, 17 e 18 de novembro e para o qual desde já convidamos para a participação todos os setores e personalidades democráticas, especialmente as camadas populares, empenhados, todos, em conquistar a Anistia Ampla, Geral e Irrestrita e em construir, em nosso país, a liberdade, a democracia e a justiça social. (Comissão Executiva Nacional dos Movimentos pela Anistia. São Paulo, 07 de outubro de 1979).⁷⁶⁸

Por conseguinte, percebe-se o engajamento e a mobilização do CBA na luta pelas liberdades democráticas e, em especial, no esforço de ampliar o rol da anistia. O governo militar, em contrapartida, moveu-se em direção ao esquecimento de seus excessos e na consecução de uma transição controlada.

No dia 20 de novembro de 1979, o Presidente João Figueiredo assinou um decreto de indulto natalino que estabeleceu o perdão da pena de vinte presos políticos. O benefício alcançou os condenados com sentença de quatro anos de prisão e que, até aquele natal, já tivessem cumprido, no mínimo, um terço da punição (no caso dos réus primários) ou metade da pena (no caso dos reincidentes). Os condenados a penas superiores, por sua vez, foram agraciados com a redução dos anos previstos na sentença.⁷⁶⁹

⁷⁶⁸ Idem.

⁷⁶⁹ MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro: A Anistia e suas consequências** – Um estudo do caso brasileiro. São Paulo: Editora Humanitas FAPESP, 2006, p. 52.

No dia 12 de dezembro daquele ano, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) aprovou a proposta do Ministro Petrônio Portela para que, a partir de então, fosse examinado apenas os casos atuais de violações de direitos humanos. Com essa medida, o governo militar pretendia evitar a punição dos agentes da repressão que pertenciam ao quadro de funcionários do Estado.

A ação resultou no arquivamento de processos sobre tortura e desaparecimento de pessoas envolvidas em atividades políticas. A decisão gerou protestos por parte de familiares das vítimas. Eunice Paiva, viúva do ex-Deputado Rubens Paiva, qualificou a decisão do órgão como uma confissão pública da participação do governo nos crimes praticados contra os presos políticos. Para ela, o esquecimento requerido pelo Ministro da Justiça correspondia a uma condescendência criminosa, que um dia seria apurada.⁷⁷⁰

Outro tema relevante que surgiu nesse período e foi amplamente difundido pela imprensa diz respeito à situação dos prisioneiros políticos pós-anistia. No dia 20 de dezembro, o jornal *O Norte* divulgou a notícia da libertação do paraibano José Emilson Ribeiro, que estava desde 1973 na Penitenciária de Itamaracá/PE. Detido por ordem do Delegado Sérgio Fleury do DOPS, o militante foi condenado a seis anos e três meses de reclusão por agitações estudantis e engajamento em guerrilhas urbanas. José Emilson chegou também a dirigir o jornal “Luta Operária”, que teve boa tiragem, apesar de ser clandestino.⁷⁷¹

Em liberdade, o ex-preso político, em entrevista à imprensa, afirmou que iria continuar na luta em prol da soltura de seus companheiros que permaneciam encarcerados. O líder estudantil disse que enquanto esteve preso foi frequentemente torturado pelos agentes do governo. E acrescentou: “o sistema repressivo de Itamaracá é um dos mais torturadores do país. Em decorrência das torturas, hoje, sofro de fístula anal e de rins, retração gengival e tenho os tímpanos rompidos graças aos telefones”.⁷⁷² Segue abaixo a imagem de José Emilson Ribeiro junto com sua filha Ida Ribeiro:

⁷⁷⁰ Ibidem, p. 53.

⁷⁷¹ Jornal *O Norte*. **Preso político é solto; torturas deixam-no doente**. João Pessoa, 20 de dezembro de 1979.

⁷⁷² Idem.



Imagem 62: jornal *O Norte*, 20 de dezembro de 1979.

Três dias depois dessa notícia, o mesmo veículo de comunicação informou sobre a ocorrência de uma nova greve de fome empreendida pelos presos políticos de Itamaracá/PE, em protesto por continuarem na prisão e terem sido excluídos da Lei de Anistia. Entre os grevistas, estava o paraibano José Calistrato Cardoso Filho, condenado a setenta anos de prisão por causa de suas atividades políticas. Os motivos que levaram os detentos a deflagrar o movimento de resistência pacífica foram detalhados por meio de uma nota divulgada à imprensa, conforme verifica-se a seguir:⁷⁷³

⁷⁷³ Jornal *O Norte*. **Presos políticos de Itamaracá fazem nova greve de fome**. João Pessoa, 23 de dezembro de 1979.

Presos políticos de Itamaracá fazem nova greve de fome

Mais uma vez os presos políticos de Itamaracá - entre eles o paraibano José Calistrato Cardoso Filho, anteriormente condenado a setenta anos de prisão por suas atividades políticas - recorrem à greve de fome. Em nota ontem distribuída, os presos (José Calistrato, Luciano de Almeida e Rholine Sonde Cavalcanti - afirmam que "mais uma vez, ao longo de quase dez anos de cárcere, fomos em risco nossa saúde e nossas vidas. Assim, o fazemos para manifestar nossa insatisfação e inconformismo face à situação na qual estamos mergulhados até hoje".

- Assistimos, no curso do último semestre, a sucessivas declarações e proclamações de porta-vozes do regime, afirmando que, até o fim do ano, não restaria nenhum preso político no Brasil. O primeiro a dizê-lo foi o general Reinaldo Almeida, presidente do STM, logo

após a aprovação do projeto de anistia parcial e restrita do qual fomos excluídos e discriminados odiosamente. O ciclo de declarações a respeito de nossa liberação iminente fechou-se com a entrevista do sr. Petrônio Portela, ministro da Justiça, que não deixava nenhuma dúvida à opinião pública quanto à efetivação dessa medida.

A nota assinada pelos 3 presos políticos (atualmente no presídio de Itamaracá, em Recife) adianta que, recentemente, em declarações à imprensa, o sr. juiz auditor, da 7ª CJM, afirmou que "os companheiros José Emilson Ribeiro e José Calistrato seriam libertados imediatamente, o que só ocorreu ao primeiro. Afirmou também a advogados e a nós mesmos que pretendia nos libertar até o dia 19 deste, data do encerramento do expediente da auditoria e que para tal ultrapassaria os

trâmites burocráticos e protetórios do Conselho Penitenciário do Estado. Promessas, promessas, vãs promessas".

- No último dia 21 do corrente - prossegue a nota assinada pelos 3 presos políticos - o sr. Juiz Auditor rompeu o compromisso que havia assumido de nos libertar. No próximo Natal e na abertura de uma nova década, que planejávamos passar junto aos nossos familiares e amigos, continuaremos presos. Vítimas do logro e da mistificação da ditadura. Para lutar por nossa liberdade, declaramo-nos em regime de greve de fome, por tempo indeterminado. Assumimos nosso posto de combate. cremos que segmentos avançados e conscientes do nosso povo farão o mesmo, por serem, em última análise, os reais criadores de nossa liberdade.

Detalhes na 12ª

Imagem 63: jornal *O Norte*, 23 de dezembro de 1979.

Poucos dias depois de iniciada a greve de fome, apenas o paraibano José Calistrato Cardoso filho foi libertado. Permaneceram na Penitenciária Professor Barreto Campelo os prisioneiros políticos: Luciano de Almeida e Rholine Sonde Cavalcanti. Em solidariedade a esses presos, uma caravana encabeçada pelo Comitê Pela Libertação dos Presos, formado por representantes de vários movimentos sociais, dirigiu-se à Itamaracá a fim de visitá-los e de protestar contra o descumprimento das promessas do regime.⁷⁷⁴

Participaram da caravana o Movimento Feminino Pela Anistia (seção Paraíba), o Comitê Brasileiro Pela Anistia (seção Paraíba), a Comissão de ex-Presos Políticos, professores

⁷⁷⁴ Jornal *O Norte*. Comitê de Libertação de presos vai a Itamaracá. João Pessoa, 29 de dezembro de 1979.

e estudantes. Em nota pública, o Comitê Pela Libertação dos Presos posicionou-se em relação à greve de fome e fez a seguinte convocação à sociedade brasileira:

Assistimos a sucessivas promessas do regime de que libertaria os presos políticos até o final deste ano. No entanto, isso não aconteceu com nossos companheiros Rholine Sonde Cavalcanti e Luciano Almeida, presos em Itamaracá. Por isso, se declaram em greve de fome, desde o último dia 22, por tempo indeterminado, até que sejam libertados. Neste momento, encampamos a luta pela libertação desses nossos companheiros, como também pela libertação de José Sales de Oliveira, preso em Fortaleza, exigindo da ditadura o cumprimento da promessa de que seriam soltos neste fim de ano, para que pudessem voltar ao convívio de seus familiares e da sociedade. Convocamos, portanto, a comunidade, fiadora da libertação de nossos companheiros, para se juntar a uma caravana que os visitará neste sábado, dia 29, na Penitenciária Professor Barreto Campelo, em Itamaracá (PE), como forma de protesto contra o descumprimento das promessas do regime. (João Pessoa, 28 de dezembro de 1979).⁷⁷⁵

No tocante aos militares excluídos da anistia, após um ano da aprovação da Lei nº 6.683, o CBA publicou um levantamento acerca de sua situação em face da legislação. O estudo continha dados do número de atingidos entre os membros das Forças Armadas e dos policiais militares. Dos 7.488 militares que deveriam se beneficiar da anistia, somente 34 conseguiram a reintegração ao serviço ativo, e 748 foram reformados ou aposentados.⁷⁷⁶

No que concerne aos civis, o cenário não era muito diferente. A grande maioria permanecia sem usufruir as benesses da anistia. A título de exemplificação, no Estado de Minas Gerais, em 1980, cem funcionários que haviam sido punidos por razões políticas não tinham recebido até então o benefício do governo. Quanto aos presos políticos, o último a ser libertado foi José Sales de Oliveira. Condenado por assalto a banco e homicídio, Oliveira deixou o quartel de Fortaleza no dia 07 de outubro de 1980.⁷⁷⁷

Pode-se dizer que a anistia foi considerada uma vitória incompleta. Sobre isso, o advogado e historiador José Honório Rodrigues, em entrevista ao periódico *Correio da Paraíba*, observou que as vitórias no Brasil são alcançadas gradualmente. Basta lembrar o exemplo da abolição da escravatura. Para o escritor, embora a anistia não tenha sido satisfatória, porquanto restrita, ela foi um importante passo em direção ao fim da ditadura.⁷⁷⁸

⁷⁷⁵ Idem.

⁷⁷⁶ MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro: A Anistia e suas consequências** – Um estudo do caso brasileiro. São Paulo: Editora Humanitas FAPESP, 2006, p. 53.

⁷⁷⁷ Ibidem, p. 54.

⁷⁷⁸ Jornal *Correio da Paraíba*. **José Honório Rodrigues: todas as ditaduras vão ruir**. João Pessoa, 26 de setembro de 1979.

Inclusive, o político Ulysses Guimarães mencionou num de seus discursos que não se podia falar em Constituinte sem prévia anistia, uma vez que esse instituto era um requisito básico para a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte. O Deputado paulista concluiu que: “Sem anistia qualquer movimento para redemocratizar o país será uma farsa, que o MDB não estará disposto a assumir”.⁷⁷⁹

A anistia veio, mas nos moldes do regime militar. Para Teotônio Vilela, a Lei nº 6.683/1979 representou somente 5% da necessária e traduziu o predomínio da “democracia relativa” dos militares. O governo Figueiredo fez valer a sua vontade. Excluiu do benefício os adversários que praticaram no passado “crimes de sangue”; impôs dificuldades de retorno ao serviço público de servidores civis e militares que foram punidos e não resolveu a questão dos mortos e desaparecidos políticos.⁷⁸⁰

Paralelamente, crescia naquele contexto a luta do povo brasileiro por direitos democráticos, que acabou atropelando a “abertura lenta, gradual e segura” conduzida pela situação em sua transição por cima. Outras medidas importantes deste período de distensão política foram: a revogação do Ato Institucional nº 5;⁷⁸¹ a implantação do pluripartidarismo⁷⁸² e a conquista do direito de greve.

Na esteira desses acontecimentos, estava subjacente a questão da impunidade dos responsáveis pelas violações de direitos humanos, que atingia os generais presidentes até os torturadores de ponta. A correlação de forças e o controle do processo político nas mãos dos militares explicam por que não houve a devida punição. Os “revolucionários de 1964” acreditavam que suas ações foram justificadas pela defesa da “democracia ocidental e cristã”. Assim, era impensável a explicitação da garantia de impunidade contida na Lei de Anistia.⁷⁸³ Nesse contexto, em 1981, o então Presidente da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), Barbosa Lima Sobrinho, declarou:

⁷⁷⁹ MARTINS, Roberto Ribeiro. *Anistia ontem e hoje*. São Paulo: Brasiliense, 2010, p. 214.

⁷⁸⁰ Ibidem, p. 238.

⁷⁸¹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 11**, de 13 de outubro de 1978. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc11-78.htm. Acesso em: 04 dez. 1979.

⁷⁸² BRASIL. **Lei nº 6.767**, de 20 de dezembro de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/l eis/1970-1979/l6767.htm#:~:text=Perder%C3%A1%20o%20mandato%20o%20senador,da%20constitui%C3%A 7%C3%A3o%20de%20novo%20partido. Acesso em: 04 dez. 2022.

⁷⁸³ MARTINS, op. cit., p. 239.

Por mais que digam que não há anistia para torturadores, e considere até simpática a tese que assim se apresenta, não tenho dúvida de que para eles também existe anistia, nem sei se ela teria sido decretada, se não houvesse a intenção de protegê-los com a certeza da impunidade. Nunca teria sido decretada a anistia, se ela não viesse com a intenção de ser recíproca.⁷⁸⁴

Isso posto, conclui-se que a tese da reciprocidade da anistia era um tema que estava em pauta naquele período. A referida citação reforça o entendimento sobre as reais intenções do governo Figueiredo em elaborar e, posteriormente, sancionar a Lei de Anistia. Havia a intenção, implícita no texto legislativo, de garantir a impunidade aos agentes do Estado que cometeram crimes no passado.

Destaca-se que a normativa fazia parte de um conjunto de estratégias construído pelo chefe da Casa Civil, General Golbery do Couto e Silva, com o objetivo de fragmentar a oposição e pôr fim ao bipartidarismo. O Presidente João Figueiredo enxergou no retorno dos exilados uma oportunidade de desagregar o MDB, que vinha crescendo nas últimas eleições e, por conseguinte, poderia representar uma ameaça ao governo militar.⁷⁸⁵

Desse modo, logo após aprovada a Lei de Anistia, Figueiredo sancionou a Lei Orgânica dos Partidos Políticos,⁷⁸⁶ em 20 de dezembro de 1979, a qual restabeleceu o sistema pluripartidário no país. A ARENA e o MDB foram extintos. E, em 1980, o cenário político brasileiro passou a contar com a participação das seguintes agremiações: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Partido Democrático Social (PDS), Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Progressista (PP), Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Contudo, o projeto de liberalização desenvolvido por Golbery não obteve o apoio necessário dos militares. Os mais radicais, reagiram promovendo atos terroristas. Como exemplo, cita-se o caso do Riocentro, ocorrido em Jacarepaguá, no Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1981. Naquela noite, cerca de vinte mil pessoas estavam assistindo a um show de música popular em celebração ao Dia do Trabalho, quando uma bomba explodiu dentro de um automóvel no estacionamento.

A explosão atingiu dois militares do Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do 1º Exército: o Sargento Guilherme

⁷⁸⁴ GRECO, Heloísa Amélia. **Dimensões fundacionais da luta pela Anistia**. Tese de Doutorado em História. Belo Horizonte: UFMG/PPGH, 2003, p. 366.

⁷⁸⁵ DINES, Alberto; FERNANDES JR., Florestan; SALOMÃO, Nelma. **Histórias do poder**. Vol. 1. São Paulo: 34, 2000, p. 343.

⁷⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 6.767**, de 20 de dezembro de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6767.htm. Acesso em: 08 dez. 2022.

Pereira do Rosário, morreu no local; enquanto o capitão Wilson Dias Machado, ficou gravemente ferido. Ambos foram encarregados de detonar o artefato no auditório do pavilhão. O intuito era gerar pânico no público presente e responsabilizar um grupo de esquerda pelo atentado. Entretanto, a explosão acidental frustrou o plano e desencadeou uma crise política no governo Figueiredo.⁷⁸⁷

Para o General Octávio Costa, o atentado do Riocentro foi obra daqueles que não concordaram com a flexibilização do regime militar, dos inconformados com a abertura política e com a anistia. No mesmo sentido, manifestou-se o ex-Presidente Ernesto Geisel, que classificou o episódio como uma explosão reacionária contra a abertura.⁷⁸⁸

Posteriormente, em maio de 1981, o Deputado federal Juarez Furtado (PMDB/SC) conseguiu a aprovação de um requerimento na Casa legislativa com o objetivo de instaurar uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para avaliar a aplicação da Lei de Anistia. Todavia, sua instalação não chegou a ser efetivada por inexistência de vaga na Câmara.

Em 1984, portanto, cinco anos após a promulgação da Lei nº 6.683, o jornal *Folha de São Paulo* noticiou que 17 pessoas ainda cumpriam penas aplicadas pela ditadura. Em liberdade condicional, esses brasileiros continuavam com os direitos políticos suspensos e eram obrigados a comparecer regularmente à auditoria militar da região onde viviam. De acordo com Glenda Mezarobba:

Em novo levantamento realizado pelo Movimento Feminino pela Anistia e Liberdade Democrática, contabilizava-se o número de 11.434 pessoas que aguardavam os benefícios da Lei 6.683 [em 1984]. Os civis eram 4.730. A maioria, ex-funcionários da Petrobras. Empresa que demitira cerca de cinco mil empregados com base em leis de exceção. Desse total, apenas 14 voltaram a seus empregos; e 295 foram aposentados [...]. Nas Forças Armadas, os não-anistiados somavam 6.704. Dos 407 punidos, 369 estavam na inatividade e 38 aguardavam algum benefício. Dos quase sete mil praças atingidos, 34 voltaram à ativa e 380 estavam inativos. Os demais esperavam a anistia.⁷⁸⁹

Assim sendo, infere-se que os efeitos da referida normativa não foram imediatos para todos os destinatários. Muitos brasileiros que tinham direito de receber o benefício precisaram aguardar alguns anos para serem contemplados; outros acionaram à justiça para adquirir a anistia, que não foi dada automaticamente.

⁷⁸⁷ MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Bomba no Riocentro implode terror militar**. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/bomba-no-riocentro-implode-terror-militar>. Acesso em: 08 dez. 2022.

⁷⁸⁸ DINES, Alberto; FERNANDES JR., Florestan; SALOMÃO, Nelma. **Histórias do poder**. Vol. 1. São Paulo: 34, 2000, p. 177.

⁷⁸⁹ MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro: A Anistia e suas consequências** – Um estudo do caso brasileiro. São Paulo: Editora Humanitas FAPESP, 2006, p. 54.

Importante ressaltar que encerrada a etapa da Campanha da Anistia, com a aprovação da Lei nº 6.683, prosseguiu o processo de redemocratização no país. Paulatinamente, as ruas foram sendo ocupadas por movimentos políticos e sociais. As grandes manifestações tiveram início com os estudantes, depois vieram os movimentos de anistia e, de repente, milhões de brasileiros estavam mobilizados na campanha das *Diretas Já!* (1983-1984).

O movimento defendia a realização de eleições presidenciais diretas mediante a aprovação da Emenda Constitucional proposta pelo Deputado Dante Martins de Oliveira (PMDB/MT). Apesar da expressiva movimentação social, a Emenda Dante de Oliveira foi derrotada na Câmara dos Deputados e a eleição para presidente da República, em 1985, ocorreu de forma indireta por meio do Colégio Eleitoral.

No escrutínio, foi eleito para chefiar o Poder Executivo Federal Tancredo de Almeida Neves (PMDB/MG), um dos principais líderes da campanha das diretas. No entanto, o político mineiro faleceu antes da posse. Com isso, o vice-Presidente José Sarney de Araújo Costa (PMDB/MA), assumiu o cargo de Presidente da República.

No governo Sarney, a anistia voltou a cena política. A Associação Democrática e Nacionalista dos Militares (ADNM) promoveu vários protestos visando a decretação de uma anistia completa aos militares que foram cassados no regime militar, uma vez que os oficiais continuavam impedidos de receber seus soldos. Vale lembrar que os militares expulsos das Forças Armadas eram considerados “mortos” pela instituição. Com a Lei de Anistia, essa situação deveria ter sido alterada, porquanto o texto previa a passagem dos oficiais à reforma e a possibilidade de reintegração ao serviço da ativa. Contudo, isso não aconteceu na prática, em regra.

Dessa forma, para atender os descontentes, em junho de 1985 um novo projeto de anistia foi apresentado no Congresso Nacional pelo Deputado José Alencar Furtado (PMDB/PR). Sob o argumento de que a anistia de 1979 foi limitada e restrita, o parlamentar propôs a aprovação de uma norma mais abrangente, levando em conta que nem todos os demitidos conseguiram retornar a seus postos de trabalho e muitos não foram ressarcidos em relação aos prejuízos que tiveram no curso do regime militar. Entretanto, a PEC não obteve o apoio necessário para ser aprovada.⁷⁹⁰

No mês de outubro, o Presidente da República resolveu tratar da questão. Ao encaminhar ao Poder Legislativo uma Emenda Constitucional, cujo teor era a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte para 1987, José Sarney enviou em anexo outro texto no

⁷⁹⁰ Ibidem, p. 55.

qual abordava a anistia aos militares punidos. Com isso, formou-se no Congresso uma corrente política propensa a vincular a anistia à convocação da Constituinte.⁷⁹¹

Os parlamentares, em sua maioria, propuseram a aprovação de uma anistia extensiva aos militares, para que eles pudessem retornar à ativa e tivessem o direito de receber os soldos retroativos. Em contraposição a essa proposta, o governo, os ministros militares e algumas lideranças partidárias pretendiam conceder uma anistia mais moderada, que se materializou na proposição do Deputado Valmor Santos Giavarina (PMDB/PR).

Durante o trâmite legislativo, aconteceu uma reviravolta para o governo. Ganhou força a emenda apresentada pelo Deputado Feres Jorge Rocha e Silva Ueued (PMDB/RS) que, além de desvincular a votação da anistia da convocação da Constituinte, instituiu novos termos para a concessão do benefício, tornando-a inclusiva e abrangente.

Preocupados com a possibilidade da aprovação da medida, os ministros militares procuraram o Presidente José Sarney e o pressionaram a agir. Pois, caso fosse confirmada a emenda, aproximadamente 2.600 militares cassados poderiam ser promovidos aos postos que estariam ocupando se tivessem permanecido na instituição. Ademais, os chefes das Forças Armadas temiam que a norma se tornasse uma espécie de precedente jurídico por meio da qual os oficiais cassados, por supostos delitos disciplinares, pudessem utilizar para fundamentar um possível pedido de reintegração ao serviço no Poder Judiciário. Enfim, alegaram não ter condições de administrar os efeitos da emenda no âmbito do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.⁷⁹²

Depois de vários debates, a emenda Ueued acabou sendo rejeitada no plenário da Câmara dos Deputados, em razão de não ter alcançado o quórum de dois terços dos membros da Casa. O resultado causou frustração em centenas de militares cassados que ansiavam por essa mudança na Constituição.

Em suma, a luta pela anistia que surgiu no meio social com o intuito de absolver as pessoas que transgrediram os atos e as leis de exceção. Mas, com o passar do tempo, essa bandeira foi apropriada pelo regime militar para beneficiar os agentes do governo que praticaram crimes no exercício da função pública. Isso só foi possível por que a Lei de Anistia é produto da ditadura. A sua tramitação legislativa ocorreu num contexto em que o Congresso Nacional era composto por senadores biônicos; a imprensa estava cerceada devido à censura e o Estado permanecia aparelhado pelas Forças Armadas.

⁷⁹¹ Ibidem, p. 56.

⁷⁹² Ibidem, p. 57.

Apesar de o artigo 76 do Código de Processo Penal, ao tratar de crimes conexos, não vislumbrar a hipótese de anistiar torturador, os ideólogos juristas da ditadura, ardilosamente, assim o interpretaram.⁷⁹³ Agora, para resolver esse empecilho há duas alternativas: o da revisão, via Poder Legislativo, no qual se poderia inserir um parágrafo na Lei de Anistia esclarecendo que os crimes de lesa-humanidade não são contemplados pelo texto.⁷⁹⁴

Um outro caminho exequível que permitiria ao Brasil cumprir os preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos seria acionar o STF com a finalidade de que os membros da Corte confirmem uma nova interpretação a normativa. A OAB adotou essa estratégia em 2008, mediante o ajuizamento de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com o intuito de que a Lei de Anistia fosse interpretada conforme a Constituição Federal de 1988. Caso a ação tivesse sido julgada procedente, os agentes que cometeram crimes comuns ficariam excluídos do benefício da anistia. Todavia, o Tribunal manteve o entendimento de 1979 e validou o mencionado dispositivo, o que foi bastante criticado pelas organizações de direitos humanos.⁷⁹⁵

Segundo Glenda Mezarobba, a anistia em análise não se restringe à Lei nº 6.686/1979, pois trata-se de um processo político de longa duração, que é orientado pela referida legislação federal, somada a outras duas normas basilares: a Lei nº 9.140/1995⁷⁹⁶ – que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em virtude de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, entre 1961 a 1979 – e a Lei nº 10.559/2002⁷⁹⁷ – que estabelece a criação da Comissão de Anistia, regulamenta o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), além de dar outras providências acerca do regime do anistiado político.

Em síntese, a anistia de 1979 não pode ser analisada como se fosse um fato pontual. Ela precisa ser interpretada dentro de um processo histórico que apresenta desdobramentos até a atualidade. Em essência, o instituto político refere-se a um acerto de contas do Estado com a sociedade brasileira, em razão das violências e abusos cometidos durante o governo autoritário que perdurou no país por 21 anos.

⁷⁹³ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

⁷⁹⁴ CALMON, Francisco Celso. Anistia recíproca? **Carta Capital**. 13 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/anistia-reciproca-4233/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

⁷⁹⁵ CONSULTOR JURÍDICO. Leia pedido da OAB para que anistia não valha para torturadores. **Revista Conjur**, 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-out-21/leia_acao_oab_anistia_torturadores. Disponível em: 29 nov. 2022.

⁷⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 9.140**, de 04 de dezembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19140.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

⁷⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 10.559**, 13 de novembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110559.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

CAPÍTULO IV – A BUSCA PELA REVISÃO DA LEI DE ANISTIA

Neste quarto capítulo, denominado *A busca pela revisão da Lei de Anistia*, pretende-se inicialmente examinar o processo de Justiça de Transição ocorrido no Brasil, relacionando-o com o Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos; analisar o julgamento da ADPF nº 153 realizado pelo Supremo Tribunal Federal, em 2010; e investigar as movimentações jurídicas, políticas e sociais dos últimos anos que reivindicam a revisão da Lei nº 6.683 de 1979, especialmente, a partir dos fatos supervenientes de 2018, que resultaram em articulações no Congresso Nacional, em setores da sociedade civil e em segmentos do Poder Judiciário, em busca da reinterpretação da Lei de Anistia.

4.1 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

As ditaduras militares da América Latina, da segunda metade do século XX, foram marcadas pela sistemática violação de direitos humanos. Com o fim desses regimes arbitrários, e a consequente substituição por um regime democrático, surgiram questões acerca do tratamento a ser conferido ao passado repressor. Nesse processo, fez-se presente o embate entre as vítimas e os responsáveis pelos crimes praticados em outrora, o qual foi acompanhado por procedimentos jurídicos e políticos conhecidos por justiça de transição.

De forma sucinta, pode-se dizer que a justiça de transição consiste no modo pelo qual o Estado e a sociedade administram o passado obscuro de sua história recente. Pois o término de um regime que faz uso em larga escala do monopólio da força tende a deixar marcas na comunidade nacional. Cicatrizes difíceis de serem curadas. E para que haja o estabelecimento de um novo modelo político pautado na democracia é preciso resolver os problemas atinentes ao legado autoritário.

A justiça de transição, também conhecida por *transitional justice*, é um fenômeno cuja origem remonta à Antiguidade Clássica, especificamente, ao período de alternância política em Atenas, entre os regimes democráticos e oligárquicos no fim do século V a. C.⁷⁹⁸ Contudo, ela

⁷⁹⁸ Sobre a perspectiva histórica da justiça de transição ver: ELSTER, Jon. *Closing the Books: transitional justice in historical perspective*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2004.

se tornou objeto de maior discussão nos últimos trinta anos em virtude de múltiplos fatores históricos que serão elucidados adiante.⁷⁹⁹

A necessidade de solucionar situações conflituosas definiu, portanto, o surgimento da justiça transicional, que se revigorou – no formato como a interpretamos atualmente – após o fim da Segunda Guerra Mundial, com a consequente criação do Tribunal de Nuremberg e a implantação de programas de “desnazificação” no Estado alemão.⁸⁰⁰

Entretanto, Louis Bickford pontua que o referido conceito somente adquiriu densidade a partir de meados da década de 1970, com o processamento e julgamento de ex-membros das juntas militares da Grécia, em 1975; e da Argentina, em 1983. Uma vez que nesses dois casos a justiça interna conseguiu responsabilizar os autores dos crimes praticados no decurso das ditaduras.⁸⁰¹ Dessa forma, a justiça de transição é compreendida como:

O esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos. Seu objetivo implica em processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, fornecer reparações às vítimas, reformar as instituições perpetradoras de abuso e promover a reconciliação.⁸⁰²

Em vista disso, pode-se indagar: como se deve lidar com as pessoas que serviram a um regime ditatorial? Para responder a tal questionamento, a comunidade internacional estabeleceu, no contexto de desenvolvimento dos direitos humanos, os preceitos da justiça de transição, objetivando fortalecer o regime democrático.

Assim sendo, o conceito constituiu-se numa estrutura de normas cogentes do Direito Internacional, que submete o Estado em transição política a enfrentar o legado deixado pelo governo anterior mediante o cumprimento de certas obrigações, entre as quais: fazer parar as violações de direitos humanos, caso ainda permaneçam acontecendo; investigar os crimes cometidos; aplicar sanções aos responsáveis por esses delitos; indenizar às vítimas; implementar métodos de prevenção com o intuito de evitar futuros abusos; e proporcionar a manutenção de uma paz duradoura. Portanto, os países que ingressam nos Sistemas Global e Regional de Proteção aos Direitos Humanos deixam de dispor de plena liberdade para tratar de

⁷⁹⁹ Os termos “justiça” e “transição” passaram a ser usados de forma conjunta, em 1992, a partir da publicação do livro *Transitional Justice: How Emerging Democracies Reckon with Former Regimes*. A obra, organizada por Neil J. Kritz, trata-se de um compilado de ensaios derivados do projeto “*Transitional Justice*”, elaborado pelo *United States Institute of Peace*. KRITZ, 2004, p. 08 apud WOJCIECHOWSKI, 2013, p. 25.

⁸⁰⁰ Ibidem, p. 26.

⁸⁰¹ Ver BICKFORD, Louis *Transitional Justice*. In: DINAH, Shelton L. *Encyclopedia of genocide and Crimes against Humanity*. Farmington Hills: Thomson Gale, 2005, p. 1046, apud WOJCIECHOWSKI, 2013, p. 26.

⁸⁰² ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília, nº 1, jan./jun. 2009, p. 32.

assuntos concernentes a violações sistemáticas de direitos fundamentais em um eventual cenário de transição política.

Os períodos de mudança de um regime para outro sempre existiram na história. O que se alterou nas últimas décadas do século XX foi o fato de que, ao se fixar parâmetros internacionais, essas transições passaram a não mais se restringir a acordos políticos entre o governo e determinados grupos da sociedade. De acordo com Javier Ciurlizza:

As transições já não se resolvem somente por meio de um pacto político entre setores específicos ou de um mero acordo de paz, mas também pela via do enfrentamento – jurídico, político e ético – às consequências das ditaduras e dos conflitos armados. Em particular, adquirem maior relevância os direitos que as vítimas do passado autoritário têm de saber o que ocorreu e de obter as reparações correspondentes, além de que os responsáveis pelos referidos crimes sejam punidos conforme a lei. Entende-se hoje que, para assegurar que o passado não se repita, é necessário enfrentar os desafios da justiça transicional de forma séria e responsável.⁸⁰³

O desenvolvimento dos métodos da justiça de transição apoiou-se no movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do término da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Naquela conjuntura, a comunidade internacional, horrorizada com o saldo de mortes resultante do conflito, resolveu reformular os paradigmas éticos e jurídicos que regulam o direito à proteção da pessoa humana.

Nesse contexto, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, com o objetivo de garantir a paz entre as nações e fortalecer os direitos fundamentais. As atrocidades cometidas no regime fascista e nazista despertaram na humanidade o sentimento de compromisso com a pauta dos direitos humanos. Percebeu-se que essa matéria não poderia mais se limitar ao âmbito doméstico dos Estados, por essa razão foi criado o Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH), a partir do qual se desdobrou a justiça transicional.⁸⁰⁴

O programa de justiça de transição está embasado na ideia de rompimento definitivo com o regime autoritário e na construção de uma sólida democracia. Esse novo governo, de acordo com Paola Bianchi, deve buscar respeitar os direitos humanos e cumprir com as

⁸⁰³ CIURLIZZA, Javier. Para um panorama global sobre a justiça de transição. **Revista Anistia Política e justiça de transição**. Brasília, nº 1, jan./jun. 2009, p. 25.

⁸⁰⁴ Sobre o tema ver: ZILLI, Marcos. O último tango? In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coordenadoras). **Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 93-117.

obrigações assumidas perante o sistema internacional, tais como: garantir o direito à justiça; o direito à verdade; o direito à reparação; e o direito a instituições renovadas e responsáveis.⁸⁰⁵

Todavia, as leis de anistia, que foram promulgadas sob o pretexto de viabilizar o estabelecimento do Estado democrático e alcançar a pacificação nacional, representam um obstáculo para a efetivação dos mecanismos da justiça transicional, tendo em vista seu efeito indulgente para com os agentes estatais que cometeram graves ultrajes aos direitos da pessoa humana.

Paul Van Zyl assinala que em muitos países da América Latina, entre os quais o Brasil: “Os responsáveis por violações de direitos humanos, em especial, os líderes militares associados aos regimes ditatoriais, invocaram, de maneira cínica, o conceito de reconciliação para livrar-se das responsabilidades por seus crimes”. Contudo, o autor adverte que o termo não deve ser compreendido dessa forma.⁸⁰⁶

Van Zyl acentua que nem sempre o cenário é propício para a implantação de medidas reparadoras, levando em consideração que, frequentemente, as estratégias da justiça de transição são formuladas em contextos marcados por fragilidade política ou situações em os perpetradores dos delitos continuam a conservar um poder real. Diante disso, deve-se equilibrar as exigências da justiça e a realidade social, para assim avaliar o que pode ser executado em curto, médio e longo prazo.⁸⁰⁷

Paulo Abrão arrazoa que as políticas de justiça de transição devem estar inseridas dentro de um projeto de sociedade em que se pretenda reduzir os efeitos da herança violenta legados por um regime autoritário, formando, desse modo, um processo educativo de (re)conhecimento das violações perpetradas e de fomento ao direito de resistência contra a opressão.⁸⁰⁸

Nesse contexto, Barahona de Brito chama atenção para as diferenças dos processos de transição política ocorridas na América do Sul, ao analisar os casos da Argentina, do Brasil e do Chile. A autora ressalta que, em linhas gerais, as violações de direitos humanos sucedidas na região do Cone Sul foram marcadas pela impunidade, que salvaguardou os antigos agressores; e pelo impedimento de ressarcimento legal e moral das vítimas.⁸⁰⁹

⁸⁰⁵ MÉNDEZ, 1996, apud WOJCIECHOWSKI, 2013, p. 30.

⁸⁰⁶ ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília, nº 1, jan./jun. 2009, p. 32 e 38.

⁸⁰⁷ Ibidem, p. 32.

⁸⁰⁸ Ibidem, p. 168.

⁸⁰⁹ Ver BRITO, Alexandra Barahona de. *Verdad, justicia, memoria y democratización en el Cono Sur*. In: BRITO, Alexandra Barahona de; ENRIQUEZ, Carmen Gonzáles; FERNANDEZ, Paloma Aguilar (Eds.) **Las políticas hacia el pasado: juicios, depuraciones, perdón y olvido en las nuevas democracias**. Madrid: Ediciones Istmo, 2002, n.p.

Em função disso, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH) pacificou o entendimento segundo o qual as leis de autoanistia são inválidas, porquanto impossibilitam o processamento e julgamento de crimes de lesa-humanidade. Para o SIPDH, as citadas normas dificultam a execução de preceitos da justiça de transição, como o direito à verdade e à justiça.⁸¹⁰

E trazer à luz a verdade histórica representa uma das principais formas de se chegar a um estado de paz duradouro, proporcionando não só o processo de transição para o regime democrático, bem como o desenvolvimento de valores éticos e humanos nas sociedades que passaram por experiências autoritárias.

Neste desiderato, em torno dos direitos à justiça e à verdade, erigiu-se grande parte da construção jurisprudencial e normativa do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, na esfera da ONU, e do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, na esfera da Organização dos Estados Americanos (OEA).

No tocante ao direito à verdade, Kai Ambos elucida que o conceito se trata de uma “norma consuetudinária emergente e um princípio geral de direito”, assentado na jurisprudência interna e externa. O preceito, além de ser objeto de inúmeras decisões emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é empregado em práticas estatais, mediante a instalação de comissões da verdade e de reconciliação.⁸¹¹

Para a Organização das Nações Unidas (ONU), as referidas comissões, que têm como foco a vítima, são importantes ferramentas na busca por reconciliação, por justiça e por dados históricos. Conforme o pronunciamento da entidade:

Nosso apoio em processos de investigação de antecedentes demonstrou que as Comissões são um elemento vital da justiça de transição. Elas respeitam os direitos de ambos, da vítima e do acusado. E são fundamentais para restabelecer a confiança pública nas instituições e no governo.⁸¹²

A ONU tem destinado uma atenção especial, nos últimos tempos, aos processos atinentes à justiça de transição e ao restabelecimento do Estado de Direito, em sociedades de conflito ou de pós-conflito. As Nações Unidas têm procurado consolidar as instituições

⁸¹⁰ Juan Méndez esclarece que as anistias denegadas pelo SIPDH são aquelas denominadas anistias em branco ou autoanistias, as quais são concedidas com o objetivo de assegurar a impunidade aos agentes do próprio regime perpetrador de violações dos direitos humanos.

⁸¹¹ Para mais informações ver: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel (Ed.). *Justicia de Transición: informes de América Latina, Alemania, Italia y España*. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009, p. 42-43.

⁸¹² RIBEIRO, Denise Felipe. *Os desafios da Anistia Brasileira: da ditadura civil-militar à democracia*. 1º ed. Curitiba: Editora Prismas, 2015, p. 167.

jurídicas e fornecer consultoria sobre a justiça transicional, a partir do apoio aos grupos interessados na transformação do Estado.⁸¹³

Segundo Flávia Piovesan, o direito à verdade é concebido como o direito a possuir um conhecimento detalhado dos fatos praticados no decurso dos regimes de exceção, tanto por parte das vítimas e de seus familiares (âmbito individual), quanto por parte da sociedade (âmbito coletivo). Nessa perspectiva, o conceito abarca o direito do público de saber quem são os responsáveis, diretos ou indiretamente, pelos crimes cometidos; quais foram as violações perpetradas; as circunstâncias específicas e as motivações que culminaram em tais delitos.⁸¹⁴ Uma vez que num regime democrático, pautado pela transparência, não há espaço para o oculto e o camuflado.⁸¹⁵

Isso é importante porque a conservação da história oficial, que oculta sob o véu do esquecimento os crimes passados, é um dos meios usados pelos algozes de outrora para continuar se perpetuando no presente, visto que incrustam nos jovens e nas instituições democráticas uma versão deturpada sobre o que aconteceu, de modo a dificultar que as novas gerações tomem conhecimento da verdade e se conscientizem acerca do papel do Estado como promotor dos direitos humanos e dos valores democráticos.

Consoante Norberto Bobbio, o fortalecimento de um sistema democrático e a consolidação da paz em qualquer sociedade estão intrinsecamente relacionados ao reconhecimento dos direitos fundamentais por parte do Estado. Em suas palavras: “Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem condições mínimas para solução pacífica dos conflitos”.⁸¹⁶ Sendo assim, a democracia, para o jurista italiano, é caracterizada pelo reconhecimento do Estado dos direitos fundamentais de seus cidadãos.

Com o fim dos governos militares na região do Cone Sul, a partir de meados da década de 1980, teve início o processo de transição democrática, cujos principais desafios constituíram em reconstruir a relação entre civis e militares, reconciliar a nação e garantir o retorno à paz.⁸¹⁷

⁸¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório do Secretário-Geral. O estado de direito e a justiça de transição em sociedades em conflito e pós-conflito, de 23 de agosto de 2004. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, nº 1, jan./jun. 2009, p. 320-321.

⁸¹⁴ PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia: o caso brasileiro. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). **O que resta da Ditadura**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 09.

⁸¹⁵ Sobre o caráter diáfano da democracia ver: BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra Política, 1986, p. 84.

⁸¹⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elviesier, 2003, p. 21.

⁸¹⁷ CATELA, Ludmila da Silva. Em nome da pacificação nacional: anistias, pontos finais e indultos no cone sul. In: CASTRO, Celso; D'ARAÚJO, Maria Celina (org.). **Democracia e forças armadas no cone sul**. Rio de Janeiro: FGV, 2000, p. 293 et seq.

Nesse contexto, a aplicação das políticas de justiça de transição foram embasadas em demandas, como: a fixação da noção de não-repetição dos atos abusivos praticados por agentes do Estado e o estabelecimento da confiança dos cidadãos em face das instituições do país.⁸¹⁸

Para Paulo Abrão e Tarso Genro, a justiça de transição engloba um conjunto de mecanismos que buscam tratar do legado de violência deixado pelos regimes ditatoriais, tendo por fundamento: a verdade e a memória (para que os fatos pretéritos sejam conhecidos pelo público); a reparação (com o propósito do Estado indenizar os atingidos políticos); o pleno restabelecimento da justiça e do devido processo legal (a fim de promover o julgamento daqueles que romperam com a ordem constitucional e incorreram em crimes contra a humanidade); e a reforma das instituições (visando direcioná-las para a vida democrática).⁸¹⁹

Tais medidas contribuem para que o governo e a sociedade reconheçam e se conscientizem acerca da gravidade das violações de direitos humanos. Nesse sentido, dar voz às vítimas do regime autoritário, mediante os trabalhos das comissões da verdade, é uma forma de possibilitar ao grupo de perseguidos políticos a oportunidade de contar sua versão sobre a história oficial construída pelos algozes de seu tempo. Isso posto, será detalhado adiante os elementos que integram a justiça de transição.

Primeiro, a reparação, que constitui numa de suas principais políticas. O conceito refere-se ao dever do Estado violador de direitos humanos de implantar programas de reparação simbólica e material – que pode ser tanto individual quanto coletivo – para as vítimas do Estado de exceção.

A reparação simbólica compreende: a declaração pública de perdão; a alteração de nomes de espaços públicos; a instituição de dias de comemoração; a construção de lugares de memória, como museus, parques e monumentos. Por outro lado, a reparação material desdobra-se em ações como: restituição de direitos, ressarcimento financeiro, disponibilização de serviços de saúde, moradia e educação.

O direito à justiça, por sua vez, desenvolvido sob a égide do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, compreende a garantia de investigação, processamento e julgamento dos responsáveis pela prática de crimes durante o regime de exceção.⁸²⁰ Os julgamentos tornam-se, portanto, expressões dos anseios do povo. Reafirmam as normas e

⁸¹⁸ RIBEIRO, Denise Felipe. **Os desafios da Anistia Brasileira**: da ditadura civil-militar à democracia. 1º ed. Curitiba: Editora Prismas, 2015, p. 163.

⁸¹⁹ Ibidem, p. 164.

⁸²⁰ PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia: o caso brasileiro. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). **O que resta da Ditadura**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 98.

valores essenciais da sociedade, e por meio deles se aplicam as devidas sanções aos transgressores dos preceitos fundamentais do Estado.⁸²¹

Vale salientar que o exercício jurisdicional no âmbito interno se submete não só as normas constitucionais, como também as do SIPDH. A dogmática penal adotada na esfera doméstica deve estar em consonância com os ditames jurídicos do Direito Internacional dos Direitos Humanos.⁸²²

O direito à justiça não se trata de um ato de vingança ou de revanchismo. Estudos demonstram que a implementação de mecanismos da justiça transicional combate à impunidade, fortifica as democracias incipientes e evita a reincidência de delitos futuramente. A justiça, nesse sentido, é vista como um aparelho preventivo e um instrumento gerador de confiança, entre os cidadãos e o governo, para o restabelecimento da paz.⁸²³ Seus objetivos são: responsabilizar os infratores de direitos humanos; criar condições para que as atrocidades cometidas não voltem a se repetir e, por fim, consolidar uma paz duradoura.

Em relação ao Brasil, a justiça de transição se desenvolveu paulatinamente. Barahona de Brito explica a morosidade do processo devido aos seguintes fatores: baixo número de desaparecimentos ao longo da ditadura; o ápice da repressão ter ocorrido aproximadamente quinze anos antes da transição política; a sociedade estar acostumada com altos índices de violência e tortura; e a Lei de Anistia ter expressado o sentimento de compensação à classe política brasileira, uma vez que beneficiou os dois lados antagônicos.⁸²⁴ A autora ainda identificou no país uma continuidade política que se tornou empecilho para a implantação de uma agenda comprometida com a pauta dos direitos humanos.⁸²⁵

Para Anthony Pereira, o Brasil foi o país do Cone Sul que menos vivenciou a justiça de transição, visto que a legalidade autoritária do regime militar brasileiro – assentado no conservadorismo e gradualismo – possibilitou a participação de parcela do *establishment* jurídico no Estado. Dessa forma, diferente do que aconteceu na Argentina e no Chile, em que houve uma reação reformista para derrubar os aspectos significativos da legalidade autoritária,

⁸²¹ ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília, nº 1, jan./jun. 2009, p. 35.

⁸²² WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de Anistia e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile. Curitiba: Juruá, 2013, passim.

⁸²³ Ibidem, p. 43.

⁸²⁴ Ibidem, p. 203 et seq.

⁸²⁵ RIBEIRO, Denise Felipe. **Os desafios da Anistia Brasileira**: da ditadura civil-militar à democracia. 1º ed. Curitiba: Editora Prismas, 2015, p. 172.

no Brasil, manteve-se o sistema jurídico conservador que dificultou a realização de uma plena justiça transicional.⁸²⁶

Somente em 1988, com a promulgação da Constituição Cidadã, foi fixado o ponto de partida do programa de reparação simbólica e material. O texto constitucional, nos artigos 8º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabeleceu o direito à reparação nestes termos:

Art. 8º **É concedida anistia aos que**, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, **foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares**, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, **asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo**, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 2º **Ficam assegurados os benefícios** estabelecidos neste artigo **aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais** em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º **Aos cidadãos que foram impedidos de exercer**, na vida civil, **atividade profissional específica**, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, **será concedida reparação de natureza econômica**, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

Art. 9º **Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos** no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, **poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos**, desde que comprovem terem sido estes evitados de vício grave.⁸²⁷ (grifo nosso).

Portanto, percebe-se por meio da citação acima que a Constituição de 1988 instituiu alguns avanços no campo da justiça de transição. Nesse contexto, é importante frisar que as

⁸²⁶ PEREIRA, Anthony. Sistemas judiciais e repressão política no Brasil, Chile e Argentina. In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (org.). **Desarquivando a ditadura**: memória e justiça no Brasil. Vol. I. São Paulo: Hucitec, 2010, p. 219.

⁸²⁷ BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Constituição de 1988. Disponível em: <https://ww2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 11 dez. 2022.

vitórias dos familiares das vítimas da ditadura e das organizações de direitos humanos⁸²⁸ foram sendo alcançadas lentamente.⁸²⁹ Entre as conquistas, está a criação de comissões para investigar o paradeiro de desaparecidos políticos, em 1990, diante da descoberta de restos mortais encontrados numa fossa comum em um cemitério de São Paulo.⁸³⁰

No governo do Presidente Fernando Collor de Mello (1990-1992), houve outros avanços, como: a abertura de arquivos policiais e a criação de uma lei, que consta no anexo ao Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, a qual determinou o pagamento de pensão aos demitidos por causa de perseguição política, entre 18 de setembro de 1946 e 05 de outubro de 1988. Ademais, o diploma legal dispôs sobre a transferência de benefícios para os dependentes do anistiado, em caso de falecimento; e assegurou as promoções que os atingidos teriam direito se tivessem continuado no serviço da ativa. A norma teve como público-alvo os servidores das empresas estatais que foram contemplados com a Lei de Anistia.⁸³¹⁸³²

Essas pequenas vitórias obtidas no governo de Fernando Collor de Mello revelam que a justiça de transição não era vista como um assunto prioritário pelo Presidente. A guinada só veio a acontecer de fato durante o primeiro mandato de Fernando Henrique Cardoso (FHC). Primeiro, com a criação da Comissão Especial de Anistia, a partir do Decreto nº 1500, de 24 de maio de 1995, responsável por apreciar os pedidos de anistia e dar outras providências. A atividade da Comissão consistiu em analisar os requerimentos apresentados por funcionários do setor privado, de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de dirigentes e representantes sindicais.⁸³³

Segundo, com a edição da Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995, por meio da qual o Estado brasileiro reconheceu oficialmente sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos de pessoas, em razão de atividades políticas, entre o período de 02 de

⁸²⁸ Como o CBA e o MFPA.

⁸²⁹ RIBEIRO, Denise Felipe. **Os desafios da Anistia Brasileira**: da ditadura civil-militar à democracia. 1ª ed. Curitiba: Editora Prismas, 2015, p. 173.

⁸³⁰ Desde o final da década de 1970, há registros de denúncias sobre a existência de valas clandestinas com ossadas de militantes políticos. Sobre o tema ver GONÇALVES, Danyelle Nilin. **O preço do passado**: anistia e reparação de perseguidos políticos no Brasil. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2009, p. 59 et seq.

⁸³¹ Ibidem, p. 57.

⁸³² BRASIL. **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0611.htm#:~:text=DECRETO%20No%20611%2C%20DE%2021%20DE%20JULHO%20DE%201992.&text=D%C3%A1%20nova%20reda%C3%A7%C3%A3o%20ao%20Regulamento,as%20altera%C3%A7%C3%B5es%20da%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20posterior. Acesso em: 12 dez. 2022.

⁸³³ BRASIL. **Decreto nº 1500**, de 24 de maio de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1500.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.500%2C%20DE%2024,menciona%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs%20de%20anistia.&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLI CA%20%2C%20no,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 12 dez. 2022.

setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Além disso, estabeleceu a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP).⁸³⁴

A CEMDP é um órgão de Estado, orientado pelo princípio da reconciliação e da pacificação nacional, cujo apoio técnico-administrativo atualmente é de responsabilidade do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). A CEMDP é formada representantes das vítimas, da Comissão Permanente de Direitos Humanos, das Forças Armadas, do Ministério Público, do Itamaraty e por juristas. Tem por finalidade trabalhar para o reconhecimento de pessoas mortas ou desaparecidas em razão de atividades políticas; empregar esforços para a localização dos corpos de tais indivíduos; e emitir parecer sobre os requerimentos de indenização formulados por familiares das vítimas.⁸³⁵

A Lei que instituiu a CEMDP, contudo, possui uma série de limitações, como por exemplo: não prevê a identificação e responsabilização dos agentes que atuaram na repressão; e transfere aos atingidos e seus familiares o ônus da prova ao ingressarem com o pedido de indenização.⁸³⁶

Em 2002, perto do fim de seu mandato, Fernando Henrique Cardoso promulgou a Lei nº 10.559, em 13 de novembro. O diploma criou a Comissão de Anistia, regulamentou o artigo 8º do ADCT e fixou outras providências.⁸³⁷ Por meio dessa normativa, o Estado brasileiro reconheceu a responsabilidade pelas prisões arbitrárias, torturas, demissões, transferências, sequestros, banimentos e expurgos em virtude de motivos políticos. Ademais, estipulou o pagamento de indenização às vítimas do regime militar. Essa lei se distingue das anteriores por abranger não só os demitidos de cargos formais, mas também os indivíduos que trabalhavam na informalidade.⁸³⁸

Ulteriormente, as políticas de justiça de transição permaneceram na agenda governamental do seu sucessor, Luiz Inácio Lula da Silva, que implementou medidas de

⁸³⁴ BRASIL. **Lei nº 9.140**, de 04 de dezembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm. Acesso em: 12 dez. 2022.

⁸³⁵ Informações fornecidas por uma página oficial do Governo Federal. BRASIL. **Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Disponível em: [https://www.gov.br/participamaisbrasil/cemdp#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20Especial%20sobre%20Mortos,dos%20Direitos%20Humanos%20\(MMFDH\)](https://www.gov.br/participamaisbrasil/cemdp#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20Especial%20sobre%20Mortos,dos%20Direitos%20Humanos%20(MMFDH)). Acesso em: 12 dez. 2022.

⁸³⁶ GONÇALVES, Danyelle Nilin. **O preço do passado: anistia e reparação de perseguidos políticos no Brasil**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2009, p. 58-62.

⁸³⁷ BRASIL. **Lei nº 10.559**, de 13 de novembro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10559.htm#:~:text=V%20%2D%20reintegra%C3%A7%C3%A3o%20dos%20servidores%20p%C3%BAllicos,seguran%C3%A7a%20nacional%20por%20motivo%20pol%C3%ADtico. Acesso em: 12 dez. 2022.

⁸³⁸ RIBEIRO, Denise Felipe. **Os desafios da Anistia Brasileira: da ditadura civil-militar à democracia**. 1º ed. Curitiba: Editora Prismas, 2015, p. 175-176.

reparação simbólica, como o projeto Direito à Memória e à Verdade, criado em 2006, com o fito de recuperar a história das pessoas mortas e desaparecidas por motivos políticos.⁸³⁹

No governo Lula, a Comissão de Anistia se deslocou para várias cidades brasileiras a fim de apreciar processos emblemáticos de militantes e perseguidos políticos que atuaram naquelas localidades. Por meio das Caravanas da Anistia, os membros da Comissão proporcionaram publicidade e transparência sobre as atividades do órgão; apresentaram à sociedade os critérios adotados para a concessão de indenizações; promoveram ações culturais, como palestras, filmes e manifestações artísticas;⁸⁴⁰ e agilizaram a análise dos pedidos de reparação, propiciando aos atingidos por atos punitivos o pedido de perdão do Estado brasileiro. Essa medida do governo se reveste de caráter pedagógico, pois fomenta na comunidade a cultura de respeito e valorização dos direitos humanos, buscando assim evitar que os crimes ocorridos no passado não voltem mais a acontecer.

Três anos depois, em 2009, foi criado o Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) – Memórias Reveladas. Com isso, o governo petista almejava consolidar uma política pública de valorização do patrimônio histórico brasileiro. O escopo do Centro é atuar como um polo difusor de informações acerca das lutas políticas do Brasil, no recorte temporal que abrange as décadas de 1960 a 1980. Ele faz parte de uma série de medidas promovidas pelo Estado com o intuito de viabilizar o direito à memória e à verdade. Nessa perspectiva, a iniciativa contribuiu para popularizar o conhecimento sobre o regime militar.⁸⁴¹⁸⁴²

Em 2010, o Poder Executivo Federal encaminhou ao Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 7376 com a intenção de criar a Comissão Nacional da Verdade (CNV), no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. No ano seguinte, já no governo de Dilma Vana Rousseff, é criada a CNV por meio da Lei nº 12.528/2011.⁸⁴³

⁸³⁹ Com a conclusão do projeto, foi divulgado um livro que apresenta os resultados colhidos pelo grupo de trabalho, a saber: BRASIL. **Direito à Memória e à Verdade**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecimentos políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_memoria1_direito_verdade.pdf. Acesso em: 13 dez. 2022.

⁸⁴⁰ BRASIL. **Memorial da Anistia**: Caravana da Anistia. Disponível em: <http://memorialanistia.org.br/acervo-disponivel/>. Acesso em: 13 dez. 2022.

⁸⁴¹ BRASIL. **Centro de Referência das Lutas Políticas**. Arquivo Nacional, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/canais_atendimento/imprensa/copy_of_noticias/centro-de-referencia-das-lutas-politicas-no-brasil. Acesso em: 13 dez. 2022.

⁸⁴² BRASIL. **Memórias Reveladas**. Arquivo Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br>. Acesso em: 13 dez. 2022.

⁸⁴³ BRASIL. **PL 7376/2010**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=478193>. Acesso em: 13 dez. 2022.

Em seu artigo 1º, o texto normativo elucida que o objetivo da Comissão é: “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do ADCT, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”.⁸⁴⁴ A lei orientou que fosse analisado os fatos ocorridos no intervalo de 18 de setembro de 1946 – data da Constituição que decretou o fim do Estado Novo - a 05 de outubro de 1988 – quando promulgada a atual Carta Política.⁸⁴⁵

A CNV foi instituída oficialmente em 16 de maio de 2012, com o prazo inicial de dois anos para a realização dos trabalhos. Contudo, constatou-se posteriormente que os membros demandariam de mais tempo para finalizar as tarefas. Diante disso, em dezembro de 2013 foi editada a Medida Provisória de nº 632, que prorrogou o funcionamento da entidade até dezembro de 2014.⁸⁴⁶

Esse modelo de instituição, também conhecida por Comissão de Reconciliação, começou a despontar no cenário internacional a partir da década de 1980. Consoante Esteban Cuya, pode-se definir essa organização nos seguintes termos:

Las Comisiones de la Verdad son organismos de investigación creados para ayudar a las sociedades que han enfrentado graves situaciones de violencia política o guerra interna, a enfrentarse críticamente con su pasado, a fin de superar las profundas crisis y traumas generados por la violencia y evitar que tales hechos se repitan en el futuro cercano. A través de las Comisiones de la Verdad se busca conocer las causas de la violencia, identificar a los elementos en conflicto, investigar los hechos más graves de violaciones a los derechos humanos y establecer las responsabilidades jurídicas correspondientes. El trabajo de la Comisión de la Verdad permite identificar las estructuras del terror, sus ramificaciones en las diversas instancias de la sociedad (Fuerzas Armadas, Policía, Poder Judicial, Iglesia), entre otros factores inmersos en esta problemática. Esta investigación abre la posibilidad de reivindicar la memoria de las víctimas, proponer una política de reparación de daño, e impedir que aquellos que participaron en las violaciones de los derechos humanos, sigan cumpliendo con sus funciones públicas, burlándose del Estado de derecho.⁸⁴⁷

⁸⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 12.582**, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

⁸⁴⁵ Para mais informações sobre a CNV ver: BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 13 dez. 2022.

⁸⁴⁶ BRASIL. **Medida Provisória nº 632**, de 24 de dezembro de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Mpv/mpv632.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

⁸⁴⁷ CUYA, 1996, apud WOJCIECHOWSKI, 2013, p. 37. Tradução da citação: As Comissões da Verdade são órgãos de investigação criados para ajudar as sociedades que enfrentaram situações graves de violência política ou guerra interna a enfrentarem criticamente seu passado, a fim de superar as crises profundas e os traumas gerados pela violência e evitar a repetição de tais eventos no futuro próximo. Através das Comissões da Verdade se busca conhecer as causas da violência, identificar os elementos em conflito, investigar as violações de direitos humanos e estabelecer as responsabilidades legais correspondentes. O trabalho da Comissão da Verdade permite identificar as estruturas do terror, suas ramificações nos diversos níveis da sociedade (Forças Armadas, Polícia, Judiciário, Igreja), entre outros fatores envolvidos neste problema. Esta investigação abre a possibilidade de recuperar a

À vista disso, o Estado brasileiro organizou a CNV com a intenção de promover a investigação dos abusos cometidos no passado. Durante o período que esteve em atividade, a Comissão Nacional da Verdade apresentou à sociedade casos de violações de direitos humanos, esclarecendo aspectos como: a autoria dos torturadores; as circunstâncias que resultaram nas mortes e nos desaparecimentos de opositores políticos; e a identificação dos cadáveres.

A Comissão requisitou informações aos órgãos públicos; convocou testemunhas, produziu audiências públicas; solicitou a realização de perícias; procurou identificar os locais onde foram cometidos os crimes e cooperou com o Poder Judiciário para que ocorresse a apuração dos fatos.⁸⁴⁸

Com o término dos trabalhos, foi elaborada pelos membros da Comissão uma série de recomendações – direcionada ao governo e à sociedade – objetivando implementar: reformas institucionais e medidas de cunho social, cultural e educativo. No entanto, nem todas as propostas foram efetivadas pelo Estado brasileiro. Sobre isso, Kai Ambos aduz que no plano ideal as Comissões da Verdade deveriam agir de forma preparatória ou complementar ao processo de persecução penal, porém, isso nunca chegou a acontecer.⁸⁴⁹

Em face do exposto, depreende-se que o direito à verdade representa um passo importante para a implantação dos demais mecanismos da justiça de transição, levando em conta que por meio da reconstrução da verdade histórica é possível providenciar as investigações na esfera penal. O único empecilho que torna isso impossível de suceder no Brasil atualmente é a vigência da Lei de Anistia.

No governo de Dilma Rousseff, houve também a execução de outras medidas com a finalidade de fomentar a integração entre a memória e a reparação, tais como: a criação de uma nova Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011), que regulamentou o direito constitucional dos cidadãos de ter acesso às informações públicas;⁸⁵⁰ e a fundação do Memorial da Anistia, que constitui num acervo digital por meio do qual o Estado brasileiro disponibiliza a documentação sobre o processo de Anistia ocorrido em 1979.⁸⁵¹

Havia ainda a previsão de construir um espaço físico do Memorial da Anistia para homenagear as vítimas do regime militar e preservar a memória sobre os tempos da repressão

memória das vítimas, propondo uma política de reparação e impedindo que aqueles que participaram de violações dos direitos humanos continuem a desempenhar suas funções públicas, zombando do Estado de Direito.

⁸⁴⁸ RIBEIRO, Denise Felipe. **Os desafios da Anistia Brasileira**: da ditadura civil-militar à democracia. 1º ed. Curitiba: Editora Prismas, 2015, p. 177.

⁸⁴⁹ WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de Anistia e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile. Curitiba: Juruá, 2013, p. 38.

⁸⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

⁸⁵¹ BRASIL. **Memorial da Anistia**. Disponível em: <http://memorialanistia.org.br/>. Acesso em: 13 dez. 2022.

política, desde 1946 até os primeiros anos da redemocratização. Esse projeto surgiu como uma promessa do Estado brasileiro à Corte Interamericana de Direitos Humanos.⁸⁵² A obra chegou a ser iniciada em 2009, no campus da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em Belo Horizonte. Todavia, não foi finalizada. Em 2019, a então Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, informou à imprensa que o governo Bolsonaro decidiu cancelar a criação do Memorial.⁸⁵³⁸⁵⁴

De acordo com Denise Ribeiro, o programa de reparação brasileiro, em comparação ao de outros países, é bastante criticado. Entre os motivos, pela essência pecuniária, que lhe rendeu a fama de “bolsa ditadura”. No entanto, Paulo Abrão considera que não há uma restrição à dimensão econômica, tendo em vista a inclusão de uma série de direitos na plataforma política, como: garantia de retorno a curso no ensino público; contagem de tempo para fins de aposentadoria; reintegração ao trabalho e a localização dos restos mortais das vítimas.⁸⁵⁵

Diversos países que vivenciaram experiências autoritárias não passaram por uma efetiva transição para o regime democrático, uma vez que a promulgação de leis de anistia obstaculizou o julgamento de agentes estatais que incorreram em sistemáticas e massivas violações de direitos humanos. Por essa razão, a justiça internacional de proteção a tais direitos rechaça as chamadas autoanistias, e as consideram eivadas de ilegalidade conforme os documentos do direito internacional.⁸⁵⁶

A ONU, desde 1985, com a divulgação do relatório preliminar de Louis Joinet acerca das leis de anistia, vem adotando a posição de repúdio às autoanistias ou anistias brancas, por entender que os crimes contra a humanidade não são objetos de perdão. Pois, nessa situação, não se impulsiona a reconciliação nacional, mas sim a impunidade dos agentes responsáveis pelos delitos.⁸⁵⁷

⁸⁵² METRÓPOLES. Governo cobra R\$ 29 milhões por Memorial da Anistia em Minas Gerais: Ministério da Mulher conclui em relatório que UFMG não entregou projeto iniciado no governo Lula. **Metrópoles**. Política, 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/governo-cobra-r-29-mi-por-memorial-da-anistia-em-mg>. Acesso em: 13 dez. 2022.

⁸⁵³ Imagens ilustrativas do projeto podem ser conferidas em: SANTA ROSA BUREAU CULTURAL. **Memorial da Anistia Política do Brasil**. Disponível em: <https://www.santarosacultural.com.br/projects/memorial-da-anistia-politica-do-brasil?lang=>. Acesso em: 13 dez. 2022.

⁸⁵⁴ RODRIGUES, Alex. Damares diz que governo cancelará construção do Memorial da Anistia. **Agência Brasil**. Brasília: 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-08/damares-diz-que-governo-cancelara-construcao-do-memorial-da-anistia>. Acesso em: 13 dez. 2022.

⁸⁵⁵ RIBEIRO, Denise Felipe. **Os desafios da Anistia Brasileira**: da ditadura civil-militar à democracia. 1º ed. Curitiba: Editora Prismas, 2015, p. 178.

⁸⁵⁶ Ibidem, p. 44-45.

⁸⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. *Study on Amnesty Laws and their role in the Safeguard and Promotion of Human Rights*. **Relatório Preliminar de Louis Joinet**. Relator Especial, U.N. Doc. E/CN.4/Sub.2/1985/, 21 jun. 1985.

A partir de então, a ONU publicou outros relatórios, resoluções, instrumentos normativos que expressamente proíbem a concessão de anistias aos agentes de regimes ditatoriais que incorreram na prática de crimes de lesa-humanidade. Em 1992, por iniciativa do Conselho de Segurança da entidade, realizou-se em Genebra, na Suíça, os “Encontros Internacionais sobre a Impunidade”, produto do engajamento da comunidade internacional no combate à impunidade.

Nessa ocasião, conforme Lúcia Elena Arantes Bastos, reconheceu-se a possibilidade dos Estados, em conjunturas excepcionais, poderem flexibilizar o “direito de punir” em nome de uma reconciliação nacional e/ou transição política para um regime democrático. Entretanto, condicionou-se a concretização desse fenômeno à inexequibilidade de concessões de anistias em branco; e a garantia do direito à verdade e à reparação das vítimas.⁸⁵⁸

Em 10 de março de 1992, o Comitê de Direitos Humanos, responsável por supervisionar a aplicação do *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*, adotou a Recomendação Geral nº 20, que regulamenta o artigo 7º do referido Tratado, o qual estabelece que: “ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes”.⁸⁵⁹ Nesse caso, o Comitê posicionou-se pela vedação à autoanistia, por entender que o benefício ao infrator representa uma afronta ao direito à justiça. De acordo com o órgão:⁸⁶⁰

O Comitê notou que alguns Estados têm concedido anistia em relação a atos de tortura. As anistias são geralmente incompatíveis com o dever dos Estados de investigar tais atos; para garantir a não ocorrência de tais atos dentro de sua jurisdição; e para assegurar que não ocorram no futuro. Os Estados não podem privar os indivíduos de seu direito a um recurso eficaz, inclusive a possibilidade de compensação e plena reabilitação.⁸⁶¹

Nesse contexto, é importante mencionar também a *Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados*, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas mediante a Resolução 47/133 de 18 de dezembro de 1992, cujo artigo 18 determina que os responsáveis ou suspeitos de terem praticado o crime de desaparecimento forçado não podem ser contemplados com leis de anistia ou medidas similares que pretendam

⁸⁵⁸ BASTOS, Lúcia Elena Arantes Ferreira. As leis de anistia face ao direito internacional e à justiça transicional. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 190 et seq.

⁸⁵⁹ BRASIL. **Decreto nº 592**, de 06 de julho de 1992. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 28 dez. 2022.

⁸⁶⁰ WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de Anistia e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 46.

⁸⁶¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. **Recomendação Geral 20 acerca do artigo 7 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. 10 mar. 1992.

livrá-los de responder a processos judiciais ou de cumprirem eventuais sanções., como pode-se verificar abaixo.⁸⁶²

Artigo 18

1. Os autores ou supostos autores dos atos previstos no parágrafo 1 do artigo 4 não se beneficiarão de nenhuma lei de anistia especial e outras medidas análogas que tenham por fim exonerá-los de qualquer procedimento ou sanção penal.⁸⁶³

No ano seguinte, a ONU publicou um relatório sobre os mecanismos que integram a justiça de transição. Nesse trabalho, o direito à verdade ganhou o *status* de costume internacional e, por consequência, adquiriu o atributo da inderrogabilidade. Além disso, ratificou-se o entendimento de que a concessão de anistia por um Estado-parte não o exime da obrigação de investigar e processar os crimes de violação de direitos humanos perpetrados por seus agentes, conforme observa-se no seguinte excerto do relatório:

4. O direito a saber

39. Deve ser reconhecido como inderrogável o “direito a saber” ou o “direito à verdade” [...].

40. [...] ainda que um Estado tenha concedido anistia ou perdão a funcionários acusados de violações de direitos humanos, a concessão de imunidade à responsabilização criminal não pode ser realizada de forma a prejudicar o direito das vítimas a uma reparação de natureza civil, e não exime o Estado da sua obrigação de investigar a responsabilidade pelas violações dos direitos humanos, nos termos do artigo 2º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.⁸⁶⁴

Em 1995, o Comitê de Direitos Humanos da ONU, ao examinar o relatório apresentado pela Argentina sobre a situação dos direitos humanos naquele país, manifestou preocupação com a vigência das leis de Obediência Devida e de Ponto Final, por instituírem a anistia aos agentes estatais envolvidos em crimes ocorridos durante a ditadura do PRN. Consoante o item 10 do documento emitido pelas Nações Unidas:

⁸⁶² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados. **Resolução 47/133**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/desaparec/lex71.htm>. Acesso em: 28 dez. 2022.

⁸⁶³ Idem.

⁸⁶⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. *Report of the Meeting of Experts on Rights Not Subject to Derogation during States of Emergency and Exceptional Circumstances, Annex I to 8th Annual Report of Special Rapporteur on States of Emergency*. E/CN.4/Sub.2/1995/20/Corr.1. 17-19 maio 1995 apud WOJCIECHOWSKI, 2013, p. 48.

O Comitê reitera sua preocupação com o Ato 23.521 (Lei de Obediência Devida) e o Ato 23.492 (Lei de Ponto Final), por negarem a efetiva reparação às vítimas de violações de direitos humanos do regime militar argentino, violando assim os artigos 2 e 9 do Pacto. O Comitê preocupa-se que as anistias têm inviabilizado investigações concernentes a crimes praticados pelas forças armadas e agentes da segurança nacional, e têm sido aplicadas nos casos em que há graves violações dos direitos humanos, como desaparecimentos e prisões ilegais. O Comitê manifesta preocupação que as anistias brancas possam promover um ambiente de impunidade em relação aos autores de tais crimes e expressa sua posição de compromisso e respeito aos direitos humanos.⁸⁶⁵

Posteriormente, em 26 de maio de 2004, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas adotou a Recomendação Geral nº 31, a qual endossou a proibição de concessão de autoanistia por parte dos Estados integrantes da ONU, e salientou a importância da promoção do direito à verdade, à justiça e à reparação. Segundo o texto divulgado pelo Comitê:

Cuando las investigaciones revelan la violación de ciertos derechos reconocidos en el Pacto, los Estados Parte deben asegurarse de que los culpables comparezcan ante la justicia. [...] en los casos en que algún funcionario público o agente estatal haya cometido violaciones de los derechos reconocidos en el Pacto a los que se hace referencia en este párrafo, los Estados Parte de que se trate no podrán eximir a los autores de su responsabilidad jurídica personal, como ha ocurrido con ciertas amnistías y anteriores inmunidades.⁸⁶⁶

Adiante, no dia 23 de agosto de 2004, o órgão publicou o “Relatório do Secretário Geral da ONU a respeito do Estado de Direito e da justiça de transição em sociedades em situações de conflito ou pós-conflito,” no qual se abordou os desafios da justiça transicional na construção do Estado de Direito. No tocante à anistia, o aludido relatório reiterou a posição das Nações Unidas no sentido de rechaçar a concessão do instituto político a determinados delitos, a saber: “crimes de guerra, crimes de genocídio, crimes de lesa-humanidade ou graves violações dos direitos humanos.”⁸⁶⁷

⁸⁶⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. *Consideration of Reports submitted by States Parties under article 40 th of the Covenant*. CCPR/C/7/Add. 46, 1995, apud WOJCIECHOWSKI, 2013, loc. cit.

⁸⁶⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. **Recomendação Geral 31 sobre a natureza das obrigações jurídicas impostas aos Estados-Parte do Pacto Internacional de Proteção dos Direitos Civis e Políticos**. 26 de maio de 2004. Tradução da citação: Quando as investigações revelarem violações de certos direitos reconhecidos no Convênio, os Estados Partes deverão assegurar que os responsáveis sejam levados à justiça. [...] nos casos em que as violações dos direitos do Pacto referidas neste parágrafo tenham sido cometidas por funcionários públicos ou agentes do Estado, os Estados Partes envolvidos não poderão isentar os perpetradores de responsabilidade legal, como tem sido o caso de certas amnistias e imunidades anteriores.

⁸⁶⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. *The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies*. Relatório do Secretário Geral, S/2004/616, 23 ago. 2004, § 10. Tradução disponível em: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, 2009, p. 320-351.

Mais tarde, no dia 08 de fevereiro de 2005, a ONU atualizou o conjunto de princípios que rege a promoção dos direitos humanos, visando responder ao desenvolvimento do direito e das práticas internacionais no combate à impunidade. Destarte, foram consagrados princípios essenciais à justiça transicional: o direito à verdade e à justiça. E, em relação à anistia, ratificou-se o entendimento segundo o qual o instituto não pode ser concedido aos autores de delitos graves, enquanto o Estado-parte não tenha assegurado às vítimas o direito à justiça e à reparação.⁸⁶⁸

Em 2007, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, ao examinar o relatório apresentado pelo Chile sobre a execução de medidas protetivas de direitos humanos, com base no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, reafirmou seu repúdio às autoanistias, considerando-as ilegítimas perante o direito internacional. Ao emitir o parecer acerca do relatório, o Comitê declarou a incompatibilidade da Lei de Anistia chilena em face dos compromissos assumidos pelo país sul-americano de investigar e processar as violações de direitos humanos no âmbito interno, como pode-se observar no trecho abaixo:

El Comité recuerda su observación general nº 20, en el sentido de que las leyes de amnistía respecto de las violaciones de derechos humanos son generalmente incompatibles con el deber del Estado parte de investigar tales violaciones, garantizar que las personas no estén sujetas a dichas violaciones dentro de su jurisdicción y velar por que no se comenten violaciones similares en el futuro. El Estado parte debería reforzar sus esfuerzos para incorporar lo mas pronto posible la jurisprudencia de la Suprema Corte sobre el Decreto Ley de Amnistía 2.191 de 1978 al derecho interno positivo, a fin de garantizar que las violaciones graves de derechos humanos no queden impunes [...].⁸⁶⁹

No mesmo sentido, em 24 de janeiro de 2008, o Comitê contra a Tortura das Nações Unidas, anunciou que é dever do Estado-parte da ONU punir os responsáveis por cometerem a prática de tortura. Assim sendo, as leis de anistia são concebidas como uma afronta ao caráter

⁸⁶⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. *Conjunto de princípios atualizado para la protección y la promoción de los derechos humanos mediante la lucha contra la impunidad*. E/CN.4/2005/102/Add.1, 08 fev. 2005.

⁸⁶⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. *Relatório Anual 2007*. Chile. CCPR/C/CHL/CO/5, 17 abr. 2007, apud WOJCIECHOWSKI, 2013, p. 48. Tradução da citação: O Comitê lembra seu comentário geral nº 20, no sentido de que as leis de anistia relativas às violações dos direitos humanos são geralmente incompatíveis com o dever do Estado parte de investigar tais violações, de garantir que os indivíduos não sejam submetidos a tais violações dentro de sua jurisdição e de assegurar que violações semelhantes não ocorram no futuro. O Estado parte deve fortalecer seus esforços para incorporar a jurisprudência da Suprema Corte sobre o Decreto-lei 2.191 de 1978 de Anistia no direito interno positivo o mais rápido possível, a fim de assegurar que violações graves dos direitos humanos não fiquem impunes [...].

cogente da proibição à tortura, na medida em que obsta a investigação e a condenação dos autores de maus-tratos.⁸⁷⁰

Portanto, verifica-se mediante a análise dos documentos publicados pelas Nações Unidas nas últimas décadas que o repúdio à concessão de anistia aos autores de violações de direitos humanos – por práticas como genocídio, crimes de guerra e de lesa-humanidade – é um assunto pacificado dentro da organização.

Perante o exposto, conclui-se que as anistias brancas ou autoanistias são incompatíveis com o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, levando em conta que afrontam diretamente dispositivos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no que tange aos artigos:

Artigo 2º

3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a:

a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;
[...]

Artigo 6º

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.
[...]

Artigo 7º

Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. [...]

Artigo 14º

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. [...]⁸⁷¹

⁸⁷⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê contra a Tortura. **Recomendação Geral 2 sobre o artigo 2º da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Inumanas ou Degradantes**. CAT/C/GC/2, 24 jan. 2008.

⁸⁷¹ BRASIL. **Decreto nº 592**, de 06 de julho de 1992. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 28 dez. 2022.

Outrossim, as autoanistias são ilegítimas em relação aos dispositivos da *Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes* (1984),⁸⁷² como demonstra Lúcia Elena Arantes Ferreira Bastos:

A Convenção exige que cada Estado-parte estabeleça jurisdição para tratar das ofensas cometidas em seu território (Artigo 5º); assegure as autoridades judiciais a investigação, apropriada e imparcial, das alegações de tortura (Artigo 12º); e garanta em seu sistema legal que a vítima de um ato de tortura receba a compensação adequada (Artigo 14º).⁸⁷³

Desse modo, fica realçado que as Nações Unidas promoveram e fortaleceram os mecanismos da justiça de transição, cuja execução no Brasil encontra-se prejudicada em virtude da vigência da Lei de Anistia nº 6.683/1979, uma vez que a norma garante a impunidade aos agentes estatais responsáveis por graves e massivas ofensas aos direitos humanos.

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, por sua vez, que tem sua esfera de atuação limitada ao continente americano, também se manifestou em consonância com o entendimento da ONU em matéria de anistia e de direitos humanos. Esse sistema regional funciona nos marcos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e fundamenta-se em dois instrumentos normativos: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.⁸⁷⁴

O Sistema Interamericano é composto por dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ambos monitorados pela OEA. A Comissão tem a função de promover a observância e a defesa dos direitos humanos nas Américas e agir como órgão consultivo no tocante à matéria. Além disso, ela desempenha a atividade de receber petições e queixas sobre violações a tais direitos ocorridas no continente americano.⁸⁷⁵

A sede da CIDH é em Washington, nos Estados Unidos. Ela é integrada por sete membros eleitos pela Assembleia Geral da OEA para um mandato de quatro anos, podendo ser renovado por igual período. Os eleitos, também chamados de comissários, desempenham o

⁸⁷² BRASIL. **Decreto nº 40**, de 15 de fevereiro de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 29 dez. 2022.

⁸⁷³ BASTOS, Lúcia Elena Arantes Ferreira. As leis de anistia face ao direito internacional e à justiça transicional. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 172.

⁸⁷⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 87.

⁸⁷⁵ Para mais informações ver: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 29 dez. 2022.

trabalho de supervisionar o respeito aos direitos humanos nos Estados-partes da OEA.

A Comissão recebe petições concernentes à violação de dispositivos da Convenção Americana sobre direitos humanos (CADH) ou de outros tratados regionais de conteúdo específico.⁸⁷⁶ Ademais, o órgão tem a atribuição de elaborar relatórios acerca da situação dos direitos humanos nas Américas. Conforme o artigo 41 da mencionada Convenção, compete à CIDH:

- a. Estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. Formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c. Preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. Solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. Atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas aos direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f. Atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, em conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção;
- g. Apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Por outro lado, a Corte Interamericana – sediada em São José, capital da Costa Rica – constitui em um órgão de competência jurisdicional, incumbida de julgar casos contenciosos entre cidadãos e países. Também exerce a supervisão da aplicação de suas sentenças e profere medidas cautelares. Foi criada em 1978, quando entrou em vigor a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969).⁸⁷⁷

Destaca-se que tanto na Comissão quanto na Corte Interamericana consolidou-se o entendimento segundo o qual as anistias outorgadas aos agentes estatais, que serviram a governos autoritários, afrontam os dispositivos da Convenção de 1969. Por essa razão, o

⁸⁷⁶ Como os seguintes tratados regionais da OEA: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1989); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994); o Protocolo Adicional em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1999); e a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994).

⁸⁷⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh/#:~:text=Trata%2Dse%20de%20um%20tribunal,englobando%20560%20milh%C3%B5es%20de%20cidad%C3%A3os>. Acesso em: 30 dez. 2022.

referido instituto político, empregado nessa situação, também é condenado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.⁸⁷⁸

No âmbito da Corte, foi pioneiro o julgamento do caso *Velásquez Rodríguez versus Honduras*, em 1988, ocasião em que o Tribunal inaugurou a jurisprudência no sentido de impedir que crimes de lesa-humanidade e violações de direitos humanos ficassem impunes perante o Sistema Interamericano, conforme se constata na sentença:

El Estado tiene el deber jurídico de prevenir, razonablemente, las violaciones de los derechos humanos, de investigar seriamente con los medios a su alcance las violaciones que se hayan cometido dentro del ámbito de su jurisdicción a fin de identificar a los responsables, de imponerles las sanciones pertinentes y de asegurar a la víctima una adecuada reparación. [...] El Estado está obligado a investigar toda situación en la que se hayan violado los derechos humanos protegidos por la Convención.⁸⁷⁹ [...]

Após essa decisão, a Corte se pronunciou pela condenação das leis de autoanistia, considerando que o dispositivo obstaculiza os julgamentos dos perpetradores de crimes de lesa-humanidade, assim como representam uma ofensa ao direito à verdade. Nessa perspectiva, ressalta-se outro caso emblemático apreciado pela Corte IDH, em 2001, denominado *Barrios Alto versus Peru*, cuja passagem da sentença vale reproduzir:

Esta Corte considera que son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos.⁸⁸⁰

⁸⁷⁸ WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de Anistia e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile. Curitiba: Juruá, 2013, p. 59.

⁸⁷⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Sentença de 29 de julho de 1988. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 30 dez. 2022. Tradução da citação: O Estado tem o dever legal de prevenir razoavelmente as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente com os meios à sua disposição as violações cometidas dentro de sua jurisdição, a fim de identificar os responsáveis, de impor sanções apropriadas e de assegurar a reparação adequada à vítima. [...] O Estado é obrigado a investigar qualquer situação em que os direitos humanos protegidos pela Convenção tenham sido violados.

⁸⁸⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Barrios Alto versus Peru**. Sentença de 14 de março de 2001. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2022. Tradução da citação: Esta Corte considera que as disposições de anistia, os estatutos de limitação e o estabelecimento de exclusões de responsabilidade que procuram impedir a investigação e a punição dos responsáveis por violações graves dos direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extra-legais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todos eles proibidos por violarem direitos não-derrogáveis reconhecidos pelo direito internacional dos direitos humanos, são inadmissíveis.

Por conseguinte, o Tribunal deliberou que as leis de anistia estão em desconformidade com os preceitos da Convenção Americana de Direitos Humanos. Desse modo, a Corte definiu que tais normativas carecem de efeitos jurídicos no âmbito interno, diante da necessidade de investigar, processar e punir os indivíduos que incorreram em graves delitos durante os regimes ditatoriais. Ademais, o colegiado salientou que a publicação de uma lei por um Estado-parte, que em seu conteúdo contrarie dispositivos da Convenção, pode gerar ao país uma responsabilização na esfera internacional.

Importante lembrar que antes dessas decisões proferidas pela Corte, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio de um Informe Anual (1985-1986),⁸⁸¹ já havia se pronunciado sobre a temática, com o entendimento de que a anistia sancionada pelos Estados para beneficiar os agentes públicos que cometeram graves delitos, sob o pretexto de garantir à pacificação e à reconciliação nacional, viola os direitos à justiça e à verdade, previstos nos artigos 25 e 8 da Convenção Americana.⁸⁸²

Essa posição da Comissão pode ser verificada quando o órgão condenou as Leis nº 23.492 e nº 23.521 da Argentina, respectivamente, Ponto Final e Obediência Devida, por afrontarem direitos insculpidos na Convenção (art. 1, 8 e 25) e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (art. 18);⁸⁸³ e o Decreto-Lei nº 2.191, do Chile, na oportunidade em que apreciou o caso do desaparecimento de Samuel Alfonso Catalán Lincoleo, e identificou que não houve a investigação dos fatos no país por causa da vigência da autoanistia.⁸⁸⁴

Isso posto, a Comissão estabeleceu que é proibido os Estados-partes de um tratado internacional invocarem normativas de direito doméstico com a finalidade de descumprir dispositivos e obrigações assumidas na esfera internacional, conforme o disposto no artigo 27 da *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados* (1969): “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.⁸⁸⁵

⁸⁸¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (1985-1986)**. OEA/Ser.L/V/II.68, Doc. 8, 26 set. 1986.

⁸⁸² WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de Anistia e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile. Curitiba: Juruá, 2013, p. 62 et seq.

⁸⁸³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (1992-1993)**. **Informe 28/92**. OEA/Ser.L/V/II.83, Doc. 14, 12 mar. 1993.

⁸⁸⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe 61/01**. Caso 11.771, Samuel Alfonso Catalán Lincoleo, Chile, 16 abr. 2001.

⁸⁸⁵ BRASIL. **Decreto nº 7.030**, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 02 jan. 2023.

No campo jurisdicional, a orientação da Comissão foi ratificada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como observa-se no julgamento do caso *Almonacid Arellano e outros versus Chile*, ocasião em que o Tribunal decidiu revogar o Decreto-Lei nº 2.191/1978 por entender que a anistia – concedida pelo governo de Pinochet aos agentes que perpetraram graves delitos durante o regime militar – violava dispositivos da Convenção Americana, a saber: o direito à verdade e à justiça. Segue um trecho da sentença de 26 de setembro de 2006:

La adopción y aplicación de leyes que otorgan amnistía por crímenes de lesa humanidad impide el cumplimiento de las obligaciones señaladas. [...] Los Estados deben prevenir, investigar y sancionar toda violación de los derechos reconocidos por la Convención y procurar, además, el restablecimiento, si es posible, del derecho conculcado y, en su caso, la reparación de los daños producidos por la violación de los derechos humanos. Si el aparato del Estado actúa de modo que tal violación quede impune y no se restablezca, en cuanto sea posible, a la víctima en la plenitud de sus derechos, puede afirmarse que há incumplido el deber de garantizar su libre y pleno ejercicio a las personas sujetas a su jurisdicción.⁸⁸⁶

Um ponto relevante tratado nessa decisão, atinente ao impedimento da aplicabilidade das leis de anistia por magistrados e órgãos jurisdicionais alhures, diz respeito ao controle de convencionalidade que o Poder Judiciário deve executar entre as disposições contidas no ordenamento jurídico interno e as previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, embasado na interpretação conferida pela Corte IDH.

Nesse contexto, vale lembrar os casos: *Godínez Cruz versus Honduras*, julgado pela Corte em 20 de janeiro de 1989;⁸⁸⁷ *Durand y Ugarte versus Peru*, de 16 de agosto de 2000;⁸⁸⁸ e *La Cantuta versus Peru*,⁸⁸⁹ de 29 de novembro de 2006; ocasiões em que o Tribunal defendeu

⁸⁸⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros versus Chile**. Sentença de 26 de setembro 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2023. Tradução da citação: A adoção e aplicação de leis de anistia para crimes contra a humanidade impede o cumprimento das obrigações acima. [...] Os Estados devem prevenir, investigar e punir qualquer violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e, além disso, buscar a restauração, se possível, do direito violado e, quando apropriado, a reparação dos danos causados pela violação dos direitos humanos. Se o aparelho de Estado age de tal forma que tal violação fique impune e a vítima não seja restituída, o mais rápido possível, ao pleno gozo de seus direitos, pode-se dizer que falhou em seu dever de garantir o livre e pleno exercício desses direitos às pessoas sujeitas à sua jurisdição.

⁸⁸⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Godínez Cruz versus Honduras**. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_05_esp.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023.

⁸⁸⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Durand y Ugarte versus Peru**. Sentença de 16 de agosto de 2000. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_68_esp.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023.

⁸⁸⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso La Cantuta versus Peru**. Sentença de 29 de novembro de 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/bbc1e35bbcf9642732059e06abd21568.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2023.

o direito à justiça, mediante a investigação e o processamento dos responsáveis pelos ultrajes aos direitos humanos.⁸⁹⁰

Outros importantes julgamentos em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu pela impossibilidade de o Estado-parte da Convenção recorrer ao instituto da anistia com a pretensão de garantir a impunidade aos autores de crimes de lesa-humanidade e de graves violações de direitos humanos foram: o caso *Del Caracazo versus Venezuela*, cuja sentença data de 29 de agosto de 2002;⁸⁹¹ o caso *Molina-Theissen versus Guatemala*, deliberado em 03 de julho de 2004;⁸⁹² o caso *Comerciantes versus Colômbia*, concluído em 05 de julho de 2004;⁸⁹³ e o caso *Tibi versus Equador*, resolvido em 07 de setembro de 2004.⁸⁹⁴

Paulo Abrão reforça a necessidade de se refletir sobre os crimes e abusos cometidos no passado, para que o Estado e a sociedade sejam impulsionados a empreender reformas com o objetivo de difundir valores democráticos; defender a proteção dos direitos e liberdades fundamentais e de reduzir a violência policial, tão presente em nosso cotidiano.

Apesar dos avanços ocorridos no Brasil após o período de redemocratização, no tocante à justiça de transição, subsiste no país dilemas como a impunidade dos indivíduos que praticaram violências e arbitrariedades no decurso do regime militar. Nesse aspecto, Janaína de Almeida Teles é uma das mais críticas às políticas de justiça transicional produzidas pelos governos civis a partir de 1990.⁸⁹⁵

A autora considera a Lei de Anistia insatisfatória, por ser parcial e impor empecilhos para se chegar à verdade e à constituição da memória sobre aquele tempo obscuro da história nacional.⁸⁹⁶ Para Janaína Teles, o processo de justiça de transição adotado no Brasil não está acabado, pois ainda falta ser implementado importantes medidas, tais como: “a restituição da

⁸⁹⁰ WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de Anistia e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile. Curitiba: Juruá, 2013, passim.

⁸⁹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Del Caracazo versus Venezuela**. Sentença de 29 de agosto de 2002. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_95_esp.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023.

⁸⁹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Molina-Theissen versus Guatemala**. Sentença de 03 de julho de 2004. Disponível: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_108_ing.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023.

⁸⁹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comerciantes versus Colômbia**. Sentença de 05 de julho de 2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_109_esp.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023.

⁸⁹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Tibi versus Equador**. Sentença de 07 de setembro de 2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023.

⁸⁹⁵ O Presidente José Sarney (1985-1990) não adotou medidas para promover a justiça de transição no seu governo.

⁸⁹⁶ TELES, Janaína de Almeida. Entre o luto e a melancolia: a luta dos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil. In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida. **Desarquivando a ditadura**: memória e justiça no Brasil. Vol. 1. São Paulo: Editora Hucitec, 2009, p. 151.

verdade jurídica, a recuperação dos restos mortais dos militantes assassinados e a punição dos responsáveis por esses crimes”.⁸⁹⁷

Dessa forma, a Lei de Anistia de 1979 se constitui num elemento impeditivo para a concretização de políticas e ações de justiça de transição. Sendo produto do Estado de exceção, a norma foi concebida para exprimir um caráter de reciprocidade a fim de escudar os agentes da repressão, que incorreram em violações de direitos humanos, de julgamentos e punições. Sua redação ambígua permitiu que a tortura, o desaparecimento forçado e a morte de militantes “subversivos” fossem classificados como delitos conexos aos crimes políticos cometidos pela esquerda.⁸⁹⁸

Mesmo diante da pressão internacional, sobretudo, das decisões prolatadas pela Corte IDH, que enfatizam a responsabilidade do Estado em investigar e punir os crimes perpetrados por seus agentes, o Brasil tem ignorado os preceitos do direito internacional e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, devido à noção de reconciliação nacional que foi introduzida na Lei nº 6.683. De acordo Almeida Teles:

As ambiguidades da transição política negociada no Brasil e a impunidade decorrente estão intimamente ligadas às dificuldades políticas relacionadas à adesão e aplicação do direito internacional dos direitos humanos no país. Essa situação, porém, dificulta a formação de uma postura de escuta dos sobreviventes, o desfecho de um ciclo e o trabalho de luto dos familiares de mortos e desaparecidos políticos da sociedade em geral.⁸⁹⁹

A autora salienta que embora tenha ocorrido alguns avanços no processo de reparação às vítimas da ditadura, ainda há limitações no programa de justiça de transição brasileiro. Por exemplo, os projetos do Poder Executivo que resultaram na Lei nº 9.140/1995 e na Lei nº 11.111/2005⁹⁰⁰⁹⁰¹ foram votados em caráter de urgência no Poder Legislativo, de modo que o encaminhamento de emendas ao texto foi prejudicado.⁹⁰² Outra restrição diz respeito à dificuldade de qualquer cidadão em poder acessar os arquivos das Forças Armadas.⁹⁰³

⁸⁹⁷ TELES, Janaína de Almeida. Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por verdade e justiça no Brasil. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson. **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 253.

⁸⁹⁸ RIBEIRO, Denise Felipe. **Os desafios da Anistia Brasileira: da ditadura civil-militar à democracia**. 1º ed. Curitiba: Editora Prismas, 2015, p. 180.

⁸⁹⁹ TELES, op. cit., p. 254-255.

⁹⁰⁰ Trata do acesso aos arquivos.

⁹⁰¹ BRASIL. **Lei nº 11.111**, de 05 de maio de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111111.htm. Acesso em: 16 dez. 2022.

⁹⁰² TELES, op. cit., p. 255.

⁹⁰³ RIBEIRO, op. cit., p. 181.

Alguns setores militares, por seu lado, sentem-se injustiçados e responsabilizam os excessos cometidos a um movimento de reação à radicalização da oposição esquerdista. Para eles, a investigação dos crimes praticados no passado é permeada por um sentimento revanchista, o qual não tem ligação com a cultura brasileira de conciliação.⁹⁰⁴ Sobre isso, o General Carlos de Meira Mattos declarou que:

Ninguém saiu torturando ninguém. O que acontece é que houve um grupo que resolveu enfrentar o governo de arma na mão. Eles se organizaram em guerrilha e partiram para a agressão. E a resposta foi a agressão armada. Então, qual é o direito de alguém que parte para a agressão armada exigir depois que o outro lhe trate a pão de ló? Por que não se pergunta ao Genóio onde estão os cadáveres dele? Em vez de perguntar para o Exército, pergunte ao Genóio onde ele enterrou o seu pessoal. Acontece que a imprensa fica nesse negócio, acirrando, acirrando [...]. Quem partiu para a guerra foi a guerrilha. Perante a imprensa, perante os políticos, vamos dizer, de esquerda, para lhes dar um nome, só é culpado quem combateu a guerrilha. Esse é o problema [...]. A imagem está desgastada. Porque todos os fatos que aconteceram no governo militar são interpretados só pelo lado negativo.⁹⁰⁵

Nesse contexto, as organizações internacionais de defesa dos direitos humanos têm sido bastante críticas às medidas de justiça de transição empregadas pelo Estado brasileiro. A título de exemplo, em 24 de novembro de 2010, o país foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por não ter apurado os delitos cometidos por agentes estatais no episódio da Guerrilha do Araguaia.⁹⁰⁶⁹⁰⁷

Na oportunidade, oficiais do Exército brasileiro mataram dezenas de guerrilheiros, entre os quais Guilherme Gomes Lund. Após o desfecho da luta, os familiares dos mortos e desaparecidos políticos ingressaram no Poder Judiciário em busca da localização dos corpos, de punição aos responsáveis e de reparação pecuniária. Sem obter resposta, as famílias recorreram, em 1995, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado brasileiro. A representação contra o país foi admitida em 2001. Porém, o relatório de mérito só saiu no ano de 2008. As recomendações contidas no parecer da Comissão foram descumpridas

⁹⁰⁴ Ibidem, p. 183-184.

⁹⁰⁵ CASTRO, Celso; D'ARAÚJO, Maria Celina de; SOARES, Gláucio Ary Dillon (org.). **Os anos de chumbo: a memória militar sobre a repressão**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 106-107.

⁹⁰⁶ Refere-se a uma série de combates que houve entre guerrilheiros comunistas – que almejavam derrubar a ditadura – e as Forças Armadas do Brasil. A luta ocorreu entre 1972 e 1974 na região onde hoje está localizado o Estado de Tocantins. Em virtude do desaparecimento de mais de 70 guerrilheiros, resultante das diversas campanhas militares empreendidas durante o governo Emílio Garrastazu Médici, o Brasil foi denunciado na CIDH e condenado na Corte IDH por não investigar nem punir os responsáveis pelos crimes cometidos.

⁹⁰⁷ LIMA JÚNIOR, Wilson Simões. Sentença Internacional no caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil e suas consequências no caso de descumprimento. **Revista de Direito**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, nº 5784, 2019, n.p.

pela República Federativa do Brasil. Diante disso, o caso foi levado à apreciação da Corte Interamericana.⁹⁰⁸

Ao analisar o caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil, tanto a Comissão quanto a Corte IDH identificaram que o referido país violou os artigos 1, 25 e 26 da Declaração Americana e os artigos 1, 4, 8, 12, 13 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.⁹⁰⁹ Na ocasião do julgamento, o Tribunal declarou a incompatibilidade e a carência de efeitos jurídicos da Lei nº 6.683/1979, haja vista que o dispositivo se contrapõe as obrigações assumidas pelo Estado signatário do SIPDH, como o dever de investigar e punir os atos de violações de direitos humanos.

Por conflitar com os textos normativos que regem a matéria no plano internacional, a Corte repudiou a Lei de Anistia brasileira, porquanto ela serve de salvaguarda aos autores de delitos de lesa-humanidade e de outros crimes internacionais de elevada gravidade, como pode-se depreender da sentença:

As anistias ou figuras análogas foram um dos obstáculos alegados por alguns Estados para investigar e, quando fosse o caso, punir os responsáveis por violações graves aos direitos humanos. Este Tribunal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos pronunciaram-se sobre a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados.⁹¹⁰

Assim sendo, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana por infringir dispositivos da CADH, como: o artigo 3º, que prevê o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; o artigo 4º, que defende o direito à vida; o artigo 5º, que menciona o direito à integridade pessoal; o artigo 7º, que dispõe sobre o direito à liberdade pessoal; o artigo 8º, item 1, que institui o direito às garantias judiciais; o artigo 13º, que garante o direito à liberdade de pensamento e de expressão; e, por fim, o artigo 25º, item 1, que trata da proteção judicial.⁹¹¹

⁹⁰⁸ TEIXEIRA, Rosana Carvalho Barboza. As repercussões jurídicas da ADPF 153. **Revista de Direito**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, nº 4849, 2016, n.p.

⁹⁰⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros versus Brasil**. Sentença em 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie_c_219_por.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023.

⁹¹⁰ Idem.

⁹¹¹ WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de Anistia e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile. Curitiba: Juruá, 2013, p. 68-69.

Pontuou-se ainda na sentença que o Estado brasileiro descumpriu com a obrigação internacional de adequar seu direito interno aos moldes da Convenção Americana, o que está previsto no artigo 2º desse Tratado. Além disso, o país foi condenado por não investigar e julgar os autores de delitos de lesa-humanidade, em detrimento ao direito dos familiares das vítimas.

A Corte afirmou que não lhe foi solicitada um exame da Lei de Anistia, contudo, é de sua competência a realização do controle de convencionalidade, a fim de verificar a (in)compatibilidade da norma interna com as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos.⁹¹²

Após os procedimentos processuais perante o Tribunal Interamericano, os juízes da Corte IDH rejeitou a maioria das exceções preliminares apresentadas pelo Estado brasileiro no caso Gomes Lund⁹¹³ e, por consequência, condenou o país quanto ao mérito. Conforme Lima Júnior:

O Estado brasileiro foi considerado responsável: pelo desaparecimento forçado de pessoas; pelo descumprimento da obrigação de adequar o direito interno à Convenção Americana de Direitos Humanos (devido à interpretação e aplicação da Lei da Anistia não terem atingido objetivos esperados pela dita Convenção, como a falta de punição dos responsáveis, por exemplo); por omitir informações relevantes a interessados, motivo pelo qual lhe foi imposto o dever de garantir acesso facilitado a toda e qualquer informação que possa contribuir para deslinde de violações; por violar direito à integridade pessoal dos familiares. A condenação brasileira no mencionado caso ainda gerou dever de reparações às famílias; obrigação de investigar fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis e de determinar o paradeiro das vítimas; oferecer tratamento médico e psicológico/psiquiátrico às vítimas que assim solicitarem; outras medidas de reabilitação, satisfação e garantias de não repetição; fixação de indenizações e pagamento das custas/gastos com a demanda internacional.⁹¹⁴

À vista disso, a jurista Flávia Piovesan sintetizou o posicionamento da Corte de Costa Rica sobre a Lei de Anistia nos seguintes termos:

⁹¹² Para mais informações ver: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 46, nº 181. Brasília, jan./mar. 2009.

⁹¹³ Houve rejeição parcial da primeira exceção preliminar arguida sobre a *ratione temporis*, considerando que o Brasil ratificou a Convenção em 1998. Dessa forma, a Corte analisou apenas os casos de crimes continuados ou permanentes, mesmo quando iniciados antes dessa data.

⁹¹⁴ LIMA JÚNIOR, Wilson Simões de. Sentença internacional no caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil e suas consequências no caso de descumprimento. **Revista de Direito**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5784, 2019, n.p.

- As leis de anistia violam parâmetros protetivos internacionais;
- Constituem um ilícito internacional;
- Obstam o dever do Estado de investigar, julgar e reparar as graves violações cometidas;
- Não asseguram às vítimas os direitos à justiça e à verdade.⁹¹⁵

Em face do exposto neste tópico, é possível inferir que os preceitos da justiça de transição foram desenvolvidos, em grande medida, no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos – por meio de suas decisões – e no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mediante relatórios, informes e pareceres. Estabelecidos os parâmetros de interpretação sobre as leis de anistia, na seara do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, pacificou-se o entendimento segundo o qual o instituto político não pode ser usado para atravancar os mecanismos da justiça transicional.

Em contraposição à jurisprudência da Corte IDH e aos preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 153 em 2010, reconheceu, por 7 votos a 2, a validade da Lei de Anistia. E, por conseguinte, manteve a Lei nº 6.683/1979 vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

Para Lima Júnior, as duas interpretações (nacional e internacional), embora contraditórias, são legitimamente válidas quanto à aplicação ao Brasil. A primeira por estar amparada na Constituição; a segunda, porque o Brasil está submetido à jurisdição da Corte Interamericana desde a ratificação do Tratado em 1998.⁹¹⁶

Por outro lado, Rosana Teixeira assinala que a decisão da Corte IDH corresponde a uma declaração meramente cosmética, pois a própria CIDH reconheceu a subsidiariedade de suas decisões. Logo, o Poder Judiciário brasileiro não é compelido a revisar a questão em virtude da sentença emanada de Costa Rica. Tal premissa foi levantada pelos ministros do STF durante o julgamento da ADPF 153. Os magistrados que votaram no sentido de manter a validade da Lei de Anistia argumentaram que as declarações da Corte Interamericana têm eficácia apenas moral, carecendo de efeitos práticos.⁹¹⁷ Na época, o governo brasileiro divulgou uma nota oficial comentando sobre a decisão da Corte Interamericana no caso Gomes Lund. A esse respeito escreveu Marcos José Pinto:

⁹¹⁵ PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia: o caso brasileiro. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). **O que resta da Ditadura**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 05.

⁹¹⁶ LIMA JÚNIOR, Wilson Simões de. Sentença internacional no caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) *versus* Brasil e suas consequências no caso de descumprimento. **Revista de Direito**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, nº 5784, 2019, n.p.

⁹¹⁷ TEIXEIRA, Rosana Carvalho Barboza. As repercussões jurídicas da ADPF 153. **Revista de Direito**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, nº 4849, 2016, n.p.

A União reafirma a decisão do STF sobre a validade da Lei da Anistia. Pela primeira vez no mandato da presidente Dilma Rousseff, o governo afirmou que a Lei da Anistia não permite a punição de envolvidos em crimes de tortura e violação de direitos humanos. Em parecer, a Advocacia-Geral da União reforçou o entendimento já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de que a anistia vale para todos os crimes cometidos durante a ditadura. **[O] Advogado-Geral da União diz que o Brasil não estaria obrigado a cumprir a decisão da Corte Interamericana".** Com isso, **o governo reitera que o Estado brasileiro não precisa cumprir a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos** – braço da Organização dos Estados Americanos (OEA) –, que condenou o Brasil em 2010 por não punir os agentes de Estado responsáveis pelo desaparecimento de 62 pessoas envolvidas na Guerrilha do Araguaia, entre 1972 e 1974, e por não rever o alcance da Lei de Anistia. (grifo nosso).⁹¹⁸

Uma vez identificado o descumprimento da sentença internacional, o Estado-parte da CADH fica suscetível a receber uma série de sanções como: pressão moral e social; restrições econômicas, diplomáticas e políticas. Além disso, pode ainda sofrer outras penalidades mais gravosas a serem definidas pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA).⁹¹⁹ Sobre os aspectos punitivos, Lima Júnior esclarece que:

Não há previsão de expulsão da OEA, mesmo nos casos mais graves de inadimplemento. E essa decisão de não expressar expulsão coaduna com os objetivos expressos na Convenção Americana de Direitos Humanos, onde se valoriza a conscientização do Estado-Membro, situação essa preferível à de se ter menos um Estado comprometido com os compromissos de direitos humanos no continente americano. Aliás, é mais efetiva a propagação dos direitos humanos pela sua promoção do que pelos atos de império.⁹²⁰

Importante frisar que não há mecanismo externo que imponha a execução das decisões da Corte Interamericana à força ao Estado-parte. Contudo, Antônio Augusto Cançado Trindade evidencia que existe um índice positivo de cumprimento das sentenças proferidas pela Corte IDH no continente americano, que traduz a cooperação espontânea dos Estados-membros da OEA.⁹²¹

⁹¹⁸ PINTO, Marcos José. A condenação do Brasil no caso da Guerrilha do Araguaia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direito**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, nº 3179, 2012, n.p.

⁹¹⁹ LIMA JÚNIOR, Wilson Simões de. Sentença internacional no caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil e suas consequências no caso de descumprimento. **Revista de Direito**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, nº 5784, 2019, n.p.

⁹²⁰ Idem.

⁹²¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. 2. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1999, n.p.

Após um ano da condenação do Brasil pela Corte Interamericana, o jurista André de Carvalho Ramos escreveu um texto que resume, didaticamente, as iniciativas tomadas pelo governo brasileiro para cumprir a sentença do Tribunal de Costa Rica:

Até o momento, o Estado iniciou trabalhos mais intensos na busca da localização dos restos mortais dos desaparecidos da “Guerrilha do Araguaia” (Grupo de Trabalho do Araguaia – GTA), já editou lei sobre a Comissão Nacional da Verdade (Lei 12.528/11) e ainda Lei sobre acesso à informação (Lei 12.527/11), bem como agiu na parte indenizatória e na publicação da sentença. Quanto à persecução dos criminosos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal decidiu que “o Ministério Público Federal, no exercício de sua atribuição constitucional de promover a persecução penal e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos humanos assegurados na Constituição, [...] está vinculado, até que seja declarado inconstitucional o reconhecimento da jurisdição da Corte, ao cumprimento das obrigações de persecução criminal estabelecidas no caso Gomes Lund e outros versus Brasil”. (trecho de parecer técnico da lavra de André de Carvalho Ramos, André Raupp e Andrey Mendonça, aprovado pela 2ª Câmara do MPF e juntado aos autos dos Embargos de Declaração da ADPF nº 153).⁹²²

Em suma, a partir dos fatos mencionados, chega-se à conclusão de que o Brasil enfrenta dificuldades em fazer avançar o processo de justiça de transição.⁹²³ O Poder Judiciário, na figura do STF, mantém uma postura inflexível e conservadora, de modo a ignorar a jurisprudência da Corte IDH e os postulados do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Prova disso, é a vigência no ordenamento jurídico interno da Lei de Anistia, que é repudiada pelo Sistema Internacional e Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

A esse respeito, Luiza Diamantino Moura arrazoa que a justiça de transição no Brasil não forneceu mecanismos efetivos para uma total reparação das vítimas da ditadura militar, não levando “a um direito à verdade e à Justiça reais na conjuntura brasileira”. A autora menciona que:

⁹²² RAMOS, André de Carvalho. O primeiro ano da sentença da Guerrilha do Araguaia. **Revista Consultor Jurídico**, 24 de novembro de 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-nov-24/ano-depois-sentenca-guerrilha-araguaia-nao-foi-cumprida>. Acesso em: 21 jun. 2021.

⁹²³ É um modelo de justiça na qual se pretende reconciliar a nação com o seu passado. Manifesta-se por meio de medidas eficazes de superação dos traumas oriundos de um período de repressão e violência, típico de regimes ditatoriais.

A decisão do Supremo colocou o Brasil na esteira contrária ao entendimento do Sistema Internacional relativo aos direitos humanos. No Sistema Universal pode-se destacar o posicionamento das Nações Unidas. O Alto Comissariado para os Direitos Humanos se manifestou no sentido de que, ao contribuírem para a impunidade e para obstar a consolidação do direito à verdade e investigações sobre violações, as anistias – e medidas análogas – são incompatíveis com a obrigação dos Estados frente ao Direito Internacional. Além disso, as anistias não seriam medidas que levariam à paz, à justiça ou à reconciliação, mas, ao contrário, incentivariam aqueles que dela se beneficiam a cometer novos crimes, perpetuando os conflitos.⁹²⁴

Portanto, a justiça de transição só pode ser alcançada se houver: efetivas reformas nas instituições; medidas de reparação às vítimas; busca pela verdade; e responsabilização penal daqueles que cometeram delitos contra os direitos humanos. E, uma vez que o STF nega às vítimas a condenação de seus algozes, nega-lhes consequentemente o direito à justiça.

As reações contra a revisão da Lei nº 6.683/1979, em 2010, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 153, foram tão vigorosas que nos faz refletir sobre o quanto ainda falta para que haja a instituição de políticas que promovam o respeito aos direitos humanos e a democracia no país. É acerca dessa questão que irá se construir a próxima seção deste trabalho.

4.2 O JULGAMENTO DA ADPF 153 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 consistiu numa ação declaratória protocolada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de questionar a validade e a recepção do artigo 1º da Lei de Anistia brasileira – nº 6.683/1979 – pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a normativa mantém impune os autores de crimes contra os direitos humanos que atuaram no período do regime militar.

Neste tópico, pretende-se analisar o julgamento dessa ação no STF, apresentando detalhes sobre o processo; as contribuições dos *amicus curiae*,⁹²⁵ que realizaram sustentações

⁹²⁴ MOURA, Luiza Diamantino. O Direito à Memória e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise do caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil. **Revista Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista102/odireitoamemoriaeacorteinteramericana-de-direitos-humanos-uma-analise-do-caso-gomes-lund-e-outros-guerrilha-do-araguaia-versus-brasil/>. Acesso em: 21 jun. 2021.

⁹²⁵ Também conhecido por amigo(s) da corte. A expressão latina é utilizada para denominar um terceiro que ingressa no processo com o intuito de fornecer subsídios ao órgão julgador. Para mais informações ver: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Os amigos da corte**: requisitos para admissão, funções e limites, segundo a jurisprudência do STJ. Brasília: 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/22082021-Os-amigos-da-corte-requisitos-para-admissao--funcoes-e-limites--segundo-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 05 jan. 2023.

orais no plenário da Corte; o exame das preliminares suscitadas; os argumentos utilizados por cada magistrado ao proferir seu voto; e as repercussões jurídicas geradas pela sentença, considerando a divergência da decisão em relação à jurisprudência internacional.

A princípio, cabe esclarecer que a ADPF representa uma das ações que integram o controle concentrado de constitucionalidade. Trata-se de um recurso que visa evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público.⁹²⁶ Conforme Lênio Streck, esse instrumento busca garantir direitos contra leis anteriores à Constituição vigente. Na prática, quem ajuíza uma ADPF solicita ao STF que determinada medida seja desfeita pela justiça porque, teoricamente, estaria contrariando dispositivos do texto constitucional.⁹²⁷

Isso posto, a OAB, ao impetrar a ADPF 153 na Suprema Corte brasileira, em outubro de 2008, argumentou que os crimes praticados pelos agentes estatais no passado não podem ser compreendidos como delitos políticos ou conexos. Nessa perspectiva, a Ordem requereu que o Tribunal interpretasse de forma mais clara o artigo 1º da Lei de Anistia, a fim de afastar definitivamente o entendimento segundo o qual a norma beneficia os autores de crimes hediondos, como: homicídio, estupro, desaparecimento forçado, tortura, entre outros. Em resumo, a arguente almejou a revisão da interpretação conferida à aludida norma.⁹²⁸

A análise da temática pelo Supremo Tribunal Federal foi realizada nas sessões de 28 e 29 de abril de 2010, logo, quase dois anos depois da ação ter sido ajuizada. No primeiro dia de julgamento, o então Presidente da Corte, Ministro Antônio Cezar Peluso, iniciou a audiência. Em seguida, concedeu a palavra para o Ministro Eros Roberto Grau para a leitura do relatório.

Segundo o Relator, a OAB propôs a ADPF com o objetivo de obter a declaração de não recebimento do § 1º do artigo 1º da Lei de Anistia pela Constituição Federal de 1988. Pois a concessão da anistia a todos que, no período fixado na lei, cometeram delitos políticos estender-se-ia, conforme esse dispositivo, aos crimes conexos de qualquer natureza concernentes com aqueles executados por motivação política.⁹²⁹ Eis o texto que o magistrado se reporta:

⁹²⁶ SENADO FEDERAL. **Manual de Comunicação da Secom**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf>. Acesso em: 04 jan. 2023.

⁹²⁷ PRUDENCIANO, Gregory. O que é ADPF, quando é cabível e efeitos da decisão. **CNN Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/o-que-e-uma-adpf-que-governadores-apresentaram-para-nao-comparecer-a-cpi/>. Acesso em: 05 jan. 2023.

⁹²⁸ TEIXEIRA, Rosana Carvalho Barboza. As repercussões jurídicas da ADPF 153. **Revista de Direito**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, nº 4849, 2016, n.p.

⁹²⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153**. Ministro Relator Eros Grau. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 05 jan. 2023.

Artigo 1º. É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - **Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.**⁹³⁰(grifo nosso).

Conforme o relatório, a OAB declarou ser evidente a controvérsia constitucional no que tange ao âmbito de aplicabilidade da Lei de Anistia. Alega que se trata de saber se houve ou não anistia aos agentes estatais que durante o regime militar praticaram crimes de lesa-humanidade e violações de direitos humanos contra os opositores políticos. A arguente destacou ainda que a discussão acerca da Lei nº 6.683/1979 está consubstanciada no dissenso existente entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Defesa sobre a aplicação da mencionada normativa. Desse modo, competiria ao STF pôr fim à divergência por meio da ADPF, que é o instrumento jurídico adequado para aferir a consonância da lei federal com o texto constitucional.⁹³¹

A Ordem dos Advogados posicionou-se no sentido de considerar inválida a interpretação segundo a qual a Lei de Anistia beneficia os agentes públicos responsáveis por perpetrarem crimes contra os direitos humanos, porquanto isso afronta diretamente vários preceitos fundamentais assentados na Constituição vigente, tais como: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio democrático e republicano, e o dever do Estado de não ocultar a verdade.

Por último, a requerente sustentou que a reparação pecuniária concedida às vítimas ou a seus familiares pelo Poder Público, mediante a Lei nº 9.140 e a Lei nº 10.559, não dispensa a obrigação de punir os autores dos atos violentos, razão pela qual solicita à Corte o entendimento de que a anistia de 1979 não se estende aos crimes comuns executados pelos agentes da repressão.

Em face do exposto, o Ministro Eros Grau requisitou informações das instituições públicas, em 30 de outubro de 2008, para que posteriormente fossem encaminhadas ao

⁹³⁰ BRASIL. **Lei nº 6.683**, de 28 de agosto de 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16683.htm#:~:text=1%C2%BA%20%C3%89%20concedida%20anistia%20a,de%20funda%C3%A7%C3%B5es%20vinculadas%20ao%20poder. Acesso em: 05 jan. 2023.

⁹³¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Lei de Anistia**: STF começa a julgar ação que contesta norma (1/6). STF, 28 de abril de 2010. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=hfV2eThn_0E&t=1043s. Acesso em: 08 jan. 2023.

Ministério Público Federal. A Câmara dos Deputados expressou apenas que a Lei nº 6.683 foi aprovada na forma de projeto de lei no Congresso Nacional. O Senado, por seu lado, declarou que a ação movida pela OAB era inepta, posto que a citada norma exauriu seus efeitos “no mesmo instante em que entrou no mundo jurídico, há trinta anos”. Pontuou também a inviabilidade jurídica do pedido e a ausência do interesse de agir da postulante.

Em contrapartida, a Associação Juízes para a Democracia pediu para ingressar no processo na condição de *amicus curiae*, por julgar procedente o mérito da ADPF. A entidade recomendou que o Tribunal reconhecesse – com fundamento em seus precedentes, na doutrina e na legislação material e processual – a falta de conexão entre os crimes comuns e os crimes políticos praticados pelos agentes públicos no período da ditadura, pois uma interpretação abrangente do texto manteria a impunidade e a legitimação do discurso da autoanistia.⁹³²

Na esfera do governo Lula, o Ministério da Justiça defendeu a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a anistia se estende aos delitos comuns cometidos pelos agentes estatais contra os adversários políticos. Por outro lado, a Advocacia-Geral da União (AGU) concluiu pelo não-conhecimento da ação e pela improcedência do pedido no mérito, em virtude da inexistência de comprovação da controvérsia judicial e da ausência de impugnação de todo o complexo normativo.

Em relação ao mérito, a AGU argumentou que a abrangência conferida à Lei resulta da conjuntura em que fora produzida, sendo certo que a norma não fez distinção entre situacionistas e opositores para a concessão do benefício. Dessa forma, caso haja mudança de interpretação do texto como pretende a arguente, a vontade do legislador será alterada.

Ademais, segundo a instituição, a Lei nº 6.683/1979 já produziu todos os seus efeitos. Então, o desfazimento da situação jurídica existente colidiria com o princípio da segurança jurídica, inerente ao Estado Democrático de Direito e assegurado pela Constituição de 1988 (artigo 5º, inciso XL – A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu).⁹³³ A AGU também apontou que a Lei de Anistia foi ratificada pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, que além de convocar a Assembleia Nacional Constituinte, abordou o citado instituto político nos seguintes termos:

⁹³² Idem.

⁹³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2021.

Artigo 4º. É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º. É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que tenham sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§ 2º. A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no ‘caput’ deste artigo, praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.⁹³⁴

A instituição concluiu que a reivindicação da OAB, em querer limitar o alcance de aplicabilidade do artigo 1º, inciso 1, do referido diploma legal, não encontra respaldo no texto constitucional. No mesmo sentido, o então Procurador-Geral da República, Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, manifestou-se pelo conhecimento da ADPF e, no mérito, pela improcedência da tese revisionista. Alegou que a anistia tem natureza objetiva, cujo propósito não é favorecer alguém determinado, mas sim dirigir-se ao crime cometido, retirando-lhe o caráter delituoso e, conseqüentemente, extinguindo a punição dos responsáveis.

Ressaltou ainda que a análise da questão não pode ser dissociada do contexto histórico em que foi produzida a norma, uma vez que a anistia é produto de um longo debate nacional, que contou com a participação de vários setores da sociedade civil, com o intuito de possibilitar uma transição pacífica do regime militar para o regime democrático.

O Ministro Eros Grau finalizou seu relatório informando sobre o ingresso no processo da Associação Brasileira de Anistiados Políticos (ABAP); da Associação Democrática e Nacionalista de Militares (ADNAM) e do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), na qualidade de *amicus curiae*, juntando-se, assim, a Associação Juízes para a Democracia que requereu a integração ao feito anteriormente. Esta última, solicitou que fosse acostado aos autos o manifesto de juristas contra a anistia dos militares, que continha 16.149 assinaturas, o que foi prontamente deferido pelo Relator.⁹³⁵

Na sequência, subiu à tribuna do plenário do Tribunal para fazer a sustentação oral o jurista Fábio Konder Comparato, representando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O advogado da arguente salientou que toda lei anterior à Constituição só é por ela

⁹³⁴ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26**, de 27 de novembro de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc26-85.htm. Acesso em: 07 jan. 2023.

⁹³⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Síntese – julgamento da Anistia (1/3)**. TV Justiça. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SxCzcr1dFcM&t=334s>. Acesso em: 10 jan. 2023.

recepcionada quando não viola algum de seus preceitos fundamentais.⁹³⁶ E, no caso concreto, a Carta Política de 1988 é taxativa ao prescrever que é considerado crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia a prática de tortura (artigo 5º, inciso XLIII). Portanto, a Lei nº 6.683 de 1979 desrespeita tal dispositivo.⁹³⁷

Comparato destacou ainda que no Direito Internacional a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos já se consolidou no sentido de que as leis de autoanistia são inválidas por que contrárias ao princípio do Estado Democrático de Direito. Além disso, sublinhou que o texto normativo em análise não sustenta a tese da anistia ampla para os militares.

Posteriormente, os ministros ouviram as contribuições dos *amicus curiae*. A primeira manifestação foi do advogado Pierpaolo Cruz Bottini, que discursou pela Associação Juízes para a Democracia. Bottini defendeu que os crimes comuns praticados pelos agentes da repressão não podem ser caracterizados como delitos políticos ou conexos a estes, pois não houve ofensa contra a ordem política vigente e a segurança nacional, razão pela qual requereu o deferimento da demanda suscitada pela OAB.⁹³⁸

Logo depois, a palavra foi concedida à Helena de Souza Rocha, representante do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), organização regional e não governamental que tem como um dos principais objetivos o litúgio de casos perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A advogada enfatizou que a América Latina tem uma importante dívida pendente na reparação de crimes de lesa-humanidade cometidos durante as ditaduras que assolaram a região.⁹³⁹

Todavia, nos últimos tempos, uma parte dos países latino-americanos tem reconhecido a necessidade de conhecer a verdade, de fazer justiça e de reparar os atingidos pela violência. Nesse contexto, o Direito Internacional preconiza que o direito à verdade e ao esclarecimento dos fatos não é um direito exclusivo às vítimas e seus familiares, mas sim de toda a sociedade. Helena Rocha destacou que o Brasil é signatário de vários tratados internacionais da ONU e da OEA. Os órgãos de supervisão desses acordos têm entendido, reiteradamente, que as leis de anistia são incompatíveis com as obrigações assumidas pelo Estado ao ratificar os instrumentos

⁹³⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Lei de Anistia**: STF começa a julgar ação que contesta norma (1/6). STF, 28 de abril de 2010. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=hfV2eThn_0E&t=1043s. Acesso em: 08 jan. 2023.

⁹³⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2023.

⁹³⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Lei de Anistia**: STF começa a julgar ação que contesta norma (1/6). STF, 28 de abril de 2010. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=hfV2eThn_0E&t=1043s. Acesso em: 08 jan. 2023.

⁹³⁹ Idem.

normativos externos, como o dever de investigar, julgar e, eventualmente, sancionar graves violações de direitos humanos.

A advogada do CEJIL expôs que apesar da Lei nº 6.683/1979 não ter anistiado expressamente os agentes da repressão, ela tem sido um empecilho legal para a investigação dos fatos, o esclarecimento das circunstâncias que foram cometidos os crimes e tem impedido também a localização dos restos mortais dos desaparecidos políticos. Em vista disso, a referida advogada conclui que há um descompasso entre a interpretação prevalente da Lei de Anistia, a ordem constitucional vigente e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Por esse motivo, pediu ao egrégio Tribunal que julgasse procedente a ADPF 153, pois assim estaria fortalecendo o Estado Democrático de Direito e enviando uma mensagem contra a impunidade.

Em seguida, Vera Carandi Schwery fez a sustentação oral pela Associação Democrática e Nacionalista de Militares. A ADNAM tenciona promover a defesa dos militares punidos com fundamento nos Atos Institucionais e Complementares ou outros diplomas legais emitidos durante a Ditadura. A advogada, assim como os *amicus curiae* anteriores, enfatizou que os atos praticados pelos agentes da repressão não podem ser anistiados. Para ela, reexaminar a Lei de 1979 é assegurar e fazer cumprir o direito à verdade e à memória, a fim de que o esquecimento não se traduza na lógica da barbárie; a lembrança não seja a narração dos vencedores; a responsabilidade seja apurada e, pedagogicamente, por meio da aplicação do direito, o futuro não reproduza o passado.⁹⁴⁰

Vale lembrar que com a ratificação das Convenções de Genebra de 1949, o Brasil passou a compartilhar da obrigação internacional de investigar permanentemente os graves delitos internacionais, tais como são considerados os crimes contra a humanidade ocorridos no regime militar. De acordo com o artigo 49 das Convenções:

⁹⁴⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Lei de Anistia**: PGR e AGU opinam pela improcedência da ação que contesta a Lei da Anistia (2/6). STF, 28 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pIgbwxHOx8s&list=PLDCA157F5DDC4F6B2&index=2>. Acesso em: 08 jan. 2023.

Capítulo IX Da Repressão dos Abusos e Infrações

Artigo 49. As Altas Partes Contratantes se comprometem a tomar todas as medidas legislativas necessárias para fixar as sanções penais adequadas a serem aplicadas às pessoas que cometem, ou deem ordem de cometer, qualquer das infrações graves à presente Convenção.

Cada Parte Contratante terá a obrigação de procurar as pessoas acusadas de terem cometido, ou dado ordem de cometer, qualquer das infrações graves, devendo fazê-los comparecer perante seus próprios tribunais, seja qual for a sua nacionalidade.⁹⁴¹

Para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, tal obrigação é inderrogável e os crimes cometidos são insuscetíveis de anistia. Dessa forma, não é possível beneficiar os autores de delitos comuns e de tortura com a Lei nº 6.683. No tocante aos casos de desaparecimento forçado, o caráter contínuo dessas violações enseja o dever do Brasil em investigá-los, conforme prescreve a Convenção Americana de Direitos Humanos e como aponta jurisprudência da Corte Interamericana de São José da Costa Rica.

Segundo Vera Schwery, a Lei de Anistia viola tanto preceitos fundamentais da Constituição brasileira como também preceitos decorrentes da Convenção Americana de 1969, em especial, no diz respeito ao direito à verdade e à justiça. Destarte, a ADNAM solicitou ao plenário do STF que julgasse integralmente procedente a ação movida pela OAB.

Em contrapartida, o então Advogado-Geral da União, Luís Inácio Lucena Adams, chamou atenção ao fato de que a anistia prevista na Lei nº 6.683 acabou sendo estendida pela Emenda Constitucional nº 26 de 1985, nos termos do artigo 4º, inciso 1º. O AGU, no momento de sua sustentação oral, salientou, conforme manifestação do Ministério das Relações Exteriores, que o instituto da anistia é visto como um instrumento necessário para a viabilização segura de transição para o regime democrático.⁹⁴²

Ademais, o advogado frisou que é preciso considerar no debate o contexto histórico em que foi produzida a citada normativa. A anistia é resultado de uma negociação no Congresso Nacional, que contou com a participação de setores da sociedade civil e do regime militar, com o escopo de possibilitar o processo de transição política para a democracia. Lucena Adams defendeu a interpretação segundo a qual a Lei de Anistia é ampla, geral e irrestrita, de modo a abranger os crimes políticos e os comuns relacionados àqueles. Acentuou que caso haja

⁹⁴¹ BRASIL. **Decreto nº 42.121**, de 21 de agosto de 1957. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm. Acesso em: 09 jan. 2023.

⁹⁴² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Lei de Anistia**: PGR e AGU opinam pela improcedência da ação que contesta a Lei da Anistia (2/6). STF, 28 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pIgbwxHOx8s&list=PLDCA157F5DDC4F6B2&index=2>. Acesso em: 08 jan. 2023.

mudança de entendimento, trinta anos depois de sua edição, o STF estará não só desprezando a vontade do legislador, como também ofendendo importantes postulados constitucionais, como o da segurança jurídica e da irretroatividade da lei penal mais grave.

Por fim, concluiu sua manifestação afirmando que a adesão do Brasil a tratados e convenções internacionais, que obrigam o país a coibir a tortura e demais violações de direitos humanos, não pode colidir com o texto da Constituição Federal de 1988. Em face do exposto, a AGU pugnou pela improcedência da ADPF 153.

O Congresso Nacional, por sua vez, acompanhou a posição da AGU. Representado pela advogada Gabrielle Tatith Pereira, o Poder Legislativo Federal argumentou, inicialmente, que a ação não atende os pressupostos jurídicos de admissibilidade, tendo em vista à ausência de controvérsia constitucional. A ADPF era respaldada numa discussão teórica, sem apontar nenhum julgado que tenha questionado a constitucionalidade da referida lei durante os últimos trinta anos.⁹⁴³ Além disso, inexistente o interesse de agir, considerando a inutilidade do provimento jurisdicional.

De acordo com Gabrielle Tatith, quando a ADPF tem por objeto lei ou ato normativo pré-constitucional, a decisão do STF limita-se a reconhecer sua recepção ou não em face da ordem constitucional superveniente. A advogada destacou ainda que na vigência da Constituição de 1967 foi editada a Emenda Constitucional nº 26 de 1985, que conferiu status constitucional à anistia com a mesma amplitude da norma infraconstitucional. Tal emenda, portanto, não deixa dúvida quanto à constitucionalidade material do dispositivo ora em exame.

Em relação ao mérito, o Congresso Nacional entendeu que a ação também não prospera, pois a anistia é um ato estatal soberano e de natureza eminentemente política. A depender de lei federal, ela nasce de uma atuação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo na análise da conveniência do esquecimento de certos crimes, comuns ou políticos, anulando os delitos. No instante em que entrou em vigor, a Lei nº 6.683/1979 extinguiu a punibilidade dos crimes políticos e conexos de qualquer modo relacionados. Desse modo, caso o Supremo modifique a interpretação sobre a normativa, como requer a arguente, não será possível extirpar do mundo jurídico a eficácia exaurida da Lei de Anistia, aduziu a representante do legislativo.

Outrossim, eventual retroatividade a fatos consumados não tem previsão na Constituição de 1988, conforme atesta o artigo 8º do ADCT, sem qualquer ressalva. Não obstante, mesmo que fosse reconhecida a exclusão da anistia no tocante aos crimes comuns,

⁹⁴³ Idem.

não se pode ignorar o instituto da prescrição, que é causa peremptória da extinção de punibilidade. Então, passados mais de três décadas, os crimes anistiados estão prescritos.

Em razão dos fatos mencionados, o Congresso Nacional solicitou ao Supremo o não conhecimento da ADPF 153, por ausência de controvérsia constitucional e por falta de interesse de agir; e, caso superada as questões de ordem, requereu que o pedido fosse julgado totalmente improcedente, principalmente porque houve o esgotamento da eficácia jurídica do dispositivo impugnado.

Na sequência, o Ministério Público Federal se manifestou sobre a temática, na pessoa do então Procurador-Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Quanto aos vícios formais que impediriam o conhecimento da arguição, a instituição entendeu que a extrema relevância do assunto recomenda o afastamento de qualquer visão reducionista que inviabilize a apreciação do diploma legal pelo STF.⁹⁴⁴

No que concerne ao mérito, o MPF realçou que é preciso examinar a Lei de Anistia a partir do contexto histórico em que foi concebida. A instituição posicionou-se pela improcedência da ação, pois, segundo o Procurador Roberto Gurgel, a normativa é produto de um compromisso feito por vários setores sociais em prol de uma anistia ampla, geral e irrestrita, que contou, inclusive, com a participação da OAB, no fim da década de 1970. Em vista disso, caso se modifique a leitura do dispositivo como pretende a arguente, estaria o Supremo rompendo com esse acordo.

Após as contribuições dos *amicus curiae* e do MPF, a palavra retornou para o Relator do processo. O Ministro Eros Grau iniciou seu voto abordando as questões preliminares suscitadas pelos advogados. A primeira, em relação à ausência de controvérsia judicial quanto ao ato impugnado. Consoante o magistrado, o artigo 1º, inciso 1, da Lei nº 9.882 de 1999⁹⁴⁵ estabelece que a ADPF é cabível quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional em face de ato normativo ou lei federal, estadual ou municipal, inclusive os anteriores à Constituição vigente. Por conseguinte, o referido texto legislativo admite a ação de arguição, de forma autônoma, em situações em que há lesão a preceito fundamental por ato do Poder Público. Ademais, pode-se constatar a presença de controvérsia sobre a interpretação da

⁹⁴⁴ Idem.

⁹⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 9.882**, de 03 de dezembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

Lei de Anistia no STF no caso da extradição nº 974.⁹⁴⁶ Por esses motivos, o Relator rejeitou a primeira preliminar.⁹⁴⁷

A segunda preliminar dizia respeito à inadequação da ADPF contra a Lei de Anistia em virtude do esgotamento dos efeitos jurídicos dessa normativa. Sobre isso, o Ministro Eros Grau afirmou que não há impedimento para que leis temporárias sejam questionadas por meio de uma ação de arguição. Desse modo, o magistrado recusou a preliminar.

No tocante à preliminar do Ministério da Defesa, atinente à falta de indicação dos órgãos e autoridades públicas responsáveis pelos atos de descumprimento de preceitos fundamentais, o Relator também decidiu pelo indeferimento, visto que a ADPF visa precipuamente realizar um controle objetivo da conformidade constitucional do texto normativo, sendo genérico os efeitos da sentença. Logo, o objeto da ação é a validade da Lei nº 6.683 em face da Carta Política de 1988.

Por fim, o Relator contestou a última preliminar sugerida pelo Ministério da Defesa, a qual alegava a inutilidade de eventual decisão de procedência da arguição, levando em conta que os crimes cometidos estão prescritos. Acerca disso, o Ministro Eros Grau aduziu que a matéria da prescrição não dificulta a análise do mérito da ADPF, pois somente quando há a superação da controvérsia em debate, é que se inicia a apuração do instituto da prescrição. Diante do exposto, o magistrado rejeitou todas as preliminares e reconheceu a presença dos requisitos para a admissibilidade da ação, decisão que foi acompanhada pelos demais membros da Corte, com exceção do Ministro Marco Aurélio de Mello, que sobre este último ponto, considerou inadequada a ADPF.⁹⁴⁸

Adiante, o Ministro Eros Grau fez a leitura de seu voto. O Relator começou a exposição retomando os argumentos apresentados pela OAB na inicial, que foram utilizados para defender a tese do não recebimento da Lei nº 6.683/1979 pela Constituição de 1988, em razão da norma violar preceitos fundamentais. Nesse sentido, o objetivo da arguente era obter a declaração do Supremo de que a anistia de 1979, concedida aos delitos políticos ou conexos, não se estende aos crimes comuns executados pelos agentes do regime militar contra os opositores políticos.

⁹⁴⁶ Ver os seguintes Informativos da Corte. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo nº 519**. Brasília, 2008. Disponível em: <https://arquivos-trilhante-sp.s3.sa-east-1.amazonaws.com/documentos/informativos/informativo-0519-stf.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo nº 526**. Brasília, 2008. Disponível em: <https://arquivos-trilhante-sp.s3.sa-east-1.amazonaws.com/documentos/informativos/informativo-0526-stf.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁹⁴⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF 153, 2010, p. 12 et seq.

⁹⁴⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Lei de Anistia**: STF rejeita preliminares e decide analisar mérito da ADPF contra Lei da Anistia (3/6). Brasília: STF, 28 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=suaJhtsIIJw&list=PLDCA157F5DDC4F6B2&index=3>. Acesso em: 08 jan. 2023.

O Conselho Federal da OAB elencou na petição os preceitos constitucionais que a citada normativa estaria violando. Primeiramente, a isonomia em matéria de segurança, insculpida no caput do artigo 5º da Constituição vigente. Segundo o requerente, a Lei nº 6.683 afronta esse dispositivo ao beneficiar com a anistia classes indefinidas de crimes, mediante o uso dos termos “relacionados” e “praticados por motivação política”. E, em se tratando de anistia criminal, nem sempre todos são iguais perante a lei. No caso concreto, uns cometeram crimes políticos e foram processados e condenados; enquanto outros incorreram em delitos cuja classificação e reconhecimento não foram determinados pelo legislador, informa a inicial. Nesse quesito, o Ministro Eros Grau entendeu que a alegação da arguente é improcedente, porquanto há desigualdade entre a prática de delitos políticos e crimes conexos com eles, de modo que a lei poderia sim, sem ofender o princípio da isonomia, anistiar de forma desigual, ou não.⁹⁴⁹

O segundo preceito que, segundo a arguente, a Lei de Anistia infringe é o dispositivo inscrito no artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Política de 1988, o qual garante o direito de todos receberem dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo. Para a OAB, a normativa impugnada impossibilitou que as vítimas tomassem conhecimento da identidade dos responsáveis pelos atos de repressão, uma vez que a concessão do instituto político foi destinado a pessoas indeterminadas, ocultas sob a expressão “crimes conexos com crimes políticos”. Entretanto, o Relator realçou que faz parte da natureza da anistia a objetividade, de forma que a Lei relaciona-se a fatos e não a pessoas determinadas, razão pela qual o referido Ministro não acatou o argumento de que a Lei de Anistia impediu o acesso a informações sobre os agentes da repressão.⁹⁵⁰

O terceiro preceito fundamental violado pela Lei nº 6.683, de acordo com a arguente, refere-se aos princípios democrático e republicano. A inicial afirma que os agentes perpetradores de crimes contra os opositores políticos eram funcionários públicos remunerados com recursos da sociedade. Além disso, menciona que a citada norma foi votada por senadores biônicos cuja eleição não passou pelo crivo popular; e sancionada por um General do Exército alçado ao cargo de Presidente da República por seus companheiros de farda.

Em vista disso, a OAB arrazoa que o diploma legal da anistia deveria ter sido legitimado, após a vigência da atual Constituição, pelo órgão legislativo composto por representantes eleitos pelo povo, o que não aconteceu. No que concerne ao segundo princípio, a arguente

⁹⁴⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Lei de Anistia**: primeira parte do voto do ministro-relator, Eros Grau (4/6). Brasília: STF, 28 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3aHVJHjOy7s&list=PLDCA157F5DDC4F6B2&index=4>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁹⁵⁰ Idem.

enuncia que num verdadeiro regime republicano os governantes não têm o poder de anistiar a si próprios ou servidores que executaram suas ordens.

O Relator, no entanto, considerou tais argumentos insustentáveis, pois a dar-se crédito a eles teria que se afastar o fenômeno jurídico da recepção do direito anterior à Constituição de 1988, bem como toda legislação pré-constitucional passaria a ser formalmente inconstitucional. Isso acarretaria, no caso concreto, na ab-rogação da Lei de Anistia em sua amplitude, gerando efeitos financeiros para os anistiados que seriam compelidos a devolver ao Estado as indenizações recebidas. Assim sendo, o magistrado rejeitou a alegação.⁹⁵¹

O quarto preceito fundamental invocado pela arguente assenta-se na dignidade da pessoa humana. Para ela, esse princípio é afrontado pela interpretação predominante conferida à norma impugnada. A OAB Salientou que é comum justificar a inclusão da Lei nº 6.683 no ordenamento jurídico como produto de um acordo político firmado para viabilizar a transição do regime militar ao Estado Democrático de Direito, cuja moeda de troca, conforme a inicial, foi a dignidade do povo brasileiro.

A entidade defendeu que não se pode apagar o grave desrespeito que houve ao ser humano naquele período, o qual contraria um dos fundamentos da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da atual Constituição. Nesse ponto, o Relator concluiu que a argumentação construída pelo requerente é essencialmente política, e não jurídica. Para o Ministro, a inicial ignora o movimento social ocorrido na década de 1970 em busca da anistia, que resultou no acordo político para a formulação do referido diploma legal. Por conseguinte, julgou inconsistente a alegação de que o princípio da dignidade embasa a invalidação da conexão criminal “que aproveitaria aos agentes estatais que praticaram crimes comuns contra opositores políticos”.⁹⁵²

A fim de ilustrar como se chegou à Lei de Anistia, o Ministro Eros Grau citou o depoimento de Dalmo de Abreu Dallari:⁹⁵³

⁹⁵¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF 153, 2010, p. 19-20.

⁹⁵² Ibidem, p. 21.

⁹⁵³ Foi um jurista e professor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da USP. Preso e sequestrado durante o regime militar em função de seu trabalho na Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, direcionado a localizar desaparecidos, salvar torturados, libertar vítimas de prisão arbitrária e defender o retorno do Estado democrático. Ver DALLARI, Dalmo de Abreu. Anistia: esquecimento legal, memória de fato. **Fundação Perseu Abramo**, 2006. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2006/04/23/dalmo-dallari-anistia-esquecimento-legal-memoria-de-fato/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

Nós sabíamos que seria inevitável aceitar limitações e admitir que criminosos participantes do governo ou protegidos por ele escapassem da punição que mereciam por justiça, mas considerávamos conveniente aceitar essa distorção, pelo benefício que resultaria aos perseguidos e às suas famílias e pela perspectiva de que teríamos ao nosso lado companheiros de indiscutível vocação democrática e amadurecidos pela experiência. [...] A ideia inicial de anistia era muito genérica e resultou no lema ‘anistia ampla, geral e irrestrita’, mas logo se percebeu que seria necessária uma confrontação de propostas, pois os que ainda mantinham o comando político logo admitiram que seria impossível ignorar a proposta dos democratas, mas perceberam que uma superioridade de força lhes dava um poder de negociação e cuidaram de usar a ideia generosa de anistia para dizer que não seria justo beneficiar somente presos políticos e exilados, devendo-se dar garantia de impunidade àqueles que, segundo eles, movidos por objetivos patrióticos e para defender o Brasil do perigo comunista, tinham combatido a subversão, prendendo e torturando os inimigos do regime. Nasceu assim a proposta de ‘anistia recíproca’. [...] Foram abrangidos os que tivessem cometido crimes políticos ou ‘conexos’ com esses. Desse modo, aquele que matou alguém numa sessão de tortura estaria anistiado porque seu principal objetivo era combater um adversário político. O homicídio seria apenas conexo de outro crime, a ação arbitrária por motivos políticos, que seria o principal. Assim se chegou à Lei de Anistia.⁹⁵⁴

No tocante ao argumento de incompatibilidade do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 6.683/1979 com a Constituição de 1988, a arguente solicitou à Corte que a passagem do texto normativo que prevê a concessão de anistia aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão seja interpretada conforme à Carta Política de 1988, com o intuito de beneficiar apenas aqueles que cometeram crimes políticos ou conexos, excluindo do instituto os autores de delitos comuns, pois eles não agiram contra a segurança nacional e a ordem política e social.

Sobre essa questão, o Ministro Eros Grau entendeu que o legislador considerou conexos, para efeitos do artigo 1º da Lei de Anistia, os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política. Logo, da expressão “qualquer natureza” pode-se depreender a possibilidade de estar incluso os crimes comuns.

O Relator apontou ainda que a arguente tem razão ao afirmar que o legislador pretendeu estender a conexão aos crimes cometidos pelos agentes da repressão contra os que combatiam o Estado de exceção. Daí o caráter bilateral da anistia, que somente não foi ampla porque excluiu do benefício os condenados, com sentença judicial transitada em julgado, pela prática de assalto, terrorismo, atentado pessoal e sequestro.⁹⁵⁵

Nesse sentido, o referido magistrado reproduziu em seu voto um trecho do julgamento do Recurso Criminal nº 5.367, ocorrido no Superior Tribunal Militar, em 06 de fevereiro de

⁹⁵⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF 153, 2010, p. 22-23.

⁹⁵⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Lei de Anistia**: primeira parte do voto do ministro-relator, Eros Grau (4/6). Brasília: STF, 28 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3aHVJHjOy7s&list=PLDCA157F5DDC4F6B2&index=4>. Acesso em: 10 jan. 2023.

1980, no qual o Ministro Julio de Sá Bierrenbach fez as seguintes ponderações acerca da anistia de 1979:

Ao tomar conhecimento do projeto da Lei de Anistia, critiquei o § 2º do artigo 1º. Pois, se o Governo desejava excetuar dos benefícios da anistia os indivíduos que praticaram crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal, não deveria utilizar a expressão ‘os que foram condenados pela prática’, mas sim a palavra ‘denunciados’. Da forma em que está no texto, os condenados por tais crimes não serão anistiados, ao passo que os acusados pelos mesmos delitos serão contemplados com a anistia.⁹⁵⁶

Portanto, fica demonstrado a injustiça no citado texto normativo, visto que estabeleceu distinção para os indivíduos que cometeram os mesmos crimes, com a diferença de que uns tiveram seus processos transitados em julgado, enquanto outros os tinham em curso. Dessa maneira, a celeridade da Justiça era prejudicial aos réus.

Em relação à jurisprudência do STF sobre a matéria, o Ministro Eros Grau elencou uma série de julgados em que o Tribunal confirmou a amplitude das anistias concedidas durante a história do Brasil. Como exemplo, cita-se o Habeas Corpus nº 1.386 de relatoria do Ministro Piza e Almeida – em 04 de julho de 1900. Nesse acórdão, identifica-se a afirmação: “é consequência do caráter geral da anistia que ela se estenda aos delitos acessórios que se prendem ao crime político”. No mesmo sentido, o Ministro Cezar Peluso, 104 anos depois, no Recurso Extraordinário nº 165.438 de 2004, expressou que em se tratando de anistia “a interpretação tem de ser ampla e generosa, sob pena de frustrar seus propósitos político-jurídicos”.⁹⁵⁷

O Relator declarou ainda que é preciso analisar a Lei de Anistia a partir do contexto histórico em que foi concebida. A norma veicula uma decisão política tomada no momento da transição conciliada de 1979. Assim, deve-se interpretá-la à luz daquela realidade, o que implica em aceitar a extensão da anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado incumbidos da repressão.⁹⁵⁸

No que concerne às discriminações fixadas na Lei nº 6.683/79, o Ministro Eros Grau reproduziu em seu voto o parecer da Ordem dos Advogados do Brasil – escrito pelo então Conselheiro José Paulo Sepúlveda Pertence – que foi enviado ao Presidente do Senado Federal, Senador Luiz Viana Filho, em agosto de 1979. Nesse documento consultivo, a OAB indicou os

⁹⁵⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF 153, 2010, p. 27.

⁹⁵⁷ Ibidem, p. 28-29.

⁹⁵⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Lei de Anistia**: segunda parte do voto do relator da ADPF que contesta Lei da Anistia (5/6). Brasília: STF, 28 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oKoiNLp2Kgw&list=PLEA3002332EBDDD4E&index=5>. Acesso em: 16 jan. 2023.

pontos mais criticáveis do projeto legislativo, os quais permaneceram após a sanção presidencial.⁹⁵⁹ Pertence esclareceu que:

O exame do projeto desvela de imediato o seu pecado substancial: é a sua frontal incompatibilidade com um dado elementar do próprio conceito de anistia, ou seja, o seu caráter objetivo. Em outras palavras: o que o Governo está propondo, com o nome de anistia, tem antes o espírito de um indulto coletivo que o de uma verdadeira anistia. Esta distorção básica está subjacente aos pontos mais criticáveis do projeto: da odiosa e arbitrária discriminação dirigida exclusivamente aos já condenados por determinados crimes políticos (art. 1º, § 2º); ao condicionamento do retorno ou reversão dos servidores públicos à existência de vaga e ao interesse da Administração (art. 3º); e à exclusão desse benefício quando o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor (art. 3º, § 4º).⁹⁶⁰

No que tange à concessão do instituto político aos agentes estatais que atuaram na repressão, o jurista Sepúlveda Pertence destacou que: “nem a repulsa que nos merece a tortura impede reconhecer que toda a amplitude que for emprestada ao esquecimento penal desse período poderá contribuir para o desarmamento geral, desejável como passo adiante no caminho da democracia”.⁹⁶¹ Portanto, infere-se dessa passagem a anuência do Conselheiro da OAB com a proposta da anistia ampla, geral e irrestrita, inclusive para os torturadores, visando à pacificação nacional e à redemocratização.

Em 2010, o ex-Ministro do STF, José Paulo Sepúlveda Pertence, que fora duplamente cassado pelo regime militar, do cargo de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e do cargo de professor da Universidade de Brasília (UnB), informou em entrevista à imprensa que não alteraria o conteúdo de seu parecer sobre a anistia escrito em 1979, ou seja, passados mais de três décadas, o ex-Conselheiro da OAB mantém a mesma posição que adotou na época do governo Figueiredo. Conforme Pertence:

⁹⁵⁹ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Parecer de Sepúlveda Pertence**. Conselho Federal da OAB. Rio de Janeiro: 24 de julho de 1979. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/parecer_oab_anistia_79.pdf. Acesso em: 16 jan. 2023.

⁹⁶⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF 153, 2010, p. 34-35.

⁹⁶¹ Ibidem, p. 35.

No projeto, havia um ponto inegociável pelo Governo: o § 1º do artigo 1º, que, definindo, com amplitude heterodoxa, o que se considerariam crimes conexos aos crimes políticos, tinha o sentido indisfarçável de fazer compreender, no alcance da anistia, os delitos de qualquer natureza cometidos nos ‘porões do regime’. [...] Meu parecer reconheceu que esse era o significado inequívoco do dispositivo. E sem alimentar esperanças vãs de que pudesse ele ser eliminado pelo Congresso, concentrava a impugnação ao projeto governamental no § 2º do artigo 1º, que excluía da anistia os já condenados por atos de violência contra o regime autoritário.⁹⁶²

Em suma, tendo em vista que o governo militar iria aprovar, a qualquer custo, o inciso 1º do artigo 1º do projeto de lei, que estipulava a concessão da anistia aos crimes de qualquer natureza conexos aos delitos políticos, contemplando, dessa forma, os servidores públicos que trabalharam na repressão aos opositores, o Conselho Federal da OAB, mediante o parecer do então Conselheiro Sepúlveda Pertence, sugeriu ao Poder Legislativo que fosse estendido o benefício aos condenados pelos atos elencados no § 2º do artigo 1º. Para os advogados de 1979 a anistia deveria ser ampla. Hoje, entretanto, a entidade defende justamente o oposto: anistia restrita e punição aos torturadores.⁹⁶³

Adiante, o Ministro Eros Grau salientou em seu voto que a Lei nº 6.683/79 precede a *Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes* das Nações Unidas, adotada pela Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1984, assim como antecede a Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, que definiu os crimes de tortura; e a Declaração de Reconhecimento do Brasil da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que só veio acontecer em 2002, por meio do Decreto nº 4.463.⁹⁶⁴

Ademais, acentuou que o Estado brasileiro não subscreveu a *Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade* (1968) da ONU,⁹⁶⁵ nem qualquer outro texto análogo. E o inciso XLIII, do artigo 5º da Constituição de 1988, o qual determina que a prática de tortura é insuscetível de graça e anistia, não se aplica a anistias consumadas antes de sua vigência. Destarte, o magistrado compreendeu que a Lei

⁹⁶² Ibidem, p. 36.

⁹⁶³ RONCAGLIA, Daniel. Perdão para todos: leia parecer da OAB de 1979 a favor da anistia ampla. **Consultor Jurídico**, 16 de novembro de 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-nov-16/leia_parecer_oab_1979_favor_anistia_ampla. Acesso em: 16 jan. 2023.

⁹⁶⁴ BRASIL. **Decreto nº 4.463**, 08 de novembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

⁹⁶⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade**. ONU, 26 de novembro de 1968. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/genocidio/conv68.htm>. Acesso em: 16 jan. 2023.

impugnada não pode ser declarada inconstitucional a partir do confronto com documentos normativos que surgiram *a posteriori* ou os que o Brasil não ratificou na esfera internacional.⁹⁶⁶

Acerca da transição para o regime democrático, o Relator observou que os chamados subversivos só obtiveram a anistia devido ao caráter abrangente do instituto político. “Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia, e, em alguns casos, nem mesmo viver”, ou seja, a anistia aos agentes da repressão era um mal necessário para se alcançar a absolvição dos opositores políticos.⁹⁶⁷

Na sequência, o Ministro Eros Grau mencionou que no Estado Democrático de Direito o Poder Judiciário não pode alterar um texto normativo nele contemplado, isto é, dar outra redação à lei em vigor. Assim sendo, o STF não está autorizado a reescrever leis de anistia, nem mesmo para reparar evidentes iniquidades, pois isso é de competência do Poder Legislativo.

O magistrado evocou o acordo realizado pela classe política que resultou na Lei de Anistia com a finalidade de viabilizar a transição do regime militar para a democracia. Para ele, apenas o Congresso Nacional estaria legitimado a rever e legislar sobre a citada norma. Ao STF compete apenas conferir se há compatibilidade entre textos normativos pré-constitucionais e a Constituição em vigor, na apreciação de uma ADPF.⁹⁶⁸

A revisão da Lei nº 6.683/79, imposta pelas mudanças do tempo e da sociedade, precisa ser feita pelo Poder Legislativo, alude o Relator, que cita como precedentes as experiências de países latino-americanos – Chile, Argentina e Uruguai – que passaram por regimes ditatoriais e, assim como o Brasil, editaram leis de anistia.

No caso do Chile, a *Ley de Amnistía*, previsto no Decreto-lei nº 2.191, de 18 de abril de 1978, beneficiou os autores, cúmplices ou partícipes que incorreram em delitos durante a vigência do Estado de Sítio – entre 11 de setembro de 1973 e 10 de março de 1978. Mais tarde, em 2007, a maioria dos membros da Suprema Corte chilena, tendo por base as normas do Direito Internacional, entendeu que são insuscetíveis de anistia e imprescritíveis os delitos praticados contra o desaparecido político José Matías Ñanco, uma vez que se tratava de crimes de lesa-humanidade.

Entretanto, meses depois, a Corte chilena mudou de posicionamento ao declarar prescritos os delitos cometidos pelo Coronel Claudio Lecaros Carrasco. No mesmo sentido, o Senado daquele país, em 10 de junho de 2008, rejeitou o projeto de lei que excluía da concessão de anistia, graça ou indulto os autores de crimes de lesa-humanidade. Tempos depois, em 12 de

⁹⁶⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF 153, 2010, p. 37.

⁹⁶⁷ Ibidem, p. 38.

⁹⁶⁸ Ibidem, p. 39.

janeiro de 2009, os parlamentares Isabel Allende e Marcelo Díaz apresentaram ao Legislativo um projeto de lei objetivando a revogação do Decreto-lei nº 2.191/78, a fim de anular os seus efeitos. Desse modo, a revisão da Lei de Anistia chilena transcorreu no âmbito do Poder Legislativo.⁹⁶⁹

No tocante à Argentina, os militares ainda em exercício do poder decretaram a Lei nº 22.924, denominada *Ley de Pacificación*, em 23 de março de 1983, por meio da qual concederam anistia aos crimes cometidos com motivação subversiva ou terrorista, entre 25 de maio de 1973 e 17 de junho de 1982. Como tal normativa foi considerada uma “autoanistia” pelo primeiro governo civil após a ditadura argentina, ela foi anulada via Lei nº 23.040, de 22 de dezembro de 1983, com a sanção do Presidente Raúl Alfonsín.⁹⁷⁰ Por consequência, começaram a ser realizadas perseguições penais contra as juntas militares e os guerrilheiros.

Mais tarde, em 24 de dezembro de 1986, foi promulgada a Lei nº 23.492, chamada de *Ley de Punto Final*, a qual fixou o prazo de sessenta dias para a citação nas ações penais instauradas contra os indivíduos envolvidos em conflitos políticos conhecidos como *Guerra Sucia*, sob pena de extinção desses processos penais.⁹⁷¹⁹⁷²

Em 08 de junho de 1987, entrou em vigor a Lei nº 23.521, denominada *Ley de Obediencia Debida*, que absolveu os oficiais das Forças Armadas, os agentes penitenciários e os policiais que atuaram no combate ao terrorismo no período compreendido entre 24 de março de 1976 e 26 de setembro de 1983. O fundamento utilizado para isentá-los da punição consistiu no fato de os servidores públicos terem agido devido à obediência a ordens superiores.

Posteriormente, a Lei nº 25.779, de 21 de agosto de 2003, declarou a nulidade das Leis Ponto Final e Obediência Devida. Três anos depois, a Câmara de Cassação Penal proclamou a inconstitucionalidade do indulto conferido ao ex-General Santiago Riveros pelo então Presidente do país, Carlos Menem. Essa decisão foi confirmada em 2007 pela Suprema Corte Argentina e teve como efeito inaugurar o precedente judicial para a declaração de inconstitucionalidade de indultos semelhantes. Isso posto, o Ministro Eros Grau realçou que a revisão das leis de anistia no país adjacente é resultante da intervenção do Poder Legislativo, em virtude das mudanças do tempo e da sociedade argentina. O Poder Judiciário, por seu lado, restringiu-se a aplicar os preceitos estabelecidos no ordenamento jurídico por essa correção.

⁹⁶⁹ Ibidem, p. 39-40.

⁹⁷⁰ Ibidem, p. 40-41.

⁹⁷¹ ARGENTINA. **Decreto nº 157**, de 13 de dezembro de 1983. Disponível em: <http://www.historiaydoctrinadelaucr.com/2014/08/raul-alfonsin-decreto-15783-y-15883-13.html>. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁹⁷² ARGENTINA. **Decreto nº 158**, de 13 de dezembro de 1983. Disponível em: https://www.comisionporlameoria.org/archivos/cpm/normativa/lesa/Decreto_158.pdf. Acesso em: 17 jan. 1983.

Em relação ao Uruguai, no dia 08 de março de 1985, foi publicada a Lei nº 15.737, que concedeu indulto aos autores de “crimes de sangue” conexos com delitos políticos e a presos políticos.⁹⁷³ Em 22 de dezembro do ano seguinte, a Lei nº 15.848, batizada de *Ley de La Caducidad de la Pretensión Punitiva de Estado* conferiu anistia aos crimes executados por militares e policiais até o primeiro dia de março de 1985, praticados por motivação política ou em cumprimento das ações ordenadas da Ditadura cívico-militar do Uruguai (1973-1985).⁹⁷⁴ Essa lei foi ratificada via referendo pelos cidadãos uruguaios em 16 de abril de 1989.

Posteriormente, em 2007, houve uma campanha uruguaia para recolher assinaturas pretendendo a anulação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 15.848/86. Dois anos depois, a Corte Eleitoral do país informou que foi atingido o número de assinaturas necessárias para a convocação de um plebiscito sobre o assunto. Mas antes da consulta popular, a Suprema Corte de Justiça uruguaia declarou a inconstitucionalidade da *Ley de La Caducidad de la Pretensión Punitiva de Estado*, ao analisar a morte de um militante comunista num centro militar em junho de 1974, por entender que o texto legislativo excluía da apreciação do Judiciário o julgamento de condutas delitivas, além de afetar garantias dispostas na Constituição. Não obstante, uma semana depois, a maioria dos eleitores do plebiscito votaram pela manutenção da normativa.⁹⁷⁵

O último ponto abordado pelo Ministro Eros Grau foi a Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, a qual reproduz quase que literalmente a Lei de Anistia. Conforme observa-se abaixo:

Lei nº 6.683/1979, artigo 1º: É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes...;

EC nº 26/1985, artigo 4º, § 1º: É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos [...] no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.⁹⁷⁶(grifo nosso).

Importante recordar que a EC nº 26 também consistiu no meio utilizado para a convocação da Assembleia Nacional Constituinte, da qual resultou a Constituição de 1988. Nesse contexto, o Relator citou a exposição de Tércio Sampaio Ferraz Júnior a respeito da referida Emenda,⁹⁷⁷ cujo artigo 1º atribuiu aos parlamentares da Câmara dos Deputados e do

⁹⁷³ URUGUAI. **Lei nº 15.737**, de 08 de março de 1985. Disponível em: https://www-refworld-org.translate.googleusercontent.com/secure/3ae6b5fcf.html?_x_tr_sl=es&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁹⁷⁴ URUGUAI. **Lei nº 15.848**, de 22 de dezembro de 1986. Disponível em: https://www-impo-com-uy.translate.googleusercontent.com/bases/leyes/15848-1986?_x_tr_sl=es&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso: 17 jan. 2023.

⁹⁷⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF 153, 2010, p. 41.

⁹⁷⁶ Ibidem, p. 42.

⁹⁷⁷ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2ª edição. Editora Atlas. São Paulo: 1996, p. 193 et. seq.

Senado o poder de se reunirem em Assembleia Nacional para a elaboração de uma nova Constituição no dia 1º de fevereiro de 1987. Portanto, para o Ministro, a EC nº 26 é dotada de caráter constitutivo, pois instala um novo sistema normativo, razão pela qual o magistrado concluiu que:⁹⁷⁸

A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. [...] Por isso não tem sentido questionar se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição. Pois a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. [...] O texto da lei ordinária de 1979 resultou substituído pelo texto da emenda constitucional.⁹⁷⁹

Por conseguinte, pode-se inferir do voto do Relator da ADPF 153 que a Emenda Constitucional nº 26/1985, produzida pelo Poder Constituinte originário, constitucionalizou o texto da Lei de Anistia. Logo, “a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional resulta inquestionável”. Em face de todo o exposto, o Ministro Eros Grau julgou improcedente a ação movida pela OAB. Após isso, o então Presidente do STF, Ministro Cezar Peluso, suspendeu o julgamento e o retomou no dia 29 de abril de 2010.⁹⁸⁰

No dia seguinte, a primeira a votar foi a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, que iniciou sua exposição rejeitando as preliminares suscitadas e reconhecendo a admissibilidade da ADPF. Reforçou que o objetivo da arguente é que o Tribunal firme interpretação segundo a qual não se deduza da norma impugnada ilação a inviabilizar a persecução penal quanto aos crimes de tortura cometidos na época do regime militar e que seja possível reparar tais lesões por serem contrárias a preceitos fundamentais consolidados na Constituição vigente.

A magistrada sublinhou que a Emenda Constitucional nº 26/1985 formalizou uma ruptura constitucional, uma vez que atribuiu funções constituintes originárias aos membros do Congresso Nacional (artigo 1º) e constitucionalizou a temática da anistia (artigo 4º), dando-lhe um caráter mais abrangente que aquela fixada no artigo 1º da Lei nº 6.683/1979.⁹⁸¹

No tocante ao mérito, a Ministra lembrou que a jurisprudência do STF, desde a década de 1980, considera incabível revisão criminal quando se busca mudança de interpretação da lei. Apesar de achar injusto o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei de Anistia, pois afronta o respeito aos direitos humanos, a juíza chegou a mesma conclusão que o Ministro Relator: a norma

⁹⁷⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Lei de Anistia**: Ministro Eros Grau vota contra ação que contesta Lei da Anistia (6/6). Brasília: STF, 28 de abril de 2010. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=QilbQIAL_bE&list=PLEA3002332EBDDD4E&index=6. Acesso em: 18 jan. 2023.

⁹⁷⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF 153, 2010, p. 43-44.

⁹⁸⁰ Ibidem, p. 45.

⁹⁸¹ Ibidem, p. 86.

questionada deve ser alterada, para os fins pretendidos, pela via legislativa, e não pela esfera judicial.⁹⁸²

Ao fazer uma digressão histórica, a Ministra Cármen Lúcia destacou que a anistia é produto de um acordo político que permitiu a transição da Ditadura para o Estado Democrático de Direito. Por meio da Lei nº 6.683, procurou-se alcançar a pacificação nacional e a paz social. Para respaldar seu entendimento sobre a matéria, ela reporta-se ao parecer do Procurador-geral da República, Roberto Gurgel, nestes termos: “não parece aceitável fazer uma leitura atemporal do ato impugnado e, de forma pontual, atacar o mesmo contexto que possibilitou e conferiu legitimidade à convocação da Assembleia Nacional Constituinte”. Assim, por todas as razões manifestas, a magistrada acompanhou o voto do Ministro Eros Grau.⁹⁸³

Adiante, foi a vez do Ministro Enrique Ricardo Lewandowski proferir seu voto. Ele começou asseverando que o pedido da arguente é legítimo, pois se consolidou na comunidade jurídica a concepção segundo a qual os crimes praticados por agentes da repressão e por aqueles que lutaram pelo fim do regime de exceção estariam contemplados pela anistia, seja por força da natureza política, seja por causa da denominada conexão.⁹⁸⁴

Sobre esse último aspecto, o magistrado elucidou que a mera alusão à conexão no diploma legal não tem o condão de instituir um vínculo de caráter material entre os delitos políticos cometidos pelos opositores do Estado autoritário e os crimes comuns atribuídos aos agentes estatais. Pois, embora o legislador de 1979 tenha tencionado caracterizar a conexão material entre ilícitos de natureza distinta com o intuito de ensejar a absorção das condutas delituosas, para efeitos da anistia, na perspectiva técnica e jurídica, não conseguiu ser bem sucedido. Lauro Joppert Swenson Junior, nessa mesma linha de pensamento, escreveu que:⁹⁸⁵

A conexão delitiva pode ser considerada sob o aspecto material ou processual. Sob o aspecto material, ela é o reconhecimento de um liame entre vários crimes praticados por um mesmo agente, em concurso material. Ou seja, reconhece-se que dois ou mais crimes praticados por um agente, mediante mais de uma ação ou omissão estejam relacionados entre si teleológica, consequencial ou ocasionalmente. Sob o aspecto processual, a conexão delitiva é o instituto de processo penal, através do qual considera-se haver conexão entre vários crimes, cometidos pelo mesmo agente ou por agentes diferentes, para que seus processos corram perante um mesmo juízo. Ou seja, os crimes considerados conexos passam a ser julgados por um mesmo tribunal.⁹⁸⁶

⁹⁸² Ibidem, p. 91-92.

⁹⁸³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF 153, 2010, passim.

⁹⁸⁴ Ibidem, p. 102-103.

⁹⁸⁵ Ibidem p. 112.

⁹⁸⁶ SWENSON JUNIOR, Lauro Joppert. **Anistia Penal**: problemas de validade da Lei de Anistia brasileira (Lei nº 6.683/1979). Curitiba: Juruá, 2007, p. 189.

Dessa forma, o Ministro Ricardo Lewandowski compreendeu que, do ponto de vista técnico, não há como cogitar a presença de conexão material no meio dos ilícitos examinados, conforme pretenderam os formuladores da Lei de Anistia, por que é impossível conceber tal liame entre os crimes políticos cometidos pelos opositores da ditadura e os crimes comuns perpetrados por aqueles que estavam a serviço do Estado militar, uma vez que inexiste o nexo teleológico preceituado pela doutrina jurídica para a sua caracterização. Assim, o magistrado descartou a possibilidade de ocorrência de conexão entre os mencionados crimes, consoante os termos aventados pela Lei nº 6.683/1979.⁹⁸⁷⁹⁸⁸

Ademais, Ministro afirmou que para resolver a questão em análise era preciso revisitar a jurisprudência do STF em relação à diferenciação entre crimes políticos e crimes comuns, que fora construída precipuamente ao longo dos julgamentos concernentes às extradições. Após elencar uma série de decisões da Corte sobre o tema, o Ministro demonstrou que o Tribunal distingue as espécies de crimes políticos, entre típicos e relativos.

Os típicos são aqueles praticados contra a integridade territorial do país, os seus governantes, a soberania da nação e o Estado de Direito. Em contrapartida, os crimes políticos relativos, abordados caso a caso, são caracterizados a partir dos critérios da preponderância e da atrocidade dos meios.⁹⁸⁹

Nesse contexto, o magistrado concluiu que como a Lei de Anistia não cogita expressamente de crimes comuns e aplica, de forma tecnicamente equivocada, o conceito de conexão, é possível ser instalado a abertura de persecução penal contra os agentes da repressão que incorreram em delitos classificados na legislação ordinária, desde que se rejeite, caso a caso, a prática de um crime de natureza política por meio da utilização dos critérios aludidos.⁹⁹⁰

O Ministro pontuou também que a Constituição de 1988 não ratificou a Lei nº 6.683/1970, conquanto pudesse fazê-la. Ao invés disso, optou por conceder a anistia, em outros termos, a beneficiários distintos, conforme disposto no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT⁹⁹¹.

Por fim, Ricardo Lewandowski julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação segundo a qual os agentes estatais que atuaram na repressão não estão automaticamente contemplados com a anistia, devendo o juiz ou tribunal, examinar caso a caso

⁹⁸⁷ Para mais informações ver: MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 371-375.

⁹⁸⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF 153, 2010, p. 113.

⁹⁸⁹ Ibidem, p. 118.

⁹⁹⁰ Ibidem, p. 126 et. seq.

⁹⁹¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Grandes julgamentos** – Lei da Anistia. TV Justiça. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=j0tIvXbku2g>. Acesso em: 19 jan. 2023.

o eventual cometimento de delitos comuns com a consequente exclusão da prática de crimes políticos ou ilícitos conexos, por intermédio da aplicação dos critérios de preponderância e da atrocidade dos meios, antes de se desencadear o processo de persecução penal.⁹⁹²

O Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, por sua vez, ao pronunciar seu voto, declarou que não tinha dúvida de que os crimes hediondos e equiparados foram excluídos da Lei de Anistia. E para sustentar a tese da restrição da normativa, o magistrado citou a Emenda nº 26/1985, a qual deslindou o conteúdo da Lei: “Artigo 4º - É concedida anistia a todos [já não disse todos quantos] os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares”.⁹⁹³⁹⁹⁴

Logo, o texto faz referência aos atingidos por efeito dos atos institucionais e complementares, e não aqueles que estavam a serviço do regime autoritário. No mesmo sentido, o Ministro expressou que não conseguiu identificar nos artigos 8º e 9º do ADCT da Constituição vigente o caráter amplo, geral e irrestrito que se procurar emprestar à Lei nº 6.683/1979.

Sobre o argumento de que a EC nº 26 é manifestação do poder constituinte originário e, por sua natureza, constitucionalizou definitivamente a anistia, o magistrado afirmou que o ato convocatório da Assembleia Nacional Constituinte é distinto da Carta Política de 1988 e a Assembleia em si não está presa às disposições do texto da referida Emenda. A esse respeito, o Ministro Ayres Britto aludiu ao pensamento do baiano Josafá Marinho:

O poder constituinte originário não é regulado por direito anterior, ao qual não é dado estabelecer raias e vedações à tarefa inovadora. O instrumento convocatório da assembleia é apenas meio que proporciona, pela eleição dos representantes do povo, a atividade do poder constituinte, por natureza independente, não condicionada a amplitude de sua competência por lei preliminar, oriunda de outro órgão. Quando a corporação parlamentar não opera com liberdade de decidir, por estar cerceada pelo ato de convocação, falta-lhe a dimensão de assembleia constituinte.⁹⁹⁵

Perante todo o exposto, o Ministro acompanhou a divergência inaugurada pelo colega Ricardo Lewandowski e julgou parcialmente procedente a ADPF para que seja excluída a interpretação segundo a qual a Lei de Anistia estendeu seus efeitos aos delitos elencados no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição vigente, a saber: os crimes hediondos e os equiparados, como o estupro, a tortura e o homicídio.

⁹⁹² Ibidem p. 129-130.

⁹⁹³ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26**, de 27 de novembro de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 07 jan. 2023.

⁹⁹⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF 153, 2010, passim.

⁹⁹⁵ Ibidem, p. 145-146.

Na sequência, votou Ellen Gracie Northfleet. A Ministra acompanhou o Relator Eros Grau no mérito por considerar as alegadas agressões a preceitos fundamentais, apontadas na peça inicial, insustentáveis. Para ela, caso fosse afirmado a não-recepção da Lei de Anistia pela Constituição de 1988, isso poderia gerar a retirada do benefício daqueles que foram contemplados pela normativa.⁹⁹⁶

Em relação ao pedido da arguente, de que se afaste da abrangência da Lei os atos cometidos pelos agentes da repressão, a magistrada respondeu que anistia significa esquecimento e implica na superação do passado visando a reconciliação de uma sociedade. Por essa razão, ela precisa ser mútua, para que haja a pacificação política e social de um povo.

A Ministra ressaltou que os atores da cena política de 1979 almejavam a construção de uma democracia estável e duradoura. E para realizar uma transição pacífica foi necessário fazer concessões recíprocas, por mais incômodas que sejam reconhecê-las hoje. Esse foi o preço que a sociedade brasileira pagou para viabilizar o processo de redemocratização. Diante disso, a Ministra Ellen Gracie julgou improcedente a ADPF.⁹⁹⁷

O próximo a votar foi o Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Ele externou estar convencido de que a apreciação da matéria pelo STF constitui num trabalho vazio, tendo em vista o que se pleiteia na ação. Pois, independente do veredito prolatado pela Corte, seja no sentido de declarar a constitucionalidade da Lei de Anistia, seja para qualificá-la como inconstitucional, o resultado em termos de concretude e afastamento da lesão será inócuo, levando em conta que no ordenamento jurídico brasileiro o prazo maior da prescrição quanto à persecução penal é de vinte anos e quanto à indenização na esfera cível é de dez anos. Sob a óptica do magistrado, a questão em análise é mais uma discussão acadêmica para ficar registrado nos Anais do Tribunal.⁹⁹⁸

O Ministro Marco Aurélio disse ainda que a “anistia é o apagamento do passado, é a virada de página definitiva, é o perdão em *lato sensu*, é um ato abrangente de amor”. Para ele, é preciso examinar a Lei nº 6.683/1979 a partir do contexto em que a norma foi construída, e não com o olhar do momento atual. Nessa perspectiva, o magistrado evidenciou que o diploma legal impugnado estabeleceu uma anistia extensiva, verificável no artigo 1º por meio da expressão “é concedida anistia a todos quantos, no período [...]”. Portanto, fica subentendido que o texto alcançou os agentes da repressão, razão pela qual julgou improcedente a ação.⁹⁹⁹

⁹⁹⁶ Ibidem, p. 151.

⁹⁹⁷ Ibidem, p. 152-153.

⁹⁹⁸ Ibidem, p. 154.

⁹⁹⁹ Ibidem, p. 156-157.

O Ministro José Celso de Mello Filho, por sua vez, ao proferir seu voto – longo e didático –, enumerou diversos autores da doutrina que atribuem ao instituto da anistia a possibilidade de englobar, para efeitos da lei, não só os crimes políticos como também outros ilícitos penais, a exemplo dos delitos de direito comum. Entre os doutrinadores listados, o decano da Corte lembrou da lição ensinada por Aloysio de Carvalho Filho:

A anistia é reservada, especialmente, para os crimes políticos. Nada impede, porém, a sua decretação para crimes comuns. O recurso de graça tradicional para os delitos apolíticos é o indulto. Para os políticos ou coletivos, em geral, a anistia. Por exceção, é que compreende delitos comuns.¹⁰⁰⁰¹⁰⁰¹

Para o magistrado, isso denota que a escolha do Congresso Nacional, fundada em razões políticas, de beneficiar com a Lei de Anistia os autores de delitos políticos e de crimes de qualquer natureza a estes conexos está revestida de legitimidade jurídica e constitucional. Nesse sentido, a Lei nº 6.683/79 não deixa dúvida quanto às transgressões abrangidas pela anistia: “**os crimes de qualquer natureza** relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política” (artigo 1º, § 1º).¹⁰⁰²

O Ministro Celso de Mello compreende que em nome da transição pacífica para o regime democrático se fez necessário conceder bilateralmente o instituto da anistia para aqueles que protagonizaram, em polos opostos, o processo político no decurso do período militar. Sem o consenso construído por meio do efeito da reciprocidade da normativa talvez não tivesse sido possível avançar no caminho da redemocratização.¹⁰⁰³

Apesar de reconhecer os diversos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que afirmam a incompatibilidade das leis nacionais de anistia com os preceitos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), o Ministro salientou que a Lei de Anistia brasileira não se destinou unicamente a beneficiar os agentes estatais, logo, não poderia ser denominada de “autoanistia”, sendo essa a concepção rejeitada pela jurisprudência da Corte da OEA.

Para ele, a Lei nº 6.683/1979 representou uma anistia de “mão dupla”, pois alcançou os opositores políticos da ditadura e os agentes do Estado que atuaram na repressão. Desse modo, o diploma legal não pode ser visto como uma anistia em branco, instrumento característico dos

¹⁰⁰⁰ CARVALHO FILHO, Aloysio de. **Comentários ao Código Penal**. 5ª edição. São Paulo: Forense, 1979, p. 127-130.

¹⁰⁰¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF 153, 2010, p. 172.

¹⁰⁰² BRASIL. **Lei nº 6.683**, de 28 de agosto de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 07 set. 2021.

¹⁰⁰³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF 153, 2010, p. 174.

regimes autoritários latino-americanos que serviram para suprimir, exclusivamente, a responsabilidade dos agentes estatais.¹⁰⁰⁴

O magistrado destacou ainda outro fato relevante: a Lei de Anistia precedeu documentos normativos importantes em matéria de direitos humanos, como a *Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes* (1984);¹⁰⁰⁵ e a Lei nº 9.455 (1997), que definiu e tipificou os crimes de tortura no Brasil.¹⁰⁰⁶ Tal anterioridade impossibilita que a Lei nº 6.683/79 seja desconstituída por esses instrumentos promulgados *a posteriori*. Além disso, o ordenamento jurídico pátrio proíbe, terminantemente, a aplicação retroativa de leis gravosas.

O Ministro observou também que caso a postulação da arguente seja acolhida pelo STF, da qual se deduz a pretensão punitiva do Estado, isso colidiria com o prazo da prescrição penal brasileira, que corresponde a dois decênios, no máximo. Embora o Conselho Federal da OAB sustente na ação a imprescritibilidade penal com base na *Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade* (1968), Celso de Mello demonstrou a inconsistência jurídica desse fundamento, dado que o Estado brasileiro jamais subscreveu a aludida Convenção da ONU. Portanto, a cláusula de imprescritibilidade prevista no documento não obriga o país a cumpri-la.¹⁰⁰⁷

Ademais, em se tratando de matéria penal, prevalece o princípio da reserva constitucional de lei em sentido formal, ou seja, “somente lei interna pode qualificar-se, constitucionalmente, como a única fonte formal direta, legitimadora da regulação normativa” atinente à imprescritibilidade e à prescritibilidade da pretensão punitiva do Estado, com exceção daquelas cláusulas prescritas nos incisos XLII e XLIV do artigo 5º da Carta Política vigente.¹⁰⁰⁸

Por fim, em face de todo o exposto, o magistrado julgou improcedente a ADPF 153 e acentuou que o direito à verdade e à preservação da memória sobre aquele período obscuro da história do Brasil não são obstaculizados em razão da ausência de responsabilização criminal dos autores dos delitos praticados.

¹⁰⁰⁴ Ibidem, p. 183-184.

¹⁰⁰⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**. ONU, 10 de dezembro de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 02 ago. 2021.

¹⁰⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 9.455**, de 07 de abril de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm. Acesso em: 03 ago. 2021.

¹⁰⁰⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade**. ONU, 26 de novembro de 1968. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/genocidio/conv68.htm>. Acesso em: 22 jan. 2023.

¹⁰⁰⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF 153, 2010, p. 189-192.

Para o Ministro Antônio Cezar Peluso, o processo em análise pela Corte não consiste em formular juízo de valor sobre a reprovabilidade ética dos atos praticados pelos agentes da repressão, mas sim deliberar se o disposto no § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 6.683/1979 é compatível, ou não, com a ordem constitucional instaurada a partir de 1988.

Em seu voto, o então Presidente do STF fez referência à tradição brasileira de decretos de anistia em que se identifica a expressão “crimes conexos”, tencionada a ampliar o campo de delitos abrangidos pelo instituto político. O magistrado declarou que a lei pode implementar essa extensão, como observa-se no texto da norma impugnada mediante a passagem na qual se relaciona crimes de qualquer natureza com os delitos de ordem política.¹⁰⁰⁹

O Ministro Cezar Peluso lembrou que na década de 1970 não havia empecilho de ordem legal e constitucional que impedisse o legislador de estender o benefício da anistia a outros tipos de crimes. Dessa forma, o argumento da arguente de que os atos dos agentes estatais não poderiam ser anistiados porque não eram de caráter político mostra-se sem fundamento, pois o diploma legislativo abarcou, explicitamente, os crimes de qualquer natureza.

Para refutar a ação da OAB, o Ministro teceu as seguintes considerações: em matéria de anistia, a interpretação deve ser sempre ampla, em razão do instrumento traduzir o sentimento de generosidade; a Lei de 1979 é resultado de um acordo político por quem tinha legitimidade para promover o pacto nacional naquela época; e a norma não se trata de autoanistia, porquanto não foi constituída por um ato institucional ou unilateral. Por fim, indagou: qual interesse subsiste para justificar a procedência da ADPF? Ela não serve para instaurar persecução penal, dado a prescrição dos crimes. Logo, não tem repercussão processual. A declaração de compatibilidade ou não da Lei de Anistia com a Constituição de 1988 será, do ponto de vista prático-jurídico, inútil, completou Peluso.¹⁰¹⁰

Ademais, o Presidente do STF frisou que no sistema jurídico pátrio, uma vez extinto o caráter criminoso dos fatos anistiados, não é permitido uma lei superveniente retroagir para agravar os efeitos da anistia passada, tendo em vista o princípio constitucional da segurança jurídica. Assim sendo, é pacificado o entendimento segundo a qual a lei penal só retrocede para favorecer ao réu.

Em conclusão, o magistrado considerou a ADPF 153 anacrônica, ou seja, fora do seu tempo, e expressou que “só uma sociedade superior, qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos de humanidade, é capaz de perdoar. Uma sociedade que queira lutar contra os inimigos com as mesmas armas, os mesmos sentimentos, está condenada a um

¹⁰⁰⁹ Ibidem, p. 205-206.

¹⁰¹⁰ Ibidem, p. 208-211.

fracasso histórico”. Nesses termos, o Presidente Cezar Peluso finalizou seu voto julgando improcedente a ação.¹⁰¹¹

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, por seu lado, elaborou o voto mais extenso do julgamento. Reportou-se a doutrina alemã para deslindar a questão em análise. E em relação ao pedido da arguente de restringir a aplicação da lei contestada, o magistrado respondeu que a anistia consiste num “ato eminentemente político e sua amplitude é definida de forma política”.¹⁰¹²

Por conseguinte, o Ministro realçou a importância de se levar em consideração o fato de que a Lei de Anistia, ampla e geral, representa o resultado de um acordo que possibilitou a construção da ordem constitucional vigente. Para ele, não há incompatibilidade acerca do aspecto da abrangência da norma com a Constituição de 1988.

O magistrado ressaltou ainda que a anistia de 1979 foi incorporada como um dos fundamentos da nova ordem jurídica que se construía à época, por meio da Emenda Constitucional nº 26/1985. Desse modo, não é plausível modificar seus contornos originais sem que haja repercussão na Carta Política em vigor. Em vista disso, Gilmar Mendes também julgou improcedente a ADPF.

Em suma, o STF, majoritariamente, recusou as preliminares, ficando vencido apenas o Ministro Marco Aurélio, que votou no sentido de extinguir o processo, sem o julgamento de mérito, levando em conta a ausência de interesse processual. Não participaram das sessões os Ministros Joaquim Benedito Barbosa Gomes, licenciado por motivos de saúde; e José Antônio Dias Toffoli, por estar impedido em virtude de ter se envolvido no caso quando estava à frente da Advocacia-Geral da União (2007-2009).

Pela arguente – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil –, falou o Dr. Fábio Konder Comparato. E, na condição de *amicus curiae*, fizeram sustentação oral da tribuna do plenário do STF: o Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pela Associação Juízes para a Democracia; a Dr.^a Helena de Souza Rocha, pelo Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL); e a Dr.^a Vera Carandi Schwery, pela Associação Democrática e Nacionalista de Militares (ADNAM).

No tocante à participação de instituições públicas no processo, registra-se a contribuição do Ministro Luís Inácio Lucena Adams, da Advocacia-Geral da União (AGU); da Dr.^a Gabrielle Tatith Pereira, Advogada-Geral Adjunta do Congresso Nacional; e do Procurador-Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel, do Ministério Público Federal (MPF).

¹⁰¹¹ Ibidem, p. 213-214.

¹⁰¹² Ibidem, p. 233 et seq.

A respeito do mérito da ação, o Tribunal, por 7 votos a 2, decidiu pela improcedência da arguição, nos termos do voto do Relator Eros Grau. Ficaram vencidos: o Ministro Ricardo Lewandowski, que julgou o pedido parcialmente procedente, nos termos do seu voto; e o Ministro Ayres Britto, que deu parcial provimento para excluir da anistia os delitos previstos no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição de 1988.

Portanto, a norma impugnada, que segundo a arguente teria sido recepcionada pela Constituição vigente, mas carecia de interpretação e de aplicação conforme os preceitos e princípios constitucionais,¹⁰¹³ foi validada pela Suprema Corte brasileira, a despeito da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos e dos postulados consagrados no Direito Internacional.

4.3 O DEBATE HODIERNO SOBRE A REVISÃO DA LEI Nº 6.683/1979

Em 2010 e 2018 o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, respectivamente, por causa do episódio da Guerrilha do Araguaia (1972-1974) e do homicídio do jornalista Vladimir Herzog, em 25 de outubro de 1975.¹⁰¹⁴ Contudo, o fato de vigorar no país a Lei de Anistia, que segundo o STF é compatível com a Constituição Federal, impossibilitou a investigação dos crimes e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos nos delitos.¹⁰¹⁵

Nesse contexto, cabe o questionamento: O Brasil deveria ter readequado a sua jurisprudência após a sentença proferida pela Corte IDH? A tese aqui defendida é a de que sim, dado que desde 1988, mediante nota enviada ao Secretário-Geral da OEA, o Estado brasileiro aceitou a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual foi ratificada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, em 10 de dezembro de 1998¹⁰¹⁶. E no artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) consta que:

¹⁰¹³ Ibidem, p. 216.

¹⁰¹⁴ ARAS, Vladimir. **Casos em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://goldencursosjuridicos.com.br/wp-content/uploads/2019/12/condena%C3%A7%C3%B5es-na-CIDH-Vladimir-Aras.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023.

¹⁰¹⁵ MENDONÇA FILHO, Alberto Hora. **As violações de Direitos Humanos na ditadura militar brasileira (1964-1985): diálogo das cortes?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, n.p.

¹⁰¹⁶ CORREIA, Ana Luiza de Moraes Gonçalves; KOWARSKI, Clarissa Brandão de Carvalho. O Estado brasileiro perante as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: o caso Vladimir Herzog. **Revista Juris UniToledo**. Vol. 4, nº 1. São Paulo: Araçatuba, jan./mar. 2019, p. 67-81. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juris-UNITOLEDO_v.4_n.1.05.pdf. Acesso em: 25 jan. 2023.

Parte I
Deveres dos Estados e Direitos Protegidos

Capítulo I
Enumeração de Deveres

Artigo 1
Obrigação de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.¹⁰¹⁷

Destarte, o Brasil assumiu o compromisso internacional de promover os direitos e liberdades fundamentais prescritos na CADH e de obedecer a decisão da Corte IDH, consoante dispõe os artigos 2º e 68º da citada Convenção. E, mesmo que o país não tivesse aceitado a jurisdição da Corte de Costa Rica, vale lembrar que a jurisprudência desse Tribunal se baseia no preceito de que crimes contra a humanidade são imprescritíveis, tratando-se assim de uma norma de Direito Internacional Geral – *jus cogens*.¹⁰¹⁸¹⁰¹⁹

O Estatuto de Roma (1998), por exemplo, compreende o desaparecimento forçado e o homicídio, cometidos num cenário de ataque sistemático contra a sociedade civil, como espécies de crimes contra a humanidade. Outrossim, a *Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas*, em seu artigo 7º, estabelece que a pena judicialmente imposta ao responsável do crime e a ação penal correspondente não estarão sujeitas à prescrição, devido à gravidade do delito.¹⁰²⁰

A esse respeito, Flávia Piovesan sustenta que “os tratados de proteção dos direitos humanos consagram parâmetros protetivos mínimos”, e compete ao Estado no âmbito interno “estar além de tais parâmetros, mas nunca aquém deles”.¹⁰²¹ Até porque não faz sentido subscrever um tratado internacional e depois descumpri-lo cabalmente.

¹⁰¹⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. OEA, 22 de novembro de 1969. Disponível: <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2021.

¹⁰¹⁸ BRASIL. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 25 jan. 2023.

¹⁰¹⁹ MENDONÇA FILHO, op. cit., p. 118-119.

¹⁰²⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas**. OEA, 09 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/teraties/a-60.htm>. Acesso em: 25 jan. 2023.

¹⁰²¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 245.

Logo, a sentença do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 153, não deveria ser utilizada para corroborar a inércia estatal atinente às violações de direitos fundamentais, visto que o artigo 27 da *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados* (1969) determina que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.¹⁰²²¹⁰²³

Para Humberto Nogueira Alcalá, se há uma norma na esfera doméstica que ofende a CADH, conforme o entendimento da Corte IDH, o Estado-parte deve exercer o seu poder constitucional com o objetivo de modificar o diploma legal destoante do *standard* protetivo mínimo de direitos humanos, conforme o disposto no artigo 2º da mencionada Convenção, para se evitar a formação de um ilícito internacional contínuo e a configuração de uma insegurança jurídica que afronte os direitos essenciais.¹⁰²⁴

Dessa forma, a antinomia entre a CADH e a Lei de Anistia brasileira deveria ser resolvida por meio de uma revisão jurídica da Lei nº 6.683/79. Pois, mesmo que o STF a tenha considerado compatível com a Constituição vigente, a norma viola preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo óbice para a investigação e a responsabilização criminal de agentes públicos implicados em crimes contra a humanidade.

Pedro Octavio Niemeyer discorre que a Corte IDH é o órgão jurisdicional competente para dar a palavra final sobre a CADH. E tendo em vista a declaração de invalidade da Lei de Anistia por esse Tribunal, o Brasil deveria ter atualizado a sua jurisprudência para se coadunar com a orientação da Corte Interamericana. As decisões do órgão, embora tenham natureza programática e caráter facultativo, são importantes para a promoção e o respeito dos direitos humanos nas Américas.¹⁰²⁵

Nesse contexto, vale frisar que as Cortes de justiça de países vizinhos, como a Argentina, o Chile e o Uruguai, que num primeiro momento aplicaram as leis de anistia para os delitos cometidos por agentes estatais durante as ditaduras militares, após o pronunciamento da Corte IDH, mudaram de posição para se alinhar à jurisprudência interamericana. Assim, o

¹⁰²² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*. ONU, 23 de maio de 1969. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=701DBCD1773F1FB1F2C5DA2890871FFD.proposicoesWeb2?codteor=1427770&filename=MSC+589/2015. Acesso em: 25 jan. 2023.

¹⁰²³ BRASIL. **Decreto nº 7.030**, de 14 de dezembro de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 25 jan. 2023.

¹⁰²⁴ Para mais informações ver ALCALÁ, Humberto Nogueira. *Los desafíos del Control de Convencionalidad del Corpus Iuris Interamericano para las jurisdicciones nacionales*. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*. Série 9, ano XLV, nº 135, set./dez. 2012, p. 1188, apud MENDONÇA FILHO, 2020, p. 121.

¹⁰²⁵ NIEMEYER, Pedro Octavio. A validade da Lei da Anistia e as decisões do STF e da CIDH. *Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, vol. 7, nº 13, 2016, p. 264-288. Disponível em: <file:///C:/Users/janai/Downloads/18045-70532-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023.

Brasil é o único país latino-americano destoante em relação à matéria, que persiste em manter a norma 6.683/1979 em vigor. Ao invés de investigar e processar os autores de crimes de lesa-humanidade, o Estado brasileiro preferiu lançar um véu de esquecimento sobre os fatos passados. De acordo com Lúcia Elena Bastos:

O esquecimento geralmente significa profundo desrespeito com as vítimas e também com a sociedade: primeiro, porque renova a postura de desrespeito às vítimas, quando os opositores políticos foram exterminados fisicamente ou submetidos a sofrimentos físicos extremos e, então, estas violências foram esquecidas pelo Estado brasileiro e, segundo, porque repete a postura de opacidade e silêncio diante das injustiças, quando a memória dos que sofreram essas atrocidades não foram publicamente conhecidas e reveladas, mantendo-se uma ferida aberta que se prolonga, e, que se não for cuidada, se exacerba.¹⁰²⁶

Desse modo, entende-se que é preciso defender a aplicação da jurisprudência da Corte IDH como num meio de se proteger o conteúdo dos direitos humanos. O STF, no julgamento da ADPF 153, ao legitimar a Lei de Anistia em nome do esquecimento e da conciliação proporcionada pela norma no processo de redemocratização, posicionou-se contra a tal postulado. Na ocasião, esperava-se do Estado um pedido de perdão, e não de autoperdão. Perante o exposto, compreende-se que o Brasil deveria ter seguido a orientação da Corte IDH no caso da anistia, assim como fizeram as nações adjacentes.¹⁰²⁷

Em vista disso, indaga-se: quais são os efeitos gerados pela recusa do Estado brasileiro em executar as sentenças da Corte IDH? A princípio, pode-se pensar em isolamento jurídico, bem como na ruptura com o pressuposto de proteção aos direitos humanos para além das fronteiras do país, caso se reconheça parcialmente a ordem internacional.

O jurista Oscar Vilhena Vieira esclarece que o Sistema Internacional de Direitos Humanos e, em especial, o Interamericano, contribui para a transformação, no âmbito das instituições internas, dos direitos numa realidade universal. Conquanto atue subsidiariamente, sua função é de grande importância na elaboração de parâmetros aos Estados-partes, principalmente nas deliberações que enaltecem e defendem o respeito a tais direitos.¹⁰²⁸

¹⁰²⁶ BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira; QUINALHA, Renan Honório; SOARES, Inês Virgínia Prado. Indicativos de como (ou se) o Brasil cumprirá a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos por violações na ditadura militar – O caso Araguaia. **Revista do Fórum de Ciências Criminais**. Ano 1, nº 1. Belo Horizonte: jan./jun. 2014, p. 107. Disponível em: https://www.academia.edu/32537869/Indicativos_de_como_ou_se_o_Brasil_cumprir%C3%A1_a_decis%C3%A3o_da_Corte_Interamericana_de_Direitos_Humanos_por_Viola%C3%A7%C3%B5es_na_ditadura_militar_o_caso_Araguaia. Acesso em: 26 jan. 2023.

¹⁰²⁷ MENDONÇA FILHO, Alberto Hora. **As violações de Direitos Humanos na ditadura militar brasileira (1964-1985): diálogo das cortes?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 124-125.

¹⁰²⁸ VIEIRA, Oscar Vilhena. **A gramática dos direitos humanos**. Boletim Científico. Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU. Brasília/DF: ano 1, nº 4, jul./set. 2002, p. 33. Disponível em: file:///C:/Users/janai/Downloads/BC_04_Art02.pdf. Acesso em: 26 jan. 2023.

No mesmo sentido, Flávia Piovesan aduz que as constituições da América Latina, ao instituírem cláusulas abertas, propiciam a integração entre as disposições constitucionais e as internacionais. Destarte, o Sistema Interamericano representa a efetivação de um “constitucionalismo regional” e a CADH de um “Código Interamericano de Direitos Humanos”, que visam garantir um patamar mínimo protetivo, por meio do estímulo ao progresso no plano nacional e à prevenção de retrocessos na política de direitos humanos.¹⁰²⁹

Ademais, a citada autora salienta que ao aderir o sistema regional interamericano, o Estado-parte consente com a fiscalização externa no que concerne à aplicação dos direitos fundamentais em seu território. Sendo a responsabilidade interna primária, e a ação internacional suplementar.

Segundo Luiz Flávio Gomes e Valerio Mazzuoli, essa cooperatividade, na prática, significa que: “temos também juízes internacionais para tutelar nossos direitos violados, e não mais apenas juízes internos a exercer esse tipo de proteção. Estes últimos já não têm mais a última palavra quando se trata de amparar um direito humano ou fundamental”.¹⁰³⁰ Portanto, depreende-se que existe uma relação de interdependência entre as jurisdições interna e externa, uma vez que ambas as esferas normativo-jurisdicionais convergem para um mesmo propósito: consolidar os preceitos alusivos à proteção dos direitos humanos.

Contudo, identifica-se alguns entraves que dificultam o diálogo entre as Cortes nacional e internacional no tocante aos crimes praticados no regime militar. Alberto Hora aponta a fragilidade institucional para a articulação conjunta dos órgãos públicos executarem as medidas fixadas e o pouco contato do Poder Judiciário brasileiro com a jurisprudência da Corte IDH.¹⁰³¹ A título de exemplo, no julgamento da ADPF 153, o Relator da ação, Ministro Eros Grau, não mencionou a jurisprudência do Tribunal interamericano, tampouco suscitou a necessidade de se interpretar a Lei nº 6.683/1979 consoante a perspectiva dos direitos humanos.¹⁰³² A esse respeito, Fabiana Farias chamou atenção para o fato de que:

¹⁰²⁹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. Passim.

¹⁰³⁰ GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Crimes da Ditadura Militar e o “Caso Araguaia”: aplicação do direito internacional dos direitos humanos pelos juízes e tribunais brasileiros. **Letras Jurídicas**. Nº 14, 2012, p. 11. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r29982.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2023.

¹⁰³¹ MENDONÇA FILHO, Alberto Hora. **As violações de Direitos Humanos na ditadura militar brasileira (1964-1985): diálogo das cortes?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 147-148.

¹⁰³² RAMOS, André de Carvalho. Crimes da Ditadura Militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Org.). **Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: RT, 2011, p. 186.

Não faz parte da tradição jurisprudencial do STF o diálogo sistemático com os precedentes firmados pela Corte IDH. A utilização, ainda pouco expressiva, dos precedentes convencionais é marcada por seu uso seletivo para confirmar ou imputar maior grau de autoridade ao ponto de vista defendido com base em outros fundamentos.¹⁰³³

Assim, um dos grandes desafios da atualidade consiste no aprimoramento dos meios de implementação das decisões internacionais no âmbito nacional. Pois, quando um Estado subscreve, soberanamente, um tratado de proteção aos direitos humanos, ele precisa cumprir com as obrigações assumidas. O que não tem acontecido no Brasil em relação aos dispositivos da CADH, que são frontalmente violados com a vigência da Lei nº 6.683/1979.¹⁰³⁴

Por essa razão, a Corte IDH, enquanto órgão responsável por apreciar as denúncias contra um Estado-parte da OEA, atinente às ofensas ao texto da CADH, no uso de suas atribuições, condenou o Brasil dez vezes nos últimos anos, duas das quais referem-se a violações de direitos humanos perpetradas no período da ditadura militar. Segue abaixo a relação das ações judiciais em que o Estado brasileiro foi sentenciado pelo Tribunal Interamericano:

¹⁰³³ FARIAS, Fabiana Perillo de. **O controle de convencionalidade no Brasil: parâmetros e diálogo entre cortes**. Dissertação de Mestrado em Direito. Brasília: UniCEUB, 2019, p. 41.

¹⁰³⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 466.343**. Brasília: STF, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 27 jan. 2023.

TABELA 10: Todos os casos de condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos

2006	Caso Ximenes Lopes vs. Brasil
2009	Caso Escher e outros vs. Brasil
2009	Caso Garibaldi vs. Brasil
2010	Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil
2016	Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil
2017	Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil
2018	Caso do Povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil
2018	Caso Herzog e outros vs. Brasil
2020	Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil
2021	Caso Márcia Barbosa de Souza e seus familiares vs. Brasil

Fonte: tabela elaborada pela autora.¹⁰³⁵

Os responsáveis pela brutal repressão aos integrantes da Guerrilha do Araguaia e pelo homicídio do jornalista Vladimir Herzog ficaram impunes devido ao óbice da Lei de Anistia. Após a ratificação dessa norma pelo STF, no julgamento da ADPF 153, a Corte IDH, por unanimidade, qualificou o diploma legal brasileiro como incompatível com os preceitos da CADH, posto que impede a investigação e a responsabilização criminal dos indivíduos que atentaram contra os direitos humanos.¹⁰³⁶

Como efeito da condenação no caso Gomes Lund, o Estado brasileiro criou a Comissão Nacional da Verdade com o objetivo de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos cometidas entre 1946 e 1988. No entanto, os autores de tais delitos não foram punidos.

¹⁰³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ recomenda a tribunais seguir decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 15 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-a-tribunais-seguir-decisoes-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos/#:~:text=O%20Brasil%20foi%20condenado%20em,constatadas%20no%20Caso%20Ximenes%20Lopes>. Acesso em: 27 jan. 2023.

¹⁰³⁶ MENDONÇA FILHO, Alberto Hora. **As violações de Direitos Humanos na ditadura militar brasileira (1964-1985): diálogo das cortes?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 160-161.

A CNV realizou um trabalho mais de cunho acadêmico, valorizando o direito à verdade e à memória, que resultou na publicação de um Relatório Final.¹⁰³⁷

Mais tarde, em 2018, a Corte IDH entendeu que o Brasil foi responsável por não investigar, julgar e punir os agentes estatais que infligiram tortura e, em seguida, mataram o jornalista Vladimir Herzog, bem como violou o direito à verdade dos fatos à família da vítima ao ocultar o ocorrido.¹⁰³⁸

A tese defendida nesta pesquisa é a de que o Estado brasileiro deve readequar a sua jurisprudência, em relação à Lei de Anistia, à luz do pronunciamento da Corte IDH nas duas decisões aludidas, tendo em vista a antinomia entre a CADH e a lei ordinária. No caso em análise, a solução da Corte Interamericana é a que melhor protege os direitos humanos e encontra-se mais afeita ao lado das vítimas.

Por conseguinte, o caminho sugerido neste trabalho é de que haja uma revisão, mediante uma nova ADPF, por meio da qual o STF possa declarar a inconveniência da Lei nº 6.683/79 em face da CADH. E, partir disso, seja viabilizado a instauração de persecuções penais e a responsabilização criminal dos agentes da repressão que estiveram a serviço da ditadura militar brasileira. Pois, conforme assevera Carvalho Ramos, não adianta o Brasil reconhecer uma série de direitos, ratificar tratados internacionais e, na prática, só cumprir aquilo que convergir com o seu entendimento nacional.¹⁰³⁹

Nesse sentido, o plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 61ª sessão extraordinária, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, recomendou aos tribunais e magistrados do país a seguirem a jurisprudência da Corte IDH. Além disso, prescreveu que quando as condenações desse Tribunal resultarem em ações judiciais para reparar as vítimas, o Judiciário brasileiro deverá priorizar o julgamento de tais processos.¹⁰⁴⁰

A identidade de propósitos do direito internacional e do direito constitucional é tratado na doutrina por diferentes autores, como José Joaquim Gomes Canotilho (2006),¹⁰⁴¹ Flávia

¹⁰³⁷ BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório Final da CNV, 10 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>. Acesso em: 27 jan. 2023.

¹⁰³⁸ CONSULTOR JURÍDICO. Corte Interamericana manda Brasil reabrir investigação sobre morte de Herzog. **Consultor Jurídico**, 04 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-04/corte-interamericana-manda-brasil-reabrir-investigacao-herzog>. Acesso em: 27 jan. 2023.

¹⁰³⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva: 2019, passim.

¹⁰⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ recomenda a tribunais seguir decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 15 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-a-tribunais-seguir-decisoes-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos/#:~:text=O%20Brasil%20foi%20condenado%20em,constatadas%20no%20Caso%20Ximenes%20Lopes>. Acesso em: 27 jan. 2023.

¹⁰⁴¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brancos” e Interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2006.

Cristina Piovesan (2012)¹⁰⁴² e Antônio Carlos Wolkmer (2015)¹⁰⁴³, que embora tenham suas particularidades, preconizam a abertura do direito doméstico à ordem externa. Esse ponto da doutrina será retomado mais adiante quando for abordada a discussão acerca da revisão da Lei de Anistia. A questão mostra-se pertinente não só no campo acadêmico, quanto na práxis forense porque busca-se proporcionar a concreta proteção dos direitos humanos na esfera (inter)nacional.

O Desembargador Federal Roy Reis Friede, em seu livro “Revisão da Lei de Anistia: um contraponto”, discorreu sobre o debate reavido após o julgamento da ADPF nº 153, no que diz respeito à constitucionalidade da Lei nº 6.683/1979. E, como exemplos, citou dois processos emblemáticos que foram apreciados no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2ª): o caso Riocentro e o caso Rubens Paiva.¹⁰⁴⁴

A Justiça Federal aceitou, no dia 13 de maio de 2014, a denúncia do MPF contra seis pessoas acusadas de envolvimento no atentado a bomba no Riocentro, em Jacarepaguá, no dia 30 de abril de 1981. O Processo nº 0017766-09.2014.4.02.5101 (2014.51.01.017766-5) tramitou na 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.¹⁰⁴⁵ A Juíza Ana Paula Vieira de Carvalho considerou que os delitos denunciados pelo Ministério Público se caracterizam como crimes contra a humanidade, razão pela qual são imprescritíveis para todos os Estados, consoante o Direito Internacional.¹⁰⁴⁶

Para a magistrada, o atentado a bomba foi direcionado à sociedade civil com o escopo de retardar a abertura política e fez parte de uma série de outros quarenta atentados a bomba similares que ocorreram no intervalo de um ano e meio. A partir da decisão, o Coronel Wilson Luiz Chaves Machado, o ex-Delegado Claudio Antônio Guerra e os Generais reformados Nilton de Albuquerque Cerqueira e Newton Araújo de Oliveira e Cruz passaram a responder pelos crimes de homicídio doloso tentado, transporte de explosivo e associação criminosa armada. Esse último também respondeu por favorecimento pessoal. O General Edson Sá Rocha,

¹⁰⁴² PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁰⁴³ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁰⁴⁴ FRIEDE, Roy Reis. **Revisão da Lei de Anistia: um contraponto**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2018.

¹⁰⁴⁵ JUSBRASIL. **Consulta Processual**. Processo nº 0017766-09.2014.4.02.5101. Ministério Público Federal x Claudio Antônio Guerra. Rio de Janeiro: TRF-2ª, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/245914547/processo-n-001XXXX-0920144025101-do-trf-2>. Acesso em: 28 jan. 2023.

¹⁰⁴⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Justiça aceita denúncia do MPF contra seis acusados do atentado a bomba no Riocentro**. Assessoria de Comunicação Social. Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, 15 de maio de 2014. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/frontpage/noticias/justica-aceita-denuncia-do-mpf-contra-seis-acusados-do-atentado-a-bomba-no-riocentro>. Acesso em: 28 jan. 2023.

por sua vez, foi acusado de associação criminosa armada e o Major Divany Carvalho Barros por fraude processual.

A Juíza Federal julgou procedente a ação movida pelo MPF e embasou a decisão a partir de duas premissas: os crimes de tortura, homicídio e desaparecimento de pessoas, cometidos na época da ditadura militar, configuram-se crimes contra a humanidade; e conforme o princípio geral do direito internacional, aceito como costume pelos Estados e também por Resoluções das Nações Unidas, os crimes contra a humanidade são imprescritíveis, sendo conceituados como “qualquer ato desumano praticado contra a população civil no bojo de uma perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos”.¹⁰⁴⁷

Para os procuradores da República do Grupo de Trabalho Justiça de Transição no Rio de Janeiro, “a decisão da 6ª Vara Federal Criminal reafirmou o compromisso do Estado brasileiro com as normas do direito internacional, e reforçou a compreensão de que os crimes praticados no período do regime militar devem ser punidos”.¹⁰⁴⁸

Quando o processo subiu para o TRF-2ª, a 1ª turma especializada do Tribunal, no dia 02 de julho de 2014, deliberou pelo trancamento da ação penal, ao analisar o pedido de *Habeas Corpus (HC)* nº 2014.02.01.0056847, ajuizado em favor de alguns militares das Forças Armadas.¹⁰⁴⁹ Os magistrados, por maioria, entenderam que a Juíza do 1º grau acolheu uma tese – imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade – a qual já foi examinada e rejeitada pelo STF na ocasião do julgamento da ADPF 153, em 2010. O impetrante do HC, por sua vez, apresentou as seguintes teses jurídicas:

- Existência de prescrição dos delitos imputados aos acusados, conforme o artigo 109, I, do Código Penal. Resultando, assim, na extinção da punibilidade previsto no artigo 107, IV, do referido Estatuto Penal;¹⁰⁵⁰
- Extinção da punibilidade nos termos da Lei de Anistia (nº 6.683/1979);¹⁰⁵¹
- Inexistência no Brasil de legislação sobre imprescritibilidade dos crimes contra

¹⁰⁴⁷ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **JFRJ aceita denúncia contra acusados pelo atentado no Riocentro**. Seção de Comunicação Social – SJRJ, 16 de maio de 2014. Disponível em: <https://ww10.trf2.jus.br/portal/jfrj-aceita-denuncia-contra-acusados-pelo-atentado-no-riocentro/>. Acesso em: 28 jan. 2023.

¹⁰⁴⁸ Idem.

¹⁰⁴⁹ FRIEDE, Roy Reis. Caso Riocentro: um panorama histórico-jurídico. **Revista SJRJ**. Rio de Janeiro, vol. 21, nº 41, dez. 2014, p. 239-255. Disponível em: https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/dos_caso_riocentro.pdf. Acesso em: 28 jan. 2023.

¹⁰⁵⁰ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

¹⁰⁵¹ BRASIL. **Lei nº 6.683**, de 28 de agosto de 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm#:~:text=1%C2%BA%20%C3%89%20concedida%20anistia%20a,de%20funda%C3%A7%C3%B5es%20vinculadas%20ao%20poder. Acesso em: 07 set. 2021.

a humanidade.¹⁰⁵²

Solicitada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República da 2ª Região, em parecer, aduziu que as condutas imputadas são posteriores ao marco temporal da Lei de Anistia, de sorte que a norma não abrange os pacientes. Ademais, defendeu a aplicação do preceito da imprescritibilidade, instituto insculpido e consagrado no Direito Internacional.

Na sessão de julgamento do HC, houve divergência entre os magistrados da 1ª turma do TRF-2ª quanto à existência de crime contra a humanidade e a consequente prescrição no caso Riocentro. O Desembargador Abel Gomes alegou que os fatos descritos na denúncia indicam a caracterização de uma organização criminosa, tipificada no artigo 5º, XLIV, da Constituição Federal, nestes termos: “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”.¹⁰⁵³

Entretanto, tal dispositivo passou a vigorar a partir de 05 de outubro de 1988, e o caso em análise data de 1981. Portanto, o magistrado concluiu que os crimes imputados pelo MPF foram afetados pelo decurso do tempo e, com efeito, concebe-se a extinção do *jus puniendi* estatal – artigo 107, IV, do Código Penal (CP).

Em contrapartida, o seu colega de turma, o Desembargador Paulo Espirito Santo, votou no sentido de afastar a incidência da prescrição, pois entendeu que há a configuração de crime contra humanidade nos fatos narrados. Em suas palavras: “um sujeito que vai com uma bomba no colo com a intenção de explodi-la no Riocentro, na qual poderia ter matado mais de 20 mil pessoas, isso é sim crime contra a humanidade”.¹⁰⁵⁴

No fim do julgamento, a maioria da turma acompanhou o voto do Desembargador Ivan Athié, Relator do *Habeas Corpus*, reconhecendo a inexistência de crime contra a humanidade e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ficando vencido apenas o Desembargador Paulo Espirito Santo.

O outro caso paradigmático que retomou o debate em torno da Lei de Anistia, ainda que por via oblíqua, foi o concernente à morte do político Rubens Beyrodt Paiva, cujo teor encontra-se no processo nº 0104222-36.2014.4.02.0000 (2014.00.00.104222-3), que tramitou na 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, a partir da denúncia apresentada pelo MPF em desfavor de alguns militares, devido às práticas de homicídio qualificado (artigo 121), ocultação de cadáver

¹⁰⁵² FRIEDE, Roy Reis. **Revisão da Lei de Anistia**: um contraponto. 2ª edição. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2018, p. 325.

¹⁰⁵³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

¹⁰⁵⁴ FRIEDE, op. cit., p. 328.

(artigo 211), associação criminosa armada (artigo 288) e fraude processual (artigo 347), tipificadas no Código Penal.¹⁰⁵⁵

Na oportunidade, o Ministério Público Federal afirmou que, entre os dias 21 e 22 de janeiro de 1971, nas dependências do Destacamento de Operações de Informações (DOI) do I Exército, no Rio de Janeiro, alguns dos denunciados, em concurso com outros militares falecidos e agentes não identificados, assassinaram Rubens Paiva. O *parquet* apontou que as quatro condutas imputadas aos acusados ocorreram dentro de um contexto de ataque sistemático à população civil, fundado em ameaças, sequestros, torturas, mortes e desaparecimentos de opositores políticos do regime militar. Por fim, a procuradoria declarou que os réus, ao menos no interregno de 1970 e 1974, associaram-se numa quadrilha armada e cometeram crimes de lesa-humanidade, tais como: sequestro, homicídio e ocultação de cadáver, de forma estável e permanente.¹⁰⁵⁶

Ao receber a denúncia, o magistrado Caio Márcio Gutterres Taranto, da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, em decisão datada de 26 de maio de 2014, teceu as seguintes considerações:

- A Lei nº 6.683/1979, a EC nº 26/1985 e o artigo 8º do ADCT não propiciam a extinção de punibilidade dos fatos narrados na denúncia;
- A Lei de Anistia não trata de condutas previstas no Código Penal, dado que o motivo político que norteou a norma refere-se somente aos Atos Institucionais e Complementares;
- A anistia, como causa de extinção da punibilidade, deve ser interpretada de forma restrita, sobretudo quando colidir com a proteção de direitos fundamentais;
- Os crimes mencionados na denúncia do MPF foram cometidos num cenário de perseguição política e configuram delitos de lesa-humanidade, logo, são imprescritíveis;
- Para a ONU, qualquer ato desumano praticado contra a população civil no bojo de perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos, qualifica-se como crime contra a humanidade;

¹⁰⁵⁵ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

¹⁰⁵⁶ FRIEDE, Roy Reis. **Revisão da Lei de Anistia**: um contraponto. 2ª edição. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2018, p. 329.

- O Brasil, por intermédio do Decreto nº 10.719/1914, ratificou a Convenção Concernente às Leis e Usos da Guerra Terrestre (1907), através da qual o país reconheceu os preceitos normativos do Direito Internacional Humanitário;¹⁰⁵⁷
- Embora o Estado brasileiro não tenha subscrito a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade (1968), incide, na caso concreto, o costume internacional, que afasta a extinção da punibilidade pela anistia;
- Sobre esse último aspecto, o magistrado lembrou que o artigo 38, nº 1, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça preceitua o costume internacional como fonte do Direito Internacional;¹⁰⁵⁸
- A Organização das Nações Unidas, mediante a Resolução nº 95 de 1946, adotou os princípios do Direito Internacional reconhecidos no Estatuto Militar de Nuremberg, que ajudaram a definir os crimes contra a humanidade, bem como a instituir sua imprescritibilidade;¹⁰⁵⁹
- A imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade foi confirmada na Resolução nº 3.074, de 03 de dezembro de 1973, da ONU;
- O Brasil promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, por meio do Decreto nº 98.386 de 1989, a qual estabelece que os Estados-partes devem adotar medidas efetivas a fim de prevenir e punir a prática de tortura em seu território.¹⁰⁶⁰

Com base em todo o exposto, o magistrado decidiu pela impossibilidade de incidir a Lei de Anistia e a prescrição no caso Rubens Paiva e, conseqüentemente, condenou os militares. Posteriormente, no dia 10 de setembro de 2014, foi impetrado um *Habeas Corpus* em favor dos acusados no TRF-2ª, por meio do qual solicitou-se a liberdade dos réus e o trancamento da ação penal que tramitava na 1ª instância da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Os advogados

¹⁰⁵⁷ BRASIL. **Decreto nº 10.719**, de 04 de fevereiro de 1914. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-10719-4-fevereiro-1914-575227-publicacaooriginal-98294-pe.html>. Acesso em: 28 jan. 2023.

¹⁰⁵⁸ BRASIL. **Decreto nº 19.841**, de 22 de outubro de 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 28 jan. 2023.

¹⁰⁵⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 95**, de 11 de dezembro de 1946. ONU, Nova York. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo7/Nota_3_00092_000469_2015_51.pdf. Acesso em: 29 jan. 2023.

¹⁰⁶⁰ BRASIL. **Decreto nº 98.386**, de 09 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19801989/d98386.htm#:~:text=DECRETO%20No%2098.386%2C%20DE,Prevenir%20e%20Punir%20a%20Tortura. Acesso em: 29 jan. 2023.

sustentaram que houve a prescrição dos delitos, bem como a incidência da Lei nº 6.683/1979.¹⁰⁶¹

A 2ª Turma Especializada do Tribunal, ao analisar o mérito da ação, negou o HC aos cinco acusados da morte do ex-Deputado federal, em 1971. No julgamento, o Relator do caso, Desembargador Messod Azulay, compreendeu que a questão se trata de crime permanente, uma vez o corpo de Rubens Paiva nunca foi localizado.¹⁰⁶²

Ademais, o magistrado ressaltou que a Lei de Anistia, conquanto tenha sido validada pelo STF na ADPF 153, não alcança os crimes comuns previstos no Código Penal, tais como: homicídio doloso qualificado e ocultação de cadáver. Azulay observou ainda que há jurisprudência no ordenamento jurídico que corrobora o afastamento da aplicabilidade da anistia a indivíduos que incorreram em crimes na luta contra a ditadura. Dessa forma, o mesmo entendimento deve ser utilizado em relação aos militares que cometeram sequestros, torturas e homicídios.¹⁰⁶³

O Relator asseverou também que o Brasil subscreveu a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual foi internalizada ao sistema legal interno em 1998. Diante disso, as leis do país não podem se justapor ao acordo internacional que trata dos chamados crimes contra a humanidade. Em suas palavras: “estamos tendo uma oportunidade ímpar de prestar contas à sociedade, como deve ocorrer nas democracias maduras”.¹⁰⁶⁴ Sob essa mesma ótica, os demais integrantes da turma acompanharam o voto do Desembargador Messod Azulay, cuja síntese da ementa contém os seguintes fundamentos:

- A Lei nº 6.683/1979 anistiou apenas os crimes cometidos com base nos Atos Institucionais e Complementares. Assim, os delitos regradados pela legislação comum não foram contemplados com o benefício;
- Considerando que a Lei de Anistia não abrangeu os militantes armados que lutaram contra o regime militar, ela também não pode ser interpretada para favorecer os agentes estatais que sequestraram, torturaram e mataram opositores políticos em nome da manutenção do governo autoritário;

¹⁰⁶¹ FRIEDE, Roy Reis. **Revisão da Lei de Anistia**: um contraponto. 2ª edição. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2018, p. 330-331.

¹⁰⁶² TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **Em julgamento de mérito, TRF2 nega habeas corpus para acusados da morte de Rubens Paiva**. Processo nº 0104222-36.2014.4.02.0000. Rio de Janeiro: TRF-2, 10 de setembro de 2014. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/em-julgamento-de-merito-trf2-nega-habeas-corpus-para-acusados-da-morte-de-rubens-paiva/>. Acesso em: 29 jan. 2023.

¹⁰⁶³ Idem.

¹⁰⁶⁴ Idem.

- O Estado brasileiro reconheceu a competência e a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1998, para o exame de fatos posteriores a essa data, bem como para aqueles anteriores, desde que se identifique a existência de crime permanente;¹⁰⁶⁵
- Fez referência a um trecho da sentença proferida pela Corte IDH no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, de 24 de novembro de 2010: “As disposições da Lei de Anistia brasileira impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos. Sendo, portanto, incompatíveis com a CADH, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a apuração dos fatos do presente caso, tampouco podem ter semelhante impacto a respeito de outros casos de violações de direitos humanos ocorridos no Brasil”.¹⁰⁶⁶

Em face de tais premissas, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) negou, por unanimidade, o pedido de *Habeas Corpus*. Sobre a decisão, a Procuradora Regional da República, Silvana Batini, do MPF/RJ, manifestou-se nestes termos: “foi a primeira vez que a Justiça brasileira reconheceu que determinados crimes cometidos durante o período militar configuram crimes contra a humanidade”.¹⁰⁶⁷

Mais tarde, a defesa dos réus, por meio da Reclamação Constitucional nº 18.686 impetrada no STF, aludiu à decisão do Juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para sustentar, mediante liminar, que as imputações atribuídas aos acusados se referem a crimes abarcados pela Lei de Anistia de 1979, cuja constitucionalidade o plenário da Suprema Corte legitimou na ocasião do julgamento da ADPF nº 153. Isso posto, a defesa solicitou o trancamento da ação penal, levando em conta o evidente desrespeito à autoridade do Tribunal consubstanciada na mencionada decisão.¹⁰⁶⁸

Na ocasião, o Ministro Teori Albino Zavascki, Relator do processo na Corte, deliberou pela suspensão da ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra os militares

¹⁰⁶⁵ BRASIL. **Decreto Legislativo nº 89**, de 10 de dezembro de 1998. Disponível em: [¹⁰⁶⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros \(“Guerrilha do Araguaia”\) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: \[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf\]\(https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf\). Acesso em: 20 jun. 2021.](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-norma-pl.html#:~:text=EMENTA%3A%20Aprova%20a%20solicita%C3%A7%C3%A3o%20de,no%20par%C3%A1grafo%20primeiro%20do%20art. Acesso em: 29 jan. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

¹⁰⁶⁷ MIGALHAS. Ditadura militar: ação penal contra acusados pela morte de Rubens Paiva deve prosseguir. **Migalhas**, 11 de setembro de 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/207449/acao-penal-contrac-acusados-pela-morte-de-rubens-paiva-deve-prosseguir>. Acesso em: 29 jan. 2023.

¹⁰⁶⁸ JUSBRASIL. **Jurisprudência**. Supremo Tribunal Federal – Reclamação nº 18686. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/872880740>. Acesso em: 29 jan. 2023.

envolvidos no desaparecimento e, na consequente, morte do político Rubens Paiva. O magistrado argumentou que o recebimento da denúncia na 1ª Vara Criminal do Rio de Janeiro se configura incompatível com a decisão proferida pelo STF na ADPF nº 153, em que se declarou a constitucionalidade da Lei nº 6.683/1979.¹⁰⁶⁹ Zavascki acentuou ainda que o entendimento pacificado no Tribunal acerca da Lei de Anistia tem eficácia *erga omnes*, com efeito vinculante para todas as instâncias do Poder Judiciário brasileiro.

Perante o exposto, percebe-se que a discussão sobre a Lei de Anistia de 1979 ressurgiu no país, em 2014, devido aos casos Riocentro e Rubens Paiva. Nesse contexto, a possibilidade de haver a revogação da norma e, por consequência, tornar exequível a instauração da *persecutio criminis*, foi uma questão bastante debatida na literatura jurídica, que contou manifestações favoráveis e contrárias à revisão do citado diploma legal. Entre os conservadores, destaca-se a posição de André Estefam:

O instituto da anistia trata-se de lei penal mais benéfica que não pode ser revogada por lei posterior, com base no artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Discute-se, na doutrina, se caberia revogação de lei concessiva de anistia a crimes contra a humanidade, como a tortura, praticada por regimes políticos. Em que pese a previsão em documentos internacionais acerca de tal possibilidade, nos quais, se encontram, inclusive, disposições declarando-os imprescritíveis, cremos que semelhante solução afrontaria a cláusula pétrea da irretroatividade da lei penal gravosa, de modo que se mostra inócua as discussões sobre a possibilidade de aprovação de lei visando à punição de crimes ocorridos durante regimes antidemocráticos.¹⁰⁷⁰

Com pensamento semelhante, Fernando Capez escreveu que a anistia, uma vez outorgada, não pode ser revogada, visto que representaria uma evidente violação ao preceito constitucional segundo o qual a lei não pode retroagir para prejudicar o réu (art. 5º, XL, CF/88).¹⁰⁷¹

Por outro lado, também há juristas, como Flávia Piovesan, Luiz Flávio Gomes e Valerio Mazzuoli, que advogam a viabilidade de punição aos autores de crimes cometidos durante a ditadura militar, apoiando-se, mormente, no postulado da inconvenção da Lei de Anistia, porquanto a norma é incompatível com determinadas convenções internacionais, e crimes contra a humanidade são imprescritíveis conforme disposições do Direito Internacional.

¹⁰⁶⁹ FRIEDE, Roy Reis. **Revisão da Lei de Anistia**: um contraponto. 2ª edição. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2018, p. 332-333.

¹⁰⁷⁰ ESTEFAM, André. **Direito Penal**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 497.

¹⁰⁷¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 599.

Nessa perspectiva, a Corte IDH, ao proferir a sentença no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, afirmou que:

É prudente lembrar que a jurisprudência, o costume e a doutrina internacionais consagram que nenhuma lei ou norma de direito interno, tais como as disposições acerca da anistia, as normas de prescrição e outras excludentes de punibilidade, deve impedir que um Estado cumpra a sua obrigação inalienável de punir os crimes de lesa-humanidade, por serem eles insuperáveis nas existências de um indivíduo agredido, nas memórias dos componentes de seu círculo social e nas transmissões por gerações de toda a humanidade. É preciso ultrapassar o positivismo exacerbado, pois, só assim se entrará em um novo período de respeito aos direitos da pessoa, contribuindo para acabar com o círculo de impunidade no Brasil. É preciso mostrar que a Justiça age de forma igualitária na punição de quem quer que pratique graves crimes contra a humanidade, de modo que a imperatividade do Direito e da Justiça sirvam sempre para mostrar que práticas tão cruéis e desumanas jamais podem se repetir, jamais serão esquecidas e a qualquer tempo serão punidas.¹⁰⁷²

Conforme Reis Friede, vários obstáculos impediram o Estado brasileiro de cumprir a decisão da Corte IDH no caso da *Guerrilha do Araguaia*, sobretudo de viabilizar a abertura de ação penal contra os agentes da repressão que incorreram em graves violações de direitos humanos. A exemplo, o autor menciona que o país não ratificou a *Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade*, de 1968.¹⁰⁷³

Todavia, na própria sentença do caso *Gomes Lund*, a Corte IDH refutou esse argumento, ao declarar que a citada Convenção não foi criadora do Direito, mas sim consolidadora. E ainda que não tenha sido sancionada pelo Estado-parte, ela deve ser aplicada no ordenamento jurídico interno, pois sua observância obrigatória decorre do costume internacional, e não do ato de ratificação. “A imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade advém como categoria de norma de Direito Internacional, da qual não surge com a dita Convenção, mas sim é nela reconhecido.”¹⁰⁷⁴

Na sequência, identifica-se na decisão a informação de que o Brasil assinou a Convenção sobre a imprescritibilidade, conquanto não a tenha homologado em razão da pressão política exercida pelos militares que cometeram as atrocidades narradas no processo. Ademais,

¹⁰⁷² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

¹⁰⁷³ FRIEDE, Roy Reis. *Revisão da Lei de Anistia*: um contraponto. 2ª edição. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2018, p. 344 et seq.

¹⁰⁷⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

a Corte IDH registrou que ao tomar conhecimento de delitos de lesa-humanidade, o órgão opera de modo incidental no Estado-parte:

Embora esta Corte tenha competência para interpretar e guardar a Convenção Americana de Direitos Humanos, em determinados casos é levada a tomar conhecimento de crimes. A Corte, carecerá de competência para julgar penalmente os indivíduos pelos delitos, porém terá a atribuição de examinar os fatos e a eles aplicar consequências em sua esfera de atuação, condenando o Estado que permitiu ou agiu para que os crimes fossem perpetrados. [...] E ao classificar um crime como sendo de lesa-humanidade ou de grave ofensa aos direitos humanos, a Corte faz de maneira incidental e não vinculante da esfera penal, nacional ou internacional.¹⁰⁷⁵

De acordo com André Estefam, há delitos que, por sua natureza e gravidade, “interessam à ordem internacional que sejam reprimidos”. Em vista disso, existem documentos externos que concebem certas infrações como imprescritíveis, a exemplo dos crimes contra a humanidade. Entretanto, no plano interno, a noção de imprescritibilidade esbarra no princípio constitucional da prescritibilidade, fato que contribuiu para que o STF, na condição de guardião da Constituição Federal de 1988, não tenha chegado a mesma conclusão que a Corte IDH na questão da Lei de Anistia.¹⁰⁷⁶

Para o referido autor, o Brasil não pode adotar um costume jurídico internacional – o da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade – para viabilizar a condenação dos autores dos crimes anistiados pela Lei nº 6.683/1979, embora a Corte Interamericana reconheça e recomende para garantir a punição aos infratores. André Estefam aduz que o conceito de ordem consuetudinária se contrapõe ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, XXXIX, da CF/88 e no artigo 1º do CP, razão pelo qual sua adoção seria inconstitucional.¹⁰⁷⁷

Em contrapartida, Luiz Flávio Gomes defende a responsabilização dos agentes estatais envolvidos em crimes de lesa-humanidade com base na jurisprudência da Corte IDH e no Direito Internacional. Para ele, o STF errou ao validar a Lei de Anistia na ocasião do julgamento da ADPF nº 153, posto que a norma obsta o reconhecimento dos direitos das vítimas e de seus familiares no tocante à investigação e ao processamento dos delitos cometidos. Prossegue o jurista:¹⁰⁷⁸

¹⁰⁷⁵ Idem.

¹⁰⁷⁶ ESTEFAM, André. **Direito Penal**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 509.

¹⁰⁷⁷ Ibidem, p. 125.

¹⁰⁷⁸ FRIEDE, Roy Reis. **Revisão da Lei de Anistia: um contraponto**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2018, passim.

Na era do direito globalizado e universalizado as decisões do STF, em matéria de direitos humanos, já não significam a última palavra. Acima do Judiciário brasileiro está o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, composto por dois órgãos: Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos. [...] Quando nossos direitos, previstos na CADH, não são amparados pela Justiça brasileira, temos a possibilidade de recorrer à Comissão, que passa a ser uma espécie ‘5ª instância’. Todas as violações de direitos humanos não amparadas pelo Judiciário brasileiro podem e devem ser levadas ao conhecimento da aludida Comissão, que resolve o assunto (como o fez no caso Maria da Penha) ou encaminha para a Corte (a exemplo do caso da Guerrilha do Araguaia). Sob o aspecto jurídico a decisão da Corte IDH demonstra que as decisões do STF já não são definitivas, quando se está em jogo um direito insculpido na Convenção Americana de Direitos Humanos.¹⁰⁷⁹

Flávio Gomes afirma que a Lei de Anistia brasileira é inconvenção e inválida, pois viola convenções de direitos humanos ratificadas pelo Estado brasileiro e afronta o *jus cogens*¹⁰⁸⁰ internacional, embora tenha sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante a visão do STF. Para o autor, nem tudo que o Supremo Tribunal Federal declara ter sido recebido pela Magna Carta é compatível com os tratados vigentes no país e detém validade, dado que as leis nacionais estão sujeitas a dois tipos de controle: o de constitucionalidade e o de convencionalidade. Assim, uma norma pode ser constitucional, mas inconvenção e inválida por ser incompatível com as convenções internacionais.¹⁰⁸¹

Nesse cenário, pode-se questionar: a decisão da Corte IDH afeta a soberania brasileira? Segundo Gomes, não. Com base na lição do italiano Luigi Ferrajoli, ele arrazoa que os Estados, ao sancionarem um tratado internacional, perdem parte de sua soberania externa. No mundo atual, o conceito de soberania vem sendo relativizado à medida que os interesses internacionais estão ganhando mais espaço.

Consoante Valerio Mazzuoli e Flávio Gomes, a Justiça brasileira deve observar as decisões da Corte Interamericana, uma vez que o país se encontra vinculado à CADH e à OEA. Os juristas pontuam que se faz necessário refletir e efetivar a cultura jurídica de proteção aos direitos humanos. Assim sendo, advertem que a Lei nº 6.683/1979, resultado de um pacto “imposto” pelo regime militar, representa, na visão da citada Corte, uma autoanistia, cuja

¹⁰⁷⁹ GOMES, Luiz Flávio. A Lei de Anistia viola convenções de direitos humanos. **Consultor Jurídico**, 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mar-10/coluna-lfg-lei-anistia-viola-convencoes-direitos-humanos>. Acesso em: 30 jan. 2023.

¹⁰⁸⁰ Normas imperativas de direito internacional geral.

¹⁰⁸¹ GOMES, Luiz Flávio. A Lei de Anistia viola convenções de direitos humanos. **Consultor Jurídico**, 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mar-10/coluna-lfg-lei-anistia-viola-convencoes-direitos-humanos>. Acesso em: 30 jan. 2023.

aplicação é rechaçada pela jurisprudência internacional, por ser considerada prejudicial à construção de uma sólida democracia. A esse respeito, Flávia Piovesan elucida que:¹⁰⁸²

Há que se afastar a insustentável interpretação segundo a qual, em nome da conciliação nacional, a lei de anistia seria uma lei de ‘duas mãos’, a beneficiar vítimas e torturadores. Tal entendimento decorre de uma leitura equivocada da expressão ‘crimes conexos’ constante na lei. Crimes conexos são os praticados por uma pessoa ou grupo de pessoas, que se encadeiam em suas causas. Não se pode falar em conexidade entre fatos cometidos pelo delinquente e pelas ações de sua vítima. A anistia perdoou a estas e não àqueles; perdoou às vítimas e não aos que delinquem em nome do Estado. Ademais, é inadmissível que o crime de tortura seja concebido como delito político, sujeito à anistia e à prescrição.¹⁰⁸³

Em vista disso, vale lembrar que os votos dos Ministros Ayres Britto e Ricardo Lewandowski, no julgamento da ADPF nº 153, foram os únicos que salientaram a contemporânea dimensão conferida à proteção dos direitos humanos, que não mais se limita à esfera doméstica. Ambos reconheceram, na ocasião, que a jurisprudência da Corte Interamericana não secunda a Lei de Anistia brasileira.

Importante frisar que o debate em torno da validade da Lei nº 6.683/1979 é bastante atual e não se restringe ao âmbito acadêmico e jurídico. A fim de demonstrar a relevância da temática no campo social e político brasileiro, será apresentado adiante uma série de notícias publicadas entre os anos de 2011 e 2022 que relevam as manifestações em prol da revisão da Lei de Anistia.

Em 26 de julho de 2011, a imprensa divulgou que a Câmara dos Deputados estava analisando o Projeto de Lei nº 573/11, de autoria da Deputada federal Luiza Erundina (PSB/SP). A proposta da parlamentar consistia em excluir do rol de crimes anistiados aqueles praticados por agentes públicos contra pessoas que cometeram delitos políticos. Para a paraibana, os atos de tortura, homicídio e desaparecimento de pessoas não estão inclusos entre os crimes conexos definidos na Lei de 1979.¹⁰⁸⁴

Luiza Erundina sugeriu, por meio de um Projeto de Lei (PL), que a prescrição ou outro fator de extinção de punibilidade não se apliquem aos delitos elencados na Lei nº 6.683/1979. Segundo a Deputada, o texto é uma reação à decisão do STF no julgamento da ADPF nº 153,

¹⁰⁸² Idem.

¹⁰⁸³ PIOVESAN, Flávia Cristina. Direito Internacional dos Direitos Humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, nº 4. Porto Alegre: FMP, 2009, p. 117.

¹⁰⁸⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 573/2011**. Situação: aguardando designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493311>. Acesso em: 31 jan. 2023.

que considerou anistiados os crimes comuns praticados pelos agentes da repressão. Ela sustenta que tais delitos são de lesa-humanidade e, portanto, imprescritíveis e insuscetíveis de anistia. Atualmente, o Projeto de Lei nº 573/11 está parado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, aguardando a designação de um relator.¹⁰⁸⁵

Três anos depois, em abril de 2014, a anistia voltou à cena do noticiário. Dessa vez, a Anistia Internacional lançou uma campanha nacional em defesa da revisão da Lei nº 6.683/1979. O assessor de direitos humanos da organização, Maurício Santoro, fez referência ao PL nº 573/11 e manifestou apoio à iniciativa da Deputada Luiza Erundina de apresentar um projeto legislativo para viabilizar a punição dos torturadores.

Ademais, Santoro acrescentou que a única diferença da proposta da parlamentar em relação à campanha da Anistia Internacional reside no fato de esta ter incluído instrumentos normativos do direito internacional para fundamentar a petição em prol da revisão. Maurício Santoro apontou também que, em recente pesquisa de opinião pública realizada pelo Instituto Datafolha, 46% da população brasileira defenderam a retificação da Lei de Anistia.¹⁰⁸⁶

Nesse mesmo período, o jornal *El País* publicou que o Brasil “vive um clima propício para rever a legislação que impede os torturadores do regime autoritário de serem processados”. De acordo com Beatriz Borges, as vítimas e seus familiares tiveram um alento no mês de abril de 2014 com a notícia de que o Projeto de Lei nº 237/2013, proposto pelo Senador Randolfe Rodrigues (PSOL/AP), fora aprovado na Comissão de Direitos Humanos do Senado.¹⁰⁸⁷

O aludido PL objetivava revisar a anistia de 1979, alterando o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 6.683, para excluir da expressão “crimes conexos” os delitos comuns praticados por agentes públicos contra pessoas que se opuseram à ditadura militar. De acordo com a jornalista do *El País*, o clima parecia favorável para a revisão da Lei de Anistia, tendo em vista as razões conjunturais: o movimento de comissões da verdade capilarizado na criação de mais de 150 órgãos e comitês pelo Brasil, lutando por justiça; e a sensibilização da sociedade para a causa.¹⁰⁸⁸

¹⁰⁸⁵ LIBRELON, Rachel. Projeto exclui de anistia alguns crimes cometidos durante a ditadura. **Agência Câmara de Notícias**. 26 de julho de 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/218495-projeto-exclui-de-anistia-alguns-crimes-cometidos-durante-a-ditadura/>. Acesso em: 31 jan. 2023.

¹⁰⁸⁶ MUGNATTO, Sílvia. Organização internacional defende revisão da Lei de Anistia. **Agência Câmara de Notícias**. 02 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proporsicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493311>. Acesso em: 31 jan. 2023.

¹⁰⁸⁷ BORGES, Beatriz. O Brasil debate a revisão da lei da Anistia para os crimes da ditadura. **El País**. São Paulo: 19 de abril de 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/04/17/politica/1397764903_857222.html. Acesso em: 31 jan. 2023.

¹⁰⁸⁸ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 237**, de 2013. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues (PSOL/AP). Situação: arquivado ao final da Legislatura, em 21 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113220>. Acesso em: 31 jan. 2023.

Contudo, o debate acerca da revogação da norma era controverso, inclusive entre os militantes de esquerda. A então Presidente da República, Dilma Rousseff, declarou à época ser contrária à revogação do texto legislativo diante de sua posição de chefe de Estado. Na mesma linha, o seu colega dos tempos de resistência, o Deputado federal Alfredo Sirkis (PSB/RJ), anunciou “que retomar esse episódio seria uma medida inócua.”¹⁰⁸⁹

Entre os que defenderam a revisão da Lei, encontra-se o Relator do PL nº 237/2013, o Senador João Capiberibe (PSB/AP), o qual entende que “os crimes que permanecem sendo perpetrados por policiais militares no presente são frutos dessa impunidade histórica, que fez com que a cultura torturadora atravessasse o tempo” Com pensamento semelhante, o ex-Comandante da Vanguarda Armada Revolucionária Palmares (VAR-Palmares), Antônio Roberto Espinosa, compreende que é necessário investigar e processar os agentes da repressão. Em seus termos: “nossa democracia jamais será sustentável enquanto se construa sobre cadáveres insepultos e resistentes desaparecidos.” Espinosa argumentou que as informações obtidas pelas comissões da verdade poderiam ser utilizadas para instaurar processos penais que, embora terminem em indultos devido à idade dos envolvidos, seriam importantes para o esclarecimento dos fatos e o acerto de contas com o passado. No fim, a propositura legislativa do Senador Randolfe Rodrigues foi arquivada em dezembro de 2018.¹⁰⁹⁰

Posteriormente, no dia 29 de agosto de 2014, o Procurador-geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, encaminhou ao STF um parecer por meio do qual defendeu a revisão da aplicação da Lei nº 6.683/1979. Rodrigo Janot alegou na manifestação que os delitos perpetrados durante a ditadura militar são crimes contra a humanidade e insuscetíveis de anistia, e ressaltou a necessidade de a Justiça brasileira cumprir a sentença proferida pela Corte IDH sobre a temática. Logo, verifica-se uma mudança de entendimento da instituição que quatro anos antes sustentou a validade da aludida norma.¹⁰⁹¹

O parecer do chefe do MPF é referente à ADPF nº 320/DF, ajuizada no STF pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em maio de 2014. A arguição questiona o trecho da Lei de Anistia que perdoa os crimes comuns cometidos por agentes públicos no período do regime

¹⁰⁸⁹ BORGES, Beatriz. O Brasil debate a revisão da lei da Anistia para os crimes da ditadura. *El País*. São Paulo: 19 de abril de 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/04/17/politica/1397764903_857222.html Acesso em: 31 jan. 2023.

¹⁰⁹⁰ Idem.

¹⁰⁹¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **PGR defende não aplicação de parte da lei da Anistia**. Secretaria de Comunicação Social da Procuradoria Geral da República. 29 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.mp.f.br/pgp/noticias-pgr/pgr-defende-nao-aplicacao-de-parte-da-lei-da-anistia>. Acesso em: 31 jan. 2023.

militar. Até o momento, a Corte não se pronunciou acerca do caso, cuja relatoria é do Ministro Luiz Fux.¹⁰⁹²

A Procuradoria-Geral da República (PGR), ainda em 2014, endossou a ação do PSOL. No texto, o chefe da instituição, Rodrigo Janot, reconheceu o pedido de revisão da Lei nº 6.683/1970 e requereu ao Tribunal a rejeição da interpretação segundo a qual a Lei de Anistia extingue a investigação e o processamento dos autores de crimes de lesa-humanidade. Segundo Rodrigo Janot, caso a tese do Partido seja acolhida pelo STF, isso constituirá uma importante contribuição para o fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e para a efetivação da Justiça de Transição no Brasil. Em suas palavras:

Os crimes devem ser objeto de adequada investigação e persecução criminal, sem que se lhes apliquem institutos como anistia e prescrição. [...] Sequestros cujas vítimas não tenham sido localizadas, vivas ou não, consideram-se crimes de natureza permanente. Essa condição afasta a incidência das regras penais de prescrição e da Lei de Anistia, cujo âmbito temporal limita-se entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. [...] A omissão do Estado brasileiro em dar cumprimento à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos fere preceitos fundamentais da Constituição. [...] Não é admissível que, tendo o Brasil se submetido à jurisdição da CIDH, por ato de vontade soberana, despreze a validade e a eficácia da sentença [Caso Gomes Lund]. Isso significa flagrante descumprimento dos compromissos internacionais do país e do mandamento constitucional de aceitação da jurisdição do tribunal internacional.¹⁰⁹³

O Procurador-geral da República recordou a condenação do Brasil no caso Gomes Lund, em que a Corte IDH determinou a instauração de persecução penal para se investigar as graves violações de direitos humanos ocorridas no episódio da Guerrilha do Araguaia. Para Janot, essa decisão tem força vinculante, porém o país não a tem observado. Ele informou que diversas ações penais foram promovidas pelo MPF contra os autores de crimes cometidos no período da ditadura, contudo, tais processos têm sido impedidos de prosseguir por causa de decisões judiciais que desconsideram os efeitos da sentença da Corte Interamericana com base na prescrição e na aplicação da Lei de Anistia.¹⁰⁹⁴

¹⁰⁹² PSOL. **Ação do PSOL que questiona a Lei da Anistia espera julgamento no STF há 5 anos**. Partido Socialismo e Liberdade. 31 de julho de 2019. Disponível em: <https://psol50.org.br/acao-do-psol-que-questiona-a-lei-da-anistia-espera-julgamento-no-stf-ha-5-anos/>. Acesso em: 01 fev. 2023.

¹⁰⁹³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **PGR defende não aplicação de parte da lei da Anistia**. Secretaria de Comunicação Social da Procuradoria Geral da República. 29 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.mp.f.mp.br/pgp/noticias-pgr/pgr-defende-nao-aplicacao-de-parte-da-lei-da-anistia>. Acesso em: 31 jan. 2023.

¹⁰⁹⁴ Idem.

Outrossim, sua sucessora na PGR, Raquel Elias Ferreira Dodge, defendeu a revisão da Lei nº 6.683/1979, em outubro de 2014, durante uma entrevista ao jornal *O Estado de São Paulo*. Na oportunidade, a então Subprocuradora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, questionou a validade da normativa. Para ela, o STF afirmou a constitucionalidade da medida, porém não se pronunciou acerca da decisão da Corte IDH no caso Gomes Lund e outros que, além de ter declarado a invalidade da Lei de Anistia, recomendou a apuração dos crimes de lesa-humanidade praticados por agentes públicos a serviço da ditadura. A representante do *parquet* manifestou apoio à sentença da Corte Interamericana, reforçou a importância de a decisão ser cumprida no Brasil por intermédio do Ministério Público Federal e cobrou junto com outros procuradores um novo posicionamento da STF sobre a matéria.¹⁰⁹⁵

Adiante, no dia 10 de maio de 2018, um novo fato reacendeu o movimento em busca da revisão da Lei de Anistia. O professor Matias Spektor da Fundação Getúlio Vargas (FGV) revelou a descoberta de um memorando produzido pelo Diretor da CIA, William Egan Colby, endereçado ao Secretário de Estado dos EUA, Henry Kissinger. Datado de 11 de abril de 1974, o documento informa que o então Presidente do Brasil, Ernesto Geisel, pediu ao chefe do Serviço Nacional de Informações (SNI), João Baptista de Oliveira Figueiredo, para dar continuidade à política de execução dos opositores políticos. Dado à relevância do tema, transcreve-se abaixo trechos do mencionado ofício, que se encontra disponibilizado na página eletrônica do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América (EUA):

¹⁰⁹⁵ VEJA. Em 2014, Raquel Dodge defendeu revisão da Lei da Anistia. **Veja**. Redação da Revista. 18 de setembro de 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/em-2014-raquel-dodge-defendeu-revisao-da-lei-da-anistia/>. Acesso em: 01 fev. 2023.

2. Em 30 de março de 1974, o Presidente brasileiro Ernesto Geisel reuniu-se com o General Milton Tavares de Souza e o General Confúcio Danton de Paula Avelino, respectivamente chefes cessantes e entrantes do Centro de Inteligência do Exército (CIE). Também esteve presente o General João Baptista Figueiredo, chefe do Serviço Nacional de Informações (SNI).

3. O General Milton, que mais falou, delineou o trabalho do CIE contra o alvo subversivo interno durante o governo do ex-Presidente Emílio Garrastazu Médici. Ele enfatizou que o Brasil não pode ignorar a ameaça subversiva e terrorista e disse que métodos extralegais devem continuar sendo empregados contra subversivos perigosos. A esse respeito, o General Milton disse que cerca de 104 pessoas dessa categoria foram sumariamente executadas pelo CIE no último ano. Figueiredo apoiou esta política e insistiu em sua continuidade.

4. O Presidente, que comentou a gravidade e os aspectos potencialmente prejudiciais desta política, disse que gostaria de refletir sobre o assunto durante o fim de semana antes de chegar a qualquer decisão sobre se deve continuar. Em 1º de abril, o Presidente Geisel disse ao General Figueiredo que a política deveria continuar, mas que muito cuidado deveria ser tomado para garantir que apenas subversivos perigosos fossem executados. O Presidente e o General Figueiredo concordaram que quando o CIE prender uma pessoa que possa se enquadrar nessa categoria, o chefe do CIE consultará o General Figueiredo, cuja aprovação deve ser dada antes da execução da pessoa. Ambos também concordaram que o CIE, [coordenado por Figueiredo], dedicará todo o seu esforço ao combate da subversão interna. (Memorando do Diretor da Agência Central de Inteligência, William E. Colby, ao Secretário de Estado Henry A. Kissinger. Washington, 11 de abril de 1974).¹⁰⁹⁶

Matias Spektor disse na época que se emocionou ao ler o memorando: “É muito triste, é perturbador porque a gente está vendo que as decisões sobre a vida e a morte das pessoas eram tomadas no Palácio do Planalto”, acrescentou. A partir da revelação, constatou-se que a cúpula do regime militar não só era consciente do que acontecia nos “porões da ditadura”, como também emitia ordens para exterminar os “subversivos”. O pesquisador também chamou atenção ao fato de que: “no documento fica claro que, com a Lei de Anistia, o João Baptista Figueiredo estava se autoanistiando. Coisa que a gente tinha uma noção, mas não havia uma evidência desse calibre a esse respeito”.¹⁰⁹⁷

Após a divulgação do memorando da CIA, despontaram manifestações na esfera social, política e jurídica, defendendo a revisão da Lei de Anistia. A então Procuradora-geral da República, Raquel Dodge, solicitou ao STF que desse prioridade ao assunto. Ela argumentou que a manutenção do entendimento firmado em 2010, na ADPF nº 153, tem eximido os

¹⁰⁹⁶ DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS EUA. **Memorando do Diretor da Agência Central de Inteligência, William E. Colby, ao Secretário de Estado Henry A. Kissinger.** Washington, 11 de abril de 1974. Disponível em: <https://history.state.gov/historicaldocuments/frus1969-76ve11p2/d99>. Acesso em: 01 fev. 2023.

¹⁰⁹⁷ LEITÃO, Matheus. Planalto tomava ‘decisões sobre vida e morte’, diz pesquisador que revelou documento da CIA: ‘É perturbador’. **G1 Política**. 11 de maio de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/2018/05/11/e-muito-triste-e-perturbador-diz-professor-que-encontrou-documento-da-cia-sobre-execucoes-no-periodo-geisel.ghtml>. Acesso em: 01 fev. 2023.

torturadores de cumprir as sentenças da Corte IDH, concernentes aos casos Guerrilha do Araguaia e Vladimir Herzog.¹⁰⁹⁸

Por sua vez, o Coordenador da Comissão Nacional da Verdade e professor da USP, Pedro Dallari, reforçou a necessidade de se reavaliar a normativa, bem como das Forças Armadas reconhecerem os crimes cometidos no passado. Pois, ao assumir o erro, “os militares poderiam se reconciliar com a sociedade”. E prossegue:

Um presidente da República conversa com a maior tranquilidade sobre a execução de brasileiros com seus assessores, como se estivesse discutindo política de saúde. As Forças Armadas sempre insistiram no argumento de que as execuções e a tortura eram casos isolados, conduzidos por livre arbítrio de alguns indivíduos. A Comissão Nacional da Verdade já havia comprovado que isso não era verdade e as cadeias de comando dessa política de extermínio começavam no gabinete dos presidentes da República.¹⁰⁹⁹

Diante da descoberta, o Presidente do Instituto Vladimir Herzog, Ivo Herzog, requereu ao Itamaraty que entrasse em contato com o governo estadunidense para que os documentos produzidos pela CIA, nos tempos da ditadura, acerca das operações de tortura e morte de brasileiros fossem disponibilizados para o grande público.

Para ele, o documento revelado por Matias Spektor apresenta “um novo entendimento sobre a ditadura e aumenta a necessidade de conhecermos o que aconteceu de fato no passado, além disso, serve para fazermos uma autocrítica enquanto nação. Mais uma vez, temos que questionar essa Lei de Anistia que foi imposta no Brasil”.¹¹⁰⁰

Três anos depois desse episódio, retoma-se o movimento para que o STF reinterprete a Lei de Anistia. Em 31 de março de 2021, a organização *Vozes do Silêncio*, articulada com outras entidades de direitos humanos, lançou uma campanha nacional a fim de pressionar o Supremo Tribunal Federal a rever a Lei nº 6.683/1979. Para os ativistas, a vigência da norma explica crimes do presente, razão pela qual precisa ser revista. A medida será um passo fundamental para se acabar com a cultura de impunidade no Brasil, afirmaram os organizadores.¹¹⁰¹

¹⁰⁹⁸ SOARES, João Pedro. “Sem revisão da Lei da Anistia, o passado vai bater à porta”. **DW – Made for Minds**. 08 de abril de 2011. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/sem-revis%C3%A3o-da-lei-da-anistia-o-passado-vai-bater-%C3%A0-porta/a-57129394>. Acesso em: 02 fev. 2023.

¹⁰⁹⁹ REDE BRASIL ATUAL. Lei que anistiou militares da ditadura precisa de revisão, diz Pedro Dallari. **RBA**. Redação da Rede Brasil Atual. 15 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/lei-que-anistiou-militares-da-ditadura-precisa-de-revisao-diz-pedro-dallari/>. Acesso em: 02 fev. 2023.

¹¹⁰⁰ Idem.

¹¹⁰¹ NUZZI, Vitor. Movimento retoma ação para que STF reinterprete anistia. ‘Não houve pacto nenhum’. **RBA**. Rede Brasil Atual. 01 de abril de 2021. <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/movimento-retoma-acao-para-que-stf-reinterprete-anistia-nao-houve-pacto-nenhum/>. Acesso em: 02 fev. 2023.

De acordo com Nilmário Miranda, ex-Secretário de Direitos Humanos do governo Lula, não houve pacto para a elaboração da Lei de Anistia. A tese do “pacto”, utilizada até hoje para justificar a pacificação do país e a aceitação da lei, é uma falácia. Segundo o político, a luta pela anistia é produto de uma mobilização social, da qual o governo Figueiredo recuperou e traduziu na imposição de uma norma que atendesse, sobretudo, os interesses dos militares. Atualmente, o diploma legal tem servido para rejeitar as ações judiciais contra os agentes do Estado que cometeram práticas de tortura, homicídio e desaparecimento de pessoas. Por isso, sua revisão é tão necessária.

No evento de lançamento da campanha “ReinterpretajáSTF”, a Procuradora da República Eugênia Gonzaga sugeriu uma “volta ao tempo” com o propósito de se fazer a transição correta do regime militar para a democracia. A integrante do MPF, que está à frente do Grupo de Trabalho (GT) “Memória e Verdade” da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), juntou-se ao movimento social em busca da reinterpretação da normativa pela Suprema Corte brasileira.¹¹⁰²

A campanha fundamentou-se no fato de a Lei de Anistia ser incompatível com as convenções e acordos internacionais de direitos humanos que foram ratificados pelo Brasil e incorporados ao ordenamento jurídico interno. Desse modo, pediu-se ao STF que reinterpretasse o texto normativo à luz dos preceitos de proteção aos direitos fundamentais.

Rogério Sottili, diretor-executivo do Instituto Vladimir Herzog e apoiador da iniciativa, comentou que o objetivo é construir uma discussão a longo prazo na qual envolva os ministros do Supremo, que são majoritariamente contra a mudança de entendimento. Para isso, “estamos oferecendo instrumentos jurídicos e técnicos para subsidiar a reflexão do Tribunal sobre a questão”. Ele também acentuou que:

A importância de reinterpretar a Lei de Anistia não se resume ao passado, mas tem impacto sobre o presente e o futuro da sociedade brasileira. Se nós não conseguirmos responsabilizar judicialmente todos os assassinos e torturadores, esse passado sempre vai bater à porta. E nós estaremos vivendo, no futuro, outros momentos como este, de total instabilidade política e democrática.¹¹⁰³

¹¹⁰² A título de curiosidade, ela foi removida da presidência da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos por criticar o governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro, que é um notório saudosista do período militar.

¹¹⁰³ SOARES, João Pedro. “Sem revisão da Lei da Anistia, o passado vai bater à porta”. **DW – Made for Minds**. 08 de abril de 2011. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/sem-revis%C3%A3o-da-lei-da-anistia-o-passado-vai-bater-%C3%A0-porta/a-57129394>. Acesso em: 02 fev. 2023.

Três meses depois, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) pleiteou na Justiça a inaplicabilidade da Lei de Anistia, mediante a propositura de uma ação civil pública para reparação de danos. A medida foi motivada, principalmente, para garantir o cumprimento da decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1836962/SP, que versou sobre o afastamento da Lei nº 6.683/1979 em ações de natureza administrativa e cível.¹¹⁰⁴

Segundo consta na página oficial do MPF, no dia 09 de junho de 2021, as Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão receberam um ofício com o modelo de petição inicial da ação civil pública, que fora produzido pelo GT Memória e Verdade da PFDC.¹¹⁰⁵ O objetivo era promover a concretização dos efeitos da sentença do STJ, proferida em 22 de setembro de 2020, por meio de uma ação coordenada do Ministério Público Federal, Estadual e Distrital.¹¹⁰⁶

De acordo com Carlos Alberto Vilhena, Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, a referida decisão do STJ é paradigmática e torna necessária a adequação de medidas para responsabilizar os agentes estatais que incorreram em graves violações de direitos humanos no período da ditadura. Vilhena lembrou ainda que, no tocante à Lei de Anistia, os prazos prescricionais não se aplicam às esferas administrativa e cível.

Em agosto de 2021, pesquisadores alertaram que a Lei nº 6.683/1979 continua sendo um assunto polêmico e controverso. Após quatro décadas de sua vigência, a norma ainda é objeto de questionamento por parte de setores da sociedade brasileira, que enxergam no dispositivo uma fonte de impunidade para os agentes da repressão, além de um desrespeito à jurisprudência da Corte Interamericana e ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.¹¹⁰⁷

Especialistas foram convidados para falar sobre o tema num Seminário organizado pela Câmara dos Deputados. Eles argumentaram que a Lei nº 6.683/1979 é alvo de “resistência institucional”, que impede a consolidação da democracia no Brasil. Essa avaliação foi manifesta

¹¹⁰⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Inaplicabilidade da Lei da Anistia**: PFDC incentiva propositura de ação civil pública para reparação de danos nas esferas cível e administrativa. Assessoria de Comunicação e Informação da PFDC. 09 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/inaplicabilidade-da-lei-da-anistia-pfdc-incentiva-propositura-de-acao-civil-publica-para-reparacao-de-danos-nas-esferas-civel-e-administrativa>. Acesso em: 03 fev. 2023.

¹¹⁰⁵ O GT é composto por seis membros do MPF. Sua principal diretriz é zelar pelo cumprimento da Lei nº 9.140/1995 (Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos); da Lei nº 10.559/2002 (Comissão de Anistia); da Lei nº 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade); e das decisões emitidas por cortes internacionais de direitos humanos atinentes à temática.

¹¹⁰⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1836962/SP**. Brasília: STJ, 22 de setembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902682769&dt_publicacao=09/10/2020. Acesso em: 03 fev. 2023.

¹¹⁰⁷ ALESSANDRA, Karla. Pesquisadores alertam que Lei da Anistia ainda é um problema atual. **Agência Câmara de Notícias**. 30 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/801270-pesquisadores-alertam-que-lei-da-anistia-ainda-e-um-problema-atual/>. Acesso em: 03 fev. 2023.

por representantes de entidades de anistiados políticos e dirigentes de órgãos públicos responsáveis por políticas de memória, verdade, justiça e reparação.¹¹⁰⁸ No evento, Paulo Abrão, ex-Presidente da Comissão de Anistia, afirmou que:

Existe uma resistência institucional de forças que aderiram ao regime militar e têm uma concepção autoritária de sociedade e valores introjetados pela doutrina de segurança nacional. Isso vai obstaculizando a agenda prevista na Constituição de reparar todos aqueles que foram atingidos por atos de exceção e por perseguição política durante a ditadura militar.¹¹⁰⁹

Paulo Abrão expôs que, mesmo de forma tímida, a Lei de Anistia e a justiça de transição vinham tendo progressos no país a partir do retorno do regime democrático: no governo José Sarney foram desativadas estruturas repressivas; no governo FHC houve a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos; nos governos do PT (Lula e Dilma Rousseff) sucedeu o reforço administrativo da Comissão de Anistia; a única exceção aconteceu no mandato do Presidente Jair Messias Bolsonaro, porquanto:

o governo rompeu com o compromisso do pacto da transição democrática, interferindo nos trabalhos da Comissão de Anistia, trabalhando para o fechamento da Comissão de Mortos e Desaparecidos, suspendendo todas as políticas de memória estatal. [...] O governo Bolsonaro busca disseminar uma cultura de valorização e enaltecimento da ditadura como modelo político, tenta reconhecer a tortura como prática legítima e tenta naturalizar a violência estatal, estigmatizando os defensores e defensoras de direitos humanos.¹¹¹⁰

Nesse contexto, Luciano Campos, Diretor da Associação Brasileira dos Anistiados Políticos do Sistema Petrobras e demais Empresas Estatais (ABRASPET), apontou que: “temos uma Comissão de Anistia cujos membros são oficiais, generais das Forças Armadas e Advogados da União. Prestam um desserviço ao falsear julgamentos para indeferir indistintamente todos os requerimentos”.¹¹¹¹

Na sequência, foi realizada, no dia 30 de agosto de 2021, uma audiência na Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados para discutir os efeitos da Lei de Anistia. O evento foi presidido pelo Deputado Waldenor Pereira (PT/BA) e contou com a presença de representantes de desaparecidos políticos e de entidades de direitos humanos. Na ocasião,

¹¹⁰⁸ O Seminário foi realizado por iniciativa do Deputado federal Leonardo Monteiro (PT/MG).

¹¹⁰⁹ OLIVEIRA, José Carlos. Especialistas denunciam “resistência institucional” à Lei da Anistia, que completa 43 anos. **Agência Câmara de Notícias**. 03 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/901392-especialistas-denunciam-%E2%80%9Cresistencia-institucional-a-lei-da-anistia-que-completa-43-anos>. Acesso em: 03 fev. 2023.

¹¹¹⁰ Idem.

¹¹¹¹ Idem.

Amelinha Teles, da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos, expressou que a impunidade dos torturadores constitui uma interpretação errônea da Lei nº 6.683/1979. “Essa ideia de que a Lei de Anistia anistiou os torturadores é totalmente falsa”, admoestou.¹¹¹²

A historiadora Lúcia Guerra (DH/UFPB), por sua vez, assinalou que o movimento em busca da revisão da Lei não é uma luta do passado: “A atual conjuntura está a nos exigir que essa luta seja continuada. É preciso trazer essa memória, conhecer esse passado, para que ele não se repita. Para que realmente se possa passar essa página da história, o que ainda não é possível”, refletiu.¹¹¹³

Ao tomar a palavra, a Deputada federal Luiza Erundina (PSOL/SP) destacou que até hoje o Brasil pouco se empenhou para deslindar essa parte dramática da sua história, que permanece sendo uma luta de poucos. “A lei que criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV) não estabeleceu uma justiça de reparação e de transição para se chegar à verdade daquele crime coletivo cometido na Ditadura”, acrescentou.

Conforme dados da página oficial da Câmara dos Deputados, a CNV apresentou em seu relatório final uma lista com o nome de 377 pessoas que violaram os direitos humanos no período do regime militar. Adiante, os membros da Comissão recomendaram a responsabilização administrativa, civil e criminal dos 196 que ainda estavam vivos, bem como propuseram a revisão da Lei de Anistia em relação ao trecho que estende o benefício político aos agentes da repressão, o que até agora não aconteceu.¹¹¹⁴

Posteriormente, em abril de 2022, o historiador Carlos Fico, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), divulgou vários áudios de sessões do Superior Tribunal Militar (STM), gravados no período do regime militar, que tratam de crimes cometidos naquela época. Ante a novidade dos fatos, o PSOL resolveu incluir as gravações no pedido de revisão da Lei de Anistia feito ao STF e à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Segundo o vereador Tarcísio Motta (PSOL/RJ), o objetivo da ação é conseguir a responsabilização dos torturadores que atuaram no regime autoritário. Em nota, o partido informou que o aditamento à ADPF nº 320, ajuizada pela legenda em 2014, visa rever o texto da Lei nº 6.683, em especial, o trecho em que se anistia os crimes comuns.¹¹¹⁵

¹¹¹² ALESSANDRA, Karla. Pesquisadores alertam que Lei da Anistia ainda é um problema atual. **Agência Câmara de Notícias**. 30 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/801270-pesquisadores-alertam-que-lei-da-anistia-ainda-e-um-problema-atual/>. Acesso em: 03 fev. 2023.

¹¹¹³ Idem.

¹¹¹⁴ Idem.

¹¹¹⁵ YAHOO. Após divulgação de áudios da ditadura, Psol pede revisão na Lei da Anistia. **Yahoo Notícias**. 18 de abril de 2022. Disponível em: https://br.noticias.yahoo.com/apos-divulgacao-de-audios-da-ditadura-psol-pede-revisao-na-lei-da-anistia-200358613.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLnNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAAK8coQuV92raUIC1cqQA8Ff5I5IRIEj_x8lznEVSyOkmyT91t-RzZa7bz

O partido sustenta que os áudios confirmam a existência de graves violações de direitos humanos, tais como: tortura, homicídio e desaparecimento forçado de pessoas. Como exemplo, cita-se a gravação do STM que aborda o caso de Nádia Lúcia do Nascimento. A Militante política sofreu um aborto devido aos choques elétricos que recebera enquanto esteve presa no DOI-CODI. Por fim, a legenda partidária lamentou que passados oito anos do ajuizamento da ADPF nº 320 o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado acerca da questão.¹¹¹⁶

Em novembro de 2022, o MPF novamente defendeu a inaplicabilidade da Lei de Anistia em relação a crimes de lesa-humanidade praticados por agentes públicos no curso da ditadura militar. Em manifestação ao Superior Tribunal de Justiça, a instituição reforçou o pedido para que as normas internacionais de direitos humanos sejam observadas no país. Por meio do parecer do Subprocurador-geral da República, Mario Luiz Bonsaglia, o Ministério Público defendeu que a Lei nº 6.683/1979 não fosse aplicada aos casos atinentes a crimes contra a humanidade, a fim de que se possa investigar, julgar e coibir esses delitos.¹¹¹⁷

O parecer refere-se ao recurso especial apresentado contra uma decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou a denúncia de homicídio qualificado e falsidade ideológica em relação a um ex-agente do regime militar e a dois médicos legistas, acusados de envolvimento na morte de Neide Alves dos Santos, ocorrida em 07 de janeiro de 1976. Audir Santos Maciel era Comandante do DOI-CODI do II Exército e participou da captura e assassinato da vítima, enquanto os profissionais de saúde, Harry Shibata e Pêrsio José Ribeiro Carneiro, foram responsáveis por forjar o laudo de óbito, omitindo as circunstâncias que levaram à militante política a falecer.¹¹¹⁸

Em vista disso, o recurso especial ajuizado no STJ defendeu o recebimento da ação penal apresentada pelo MPF/SP, considerando a jurisprudência da Corte IDH, especialmente consolidada nos casos Gomes Lund (2010) e Vladimir Herzog (2018). A Corte Interamericana condenou o instituto da prescrição e a aplicação da Lei de Anistia brasileira por serem dispositivos impeditivos para a consecução de investigações sobre graves violações de direitos humanos. Portanto, conforme a orientação internacional, eles não podem ser usados para afastar a persecução penal dos delitos de lesa-humanidade.

iaB5OE4MKJkEswfwAQ1eV0w4iZgJaz8shI1hCQzrz31SegxjWq8i_MwXJ-qUBe_aV9bbhqiRMoM5ymgRzagyz5ZLkTD05S_dVuojRSsRcfStzoV-X Acesso em: 03 fev. 2023.

¹¹¹⁶ Idem.

¹¹¹⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF defende inaplicabilidade da Lei da Anistia a crimes praticados por agentes públicos durante a ditadura militar**. Secretaria de Comunicação Social da Procuradoria-Geral da República. 09 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgp/noticias-pgp/mpf-defende-inaplicabilidade-da-lei-da-anistia-a-crimes-praticados-por-agentes-publicos-durante-a-ditadura-militar>. Acesso em: 04 fev. 2023.

¹¹¹⁸ Idem.

No parecer, Mario Luiz Bonsaglia declarou que quando as decisões do campo internacional divergirem das leis nacionais, deve-se prevalecer aquela mais benéfica à proteção dos direitos humanos. Dessa forma, o Subprocurador-geral da República requereu a mudança de entendimento do STJ firmado em outro processo (REsp. nº 1.798.903), por meio do qual o Tribunal estabeleceu que compete ao STF examinar os efeitos das sentenças proferidas pela Corte IDH e realizar a harmonização entre as leis brasileiras e a jurisprudência concernente à Lei de Anistia. Na oportunidade, o STJ entendeu não ser plausível afastar a incidência de normas prescritivas com o fito de tornar crimes contra a humanidade imprescritíveis. Ademais, os ministros alegaram que não existe na legislação pátria tipificação a tais delitos.¹¹¹⁹

Assim, Mario Bonsaglia solicitou a alteração desses entendimentos argumentando que o Brasil, de forma voluntária, aderiu à jurisdição da Corte IDH. E, ao fazer isso, assumiu a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos e de garantir seu pleno exercício “por meio de medidas afirmativas necessárias para investigar, coibir e responsabilizar aqueles que ofendem os direitos ali assegurados”.¹¹²⁰

Ele ressaltou que as leis brasileiras estão sujeitas a uma dupla aferição de validade: a adequação à Constituição de 1988 e às convenções internacionais ratificadas pelo país. No caso da anistia, a Lei foi considerada constitucional e válida pelo STF, mas inválida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Perante esse impasse, o citado Subprocurador-geral da República destacou que a posição do MPF é a de que o Estado brasileiro deve cumprir as obrigações assumidas no âmbito internacional. Para Bonsaglia:

É necessário determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções que a lei disponha, para os crimes de desaparecimento forçado e outros correlatos ocorridos durante o regime militar, que se revestem de especial gravidade, na medida em que atingem toda a coletividade e exorbitam os limites toleráveis de ofensa a direitos fundamentais, enquadrando-se como crimes de lesa-humanidade, os quais não estão submetidos à prescrição.¹¹²¹

Contudo, nem todos os membros do *parquet* concordam com essa ideia. A notícia mais

¹¹¹⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.798.903**. Brasília: STJ, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/REsp%201798903%20-%20voto%20vencedor%20Ministro%20Reynaldo%20Soares%20da%20Fonseca.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2023.

¹¹²⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF defende inaplicabilidade da Lei da Anistia a crimes praticados por agentes públicos durante a ditadura militar**. Secretaria de Comunicação Social da Procuradoria-Geral da República. 09 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-defende-inaplicabilidade-da-lei-da-anistia-a-crimes-praticados-por-agentes-publicos-durante-a-ditadura-militar>. Acesso em: 04 fev. 2023.

¹¹²¹ Idem.

recente acerca do assunto, divulgada em 12 de dezembro de 2022, trata de um pedido do MPF/RJ para arquivar três procedimentos investigatórios sobre crimes cometidos por agentes públicos durante a ditadura militar contra opositores políticos. O Ministério Público Federal do Rio de Janeiro aduziu que o STF decidiu pela constitucionalidade da Lei de Anistia, que obsta qualquer persecução penal do gênero, e ainda não apreciou a ADPF 320, que objetiva a mudança de interpretação para que a norma seja declarada inválida em face das graves violações de direitos humanos.¹¹²²

O juiz federal Frederico Montedonio Rego, da 8ª Vara Criminal/RJ, compreendeu que a Lei nº 6.683/1979 afronta dispositivos da CADH, razão pela qual o magistrado rejeitou a solicitação de arquivamento apresentado pelo MPF. Ele acompanhou a jurisprudência da Corte IDH, que concebe os crimes de lesa-humanidade como imprescritíveis.

As investigações, no caso concreto, tratavam de denúncias sobre torturas sofridas por Ana de Miranda Batista, entre 1968 e 1974; do desaparecimento de Joaquim Pires Cerveira, em 1973; e de outros crimes praticados no contexto da Operação Condor, cuja atividade era perseguir e reprimir dissidentes políticos provenientes de ditaduras militares da região do Cone Sul.

A Justiça Federal da 8ª Vara Criminal do Rio de Janeiro observou que não era preciso esperar um novo julgamento do Supremo Tribunal Federal para resolver a questão, tendo em vista que a Corte Interamericana pacificou o entendimento segundo o qual a Lei de Anistia brasileira é inválida, uma vez que viola dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme estabelecido nos casos Gomes Lund (2010) e Herzog (2018). Desse modo, o magistrado decidiu pela continuidade das investigações a fim de garantir o direito à verdade, à memória e à justiça. De acordo com Frederico Montedonio:

É possível que uma lei seja considerada válida à luz da Constituição (controle de constitucionalidade), mas inválida à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos (controle de convencionalidade). No caso, não há contrariedade à decisão do STF na ADPF 153, que analisou a validade da anistia à luz da Constituição, mas não segundo o parâmetro da Convenção Americana de Direitos Humanos.¹¹²³

¹¹²² ADVOCACIA UBIRAJARA SILVEIRA. **Justiça Federal recusa pedido do MPF e julga Lei de Anistia incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos**. Advocacia Ubirajara Silveira – AUS. 12 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.aus.com.br/justica-federal-recusa-pedido-do-mpf-e-julga-lei-de-anistia-incompativel-com-convencao-americana-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 05 fev. 2023.

¹¹²³ Idem.

Por fim, o magistrado recordou que o Brasil pode ser penalizado no plano internacional por paralisar as investigações, como já ocorreu em outros casos. Por ora, o processo está em análise na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que vai decidir se levará adiante o arquivamento ou não das apurações. As Câmaras de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF são órgãos responsáveis por coordenar, integrar e revisar o exercício funcional dos procuradores e subprocuradores da República.¹¹²⁴

Em suma, a intenção deste tópico foi demonstrar as movimentações no campo jurídico, político e social, que vêm ocorrendo no país nos últimos anos, em busca da revisão da Lei de Anistia, seja por meio de uma atualização da jurisprudência do STF sobre a matéria, seja por via do Poder Legislativo Federal, para que o Estado brasileiro possa cumprir os ditames da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário, especialmente, no tocante à responsabilização dos agentes públicos que cometeram crimes de extrema gravidade durante a ditadura militar, e que permanecem impunes até hoje. A validação da Lei nº 6.683/1979, na ocasião do julgamento da ADPF 153, reforçou o sentimento de impunidade no Brasil, razão pela qual a norma precisa ser reexaminada, sobretudo a partir dos fatos supervenientes que foram amplamente noticiados pela imprensa nacional.

¹¹²⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/sobre-o-mpf/atuacao/camaras-de-coordenacao-e-revisao#:~:text=As%20C%C3%A2maras%20de%20Coordena%C3%A7%C3%A3o%20e,procuradores%20e%20subprocuradores%20da%20Rep%C3%ABlica>. Acesso em: 05 fev. 2023.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa comprovou a importância do Estado da Paraíba na Campanha da Anistia, evidenciando a relevância do trabalho de parlamentares paraibanos no processo legislativo que culminou na aprovação da Lei nº 6.683/1979, como o do Deputado Ernani Sátyro, Relator do projeto de anistia do governo João Baptista de Oliveira Figueiredo na Comissão Mista do Congresso Nacional; o do Deputado Antônio Mariz, dissidente do partido da situação, que votou contra a orientação da ARENA; e o do Deputado Humberto Lucena, do MDB, que propôs a criação de uma Comissão de Direitos Humanos no Poder Legislativo Federal a fim de investigar a atuação de agentes públicos na repressão de opositores políticos e as graves violações de direitos humanos que estavam sendo cometidas naquele tempo de regime autoritário.

Este estudo pretendeu demonstrar que a ação de setores sociais da Paraíba, especificamente engajados na luta pela anistia e articulados com outras entidades de âmbito nacional, foi fundamental na construção do caminho que levou o país à redemocratização, assim como contribuiu para o avanço da pauta de direitos humanos. Nesse contexto, buscou-se identificar as peculiaridades da ditadura civil-militar na Paraíba, em escala nacional, e em países latino-americanos, como a Argentina e o Chile, que passaram por experiências conjunturais semelhantes ao Brasil, na segunda metade do século XX.

Para alcançar os objetivos propostos no projeto inicial, e confirmar a tese da necessidade de se revisar a Lei de Anistia brasileira de 1979, considerando sua incompatibilidade com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e com os preceitos do Direito Internacional, este trabalho foi didaticamente dividido em quatro capítulos: *Reconstrução histórica: os movimentos de violações de direitos humanos e a Anistia na América Latina*; *A Ditadura civil-militar no Estado da Paraíba e a luta pela defesa dos Direitos Humanos*; *A Lei de Anistia brasileira*; e *A busca pela revisão da Anistia*.

No primeiro capítulo, foi realizado um estudo comparativo entre a Argentina, o Chile e o Brasil em relação ao regime militar, às violações de direitos humanos e às leis de anistia. Tais países foram escolhidos em virtude da recorrência de registros sobre eles na imprensa paraibana durante a década de 1970, bem como por serem mencionados por ministros do STF no julgamento da ADPF 153. A Argentina, por exemplo, foi o Estado que deixou o maior saldo de mortes entre as ditaduras da América Latina no século XX. O Chile, por sua vez, é reconhecido pela adoção de métodos bárbaros e cruéis na execução de opositores políticos.

A investigação acerca das citadas nações também se justificou pela necessidade de se compreender como os países vizinhos, que passaram por experiências autoritárias similares ao Brasil, tiveram um processo de Justiça de Transição alinhado com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, destoante do Estado brasileiro, que decidiu manter a validade da Lei de Anistia e, com isso, lançar um véu de esquecimento sobre os crimes de lesa-humanidade ocorridos entre 1964 a 1985.

No segundo capítulo, o objetivo foi averiguar os efeitos da ditadura civil-militar no Estado paraibano, no tocante à recepção do golpe de Estado de 1964, às perseguições políticas, às violações de direitos humanos e às correntes políticas e sociais que se engajaram nos movimentos de defesa dos direitos humanos e na Campanha da Anistia.

No terceiro capítulo, analisou-se a origem do instituto político da anistia; sua aplicação no campo jurídico; o debate sobre esse dispositivo no ano de 1979, principalmente no que tange aos pronunciamentos de parlamentares paraibanos, mediante registros do Congresso Nacional e da imprensa local. Ademais, examinou-se a Lei nº 6.686/1979, idealizada pelo governo Figueiredo para pacificar a sociedade brasileira e viabilizar a transição democrática.

No quarto capítulo, foi explorado o processo de Justiça de Transição ocorrido no Brasil; o Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos; o julgamento da ADPF nº 153 realizado no Supremo Tribunal Federal, em 2010; e as movimentações jurídicas, políticas e sociais dos últimos anos que reivindicam a revisão da Lei nº 6.683 de 1979, especialmente, a partir dos fatos supervenientes de 2018, que resultaram em articulações no Congresso Nacional, em setores da sociedade civil e em segmentos do Poder Judiciário, em busca da reinterpretação da Lei de Anistia.

A passagem do texto normativo que até hoje permanece sendo objeto de discussão acadêmica e jurídica diz respeito ao artigo 1º, inciso 1, que menciona a concessão de anistia política aos crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.¹¹²⁵

A Lei de Anistia brasileira de 1979 está diretamente vinculada aos delitos cometidos durante a ditadura militar. Ela surgiu para tratar do legado de violência deixado pelo governo autoritário. No início, a anistia era a reivindicação de um pequeno grupo de pessoas, basicamente, voltada para a libertação de presos políticos, a responsabilização de violadores de direitos humanos e o retorno da democracia no país.

¹¹²⁵ BRASIL. **Lei nº 6.683**, de 15 de agosto de 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm#:~:text=1%C2%BA%20%C3%89%20concedida%20anistia%20a,de%20funda%C3%A7%C3%B5es%20vinculadas%20ao%20poder. Acesso em: 03 mar. 2023.

A partir de meados da década de 1970, despontou um movimento crescente por anistia na sociedade brasileira. Em face disso, o regime militar foi bastante hábil em capturar essa luta por justiça dos perseguidos políticos e de seus familiares, e transformar num projeto de lei que atendesse os seus interesses. O diploma legal da anistia foi aprovado nos termos da ditadura, a despeito de ter tramitado no Congresso Nacional e contado com a participação de setores sociais.

A Lei de Anistia, desprovida de caráter democrático, não incorporou as demandas da sociedade. Ela foi construída na lógica dos militares com o fito de assegurar a impunidade aos agentes da repressão, a fim de que os violadores de direitos humanos não fossem responsabilizados por seus atos com o término do regime autoritário. Por essa razão, o texto da norma é elíptico, e insculpiu, implicitamente, o propósito do governo Figueiredo, de forma a não revelar expressamente os desígnios da ditadura.

Havia um forte interesse da cúpula militar para que os crimes perpetrados pelos agentes do Estado fossem esquecidos. A ideia do governo com a anistia era colocar uma “pedra” sobre esse assunto. A Lei foi pensada na lógica do esquecimento e do silenciamento. Mas tal esforço resultou-se infrutífero. Pois é impossível apagar da memória das vítimas e de seus familiares o sofrimento que eles passaram.

Então, com a volta do Estado Democrático de Direito, houve a retomada da luta por investigação, processamento e punição dos responsáveis pelo cometimento de graves violações de direitos humanos atinentes àquele tempo de exceção. Mesmo depois de quatro décadas de vigência da norma, a impunidade, garantida pela Lei de Anistia, continua sendo alvo de questionamento por parte de segmentos sociais até hoje.

Desde o fim do regime militar, nenhum torturador ou militar foi punido. O Ministério Público Federal nos últimos dez anos tem se mobilizado para efetivar a justiça de transição no país, mas a Lei de Anistia representa um óbice no trabalho do órgão, que busca a responsabilização dos autores de crimes de lesa-humanidade e o cumprimento das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O processo de se lidar com o legado da ditadura no Brasil começou com a Lei de Anistia. A marca do esquecimento trazida pelo diploma legal se fez presente no curso do acerto de contas entre o Estado e a sociedade, que se reverbera até a atualidade. Mesmo sendo bastante criticada por sua limitação, é inegável o fato de que a Lei nº 6.683 colaborou para a transição democrática no país, visto que permitiu o retorno de exilados e a libertação de presos políticos, de forma gradual.

Um outro dado importante a ser feito diz respeito à Comissão de Anistia. Criada em

2002, por meio da Lei nº 10.559, o órgão de assessoramento do Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania tem o escopo de analisar os requerimentos de anistia concernentes à perseguição política e oferecer reparação às vítimas da ditadura militar e seus familiares.

Essa entidade teve grande visibilidade nos últimos tempos. Primeiro porque uma das primeiras medidas do político Jair Messias Bolsonaro, ao assumir a Presidência da República em 2019, foi desestruturar a Comissão de Anistia, tendo em vista seu interesse em reescrever o passado sob a ótica dos torturadores. O Presidente Bolsonaro aparelhou a Comissão, que até então era composta por representantes de organizações de Direitos Humanos e do Ministério Público Federal, com militares ideologicamente alinhados à ditadura.¹¹²⁶

A Comissão de Anistia não chegou a ser extinta quando estava sob o comando de Damara Alves, porém, aos olhos do atual governo, teve o seu trabalho prejudicado em função das interferências políticas. Entre 2019 e 2022, o órgão apreciou 4.285 pedidos de anistia, e rejeitou 4.081. Logo, cerca de 95% dos requerimentos foram indeferidos durante o mandato de Jair Bolsonaro.¹¹²⁷

Acerca disso, vale lembrar que em abril de 2022 a Comissão de Anistia, por unanimidade, negou o pedido de Dilma Vana Rousseff. A ex-Presidente solicitou o reconhecimento por parte da Comissão de sua condição de anistiada política e uma indenização no valor de R\$ 10,7 mil reais em virtude da perseguição que sofrera no período do regime militar.

O requerimento tinha sido protocolado há 21 anos, e foi negado pelo órgão na gestão do Presidente Bolsonaro. Sobre a decisão, Paula Febrot declarou: “Dilma foi presa, torturada, lutou contra a ditadura e sofreu prejuízos funcionais, como a perda do emprego. A petista foi obrigada a pedir demissão, em 1977, por causa da perseguição política. [...] Esse julgamento se dá em clima de verdadeira pressão política”, completou a advogada da ex-Presidente.¹¹²⁸

Em 17 de janeiro de 2023, o novo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) publicou uma portaria, assinada pelo Ministro Silvio Almeida, por meio da qual nomeou novos integrantes para compor a Comissão de Anistia, a saber: Rafaelo Abritta,

¹¹²⁶ CASTRO, Ana Paula; MARTELLO, Alexandro. Grupo da transição quer revogar indicações de Bolsonaro para a Comissão de Anistia. **G1 Política**. Brasília, 08 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/12/08/grupo-da-transicao-quer-revogar-indicacoes-de-bolsonaro-para-a-comissao-de-anistia.ghtml>. Acesso em: 03 mar. 2023.

¹¹²⁷ MAGRI, Diogo. Comissão de Anistia: governo troca militares por perseguidos políticos pela ditadura. **Veja**. 17 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/comissao-de-anistia-governo-troca-militares-por-perseguidos-pela-ditadura/>. Acesso em: 03 mar. 2023.

¹¹²⁸ ÉBOLI, Evandro. Governo irá rever anistia negada à Dilma na gestão de Bolsonaro. **Metrópoles**. 06 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/blog-do-noblat/governo-ira-rever-anistia-negada-a-dilma-na-gestao-de-bolsonaro>. Acesso em: 03 mar. 2023.

representante do Ministério da Defesa; Marcelo Ribeiro Uchoa, representante dos anistiados políticos; Maria Emília da Silva; Rodrigo Lentz; Maria de Oliveira Carneiro, indígena do povo Pankararu; Leonardo Kauer Zinn e Alessandra Elias de Queiroga. Para presidir a Comissão de Anistia, foi escolhida a professora Eneá de Stutz e Almeida, coordenadora do grupo de Justiça e Transição da Universidade de Brasília.¹¹²⁹

De acordo com a portaria do MDHC, o trabalho da Comissão de Anistia é de interesse público e sem remuneração. A nova Presidente, Eneá Almeida, em entrevista à imprensa, defendeu a participação da sociedade civil no órgão, para interagir, cobrar e acompanhar as atividades da entidade.

O governo Lula exonerou os militares do órgão, que foram indicados por Jair Bolsonaro, e designou ao todo dezesseis pessoas utilizando o critério de experiência técnica nos temas de “reparação integral, memória e verdade”. Conforme a nota divulgada pelo MDHC, a missão do atual Ministro Silvio Almeida é reverter a interferência política propagada desde 2019.¹¹³⁰ O Poder Executivo Federal reiterou “o compromisso de que os trabalhos a serem realizados pela Comissão de Anistia contarão com transparência e respeito à democracia brasileira”.¹¹³¹

No dia 07 de março de 2023, foi noticiado que a Comissão de Anistia irá reavaliar os processos que foram negados ou concedidos pela equipe da ex-Ministra e atual Senadora Damares Alves (Republicanos/DF), além de fazer um “pente-fino” em aproximadamente 11 mil processos que aguardam julgamento. Entre os casos que precisam ser revistos, estão a anulação de anistia política a 300 oficiais da Força Aérea Brasileira (FAB) e o pedido de indenização protocolado pela ex-Presidente Dilma Rousseff, que fora indeferido em 2022.¹¹³²

Consoante a nova Comissão de Anistia, durante o governo Bolsonaro foram emitidas decisões em desconformidade com a Lei nº 10.559/2002. Diante disso, a Defensoria Pública da União (DPU) recomendou ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania a revisão de todo o trabalho realizado pelo órgão desde 2019.

¹¹²⁹ ÉBOLI, Evandro. Comissão da Anistia anuncia “pente-fino” nos atos da gestão Bolsonaro. **Metrópoles**. 20 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.metrópoles.com/blog-do-noblat/comissao-da-anistia-anuncia-pente-fino-nas-decisoes-da-gestao-anterior>. Acesso em: 03 mar. 2023.

¹¹³⁰ LUCENA, André. Comissão da Anistia volta a analisar indenizações e deve rever negativa a Dilma no governo Bolsonaro. **Carta Capital**. 01 de março de 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/comissao-da-anistia-volta-a-analisar-indenizacoes-e-deve-rever-negativa-a-dilma-no-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 03 mar. 2023.

¹¹³¹ REZENDE, Carolina. O que será da Comissão de Anistia no novo governo Lula? **História da Ditadura**. 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.historiadaditadura.com.br/post/o-que-sera-da-comissao-de-anistia-no-novo-governo-lula>. Acesso em: 03 mar. 2023.

¹¹³² CASTRO, Fernando. Comissão de Anistia do governo Lula quer reverter decisões de Damares. **Revista Oeste**. 07 de março de 2023. Disponível em: <https://revistaouest.com/politica/comissao-de-anistia-do-governo-lula-quer-reverter-decisoes-de-damares/>. Acesso em: 18 mar. 2023.

Em suma, a partir dos fatos apresentados no decurso da pesquisa, é possível constatar a importância de se reanalisar a Lei de Anistia de 1979, seja por meio do Poder Judiciário com uma nova interpretação da norma, seja por via do Poder Legislativo com uma lei que afaste o benefício político dos autores de crimes contra a humanidade, considerando que a vigência da referida normativa obstaculiza o direito à justiça e à verdade, e dificulta o avanço da agenda de justiça de transição no Brasil.

É notório que o artigo 1º, inciso 1, da Lei nº 6.683/1979 é incompatível com as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos, razão pela qual o texto legislativo foi rechaçado pela Corte Interamericana nas sentenças dos casos Gomes Lund (2010) e Herzog (2018). Destarte, uma eventual adequação do ordenamento jurídico interno com o internacional no tocante à Lei de Anistia se configuraria num significativo passo em direção à construção de uma cultura de respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos.

Essa mudança só não ocorreu ainda devido às disputas entre os atores sociais envolvidos na temática. Por um lado, há os que defendem a manutenção do diploma legal impugnado, como representantes da categoria dos militares, dos políticos, das Forças Armadas e da sociedade civil. Por outro, há os que pleiteiam a revisão da Lei de Anistia. Nesse grupo, encontram-se: as vítimas e familiares de atingidos por atos do regime militar; as organizações de direitos humanos; os membros do Ministério Público; a Corte Interamericana de Direitos Humanos; os representantes da esquerda política e da sociedade civil brasileira.

Além de demonstrar a relevância e a atualidade deste assunto, espera-se com a conclusão do trabalho suprir uma lacuna na historiografia paraibana recente sobre um tema no qual existem afirmações genéricas. A partir do resultado, refuta-se a tese da fragilidade da sociedade civil da Paraíba, uma vez que ficou demonstrado por meio dos dados apresentados que a atuação de sujeitos históricos individuais e coletivos provenientes deste Estado participaram ativamente do processo de elaboração da Lei de Anistia visando a defesa dos direitos humanos. Assim sendo, a hipótese suscitada inicialmente foi confirmada.

Por fim, registra-se as dificuldades enfrentadas ao longo do doutorado. A mais importante, a pandemia causada pela doença do Coronavírus (COVID-19), cujo um dos efeitos foi o fechamento dos arquivos públicos da Paraíba, como o do Instituto Histórico e Geográfico Paraibano (IHGP), o da Fundação Casa José Américo de Almeida, e o do Espaço Cultural, entre março de 2020 até o fim de 2021. Por conseguinte, a demora em ter acesso aos documentos, que eram fundamentais para a construção dos capítulos 1, 2 e 3 desta tese, atrasou o processo de escrita do trabalho.

Um segundo obstáculo está relacionado à redução de bolsas de fomento à pesquisa acadêmica durante o governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro, que forçou uma parte dos doutorandos, dentre os quais me incluo, a conciliar o trabalho com o curso. Uma última adversidade, mais de cunho pessoal, diz respeito a problemas de saúde que acarretou na interrupção deste estudo por alguns meses. Não obstante, todos os impasses foram superados.

Sobre esse ponto, salienta-se a contribuição do orientador, prof. Dr. Robson Antão de Medeiros, que se fez presente no desenvolvimento deste texto, guiando a orientanda e buscando solucionar os empecilhos que apareceram no decurso da pesquisa. Não é exagero afirmar que a intervenção do orientador foi essencial para a execução e a finalização desta obra, por esse motivo, encerro a exposição ressaltando e agradecendo ao professor Robson Antão.

REFERÊNCIAS

1. ARQUIVOS

- Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese da Paraíba
- Arquivo Histórico do Estado da Paraíba
- Arquivo Nacional
- Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano
- Fundação Casa José Américo de Almeida
- Instituto Histórico e Geográfico Paraibano

2. BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. *Los desafíos del Control de Convencionalidad del Corpus Iuris Interamericano para las jurisdicciones nacionales*. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**. Série 9, ano XLV, nº 135, set./dez. 2012, p. 1188.

ALMEIDA, Agassiz. **A ditadura dos generais**: Estado militar na América Latina - o calvário na prisão. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

ALMEIDA, Arlinda Maria dos Santos. As repercussões da autoanistia e da ideia de crimes conexos na Justiça de Transição brasileira: um estudo comparado à luz do quadro chileno. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**. Vol. 9, nº 2, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/775>. Acesso em: 17 jul. 2021.

ALSOGARAY, Álvaro. **Experiências de cinquenta anos de Política e Economia Argentina**. Buenos Aires: Planeta, 1993.

ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964-1985)**. Petrópolis: Vozes, 1985.

AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel. **Justicia de Transición: informes de América Latina, Alemania, Italia y España**. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009, p. 42-43.

ARAÚJO, Maria Paula. Passado criminoso: de volta à democracia, o Brasil ainda não sabe o que fazer com o passado obscuro da ditadura militar. **Revista de História**, 11 de agosto de 2010.

BALANDIER, Georges. **O poder em cena**. Brasília: Editora UNB, 1982.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **Fórmula para o caos**: a derrubada de Salvador Allende (1970-1973). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

_____. Guerra das Malvinas: petróleo e geopolítica. **Revista Espaço Acadêmico**. Nº 132, maio de 2012.

_____. O golpe militar de 1964 como fenômeno de política internacional. In: TOLEDO, Caio Navarro. (org.). **1964: visões críticas do golpe: Democracias e reformas no populismo**. 2ª ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2014.

BARDAWIL, José Carlos. Ampla? É possível. Mas, bem gradual. **IstoÉ**, 14 de fevereiro de 1979.

BASTOS, Lúcia Elena Arantes Ferreira. As leis de anistia face ao direito internacional e à justiça transicional. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira; QUINALHA, Renan Honório; SOARES, Inês Virgínia Prado. Indicativos de como (ou se) o Brasil cumprirá a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos por violações na ditadura militar – O caso Araguaia. **Revista do Fórum de Ciências Criminais**. Ano 1, nº 1. Belo Horizonte: jan./jun. 2014, p. 105-133. Disponível em: https://www.academia.edu/32537869/Indicativos_de_como_ou_se_o_Brasil_cumprir%C3%A1_a_decis%C3%A3o_da_Corte_Interamericana_de_Direitos_Humanos_por_Viola%C3%A7%C3%B5es_na_ditadura_militar_o_caso_Araguaia. Acesso em: 26 jan. 2023.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Bushatsky, 1978.

BERSTEIN, Serge. A Cultura Política. In: RIOUX, Jean-Pierre; SIRINELLI, Jean-François. **Para uma história cultural**. Lisboa: Estampa, 1998, p. 349-363.

BERTOCCHI, Norberto Baruch. **La cara civil de los Golpes de Estado**. Buenos Aires: Galerna, 1988.

BEZERRA, Julyanna de Oliveira; GOMES, José Cleudo; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. Trilhas para Liberdade: Cartografia sobre a Anistia (1964-1979). In: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; TOSI, Giuseppe; ZENAIDE, Maria de Nazaré. **40 anos de Anistia no Brasil: lições de tempos de lutas e resistências: homenagem a Lelio Basso e Linda Bimbi**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 507-589.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra Política, 1986.

_____. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elviesier, 2003.

BORGES, Elisa de Campos. Os 31 anos do Golpe Militar no Chile. Projeto História. **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**. Vol. 29, nº 1. São Paulo: PUC/SP, 2004. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/9959/7398>. Acesso em: 17 jul. 2021.

BORGES, Nilson. A Doutrina de Segurança Nacional e os governos militares. In: FERREIRA, Jorge e DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Org.). **O Brasil Republicano**.

O tempo da ditadura – regime militar e movimentos sociais em fins do século XX. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BORGES, Vavy Pacheco. História e política: laços permanentes. In: **Revista Brasileira de História**. São Paulo: ANPUH, vol. nº 23/24, 1991, p. 07-18.

BORTOLI, Nádia Carrer de Ruman de; PEREIRA, Wander. Uma análise da *Rerum Novarum* e suas influências no Direito do Trabalho. **Revista de Direito**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, nº 4055, 2014.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Mortos e desaparecidos políticos. Brasília: CNV, 2014.

_____. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório Final da CNV. 10 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>. Acesso em: 27 jan. 2023.

_____. **Direito à Memória e à Verdade**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecimentos políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_memoria1_direito_verdade.pdf. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRITO, Alexandra Barahona de. Verdad, justicia, memoria y democratización em el Cono Sur. In: BRITO, Alexandra Barahona de; ENRIQUEZ, Carmen Gonzáles; FERNANDEZ, Paloma Aguilar (Eds.) **Las políticas hacia el pasado: juicios, depuraciones, perdón y olvido em las nuevas democracias**. Madrid: Ediciones Istmo, 2002.

BRITO, Gilvan de. **A Ditadura na Paraíba**. João Pessoa: Patmos Editora, 2014.

CAIXE, Vanderley. Os conflitos de terra no estado da Paraíba. O caso Alagamar. In: **Cadernos Estudos Regionais**. NIDHIR, vol. 4, nº 4, João Pessoa, 1981.

CAMARERO, Hernán; POZZI, Pablo; SCHNEIDER, Alejandro. **De la Revolución Libertadora al Menemismo**: História Social e Política Argentina. Buenos Aires: Imago Mundi, 2000.

CAMILO, Guilherme Vitor de Gonzaga. O papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em face das leis de anistia. **Conjuntura Global**. Vol. 5, nº 3. Paraná: UFPR, 2016, p. 638-658. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/50550/31596>. Acesso em: 17 jul. 2021.

CAMILO, Rodrigo Augusto Leão. **A Teologia da Libertação no Brasil**: das formulações iniciais de sua doutrina aos novos desafios da atualidade. Artigo científico publicado no II Seminário de Pesquisa da Faculdade de Ciências Sociais. Goiânia: UFG, 2011. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/web/up/253/o/Rodrigo_Augusto_Leao_Camilo.pdf. Acesso em: 05 ago. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. **“Branquinhos” e Interconstitucionalidade:** itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2006. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4440328/mod_resource/content/1/canotilho%20estado%20p%C3%B3s%20moderno.pdf. Acesso em: 27 jan. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPPELLARI, Inácio; CAPPELLARI, Rodrigo Toaldo. Resenha da Obra: O FIM dos Direitos Humanos – Costas Douzinas, tradutora Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. **RECSA – Revista Eletrônica de Ciências Sociais Aplicadas**. Vol. 3, nº 1, jan./jun. 2014, Faculdade FISUL, Garibaldi, RS.

CARVALHO, José Murilo. **Forças Armadas e Política no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2005.

CARVALHO FILHO, Aloysio. **Comentários ao Código Penal**. 5ª edição. São Paulo: Forense, 1979.

CASTRO, Celso; D'ARAÚJO, Maria Celina de; SOARES, Gláucio Ary Dillon (Org.). **Os anos de chumbo:** a memória militar sobre a repressão. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

_____. **A volta aos quartéis:** A memória militar sobre a abertura. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

CATELA, Ludmila da Silva. Em nome da pacificação nacional: anistias, pontos finais e indultos no Cone Sul. In: CASTRO, Celso; D'ARAÚJO, Maria Celina (Org.). **Democracia e Forças Armadas no Cone Sul**. Rio de Janeiro: FGV, 2000, p. 293-313.

CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. **Constituição Federal Brasileira:** Comentários. Rio de Janeiro: Imprensa, 1924. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:1924;000002956>. Acesso em: 27 set. 2022.

CAVAROZZI, Marcelo. **Autoritarismo y Democracia** (1955-1983). Buenos Aires: Ceal, 1983.

CEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos; LOPES, Ana Maria D'Ávila. Uma análise sobre a transição da ditadura militar para a democracia no Chile. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**. Minas Gerais, vol. 1, nº 2, jul./dez. 2015, p. 82-105.

CITADDINO, Monique Guimarães. **A UFPB e o golpe de 64**. João Pessoa: ADUFPB-JP, 1993.

_____. A Política Paraibana e o Estado Autoritário (1964-1986). In: **Estrutura de Poder na Paraíba**. João Pessoa: Universitária/UFPB, 1999.

_____. **O golpe de 1964 e a instalação da repressão na Paraíba**. Fundação Joaquim Nabuco, 2012. Disponível em: <https://www.fundaj.gov.br/index.php/ultimasnoticias/192observanordeste/observanordeste/2074-ee-o-golpe-de-1964-e-a-instalacao-da-repressao-na-paraiba-ee-ogolpede1964eainstalacao-da-repressao-na-paraiba>. Acesso em: 28 jul. 2021.

CIURLIZZA, Javier. Para um panorama global sobre a justiça de transição. **Revista Anistia Política e justiça de transição**. Brasília, nº 1, jan./jun. 2009.

COGGIOLA, Osvaldo. **A outra guerra do fim do mundo: a batalha das Malvinas e a América do Sul**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2014.

COLOMBO, Luciléia Aparecida; SOARES, Alessandro de Oliveira; TAUIL, Rafael Marchesan. O bipartidarismo no Brasil e a trajetória do MDB. **Sinais**. Revista de Ciências Sociais da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), vol. 1 nº 19, 2016. Disponível em: file:///C:/Users/janai/Downloads/clarksondiniz,+ARTIGO+FINAL_O+bipartidarismo+no+Brasil+e+a+trajeto%CC%81ria+do+MDB_Soares+Tauil+Colombo.pdf. Acesso em: 01 set. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório 9/08. **Caso 12.332**. Admissibilidade. Margarida Maria Alves. Brasil, 05 de março de 2008. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2008port/Brasil12332port.htm>. Acesso em: 16 ago. 2021.

_____. Relatório nº 31/20. **Caso 12.332**. Relatório de Mérito. Margarida Maria Alves e Familiares. Brasil, 26 de abril de 2020. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2020/BR_12.332_PT.PDF. Acesso em: 16 ago. 2021.

CONADEP. **Nunca Más**. Buenos Aires: Eudeba, 1995.

CONGRESSO NACIONAL. **Anistia**. Volume 1. Brasília-DF, 1982.

_____. **Anistia**. Volume 2. Brasília-DF, 1982.

CONY, Carlos Heitor. **Anistia**. **Revista Civilização Brasileira**. Rio de Janeiro, ano I, nº 1, março de 1965.

CORREIA, Ana Luiza de Moraes Gonçalves; Kowarski, Clarissa Brandão de Carvalho. O Estado brasileiro perante as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: o caso Vladimir Herzog. **Revista Juris UniToledo**. Volume 4, nº 1. São Paulo: Araçatuba, jan./mar. 2019, p. 67-81. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juris-UNITOLEDO_v.4_n.1.05.pdf. Acesso em: 25 jan. 2023.

CÔRTEZ, Joana. **Dossiê Itamaracá: cotidiano e resistência dos presos políticos da penitenciária Barreto Campelo - Pernambuco (1973-1979)**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015.

DALENOGARE, Waldemar Neto. A redemocratização chilena: entre a Constituição e a memória. **Revista Latino-Americana de História**. Vol. 6, nº 17, jan./jul. 2017, p. 60-75.

D'ARAÚJO, Maria Celina; CASTRO, Celso (org.). **Ernesto Geisel**. 2ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

DAUER, Gabriel Roberto. Marcas da Memória: justiça de transição no Brasil e no Chile. **Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais**. Vol. 3, nº 6, 2016. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/4.-DAUER-Gabriel-Roberto->

Marcas-da-Mem%C3%B3ria-justi%C3%A7a-de-transi%C3%A7%C3%A3o-no-Brasil-e-noChile.pdf; <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ricri/article/view/28427/15561>. Acesso em: 16 jul. 2021.

DELGADO, Lucília de Almeida Neves. “Diretas-Já: vozes das cidades”. In: FERREIRA Jorge; REIS FILHO, Daniel Aarão. (Org.) **Revolução e democracia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. (As esquerdas no Brasil, vol. 3).

_____. O Governo João Goulart e o golpe de 1964: memória, história e historiografia. **Dossiê: 1946-1964: A experiência democrática no Brasil**. Tempo 14 (28), junho de 2010, p. 123-143. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/cHVC9tPDyBD3DwK86Ykb49L/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 jul. 2021.

DEL PORTO, Fabíola Brigante. **A luta pela anistia no regime militar brasileiro: a constituição da sociedade civil no país e a construção da cidadania**. Tese de Doutorado em História. Campinas/SP: Universidade Estadual de Campinas, 2002.

DIMOULIS, Dimitri; SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert; MARTINS, Antônio (Org.). **Justiça de transição no Brasil**. Direito, responsabilização e verdade. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINES, Alberto; FERNANDES JR., Florestan; SALOMÃO, Nelma. **Histórias do poder**. Vol. 1. São Paulo: 34, 2000.

DINGES, John. **Operación Condor: Una década de terrorismo internacional en el cono sur**. Traducción de Claro Consultoria. Santiago: Ediciones B, 2004.

DORFMAN, Ariel. **O longo adeus a Pinochet**. Tradução Rosa Freire d’Aguilar. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

DREIFFUS, René Armand. **1964: a conquista do estado**. Petrópolis: Vozes, 1981.

DUARTE, Ana Rita Fonteles. **Memórias em disputa e jogos de gênero: O Movimento Feminino Pela Anistia no Ceará (1976-1979)**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

DUARTE, Thamara Maria Maia. **A caminhada do primeiro centro de defesa dos direitos humanos no Brasil: Terra, justiça e liberdade semearam a revolução da fé na Paraíba**. Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2015.

ELSTER, Jon. **Closing the Books: transitional justice in historical perspective**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2004.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

FAGUNDES, Pedro Ernesto. **Anistia: das mobilizações das mulheres na ditadura militar às recentes disputas sobre o passado**. Vitória: Editora Milfontes, 2019.

FALCON, Francisco. História e Poder. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo.

Domínios da História. Ensaios de Teoria. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 61-89.

FARIAS, Fabiana Perillo de. **O controle de convencionalidade no Brasil:** parâmetros e diálogo entre cortes. Dissertação de Mestrado em Direito. Brasília: UniCEUB, 2019.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** São Paulo: Edusp, 2013.

FERNANDES, Fernanda de Moura. **De golpe a golpe:** a política exterior e regime político no Brasil e no Chile (1964-1973). Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais. Brasília: UnB, 2007.

FERNANDES, Florestan. O significado da ditadura militar. In: TOLEDO, Caio Navarro (Org.). **1964:** visões críticas do golpe – democracia e reformas no populismo. Campinas: Editora da Unicamp, 1997.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito.** 2ª edição. Editora Atlas. São Paulo: 1996.

FERREIRA, José Ignácio. **Anistia:** caminho e solução. Vitória: JANC, 1979.

FICO, Carlos. **Como eles agiam:** os subterrâneos da Ditadura Militar. Espionagem e polícia política. Rio de Janeiro: Record, 2001.

_____. **O grande irmão:** da Operação Brother Sam aos anos de chumbo. O governo dos Estados Unidos e a ditadura militar brasileira. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2008.

_____. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado ‘perdão aos torturadores’. **Revista Anistia e Justiça de Transição.** Brasília, 2010, p. 318-333. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r30005.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

FRANCO, Marina. Do terrorismo de Estado à violência estatal: problemas históricos e historiográficos no caso argentino. In: **Ditaduras Militares:** Brasil, Argentina, Chile e Uruguai. (Org.) Rodrigo Patto Sá Motta. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2015, p. 61-82.

FREDRIGO, Fabiana de Souza. **Ditadura e resistência no Chile:** da democracia desejada à transição possível (1973-1989). Franca: UNESP, 1998.

FRIEDE, Roy Reis. Caso Riocentro: um panorama histórico-jurídico. **Revista SJRJ.** Rio de Janeiro, vol. 21, nº 41, dez. 2014, p. 239-255. Disponível em: https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/dos_caso_riocentro.pdf. Acesso em: 28 jan. 2023.

_____. **Revisão da Lei de Anistia:** um contraponto. 2ª edição. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2018.

GALLO, Carlos Artur. Comissões da Verdade em perspectiva comparada: notas sobre a experiência Uruguai, Chilena e Argentina. **Albuquerque:** revista de História, vol. 6, nº 11. Campo Grande, junho de 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/AlbRHis/article/view/4059/3242>. Acesso em: 17 jul. 2021.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

_____. 2ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

_____. **A Ditadura Escancarada**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

GERVASONI, Tássia Aparecida; GERVASONI, Tamiris Alessandra. As condenações do estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e suas repercussões na ordem jurídica interna. In: **Revista Videre**. Mato Grosso do Sul: Universidade Federal da Grande Dourados, vol. 12, nº 24, 2020, p. 301-319.

GOMES, Ângela de Castro. História, historiografia e cultura política no Brasil: algumas reflexões. In: SOIHET, Raquel; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. **Culturas Políticas**: ensaios de história cultural, história política e ensino de história. Rio de Janeiro: Mauad, 2005, p. 21-41.

GOMES, Luiz Flávio. A Lei de Anistia viola convenções de direitos humanos. **Consultor Jurídico**, 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mar-10/coluna-lfg-lei-anistia-viola-convencoes-direitos-humanos>. Acesso em: 30 jan. 2023.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Crimes da Ditadura Militar e o “Caso Araguaia”: aplicação do direito internacional dos direitos humanos pelos juízes e tribunais brasileiros. **Letras Jurídicas**. Nº 14, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r29982.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2023.

GONÇALVES, Danyelle Nilin. **O preço do passado**: anistia e reparação de perseguidos políticos no Brasil. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2009.

GORENDER, Jacob. **Combate nas Trevas**. A esquerda brasileira: das ilusões perdidas à luta armada. São Paulo: Ática, 1987.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. **Culturas Políticas**: ensaios de história cultural, história política e ensino de história. Rio de Janeiro: Mauad, 2005, p. 21-41.

GOVERNO DA PARAÍBA. **Relatório final da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba**. NUNES, Paulo Giovani Antonino et al. João Pessoa: A União, 2017.

GRECO, Heloísa Amélia. **Dimensões fundacionais da luta pela Anistia**. Tese de Doutorado em História. Belo Horizonte: UFMG/PPGH, 2003.

GUTIÉRREZ, Gustavo. A atualidade de Medellín. In: **Conclusões da Conferência de Medellín, 1968**: Trinta anos depois, Medellín é ainda atual? São Paulo: Paulinas, 1998. p. 237-252.

HOBBSBAWM, Eric. A Outra História – Algumas Reflexões. In: KRANTZ, Frederick (org.). **A Outra História**. Ideologia e Protesto Popular nos Séculos XVIII e XIX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos: a história.** Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Cia das Letras, 2009.

JULLIARD, Jacques. A Política. In: LE GOFF, Jacques; NORA, Pierre. **História: Novas Abordagens.** Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1995, p. 180-196.

KECK, Margaret E. **A Lógica da Diferença: O Partido dos Trabalhadores na construção da democracia brasileira.** São Paulo: Ática, 1991.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos.** Reinhart Koselleck. Tradução: Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira. Revisão da tradução: César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

KRISCHKE, Jair. O Brasil inspirou a Operação Condor. In: SILVA, Haiké R. Kleber da (Org.). **A luta pela anistia.** São Paulo: UNESP, 2009, p. 233-253.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

LANNA, Anna Flávia Arruda. **Movimento Feminino pela Anistia: a esperança de retorno à democracia.** Dissertação de Mestrado em História. Minas Gerais: UFMG, 1996.

LEAL, Aurelino. **Theoria e Prática da Constituição Federal Brasileira.** Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1925, p. 761-762.

LE GOFF, Jacques. A política será ainda a ossatura da história? In: **O maravilhoso e o cotidiano no Ocidente Medieval.** Lisboa: Edições 70, 1983, p. 221-242.

LEMOS, Renato Luís do Couto e. **Justiça Fardada: o general Peri Constant Bevilacqua no Superior Tribunal Militar (1965-1969).** Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004.

_____. **Ditadura, anistia e transição política no Brasil (1964-1979).** Rio de Janeiro: Consequência, 2018.

LEMOS, Sanara Maria de Oliveira; SANTOS, Miriam Espíndula dos; SCOCUGLIA, Afonso Celso. **A Campanha de Educação Popular da Paraíba e sua Educação subversiva (1961-1964).** João Pessoa: UFPB, 2016. Disponível em: http://catedraunescojea.com.br/i-congresso-internacional/GT08_POS001.pdf. Acesso em: 27 jul. 2021.

LIBERATO, Rogério. O Tribunal Russell II e o julgamento da Ditadura civil-militar brasileira (1964-1974). **Revista de trabalhos acadêmicos.** Rio de Janeiro: Niterói, 2019. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=1reta2&page=article&op=view&path%5B%5D=7393&path%5B%5D=4157>. Acesso em: 05 ago. 2021.

LIMA FILHO, Marcos José de Oliveira. Os primeiros passos de um advogado popular após sua prisão política pela ditadura. Entrevista com Vanderley Caixe. **Revista Insurgência.** Ano 2, nº 2, vol. 2. Brasília, 2016.

LIMA JÚNIOR, Wilson Simões de. Sentença internacional no caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) *versus* Brasil e suas consequências no caso de descumprimento. **Revista de Direito**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, nº 5784, 2019.

MACHADO, Jório. **1964: A Opressão dos Quartéis**. 2ª edição. Editora: O combate, 1991.

MACHADO, Patrícia da Costa. **Direito à justiça ou esquecimento**: as Leis de Anistia nos países do Cone Sul. XIII Encontro Estadual de História da ANPUH-RS. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. Disponível em: http://www.eeh2016.anpuhrs.org.br/resources/anais/46/1469058390_ARQUIVO_ArtigoAnpuh2016PatriciadaCostaMachado.pdf. Acesso em: 17 jul. 2021.

MAIA, Luciano Mariz. **Do controle judicial da tortura institucional no Brasil à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Tese de Doutorado em Direito. Recife: UFPE, 2006.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 371-375.

MARTINS, José Salgado. **Direito Penal**: Introdução e Parte Geral. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1974. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.biblioteca:s:livro:1974;000015881>. Acesso em: 28 set. 2022.

MARTINS, Marcela Vieira. **Justiça transicional no Chile pós-ditadura militar**: a questão da impunidade na literatura de Roberto Bolaño. XI Seminário de Pesquisa em Ciências Humanas – SEPECH. Londrina/PR, 2016. Disponível em: http://pdf.blucher.com.br.s3-sa-east-1.amazonaws.com/socialsciencesproceedings/xi-sepech/gt9_268.pdf. Acesso em: 17 jul. 2021.

MARTINS, Roberto Ribeiro. **Anistia ontem e hoje**. São Paulo: Brasiliense, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 46, nº 181. Brasília: 2009.

_____. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014, capítulo IX.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: RT, 1967.

_____. **Comentários à Constituição de 1967**: com a Emenda de 1969. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MIRANDA, Mário de França. O Concílio Vaticano II ou a Igreja em contínuo *Aggiornamento*. **Revista Pistis & Praxis**: Teologia e Pastoral. Vol. 4, nº 2. Curitiba: PUC/PR, jul./dez. 2012, p. 395-420. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4497/449749236003.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2021.

MELO, José Octávio de Arruda. **1964 no mundo, Brasil e Nordeste**. João Pessoa: Unipê, 2004.

MENDES, Clécio Ferreira. **Ideologia e poder no Chile**: a DINA e a repressão na ditadura do General Augusto Pinochet. XXVII Simpósio Nacional de História. Natal-RN, 2013. Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371325378_ARQUIVO_I_DEOLOGIAEPODERNADITADURACHILENAANPUH.pdf. Acesso em: 14 jul. 2021.

MENDES, Ricardo A. S. 40 anos do 11 de setembro: o Golpe Militar no Chile. **Revista Estudos políticos**. Vol. 4, nº 8, 2013/02. Rio de Janeiro: UFF, 2013. Disponível em: https://periodicos.uff.br/revista_estudos_politicos/article/view/38811/22252. Acesso em: 17 jul. 2021.

MENDONÇA FILHO, Alberto Hora. **As violações de Direitos Humanos na ditadura militar brasileira (1964-1985)**: diálogo das cortes? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MEYER, Emílio Peluso Neder. Judicialização da Justiça de Transição: Impactos a partir e sobre o Constitucionalismo Contemporâneo. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Vírgina Prado (Org.). **Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro**: A Anistia e suas consequências – Um estudo do caso brasileiro. São Paulo: Editora Humanitas Fapesp, 2006.

_____. **O preço do esquecimento**: as reparações pagas às vítimas do regime militar – uma comparação entre Brasil, Argentina e Chile. Tese de Doutorado em Ciência Política. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (USP). São Paulo: USP, 2007.

MIRANDA, Mário de França. O Concílio Vaticano II ou a Igreja em contínuo *Aggiornamento*. **Revista Pistis & Praxis**: Teologia e Pastoral. Vol. 4, nº 2. Curitiba: PUC/PR, jul./dez. 2012, p. 395-420. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4497/449749236003.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2021.

MONTESQUIEU, Charles-Louis Secondat de. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril, 1973.

MOREIRA, Emília. **Por um Pedaco de Chão**. João Pessoa: UFPB/Universitária, 1997.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **Jango e o golpe de 1964 na caricatura**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

_____. Desafios e possibilidades na apropriação de cultura política pela historiografia. In: MOTTA, Rodrigo Patto Sá (Org.) **Cultura Política na História**: Novos Estudos. Belo Horizonte: Argumentum, 2009.

MUÑOZ, Heraldo. **A sombra do ditador**: Memórias políticas do Chile sob Pinochet. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

NAPOLITANO, Marcos. O golpe de 1964 e o regime militar brasileiro. Apontamentos para uma revisão historiográfica. **Contemporânea**. *Historia y problemas del siglo XX*, vol. 2, ano 2, 2011. Disponível em: https://www2.olimpiadadehistoria.com.br/vw/1JMb7TKgwNQ_MDA_f

d2ae_/O%20golpe%20de%201964%20e%20o%20regime%20militar%20brasileiro.pdf.
Acesso em: 21 jul. 2021.

NIEMEYER, Pedro Octavio. A validade da Lei da Anistia e as decisões do STF e da CIDH. **Direito e Práxis**. Vol. 7, nº 13. Rio de Janeiro, 2016, p. 264-288. Disponível em: file:///C:/Users/janai/Downloads/18045-70532-1-PB.pdf. Acesso em: 25 jan. 2023.

NOVARO, Marcos; PALERMO, Vicente. **A Ditadura Militar na Argentina 1976-1983: Do Golpe de Estado à Restauração Democrática**. Tradução de Alexandra de Mello e Silva. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

NUNES, Paulo Giovanni Antonino. Estado versus sociedade civil: o processo de transição para a democracia na Paraíba (1975-1979). **Prima Facie**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. João Pessoa, jan. /jun. 2009. p. 57-84.

_____. Golpe civil-militar na Paraíba: repressão e legitimação. In: DANTAS, Éder; NUNES, Paulo G. A.; SILVA, Rodrigo F. De Carvalho. (Org.). **Golpe civil-militar e ditadura na Paraíba: história, memória e construção da cidadania**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014, p. 78-118.

_____. As cassações de mandatos de prefeitos durante a ditadura militar no estado da Paraíba (1964-1969). In: AIRES, José Luciano de Q.; OLIVEIRA, Tiago B.; SILVA, Vânia Cristina da. **Poder, memória e resistência: 50 anos do golpe de 1964 e outros ensaios**. João Pessoa: Mídia Editora, 2016, p. 71-89.

_____. Contexto histórico: do pré-golpe civil-militar de 1964 ao fim da Ditadura Militar. **Relatório Final da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba**. João Pessoa: A União, 2017, p. 121-154.

_____. A Vigilância do Serviço Nacional de Informações (SNI) sobre a Campanha da Anistia na Paraíba (1978-1979). In: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; TOSI, Giuseppe; ZENAIDE, Maria de Nazaré (Org.). **40 anos de Anistia no Brasil: lições de tempos de lutas e resistências: homenagem a Lelio Basso e Linda Bimbi**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 147-176.

OLAVE JÚNIOR, Jorge Nelson Cáceres. **A ditadura militar no Brasil e no Chile: um estudo comparativo da participação dos militares e civis na trama golpista**. São Paulo: UFSC, 2015.

OLIVEIRA, Lucas Monteiro de. **As dinâmicas da luta pela anistia na transição política**. São Paulo: FAPESP, 2016.

OLIVEIRA, Ruy Barbosa de. **Amnistia inversa: caso de teratologia jurídica**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Typ. Do Jornal do Commercio. 1896. Disponível em: file:///D:/Jana%C3%ADna/Downloads/000005405.pdf. Acesso em: 28 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório do Secretário-Geral. O estado de direito e a justiça de transição em sociedades em conflito e pós-conflito, de 23 de agosto de 2004. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, jan./jun. 2009.

OSUNA, Maria Florencia. Política Social e Ditaduras na Argentina: O Ministério do Bem-Estar Social entre a autodenominada “Revolução Argentina (1966-1973) e a última ditadura (1976-1983). In: **Ditaduras Militares: Brasil, Argentina, Chile e Uruguai**. Org. Rodrigo Patto Sá Motta. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2015, p. 101-120.

PADIN, Cândido. Educação libertadora proclamada em Medellín. In: **Conclusões da Conferência de Medellín, 1968: Trinta anos depois, Medellín é ainda atual?** São Paulo: Paulinas, 1998. p. 227-236.

PANIAGO, Flávia Cristina. **A instauração da ditadura militar no Chile: os documentos do Centro de Informações Exteriores – CIEEX (1970-1973) e o posicionamento brasileiro**. Brasília: UnB, 2016. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/19206/1/2016_FlaviaCristinaPaniago.pdf. Acesso em: 06 jul. 2021.

PASCUAL, Alejandra Leonor. **Terrorismo de Estado: a Argentina de 1976 a 1983**. Tese de Doutorado em Direito. Florianópolis: UFSC, 1997.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

_____. Sistemas judiciais e repressão política no Brasil, Chile e Argentina. In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (Org.). **Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil**. Vol. I. São Paulo: Hucitec, 2010.

PEREIRA, Bruna Ferrari. **A Justiça de Transição após a retomada da democracia: uma análise comparada entre Brasil e Chile**. XXV Encontro Estadual de História da ANPUH-SP. São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.encontro2020.sp.anpuh.org/resources/anais/14/anpuhsperh2020/1596004728_ARQUIVO_b098032ec85db4652b4629547a0e2c1a.pdf. Acesso em: 17 jul. 2021.

PEREIRA, Pamela. Os caminhos da judicialização: uma observação sobre o caso chileno. In: REÁTEGUI, Félix. (Org.). **Justiça de Transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

PEREIRA, Vanderlan Paulo de Oliveira. **Em nome de Deus, dos pobres e da libertação: ação pastoral e política em Dom José Maria Pires (1966-1980)**. Dissertação de Mestrado em História. João Pessoa: UFPB/CCHLA, 2012.

PERLY, Cipriano; VIANA, Gilney. **Fome de liberdade: a luta dos presos políticos pela anistia**. 2ª ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009.

PINTO, Marcos José. A condenação do Brasil no caso da Guerrilha do Araguaia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direito**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, nº 3179, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Direito Internacional dos Direitos Humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, nº 4. Porto Alegre: FMP, 2009.

_____. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia: o caso brasileiro. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). **O que resta da Ditadura**. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIRES, Dom José Maria. **Do Centro para a margem**. João Pessoa: Acauã, 1978.

PREFEITURA DE JOÃO PESSOA. **Relatório da Comissão Municipal da Verdade de João Pessoa**. ALMEIDA, Marlene Costa et al. João Pessoa: Editora do CCTA, 2020.

QUADRAT, Samantha Viz. A oposição juvenil à Unidade Popular. In: QUADRAT, Samantha Viz; ROLLEMBERG, Denise **A construção social dos regimes autoritários: legitimidade, consenso e consentimento no século XX – Brasil e América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2010.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. Relatos Orais: Do “Indizível” ao “Dizível”. In: VON SIMSON, Olga de Moraes. (Org.). **Experimentos com História de Vida** (Itália – Brasil). São Paulo: Vértice, 1988, p. 34-51.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Teoria do direito e teoria dos direitos humanos. In: TOSI, Giuseppe (org.). **Direitos Humanos: teoria e prática**. João Pessoa: UFPB, 2005.

RAMÍREZ, Hernán. **Informes Rettig e Valech (1 e 2): reflexões sobre História, Memória, Verdade e Justiça no Chile recente**. Anais eletrônicos do X Encontro Internacional da ANPHLAC. São Paulo, 2012. Disponível em: http://antigo.anphlac.org/sites/default/files/hernan_ramirez2012.pdf. Acesso em: 17 jul. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. Crimes da Ditadura Militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Org.). **Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: RT, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017. [Capítulo I e III].

_____. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

REÁTEGUI, Félix. **Justiça de Transição**. Brasília: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; Nova York: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

RELATÓRIO SÁBATO. **Nunca mais:** Informe da Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de pessoas na Argentina. 2ª edição. Rio Grande do Sul: L&PM Editores, 1984.

RÉMOND, René. **Por uma História Política.** Rio de Janeiro: UFRJ/FGV, 1996.

RIBEIRO, Denise Felipe. **Os desafios da Anistia Brasileira:** da ditadura civil-militar à democracia. 1ª ed. Curitiba: Editora Prismas, 2015.

RIBEIRO, Jorge Severiano. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil:** Comentado. Rio de Janeiro: Liv Jacinto, 1941.

RIBEIRO, Marcos Vinicius. Terror ampliado: a ditadura civil-militar Argentina de 1976 e a repressão patronal. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História** – ANPUH. São Paulo, julho de 2011.

RIBEIRO, Sampaio Geraldo Lopes. **Dom José Maria Pires:** uma voz fiel à mudança social. São Paulo: Editora Paulus, 2005.

ROMERO, Luís Alberto. **História Contemporânea da Argentina.** Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

ROSANVALLON, Pierre. **Por uma história do político.** São Paulo, Alameda, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social.** Rio de Janeiro: Edições de Ouro, 1971.

SADER, Emir. **Democracia e Ditadura no Chile.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

SALES, Eugênio de Araújo. A Igreja na América Latina e a promoção humana. **Revista Eclesiástica Brasileira.** Vol. 28, nº 3. Rio de Janeiro: Petrópolis, 1968, p. 537-554.

SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos. **Comentários à Constituição Brasileira.** Vol. 1. Rio de Janeiro: Imprensa, 1954. Disponível em: [https://www.lexml.gov.br/urn/urn:n:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:1954;000009908](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:1954;000009908). Acesso em: 28 set. 2022.

SANTOS, José Manoel de Carvalho. **Repertório enciclopédico do Direito Brasileiro.** Volume III. Rio de Janeiro: BORSOI, 1947.

SCHWARCZ, Lília Moritz; STARLING, Heloísa Murgel. **Brasil:** uma biografia. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SCOCUGLIA, Afonso Celso. A História da Ceplar e o Movimento Social. In: GUEDES, Nonato; MELLO, José Octávio de Arruda et al. **O Jogo da Verdade.** A Revolução de 64 trinta anos depois. João Pessoa: A União, 1994, p. 291-300.

SERBIN, Kenneth. **Diálogos na sombra:** bispos e militares, tortura e justiça social na ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

SILVA, Janaína Gomes da. **Lutas democráticas contra a ditadura:** a campanha pela anistia “ampla, geral e irrestrita” no Estado da Paraíba. Relatório de Pesquisa. João Pessoa: UFPB/PIBIC, 2016.

_____. **A Igreja Católica e a Ditadura Militar na Paraíba:** “os anos de chumbo” (1969-1974). Trabalho de Conclusão do Curso de História. João Pessoa: UFPB/CCHLA, 2016.

_____. **A Igreja Católica e a Ditadura Militar na Paraíba:** uma história de luta pela defesa dos Direitos Humanos nos anos da distensão política (1974-1979). Dissertação de Mestrado em História. João Pessoa: UFPB/CCHLA, 2019.

SILVA, José Ramos Barbosa da. **Assessoria e Movimento Popular:** Um estudo do Serviço de Educação Popular (SEDUP). Dissertação de Mestrado em Educação. João Pessoa: UFPB/CE, 1992.

SILVA, Sandro Héverton Câmara da. **Anistia política:** conflito e conciliação no âmbito do Congresso Nacional brasileiro (1964-1979). Dissertação de Mestrado em História Política. Rio de Janeiro: UERJ/IFCH, 2007.

SILVA, Waldir Porfírio da. **A ausência da ampla defesa nas punições dos estudantes da UFPB em 1969.** Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentada à Faculdade Paraibana (FAP). João Pessoa, 2010.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; VILAR, Suyane Alves de Queiroga; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. Anistia no Brasil – Linha do Tempo. In: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; TOSI, Giuseppe; ZENAIDE, Maria de Nazaré (Org.). **40 anos de Anistia no Brasil:** lições de tempos de lutas e resistências: homenagem a Lelio Basso e Linda Bimbi. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 107-147.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil:** de Castelo a Tancredo. 1964-1985. Tradução de Mário Salviano Silva. 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

_____. **Brasil:** de Castelo a Tancredo. 1964-1985. Tradução de Mário Salviano Silva. 7ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

SIMON, Roberto. **O Brasil contra a Democracia:** a Ditadura, o Golpe no Chile e a Guerra Fria na América do Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de Direito Penal.** Vol. 4. Rio de Janeiro: Imprensa, 1947, p. 792. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1947;000011007>. Acesso em: 28 set. 2022.

SOARES, Maria Tereza Dantas Bezerra. **A política paraibana vigiada:** Políticos e militantes sob os olhos do SNI (1964-1985). Dissertação de Mestrado em História. João Pessoa: UFPB/PPGH, 2020.

SOBREIRA, Dmitri da Silva Bichara. **Para além do "sim, senhor":** A Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e a ditadura militar na Paraíba (1964-1969). Dissertação de Mestrado em História na Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa: UFPB/CCHLA, 2016.

_____. Repressão ao Parlamento: as cassações de mandatos dos arenistas paraibanos em 1969. **Faces de Clio**. Revista do PPGH da Universidade Federal de Juiz de Fora. Vol. 4, nº 8, jul./dez. 2018. Disponível em: https://www.ufjf.br/facesdeclio/files/2014/09/8_D3_DmitridaSilvaBicharaSobreira40_59.pdf. Acesso em: 29 jul. 2021.

STARLING, Heloísa. **Os senhores das gerais**: os novos inconfidentes e o golpe de 1964. Petrópolis: Vozes, 1986.

STEINKE, Sabrina. **A ditadura e a transição para a democracia na Argentina recente**: desaparecimento de cidadãos e cidadania. Artigo científico publicado nos Anais do IV Seminário de Pesquisa da Pós-Graduação em História (PUC/UnB/UFG), novembro de 2011.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. **Anistia Penal**: Problemas de validade da lei de anistia brasileira (Lei nº 6.683/79). Curitiba: Juruá, 2007.

TEIXEIRA, Rosana Carvalho Barboza. As repercussões jurídicas da ADPF 153. **Revista de Direito**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, nº 4849, 2016.

TELES, Janaína de Almeida. Entre o luto e a melancolia: a luta dos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil. In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida. **Desarquivando a ditadura**: memória e justiça no Brasil. Vol. 1. São Paulo: Editora Hucitec, 2009.

_____. Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por verdade e justiça no Brasil. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson. **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

TOSI, Giuseppe. **Os Direitos Humanos**: reflexões iniciais. João Pessoa: UFPB, 2005.

TRAINOTTI FILHO, Alcir Mário; TRAINOTTI, Cíntia Ghisi. **Fontes de Informação**. Indaial: UNIASSELVI, 2018, p. 17-42.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. 2. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1999.

UNIÃO ESTADUAL DOS ESTUDANTES. **Caderno da anistia**. Arquivo da Fundação Perseu Abramo. São Paulo, 1979.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A gramática dos direitos humanos**. Boletim Científico. Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU. Ano 1, nº 4. Brasília/DF: jul./set. 2002. Disponível em: file:///C:/Users/janai/Downloads/BC_04_Art02.pdf. Acesso em: 26 jan. 2023.

VILLEY, Michel; GALVÃO, Maria Ermantina de Almeida Prado. **O Direito e os Direitos Humanos**. São Paulo: Wmf Martins fontes, 2007. [Capítulo I e II]

WINN, Peter. **A Revolução Chilena**. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de Anistia e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile. Curitiba: Juruá, 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZARANKIN, Andrés; NIRO, Claudio. *La materialización del Sadismo. Arqueología de la arquitectura de los Centros Clandestinos de Detención de la dictadura militar argentina (1976-1983)*. In: ZARANKIN, Andrés; FUNARI, Pedro Paulo. **Arqueología de la represión y la resistencia en América Latina**: 1960-1980. Córdoba: Encuentro Grupo Editor, 2006.

ZÁRATE, Verónica Valdivia Ortiz. Pinochetismo e Guerra Social no Chile. In: MOTTA, Rodrigo Patto Sá. (Org.). **Ditaduras militares**: Brasil, Argentina, Chile e Uruguai. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2015.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. **Políticas de extensão universitária e a disputa pela hegemonia**: a questão dos direitos humanos na UFPB. Tese de Doutorado em Educação. João Pessoa: UFPB, 2010.

ZERBINI, Therezinha Godoy. **Anistia**: Semente da liberdade. São Paulo, 1979.

ZILLI, Marcos. O último tango? In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coordenadoras). **Memória e Verdade**: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 93-117.

ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília, nº 1, jan./jun. 2009, p 31-55.

3. DOCUMENTOS

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM (1948). Disponível: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 02 jun. 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948). Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021.

DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS EUA. **Memorando do Diretor da Agência Central de Inteligência, William E. Colby, ao Secretário de Estado Henry A. Kissinger**. Washington, 11 de abril de 1974. Disponível em: <https://history.state.gov/historicaldocuments/frus1969-76ve11p2/d99>. Acesso em: 01 fev. 2023.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA. Sábado, 30 de setembro de 1978.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Fundo do Serviço Nacional de Informações** – BR DFANBSB V8. Comitê Brasileiro pela Anistia: seção de Campina Grande. 10 de fevereiro de 1979. Disponível no Sistema de Informações do Arquivo Nacional (SIAN) em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/br_dfanbsb_v8/mic/gnc/iii/79000609/br_dfanbsb_v8_mic_gnc_iii_79000609_d0001de0001.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021.

_____. ARE_ACE 444/1979. Comitê Brasileiro pela Anistia – seção de João Pessoa, junho de 1979. Acervo do Arquivo Nacional. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_V8/MIC/GNC/III/79000444/BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_III_79000444_d0001de0001.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021.

_____. ARE_ACE 557/1979. Comitê Brasileiro pela Anistia – seção de João Pessoa, 11 de outubro de 1979. Acervo do Arquivo Nacional. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_V8/MIC/GNC/III/79000557/BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_III_79000557_d0001de0001.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021.

_____. ARE_ACE 596/1979. Comitê Brasileiro pela Anistia – seção de João Pessoa, 1979. Acervo do Arquivo Nacional. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/br_dfanbsb_v8/mic/gnc/iii/79000596/br_dfanbsb_v8_mic_gnc_iii_79000596_d0002de0003.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

_____. ARE_ACE 4420/1983. Passeata organizada pelo Comitê em apoio a agricultores de Camucim, João Pessoa, 1983. Acervo do Arquivo Nacional. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/br_dfanbsb_v8/mic/gnc/iii/83004420/br_dfanbsb_v8_mic_gnc_iii_83004420_d0001de0001.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

_____. ASV/SNI. ACE nº 3280/82. Dossiê. Movimento Feminino pela Anistia. Therezinha Godoy Zerbini, 1977. Acervo do Arquivo Nacional. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_V8/MIC/GNC/PPP/82003280/BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_PPP_82003280_d0001de0001.pdf. Acesso em: 09 ago. 2021.

_____. Informação nº 064/SI/VI COMAR: Movimento Feminino pela Anistia, 19 de outubro de 1976. Acervo do Arquivo Nacional. Disponível em: https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado.asp?v_CodReferencia_id=2085180&v_aba=1. Acesso em: 09 set. 2021.

_____. Informação nº 1048/76/DSI/MJ. Visita de dirigentes da Anistia Internacional à Argentina. Documento datado de 20 de dezembro de 1976. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/br_rjanrio_tt/0/mcp/avu/0283/br_rjanrio_tt_0_mcp_avu_0283.pdf. Acesso em: 14 set. 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Parecer de Sepúlveda Pertence**. Conselho Federal. Rio de Janeiro: 24 de julho de 1979. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/parecer_oab_anistia_79.pdf. Acesso em: 16 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. **Conjunto de princípios actualizado para la protección y la promoción de los derechos humanos mediante la lucha contra la impunidad**. E/CN.4/2005/102/Add.1, 08 fev. 2005.

_____. Comissão de Direitos Humanos. **Consideration of Reports submitted by States Parties under article 40 th of the Covenant**. CCPR/C/7/Add. 46, 1995.

_____. Comissão de Direitos Humanos. **Report of the Meeting of Experts on Rights Not Subject to Derogation during States of Emergency and Exceptional Circumstances, Anex I to 8th Annual Report of Special Rapporteur on States of Emergency**. E/CN.4/Sub.2/1995/20/Corr.1, 17-19 maio 1995.

_____. Comissão de Direitos Humanos. *Study on Amnesty Laws and their role in the Safeguard and Promotion of Human Rights*. **Relatório Preliminar de Louis Joinet**. Relator Especial, U.N. Doc. E/CN.4/Sub.2/1985/, 21 jun. 1985.

_____. Comitê contra a Tortura. **Recomendação Geral 2 sobre o artigo 2º da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Inumanas ou Degradantes**. CAT/C/GC/2, 24 jan. 2008.

_____. Comitê de Direitos Humanos. **Recomendação Geral 20 acerca do artigo 7 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. 10 mar. 1992.

_____. Comitê de Direitos Humanos. **Recomendação Geral 31 sobre a natureza das obrigações jurídicas impostas aos Estados-Parte do Pacto Internacional de Proteção dos Direitos Civis e Políticos**. 26 maio 2004.

_____. Comitê de Direitos Humanos. **Relatório Anual 2007**. Chile. CCPR/C/CHL/CO/5, 17 abr. 2007.

_____. Conselho de Segurança. *The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies*. Relatório do Secretário Geral, S/2004/616, 23 ago. 2004, § 10. Tradução disponível em: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, 2009, p. 320-351.

_____. **Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**. ONU, 10 de dezembro de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 02 ago. 2021.

_____. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. ONU, 23 de maio de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

_____. **Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade**. ONU, 26 de novembro de 1968. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/genocidio/conv68.htm>. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados. **Resolução 47/133**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/desaparec/lex71.htm>. Acesso em: 28 dez. 2022.

_____. **Estatuto de Roma**. ONU, 17 de julho de 1998. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/documentos/cultura_da_paz/docs/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf. Acesso em: 02 ago. 2021.

_____. **Proclamação de Teerã**. ONU, 13 de maio de 1968. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/onu18-9.html>. Acesso em: 03 abr. 2021.

_____. **Resolução nº 95**, de 11 de dezembro de 1946. ONU, Nova York. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo7/Nota_3_00092_000469_2015_51.pdf. Acesso em: 29 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (1985-1986)*. OEA/Ser.L/V/II.68, Doc. 8, 26 set. 1986.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (1992-1993)*. **Informe 28/92**. OEA/Ser.L/V/II.83, Doc. 14, 12 mar. 1993.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe 61/01**. Caso 11.771, Samuel Alfonso Catalán Lincoleo, Chile, 16 abr. 2001.

_____. **Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas**. OEA, 09 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/teraties/a-60.htm>. Acesso em: 25 jan. 2023.

_____. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. OEA, 22 de novembro de 1969. Disponível: <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2021.

_____. **Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura**. OEA, 09 de dezembro de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1980-1989/D98386.htm. Acesso em: 02 ago. 2021.

4. HEMEROGRÁFICAS

Jornal *A União*. **Argentina**. João Pessoa, 15 de dezembro de 1974.

_____. **Polícia argentina repele 60 guerrilheiros**. João Pessoa, 25 de abril de 1975.

_____. **Chilena acusa a Junta**. João Pessoa, 23 de maio de 1975.

_____. **Advogados são assassinados na Argentina**. João Pessoa, 02 de outubro de 1975.

_____. **Argentina pretende aniquilar guerrilha**. João Pessoa, 10 de outubro de 1975.

_____. **ONU reprovava o Chile por violar direitos**. João Pessoa, 12 de dezembro de 1975.

_____. **Militares governam a Argentina**. João Pessoa, 25 de março de 1976.

_____. **Argentina reconhece movimento**. João Pessoa, 08 de junho de 1976.

_____. **Ex-ministro do STF pede anistia geral**. João Pessoa, 21 de outubro de 1976.

_____. **Anistia acusa Chile de manter torturas**. João Pessoa, 26 de outubro de 1977.

_____. **ABI lança hoje Comitê de Anistia**. João Pessoa, 14 de fevereiro de 1978.

_____. **Denunciadas violações no Chile.** João Pessoa, 16 de fevereiro de 1978.

_____. **Sarney é contra discussão sobre anistia política.** João Pessoa, 22 de fevereiro de 1978.

_____. **Senador contra a concessão de anistia ampla.** João Pessoa, 24 de fevereiro de 1978.

_____. **Igreja defendeu presos na Argentina.** João Pessoa, 22 de março de 1978.

_____. **Bombas explodem em Minas.** João Pessoa, 20 de abril de 1978.

_____. **Carter promete lutar pelo direito humano.** João Pessoa, 07 de dezembro de 1978.

_____. **Dom Hélder pede anistia para os presos políticos.** João Pessoa, 23 de dezembro de 1978.

_____. **Ernani foi contra projeto de anistia.** João Pessoa, 19 de abril de 1979.

_____. **Videla: ainda é prematura anistia política no país.** João Pessoa, 06 de maio de 1979.

_____. **D. José: a anistia deve ser recíproca.** João Pessoa, 30 de maio de 1979.

_____. **Comício gigante marca o início da greve de fome.** João Pessoa, 21 de agosto de 1979.

_____. **Antônio Augusto diz que anistia do governo engana o povo.** João Pessoa, 21 de agosto de 1979.

_____. **Familiares de preso vão fazer greve.** João Pessoa, 21 de agosto de 1979.

_____. **Parentes de presos fazem greve de fome.** João Pessoa, 22 de agosto de 1979.

_____. **Líder quer usar força para acabar com a greve de fome.** João Pessoa, 21 de agosto de 1979.

_____. **Congresso aprova anistia restrita.** João Pessoa, 23 de agosto de 1979.

_____. **Governo não monta esquema para a volta de anistiado.** João Pessoa, 31 de agosto de 1979.

_____. **Figueiredo regulamenta lei da anistia.** João Pessoa, 02 de novembro de 1979.

Jornal Correio da Paraíba. **Deputado é favorável à anistia a políticos.** João Pessoa, 08 de fevereiro de 1979.

_____. **Dom José: A tortura foi maior do que o terrorismo.** João Pessoa, 09 de fevereiro de 1979.

_____. **Deputado é favorável à anistia para os políticos.** João Pessoa, 08 de fevereiro de 1979.

_____. **Carneiro defende a anistia.** João Pessoa, 11 de fevereiro de 1979.

_____. **Milanez não quer concessão da anistia para criminosos.** João Pessoa, 20 de fevereiro de 1979.

_____. **Maioria nas grandes cidades quer Anistia sem restrições.** João Pessoa, 19 de abril de 1979.

_____. **Sátyro: Governo concederá uma anistia ampla.** João Pessoa, 01 de junho de 1979.

_____. **Gadelha também aceita anistia de Figueiredo.** João Pessoa, 20 de junho de 1979.

_____. **Anistia excluiu mesmo os chamados crimes de sangue.** João Pessoa, 28 de junho de 1979.

_____. **Figueiredo renova propósitos para a conciliação nacional.** João Pessoa, 28 de junho de 1979.

_____. **Classe política acha anistia um grande passo para a reconciliação.** João Pessoa, 29 de junho de 1979.

_____. **Presos políticos criticam anistia dada pelo regime.** João Pessoa, 04 de julho de 1979.

_____. **Governo anistia a si mesmo.** João Pessoa, 11 de julho de 1979.

_____. **ONU patrocina volta de exilados hoje ao Brasil.** João Pessoa, 06 de setembro de 1979.

_____. **Exilado há 15 anos no México, Paulo Conserva retorna agora a Itaporanga.** João Pessoa, 21 de setembro de 1979.

_____. **Mais ex-exilado retorna ao Brasil após a anistia.** João Pessoa, 25 de setembro de 1979.

_____. **Para Leonel Brizola, “a guerra acabou”.** João Pessoa, 25 de setembro de 1979.

_____. **José Honório Rodrigues: todas as ditaduras vão ruir.** João Pessoa, 26 de setembro de 1979.

Jornal Folha de São Paulo. **Declaração de Ernani Sátyro.** São Paulo, 02 de agosto de 1979.

Jornal do Brasil. **Congresso pela anistia começa com divergências entre os participantes.** Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1979.

Jornal *O Norte*. **Latino-americanos acusados de violar direitos humanos**. João Pessoa, 13 de fevereiro de 1975.

_____. **Dom José desmente acusação**. João Pessoa, 20 de maio de 1975.

_____. **Torturas em preso político**. João Pessoa, 17 de junho de 1975.

_____. **Pinochet proíbe a Comissão sobre Direitos Humanos entrar no Chile**. João Pessoa, 06 de julho de 1975.

_____. **Chile condenado na ONU por institucionalizar tortura**. João Pessoa, 13 de novembro de 1975.

_____. **“Condeno a tortura e a violência”, afirma o deputado A. Mariz**. João Pessoa, 06 de abril de 1975.

_____. **Mariz diverge da Arena sobre direitos humanos**. João Pessoa, 06 de abril de 1975.

_____. **Lucena quer criação da Comissão de Direitos Humanos no Congresso**. João Pessoa, 09 de março de 1975.

_____. **MFPA chega em J. Pessoa**. João Pessoa, 19 de março de 1976.

_____. **Líder da anistia se decepiona**. João Pessoa, 19 de março de 1976.

_____. **Nas Voluntárias**. João Pessoa, 21 de março de 1976.

_____. **Sr.^a Zerbini: à disposição das paraibanas**. João Pessoa, 21 de março de 1976.

_____. **Arena pede anistia para os cassados**. João Pessoa, 29 de setembro de 1976.

_____. **Igreja enfrenta luta de Direitos Humanos e orienta eleitores**. João Pessoa, 13 de novembro de 1976.

_____. **Carter exige que o Chile mude política**. João Pessoa, 24 de março de 1977.

_____. **Waldir Bezerra pede anistia e volta do país a democracia**. João Pessoa, 03 de setembro de 1977.

_____. **Igreja da Paraíba solidária com os presos políticos**. João Pessoa, 20 de novembro de 1977.

_____. **Direitos Humanos de vários países fazem reunião em J. Pessoa**. João Pessoa, 27 de novembro de 1977.

_____. **Deputado fica solidário com os presos políticos**. João Pessoa, 01 de dezembro de 1977.

_____. **Deputado pede mais atenção para presos**. João Pessoa, 01 de dezembro de 1977.

_____. **Argentina lidera as violações de direitos humanos nas Américas.** João Pessoa, 27 de dezembro de 1977.

_____. **Marcelino defende a anistia como um clamor nacional.** João Pessoa, 19 de abril de 1978.

_____. **Anistia.** João Pessoa, 15 de julho de 1978.

_____. **Terezinha fala hoje na AL.** João Pessoa, 11 de agosto de 1978.

_____. **Deputados impedidos de saudar Therezinha Zerbini, realizam sessão à força, com o povo no plenário.** João Pessoa, 11 de agosto de 1978.

_____. **“Quebra de constitucionalidade encheu os brasileiros de ódio”.** João Pessoa, 11 de agosto de 1978.

_____. **Líder do MFPA na Paraíba.** João Pessoa, 12 de agosto de 1978.

_____. **Movimento Feminino será lançado no dia 15.** João Pessoa, 04 de outubro de 1978.

_____. **Presos políticos da Paraíba em abandono.** João Pessoa, 07 de outubro de 1978.

_____. **Relatório mostra tratamento a presos políticos.** João Pessoa, 12 de novembro de 1978.

_____. **Movimento Feminino pela Anistia - Núcleo da Paraíba.** João Pessoa, 12 de novembro de 1978.

_____. **Mariz na TV: Anistia é uma exigência da reconciliação.** João Pessoa, 13 de fevereiro de 1979.

_____. **Octacílio defende anistia integral e ampla para atingidos.** João Pessoa, 02 de março de 1979.

_____. **Anistia: apelo à conciliação.** João Pessoa, 19 de março de 1979.

_____. **Governador defende anistia e a plenitude democrática.** João Pessoa, 31 de março de 1979.

_____. **Sátyro vai dar parecer contra a emenda de anistia.** João Pessoa, 18 de abril de 1979.

_____. **Carneiro opinou sobre projeto de anistia de Mariz.** João Pessoa, 16 de fevereiro de 1979.

_____. **Ato público faz crítica à anistia governamental.** João Pessoa, 21 de junho de 1979.

_____. **Anistia chega ao Congresso.** João Pessoa, 28 de junho de 1979.

_____. **Anistia tem efeito parcial e não atende aos anseios do povo.** João Pessoa, 28 de junho de 1979.

_____. **J. Octávio lamenta que o projeto de anistia não seja completo.** João Pessoa, 29 de junho de 1979.

_____. **Excluídos da anistia podem ser indultados.** João Pessoa, 29 de junho de 1979.

_____. **Octacílio Queiroz apresenta emenda concedendo pensões.** João Pessoa, 08 de agosto de 1979.

_____. **Anistia para os autores de crimes contra a humanidade.** João Pessoa, 18 de agosto de 1979.

_____. **Anistia vai para votação quarta-feira.** João Pessoa, 19 de agosto de 1979.

_____. **Anistia irrestrita derrotada pela Arena.** João Pessoa, 23 de agosto de 1979.

_____. **O substitutivo aprovado.** João Pessoa, 23 de agosto de 1979.

_____. **Sanção da Anistia: Figueiredo prefere não correr risco e veta parte do art.1.** João Pessoa, 29 de agosto de 1979.

_____. **Juízes beneficiados por anistia procuram TJ para sua volta.** João Pessoa, 29 de agosto de 1979.

_____. **Anistiados de São Paulo não foram soltos.** João Pessoa, 30 de agosto de 1979.

_____. **34 presos políticos permanecerão detidos.** João Pessoa, 02 de setembro de 1979.

_____. **Souto e Gomes, os dois primeiros magistrados a solicitar reversão.** João Pessoa, 05 de setembro de 1979.

_____. **Figueiredo regulamenta Lei de Anistia.** João Pessoa, 02 de novembro de 1979.

_____. **João Pessoa discute participação no Congresso Nacional de Anistia.** João Pessoa, 11 de novembro de 1979.

_____. **Preso político é solto; torturas deixam-no doente.** João Pessoa, 20 de dezembro de 1979.

_____. **Presos políticos de Itamaracá fazem nova greve de fome.** João Pessoa, 23 de dezembro de 1979.

_____. **Comitê de Libertação de presos vai a Itamaracá.** João Pessoa, 29 de dezembro de 1979.

5. LEGISLAÇÃO

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina de 1994**. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/ar_6000.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.

_____. **Decreto nº 157**, de 13 de dezembro de 1983. Disponível em: <http://www.historiaydoctrinadelaucr.com/2014/08/raul-alfonsin-decreto-15783-y-15883-13.html>. Acesso em: 17 jan. 2023.

_____. **Decreto nº 158**, de 13 de dezembro de 1983. Disponível em: https://www.comisionporlamemoria.org/archivos/cpm/normativa/lesa/Decreto_158.pdf. Acesso em: 17 jan. 1983.

_____. **Decreto 187/83**, de 19 de dezembro de 1983. Criação da CONADEP. Disponível em: https://www.comisionporlamemoria.org/archivos/cpm/normativa/lesa/Decreto_187_CONADEP.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.

_____. **Decreto 1259/2003**, de 16 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-1259-2003-91115/texto>. Acesso em: 15 set. 2021.

_____. **Lei 22.924**, de 22 de setembro de 1983. Ley de Pacificación Nacional. Disponível na página da Biblioteca de Direitos Humanos da Universidade de Minnesota (EUA): <http://hrlibrary.umn.edu/research/argentina/ley22-924.html>. Acesso em: 11 set. 2021.

_____. **Lei 23.040**, de 22 de dezembro de 1983. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-23040-28166/texto>. Acesso em: 15 set. 2021.

_____. **Lei 23.492**, de 24 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/21864/norma.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

_____. **Lei 23.521**, de 04 de junho de 1987. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/21746/norma.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

_____. **Lei 24.952**, de 25 de março de 1998. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/50000-54999/50364/norma.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Constituição de 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 11 dez. 2022.

_____. **Ato Institucional nº 1**, de 09 de abril de 1964. Disponível na página do Planalto em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

_____. **Ato Institucional nº 2**, de 27 de outubro de 1965. Disponível na página do Planalto em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

_____. **Ato Institucional nº 3**, de 05 de fevereiro de 1966. Disponível na página do Planalto em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-03-66.htm. Acesso em: 01 set. 2021.

_____. **Ato Institucional nº 4**, de 07 de dezembro de 1966. Disponível na página do Planalto em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-04-66.htm. Acesso em: 01 set. 2021.

_____. **Ato Institucional nº 5**, de 13 de dezembro de 1968. Disponível na página do Planalto em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 01 set. 2021.

_____. **Ato Institucional nº 13**, de 05 de setembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-13-69.htm#:~:text=AIT%2D13%2D69&text=ATO%20INSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2013%2C%20DE,Nacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 16 nov. 2022.

_____. **Ato Institucional nº 14**, de 05 de setembro de 1969. Disponível na página do Planalto em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-14-69.htm. Acesso em: 02 set. 2021.

_____. **Ato Complementar nº 23**, de 20 de outubro de 1966. Disponível na página do Planalto em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/acp/acp-23-66.htm. Acesso em: 01 set. 2021.

_____. **Ato Complementar nº 38**, de 13 de dezembro de 1968. Disponível na página do Planalto em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/acp/acp-38-68.htm. Acesso em: 01 set. 2021.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

_____. **Código Penal**. Lei nº 7.209/1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art108. Acesso em: 27 set. 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível na página do Planalto em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 01 set. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o67emc69&text=Art%201%C2%BA%20%2D%20O%20Brasil%20%C3%A9,em%20seu%20nome%20%C3%A9%20exercido. Acesso em: 01 out. 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

_____. **Decreto nº 40**, de 15 de fevereiro de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 29 dez. 2022.

_____. **Decreto nº 592**, de 06 de julho de 1992. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 28 dez. 2022.

_____. **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0611.htm#:~:text=DECRETO%20No%20611%2C%20DE%2021%20DE%20JULHO%20DE%201992.&text=D%C3%A1%20nova%20reda%C3%A7%C3%A3o%20ao%20Regulamento,as%20altera%C3%A7%C3%B5es%20da%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20posterior. Acesso em: 12 dez. 2022.

_____. **Decreto nº 1500**, de 24 de maio de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1500.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.500%2C%20DE%2024,menciona%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20%2C%20no,que%20lhe%20conferir%20o%20art. Acesso em: 12 dez. 2022.

_____. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 25 jan. 2023.

_____. **Decreto nº 4.463**, 08 de novembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. **Decreto nº 7.030**, de 14 de dezembro de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 25 jan. 2023.

_____. **Decreto nº 10.719**, de 04 de fevereiro de 1914. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-10719-4-fevereiro-1914-575227-publicacaooriginal-98294-pe.html>. Acesso em: 28 jan. 2023.

_____. **Decreto nº 19.841**, de 22 de outubro de 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 28 jan. 2023.

_____. **Decreto nº 42.121**, de 21 de agosto de 1957. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm. Acesso em: 09 jan. 2023.

_____. **Decreto nº 42.628**, de 13 de novembro de 1957. Convenção sobre Asilo Diplomático. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42628.htm. Acesso em: 16 nov. 2022.

_____. **Decreto nº 82.614** de 8 de novembro de 1978. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1978-11-08;82614>. Acesso em: 15 ago. 2021.

_____. **Decreto nº 84.143**, de 31 de outubro de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D84143.htm. Acesso em: 04 dez. 2022.

_____. **Decreto nº 98.386**, de 09 dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm#:~:text=DECRETO%20No%2098.386%2C%20DE,Prevenir%20e%20Punir%20a%20Tortura. Acesso em: 29 jan. 2023.

_____. **Decreto Legislativo nº 89**, de 10 de dezembro de 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634norma->

pl.html#:~:text=EMENTA%3A%20Aprova%20a%20solicita%C3%A7%C3%A3o%20de,no%20par%C3%A1grafo%20primeiro%20do%20art. Acesso em: 29 jan. 2023.

_____. **Decreto-lei nº 228**, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0228.htm. Acesso em: 17 nov. 2022.

_____. **Decreto-lei nº 477**, de 26 de fevereiro de 1969. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-477-26-fevereiro-1969-367006-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 nov. 2022.

_____. **Decreto-lei nº 898**, de 29 de setembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0898.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

_____. **Decreto-lei nº 975**, de 20 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0975.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

_____. **Decreto-lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

_____. **Decreto-lei nº 69.534**, de 11 de novembro de 1971. “O Decreto-Lei Secreto”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D69534.htm#:~:text=DECRETO%20No%2069.534%2C%20DE%2011%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201971.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Regulamento%20para%20a%20Salvaguarda%20de%20Assuntos%20Sigilosos. Acesso em: 13 fev. 2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 1**, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 02 set. 2021.

_____. **Emenda Constitucional nº 11**, de 13 de outubro de 1978. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc11-78.htm. Acesso em: 04 dez. 2022.

_____. **Emenda Constitucional nº 26**, de 27 de novembro de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 07 jan. 2023.

_____. **Lei nº 5.250**, de 09 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 17 nov. 2022.

_____. **Lei nº 5786**, de 27 de junho de 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5786.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

_____. **Lei nº 6.683**, de 28 de agosto de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 07 set. 2021.

_____. **Lei nº 6.767**, de 20 de dezembro de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6767.htm#:~:text=Perder%C3%A1%20o%20mandato%20o%20senador,da%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%20novo%20partido. Acesso em: 04 dez. 2022.

_____. **Lei nº 9.140**, de 04 de dezembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19140.htm. Acesso em: 01 ago. 2021.

_____. **Lei nº 9.455** de 07 de abril de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm. Acesso em: 03 ago. 2021.

_____. **Lei nº 9.882**, de 03 de dezembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

_____. **Lei nº 10.559**, 13 de novembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10559.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

_____. **Lei nº 11.111**, de 05 de maio de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111111.htm. Acesso em: 16 dez. 2022.

_____. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

_____. **Lei nº 12.528** de 18 de novembro de 2011. Criação da Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

_____. **Lei nº 13.581** de 26 de dezembro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113581.htm. Acesso em: 07 ago. 2021.

_____. **Medida Provisória nº 632**, de 24 de dezembro de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Mpv/mpv632.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

CHILE. **Constituição do Chile de 1980**. Biblioteca do Congresso Nacional do Chile. Disponível em: https://www.bcn.cl/Books/Constitucion_Politica_de_la_Republica_de_Chile_1980/index.html#p=8. Acesso em: 13 jul. 2021.

_____. **Decreto 355**, de 25 de abril de 1990. Disponível em: <https://www.indh.cl/wp-content/uploads/2010/10/ds355.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021.

_____. **Decreto-lei 521**, de 14 de junho de 1974. Criação da DINA. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=6158>. Acesso em: 18 set. 2021.

_____. **Decreto-lei 1.878**, de 13 de agosto de 1977. Criação da CNI. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=6766&idParte>. Acesso em: 18 set. 2021.

_____. **Decreto-lei 2.191**, de 18 de abril de 1978. Lei de Anistia. Poder Executivo, Santiago. Disponível em:

https://www.usip.org/sites/default/files/file/resources/collections/commissions/Chile90AmnestyLaw_decree2191.pdf. Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. **Lei nº 19.123**, de 08 de fevereiro de 1992. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=30490> Acesso em: 19 set. 2021.

ESTADO DA PARAÍBA. **Decreto nº 33.426**, de 31 de outubro de 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/janai/Downloads/DECRETO.%2033.426CRIA%20A%20COMISS%20VERDADE%20-MEMORIA.pdf>. Acesso em: 29 set. 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. **Decreto nº 8.168**, de 27 de março de 2014. Disponível em: http://antigo.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2014/04/2014_1417_extra.pdf. Acesso em: 29 set. 2021.

_____. **Lei nº 12.633**, de 12 de agosto de 2013. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pb/j/joao-pessoa/lei-ordinaria/2013/1263/12633/lei-ordinaria-n-12633-2013-institui-a-comissao-municipaldaverdadenoambitodomunicipio-de-joao-pessoa>. Acesso em: 29 set. 2021.

URUGUAI. **Lei nº 15.737**, de 08 de março de 1985. Disponível em: https://www-refworld-org.translate.goog/docid/3ae6b5fcf.html?_x_tr_sl=es&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=ptBR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 17 jan. 2023.

_____. **Lei nº 15.848**, de 22 de dezembro de 1986. Disponível em: https://www-impo-com-uy.translate.goog/bases/leyes/15848-1986?_x_tr_sl=es&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 17 jan. 2023.

6. INTERNET

ADVOCACIA UBIRAJARA SILVEIRA. **Justiça Federal recusa pedido do MPF e julga Lei de Anistia incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos**. Advocacia Ubirajara Silveira – AUS. 12 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.aus.com.br/justica-federal-recusa-pedido-do-mpf-e-julga-lei-de-anistia-incompativel-com-convencao-americana-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 05 fev. 2023.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Objetivos da Comissão Nacional da Verdade**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/140853-confira-os-objetivos-da-comissao-nacional-da-verdade/>. Acesso em: 05 ago. 2021.

AGÊNCIA EFE. Governo do Chile anuncia revogação da lei de anistia aprovada pela ditadura. **Jovem Pan**, 2014. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/governo-do-chile-anuncia-revogacao-da-lei-de-anistia-aprovada-pela-ditadura-2014-09-11.html>. Acesso em: 17 jul. 2021.

ALESSANDRA, Karla. Pesquisadores alertam que Lei da Anistia ainda é um problema atual. **Agência Câmara de Notícias**. 30 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/801270-pesquisadores-alertam-que-lei-da-anistia-ainda-e-um-problema-atual/>. Acesso em: 03 fev. 2023.

ANISTIA INTERNACIONAL. Disponível em: <https://anistia.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 24 maio 2021.

ARAS, Vladimir. **Casos em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://goldencursosjuridicos.com.br/wp-content/uploads/2019/12/condena%C3%A7%C3%B5es-na-CIDH-Vladimir-Aras.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023.

ARNAUD, Lucas; LEGALE, Siddhartha; MAMEDE, Thainá. Margarida Maria Alves vs. Brasil: sindicalismo, gênero e o florescimento de uma nova marcha. **Casoteca do NIDH – UFRJ**. Disponível em: https://nidh.com.br/margaridamariaalves/#_ftnref7. Acesso em: 16 ago. 2021.

ARQUIVO NACIONAL. Centro de Informação de Acervos dos Presidentes da República. Disponível em: http://www.an.gov.br/crapp_site/default.asp. Acesso em: 26 dez. 2018.

BATISTA, Wagner Braga. **A luta pela anistia, ampla, geral e irrestrita em Campina Grande: a criação do Comitê Brasileiro pela Anistia (parte 1)**. UFCG, 2013. Disponível em: http://www.ufcg.edu.br/prt_ufcg/assessoria_imprensa/mostra_noticia.php?codigo=15307. Acesso em: 21 ago. 2021.

BBC NEWS. Avós da Praça de Maio encontram mais um bebê 'roubado' pela ditadura argentina. **BBC Brasil**, 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150901_bebe_ditadura_argentina_mdb. Acesso em: 19 maio 2021.

_____. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130516_vi_dela_polemicas_mdb. Acesso em: 10 jun. 2021.

BLANC, Aldir; BOSCO, João. **O bêbado e o equilibrista**. 1979. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/elis-regina/45679/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BORGES, Beatriz. O Brasil debate a revisão da lei da Anistia para os crimes da ditadura. **El País**. São Paulo: 19 de abril de 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/04/17/politica/1397764903_857222.html. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. **Centro de Referência das Lutas Políticas**. Arquivo Nacional, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/canais_atendimento/imprensa/copy_of_noticias/centro-de-referencia-das-lutas-politicas-no-brasil. Acesso em: 13 dez. 2022.

_____. **Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Disponível em: [https://www.gov.br/participamaisbrasil/cemdp#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20Especial%20sobre%20Mortos,dos%20Direitos%20Humanos%20\(MMFDH\)](https://www.gov.br/participamaisbrasil/cemdp#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20Especial%20sobre%20Mortos,dos%20Direitos%20Humanos%20(MMFDH)). Acesso em: 12 dez. 2022.

_____. **Comissão Nacional da Verdade.** Disponível em:
<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 13 dez. 2022.

_____. **Memorial da Anistia.** Disponível em: <http://memorialanistia.org.br/>. Acesso em: 13 dez. 2022.

_____. **Memorial da Anistia:** Caravana da Anistia. Disponível em:
<http://memorialanistia.org.br/acervo-disponivel/>. Acesso em: 13 dez. 2022.

_____. **Memórias Reveladas.** Arquivo Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br>. Acesso em: 13 dez. 2022.

_____. **Mensagem nº 267.** 28 de agosto de 1979. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vep267-L6683-79.pdf. Acesso em: 29 out. 2022.

_____. **PL 7376/2010.** Câmara dos Deputados. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/pr oposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=478193>. Acesso em: 13 dez. 2022.

CALMON, Francisco Celso. Anistia recíproca? **Carta Capital**. 13 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/anistia-reciproca-4233/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Biografia:** Pedro Gondim. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/131344/biografia>. Acesso em: 26 jul. 2021.

_____. **Deputados Federais da 46ª Legislatura (1979-1983).** Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/deputados/quem-sao/resultado?search=&partido=&uf=PB&legislatura=46&sexo=>. Acesso em 15 ago. 2022.

_____. **Projeto de Lei 573/2011.** Situação: aguardando designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493311>. Acesso em: 31 jan. 2023.

_____. **Registros das Sessões.** Lei de Anistia. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/lei-da-anistia/introducao>. Acesso em: 11 ago. 2022.

CARLOS SAÚL MENEM: SUS PRESIDÊNCIAS. Documentário. **Televisión Pública**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CIKtuENY5Z0>. Acesso em: 09 jun. 2021.

CARMO, Márcia. Após ajudar a encontrar mais de 100, avó da Praça de Maio acha o próprio neto. **BBC Brasil**, 2014. Disponível em:
https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/08/140803_neto_avo_maio_mdb_mc. Acesso em: 19 maio 2021.

CASTRO, Ana Paula; MARTELLO, Alexandro. Grupo da transição quer revogar indicações de Bolsonaro para a Comissão de Anistia. **G1 Política**. Brasília, 08 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/12/08/grupo-da-transicao-quer-revogar-indicacoes-de-bolsonaro-para-a-comissao-de-anistia.ghtml>. Acesso em: 03 mar. 2023.

CASTRO, Fernando. Comissão de Anistia do governo Lula quer reverter decisões de Damares. **Revista Oeste**. 07 de março de 2023. Disponível em: <https://revistaoeste.com/politica/comissao-de-anistia-do-governo-lula-quer-reverter-decisoes-de-damares/>. Acesso em: 18 mar. 2023.

CBA. **Congresso Nacional pela Anistia**. Manifesto à nação. Disponível em: www.fpabramo.org.br/especiais/anistia/campanha/manifesto_nacao.htm. Acesso em: 17 jul. 2021.

COMISSÃO ESTADUAL DA MEMÓRIA E VERDADE DOM HÉLDER CÂMARA. **Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano**. Disponível em: <https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/index.php/morte-padre-antonio-henrique-pereira-neto-pdf>. Acesso em: 02 set. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **GT Operação Condor**. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php/2-uncategorised/417-operacao-condor-eaditadura-no-brasil-analise-de-documentos-desclassificados>. Acesso em: 14 set. 2021.

_____. **Relatório CNV**. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/textos-do-colegiado/586-epub.html>. Acesso em: 16 nov. 2022.

CONGRESSO NACIONAL. **Anistia**. Volume 1. Brasília-DF, 1982. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/anistia.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ recomenda a tribunais seguir decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 15 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-a-tribunais-seguir-decisoes-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos/#:~:text=O%20Brasil%20foi%20condenado%20em,constatadas%20no%20Caso%20Ximenes%20Lopes>. Acesso em: 27 jan. 2023.

_____. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh/#:~:text=Trata%2Dse%20de%20um%20tribunal,englobando%20560%20milh%C3%B5es%20de%20cidad%C3%A3os>. Acesso em: 30 dez. 2022

CONSELHO PARA ASSUNTOS HEMISFÉRICOS. Disponível em: <https://www.coha.org/>. Acesso em: 25 maio 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. Corte Interamericana manda Brasil reabrir investigação sobre morte de Herzog. **Consultor Jurídico**, 04 de julho de 2018. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-jul-04/corte-interamericana-manda-brasil-reabrir-investigacao-herzog>. Acesso em: 27 jan. 2023.

_____. Justiça Argentina condena ex-ditador Jorge Videla a prisão perpétua. **Consultor Jurídico**, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-dez-22/justica-argentina-condena-ex-ditador-jorge-videla-prisao-perpetua>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. Leia pedido da OAB para que anistia não valha para torturadores. **Consultor Jurídico**, 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-out-21/leia_acao_oab_anistia_torturadores. Disponível em: 29 nov. 2022.

CORREIO BRAZILIENSE. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2010/07/08/interna_mundo,201512/argentinacondena-repressor-da-ditadura-militar-a-prisao-perpetua.shtml. Acesso em: 15 set. 2021.

CORREIO DA PARAÍBA. Disponível em: <https://correiodaparaiba.com.br/>. Acesso em: 05 ago. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Anistia: esquecimento legal, memória de fato. **Fundação Perseu Abramo**, 2006. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2006/04/23/dalmo-dallari-anistia-esquecimento-legal-memoria-de-fato/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

DISCURSO DE JORGE RAFAEL VIDELA. 30 de março de 1977. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eEle0fl5St8>. Acesso em: 19 maio 2021.

ÉBOLI, Evandro. Governo irá rever anistia negada à Dilma na gestão de Bolsonaro. **Metrópoles**. 06 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/blog-do-noblat/governo-ira-rever-anistia-negada-a-dilma-na-gestao-de-bolsonaro>. Acesso em: 03 mar. 2023.

_____. Comissão da Anistia anuncia “pente-fino” nos atos da gestão Bolsonaro. **Metrópoles**. 20 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/blog-do-noblat/comissao-da-anistia-anuncia-pente-fino-nas-decisoes-da-gestao-anterior>. Acesso em: 03 mar. 2023.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA. Disponível em: [http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/d/crimecoletivo/crimecoletivo.htm#:~:text=\(C%C3%B3digo%20Penal\)%20Ou%20sociedade%20A1rio%2C,159%2C%20%20%A71%C2%B0](http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/d/crimecoletivo/crimecoletivo.htm#:~:text=(C%C3%B3digo%20Penal)%20Ou%20sociedade%20A1rio%2C,159%2C%20%20%A71%C2%B0). Acesso em: 02 out. 2022.

ENTREVISTA DE ROBERTO VIOLA (1981). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=l0Pn5nq4I8M>; <https://www.youtube.com/watch?v=QEwCh9t23nM>. Acesso em: 09 jun. 2021.

ESTADÃO. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/neumanne/a-sede-dosporoe-da-ditadura-era-o-planalto-diz-historiadora>. Acesso em: 28 dez. 2018.

_____. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,comissao-defende-revisao-da-lei-de-anistia-nostf70002308349>. Acesso em: 26 jan. 2019.

_____. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/coluna-do-estadao/orgaos-do-mpf-defendem-a-revisao-da-lei-da-anistia-apos-memorando-da-cia/>. Acesso em: 26 jan. 2019.

FERREIRA, Marieta de Moraes. **As reformas de base**. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC). Fundação Getúlio Vargas (FGV). Disponível em: https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/NaPresidenciaRepublica/As_reformas_debase. Acesso em: 21 jul. 2021.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/publicacoes/objetivos-comissao-nacional-verdade-busca-pela-verdade-promocao-reconciliacao-nacional>. Acesso em: 27 jan. 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. Redação. **Direitos Humanos**: Relatório afirma que Chile torturou 28 mil, 30 de novembro de 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft3011200408.htm>. Acesso em: 04 jul. 2021.

_____. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/08/eua-sabiam-ja-nos-anos-1960-de-tortura-no-regime-militar-mostram-documentos.shtml?utm_source=facebook. Acesso em: 28 dez. 2018.

G1. Em memorando diretor da CIA diz que Geisel autorizou execução de opositores durante Ditadura. **G1 Globo**. 12 de maio de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/em-memorando-diretor-da-cia-diz-que-geisel-autorizou-execucao-de-opositores-durante-ditadura.ghml>. Acesso em: 28 dez. 2018.

_____. Villa Grimaldi: o centro de tortura da ditadura Pinochet. **G1 Globo**, 2006. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,AA13821145602,00VILLA+GRIMALDI+O+CENTRO+DE+TORTURA+DA+DITADURA+PINOCHET.html>. Acesso em: 14 jul. 2021.

_____. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/12/era-kacaba-apos-12-anos-veja-legados-kirchner-na-argentina.html>. Acesso em: 15 set. 2021.

G1 PARAÍBA. Paraíba institui Dia dos Defensores dos Direitos Humanos na data de morte de Margarida Maria Alves. **G1 Paraíba**. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/04/20/pbinstituidosdefensoresdosdireitoshumanosnadatadamortedemargaridamariaalves.ghml?fbclid=IwAR2KNrQ9C5HOWGb7uW8i3_8lKYsRIo1ZPeLhmHbtDFFnF2-6tU7O_6BQM0. Acesso em: 12 ago. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. Crimes contra a humanidade: conceito e imprescritibilidade – Parte II. **Jusbrasil**, 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1633577/crimes-contra-a-humanidade-conceito-e-imprescritibilidade-parte-ii>. Acesso em: 16 jul. 2021.

_____. Crimes contra a humanidade: conceito e imprescritibilidade – Parte III. **Jusbrasil**, 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1638524/crimes-contra-a-humanidade-conceito-e-imprescritibilidade-parte-iii>. Acesso em: 24 fev. 2021.

INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO PARAIBANO. Disponível em: <http://www.ihgp.net/pb500p.htm>. Acesso em: 05 ago. 2021.

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. Disponível em: https://vladimirherzog.org/sobre-o-instituto/vladimirherzog/?gclid=CjwKCAjwmK6IBhBqEiwAocMc8lOFHPsLRT54ZLaYCUbmQFHMOL6cxWuuSo-tPn5FRMn8NJSdqFU8xoCRaMQAvD_BwE. Acesso em: 05 ago. 2021.

JARROUD, Marianela. Fim da anistia no Chile, muito além do simbólico. **Instituto Humanitas Unisinos**, 2014. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/535340-fim-da-naistia-no-chile-muito-alem-do-simbolico>. Acesso em: 17 jul. 2021.

JUSBRASIL. **Consulta Processual**. Processo nº 0017766-09.2014.4.02.5101. Ministério Público Federal x Claudio Antônio Guerra. Rio de Janeiro: TRF-2ª, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/245914547/processo-n-001XXXX-0920144025101-do-trf-2>. Acesso em: 28 jan. 2023.

_____. **Jurisprudência**. Supremo Tribunal Federal – Reclamação nº 18686. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/872880740>. Acesso em: 29 jan. 2023

KEHL, Maria Rita; SIMÕES, Inimá. Legalista, general Pery Bevilacqua dá, em 1975, sua versão do golpe. **Jornal Folha de São Paulo**, 2014. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/ilustrissima/2014/12/1564530-legalista-general-pery-bevilacqua-da-em-1976-sua-versao-do-golpe.shtml>. Acesso em: 08 set. 2021.

LAMARÃO, Sérgio. **Articulação da oposição**: a Frente Ampla. FGV- CPDOC. Disponível na página do CPDOC, em: https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/Exilio/Articulacao_da_oposicao. Acesso em: 08 set. 2021.

LAS MADRES DE PLAZA DE MAYO. Disponível em: <https://madres.org/>. Acesso em: 09 jun. 2021.

ARNAUD, Lucas; LEGALE, Siddhartha; MAMEDE, Thainá. Margarida Maria Alves vs Brasil: sindicalismo, gênero e o florescimento de uma nova marcha. **Casoteca do NIDH – UFRJ**. Disponível em: https://nidh.com.br/margaridamariaalves/#_ftnref7. Acesso em: 16 ago. 2021.

LEITÃO, Matheus. Planalto tomava ‘decisões sobre vida e morte’, diz pesquisador que revelou documento da CIA: ‘É perturbador’. **G1 Política**. 11 de maio de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/2018/05/11/e-muito-triste-e-perturbado-r-diz-professor-que-encontrou-documento-da-cia-sobre-execucoes-no-periodo-geisel.ghtml>. Acesso em: 01 fev. 2023.

LIBRELON, Rachel. Projeto exclui de anistia alguns crimes cometidos durante a ditadura. **Agência Câmara de Notícias**. 26 de julho de 2011. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/218495-projeto-exclui-de-anistia-alguns-crimes-cometidos-durante-a-ditadura/>. Acesso em: 31 jan. 2023.

LUCENA, André. Comissão da Anistia volta a analisar indenizações e deve rever negativa a Dilma no governo Bolsonaro. **Carta Capital**. 01 de março de 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/comissao-da-anistia-volta-a-analisar-indenizacoes-e-deve-rever-negativa-a-dilma-no-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 03 mar. 2023.

MAGRI, Diogo. Comissão de Anistia: governo troca militares por perseguidos políticos pela ditadura. **Veja**. 17 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/comissao-de-anistia-governo-troca-militares-por-perseguidos-pela-ditadura/>. Acesso em: 03 mar. 2023.

MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Bomba no Riocentro implode terror militar**. Disponível: <http://memorialdademocracia.com.br/card/bomba-no-riocentro-implode-terror-militar>. Acesso em: 08 dez. 2022.

METRÓPOLES. Governo cobra R\$ 29 milhões por Memorial da Anistia em MG: Ministério da Mulher conclui em relatório que UFMG não entregou projeto iniciado no governo Lula. **Metrópoles**. Política, 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/governo-cobra-r-29-mi-por-memorial-da-anistia-em-mg>. Acesso em: 13 dez. 2022.

MEZAROBBA, Glenda. Lei da Anistia: É possível perdoar os crimes da Ditadura? **Casa do Saber**. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=g9XPzZ7rYEQ>. Acesso em: 24 fev. 2021.

MIGALHAS. Ditadura militar: ação penal contra acusados pela morte de Rubens Paiva deve prosseguir. **Migalhas**. 11 de setembro de 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/207449/acao-penal-contra-acusados-pela-morte-de-rubens-paiva-deve-prosseguir>. Acesso em: 29 jan. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/sobre-o-mpf/atuacao/camaras-de-coordenacao-e-revisao#:~:text=As%20C%C3%A2maras%20de%20Coordena%C3%A7%C3%A3o%20e,procuradores%20e%20subprocuradores%20da%20Rep%C3%ABlica>. Acesso em: 05 fev. 2023.

_____. **Inaplicabilidade da Lei da Anistia: PFDC incentiva propositura de ação civil pública para reparação de danos nas esferas cível e administrativa**. Assessoria de Comunicação e Informação da PFDC. 09 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/inaplicabilidade-da-lei-da-anistia-pfdc-incentiva-propositura-de-acao-civil-publica-para-reparacao-de-danos-nas-esferas-civel-e-administrativa>. Acesso em: 03 fev. 2023.

_____. **Justiça aceita denúncia do MPF contra seis acusados do atentado a bomba no Riocentro**. Assessoria de Comunicação Social. Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, 15 de maio de 2014. Disponível em:

<http://www.prrj.mpf.mp.br/frontpage/noticias/justica-aceita-denuncia-do-mpf-contra-seis-acusados-do-atentado-a-bomba-no-riocentro>. Acesso em: 28 jan. 2023.

_____. **Justiça de Transição**. Disponível em: <https://justicadetransicao.mpf.mp.br/>. Acesso: 10 jun. 2021.

_____. **MPF defende inaplicabilidade da Lei da Anistia a crimes praticados por agentes públicos durante a ditadura militar**. Secretaria de Comunicação Social da Procuradoria-Geral da República. 09 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-defende-inaplicabilidade-da-lei-da-anistia-a-crimes-praticados-por-agentes-publicos-durante-a-ditadura-militar>. Acesso em: 04 fev. 2023.

_____. **PGR defende não aplicação de parte da lei da Anistia**. Secretaria de Comunicação Social da Procuradoria Geral da República. 29 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-defende-nao-aplicacao-de-parte-da-lei-da-anistia>. Acesso em: 31 jan. 2023.

MONTES, Rocío. Bachelet anuncia a anulação da Lei de Anistia promulgada por Pinochet. **El País**, 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/09/11/internacional/1410472254_506914.html. Acesso em: 17 jul. 2021.

MOURA, Luiza Diamantino. O Direito à Memória e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise do caso Gomes Lund e outros versus Brasil. **Revista Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-102/o-direito-a-memoria-e-a-corte-interamericana-de-direitos-humanos-uma-analise-do-caso-gomes-lund-e-outros-guerrilha-do-araguaia-versus-brasil/>. Acesso em: 21 jun. 2021.

MUGNATTO, Sílvia. Organização internacional defende revisão da Lei de Anistia. **Agência Câmara de Notícias**. 02 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493311>. Acesso em: 31 jan. 2023.

NUZZI, Vitor. Movimento retoma ação para que STF reinterprete anistia. ‘Não houve pacto nenhum’. **Rede Brasil Atual – RBA**. 01 de abril de 2021. <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/movimento-retoma-acao-para-que-stf-reinterprete-anistia-nao-houve-pacto-nenhum/> Acesso em: 02 fev. 2023.

OLIVEIRA, José Carlos. Especialistas denunciam “resistência institucional” à Lei da Anistia, que completa 43 anos. **Agência Câmara de Notícias**. 03 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/901392-especialistas-denunciam-%E2%80%99Cresiste-ncia-institucional-a-lei-da-anistia-que-completa-43-anos>. Acesso em: 03 fev. 2023.

OPERA MUNDI. Chile anuncia revogação da Lei de Anistia. **Central Única dos Trabalhadores – CUT**, 2014. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/no-aniversario-do-golpe-militar-governo-chileno-anuncia-revogacao-da-lei-de-anis-bf25>. Acesso em: 17 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/ci/dh/prensa/notas/2014/099.asp>. Acesso em: 03 jun. 2021.

_____. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 29 dez. 2022.

PSOL. Ação do PSOL que questiona a Lei da Anistia espera julgamento no STF há 5 anos. **Partido Socialismo e Liberdade**. 31 de julho de 2019. Disponível em: <https://psol50.org.br/acao-do-psol-que-questiona-a-lei-da-anistia-espera-julgamento-no-stf-ha-5-anos/>. Acesso em: 01 fev. 2023.

PRUDENCIANO, Gregory. O que é ADPF, quando é cabível e efeitos da decisão. **CNN Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/o-que-e-uma-adpf-que-governadores-apresentaram-para-nao-comparecer-a-cpi/>. Acesso em: 05 jan. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. O primeiro ano da sentença da Guerrilha do Araguaia. **Consultor Jurídico**, 24 de novembro de 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-nov-24/ano-depois-sentenca-guerrilha-araguaia-nao-foi-cumprida>. Acesso em: 21 jun. 2021.

REDE BRASIL ATUAL. Lei que anistiou militares da ditadura precisa de revisão, diz Pedro Dallari. **Rede Brasil Atual**. Redação. 15 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/lei-que-anistiou-militares-da-ditadura-precisa-de-revisao-diz-pedro-dallari/>. Acesso em: 02 fev. 2023.

REVISTA FÓRUM. Disponível em: <https://www.revistaforum.com.br/orgaos-do-mpf-pressionam-stf-por-revisao-da-lei-da-anistia/>. Acesso em: 26 jan. 2019.

REZENDE, Carolina. O que será da Comissão de Anistia no novo governo Lula? **História da Ditadura**. 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.historiadaditadura.com.br/post/o-que-sera-da-comissao-de-anistia-no-novo-governo-lula>. Acesso em: 03 mar. 2023.

RODRIGUES, Alex. Damares diz que governo cancelará construção do Memorial da Anistia. **Agência Brasil**. Brasília: 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-08/damares-diz-que-governo-cancelara-construcao-do-memorial-da-anistia>. Acesso em: 13 dez. 2022.

RONCAGLIA, Daniel. Perdão para todos: Leia parecer da OAB de 1979 a favor da anistia ampla. **Consultor Jurídico**, 16 de novembro de 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-nov-16/leia_parecer_oab_1979_favor_anistia_ampla. Acesso em: 16 jan. 2023.

SANTA ROSA BUREAU CULTURAL. **Memorial da Anistia Política do Brasil**. Disponível em: <https://www.santarosacultural.com.br/projects/memorial-da-anistia-politica-do-brasil?lang=>. Acesso em: 13 dez. 2022.

SENADO FEDERAL. **Manual de Comunicação da Secom**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf>. Acesso em: 04 jan. 2023.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 237**, de 2013. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues (PSOL/AP). Situação: arquivado ao final da Legislatura, em 21 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113220>. Acesso em: 31 jan. 2023.

_____. **Revisão da Lei de Anistia**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2018/05/revisaoda-lei-de-anistia-volta-a-ser-discutidaapos-revelacoes-sobre-ditadura>. Acesso em: 24 jan. 2019.

_____. **Senadores da 46ª Legislatura (1979-1983)**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/legislaturas-antiores/-/a/46/por-uf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

_____. **Sessão do Congresso Nacional**, em 02 de abril de 1964. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fWKNPIDO5YY>. Acesso em: 21 jul. 2021.

SILVA, Daniel Neves. Revolução Sandinista. **Mundo Educação – Uol**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historia-america/revolucao-sandinista.htm>. Acesso em: 06 jul. 2021.

SOARES, João Pedro. “Sem revisão da Lei da Anistia, o passado vai bater à porta”. **DW – Made for Minds**. 08 de abril de 2011. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/sem-revis%C3%A3o-da-lei-da-anistia-o-passado-vai-bater-%C3%A0-porta/a-57129394>. Acesso em: 02 fev. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo nº 519**. Brasília, setembro de 2008. Disponível em: <https://arquivos-trilhante-sp.s3.sa-east-1.amazonaws.com/documentos/informativos/informativo-0519-stf.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

_____. **Informativo nº 526**. Brasília: STF, outubro de 2008. Disponível em: <https://arquivos-trilhante-sp.s3.sa-east-1.amazonaws.com/documentos/informativos/informativo-0526-stf.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Os amigos da corte**: requisitos para admissão, funções e limites, segundo a jurisprudência do STJ. Brasília: 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/22082021-Os-amigos-da-corte-requisitos-para-admissao--funcoes-e-limites--segundo-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 05 jan. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Revelia**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/revelia#:~:text=Revelia%3A%20quando%20o%20r%C3%A9u%20%C3%A9,processo%20e%20n%C3%A3o%20se%20defende.&text=O%20artigo%20344%20do%20C%C3%B3digo,um%20processo%20judicial%20contra%20ele>. Acesso em 16 nov. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **Em julgamento de mérito, TRF2 nega habeas corpus para acusados da morte de Rubens Paiva**. Processo nº 0104222-36.2014.4.02.0000. Rio de Janeiro: TRF-2, 10 de setembro de 2014. Disponível em:

<https://www10.trf2.jus.br/portal/em-julgamento-de-merito-trf2-nega-habeas-corpus-para-acusados-da-morte-de-rubens-paiva/>. Acesso em: 29 jan. 2023.

_____. **JFRJ aceita denúncia contra acusados pelo atentado no Riocentro**. Seção de Comunicação Social – SJRJ, 16 de maio de 2014. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/jfrj-aceita-denuncia-contra-acusados-pelo-atentado-no-riocentro/>. Acesso em: 28 jan. 2023.

TV JUSTIÇA. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=hfV2eThn_0E. Acesso em: 25 jan. 2019.

ÚLTIMO SEGUNDO. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/um-dos-jornais-mais-antigos-do-pais-sai-de-circulacao-na-paraiba/n1597610121962.html>. Acesso em: 05 ago. 2021.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 03 abr. 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. **Guilardo Martins Alves**. Disponível em: <http://www.ufpb.br/antigo/content/guilardo-martins-alves>. Acesso em: 29 jul. 2021.

VALENTI, Alexandre. **500 – Os Bebês Roubados pela Ditadura Argentina**. Documentário. Brasil, 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=51OgIATvuPA>. Acesso em: 19 maio 2021.

VEJA. Em 2014, Raquel Dodge defendeu revisão da Lei da Anistia. Redação da Revista **Veja**. 18 de setembro de 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/em-2014-raquel-dodge-defendeu-revisao-da-lei-da-anistia/>. Acesso em: 01 fev. 2023.

YAHOO. Após divulgação de áudios da ditadura, Psol pede revisão na Lei da Anistia. **Yahoo Notícias**. 18 de abril de 2022. Disponível em: https://br.noticias.yahoo.com/apos-divulgacao-de-audios-da-ditadura-psol-pede-revisao-na-lei-da-anistia-200358613.html?guce_uenter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2x1LmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAAK8coQuV92raUIC1cqQA8Ff5I5IRIEej_x8IznEVSYOkmyT91t-RzZa7bziaB5OE4MKJkEswfwAQ1eV0w4iZgJaz8shI1hCQzrz31SegxjWq8i_MwXJ-qUBe_aV9bbhqIRMoM5ymgRzagyz5ZLkTD05S_dVuojRSsRcfStzoV-X. Acesso em: 03 fev. 2023.

7. JULGAMENTOS

CÁMARA NACIONAL DE APELACIONES EN LO CRIMINAL Y CORRECCIONAL FEDERAL DE LA CAPITAL FEDERAL. Argentina. **Causa nº 13/84**. Disponível em: https://idehpucp.pucp.edu.pe/images/boletin_ddhh/CASOS/cccf%20-%20causa%2013-9-12-85.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **Caso Barrios Alto versus Peru**. Sentença de 14 de março de 2001. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2022.

_____. **Caso Comerciantes versus Colômbia**. Sentença de 05 de julho de 2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_109_esp.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023.

_____. **Caso Del Caracazo versus Venezuela**. Sentença de 29 de agosto de 2002. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_95_esp.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023.

_____. **Caso Durand y Ugarte versus Peru**. Sentença de 16 de agosto de 2000. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_68_esp.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023.

_____. **Caso Godínez Cruz versus Honduras**. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_05_esp.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023.

_____. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 05 ago. 2021.

_____. **Caso La Cantuta versus Peru**. Sentença de 29 de novembro de 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/bbc1e35bbcf9642732059e06abd21568.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2023.

_____. **Caso Molina-Theissen versus Guatemala**. Sentença de 03 de julho de 2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_108_ing.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023.

_____. **Caso Tibi versus Equador**. Sentença de 07 de setembro de 2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023.

_____. **Caso Velásquez Rodríguez vs Honduras**. Sentença de 29 de julho de 1988. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 30 dez. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153**. Ministro Relator Eros Grau. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 05 jan. 2023.

_____. **Grandes julgamentos** – Lei da Anistia. TV Justiça. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=j0tIvXbku2g>. Acesso em: 19 jan. 2023.

_____. **Lei de Anistia**: PGR e AGU opinam pela improcedência da ação que contesta a Lei da Anistia (2/6). Brasília: STF, 28 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pIgbwxHOx8s&list=PLDCA157F5DDC4F6B2&index=2>. Acesso em: 08 jan. 2023.

_____. **Lei de Anistia**: primeira parte do voto do ministro-relator, Eros Grau (4/6). Brasília: STF, 28 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3aHVJHjOy7s&list=PLDCA157F5DDC4F6B2&index=4>. Acesso em: 10 jan. 2023.

_____. **Lei de Anistia**: Ministro Eros Grau vota contra ação que contesta Lei da Anistia (6/6). Brasília: STF, 28 de abril de 2010. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=QiLbQIAI_bE&list=PLEA3002332EBDDD4E&index=6. Acesso em: 18 jan. 2023.

_____. **Lei de Anistia**: segunda parte do voto do relator da ADPF que contesta Lei da Anistia (5/6). Brasília: STF, 28 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oKoiNLp2Kgw&list=PLEA3002332EBDDD4E&index=5>. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. **Lei de Anistia**: STF começa a julgar ação que contesta norma (1/6). Brasília: STF, 28 de abril de 2010. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=hfV2eThn_0E&t=1043s. Acesso em: 08 jan. 2023.

_____. **Lei de Anistia**: STF rejeita preliminares e decide analisar mérito da ADPF contra Lei da Anistia (3/6). Brasília: STF, 28 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=suaJhtsIIJw&list=PLDCA157F5DDC4F6B2&index=3>. Acesso em: 08 jan. 2023.

_____. **Recurso Extraordinário nº 466.343**. Brasília: STF, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 27 jan. 2023.

_____. **Síntese – julgamento da Anistia (1/3)**. TV Justiça. Brasília: 2010. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SxCzcr1dFcM&t=334s>. Acesso em: 10 jan. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.798.903**. Brasília: STJ, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/REsp%201798903%20-%20voto%20vencedor%20Ministro%20Reynaldo%20Soares%20da%20Fonsec a.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2023.

_____. **Recurso Especial nº 1836962/SP**. Brasília: STJ, 22 de setembro de 2020.
Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902682769&dt_publicacao=09/10/2020. Acesso em: 03 fev. 2023.

APÊNDICE



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

DECLARAÇÃO DE AUTORIA

NOME: JANAÍNA GOMES DA SILVA

CPF: 094.967.994-18

Código de Matrícula: 20191017402

Telefone: (83) 986739920

E-mail: janaina_gomes_13h@hotmail.com

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS, DO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA.

ORIENTADOR: PROF. DR. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS

DATA DA DEFESA FINAL: abril de 2023

TÍTULO: A PARAÍBA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DURANTE A DITADURA MILITAR: da Campanha da Anistia ao movimento de revisão da Lei nº 6.683/1979 na atualidade

Declaro, para os devidos fins, que o presente trabalho de dissertação/tese, em fase de qualificação/defesa, apresentada ao PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS, DO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, Área de Concentração: **Direitos Humanos e Desenvolvimento** e Linha de Pesquisa: **Inclusão Social, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos** é de minha autoria e que estou ciente: dos Artigos 184, 297 a 299 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940; da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre os Direitos Autorais, do Regulamento Disciplinar do Corpo Discente da UFPB, da Resolução da Pós-graduação da UFPB; e que plágio consiste na reprodução de obra alheia e submissão da mesma, como trabalho Próprio, ou na inclusão, em trabalho próprio, de ideias, textos, tabelas ou ilustrações (quadros, figuras, gráficos, fotografias, retratos, lâminas, desenhos, organogramas, fluxogramas, plantas, mapas e outros) transcritos de obras de terceiros sem a devida e correta citação da referência.

João Pessoa – PB, 03 de março de 2023

Janaina Gomes da Silva

Assinatura da Autora